

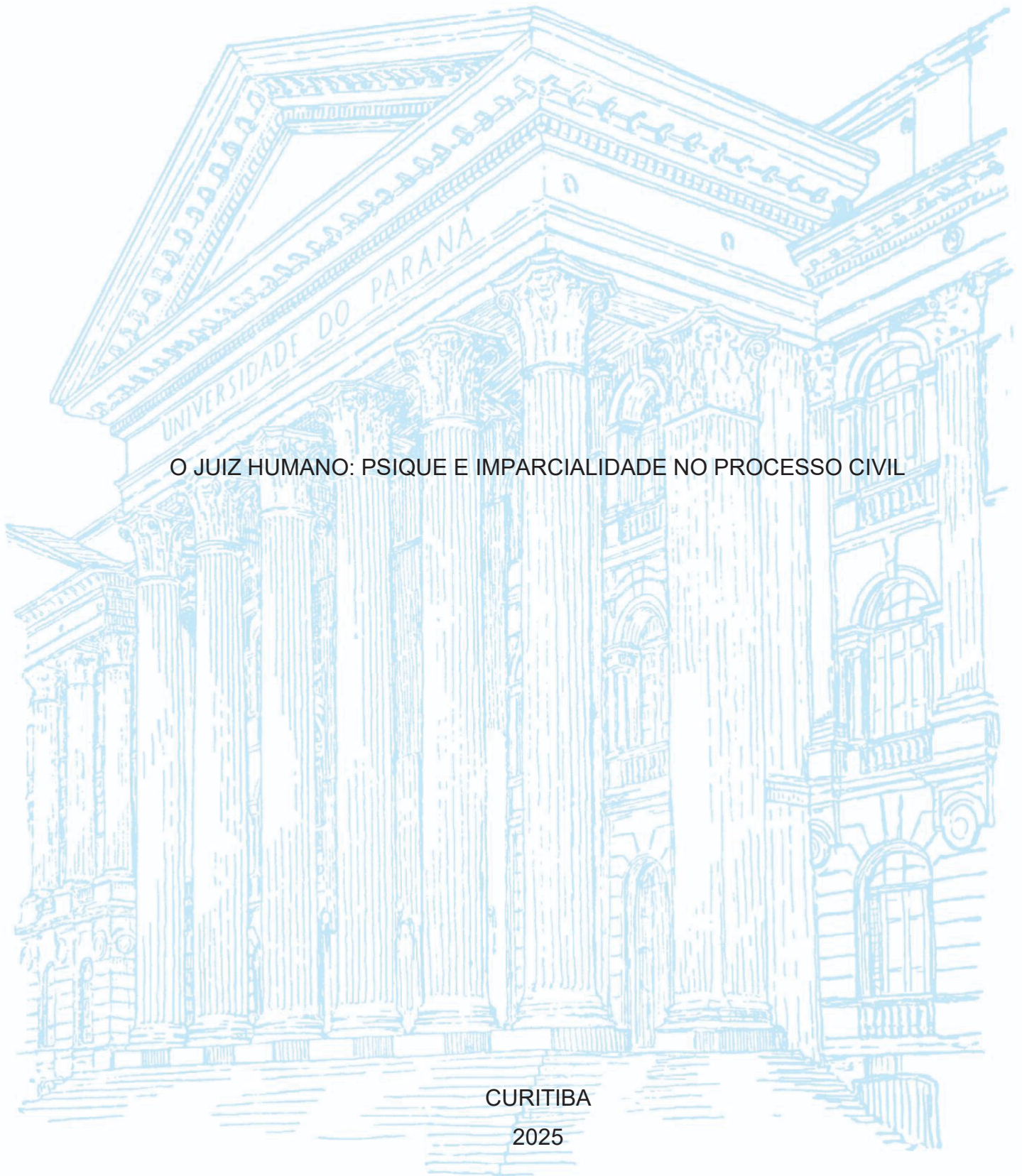
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VIVIANE LEMES DA ROSA

O JUIZ HUMANO: PSIQUE E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO CIVIL

CURITIBA

2025



VIVIANE LEMES DA ROSA

O JUIZ HUMANO: PSIQUE E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO CIVIL

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora no programa de Pós-Graduação em Direito na linha de pesquisa: Direito das Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Talamini

Coorientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Serbena

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Rosa, Viviane Lemes da

O juiz humano: psique e imparcialidade no processo civil / Viviane Lemes da Rosa. – Curitiba, 2025.

1 recurso on-line : PDF.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Eduardo Talamini.

Coorientador: Carlos Augusto Serbena.

1. Imparcialidade (Direito). 2. Juízes. 3. Psicologia junguiana. I. Talamini, Eduardo. II. Serbena, Carlos Augusto. III. Título. IV. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DOUTORADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE DOUTORA EM DIREITO

No dia vinte e nove de maio de dois mil e vinte e cinco às 09:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, PPGD UFPR - Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de tese da doutoranda **VIVIANE LEMES DA ROSA**, intitulada: **O JUIZ HUMANO: PSIQUE E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO CIVIL**, sob orientação do Prof. Dr. EDUARDO TALAMINI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: EDUARDO TALAMINI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ELTON VENTURI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), CAROLINA UZEDA LIBARDONI (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO), WILLIAM SOARES PUGLIESE (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL), CARLOS AUGUSTO SERBENA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de doutora está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, EDUARDO TALAMINI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

Observações: Com recomendação de publicação, observadas as sugestões da banca.

CURITIBA, 29 de Maio de 2025.

Assinatura Eletrônica

09/06/2025 09:01:29.0

EDUARDO TALAMINI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/06/2025 16:39:41.0

ELTON VENTURI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

11/06/2025 15:29:45.0

CAROLINA UZEDA LIBARDONI

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

06/06/2025 14:20:47.0

WILLIAM SOARES PUGLIESE

Avaliador Externo (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL)

Assinatura Eletrônica

09/06/2025 10:10:53.0

CARLOS AUGUSTO SERBENA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **VIVIANE LEMES DA ROSA**, intitulada: **O JUIZ HUMANO: PSIQUE E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO CIVIL**, sob orientação do Prof. Dr. EDUARDO TALAMINI, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutora está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 29 de Maio de 2025.

Assinatura Eletrônica

09/06/2025 09:01:29.0

EDUARDO TALAMINI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/06/2025 16:39:41.0

ELTON VENTURI

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

11/06/2025 15:29:45.0

CAROLINA UZEDA LIBARDONI

Avaliador Externo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO)

Assinatura Eletrônica

06/06/2025 14:20:47.0

WILLIAM SOARES PUGLIESE

Avaliador Externo (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL)

Assinatura Eletrônica

09/06/2025 10:10:53.0

CARLOS AUGUSTO SERBENA

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Ao Marcio.

AGRADECIMENTOS

Durante o Mestrado, ouvia com surpresa e incredulidade as brincadeiras de alguns dos colegas a respeito do arrependimento por terem iniciado o Doutorado. O acolhimento, o crescimento e o aprendizado no Mestrado foram tamanhos que eu detinha a plena certeza de que fora a melhor fase da minha vida, algo tão especial e incrível que só me permitia querer repetir, o mais cedo possível.

Ingênua e teimosa, iniciei o Doutorado. Não demorou para eu perceber que a experiência do Mestrado realmente tinha sido muito especial, bonita e finita: o Doutorado exige uma psique mais madura e estruturada, um sabotador interno enfraquecido, um querer muito grande, apesar de tudo. Para mim, o Doutorado foi especialmente difícil por três motivos.

Em primeiro lugar, porque cursei o Doutorado em dois programas concomitantemente: na UNOESC, orientada pelo Prof. Robison Tramontina, e na UFPR, orientada pelo Prof. Eduardo Talamini. Cursei as disciplinas e os créditos necessários para a conclusão do Doutorado na UNOESC, mas, no momento da escrita das duas teses, precisei optar. Sinto saudades até hoje dos colegas e professores, lembro com carinho e gratidão de cada excelente aula de que participei, os encontros do Grupo de Estudos do Prof. Robison e de tudo que aprendi. Sinto tristeza por não ter conseguido escrever a tese sobre hermenêutica e psicologia analítica, mas sei que o inconsciente conhece melhor os caminhos pelos quais nos leva.

Em segundo lugar, o Doutorado foi muito difícil porque quase todas as disciplinas foram cursadas durante a pandemia, online, longe dos professores e dos colegas, dentro de uma sala de estar ou de um quarto. Fui privada das relações pessoais que surgem e acontecem durante o Doutorado, o que considero ser uma das coisas mais importantes para o aprendizado. O que fica em nós para sempre não são os seminários, são as explosões dos complexos, as conversas, as superações, os cafés, as discussões, os afetos, a energia contida nos detalhes da linguagem e das comunicações.

O terceiro ponto que dificultou o meu Doutorado foi a descida ao inferno negro de Hades por meio de algo que, até hoje não sei, pode ter sido uma depressão, a metanoia ou o início do meu processo de individuação – ou, provavelmente, tudo isso ao mesmo tempo. Eu só sei que, desde 2022, parece que minha função sentimento,

adormecida e sob o comando do pensamento e da racionalidade por tantos anos, resolveu acordar e, de repente, sinto coisas que nunca senti e com uma intensidade dolorosa.

No início, tive esperanças de que se tratasse de algo temporário – “quando eu melhorar”, “quando passar”, “quando acabar” – mas hoje sei que, se tudo der certo, não vai passar, porque é o retrato de uma função inferior em exercício e assimilação por uma pessoa que atingiu a metanoia e se encontra em processo de individuação, desconstruindo a *persona*, descobrindo as próprias sombras, lutando com o *animus* e aprendendo a trabalhar com suas quatro funções, e não só com o pensamento. É o estado de quem decide não permanecer inconsciente.

Paradoxalmente, nessa metanoia, me sinto como uma criança que reaprende a falar e a andar. Foi especialmente difícil porque o tipo pensamento extrovertido, introverteu e deprimiu, é claro. E também é claro que precisei enfrentar o inconsciente – que chegou com a delicadeza de um tsunami, com todos os seus elementos e símbolos, após meia vida de unilateralização da consciência – justamente no momento em que mais precisava da função pensamento para trabalhar e escrever. Sem essa jornada, todavia, eu não teria a vivência necessária para a verdadeira compreensão da psicologia analítica e da totalidade psíquica que permitiu a construção desta tese: foi a trajetória rumo ao inconsciente que possibilitou a conscientização dos fenômenos que aqui trabalhei.

Ao contrário do que pode parecer, tudo isso não foi um reclamo, faz parte dos meus agradecimentos. É que, ao longo de toda essa jornada do Doutorado e de escrita da tese, encontrei companheiros de viagem que me ajudaram a cruzar rios, seguraram meu braço em tempestades, protegeram meu sono, limpavam minhas lágrimas, me emprestaram a força que eu precisava para continuar em tantos e diversos momentos. Dicas de processo de escrita, um café após uma manhã difícil, uma frase besta, um pequeno sapo na porta, um e-mail, um livro, três horas de conversa ininterrupta. Foram sorrisos, mãos, afetos, abraços e olhares. Eu não teria conseguido sozinha.

Minha família – Marcio (Hades), Juliano (Poseidon), Muriel (Afrodite), Lourdes (Deméter), Valdir (Dionísio), Gabriel (Eros), Ana (Hera), Julia (Artemis), Davi (Apollo) e Cristal (Atena?) – obrigada. Vocês são a confusão viva dos arquétipos de que eu preciso para compreender o tema! Meu próprio laboratório de psicologia analítica.

Brincadeira, mas nem tanto. De qualquer forma, não vou agradecer muito porque lá em casa não se fala muito sobre os sentimentos. Viram só como terapia é importante?

Agradeço também à minha segunda família – Nilma, Cesi, Clarissa, Marcelo e Maria – pelo acolhimento e apoio constante. Vocês foram uma feliz surpresa do universo e tenho vivido momentos muito bons ao lado de vocês. Que as coisas não terminem no cruzamento.

Thati, Eli, Roger, Andressa, Carine, Walter, Fernando, Dani, Fernanda, Carol, Kiko, Tati, Grazi, Stefano: muito obrigada, meus amigos, do fundo do coração, pelos afetos perenes. Gostaria muito de vê-los pessoalmente de duas a três vezes por semana, no mínimo, se fosse possível. Como não é, levo vocês no coração todos os dias. Thati e Eli, minhas melhores amigas, nunca conseguirei agradecer o suficiente por todas as conversas necessárias e pela força do feminino em minha vida.

Prof. Eduardo Talamini, obrigada por confiar em mim, mais uma vez; por respeitar minha subjetividade, minha história e meu processo de aprendizado; por ser paciente com o quanto eu sou teimosa, ingênua e cabeça dura; por me aceitar e me orientar. Minha gratidão e respeito pelo senhor são eternos. Espero que um dia eu consiga retribuir a confiança e as oportunidades que o senhor me deu.

Prof. Carlos Serbena, o senhor é um presente do universo e tem sido essencial na minha caminhada. Tenho certeza de que nossos caminhos não se cruzaram por acaso. Admiro o senhor, sou muito feliz e tenho muito orgulho em ser sua orientanda. Obrigada por tudo que me ensinou, por estar presente e conduzir meus estudos em psicologia analítica.

Amigos Bruna e Norcirio, vocês não fazem ideia da importância que têm no meu Doutorado. O afeto deixa suas marcas por onde passa e vocês são pessoas muito especiais, estão no meu coração. Pelo conhecimento e pelas trocas tão significativas, agradeço também aos professores e colegas do Instituto Junguiano de Ensino e Pesquisa (IJEP), aos colegas de supervisão e aos supervisores Cris Guarnieri e Rafael Souza, responsáveis em grande parte pelo meu aprendizado e compreensão da psicologia analítica.

Aos professores e colegas da UFPR, minha gratidão pelas aulas, conversas e aprendizados, principalmente ao Prof. Sérgio, Prof. William, Prof. Elton, Prof. Clayton, Prof. Cesar Serbena, Prof. Katya, Prof. Melina, Prof. Heloísa, Prof. Mariela, Fred, Luiz, Cesar, Rafael, Maria Angélica, Carolina, Felipe, Manoela, Lívia, André e Pedro.

Colegas e professores da UNOESC, principalmente Prof. Robison, Prof. Marco, Prof. Matheus, Prof. Carlos, Prof. Wilson, Prof. Riva, Prof. Regina, Michel, Dani, Irenice, Izabelle e Gabriela, muito obrigada pelos ensinamentos, discussões e trocas ao longo dos anos em que estivemos juntos. Se eu tiver sorte, a vida fará nos reencontrarmos.

Agradeço também aos professores e colegas da Universidade de Essex pelos diálogos, aprendizados e amizades ao longo do gelado mês de março de 2025. Prof. Mark Saban, muito obrigada por supervisionar minha pesquisa, pelos ensinamentos sobre Jung e individuação, por possibilitar a minha estadia em Essex, por me permitir assistir às aulas do Mestrado em Psicologia Analítica e apresentar aos demais professores. Obrigada Prof. Ann Addison, Prof. Roderick Main, Prof. Orsolya Lukács, Kanning, Julia, Fatima, Fernanda, Gabriela e Marius pelas conversas, ensinamentos e acolhimento. Vocês transformaram uma viagem muito difícil – cheia de sincronicidades, que o Prof. Roderick ajudou a desvendar – em um momento ímpar na minha vida.

A todos os colegas de trabalho – pela paciência com minhas ausências nesse último ano, pelo auxílio e apoio constantes, pela força e parceria, pelos cafés afetivos, pelas viagens animadoras, pelas palavras de acolhimento, pela energia compartilhada, pelas confissões terapêuticas, pelos fardos divididos e por tudo mais que uma equipe de verdade envolve – muito obrigada. Fabiane, Irineu, Luiz, Samuel, Lucas, Shélly, Darlan, Milena, Adriane e Mariana, que um dia eu possa retribuir suficientemente tudo que vocês fizeram por mim.

Agradeço também a Fran Paciornik, que me apresentou a psicologia analítica e sem a qual nada disso seria possível ou teria acontecido na minha história. Por fim, mas certamente não menos importante, é o meu agradecimento a Denise, Marcelo e Katia. Vocês foram estrutura em tempos turbulentos, foram Hermes e me guiaram de volta. Muito obrigada.

RESUMO

A imparcialidade é uma garantia fundamental que é essencial para a existência e legitimidade do Judiciário e se relaciona de diferentes formas com várias garantias, princípios e valores constitucionais. Ela é um instituto complexo, simbólico, amplo, de caráter contextual e constitutivo de deveres. Ao mesmo tempo, o raciocínio do juiz não é exclusivamente racional e normativo, mas afetado por fatores conscientes e inconscientes que influenciam a forma como compreende e interpreta todos os fenômenos em sua vida: emoções, cultura, ideologias, história, virtudes, personalidade, complexos, traumas, sombras, etc. A presente pesquisa tem por objetivo repensar a imparcialidade do juiz no processo civil a partir do referencial teórico da psicologia analítica, para propor formas de ampliar a proteção a essa garantia. Pela revisão bibliográfica das produções científicas do direito e da psicologia analítica, pôde-se concluir que a complexidade da imparcialidade impõe soluções em diferentes âmbitos, ao menos: (i) a desmistificação da imparcialidade no imaginário jurídico; (ii) o processo de individuação dos juízes; (iii) a normalização das arguições (risco) de parcialidade, do afastamento por motivo de foro íntimo e do dever de revelação do juiz; (iv) propostas de lege ferenda.

Palavras-chave: Imparcialidade. Juiz. Psicologia analítica.

ABSTRACT

Impartiality is a fundamental guarantee that is essential to the existence and legitimacy of the Judiciary and is related in different ways to several constitutional guarantees, principles and values. It is a complex, symbolic, broad institute, of a contextual nature and constitutive of duties. At the same time, the judge's reasoning is not exclusively rational and normative, but affected by conscious and unconscious factors that influence the way he understands and interprets all the phenomena in his life: emotions, culture, ideologies, history, virtues, personality, complexes, traumas, shadows, etc. This research aims to rethink the impartiality of the judge in civil procedure from the theoretical framework of analytical psychology, in order to propose ways to expand the protection of this guarantee. Through the bibliographic review of scientific productions on law and analytical psychology, it was possible to conclude that the complexity of impartiality imposes solutions in different areas, at least: (i) the demystification of impartiality in the legal imaginary; (ii) the process of individuation of judges; (iii) the normalization of arguments (risk) of partiality, of dismissal for personal reasons and of the judge's duty to disclose; (iv) proposals for legislative changes.

Keywords: Impartiality. Judge. Analytical Psychology.

RIASSUNTO

L'imparzialità è una garanzia fondamentale, essenziale per l'esistenza e la legittimità della magistratura, ed è collegata in diversi modi a diverse garanzie, principi e valori costituzionali. Si tratta di un istituto complesso, simbolico, ampio, di natura contestuale e costitutivo di doveri. Allo stesso tempo, il ragionamento del giudice non è esclusivamente razionale e normativo, ma influenzato da fattori consci e inconsci che influenzano il modo in cui comprende e interpreta tutti i fenomeni della sua vita: emozioni, cultura, ideologie, storia, virtù, personalità, complessi, traumi, ombre, ecc. Questa ricerca mira a ripensare l'imparzialità del giudice nel processo civile sulla base del quadro teorico della psicologia analitica, per proporre modalità per ampliare la tutela di questa garanzia. Attraverso una revisione bibliografica della produzione scientifica in materia di diritto e psicologia analitica, è stato possibile concludere che la complessità dell'imparzialità impone soluzioni in diversi ambiti, almeno: (i) la demistificazione dell'imparzialità nell'immaginario giuridico; (ii) il processo di individuazione dei giudici; (iii) la normalizzazione degli argomenti (rischio) di parzialità, di archiviazione per motivi personali e del dovere di informazione del giudice; (iv) proposte di legge ferenda.

Parole chiave: Imparzialità. Giudice. Psicologia analitica.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 -	CLASSIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	40
FIGURA 2 -	ITINERÁRIO DOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE	44
FIGURA 3 -	CLASSIFICAÇÕES DA IMPARCIALIDADE.....	58
FIGURA 4 -	DIMENSÕES DA DECISÃO JUDICIAL.....	83
FIGURA 5 -	HISTÓRICO DOS PRECEDENTES.....	107
FIGURA 6 -	IDEOLOGIAS DE PROCESSO E MODELOS DE JUIZ PARA ASSIS	108
FIGURA 7 -	AUTORES E ESCOLAS PÓS-JUNGUIANAS	165
FIGURA 8 -	DIAGRAMA DE NEUMANN SOBRE O CENTRAMENTO DA PERSONALIDADE.....	184
FIGURA 9 -	CLASSIFICAÇÃO DAS REAÇÕES AO TESTE DE ASSOCIAÇÃO DE PALAVRAS.....	193
FIGURA 10 -	FLUXO DA LIBIDO NOS TIPOS EXTROVERTIDO E INTROVERTIDO	222
FIGURA 11 -	AS QUATRO FUNÇÕES PSÍQUICAS	226
FIGURA 12 -	OS TIPOS COLÉRICO, SANGUÍNEO, FLEUMÁTICO E MELANCÓLICO	231
FIGURA 13 -	DIAGRAMA 6 DE STEIN	235
FIGURA 14 -	DIVERSAS CIÊNCIAS ESTUDAM O PROCESSO DECISÓRIO	245
FIGURA 15 -	PAPEIS DAS VIRTUDES NAS CORRENTES DA <i>VIRTUE</i> <i>JURISPRUDENCE</i>	277
FIGURA 16 -	VIRTUDES JUDICIAIS	279
FIGURA 17 -	PROCESSO DAS EMOÇÕES	341
FIGURA 18 -	OS OITO TIPO PSICOLÓGICOS.....	365
FIGURA 19 -	OS DEZESSEIS TIPO PSICOLÓGICOS	366
FIGURA 20 -	FORMAS DE OPACIDADE	385
FIGURA 21 -	AS DUAS PERSONALIDADES DE JUNG.....	408
FIGURA 22 -	UROBOROS	410

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 -	RELAÇÕES ENTRE A IMPARCIALIDADE E OUTROS VALORES/GARANTIAS	35
QUADRO 2 -	PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADES DO JUIZ	43
QUADRO 3 -	RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE	45
QUADRO 4 -	SÍNTESE DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO IBEROAMERICANO DE ÉTICA	47
QUADRO 5 -	SÍNTESE DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA	50
QUADRO 6 -	SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES/VEDAÇÕES DA RESOLUÇÃO N.º 205/2019.....	52
QUADRO 7 -	SÍNTESE DOS ARTS. 32 A 36 DO PROVIMENTO N.º 165/2024.....	53
QUADRO 8 -	CLASSIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE QUANTO À APARÊNCIA.....	60
QUADRO 9 -	PREVISÕES NORMATIVAS SOBRE APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE	62
QUADRO 10 -	CLASSIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE QUANTO AO ÂMBITO DE AFERIÇÃO	63
QUADRO 11 -	CLASSIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE QUANTO À RELAÇÃO.....	67
QUADRO 12 -	CLASSIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE QUANTO À PRESUNÇÃO	68
QUADRO 13 -	HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JULGADOR	71
QUADRO 14 -	COMPARAÇÃO ENTRE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO	76
QUADRO 15 -	CONCEPÇÕES SOBRE A VERDADE E O PROCESSO	84
QUADRO 16 -	ILUSTRAÇÃO DOS TRÊS PRINCIPAIS MODELOS DE PROCESSO	117
QUADRO 17 -	DISTINÇÃO ENTRE IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE NA DOCTRINA.....	119
QUADRO 18 -	TEORIAS FILOSÓFICAS SOBRE A NATUREZA DA MENTE	135

QUADRO 19 - A INTENCIONALIDADE (CRENÇAS, DESEJOS E INTENÇÕES)	136
QUADRO 20 - QUATRO MATRIZES TEÓRICAS DAS ABORDAGENS PSICOLÓGICAS	148
QUADRO 21 - EXPOENTES E BREVE SÍNTESE DE ALGUMAS ABORDAGENS PSICOLÓGICAS	149
QUADRO 22 - ESCOLAS DE AUTORES DA PSICOLOGIA POR CRONOLOGIA DO NASCIMENTO	150
QUADRO 23 - SÍNTESE DA CLASSIFICAÇÃO DE SAMUELS DAS ESCOLAS PÓS-JUNGUIANAS	164
QUADRO 24 - AS FASES INTELECTUAIS DE HILLMAN	173
QUADRO 25 - DISTINÇÕES ENTRE <i>ANIMA</i> E <i>ANIMUS</i>	209
QUADRO 26 - COMPARAÇÃO ENTRE AS ATITUDES EXTROVERTIDA E INTROVERTIDA.....	222
QUADRO 27 - COMPARAÇÃO DAS ATITUDES DE FREUD E ADLER SEGUNDO JUNG	223
QUADRO 28 - DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES PSICOLÓGICAS SEGUNDO JUNG	224
QUADRO 29 - SÍNTESE DAS QUATRO FUNÇÕES PSICOLÓGICAS	225
QUADRO 30 - OS OITO TIPOS PSICOLÓGICOS	227
QUADRO 31 - COMPARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES DE TIPOS PSICOLÓGICOS	231
QUADRO 32 - INTERPRETAÇÃO DE TERMOS CORRELACIONADOS	253
QUADRO 33 - A SUBJETIVIDADE DO JUIZ EM CINCO TEORIAS	259
QUADRO 34 - COMPARAÇÃO ENTRE AS ABORDAGENS COMPORTAMENTAL E COGNITIVO-COMPORTAMENTAL	262
QUADRO 35 - COMPARAÇÃO DAS TEORIAS IDIOSINCRÁTICA E SOCIOLÓGICA	264
QUADRO 36 - EXPERIMENTOS ENVOLVENDO JUÍZES	271
QUADRO 37 - ALGUNS FATORES NÃO JURÍDICOS QUE AFETAM O PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL	272
QUADRO 38 - CONSEQUENCIALISMO, DEONTOLOGISMO E <i>VIRTUE JURISPRUDENCE</i>	275
QUADRO 39 - PRINCIPAIS VIRTUDES JUDICIAIS	280

QUADRO 40 - INTERPRETAÇÕES DA EMPATIA.....	283
QUADRO 41 - PERGUNTAS ENVOLVENDO SIMBOLISMO EM PESQUISAS COM JUÍZES.....	305
QUADRO 42 - VIRTUDES FORTES E FRACAS SEGUNDO BOBBIO	322
QUADRO 43 - CORRENTES FILOSÓFICAS SOBRE O CONCEITO DE EMOÇÃO.....	339
QUADRO 44 - TRADIÇÕES FILOSÓFICAS SOBRE A EMOÇÃO	340
QUADRO 45 - OS TRÊS MODELOS DE JUIZ DE OST	361
QUADRO 46 - OS TRÊS MODELOS DE JUIZ DE NEVES	362
QUADRO 47 - SENTIMENTOS E DECISÃO JUDICIAL.....	371
QUADRO 48 - FATORES EXTRAJURÍDICOS QUE INFLUENCIAM A DECISÃO COLEGIADA.....	372
QUADRO 49 - FUNÇÕES PSICOLÓGICAS E PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL.....	374
QUADRO 50 - PROPOSTAS DE <i>LEGE FERENDA</i> SOBRE A IMPARCIALIDADE	431

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL	22
2.1	DEFINIÇÃO	22
2.2	NATUREZA JURÍDICA	25
2.2.1	Valor essencial à jurisdição e ao processo justo	26
2.2.2	Garantia fundamental processual	33
2.2.3	Pressuposto processual subjetivo de validade	40
2.3	O SIMBOLISMO DA IMPARCIALIDADE NO IMAGINÁRIO NORMATIVO	41
2.3.1	Princípios de Bangalore	44
2.3.2	Código Iberoamericano de Ética Judicial	47
2.3.3	Código de Ética da Magistratura	50
2.3.4	Resolução n.º 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça	52
2.3.5	O Provimento n.º 165/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça	53
2.4	CLASSIFICAÇÕES DA IMPARCIALIDADE	54
2.4.1	Por aparência	59
2.4.2	Por âmbito de aferição	63
2.4.3	Por relação	66
2.4.4	Por presunção	67
2.5	INSTRUMENTOS DA IMPARCIALIDADE	69
2.5.1	Impedimento e suspeição	70
2.5.2	<i>Standards</i> probatórios	79
2.5.3	Fundamentação	91
2.5.4	Boa-fé	98
2.6	NO LIMAR DA IMPARCIALIDADE	103
2.6.1	Processo e ideologia	103
2.6.2	Neutralidade	118
2.6.3	Participação do juiz em mediações e conciliações	127
3	A PSICOLOGIA ANALÍTICA	132
3.1	NEUROCIÊNCIA, PSICOLOGIA E DIREITO	132
3.2	A PSICOLOGIA CIENTÍFICA	141
3.3	ABORDAGENS PSICOLÓGICAS	145

3.4	CARL GUSTAV JUNG	152
3.5	AS INFLUÊNCIAS DE JUNG.....	156
3.6	OS PÓS-JUNGUIANOS.....	163
3.6.1	Escola clássica	167
3.6.2	Escola desenvolvimentista.....	171
3.6.3	Escola arquetípica	172
3.7	ELEMENTOS DA PSICOLOGIA ANALÍTICA	176
3.7.1	Estrutura da psique	178
3.7.2	Arquétipos.....	186
3.7.3	Símbolos.....	190
3.7.4	Complexos.....	193
3.7.5	<i>Persona</i> e sombra	200
3.7.6	<i>Anima</i> e <i>animus</i>	205
3.7.7	Mitos, contos e sonhos.....	216
3.7.8	Tipos psicológicos	221
3.8	O MÉTODO JUNGUIANO E A LINGUAGEM METAFÓRICA	233
4	PSIQUE E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO CIVIL	245
4.1	PROCESSOS DECISÓRIOS.....	245
4.2	PSIQUE E DECISÃO JUDICIAL.....	250
4.2.1	Introdução: a psique nas teorias da decisão judicial.....	251
4.2.2	Psicologia cognitivo-comportamental e o novo realismo jurídico	259
4.2.3	Valores e virtudes: a teoria das virtudes judiciais (<i>Virtue Jurisprudence</i>).....	274
4.3	A IMPARCIALIDADE E O JUIZ HUMANO	287
4.3.1	A simbologia do direito e da imparcialidade	294
4.3.2	O mito da neutralidade, as ideologias e o inconsciente.....	305
4.3.3	A <i>persona</i> (e a sombra) do juiz.....	318
4.3.4	Projeções e o juiz	330
4.3.5	As emoções e os complexos	339
4.3.6	Os arquétipos e os modelos de juiz.....	357
4.3.7	A personalidade do juiz e os tipos psicológicos	364
4.3.8	Inteligência artificial e os mitos da criação	383
4.4	POR UMA REVISÃO DA IMPARCIALIDADE	394
4.4.1	A desmistificação da imparcialidade.....	395

4.4.2	O processo de individuação do juiz	405
4.4.3	O fator cultural e a normalização do afastamento	419
4.4.4	O dever de revelação do juiz	424
4.4.5	Propostas de <i>lege ferenda</i>	430
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	437
	REFERÊNCIAS	447

1 INTRODUÇÃO

Normalmente, o Judiciário é procurado pelas pessoas para que resolva algum problema ou questão de forma igualitária e com a segurança de uma solução efetiva. Por esse e uma série de outros motivos, na jurisdição estatal busca-se segurança jurídica, igualdade, coerência e previsibilidade por meio de múltiplos e diferenciados instrumentos, que atuam em diferentes frentes, como, por exemplo, a coisa julgada, os precedentes e a imparcialidade.

O cenário ideal para a segurança jurídica da modernidade seria que o raciocínio do juiz funcionasse como uma espécie de engrenagem movida e explicável pela causalidade lógica. Todavia, ele não funciona assim: apesar de todos os instrumentos normativos, casos iguais são julgados de formas diferentes e as reações e interpretações podem ser surpreendentes e diversas. Advogar é descobrir que a psique do juiz altera a conclusão do caso. Esse é um fato que os advogados descobrem já no início de suas carreiras e com o qual precisarão lidar até o final delas.

A subjetividade presente na interpretação judicial é tão conhecida pelos operadores do direito que muitos já dedicaram e vêm dedicando a vida ao estudo dela. Em dado momento, descobriu-se que essa subjetividade vem da própria linguagem e dos processos psicológicos de interpretação e comunicação humanos, e que a psique humana contempla várias coisas desconhecidas e incontroláveis, o que chamamos de inconsciente.

A partir disso, compreendeu-se que a psique e o raciocínio do juiz não são movidos exclusivamente pela causalidade lógica, mas também por várias outras coisas, algumas delas conhecidas e outras desconhecidas, que influenciam a própria forma como o juiz compreende e interpreta tudo em sua vida: suas emoções, sentimentos, cultura, ideologias, história, virtudes, personalidade, complexos, traumas, sombras, etc. Assim, os operadores do direito precisam repensar a segurança jurídica e readaptar seus instrumentos a partir desse fato da vida – que, embora possa ser influenciada por *nudges*, a psique humana é incontrolável.

Nessa tentativa, inúmeras pessoas estudam formas de limitar a subjetividade – termo que os operadores do direito utilizam para referir-se à psique – ao estabelecer requisitos e premissas para a condução do processo decisório. Não tem funcionado muito bem, o que leva outras pessoas, que pensam diferente, a proporem

simplesmente que se descubra que fatores afetam essa subjetividade para que as conclusões do juiz possam ser previstas ou influenciadas de alguma forma.

Nesse panorama, temos a imparcialidade: uma garantia fundamental das pessoas que cumpre funções técnicas e simbólicas, é essencial para a própria existência do Judiciário e se relaciona de diferentes formas com inúmeras outras garantias, princípios e valores constitucionais: a igualdade, a impessoalidade, a moralidade, o devido processo legal, a soberania estatal, o estado democrático de direito, a fundamentação, o contraditório, a independência do Judiciário, etc. Note-se que ver a imparcialidade simplesmente como ausência de corrupção é uma verdadeira redução do instituto.

Tudo que foi exposto acima importa para a imparcialidade justamente porque ela é afetada não só por situações concretas da vida – como o juiz ser irmão ou herdeiro de uma das partes, por exemplo – mas também por elementos psicológicos do juiz. O juiz pode se apaixonar, sentir uma raiva profunda pelo advogado de uma das partes, ser tomado por um complexo e outras hipóteses que podem ser mais ou menos graves para a sua imparcialidade, podem ou não afetar efetivamente em diferentes graus a sua imparcialidade para decidir.

Podemos concordar que tudo isso prejudica a solução adequada dos casos, enfraquece a legitimidade e a força do Judiciário – fatores importantes para que exerça sua função constitucional – e pode gerar ofensas e violações às várias garantias fundamentais das pessoas com as quais a imparcialidade se relaciona.

Por isso, com o objetivo de ampliar a proteção a essa garantia, precisamos repensar a imparcialidade do juiz e as normas processuais civis que a regulamentam. O presente trabalho se propõe a fazer isso de duas formas: primeiro, analisando a imparcialidade do juiz a partir dos conhecimentos da psicologia analítica e, depois, propondo alterações em dispositivos do Código de Processo Civil. Isso será feito por meio da revisão bibliográfica das produções científicas do direito e da psicologia, principalmente.

Perceba-se que não se objetiva aqui estudar a imparcialidade de outros sujeitos (como o árbitro, o perito, o promotor, etc.), em outras modalidades de processo (processo penal, do trabalho, administrativo, etc.) e repensá-la a partir de outras abordagens da psicologia (psicologia cognitivo-comportamental, behaviorismo, psicologia social, psicanálise, etc.) ou de outras ciências (neurociência, filosofia, etc.), embora eventuais pontos de encontro possam ocorrer ao longo do trabalho.

Quanto à estrutura do trabalho, no primeiro capítulo analisaremos a imparcialidade do juiz no processo civil, com sua definição, natureza jurídica, classificações, características, regulamentação infraconstitucional, alguns instrumentos de garantia e outros elementos processuais relacionados a ela, como, por exemplo, a fundamentação e a boa-fé. O objetivo do capítulo é compreender o panorama normativo e doutrinário da imparcialidade do juiz no processo civil.

No segundo capítulo, estudaremos a psicologia analítica e todos os elementos que estruturam a psique e formam a totalidade psíquica, com o objetivo de estabelecer as premissas da psicologia analítica que serão utilizadas para a análise a ser realizada no terceiro capítulo. Para tanto, perpassaremos brevemente a questão do dualismo mente-corpo, a distinção entre a psicologia e a neurociência, a história da psicologia científica, as diferentes abordagens psicológicas, a vida de Carl Gustav Jung, os pós-junguianos, os elementos que estruturam a psique e o método da psicologia analítica.

O terceiro capítulo consistirá no momento de encontro entre o processo civil e a psicologia analítica, quando as ideias dessas duas linhas entrelaçam-se para gerar algo novo: uma revisão da imparcialidade do juiz no processo civil à luz da psicologia analítica, possibilitando a elaboração de sugestões de alteração do Código de Processo Civil para ampliar a proteção normativa da garantia da imparcialidade. Embora as intersecções entre o processo civil e a psicologia analítica permitam inúmeras visões e propostas, analisaremos apenas algumas delas, tais como os símbolos do direito e da imparcialidade, o mito da neutralidade, a *persona* e a sombra do juiz, as emoções e os complexos, os arquétipos e os modelos de juiz, etc. Não adentraremos temas como a metanoia, alquimia, psicossomática, *anima* e *animus*, entre outros, devido ao espaço e tempo limitados para esta pesquisa.

É sempre bom frisar que esse é um trabalho interdisciplinar: espera-se que o leitor esteja aberto ao movimento de uma tese que busca integrar psicologia e direito, psique e processo, simbólico e concreto. Esse movimento pendular encontra o equilíbrio ao centro, integrando esses elementos para que uma terceira via possa surgir, algo que não nega tudo aquilo que não pode tocar, mas esforça-se para concretizar partes do mundo imaginal, no que é possível e recomendado.

E isso nos leva a um último ponto: ao longo de toda a pesquisa, buscou-se utilizar a linguagem mais simples, clara, direta e acessível possível. Essa foi uma meta de escrita e linguagem que esperamos ter atingido. A ideia é que a leitura seja fácil e fluída. Para tanto, foram necessárias algumas escolhas. Certamente, chamará à

atenção do leitor a referência constante à palavra “juiz”. Embora pareça repetitivo, é proposital. O termo foi usado para referência a todo e qualquer julgador no processo civil – inclusive desembargadores e ministros, por exemplo – independente do gênero. Mas por que não julgador, magistrado? E por que não juíza, julgadora ou magistrada?

Em primeiro lugar, porque a palavra “juiz” é mais acessível e significa de pronto, para qualquer pessoa, o servidor estatal que julga um processo. Em segundo, porque o uso dessa palavra remete o leitor ao título do trabalho (“o juiz humano”), que só faz sentido – em sua contraposição e crítica implícita à prática comum de utilizar nomes de deuses, semi-deuses e heróis para reforçar uma *persona* desumanizada dos julgadores – pelo uso do termo “juiz”. Como teste, experimente substituir o termo por “ministro”, “julgador”, “magistrado” ou “desembargador” e observe a diferença.

Por fim, porque, se utilizássemos a flexão de gênero feminina (juíza) – e consideramos muito fazê-lo, por endossarmos as críticas feministas e entendermos que as mulheres juízas precisam de mais visibilidade e reconhecimento, também para que outras meninas e mulheres conscientizem-se de que essa é uma função de poder feminina – ao longo do trabalho, isso poderia equivocadamente sugerir a algum leitor desavisado que os pontos sensíveis em que esta tese toca – e que não configuram nenhuma crítica a algum juiz em específico, mas sim o desenvolvimento de um trabalho científico que consideramos necessário – seriam dirigidos a mulheres, ou que, por qualquer razão, as juízas estariam mais suscetíveis às interferências do inconsciente, o que seria um absurdo. Assim é que o termo “juiz” foi escolhido para não restarem dúvidas de que a estrutura psíquica é a mesma para todos.

2 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

2.1 DEFINIÇÃO

Quando pensamos na imparcialidade do juiz a partir do direito processual civil, normalmente pensamos de pronto em um julgamento igualitário e impessoal das partes. Tal noção de imparcialidade é instintiva¹, mas no seu cenário de fundo, por trás desse “tratar as pessoas de mesmo modo” está implícita uma ética, um agir incompatível com atos de corrupção, favoritismos, preferências veladas, ganhos pessoais e outros elementos que se costuma relegar ao campo da moral ou do direito penal.

É tão horrível imaginar um juiz corrupto, que a ideia de imparcialidade enquanto ausência de corrupção e de outros ilícitos é uma obviedade que sequer costuma ser dita nos manuais de processo. No âmbito da jurisdição, é difícil imaginar maior descrédito, violação e vergonha para o julgador, o Judiciário e o Estado como um todo do que a parcialidade de um julgador por corrupção – isso se aplica a qualquer tipo de juiz e em qualquer espécie de julgamento. É uma violação de um direito humano que gera uma violência simbólica, porque provém de um órgão estatal que deveria, em tese, proteger as pessoas de violências.

Assim, podemos dizer que a primeira noção instintiva de imparcialidade é ética, antes mesmo de adentrar o campo das normas e do direito, e consiste na ausência de corrupção, condutas antiéticas e imorais, favoritismos e ganhos pessoais, entre outras ações ilícitas do gênero que, via de regra, geram sentimentos de horror, nojo e desesperança nas pessoas. Disto se extrai que, embora certamente haja diferentes níveis de parcialidade, casos mais ou menos graves – a ponto de tipificar ou não um ilícito penal, por exemplo –, todos esses níveis igualmente ofendem a garantia da imparcialidade e deve-se buscar formas de afastar o mero risco de sua ocorrência no processo.

¹ Em mesmo sentido, Gonçalves (2020, p. 107): “É intuitiva a ideia de que as divergências que surgem na sociedade devem ser resolvidas por um terceiro imparcial. Nenhuma parte de um conflito se resigna com uma solução oriunda de um juiz que não possui isenção de ânimo”. Lacerda (2025) explica que a justiça depende da imparcialidade, o que é demonstrado por meio do seu simbolismo histórico: a “tríade balança, espada e venda, traduz com clareza, por meio de imagens, essa verdade atemporal”. Sobre esse simbolismo, afirma Magalhães (2010, p. 85) que “o julgador, transportado nas mais diversas faces do imaginário coletivo, figurado como Deus, semideus, santo, pajé, juiz, árbitro, compositor, conciliador, sempre traz consigo a marca da imparcialidade”.

Definir a imparcialidade é uma tarefa bastante complexa porque o conceito é comum a diversos contextos (epistemológico, ético, jurídico, político), apresenta certa ductilidade e flexibilidade e é mais facilmente definida negativamente (o que é parcial ou o que não é imparcial) do que positivamente (o que é imparcial) (TRUJILLO, 2006, p. 463). Para Dinamarco, Badaró e Lopes (2023, p. 93), a parcialidade denota a incapacidade subjetiva do órgão jurisdicional.

Na experiência jurídica, configurou-se tradicionalmente como uma característica estrutural do direito, *conditio sine qua non* da justiça com duas dimensões relacionadas ao juiz: (i) imparcialidade-objetividade (poder): objetividade do juiz ao julgar (sem preconceitos ou distorções) com base em razões e (ii) imparcialidade-justiça (igualdade): equilíbrio de tratamento a interesses diversos ou opostos (ausência de favoritismo) (TRUJILLO, 2006, p. 464-465).

Para Cappelletti (2008, p. 17-18), não é o uso da criatividade na função o que diferencia o juiz do legislador, mas a imparcialidade do juiz. A passividade do juiz em dar início ao processo, sua virtude passiva e a imparcialidade em conduzi-lo traduzem o processo justo para as partes.

No direito, não há uma definição positivada de imparcialidade: é uma garantia fundamental refletida em uma cláusula geral, sem definição unânime na legislação, na doutrina ou em precedentes. Embora os juristas apresentem diferentes visões sobre a imparcialidade – é vista como equidistância, dever de neutralidade, garantia de igualdade ou obrigação de compensar desigualdade social por meio do processo –, há dois pontos de consenso: sua essencialidade ao sistema e o caráter estruturante do Judiciário (BAPTISTA, 2013, p. 262).

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 58), a imparcialidade é um princípio e uma garantia de justiça para as partes que gera um dever do Estado. A imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição, que deve ser subjetivamente capaz enquanto condição de exercício da função dentro do processo e pressuposto de validade da relação processual. Assim, a suspeita de parcialidade gera uma incapacidade subjetiva do juiz.

A imparcialidade é um instituto complexo, com várias faces – ao mesmo tempo, é valor, garantia, pressuposto e símbolo – e atrelado a outros institutos também complexos, como, por exemplo, o processo justo. Ela se relaciona com várias garantias processuais fundamentais que admitem e demandam interpretação e concretização na prática, motivo pelo qual não há consenso doutrinário sobre o seu conceito,

fundamentos (valores que resguarda ou aos quais se relaciona) e alcance. Seus limites e que condutas práticas do juiz ferem a imparcialidade são temas que geram debate ainda maior.

A imparcialidade não é uma figura própria ou exclusiva do processo civil; inclusive, esse é um dos principais pontos de divergência nos processos civil e penal: que limites a atuação jurisdicional apresenta em cada um desses sistemas frente às suas especificidades, ou seja, em que ponto se pode vislumbrar parcialidade na atuação judicial nos processos civil e penal. O processo do trabalho também se diferencia nesse ponto, ante às visões que se têm da vulnerabilidade do empregado (igualdade meramente formal entre as partes) e do papel do juiz em conflitos trabalhistas. Sua definição torna-se ainda mais complexa se defendermos a existência de uma teoria geral do processo, aplicável a todas as modalidades de processo (penal, civil, administrativo, trabalhista, etc.). É por tal motivo, inclusive, que se optou metodologicamente por estudar a imparcialidade no processo civil de jurisdição estatal e não em outros sistemas processuais.

A imparcialidade também pode ser vista de forma crítica a partir das funções que desempenha no sistema de justiça. Para Baptista (2013, p. 261), a imparcialidade sobrevive enquanto crença independente da realidade concreta e é construída discursivamente pelo Direito, ou seja, existe e se legitima como discurso. A autora afirma que não só a neutralidade, mas a imparcialidade também é um mito, e que a distinção entre essas categorias “está a serviço da conformação do sistema e da reprodução de uma crença que alimenta o poder do estado de administrar conflitos e controlar a sociedade” (BAPTISTA, 2013, p. 337).

Nesse cenário, é preciso enfrentar a conclusão inevitável a respeito de um conceito geral de imparcialidade: falha-se na tarefa antes mesmo de começar a empreendê-la, mas é preciso tentar. O melhor que se pode fazer é analisar as múltiplas compreensões a respeito do assunto – o que denotará as convergências e divergências – para que se possa buscar uma linha de pensamento, despiando-se completamente de uma pretensão egóica de formular um conceito geral, único ou mais correto que outros. Além disso, mais importante do que formular um conceito de imparcialidade é compreender sua natureza e fundamentos, os quais refletem o papel essencial que desempenha.

Realizando um apanhado das posições doutrinárias a respeito para compreender o instituto, vemos a imparcialidade retratada como um valor, um dever, uma garantia

constitucional e um pressuposto processual de validade que se relaciona, mas não se confunde com outros valores e direitos fundamentais e humanos das pessoas: processo justo, vedação a tribunais de exceção, juiz natural, independência funcional, impessoalidade da administração pública, igualdade, contraditório, devido processo legal, fundamentação, o Estado Democrático de Direito e a separação de poderes.

A imparcialidade é, ao mesmo tempo, (i) um dever do juiz, (ii) um direito ou garantia fundamental das pessoas, que se reflete em pressuposto processual de validade; (iii) um símbolo legitimador do Poder Judiciário e (iv) um valor da jurisdição. Logo, garantir a imparcialidade é atuar em todas essas frentes de trabalho, por meio não apenas das normas: conscientizar o juiz de seu dever; conceder às partes formas de exigirem e garantirem o seu direito; fortalecer esse símbolo perante a sociedade e os jurisdicionados, como forma de legitimar o poder coercitivo judicial; propalar o valor da imparcialidade por meio da ética e das normas em todos os âmbitos.

A partir disso, podemos compreender a imparcialidade como uma garantia e direito fundamental implícito dos jurisdicionados, que decorre do Estado Democrático de Direito, do processo justo e da igualdade – embora relacione-se com outras garantias e direitos fundamentais – e impõe ao juiz atuar na condução e julgamento dos processos como terceiro desinteressado e equidistante das partes, observando as garantias processuais e as normas procedimentais, os *standards* probatórios e de fundamentação de suas decisões e condutas, para que estas reflitam a sua imparcialidade. Em sua função simbólica, ela contempla também um dever de aparência que deve conduzir os julgadores não apenas nas condutas processuais, mas em manifestações e comportamentos fora do tribunal e cuja publicidade possam influenciar ou prejudicar a confiança da sociedade no Judiciário e na sua imparcialidade.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

A imparcialidade é um instituto complexo e que contempla ao menos três faces: (i) valor essencial à jurisdição e ao processo justo; (ii) garantia fundamental processual relacionada de diferentes formas a outras; (iii) pressuposto processual subjetivo de validade. Visualizar a imparcialidade a partir de tal divisão é dificultosa porque os assuntos se relacionam e a doutrina costuma abordá-los de forma conjunta, mas faremos aqui uma separação para fins didáticos, com o objetivo de organizar as ideias e desenvolvê-las de forma um pouco mais detida em tópicos próprios.

2.2.1 Valor essencial à jurisdição e ao processo justo

Em uma breve síntese, pode-se dizer que a noção contemporânea de imparcialidade remonta ao contratualismo liberal e ao Estado moderno, com o surgimento do Judiciário na tripartição e separação de poderes enquanto Poder responsável por julgar os casos e aplicar à lei – guardadas as devidas especificidades em ordenamentos de *common law* e *civil law*. Nesse cenário histórico, o Judiciário foi essencial para fornecer garantias à burguesia e para o desenvolvimento do capitalismo no ocidente, tarefa que só poderia ser empreendida com sucesso por meio de um poder em separado dos demais, que julgasse com base em critérios (em tese) objetivos e universais – a norma (lei e precedentes).² Após a 2.^a Guerra Mundial e como reflexo do combate aos regimes totalitaristas, relacionou-se as garantias da imparcialidade, do juiz natural e da vedação a tribunais de exceção.

A jurisdição é um serviço público essencial no qual a atividade de julgar consiste na função típica do Judiciário. Enquanto Poder dotado de função típica de julgamento e componente do Estado de Direito, o Judiciário cumpre esse papel essencial no ordenamento jurídico e político. Assim, a imparcialidade é de extrema importância para o direito porque impacta diretamente o serviço público essencial prestado pelo estado e decorrente do direito fundamental e constitucional das pessoas de acesso à justiça e ao processo justo. Nessa linha, Dinamarco (2002, p. 201) explica que “seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o poder, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios”, sem compromisso com a lei, seus valores e a justiça.

Nos referimos à imparcialidade quando afirmamos que a jurisdição precisa ser exercida a partir das normas e do direito, de forma impessoal (tratando os jurisdicionados da mesma forma) e ética (livre de corrupções). A parcialidade põe em xeque a própria prestação do serviço público jurisdicional.³ Um juiz parcial sempre gera um processo

² Souza (2017a, p. 60-61) explica que, se no Estado de Natureza as pessoas faziam uso da autotutela, com o pacto social seria necessário um julgamento imparcial e a partir da lei por meio de um terceiro que não fosse parte. Assim, o Judiciário imparcial e independente se assenta no iluminismo dos séculos XVIII e XIX.

³ Nessa linha, Vitorelli e Osna (2022, p. 147) lecionam que “só há julgamento justo se houver um juiz justo. Só há juiz justo se ele for imparcial”. Gonçalves (2020, p. 109) ressalta as lições doutrinárias de que a imparcialidade “mais do que um simples atributo, é um caráter essencial da jurisdição, uma virtude passiva da jurisdição, de que em regimes totalitários não se pode cogitar de jurisdição e, por fim, de que onde não há imparcialidade, não há jurisdição”.

injusto, porque o mero risco de parcialidade, independentemente do resultado do processo e da correção da decisão, contamina toda a prestação jurisdicional pela desigualdade e desconfiança. Nesse sentido, Grinover (2016, p. 126) assevera que “a legitimação do Poder Judiciário, oriunda diretamente da Constituição, deriva de sua imparcialidade e de sua independência em relação às forças políticas”.

Se não puder garantir que seus julgamentos sejam proferidos de forma imparcial, o Judiciário perde completamente a confiabilidade e legitimidade em uma democracia. Em verdade, ele perde a sua própria função e razão de existir. A parcialidade incentiva a ilicitude, a desobediência civil, a recorrência a outras formas de resolução de conflitos⁴ (inclusive a autotutela) e enfraquece (de importância e de legitimidade) o Judiciário como um todo. A imparcialidade é, portanto, um valor (ético) fundante da jurisdição: jurisdição parcial não é jurisdição, é autoritarismo. Nesse sentido, o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê expressamente a imparcialidade como requisito da jurisdição. E é nesse sentido que é tão importante para a legitimidade do Judiciário enquanto Poder a aparência de imparcialidade (ROCA; ZAPATERO, 2006, p. 274).

A ligação entre jurisdição, imparcialidade e processo justo é tão estreita que pode ser entendida como instintiva. Ela decorre da história e da cultura do ordenamento jurídico brasileiro e reflete o núcleo essencial dos direitos humanos em ordenamentos de *common law* e *civil law* no ocidente global. Se jurisdição é jurisdição imparcial, então o processo precisa refletir essa imparcialidade para ser justo. Assim, jurisdição exige processo justo e imparcialidade, e processo justo exige imparcialidade. São essenciais ao Estado de Direito.

A imparcialidade é um dever intrínseco à atividade do juiz (FUX, 2023, p. 283). Nessa linha, Cappelletti (1999, p. 82-83) afirma que a verdadeira força e as virtudes essenciais do processo jurisdicional são justamente a atitude processual de imparcialidade, neutralidade e distanciamento, o comportamento de equânime tratamento (*fairness*) das partes, em que o juiz se coloca como terceiro neutro e impedido de resolver controvérsias de seu próprio interesse.

⁴ Com exceção da autotutela, que é ilícita, não há aqui um juízo de valor a respeito de formas lícitas de resolução de conflitos, mas a simples constatação que um Judiciário com descrédito na sociedade induz as pessoas a buscarem outras formas de resolverem seus problemas.

A imparcialidade é elemento do processo justo (THEODORO JÚNIOR, 2022b, p. 41).⁵ O direito ao processo justo é objetivo central e princípio fundamental do Estado Constitucional, que deve tutelá-lo de forma efetiva por meio das leis processuais e administração judiciária. É cláusula geral e termo indeterminado e seu conteúdo não pode ser definido em abstrato, apesar da visualização de um núcleo duro, um perfil mínimo com elementos que servem como critérios para aferir a justa estruturação – e dentre esses elementos encontra-se a imparcialidade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021a, p. 165-166).⁶

No direito comparado, o art. 111 da Constituição Italiana foi alterado para introduzir expressamente a noção de “processo justo” no ordenamento (MIRANDA, 2017, p. 168). O art. 111 da Constituição italiana insere a imparcialidade como elemento do processo justo e diferencia *terzietà* e *imparzialità* ao prever, em tradução livre, que a jurisdição atua por meio do processo regulado pela lei e que qualquer processo ocorre com contraditório entre as partes, em condições de paridade, diante de um juiz terceiro e imparcial. Resta clara a relação entre contraditório, igualdade, *imparzialità* e imparcialidade, dentro do processo justo na jurisdição.

Guardadas as devidas especificidades, em geral as Constituições portuguesa e espanhola são muito parecidas com a Constituição brasileira quanto às previsões e estruturas, notadamente os direitos humanos que decorrem de normas internacionais aplicáveis aos três ordenamentos. Embora não tratem da imparcialidade do juiz em específico de forma expressa, o fazem por meio dos direitos humanos ao devido processo, à igualdade, à vedação de tribunal de exceção, entre outros. A imparcialidade do juiz nesses dois ordenamentos deriva especialmente de sua atuação enquanto funcionário público e do Estado de Direito.

Nesse sentido, a Constituição espanhola preleciona que os três poderes observarão todos os direitos das pessoas em suas atuações (artigo 53, item 3) e trata

⁵ Pereira (2018, p. 62) também vê a imparcialidade como elemento essencial da jurisdição, “vez que o direito fundamental ao processo justo (CF, art. 5.º, inciso XXXVII) requer do Estado a prestação de uma tutela jurisdicional adequada e tempestiva, dentro de uma estrutura normativa institucional estável e isenta de qualquer interesse”.

⁶ “A imparcialidade é essencial à jurisdição. A Constituição visa resguardar a imparcialidade jurisdicional cercando os órgãos do Poder Judiciário de garantias funcionais de independência (art. 95) e de imparcialidade (art. 95, parágrafo único). Como direito constitucional aplicado que é, nosso Código de Processo Civil prevê nessa mesma linha vedações ao exercício da jurisdição quando impedido (arts. 144 e 147) ou suspeito o juiz (art. 145), tudo com o desiderato de preservar a imparcialidade jurisdicional. No direito brasileiro, como elemento essencial de nosso processo justo (art. 5.º, LIV, CF), há direito fundamental ao juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII, CF), que é necessariamente juiz competente e imparcial.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021a, p. 310).

expressamente da imparcialidade ao referir-se aos funcionários públicos (artigo 103, item 3) e ao Ministério Fiscal (artigo 124, item 2).⁷ A Constituição Federal portuguesa também traz a imparcialidade como garantia fundamental em decorrência do direito à igualdade das pessoas e refere-se à imparcialidade quando trata da impessoalidade da administração pública e dos tribunais nos artigos 222, item 5, e 266, item 2, respectivamente.⁸

Por sua vez, a Constituição italiana fala em imparcialidade da administração pública no art. 97: “[...] *siano assicurati il buon andamento e l'imparzialità dell'amministrazione*”. Note-se que o diploma, ao referir-se ao que aqui denominamos de impessoalidade da administração pública, faz uso do termo imparcialidade – o mesmo termo utilizado no art. 111 para referir-se à imparcialidade judicial.

Nesse ponto, essas constituições apresentam mais semelhanças entre si do que com a Constituição Federal brasileira: elas falam em imparcialidade da administração pública em geral – o juiz é apenas um dos servidores abarcados –, enquanto no Brasil refere-se mais à imparcialidade do juiz/julgador e à impessoalidade da administração pública.

Poderíamos defender que a diferença decorre mais de uma questão terminológica – no Brasil fala-se da imparcialidade do juiz e da impessoalidade da administração – do que atinente ao significado do instituto, principalmente quando se pensa que, mesmo no Brasil, a imparcialidade está diretamente ligada a igualdade e impessoalidade. Todavia, não podemos opinar nesse sentido por dois motivos: (i) em primeiro, por desconhecimento dos elementos históricos e culturais próprios que pautaram a evolução das noções de imparcialidade e impessoalidade nos ordenamentos português, espanhol e italiano; (ii) em segundo, por entender que no direito brasileiro imparcialidade e impessoalidade não se confundem.

⁷ “Art. 53, 3. *El reconocimiento, el respeto y la protección de los principios reconocidos en el Capítulo Tercero informarán la legislación positiva, la práctica judicial y la actuación de los poderes públicos. Sólo podrán ser alegados ante la Jurisdicción ordinaria de acuerdo con lo que dispongan las leyes que los desarrollen.* [...] Art. 103, 3. *La ley regulará el estatuto de los funcionarios públicos, el acceso a la función pública de acuerdo con los principios de mérito y capacidad, las peculiaridades del ejercicio de su derecho a sindicación, el sistema de incompatibilidades y las garantías para la imparcialidad en el ejercicio de sus funciones.* [...] Art. 124, 2. *El Ministerio Fiscal ejerce sus funciones por medio de órganos propios conforme a los principios de unidad de actuación y dependencia jerárquica y con sujeción, en todo caso, a los de legalidad e imparcialidad.*”

⁸ “Art. 222, 5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais. [...] Art. 266, 2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.”

Embora Dinamarco (2002, p. 201) relacione impessoalidade à imparcialidade, Wambier e Talamini (2025a, p. 91) explicam que “o juiz é um terceiro, um estranho, alguém alheio ao conflito que vai julgar” e “aplica a lei para satisfazer um interesse que não lhe diz respeito”, o que é diferente da atividade administrativa, pois a administração pública persegue os interesses da coletividade e o interesse público ao atuar:

Então, quando se fala na imparcialidade da jurisdição se está pensando em algo mais intenso e profundo do que mera isenção pessoal. Todo agente público deve atuar de modo isento, honesto, não confundindo os interesses pessoais com os de sua função. Mas quando se alude à imparcialidade da jurisdição, pensa-se em mais do que isso (embora isso também seja fundamental). Imparcial tem, então, o sentido de não parte. Ou seja, um terceiro estranho e independente em relação ao caso concreto. Na doutrina italiana, por exemplo, usam-se termos não existentes no vocabulário português, mas que são muito apropriados para designar essa condição: *asoggettività* (condição de não sujeito no caso concreto posto), *terzieta* (condição de terceiro).

Na mesma linha, parece-nos que, enquanto a impessoalidade é o princípio que pauta toda a administração pública no sentido de não dar preferência a determinados administrados, tratando-os com igualdade e distanciamento a partir da visão do interesse público, a imparcialidade é uma garantia dos jurisdicionados, mais voltada aos julgadores e aos atos de julgamento, principalmente (mas não apenas) do Poder Judiciário, aplicando-se também aos julgamentos em processos administrativos sancionatórios.⁹

Nery Junior (2016, p. 185) afirma que a imparcialidade para a administração pública congrega os seguintes elementos: (i) ponderar todos os interesses juridicamente protegidos envolvidos no caso concreto; (ii) manter-se equidistante em relação a interesses particulares e (iii) abster-se de considerar valores estranhos à sua função

⁹ Grinover (2007, p. 187) também diferencia imparcialidade e impessoalidade: “Da Administração há que se exigir, se não imparcialidade, quando menos o atributo da impessoalidade, para que o resultado da atividade estatal não acabe resultando em desvio de poder e de finalidade.” De outro lado, alguns autores do direito administrativo parecem tratar impessoalidade e imparcialidade como sinônimos. Nesse sentido, sustenta Mello (2023, p. 96): “Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.” Medauar (2021, p. 90) também: “Impessoalidade, imparcialidade, objetividade envolvem tanto a idéia de funcionários que atuam em nome do órgão, não para atender objetivos pessoais, como de igualdade dos administrados e atuação norteadas por fins de interesse público. Trata-se de ângulos diversos do intuito essencial de impedir que fatores pessoais, subjetivos, sejam os verdadeiros móveis e fins das decisões administrativas. Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa a obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, ‘trocos’, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em concursos públicos, licitações, processos disciplinares, exercício do poder de polícia.”

pública (ex: religiosos, políticos, etc.). Para Gonçalves (2020, p. 324), na medida em que significa “aplicar o ordenamento de forma desapaixonada, racional e objetiva”, sem favoritismos, perseguições e partidarismo, agindo “com probidade, lisura e isenção de ânimo na adoção dos critérios de julgamento”, a imparcialidade da administração pública é a mesma do juiz.

Se partirmos de outra definição de imparcialidade, vendo esta como ausência de interesse na causa, podemos defender que, em determinados processos administrativos, a administração pública não seria imparcial, embora mantivesse a impessoalidade. Os processos administrativos podem apresentar diferentes naturezas, tal como um processo sancionatório e um processo de licenciamento ambiental ou uma licitação, por exemplo. Se o ente da administração pública é pautado ao mesmo tempo por impessoalidade e interesse público, não pode visualizar todas as opções em jogo como idênticas: é obrigado a dar preferência ao que satisfaz o interesse público, mas nem por isso tratando administrados com pessoalidade e sem critérios objetivos. Quando a administração pública julga os processos administrativos que a envolvem, notadamente os sancionatórios, então deve fazê-lo com imparcialidade e impessoalidade.¹⁰ De todo modo, trata-se da questão de compreender se o interesse público afasta ou assegura a imparcialidade, em compreender a relação entre imparcialidade e interesse público.¹¹

¹⁰ “A imparcialidade da Administração está ligada à confiança do público em geral e dos cidadãos em concreto nessa imparcialidade. A parcialidade ou o risco de parcialidade abala a confiança dos cidadãos. O administrador deve agir imparcialmente e mostrar transparência, isenção, objetividade na sua conduta, para não suscitar a desconfiança no administrado. Antes, deve credibilizar-se e credibilizar a Administração perante o administrado e perante o público em geral. Se o administrador não oferece estas garantias não deve poder intervir no processo de decisão e deve ser declarado o impedimento ou ele próprio deve pedir a escusa. A decisão da Administração tem de surgir aos olhos do cidadão como inteiramente imparcial e sem risco de parcialidade.” (SÓUSA, 2014, p. 41-42).

¹¹ A questão não é tão simples e envolve também a revisão das normas de direito administrativo. Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 2.481/2022 tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo. Dentre as disposições, o art. 68-G, §4.º prevê que “as atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.” Em síntese, o dispositivo impõe a observância do princípio da imparcialidade na administração pública por meio da segregação de diferentes modalidades de processo administrativo, na mesma linha do que propusemos acima. Justen Filho (2024) concorda com o teor da norma: “A segregação de funções, como exigência para a imparcialidade decisória, pode ser extraída diretamente da Constituição. A garantia do devido processo legal impõe a vedação à acumulação de funções. Não existe devido processo se for reconhecida a um mesmo sujeito a competência para exercer pretensão e para decidir sobre ela. Quem acusa não dispõe objetivamente de condição de imparcialidade e não lhe pode ser assegurado o poder para decidir. A segregação de funções é inerente ao processo judicial, em que o juiz não assume a condição de parte. Em países que não adotam o contencioso administrativo, a ausência de segregação de funções gera grande insegurança, pois é usual a acumulação das competências processuais por uma única e mesma autoridade. A segregação de funções deve ser adotada no âmbito de todos os processos administrativos.”

Alguns autores diferenciam imparcialidade e *imparzialità*. É o caso de Cabral (2007, p. 340-343), que distingue imparcialidade (pressuposto processual) e *imparzialità* (divisão de tarefas/funções no processo) a partir de fundamentos de existência, conteúdo e consequências de inobservância. Para ele, a imparcialidade é um pressuposto processual que não tem correlação necessária com o exercício de determinada função processual, como a do juiz, por exemplo. Decorre do Estado de Direito e é uma virtude, subjetiva, presumida, ligada ao psiquismo do sujeito de se manter nesse estado anímico de distanciamento, de neutralidade em relação à disputa; é alheação, impessoalidade, indiferença à vitória de alguém em específico, o descomprometimento com quaisquer dos lados. As hipóteses de impedimento e suspeição estão no âmbito da imparcialidade e recaem sobre o indivíduo, o sujeito, e não sobre o órgão.

Já a *imparzialità* é a condição específica do Estado-juiz, *status* típico de um terceiro, estranho ao conflito e responsável pela solução da disputa, investido da função de julgamento. Se a falta de imparcialidade gera ausência de pressuposto processual e, por conseguinte, invalidade processual, a falta de *imparzialità* (inobservância da divisão funcional) gera ineficácia do ato praticado por ausência de legitimidade para o exercício daquele poder jurídico em específico, inexistindo qualquer presunção de *imparzialità*. Assim, não há vinculação de causa e efeito entre os conceitos, sendo absolutamente apartáveis (CABRAL, 2007, p. 343-344). De mesmo modo, Gonçalves (2020, p. 330) defende que são conceitos inconfundíveis e independentes.

Por sua vez, Didier Jr. (2019, p. 191) explica a diferença entre imparcialidade e *imparzialità* a partir das noções de ser terceiro e ser desinteressado: “é da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja estranho ao conflito (terceiro, aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial, aspecto subjetivo)”, “o órgão julgador tem de ser terceiro e desinteressado”. Arruda Alvim (2019, p. 103) também frisa como característica da jurisdição a imparcialidade enquanto *terzietà* do juiz – terceiro (ocupante de órgão constitutivo do Judiciário) e desinteressado.

Souza (2017a, p. 62-63) lista alguns corolários da imparcialidade: (i) objetividade ou juridicidade: o juiz julga com base em critérios lógico-rationais e jurídicos, não se deixando influenciar por considerações subjetivas, pessoais ou antijurídicas; (ii) isenção: vedação de participação quando houver inclinações pessoais ou interesse; (iii) neutralidade objetiva: posição institucional do Judiciário enquanto terceiro; (iv) neutralidade subjetiva: o juiz deve aplicar a lei sem se influenciar por convicções

políticas ou partidárias; (v) transparência: fundamentação das decisões a partir das normas; (vi) conteúdos objetivos: hipóteses mais objetivas de risco de parcialidade que visam assegurar a imagem de imparcialidade do Judiciário; e (vii) conteúdos subjetivos: aspectos mais subjetivos do juiz para o julgamento.

Reichelt (2014, p. 105-106) explica que há algumas trilhas possíveis para compreender a essência da imparcialidade: como uma característica que deve estar presente no agir do julgador (ausência de interesse pessoal ou envolvimento pessoal do juiz e condição de terceiro) ou como dever de adoção de uma conduta (exigência de equidistância, tratamento igualitário das partes e decidir conforme o ordenamento).

Para Gajardoni e Zufelato (2017, p. 82), a imparcialidade é a característica mais importante do julgador. Nalini (2019b, p. 104 e 115) afirma que a “imparcialidade é virtude intelectual e moral imprescindível a quem, no processo, atuará como terceiro” e ressalta a sua dupla dimensão: enquanto a imparcialidade objetiva provém do foro íntimo do juiz, a imparcialidade objetiva consiste na exteriorização da equidistância neutral do julgador em relação ao caso concreto.

Lucca (2019) explica que a imparcialidade é uma das garantias mínimas do devido processo legal e condição indispensável à racionalidade da prestação jurisdicional, motivo pelo qual é necessária em qualquer tipo de processo. Por sua vez, a parcialidade é ontologicamente incompatível com a justiça e uma anomalia que implica dissociação entre o juiz e o Estado-jurisdição.

Como se vê, a imparcialidade não apresenta um conceito unânime e, apesar de algumas divergências – como os modos de relação com a *imparcialidade* e outras garantias –, engloba uma série de elementos comuns na doutrina: (i) ao mesmo tempo é um valor, dever do estado e direito das pessoas; (ii) atine ao processo justo e ao Estado Democrático de Direito; (iii) é fator de legitimidade e fundamento de existência do Judiciário enquanto Poder; (iv) implica um agir ético e livre de corrupções, tratando igualmente as partes; (v) exige julgamentos lógicos e fundamentados no direito. As diferentes relações da imparcialidade com outras garantias fundamentais serão estudadas no tópico a seguir.

2.2.2 Garantia fundamental processual

A imparcialidade está ligada de diferentes formas a vários direitos fundamentais, princípios e valores essenciais ao Estado de Direito¹²: é uma garantia processual fundamental relacionada ao Estado Democrático de Direito (arts. 1.º a 4.º da Constituição Federal – CF), à separação dos poderes (art. 2.º da CF), à justiça (art. 3.º, I, CF), ao direito fundamental à igualdade (arts. 3.º, I e IV, 5.º, caput e I, 37, caput, da CF), à legalidade (art. 5.º, II, CF) à vedação a juízos de exceção (art. 5.º, XXXVII, CF), à garantia do juiz natural (art. 5.º, LIII, CF), à inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, CF), à garantia do devido processo legal (art. 5.º, LIV, CF), à impessoalidade e à moralidade dos atos da administração pública (art. 37, CF), ao contraditório (art. 5.º, LV, CF), à fundamentação (art. 93, IX, CF) e à independência funcional (arts. 2.º, 95 e 99, CF), pautada também em normas internacionais de Direitos Humanos.¹³

A imparcialidade também é resguardada pelos arts. 2.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10, 11, 139, I, 144, 145, 147 e 148, III, 489, §1.º, do Código de Processo Civil (CPC). Frise-se que, como veremos adiante e em tópico próprio, a fundamentação é um dos principais instrumentos de averiguação e controle da imparcialidade do juiz; em conjunto com as demais garantias e outras normas processuais, a fundamentação deve ser analisada para aferir a imparcialidade. A doutrina processual ressalta a distinção entre imparcialidade e outras garantias fundamentais (REICHELDT, 2014, p. 107) e ao mesmo tempo reconhece a importância destas para a imparcialidade.¹⁴

¹² A partir de um ponto de vista histórico, Arruda Alvim (2019, p. 100) explica a correlação entre Estado de Direito, separação de poderes, jurisdição e decisão racional e a partir das normas: “O fenômeno da racionalização do poder, estudado do ponto de vista histórico-jurídico, afigura-se-nos encontrar seu marco inicial decisivo e moderno na conhecida teoria da tripartição dos poderes (ou, melhor dizendo, de funções, desde que a soberania é uma). A aplicação dessa teoria foi o instrumento histórico, ou mais precisamente, um dos caminhos, possivelmente o mais relevante e atuante, de que se serviu a burguesia para se garantir contra o poder ilimitado do Estado e, simultaneamente, assumir o poder. Vale dizer, contra a antiga feição do poder, que precedentemente se encontrava encarnado na nobreza. Consistiu tal ‘expediente’, que se generalizou, no Ocidente, historicamente, no perfeito instrumento de construção do Estado de Direito. Este foi, para os juristas, o mais eficaz e lógico instrumento para a elaboração do Estado de Direito, tendo-se em vista as condicionantes históricas da época.”

¹³ “Não sem razão, a imparcialidade do juiz tem sido alçada por diversos textos constitucionais à categoria de direito fundamental [plano interno] e garantida por tratados de direitos humanos [plano internacional]: Constituição Federal de 1988 (art. 5.º, LIV); Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 1.º e 8.º); Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (art. 8.º, 1); Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (mais conhecida como ‘Convenção Europeia dos Direitos Humanos’) (art. 6.1); Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. X); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art. 14); Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (Valor 2). Por princípio de correlação, a imparcialidade é um dever do Estado-juiz.” (COSTA, 2016, p. 23).

¹⁴ Para Souza (2017a, p. 63) a fundamentação reflete a característica da transparência que decorre da imparcialidade. Donizetti (2017, p. 49) sustenta que os princípios da demanda e do impulso oficial previstos no art. 2.º do CPC também têm por objetivo garantir a imparcialidade do juiz. Theodoro Júnior (2022b, p. 362) vê a imparcialidade como requisito de atuação e limite necessário à

Podemos apontar as diferentes relações entre a imparcialidade e esses valores e garantias fundamentais na seguinte síntese:

QUADRO 1 - RELAÇÕES ENTRE A IMPARCIALIDADE E OUTROS VALORES/GARANTIAS

VALOR/GARANTIA	RELAÇÃO COM A IMPARCIALIDADE
Justiça	A imparcialidade é um símbolo da justiça e seu requisito legitimador, vez que a parcialidade é incompatível com a ideia de justiça e vice-versa.
Estado de Direito	É legitimado pela imparcialidade: esta é elemento da jurisdição que legitima o Estado de Direito. Se o juiz é parcial e se admite que julgue a partir de outros elementos que não a norma, não se está diante de um Estado de Direito.
Separação de poderes	A partir desse princípio, coube ao Judiciário a função típica de julgamento. Sem imparcialidade, a função desse poder – e todos os custos estatais que ela envolve – perdem sua razão de ser.
Independência	A independência é essencial para a imparcialidade, pois um juiz que não é independente pode se ver forçado a atender interesses e ser parcial. A independência funcional é assegurada também pelo conjunto das garantias institucionais (arts. 95 e 99 da CF).
Impessoalidade da administração pública	A impessoalidade é princípio que rege a administração pública; por sua vez, o juiz é um servidor público que compõe a administração e tem o dever, como tal, de tratar os administrados/jurisdicionados com impessoalidade. A imparcialidade pressupõe impessoalidade, sem a qual não há imparcialidade.
Legalidade	A legalidade funciona como um termômetro da imparcialidade: o juiz que descumpra a legalidade pode ou não ser imparcial, a depender do caso, mas a ilegalidade acende um alerta para análise da imparcialidade.
Moralidade da administração pública	Assim como a impessoalidade, a moralidade é princípio que rege a atuação do juiz em suas funções típicas e atípicas, enquanto servidor público. A moralidade é incompatível com a parcialidade do juiz.
Juiz natural	Por si só, não garante a imparcialidade, mas trabalha como reforço ao diminuir as chances de parcialidade. Ao mesmo tempo, visa impedir juízos de exceção.
Vedação a tribunais de exceção	Por si só, não garante a imparcialidade, mas trabalha como reforço ao diminuir as chances de parcialidade.
Inafastabilidade da jurisdição	A imparcialidade é elemento essencial da jurisdição, esta depende daquela para legitimar-se.
Igualdade	Princípio fundante da imparcialidade, que atende/concretiza a igualdade e da qual esta depende. Se o juiz é parcial, desrespeita a igualdade entre as partes. Se o juiz é imparcial, deve tratar as partes com igualdade.
Devido processo legal	A imparcialidade compõe o devido processo legal enquanto um de seus elementos. Se houver parcialidade, desrespeita-se o devido processo. Não há devido processo sem imparcialidade.

independência do juiz, enquanto garantia dos jurisdicionados. Wambier e Talamini (2025a, p. 61) asseveram que a imparcialidade dos juízes é assegurada pela Constituição Federal por meio da separação de poderes, das garantias institucionais dos órgãos judiciários e magistrados e da garantia do juiz natural. Tucci (2018, p. 22) reflete que a publicidade e o dever de motivação previstos no art. 11 do CPC são pressupostos da imparcialidade e da independência judicial. Vale (2019, p. 68) afirma que “não pode haver independência sem imparcialidade nem esta sem aquela.” Por sua vez, Dinamarco, Badaró e Lopes (2023, p. 196) explicam que as garantias de independência política e jurídica são estabelecidas para assegurar a imparcialidade.

Contraditório	O contraditório substancial é um aspecto da imparcialidade. A depender do caso, o desrespeito ao contraditório substancial pode implicar parcialidade. Pode haver casos de desrespeito ao contraditório que, por si só, denotam <i>error in procedendo</i> , mas não parcialidade; de mesmo modo, mesmo juízes parciais podem respeitar o contraditório.
Fundamentação	A fundamentação é um dos veículos da imparcialidade. É através da fundamentação – entre outros momentos ou oportunidades – que o juiz demonstra sua imparcialidade. A fundamentação pode ser analisada para aferir imparcialidade. Pode haver casos em que o vício de fundamentação implica nulidade, mas não parcialidade; de mesmo modo, pode haver parcialidade mesmo em decisões muito bem fundamentadas. A análise da imparcialidade na fundamentação contempla coerência, completude, etc. ⁽¹⁾
Publicidade	Não garante a imparcialidade por si só, mas tem por objetivo (dentre outros) reduzir as chances de parcialidade.
Boa-fé	Sem imparcialidade, não há boa-fé objetiva, mas nem toda hipótese de falta de boa-fé objetiva denota parcialidade, embora toda hipótese de má-fé implique parcialidade.

FONTE: A autora (2025).

- (1) Assim como ocorre com outros requisitos, há que se avaliar o contexto do caso, pois a coerência por si só não implica imparcialidade e a incoerência por si só também não implica necessariamente parcialidade.

Nessa linha, Souza (2017b, p. 61-66) correlaciona a imparcialidade com a legalidade e a independência: (i) a imparcialidade pressupõe a legalidade e vai além; (ii) há uma zona de intersecção entre imparcialidade e legalidade, mas elas diferem quanto a conteúdo e âmbito de aplicação; (iii) a imparcialidade demanda a ponderação dos interesses; (iv) a independência é um plus à imparcialidade, mas não a garante por si só; (v) embora a doutrina costume identificar juiz natural e imparcialidade, essas garantias não se confundem.

Acredita-se que visualizar as interrelações entre as diferentes garantias é bastante importante para delimitar cada um dos institutos e posteriormente regulamentá-los por meio da legislação infraconstitucional de forma adequada. A partir dessas ideias, pode-se regulamentar o formalismo processual, visualizando oportunidades e limites, tal como o fez Cabral (2021) ao repensar a garantia do juiz natural.

A garantia do juiz natural desenvolveu-se inicialmente no ordenamento anglo-saxão e foi incorporado pela *Petition of rights* de 1627 (SOUZA, 2017b, p. 65). Foi adotada no Brasil pela Constituição Imperial de 1824, aplica-se a todos os processos judiciais e implica a exigência de critérios prévios objetivos para fixação de competência do juiz (NERY JUNIOR, 2016, p. 162 e 167). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há violação a essa garantia pela criação de varas especializadas em determinadas matérias, pois é ato de administração da justiça e parte de critérios objetivos e prévios.

Parte da doutrina relaciona a imparcialidade especialmente a essa garantia.¹⁵ Todavia, acredita-se que a garantia do juiz natural esteja mais ligada à vedação de juízos de exceção – é uma tentativa de impedir tais juízos, assim como a imparcialidade – e que a imparcialidade se aproxime mais dos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Donizetti (2023, p. 81 e 134) vê a imparcialidade como um aspecto subjetivo do princípio do juiz natural, algo que dele deriva. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021b, p. 81 e 83), “juiz natural é juiz *imparcial e competente*” e “a independência é condição essencial para a imparcialidade, que pode ser definida como a ausência de interesse pessoal na solução do caso concreto”. Além disso, “ser independente e imparcial é ser fiel ao direito – vale dizer, desde o ponto de vista da administração da justiça, ser fiel à interpretação que lhe é conferida pelos tribunais para o caso concreto e a partir do caso concreto”. Vitorelli e Osna (2022, p. 147) preceituam que a garantia do juiz natural equivale à garantia de um juiz justo, e veem a imparcialidade como um dos elementos da garantia do juiz natural, junto com a competência definida previamente de acordo com critérios objetivos decorrentes de norma.

Note-se que fundamentar a imparcialidade na garantia do juiz natural não é a mesma coisa que fundamentar a garantia do juiz natural na imparcialidade. A garantia do juiz natural e a imparcialidade são garantias diversas e demandam compreender se e em que medida uma depende ou está intimamente ligada à outra. Para Didier Jr. (2019, p. 372) “substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados” e “é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz”. Por sua vez, Gonçalves (2023, p. 43) afirma que a garantia do juiz natural tem por objetivo assegurar a imparcialidade por meio da impossibilidade de escolha do juiz.

Bueno (2023, p. 11) ressalta que a imparcialidade está muito mais próxima da independência funcional do que da garantia do juiz natural, pois mesmo um juiz natural pode se mostrar parcial:

Não basta, apenas, que o órgão judiciário preexista ao fato a ser julgado. Isso, por si só, pode não garantir a realização concreta de todos os valores idealizados por aquele princípio. Também a pessoa natural que ocupa o cargo de magistrado no órgão competente para julgamento deve ser imparcial. Imparcialidade, nesse contexto, significa acentuar que o magistrado (o juiz,

¹⁵ Nesse sentido: Arruda Alvim (2019, p. 104); (2022, p. 104); Beneduzi (2018, p. 306); Roque (2019, p. 496); Medina e Alvim (2013, p. 74); Pereira (2018, p. 62); Nery Junior (2016, p. 162).

propriamente dito, e não o juízo, que é indicativo do órgão jurisdicional) seja indiferente em relação ao litígio. Seja, no sentido comum da palavra, um terceiro, totalmente estranho, totalmente indiferente à sorte do julgamento e ao destino de todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos nele.

A nosso ver, juiz natural e imparcialidade são garantias independentes e esta se aproxima mais do direito à igualdade das pessoas e da impessoalidade da administração pública do que da garantia do juiz natural. Sobre a estreita relação entre imparcialidade e igualdade, Rawls funda sua teoria da justiça na igualdade – garantindo a imparcialidade da escolha por meio da ideia de véu da ignorância – e Barry associa a imparcialidade à igualdade ao defender a ideia de justiça como imparcialidade, de modo que as divergências quanto à relação entre imparcialidade e igualdade concernem ao como e em que medida (MENDUS, 2002, p. 7).

A garantia do juiz natural tem por objetivo, dentre outros, a imparcialidade, mas esta não depende do juiz natural para estar presente: pode haver juiz natural parcial e poderia haver um julgamento imparcial mesmo sem juiz natural¹⁶, embora Beneduzi (2018, p. 287) corretamente aponte a necessidade concomitante de desinteresses subjetivo (não querer em seu íntimo o benefício de uma ou outra parte) e objetivo (conduzir o processo com imparcialidade) na demanda.

Embora a garantia do juiz natural tenha por objetivo, dentre outros, a imparcialidade, esta é mais ampla; elas certamente se relacionam, mas não derivam uma da outra, a relação não é de derivação. A nosso ver, parece-nos uma redução ver a imparcialidade simplesmente como um dos elementos da garantia do juiz natural: se realmente houvesse essa relação de derivação, certamente a garantia do juiz natural é que seria uma expressão da imparcialidade e não o contrário. Juiz natural e imparcialidade são garantias autônomas que se harmonizam e não elementos constitutivos uma da outra.

¹⁶ Como, de fato, existe, quando nos deparamos, por exemplo, com o incidente de assunção de competência, o incidente de arguição de inconstitucionalidade, o incidente de resolução de demandas repetitivas, entre outros institutos formulados para assumir o julgamento de uma questão no processo. Cabral (2021, p. 28) defende uma atualização da garantia do juiz natural a partir de três ideias: (i) “o princípio do juiz natural deve ser ressignificado para manter seu aspecto garantístico e incorporar elementos de eficiência”, e exige “objetividade, impessoalidade e invariância das normas de competência; e ainda previsibilidade e controlabilidade sobre as decisões de atribuição e modificação da competência”; (ii) pode haver efetiva gestão da competência, podendo o Judiciário reestruturar suas unidades administrativas e flexibilizar/adaptar a competência jurisdicional por meio do princípio da competência adequada e por teste de capacidades institucionais; (iii) pode-se estruturar arranjos de poder cooperativos e coordenativos, desenhando um sistema de competências com as características de flexibilidade, adaptabilidade e funcionalidade.

Como visto, a imparcialidade também se relaciona com a independência funcional: os arts. 95 e 99 da Constituição Federal preveem a independência administrativa e financeira do Judiciário e a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios aos juízes, como formas de garantir que não sejam impedidos de exercer a função jurisdicional por retaliações de outros Poderes e agentes. Tais garantias são essenciais para a imparcialidade, pois a independência dos juízes possibilita um julgamento livre de interferências políticas e com a devida separação dos poderes, de modo que o Judiciário não seja coagido ou pressionado (ilicitamente) por outros poderes ou instituições.

Cappelletti (1989, p. 32-33) afirma que a independência não é um valor fim em si mesmo, mas um valor instrumental dirigido à salvaguarda da imparcialidade. A independência funciona como circunstância favorável à imparcialidade, ao proteger o juiz de pressões externas do poder político e de outros centros de poder, públicos e privados, e de pressões internas do Judiciário e das próprias partes.

Assis (2015, p. 15) sustenta que “é inerente à heterocomposição a ingerência de um terceiro no conflito”, especificamente na imposição da solução e de forma equidistante, com garantias que o tornem imune a essas pressões. Theodoro Júnior (2022a, p. 106), Wambier e Talamini (2025a, p. 92) também veem na independência dos juízes um elemento essencial para a imparcialidade.

Gonçalves (2020, p. 307-310) explica que a independência judicial é uma consequência da ruptura do regime absolutista, essencial à *rule of law*; na perspectiva externa, atine à integração da magistratura no sistema político por meio de garantias aos juízes; na perspectiva interna, é o impedimento de interferências no Poder Judiciário. Para o autor, embora não se confundam, apresentam uma relação de causa e efeito: assegurar uma significa fortalecer a outra.

Por fim, a boa-fé é um dos princípios mais importantes para a imparcialidade, pois além de guardarem características comuns – são ambas garantias processuais e cláusulas gerais que demandam interpretação e aferição diante do caso concreto; presumem-se e demandam prova contrária, mas há hipóteses legais de presunção de sua ausência –, estão imbricadas em uma relação tão próxima que se torna importante reavaliar a imparcialidade quando falta boa-fé ao juiz. Veremos a questão em tópico próprio.

Em síntese, a imparcialidade é uma garantia fundamental das pessoas que não decorre de outras garantias fundamentais e processuais, embora certamente relacione-se de forma diferente com várias delas. Nesse sentido, é muito difícil que haja um juiz imparcial sem independência funcional, boa-fé, sem tratar as partes com igualdade, em

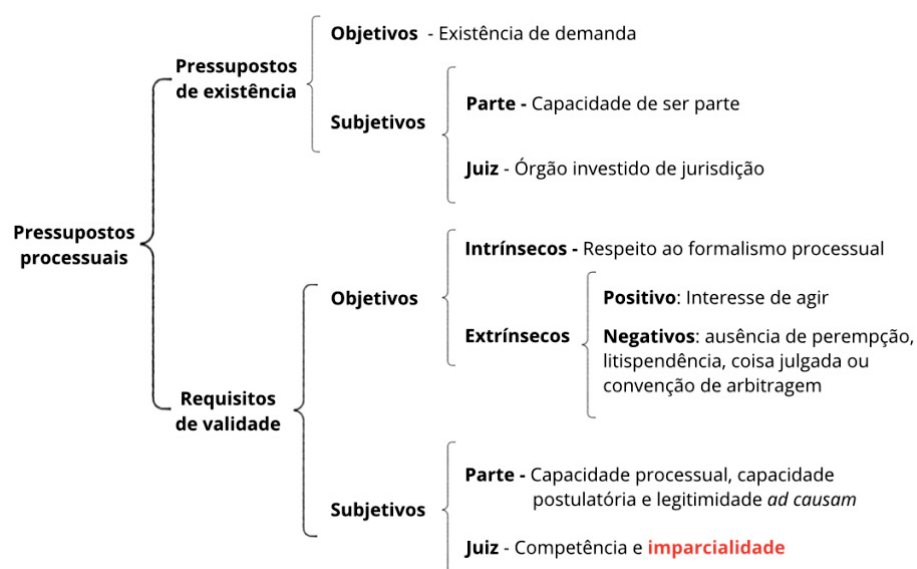
tribunais de exceção, etc. Tais garantias se complementam e atuam em conjunto em prol de um processo justo, de modo que, sem qualquer uma delas, o processo perde a característica da justiça e o Estado Democrático de Direito resta comprometido.

2.2.3 Pressuposto processual subjetivo de validade

Além de elemento constitutivo da jurisdição, a doutrina define a imparcialidade como pressuposto processual de validade do processo. Arruda Alvim (2019, p. 203) explica que a existência de jurisdição (órgão investido de jurisdição) é pressuposto de existência do processo, enquanto a competência daquele órgão em específico e sua imparcialidade ao decidir são pressupostos de validade que não se confundem.

Chiovenda (2000, p. 270) explica que capacidade genérica e competência não bastam, sendo a imparcialidade pressuposto processual subjetivo de validade, porque a parcialidade por relação com outros órgãos, com as partes ou com o objeto da ação gera falta de capacidade subjetiva. Didier Jr. classifica os pressupostos processuais e vê a imparcialidade do juiz não como pressuposto, mas como requisito processual de validade subjetivo:

FIGURA 1 - CLASSIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS



FONTE: A autora (2025), com base em Didier Jr. (2019, p. 372).

Para Wambier e Talamini (2025a, p. 276-277), há presunção de parcialidade apenas nas hipóteses de impedimento. Embora possam influir na imparcialidade, as

hipóteses de suspeição são suscetíveis à preclusão, motivo pelo qual somente o impedimento implicaria ausência do pressuposto processual da imparcialidade.

Da mesma forma, Alvim (2021, p. 44) defende que, para a imparcialidade enquanto pressuposto processual de validade do processo, importa apenas a noção de impedimento, pois o processo se mantém válido e a imparcialidade é garantida mesmo quando presente hipótese de suspeição, na medida em que essa reflete vícios sanáveis, ignoráveis após a preclusão.

No tópico 2.5, veremos que há uma discussão doutrinária a respeito da equiparação das hipóteses de impedimento e suspeição que colocaria em xeque esse entendimento, impondo que tanto impedimento quanto suspeição consistam em pressupostos processuais de validade.

2.3 O SIMBOLISMO DA IMPARCIALIDADE NO IMAGINÁRIO NORMATIVO

Para além de ser um símbolo (notório) da justiça em geral, partindo-se de uma visão crítica e não dogmática da imparcialidade, esta se afigura como símbolo e instrumento de legitimação do poder e do uso da coerção estatal pelo Poder Judiciário. Para se chegar a tal conclusão, basta uma leitura das normas que preveem os deveres e regulamentam as posturas do juiz, a serem analisadas neste tópico. De toda forma, o caráter simbólico da imparcialidade será objeto de reflexão também no item 4.3.1 do quarto capítulo.

Como visto, a imparcialidade não apresenta previsão constitucional expressa, mas se fundamenta em princípios, valores e regras constitucionais e se relaciona de diferentes formas com várias outras garantias fundamentais. Enquanto valor, garantia e pressuposto processual, trata-se de baliza mínima para a condução das tarefas do juiz.

Nessa linha, o art. 95, parágrafo único, da CF proíbe o juiz de (i) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; (ii) receber custas ou participações em processos; (iii) dedicar-se a atividade político-partidária; (iv) receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, salvo exceções legais; e (v) exercer a advocacia no juízo ou tribunal de onde se afastou, antes de três anos da aposentadoria ou exoneração.

Tais vedações têm por objetivo resguardar a moralidade e a imparcialidade do juiz, de modo que a sua inobservância fere a imparcialidade ou a coloca em risco, a depender do contexto fático. Dinamarco (2002, p. 404) ainda explica que manifestações

inadequadas, em sede igualmente inadequada, denotam “falta de compostura e expõem o juiz a contestações e polêmicas perniciosas à serenidade que se espera da função jurisdicional”.

Os arts. 92 a 126 da Constituição Federal dispõem sobre o Poder Judiciário como um todo, abordando sua estrutura hierárquica e funcional, as competências e os direitos e deveres dos seus membros, dentre eles o juiz. O art. 93 da Constituição Federal prevê que o Supremo Tribunal Federal editará um Estatuto da Magistratura por meio de lei complementar para regular a função dos juízes. Apesar disso e guardadas as devidas críticas¹⁷, é a Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN) que regulamenta os diversos dispositivos constitucionais a respeito do Poder Judiciário, como órgãos, funções, competências, prerrogativas, garantias, sancionamento, remuneração e outros direitos dos juízes, o Conselho Nacional de Justiça, etc.

Dentre outras previsões, a LOMAN estipula os seguintes deveres ao juiz, relacionados de diferentes formas à imparcialidade: (i) independência, serenidade e exatidão no cumprimento das normas; (ii) urbanidade de tratamento das pessoas; (iii) atender as pessoas em caso de urgência; (iv) pontualidade e justificação de ausências; (v) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular; (vi) não manifestar opinião sobre processos, a não ser nos autos, em obras técnicas ou no magistério.

A norma não esgota as previsões sobre o exercício das funções, os deveres e responsabilidades do juiz, que são abordados de forma específica também pelos arts. 139 e 143 Código de Processo Civil – dentre outros inúmeros dispositivos do Código que, ao instituírem as normas de condução do processo, impõem responsabilidades, limites e deveres ao juiz na sua condução –, embora tais dispositivos relacionem-se mais às garantias das partes (igualdade, duração razoável do processo, boa-fé, autocomposição, coletivização, princípio dispositivo, etc.) e ao processo propriamente dito (processo decisório).¹⁸

¹⁷ “A LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que – reitere-se – chegou a ser considerada a camisa de força do juiz brasileiro, vez que editada por força da EC n. 7/1977, foi pródiga em disciplinar vida e conduta do magistrado. O STF, em sua composição antiga, reafirmara a recepção desse Estatuto pela ordem constitucional vigente e manteve a orientação em sua atual configuração. Melhor seria que o STF apressasse a incumbência de elaborar o Estatuto da Magistratura, para prover a nova Justiça de uma nova disciplina. Não aquela produzida, queira-se ou não, em período de arbítrio. Os deveres do magistrado integram todo o art. 35 e seus oito incisos da LOMAN. Seriam suficientes a caracterizar o complexo e ambicioso rol de exigências postas a quem pretenda bem exercitar a função judicial nesta Nação. Preveem desde o cumprimento com exatidão de todos os deveres de ofício e aqueles constantes do ordenamento, até a conduta irrepreensível na vida pública e na vida privada. Comando que converteu a virtude em dever legal do magistrado brasileiro, segundo já se expôs.” (NALINI, 2019b, p. 57-58).

¹⁸ Interessante notar que Franco (2021, p. 398-399) elenca as hipóteses do art. 139 do CPC como manifestações do dever de boa-fé do juiz, o que reforça a forte ligação entre a boa-fé e a imparcialidade.

O art. 143 do CPC, por sua vez, trata da responsabilidade civil do juiz, trazendo como regra a responsabilidade subjetiva por dolo ou fraude. A responsabilidade do juiz também está prevista no art. 1.744 do Código Civil, para os casos de tutela. Embora o juiz seja um servidor público, membro da administração pública, e como tal se submeta ao art. 37 da Constituição Federal, com fundamento no art. 143 do CPC e no art. 49 da LOMAN, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o juiz não responde por culpa, apenas por dolo ou fraude.¹⁹

Todavia, Wambier e Talamini (2025a, p. 346) explicam que, embora a limitação da responsabilização do juiz por culpa seja necessária para assegurar sua imparcialidade e independência, há que se responsabilizar a culpa grave em razão do art. 37, §6.º, da CF, que não limita a responsabilidade de agentes públicos aos casos de dolo. Os autores trazem os seguintes poderes, deveres e responsabilidades do juiz:

QUADRO 2 - PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADES DO JUIZ

NATUREZA	DENOMINAÇÃO	EXPLICAÇÃO DOS AUTORES
Poder	De polícia ou administrativo	Juiz é a autoridade responsável pela manutenção da ordem no trabalho forense.
	Jurisdicional ordinatório ou instrumental	Dirigir o processo e lhe dá andamento.
	Jurisdicional instrutório	Providenciar coleta de provas e subsídios jurídicos.
	Jurisdicional de urgência	Poder geral de urgência para conceder tutelas.
	Jurisdicional final	Atos imediatamente voltados à definição do conflito, decisórios ou executivos.
Dever	De prestar a jurisdição	Exercer a jurisdição (em suas várias modalidades) nos casos previstos nas normas jurídicas e de se abster do exercício do poder nos casos alheios às hipóteses normativas.
Responsabilidade	Penal	Juiz pode responder penalmente (ex: corrupção, prevaricação, concussão, abuso de poder).
	Administrativa	Juiz pode receber sanções administrativas pelo descumprimento de deveres funcionais.
	Civil	Juiz responde regressivamente ou diretamente ao particular, por dolo, fraude ou culpa grave.

FONTE: A autora (2025) com base em Wambier e Talamini (2025a, p. 339-346).

A função do juiz também é regulamentada por outras normas, como o Código de Ética da Magistratura, a Resolução n.º 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução n.º 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento n.º 71/2018 do Conselho Nacional de Justiça. Em nível internacional, os Princípios de

¹⁹ Por exemplo, ver o ARE 1341113 AgR e o RE 228035 AgR.

Bangalore e o Código Iberoamericano de Ética atuam como *soft law*, traçando parâmetros que demonstram como os desafios da função jurisdicional – e da imparcialidade – são semelhantes em nível global.

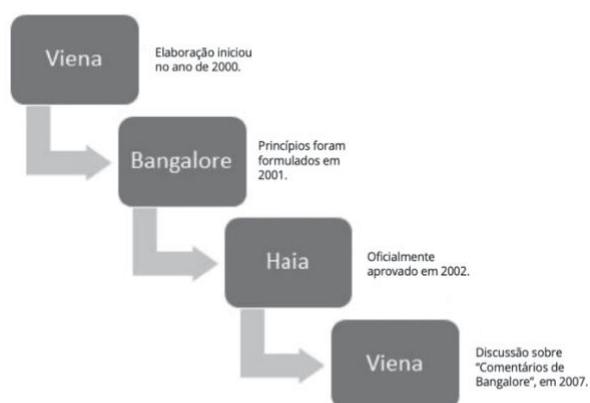
Neste tópico, veremos o que preveem essas normas a respeito das atividades judiciais e, mais especificamente, da imparcialidade do juiz. Como restará claro, o conjunto formado por todas essas normas e os valores que representam atua como forma de prevenção e minimização das tentações a que todo ser humano está sujeito e deve ser interpretado harmoniosamente de acordo com a imparcialidade, que é o objetivo das normas e o próprio fator legitimador do Judiciário (DINAMARCO, 2002, p.406).

2.3.1 Princípios de Bangalore

Diante da preocupação com corrupção, parcialidade e a perda da confiança e legitimidade nos sistemas judiciais de muitos países, a partir do 10.º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção de Crime e Tratamento dos Infratores ocorrido em 2000, iniciaram-se os trabalhos para o desenvolvimento de um conceito comum de responsabilidade judicial com vistas ao princípio da independência judicial, uma declaração universal de padrões judiciais (LOPES; REIS, 2021, p. 9-10).

Inicialmente criou-se um Grupo de Integridade Judicial e estipulou-se a juízes de países de *common law* que analisassem vários projetos nacionais, internacionais e regionais e elaborassem um Projeto de Código de Conduta Judicial. Esse projeto foi submetido a juízes de outras tradições jurídicas e resultou no Projeto de Bangalore, que também foi revisado por um grupo de juízes europeus e discutido em uma reunião em Haia, em 2002 (LOPES; REIS, 2021, p. 16-17):

FIGURA 2 - ITINERÁRIO DOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE



FONTE: Martins (2025, p. 237).

Surgiram então os Princípios de Bangalore para Conduta Judicial:

QUADRO 3 - RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE BANGALORE

VALOR	PRINCÍPIO	RESUMO DA APLICAÇÃO
Independência	Independência é requisito do Estado de Direito e garantia fundamental para julgamento justo. Juiz deve preservar e ser exemplo da independência na vida pessoal e institucional.	• Decidir a partir da análise dos fatos e da compreensão consciente da lei, livre de influências, induções, pressões, ameaças ou interferências estranhas, diretas ou indiretas, de qualquer quadrante ou por qualquer motivo; • Independência dos colegas, das partes e da sociedade; • Ausência de conexões inapropriadas com Executivo e Legislativo; • Encorajar e defender salvaguardas para o cumprimento de funções judiciais; • Exibir e promover altos padrões de conduta judicial para reforçar a confiança pública no judiciário.
Imparcialidade	Imparcialidade é essencial para exercício correto do cargo e se aplica à decisão, e ao processo decisório.	• Desempenhar funções sem favor, parcialidade ou preconceito; • Garantir que suas condutas, dentro e fora do tribunal, mantenham/aumentem a confiança na imparcialidade; • Reduzir casos em que seja desqualificado para ouvir ou decidir casos; • Não fazer comentários que razoavelmente possam afetar o resultado de processos ou prejudicar imparcialidade; • Não participar de processo no qual seja ou pareça ser incapaz de decidir o assunto imparcialmente, por exemplo: parcialidade ou preconceito real em relação a uma parte; conhecimento pessoal dos fatos; atuou como advogado ou testemunha; interesse econômico no resultado.
Integridade	Integridade é essencial para o exercício correto do cargo judicial.	• Condutas irreprováveis por observador razoável; • Ações devem reafirmar a fé do povo na integridade do judiciário; • Justiça deve parecer e ser feita.
Idoneidade	Idoneidade e sua aparência são essenciais para o exercício das atividades.	• Evitar impropriedade efetiva ou aparência; • Aceitar restrições pessoais de forma livre e voluntária; • Ações consistentes com dignidade do cargo; • Evitar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade; • Não participar de casos envolvendo familiares; • Não receber em sua residência clientes de outros membros de profissões jurídicas; • Exercer direitos à liberdade de expressão, crença, associação e reunião, com dignidade, imparcialidade e independência; • Informar-se sobre interesses financeiros pessoais e fiduciários de juízes/familiares; • Não permitir que família/relacionamentos de outro juiz o influenciem;

		• Não usar o cargo para promover interesses privados ou fornecer tal impressão; • Não utilizar informações confidenciais adquiridas pelo cargo; • Adequadamente, pode: (i) escrever, palestrar, ensinar e participar de atividades relacionadas à lei; (ii) comparecer em audiência pública; (iii) ser membro de comitê, comissão governamental ou órgão consultivo, se não for inconsistente com imparcialidade; (iv) envolver-se em outras atividades que não prejudiquem deveres do cargo; • Não exercer a advocacia; • Formar/adentrar associações/organizações de juízes; • Juiz e família não podem pedir/aceitar presente/legado/ empréstimo/favor relacionado à função; • Não permitir intencionalmente que funcionários do tribunal ou outros sujeitos peçam/aceitem presente/ legado/empréstimo/favor relacionado à função; • Pode receber presente simbólico, prêmio ou benefício apropriado para a ocasião não relacionado com sua função e sem aparência de parcialidade.
Igualdade	Assegurar a igualdade de tratamento de todos perante a Justiça é essencial para o devido exercício do cargo judicial.	• Entender diversidade na sociedade, como raça, cor, sexo, religião, nacionalidade, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico, etc; • Não manifestar parcialidade ou preconceito por motivo irrelevante na função; • Considerar todas as pessoas sem diferenciação por motivo irrelevante e não permitir conscientemente que funcionários do tribunal e outros sujeitos façam diferente; • Exigir que advogados se abstenham de parcialidade ou preconceito por motivos irrelevantes e sem defesa legítima.
Competência e diligência	Competência e diligência são requisitos para o devido exercício do cargo judicial.	• Precedência e dedicação aos deveres judiciais; • Manter/aprimorar conhecimento, habilidades e qualidades pessoais necessárias à função; • Conhecimento dos desenvolvimentos relevantes do direito internacional; • Desempenhar deveres de forma eficiente, justa e com razoável presteza; • Manter a ordem/decoro nos procedimentos, ser paciente, digno e cortês com outros sujeitos e exigir o mesmo; • Não se envolver em conduta incompatível com função

FONTE: A autora (2025) com base em Organização das Nações Unidas (2018, p. 8-16; 2008, p. 45-145).

Como se vê, embora esteja intimamente relacionada, a imparcialidade não se confunde outros princípios atinentes à atividade judicial, como a independência, a integridade, o tratamento igualitário das pessoas, entre outros. Apesar disso, em todos os diferentes princípios há uma preocupação com a forma como os juízes são vistos e se comportam perante a sociedade, sempre tendo em vista a legitimidade do

Poder Judiciário enquanto instituição, o que reflete a função simbólica do juiz e a da própria imparcialidade.

O princípio da imparcialidade nos Princípios de Bangalore refere-se a: (i) ausência de preconceito, favor ou parcialidade; (ii) agir para manter/aumentar a confiança na imparcialidade; (iii) reduzir as hipóteses de afastamento do juiz dos casos; (iv) não comentar os casos; (v) não participar de processos em caso de risco de parcialidade.

Embora esses princípios consistam em *soft law* no Brasil, eles permitem notar que a imparcialidade do juiz é uma preocupação em nível global e que a regulamentação das condutas e atitudes do juiz – não apenas durante o desempenho da função e na própria decisão judicial, mas também em sua vida privada e ao longo de todo o processo judicial – costumam ser preocupação quando se trata do assunto. Cabe mencionar que os Princípios de Bangalore serviram como inspiração para a edição de vários outros códigos de conduta.²⁰

2.3.2 Código Iberoamericano de Ética Judicial

Manuel Atienza e Rodolfo Luís Vigo foram incumbidos por uma Comissão integrada por representantes da Colômbia, Espanha, Guatemala, Honduras e Peru, sob a coordenação de Eduardo Orio (Argentina) e Eduardo Ferrer MacGregor (México) da elaboração do Código Iberoamericano de Ética Judicial.

O Código elaborado explica princípios tidos pelos autores como essenciais para a atividade judicial, partindo da premissa de que os deveres do juiz demandam excelência e exigências superiores a cidadãos comuns, que vão além da efetiva ação para compor também as aparências e a imagem do juiz, de modo a afastar desconfiças:

QUADRO 4 - SÍNTESE DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO IBEROAMERICANO DE ÉTICA

PRINCÍPIO	SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS
Independência	• Ausência de privilégio • Evitar arbitrariedades • Não influência de fatores alheios ao direito

²⁰ “Bangalore é fonte de inspiração para diversos Códigos de Conduta Judicial: Código Ibero-americano de Ética Judicial (2006), a Declaração de Londres sobre Ética Judicial (2010), o Código de Conduta do Tribunal de Justiça da União Europeia (2007) e a Resolução sobre Ética Judicial aprovado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2008). Vários órgãos regionais também fornecem orientações e opiniões no que diz respeito à adoção e aplicação de códigos de conduta judicial, incluindo o Conselho Consultivo de Juízes Europeus (CCJE), a Rede Europeia de Conselhos da Magistratura (ENCJ), o Grupo de Estados contra Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) e da Comissão Ibero-americana de Ética Judicial.” (MARTINS, 2025, p. 238).

	• Não influência de outros sujeitos/poderes • Demonstração por atitudes • Reivindicar própria independência • Não interferência na independência de outros juízes • Poder exercido com moderação e prudência
Imparcialidade	• Equidade e ausência de discriminação das partes • Evitar favoritismo, predisposição e preconceito • Equidistância de partes e advogados • Buscar nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento • Abster-se de intervir em causas de imparcialidade comprometida • Evitar situações que justifiquem seu afastamento • Evitar aparência de tratamento especial • Proibido receber presentes/benefícios razoavelmente injustificados • Sem reuniões razoavelmente injustificadas com partes/advogados • Respeitar direito de afirmar/contradizer • Criar hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica
Motivação	• Objetivos: (i) legitimidade; (ii) bom funcionamento do processo; (iii) controle do poder; (iv) justiça das decisões • Expressar, de forma ordenada e clara, razões válidas • Ausência de motivação depende de previsão legal ou é arbitrária • Intensidade máxima em privação de direitos ou discricionariedade judicial • Motivação em decisão de fato ou de direito • Rigor analítico nas provas, separadamente e em conjunto • Inovação de normas é insuficiente • Análise de todas as alegações relevantes • Respeito, boa-fé e moderação nas decisões colegiadas • Estilo claro e preciso, sem tecnicismos desnecessários, com conclusão coerente
Conhecimento e capacitação	• Capacitação permanente e formação contínua • Conhecimento do direito, capacidade técnica e atitude ética • Ativa colaboração e facilitar/promover capacitação de outros membros do Judiciário
Justiça e equidade	• Orientar-se pela justiça e equidade • Fim último da atividade judicial é a justiça pelo direito • Equidade voltada à igualdade efetiva das pessoas • Equidade vem da necessidade de moderar, com critérios de justiça, consequências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis pela abstração e generalidade das leis • Considerar peculiaridades do caso e resolvê-lo com base em critérios coerentes com valores do ordenamento e com replicabilidade • Orientar-se não só pelo texto das normas, mas por seus fundamentos
Responsabilidade institucional	• Compromisso ativo com bom funcionamento do sistema judicial • Atitude racionalmente fundada de respeito e confiança com a administração da justiça • Responder voluntariamente por ações/omissões • Denunciar descumprimentos graves de colegas • Evitar favorecer promoções/ascensões irregulares/injustificadas
Cortesia	• Fundamento: moral • Respeito e consideração • Respeito e tolerância a críticas • Dar explicações/esclarecimentos a pedidos procedentes/oportunos/lícitos • Relacionamentos sem favoritismos/arbitrariedades
Integridade	• Fundamento: confiança dos cidadãos na justiça

	• Sem grave atentado a valores/sentimentos predominantes na sociedade • Exigências diversas dos demais cidadãos
Transparência	• Fundamento: garantia de justiça • Fornecer informação útil, pertinente, compreensível e confiável sem violar direito • Publicidade e documentação de atos de gestão • Comportamento equitativo/prudente junto a meios de comunicação, sem prejudicar direitos/interesses • Evitar comportamentos que pareçam busca injustificada/desmesurada de reconhecimento social
Segredo profissional	• Fundamento: salvaguardar direitos contra uso indevido de informações • Guardar absoluta reserva/segredo quanto a causas em trâmite, fatos ou dados obtidos na função • Garantir segredo das deliberações, salvo previsão legal • Usar meios legítimos • Cuidar para que outros funcionários cumpram sigilo • Se aplica a procedimentos/decisões para meio de informação público/privado
Prudência	• Objetivos: (i) controle do poder e (ii) cumprimento da função jurisdicional • Comportamento/decisões resultado de juízo justificado racionalmente, avaliando argumentos • Atitude aberta/paciente para ouvir/reconhecer novos argumentos/críticas • Analisar diversas alternativas do direito e suas consequências • Capacidade de compreensão e esforço de objetividade
Diligência	• Objetivo: evitar injustiça de decisão tardia • Resolução em prazo razoável • Sancionar atitudes dilatórias e contrárias à boa-fé • Pontualidade • Não contrair obrigações que perturbem/impeçam cumprimento apropriado das funções • Atitude positiva a avaliações de desempenho
Honestidade profissional	• Fundamento: confere prestígio e fortalece confiança dos cidadãos na justiça • Sem benefícios, uso abusivo ou apropriação de meios em razão da função • dos meios que lhe foram confiados para o cumprimento da sua função • Não parecer aproveitar-se de maneira ilegítima/irregular/incorreta do trabalho dos demais integrantes da repartição • Evitar dúvida razoável sobre a legitimidade de rendimentos/patrimônio

FONTE: A autora (2025) com base em Atienza e Vigo (2008, p. 35-44).

Em 2001, aprovou-se também o Estatuto do Juiz Iberoamericano, que prevê independência, imparcialidade, critérios para seleção, responsabilização e avaliação de desempenho, capacitação, remuneração, seguridade social, associação profissional e ética (partindo esta dos mesmos princípios acima). No que concerne à imparcialidade, ele prevê: (i) princípio da imparcialidade (art. 7.º): imparcialidade como condição indispensável para a função jurisdicional; (ii) imparcialidade objetiva (art. 8.º): imparcialidade real, efetiva e evidente; (iii) dever de abstenção/recusa (art. 9.º):

obrigação de distanciar-se da tramitação/conhecimento de assuntos com relação prévia com objeto do processo, partes, interessados – punindo-se abstenções/recusas infundadas; (iv) incompatibilidade com outras atividades, salvo previsão legal (art. 10).

2.3.3 Código de Ética da Magistratura

O Código de Ética da Magistratura foi editado em 2008, a partir da LOMAN e do Código Iberoamericano de Ética Judicial, e apresenta onze princípios:

QUADRO 5 - SÍNTESE DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA

PRINCÍPIO	SÍNTESE DAS PREVISÕES
Independência	• Eticamente independente; • Não interferir na atuação de outro colega, exceto em respeito às normas legais; • Não receber indevidas influências externas; • Denunciar interferências; • Vedação à participação de atividade político-partidária.
Imparcialidade	• Buscar nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento; • Distância equivalente das partes e tratamento igualitário; • Evitar comportamento que reflita favoritismo, predisposição, preconceito e discriminação; • Não é tratamento discriminatório injustificado: (i) ouvir uma das partes/advogado se assegurar possibilidade igual à outra; (ii) decorrente de previsão legal.
Transparência	• Favorecimento da publicidade e documentação dos atos, sempre que possível; • Informar interessados de forma útil, compreensível e clara; • Comportamento prudente e equitativo; • Não prejudicar direitos/interesses legítimos; • Abster-se de opinar sobre casos e processos; • Evitar comportamentos buscando reconhecimento social e autopromoção; • Conduta positiva e colaborativa.
Integridade pessoal e profissional	• Integridade de conduta fora da atividade jurisdicional contribui para fundada confiança dos cidadãos; • Comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função; • Consciência de restrições e exigências pessoais distintas decorrentes da função; • Recusar benefícios/vantagens que comprometam independência; • Proibido usar bens públicos para fins privados; • Evitar agir de modo a gerar dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas.
Diligência e dedicação	• Pontualidade e decisão em prazo razoável; • Reprimir atos atentatórios à boa-fé processual; • Não assumir encargos/obrigações que perturbem/impeçam o cumprimento das funções, com exceção de previsão legal; • Priorizar atividade judicial em relação ao magistério; • No magistério, ter condutas adequadas à condição de juiz.

Cortesia	• Cortesia com outros sujeitos processuais; • Linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível; • Exercer respeitosamente a atividade disciplinar, de correção e fiscalização.
Prudência	• Adotar comportamentos e decisões justificados racionalmente, após análise e valoração dos argumentos e contra-argumentos à luz do Direito; • Atuar de forma cautelosa e atento às consequências da decisão; • Manter atitude aberta e paciente para receber argumentos/críticas respeitosos.
Sigilo profissional	• Guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados/fatos pessoais conhecidos na atividade; • Sigilo de votos ainda não proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento antes do julgamento.
Conhecimento e capacitação	• Conhecimento e capacitação permanentes, com formação contínua; • Conhecer o Direito vigente e desenvolver capacidades técnicas e atitudes éticas para aplicá-lo corretamente; • Facilitar e promover, na medida do possível, a formação de outros membros; • Atitude de colaboração ativa nas atividades de formação judicial; • Contribuir com conhecimentos teóricos e práticos para desenvolvimento do Direito e administração da Justiça.
Dignidade, honra e decoro	• Vedado procedimento incompatível com a dignidade, honra e decoro da função; • Não exercer atividade empresarial, exceto como acionista ou cotista sem controle e gerência; • Discriminar injusta ou arbitrariamente outrem é ato atentatório à dignidade do cargo.

FONTE: A autora (2025), com base em Brasil (2008).

Nalini (2019b, p. 69) explica que tais princípios não apresentam sancionamento no mesmo diploma e derivam da moral e da ética, esta última a disciplina que alberga as demais.

A leitura do Código de Ética da Magistratura demonstra que o diploma foi elaborado com base tanto nos Princípios de Bangalore quanto no Código Iberoamericano de Ética Judicial, e reflete uma estrutura muito semelhante a este último.

Assim como as normas supramencionadas, o Código reflete a relação vista pelo Estado entre imparcialidade, independência, transparência, dignidade, decoro, integridade e outras características que considera essenciais ao juiz, frente à aparência e simbolismo de sua função perante a sociedade.

A importância desse simbolismo é tamanha para o Estado e a legitimidade da coerção estatal que o comportamento e as condutas do juiz, mesmo fora do exercício da sua função, são atreladas a esses princípios para reforçar a *persona*, como veremos no último capítulo.

2.3.4 Resolução n.º 305/2019 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução n.º 305 foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, com o objetivo de regulamentar o uso de redes sociais pelos membros do Judiciário, trazendo recomendações de conduta, vedações e ações de capacitação:

QUADRO 6 - SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES/VEDAÇÕES DA RESOLUÇÃO N.º 205/2019

Recomendações	• Postura seletiva/criteriosa para ingresso/identificação em redes sociais; • Moderação, decoro e conduta respeitosa; • Uso de pseudônimos não isenta; • Não usar marca da instituição; • Evitar expressar opiniões e compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade sobre a independência, imparcialidade, integridade e idoneidade dos magistrados ou a confiança no Judiciário; • Não buscar autopromoção ou superexposição; • Prudência na linguagem; • Evitar conteúdo impróprio ou inadequado que possa repercutir negativamente ou atentar contra moralidade administrativa; • Buscar apoio institucional por ofensas/abusos ligados ao cargo; • Evitar expor opiniões ou aconselhamento jurídico; • Não compartilhar conteúdo que possa ser falso; • Cuidado com risco à segurança pessoal e familiar; • Conhecer regras de segurança e privacidade; • Evitar seguir pessoas/instituições sem cautelar e segurança; • Estimular o uso educativo para divulgar publicações científicas, doutrina, conhecimentos, etc.
Vedações	• Opinar sobre casos pendentes de julgamento ou depreciar decisões, salvo magistério; • Atividade político-partidária; • Discurso discriminatório ou de ódio; • Patrocinar postagens para autopromoção ou com intuito comercial; • Receber patrocínio para apoiar, manifestar, etc.; • Associação comercial de imagem;

FONTE: A autora (2025), com base em Brasil (2019).

A constitucionalidade formal (extrapolação das competências do CNJ e reserva de Lei Complementar) e material (ofensa à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento) da Resolução n.º 305/2019 está sendo questionada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.293 e 6.310, propostas respectivamente pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE).

A Advocacia-Geral da União pugnou pela improcedência da ação e a Procuradoria-Geral da República pela parcial procedência. O Relator Ministro Alexandre

de Moraes já proferiu voto de improcedência das ações e foi acompanhado pelos Ministros Luiz Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Os fundamentos foram em síntese os seguintes: (i) ausência de reserva de lei complementar; (ii) ausência de transbordo de competência; (iii) concretude a princípios previstos na LOMAN e Código de Ética; (iv) ausência de ofensa à liberdade de expressão, pois a norma compatibiliza esse princípio com os deveres inerentes ao cargo; (v) necessidade do Judiciário demonstrar atuação imparcial e transparente e buscar a confiança em sua autoridade e moral, legitimando seus atos perante a sociedade; (vi) normas educativas e orientadoras, sem caráter impositivo, que não destoam da LOMAN, Código de Ética e Constituição Federal.

2.3.5 O Provimento n.º 165/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça

Por meio do Provimento n.º 165/2024, a Corregedoria Nacional de Justiça instituiu o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais. Dentre outras previsões, a norma prevê alguns deveres para o juiz quanto às suas condutas e manifestações:

QUADRO 7 - SÍNTESE DOS ARTS. 32 A 36 DO PROVIMENTO N.º 165/2024	
DISPOSITIVO	SÍNTESE
Art. 32	• Decoro; • Conduta pública ilibada; • Conduta particular que assegure confiança do cidadão; • Não comprometer imagem do Judiciário ou violar direitos ou garantias em manifestações em redes sociais.
Art. 33	• Agir com reserva, cautela e discrição em redes sociais; • Evitar violar deveres funcionais; • Evitar expor negativamente o Judiciário.
Art. 34	• Evitar se pronunciar oficialmente em redes sociais sobre casos em que atuou.
Art. 35	• Evitar publicações em redes sociais que possam ser interpretadas como discriminatórias (raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e valores protegidos pela CF).
Art. 36	• Utilizar e-mail funcional com decoro e urbanidade, somente para atividades institucionais.

FONTE: A autora (2024) com base em Brasil (2024).

Como se vê, as disposições vão ao encontro dos demais regulamentos do Poder Judiciário acerca das condutas e posicionamentos públicos dos juízes, determinando

que ajam com decoro e evitando exposições particulares e do Judiciário nas redes sociais. Extrai-se dessas normas um intuito de proteção da imagem do Judiciário enquanto instituição, partindo-se da premissa de que os juízes a representam publicamente. Para o próprio Poder Judiciário, a imagem dos juízes e da instituição compõem a análise da imparcialidade, de modo que esta apresenta a função simbólica de legitimação judicial.

2.4 CLASSIFICAÇÕES DA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade é um fenômeno complexo e cuja aferição e garantia não se dá simplesmente por meio do controle de regras legais de impedimento e suspeição. Após o estudo da psicologia analítica, veremos no último capítulo como a imparcialidade precisa ser desmistificada por meio do reconhecimento dos fatores psicológicos que contempla e das suas cinco características.

Não há muita objetividade e simplicidade na tarefa de analisar a imparcialidade do juiz. Normalmente, podemos identificar uma busca pela objetivação dos casos por meio da instituição de hipóteses fáticas tratadas pelo ordenamento como regras de afastamento do juiz, como é o caso das hipóteses de impedimento dos arts. 144 e 147 do CPC. Todavia, a imparcialidade não se restringe a regras como essas, a previsões dessa natureza.²¹

A existência de diferentes riscos de parcialidade – riscos maiores e menores, por critérios como gravidade, facilidade de prova ou aparência, por exemplo – e que

²¹ Elias (2014, p. 217) afirma que as experiências jurídicas nacionais utilizaram-se de modelos distintos quanto à imparcialidade do árbitro. A nosso ver, o ordenamento processual civil traz a cláusula geral da imparcialidade e, ao mesmo tempo, estipula hipóteses de presunção de parcialidade ou de risco à imparcialidade, independentes do estado anímico do juiz (salvo previsão legal), mas sem afastar a possibilidade de aferição de outros casos de ofensa ou risco à imparcialidade: “Experiências jurídicas nacionais utilizaram-se de modelos distintos para a padronização da imparcialidade do árbitro, segundo três técnicas principais: (i) tipificação legal dos casos de recusa ou impugnação; (ii) equiparação às causas de impedimento ou suspeição de juízes; e (iii) estabelecimento de um estado de coisas ou uma cláusula geral. Todas as técnicas apresentam alguma desvantagem, compreendendo, para a técnica (i) acima, a dificuldade ou impossibilidade de enquadramento de grande variedade de hipóteses passíveis de ocorrer nos casos concretos; para a técnica (ii) acima, a dificuldade de se adequar o regramento concebido para funcionário estatal (escolhido para julgar uma causa segundo as regras de distribuição de competência) ao árbitro (escolhido direta ou indiretamente pelas próprias partes); e para a técnica (iii) acima, a dificuldade de preenchimento do suporte fático da norma a ser aplicada, prejudicando a previsibilidade da conduta desejada e a harmonia das decisões. Instituições arbitrais (tais como a AAA, a IBA ou as câmaras e centros que administram processos arbitrais) também buscaram orientar a conduta dos profissionais envolvidos com a prática da arbitragem, no sentido de privilegiar a imparcialidade do árbitro, com a edição de regulamentos, códigos de ética ou guias de melhores práticas que, entretanto, esbarram nas mesmas dificuldades encontradas pelos modelos nacionais.”

demandam interpretação quanto à imparcialidade do juiz diante do contexto fático pela (in)admissão do risco, levou os tribunais e a doutrina a identificarem características da imparcialidade e a utilizarem tipologias ou classificações, como a divisão entre imparcialidade objetiva e subjetiva.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos sintetizou, com outras palavras, o que compreendemos como quatro características da imparcialidade: (i) suas diferentes dimensões ou classificações (que, a nosso ver, decorrem da sua complexidade); (ii) a importância da aparência de imparcialidade (o que podemos extrair do simbolismo); (iii) a aferição a partir do caso concreto; (iv) o descabimento de interpretação restritiva (o que consiste na amplitude).²²

Particularmente, identificamos as seguintes características na imparcialidade:

- a) Complexidade: a imparcialidade é ao mesmo tempo um valor, uma garantia, um símbolo e um pressuposto processual. Ela não admite uma análise simplista ou reducionista, por uma série de motivos: é importante demais para os jurisdicionados, é fundante e legitimadora da jurisdição, justifica o uso do poder e da coerção estatal, etc. A imparcialidade não pode ser compreendida nas categorias dualistas de “presente e ausente”, “sim e não”, “preto ou branco”. Ao se tratar da imparcialidade, avalia-se também sua aparência, seu risco e a dúvida legítima, o que denota gradações – casos mais e menos graves – e interpretações – nem sempre simples ou objetivas – diante do contexto.

Por vezes, o legislador optará por impedir a participação do juiz no caso por razões políticas (não gerar questionamentos da confiança na jurisdição), econômicas (evitar futura arguição de nulidade, comprometendo todo o processo), por gravidade (dolo, fraude, crime), etc. Por vezes, o legislador não regulamentará especificamente o caso, o que não significa que não mereça proteção (como, por exemplo, quando ideologias políticas ou religiosas do juiz prejudiquem as garantias das partes). Por vezes, a matéria será abordada em normas do Judiciário com orientações de

²² “Sistematicamente, podem-se resumir assim as quatro pautas orientadoras básicas a respeito do direito ao juiz imparcial na jurisprudência da Corte europeia: a) a imparcialidade judicial tem duas dimensões, uma subjetiva e outra objetiva; b) as aparências são importantes para valorar se um tribunal é imparcial; c) a resposta sobre se existe violação à imposição de imparcialidade não pode se dar senão mediante análise das peculiaridades do caso concreto; d) rejeita-se uma interpretação restritiva da imparcialidade.” (ROCA; ZAPATERO, 2009, p. 378 apud PEREIRA, 2020, p. 37).

conduta ou comportamento do juiz (como usar redes sociais, o que não manifestar na mídia, etc.). O comprometimento da imparcialidade poderá decorrer de fatos da vida, de relações com pessoas ou com matérias envolvidas na lide, por sentimentos, por complexos do juiz, por questões psicológicas suas, de difícil ou fácil aferição, entre outras inúmeras peculiaridades. Logo, a imparcialidade não se limita simplesmente a regras de impedimento e suspeição, mas se trata um valor complexo e cuja garantia demanda a análise de múltiplos fatores.

- b) Caráter simbólico: a imparcialidade não tem por objetivo apenas conferir a melhor jurisdição e observar os demais valores e garantias fundamentais dos jurisdicionados, mas também legitimar uma prática coercitiva e o exercício do Poder pelo Judiciário, por meio de um dos seus principais agentes, que é o julgador. De seu caráter simbólico decorre uma das principais ferramentas de classificação e aferição da imparcialidade nos casos, que é a aparência: ousamos dizer que, antes mesmo do que ser, é preciso que o juiz pareça imparcial.²³ Trataremos da simbologia da imparcialidade no último capítulo.
- c) Amplitude: a imparcialidade é uma garantia mais ampla, que não se limita às hipóteses presuntivas de impedimento e suspeição e deve ser aferida diante do caso concreto. As hipóteses de presunção (risco) de parcialidade podem ser consideradas taxativas no sentido de que só a lei pode estipular hipóteses presuntivas, mas não são as únicas hipóteses que implicam parcialidade ou demandam o afastamento do juiz do caso. Podemos dizer então que a imparcialidade é mais abrangente e deve ser tutelada para além das hipóteses normativas de presunção. Dessa característica decorre o dever de afastamento em caso de risco ou dúvida legítimos. Essa característica está estreitamente ligada ao caráter contextual.
- d) Caráter contextual: o contexto é essencial para essa análise porque o risco e a dúvida legítimos impõem o afastamento do juiz, mesmo que não

²³ A ousadia decorre das próprias consequências jurídicas dessa aparência: (i) se o juiz for parcial, mas parecer imparcial e não forem descobertas as causas de parcialidade, a jurisdição será legítima e a decisão válida, pois nunca será objeto de anulação ou arguição de parcialidade; (ii) se o juiz for imparcial, mas não parecer, as causas dessa falta de aparência poderão conduzir ao seu afastamento, independentemente do elemento anímico. Assim, no âmbito da imparcialidade, para além das regras presuntivas legais, o que pode ser interpretado e controlado são as ações – inclusive comportamentos contraditórios e inobservâncias procedimentais – e o que puder ser provado.

haja previsão legal expressa. A imparcialidade demanda exame diante do contexto justamente porque não se encerra nas regras legais, já que a sua garantia enquanto valor tão caro à jurisdição não pode se limitar a alguns casos preconcebidos e que não a protegem completamente. Em síntese, sua interpretação diante dos diversos elementos do caso concreto é essencial.

- f) Constitutiva de deveres: assim como Uzeda (2024, p. 52) vê na boa-fé a função de constituir deveres, vemos a imparcialidade como uma garantia fundamental que consiste ela mesma em um dever e, ao mesmo tempo, impõe outros deveres ao juiz. Ao mesmo tempo em que a imparcialidade exige do juiz uma atuação imparcial – com probidade, sem interesses, enquanto terceiro, etc. –, considerando que a inobservância dos fatores a seguir podem refletir parcialidade a depender do caso, a imparcialidade também (i) reforça a necessidade de observância do formalismo processual e do devido processo legal; (ii) impõe o respeito às demais garantias processuais dos sujeitos processuais (boa-fé, fundamentação, cooperação, contraditório substancial, devido processo legal, etc.); (iii) demanda que o juiz observe *standards* probatórios e critérios interpretativos ao fundamentar suas decisões e comportamentos; (iv) exige do juiz o dever de revelação, quando saiba de circunstâncias que possam colocar em risco ou gerar dúvida quanto à imparcialidade, possibilitando que a questão seja objeto de contraditório e controle.²⁴

Após proferir inúmeras decisões avaliando em casos concretos a imparcialidade do juiz, a análise da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos permitiu à doutrina explicitar uma série de entendimentos a respeito da imparcialidade e exemplos de reconhecimento de parcialidade em situações concretas, a partir do exame de elementos como (i) a aparência de imparcialidade; (ii) o tipo de nomeação do juiz e a duração do mandato; (iii) a ausência de pressões externas; (iv) a importância da análise concreta e não abstrata; (v) a cumulação de funções; (vi) a instrução

²⁴ “O dever secundário de informação, sob essa perspectiva, impõe ao magistrado informar às partes circunstâncias relevantes que podem influenciar na condução e no julgamento da causa. Circunstâncias que possam ser consideradas suficientes para comprometer sua imparcialidade, independência e neutralidade. Melhor, para gerar uma aparência de comprometimento.” (UZEDA, 2024, p. 228).

processual; (vii) a expressão de opiniões; (viii) o pré-julgamento; (ix) as ideologias do juiz; (x) a exposições na mídia, entre outros casos.

Tais elementos funcionam como critérios de análise da imparcialidade e denotam algumas hipóteses mais objetivas e claras de parcialidade e outras mais subjetivas e de difícil observação e comprovação²⁵, refletindo a complexidade da imparcialidade. A partir das distinções que exsurgem dos diferentes critérios de aferição da imparcialidade, identificamos algumas possibilidades de classificação:

FIGURA 3 - CLASSIFICAÇÕES DA IMPARCIALIDADE



FONTE: A autora (2025).

O presente tópico tem por objetivo propor essas classificações como forma de compreender e lidar com a garantia da imparcialidade tal como ela se apresenta nos processos, por vezes aferida a partir de hipóteses complexas e do caso concreto, por vezes a partir de parcialidades presumidas e claras.

Talvez o ponto mais importante de trazer essas classificações consista na possibilidade de frisar que somente as classificações quanto à aparência e quanto à presunção definem as consequências para o processo: o afastamento do juiz do processo e suas consequências jurídicas – como a declaração de nulidade das

²⁵ A nosso ver, isso em partes explica a distinção entre as hipóteses de impedimento e suspeição adotada pelo Código de Processo Civil, que, como veremos adiante em tópico próprio, é objeto de divergência doutrinária acerca das causas diferenciadoras (gravidade, objetividade, política legislativa, etc.) e de sua manutenção no ordenamento.

decisões, por exemplo – dependem apenas da aparência de (im)parcialidade e das regras legais de presunção. Havendo prova da causa de risco, aparência ou parcialidade, as consequências jurídicas não se alteram em razão do objeto da imparcialidade ou do âmbito de aferição – motivo pelo qual não se distingue as consequências nessas classificações.

Algo que o leitor poderá notar no decorrer deste tópico, a partir das classificações propostas, é que os exemplos trazidos para ilustrá-las são bastante enfáticos ou paradigmáticos, ou seja, são exemplos de casos em que a (im)parcialidade do juiz é de mais fácil análise. A adoção de exemplos assim é proposital, pois o intuito não é causar confusão ou expor a complexidade do tema, mas possibilitar a visualização das diferentes características das hipóteses de (im)parcialidade, a partir do que é possível examinar no processo.

2.4.1 Por aparência

Há consenso doutrinário e normativo de que, para além de ser, o juiz deve parecer ser imparcial para as partes e a sociedade, pois a imparcialidade funciona como símbolo legitimador da jurisdição e do uso que o Judiciário faz da coerção estatal. Essa aparência de imparcialidade é essencial para a confiança que as partes e a sociedade depositam no juiz, no Judiciário e no Estado como um todo, para a função simbólica da imparcialidade, como elemento legitimador da função jurisdicional e do Poder Judiciário, enquanto órgão coercitivo estatal. Ela é tão importante que várias normas nacionais e internacionais mencionam expressamente a necessidade de adoção de condutas que aparentem imparcialidade, probidade, etc. enquanto dever dos juízes em suas manifestações públicas e privadas, como visto.

Baptista (2013, p. 265 e 270) explica que discurso e verdade não estão necessariamente vinculados – o discurso não precisa ser verdadeiro porque ele é um poder que produz, cria e constrói verdade – e que a crença e a aparência de imparcialidade sustentam o Judiciário porque “mesmo que disfarçadas, ratificam a verdade que o discurso constrói”.

Podemos compreender esse viés de aparência como um reforço da crença na imparcialidade, em que a aparência é avaliada para fins de afastamento do juiz do julgamento do caso e como forma de garantir a imparcialidade através do combate ao

risco. Quanto à aparência, a imparcialidade pode ser classificada em (i) imparcialidade aparente, (ii) imparcialidade não aparente e (iii) parcialidade aparente:

QUADRO 8 - CLASSIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE QUANTO À APARÊNCIA

	IMPARCIALIDADE APARENTE	IMPARCIALIDADE NÃO APARENTE	PARCIALIDADE APARENTE
Explicação	Não se conhecem circunstâncias que coloquem em dúvida ou risco a imparcialidade.	Há circunstâncias que colocam em dúvida ou risco a imparcialidade, podendo ser legítimas ou não, a depender do caso.	O juiz denota parcialidade, não restando dúvidas de que não é imparcial para julgar o caso.
Consequências	O processo segue normalmente.	Avaliar elementos do caso concreto e, na dúvida legítima, afastar o juiz.	Afastamento do juiz.
Exemplos	O juiz observa todas as garantias processuais das partes e não apresenta qualquer situação fática ou comportamento que denote o mero risco de parcialidade.	Dúvida ilegítima: o juiz publicou artigos científicos em que apresenta um posicionamento jurídico, uma forma de interpretar as normas do ordenamento que configura o fundamento central do pedido principal da ação. Dúvida legítima: o juiz observa todas as garantias processuais das partes, mas foi marcado em um <i>story</i> no <i>instagram</i> em uma foto onde aparece sorridente jantando na casa de um amigo íntimo do réu.	Regras legais de afastamento (art. 144, 145 e 147, CPC); o juiz é irmão do réu; juiz já advogou no mesmo processo em favor de uma das partes, etc.

FONTE: A autora (2025).

Utilizando-se de nomenclatura diversa e referindo-se à arbitragem, Marques (2018, p. 125-126) distingue a parcialidade real – sempre sancionável, ocorre quando há aberta inclinação do julgador em favor de uma das partes, como em casos de corrupção – da parcialidade aparente – uma ficção jurídica para verificar o risco de parcialidade no caso, mediante ônus, cargas ou testes de prova. O autor explica que diferentes ordenamentos aferem a aparência, risco, probabilidade e prova manifesta de parcialidade, por meio principalmente de três testes: (i) teste de apreensão razoável: um terceiro justo e informado analisa a razoável possibilidade de parcialidade; (ii) teste de real possibilidade: um terceiro justo e informado analisa se há real possibilidade de

parcialidade; (iii) teste de real risco: há parcialidade quando as provas apontam para um real risco.

O quadro acima demonstra o quanto a aferição da imparcialidade pode ser complexa diante do caso concreto, demandando a análise do caso concreto quando não haja previsão expressa de hipótese de afastamento por regra legal. O exemplo utilizado para a dúvida ilegítima é bastante interessante para ilustrar a importância do caso concreto porque, paradoxalmente, sobraria em tese pouco espaço para dúvida quanto à interpretação da norma pelo juiz no caso. Todavia, esse espaço para dúvida é essencial na hipótese.

Embora o juiz tenha o direito de pesquisar e construir conhecimento científico – o que é inclusive importante para o seu desenvolvimento pessoal e para manter-se informado sobre as atualizações normativas –, posicionando-se juridicamente quanto à interpretação das normas do ordenamento, fato é que esses posicionamentos funcionam como avisos às partes sobre o entendimento do juiz acerca da interpretação das normas.

Ao mesmo tempo, isso não significa que o juiz vá julgar de pronto em dado sentido: ele deve respeitar o íter processual e todas as garantias das partes, analisar efetivamente os argumentos trazidos e estar aberto a ser convencido, utilizar-se de *standards* probatórios, avaliar e valorar as provas dos fatos a partir de uma persuasão racional demonstrável.

Todavia, aliada a outros elementos no caso concreto – como, por exemplo, a eventual inobservância de garantias das partes, a falta de fundamentação adequada ou o surgimento de complexos afetivos durante os atos processuais – a dúvida torna-se legítima e o afastamento recomendado. É por isso que a imparcialidade comumente demanda aferição casuística quando o caso não se enquadra em regra legal de afastamento.

Sobre a produção acadêmica e científica do juiz, Szesz (2024) afirma que é problemática “quando trata de casos que não estão sob o cuidado do juiz-autor, bem como quando aborda questões jurídicas não casuísticas. Ela se torna um problema quando há juízo de valor sobre casos concretos que podem vir a ser julgados por esse magistrado”. O autor cita um exemplo negativo e outro positivo para explicar a diferença que pode ser identificada nos casos concretos, na mesma linha do que expusemos acima: (i) o magistrado que se pronuncia publicamente sobre um caso e, ainda que indiretamente, faz juízos de valor sobre ele, manifesta convicção e realiza

um pré-julgamento que frustra as expectativas das partes acerca de seu potencial persuasivo, implicando um comprometimento que prejudica a imparcialidade; (ii) a publicação de um artigo acadêmico a respeito de um tema jurídico por um magistrado não antecipa a valoração do caso e não ofende a imparcialidade.

Ainda, note-se que as normas regulamentadoras da imparcialidade demonstram a importância da noção de “aparência” ao estipularem condutas e posturas do juiz que, embora não sejam expressamente vedadas pelo art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal e não estejam listadas de forma específica nos arts. 144, 145 e 147 do Código de Processo Civil, são tidas pelo próprio Judiciário e por normas internacionais não vinculantes como desaconselhadas ou incompatíveis com a aparência de imparcialidade necessária aos julgamentos. Vejamos alguns exemplos de dispositivos que tratam dessas noções:

QUADRO 9 - PREVISÕES NORMATIVAS SOBRE APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE

NORMA	PREVISÕES SOBRE APARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE
Princípios de Bangalore	• Garantir que suas condutas, dentro e fora do tribunal, mantenham/aumentem a confiança na imparcialidade; • Condutas irreprováveis por observador razoável; • Ações devem reafirmar a fé do povo na integridade do judiciário; • Justiça deve parecer e ser feita. • Evitar impropriedade efetiva ou aparência; • Aceitar restrições pessoais de forma livre e voluntária; • Ações consistentes com dignidade do cargo; • Evitar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade; • Não receber em sua residência clientes de outros membros de profissões jurídicas; • Pode receber presente simbólico, prêmio ou benefício apropriado para a ocasião não relacionado com sua função e sem aparência de parcialidade;
Código Iberoamericano de Ética	• Demonstração de independência por atitudes; • Evitar aparência de tratamento especial; • Sem reuniões razoavelmente injustificadas com partes/advogados; • Evitar comportamentos que pareçam busca injustificada/desmesurada de reconhecimento social;
Código de Ética da Magistratura	• Evitar comportamento que reflita favoritismo, predisposição, preconceito e discriminação; • Abster-se de opinar sobre casos e processos; • Evitar comportamentos buscando reconhecimento social e autopromoção;
Resolução n.º 205/2019	• Postura seletiva/criteriosa para ingresso/identificação em redes sociais; • Moderação, decoro e conduta respeitosa; • Evitar expressar opiniões e compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade sobre a independência, imparcialidade, integridade e idoneidade dos magistrados ou a confiança no Judiciário; • Não buscar autopromoção ou superexposição; • Prudência na linguagem; • Evitar conteúdo impróprio ou inadequado que possa repercutir negativamente ou atentar contra moralidade administrativa;
Provimento n.º 165/2024	• Conduta pública ilibada; • Conduta particular que assegure confiança do cidadão;

	• Não comprometer imagem do Judiciário ou violar direitos ou garantias em manifestações em redes sociais; • Agir com reserva, cautela e discrição em redes sociais; • Evitar expor negativamente o Judiciário; • Evitar se pronunciar oficialmente em redes sociais sobre casos em que atuou.

FONTE: A autora (2025).

Por fim, cabe mencionar que a ideia de aparência de (im)parcialidade – assim como as de risco e de dúvida legítima – configura conceito jurídico indeterminado e que precisará ser concretizada por argumentação jurídica e fundamentação adequada no processo, como exige o art. 489, §1.º, II, do CPC. Por sua natureza, está aberta à interpretação e, com isso, admitem que a norma (a garantia da imparcialidade) possa reger o processo sem taxatividades que impliquem engessamento e injustiças, possibilitando a aferição diante do contexto específico, sujeito a controle pelo duplo grau de jurisdição.

2.4.2 Por âmbito de aferição

A imparcialidade também pode ser classificada conforme o âmbito de aferição, ou seja, se o elemento de dúvida ou do qual decorre é um aspecto concreto ou fático – como, por exemplo, parentesco, litigância e/ou qualquer aspecto concreto da vida – ou se é um elemento anímico ou psicológico, pertencente à psique do juiz – como, por exemplo, se nutre profunda raiva de uma das partes, se a ideologia política ou ideológica suplanta a racionalidade e a imparcialidade para conduzir o caso, se está tomado por um complexo afetivo, etc. Vejamos:

QUADRO 10 - CLASSIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE QUANTO AO ÂMBITO DE AFERIÇÃO

	IMPARCIALIDADE CONCRETA OU FÁTICA	IMPARCIALIDADE ANÍMICA OU PSICOLÓGICA
Explicação	Aferida a partir de situações concretas ou fatos da vida, independentemente do psicológico do juiz (se ele efetivamente é ou sente-se imparcial).	Aferida a partir do psicológico do juiz, se há algum elemento psicológico consciente ou inconsciente, ainda que provisório ou pontual, que impede ou prejudica que decida com imparcialidade o caso.
Tendências características	1. Maior objetividade; 2. Maior facilidade probatória; 3. Previsão expressa em regra legal.	1. Maior subjetividade; 2. Maior dificuldade probatória; 3. Análise do caso concreto.
Exemplos	1. Juiz é marido, irmão, filho da parte; 2. Juiz litiga com o advogado do réu; 3. Juiz é herdeiro do autor.	1. Juiz tem interesse que o autor ganhe;

		2. Juiz perdeu o pai recentemente e o réu litiga em razão da mesma doença; 3. Juiz admira e é fã do advogado do réu, o que ativa seu complexo paterno.

FONTE: A autora (2025).

Designamos acima tendências características, apenas na condição de tendências e não como características estáticas porque são relativas: embora sejam a regra, comportam exceções. Um bom exemplo disso é o juiz com ideologias religiosas tão claras que não mede palavras para utilizá-las enquanto fundamento (ilegítimo) de suas decisões, podendo violar não apenas o art. 489, §1.º, do CPC, mas também o contraditório substancial ou não valorar os fundamentos das partes que coloquem tais ideologias em xeque.

Nesse exemplo, a parcialidade decorre de um elemento psicológico (ideologia religiosa) com relativa facilidade probatória (a própria decisão é a prova da parcialidade). Esse é também um daqueles casos, já mencionados neste trabalho, em que a violação da imparcialidade anda junto com a ofensa a outras garantias. A nulidade decorre não apenas da ausência de fundamentação adequada e do descumprimento do contraditório substancial, mas também da parcialidade por motivo ideológico.

A partir de Hassemer, Szesz (2024) explica que “os eventuais fundamentos verdadeiros de uma decisão que não poderiam, todavia, ser confessados, porque extrajurídicos ou ilegais” – ou seja, fundamentações ilegítimas ocultas – são denominados de “fundamentos apócrifos”.

De forma semelhante ao proposto no quadro acima, porém com denominações diversas, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos diferenciou os aspectos objetivo e subjetivo da imparcialidade: (i) objetivamente, exige-se garantias que afastem dúvidas sobre a imparcialidade do julgador no âmbito fático, mantendo objetivamente a aparência de credibilidade do Judiciário; e (ii) subjetivamente, quanto às convicções pessoais dos juízes diante dos casos concretos, há uma presunção de imparcialidade que demanda prova em contrário (SZESZ, 2018, p. 200).²⁶

²⁶ “Dessas vertentes, a principal para o nosso estudo, e que parece ser a de maior projeção prática, é a aferição da imparcialidade pelo significado do controle objetivo. Nessa dimensão objetiva, o cerne é avaliar se atuações anteriores do juiz na persecução penal podem retirar sua imparcialidade para o julgamento do caso. No entanto, é fácil perceber que há uma interligação entre essas linhas de força, que se complementam mutuamente. A aferição da imparcialidade objetiva, em muitos casos, vai considerar a aparência de imparcialidade, com base nas peculiaridades do caso concreto. Assim, no cerne da teoria do TEDH está a distinção entre a imparcialidade subjetiva e imparcialidade

A partir do caso Piersack, julgado em 1982 pelo Tribunal de Estrasburgo, Gonçalves (2020, p. 325) explica a “estética da imparcialidade” decorrente da distinção e essencialidade de seus aspectos objetivo (o juiz deve oferecer garantias que afastem dúvidas razoáveis de sua imparcialidade) e subjetivo (situação interna da consciência do juiz, convicção pessoal no caso concreto). Já que a imparcialidade é ontologicamente subjetiva, é preciso parecer imparcial via fatos objetivos:

A referência à imparcialidade, por mais que se procure objetivá-la, coloca o problema sempre no foro íntimo do juiz. Ocorre que esse estado anímico é inacessível. As intenções de uma pessoa só podem ser conhecidas, no máximo, por ela mesma. À vista disso, o sistema avalia um conjunto de fatos concretos e objetivos para presumir a parcialidade. Essas circunstâncias externas operam como indícios, como fatos conhecidos por meio dos quais, mediante a técnica da presunção, deduz-se a existência de um fato desconhecido, qual seja, o estado anímico do indivíduo. Destarte, falar em um aspecto objetivo da imparcialidade significa confundir indício (ponto de partida) com o resultado do processo presuntivo (ponto de chegada).

Quanto à tendência a uma maior facilidade probatória, Szesz (2018, p. 204) explica que, como “a forma de controle possível e realizável da imparcialidade é a partir do comportamento do juiz (dentro e fora do processo) e das fundamentações apresentadas como motivadoras das decisões”, por critérios realistas e realizáveis da imparcialidade, avalia-se a fundamentação das decisões, a forma como o processo é conduzido – o que é (in)deferido, como e o porquê –, a postura diante da produção probatória, as posturas do juiz fora do tribunal – perante a imprensa, em redes sociais e outras publicações na mídia.

Assim, ainda que a (im)parcialidade seja anímica ou psicológica, o seu controle ou demonstração só pode ser realizado diante de algum elemento que se concretize no mundo da vida, pela manifestação efetiva ou por fatos comprováveis – seja por fundamentação expressa, manifestações orais do juiz, gravações, publicações,

objetiva. Aproximadamente, a primeira diz respeito à consciência ou predisposição subjetiva do julgador em relação aos sujeitos processuais e ao interesse em litígio. E a segunda insere a ideia de que ao julgador não basta ser imparcial, deve parecer sê-lo no processo, sob pena de, ausente essa aparência, ou seja, emanando desconfianças de parcialidade tanto às partes como ao meio social, ver-se colocada em discussão a própria legitimidade do poder judiciário como órgão estatal de solução dos conflitos. O maior campo de pesquisa oriundo da análise dos julgados do TEDH está na aferição da imparcialidade pelo significado do controle objetivo, no qual se deve valorá-la, muitas vezes, diante da fisiológica presença, no conjunto do procedimento penal, de diversas situações nas quais o juiz atua ou deve assumir uma valoração ou decisão, ainda que preliminar, mas suscetível de gerar questionamento quanto ao julgamento final. A indagação feita é se o juiz ofereceu garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a respeito de sua imparcialidade.” (PEREIRA, 2020, p. 37).

comportamentos públicos ou privados demonstráveis, etc. – ou quando o próprio juiz reconheça o risco à imparcialidade²⁷.

Mesmo que a (im)parcialidade anímica exija alguma concretização comprovável, a sua comprovação continua sendo mais difícil e complexa do que a (im)parcialidade fática, via de regra, notadamente porque esta costuma, também como regra, estar prevista em regras legais – como, por exemplo, o rol de hipóteses de impedimento do art. 144 do CPC.

Todavia, é preciso concordar que, mesmo que o Código não previsse a violação da imparcialidade por relações familiares próximas com as partes, por exemplo, a ausência dessa previsão não impediria o reconhecimento da parcialidade do juiz para o julgamento de casos como esse, ante o risco e dúvida legítima que ocasionam à imparcialidade. Por exemplo, ainda que uma política totalitária resultasse na exclusão desse dispositivo do Código, esse juiz poderia ser afastado do caso com base no princípio da imparcialidade implícito na Constituição Federal.

Por fim, cabe mencionar que, diferentemente do que ocorre com a classificação por aparência, as consequências jurídicas não diferem a depender do tipo da imparcialidade: nessa classificação, há que se aferir o afastamento do juiz conforme as regras legais e diante do caso concreto.

2.4.3 Por relação

A imparcialidade pode ser classificada como objetiva ou subjetiva, a depender da natureza do “objeto” com o qual o juiz mantém a relação de (im)parcialidade: na imparcialidade objetiva, a relação é analisada em relação a um objeto ligado ao processo (o objeto da lide, a natureza do processo, pesquisas relacionadas ao caso, manifestações de opinião prévias sobre fundamentos e questões controvertidas, etc.), e na imparcialidade subjetiva a relação é com os sujeitos processuais e/ou outras pessoas relacionadas a eles (com pessoas em geral, como as partes, seus familiares, os familiares do juiz, outros sujeitos processuais, etc.):

²⁷ Essa é a hipótese ideal e pela qual se defende a importância do processo de individuação do juiz para a imparcialidade. Baptista (2013, p. 293) cita o exemplo de uma juíza que se afastou do caso ao perceber que se tratava de ação indenizatória de uma mãe contra a clínica onde havia perdido o seu bebê. Tendo ela mesma perdido o seu bebê recentemente, afastou-se do caso por perceber a fragilidade de sua imparcialidade para conduzi-lo e julgá-lo.

QUADRO 11 - CLASSIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE QUANTO À RELAÇÃO

	IMPARCIALIDADE OBJETIVA	IMPARCIALIDADE SUBJETIVA
Explicação	Juiz não guarda qualquer relação com o objeto da lide que possa implicar risco à sua imparcialidade.	Juiz não guarda quaisquer relações subjetivas que possam implicar risco à imparcialidade.
Exemplos	1. Ideologias religiosas ou políticas extremadas; 2. Desrespeito constante ao formalismo processual ou às garantias processuais de uma das partes.	1. Esposa do juiz é amiga íntima do réu; 2. Juiz é herdeiro do réu.

FONTE: A autora (2025).

É nessa linha que Duarte (2006, p. 59) distingue imparcialidade objetiva e subjetiva:

Todavia, apesar de a noção de imparcialidade subjetiva ou objetiva não contar com adesão uníssona, parece-nos que a melhor solução é aquela trilhada pelo Tribunal Constitucional espanhol, que acomoda na categoria de parcialidade subjetiva aquelas causas de suspeição ou impedimento do julgador que se prendem com uma relação do juiz com os sujeitos do processo. Assim, ligações de parentesco, de amizade ou inimizade, afinidades ideológicas, etc., seriam hipóteses em que se verificaria a parcialidade subjetiva do julgador. Já na categoria da parcialidade objetiva acomodam-se os casos em que a ligação se dá não com qualquer das partes, mas sim com o objeto do processo. É o que se passa, por exemplo, com a existência de conexões fáticas entre o juiz e o objeto do processo.

Imaginemos a hipótese de um juiz que litigue contra uma determinada instituição bancária, discutindo uma determinada relação contratual, como a legalidade dos juros por ela cobrados. Suponhamos que uma situação idêntica, envolvendo um correntista e outro banco, fosse submetida ao seu julgamento. Parece-nos de todo evidente que, em casos tais e enquanto pendente de julgamento a primeira demanda, a parcialidade do juiz estaria comprometida, dada a estreita ligação da sua pessoa com a situação jurídica que constitui o objeto do processo, não se podendo falar no necessário alheamento do juiz com relação à matéria litigiosa em discussão.

Essa classificação da imparcialidade não é particularmente útil ou relevante, pois pouco importa se a causa da dúvida legítima ou do risco de parcialidade é um objeto ou um sujeito. Como mencionado anteriormente, as classificações que apresentam maiores consequências para o processo – o afastamento do juiz ou eventual nulidade processual, por exemplo – são a imparcialidade por aparência e a imparcialidade por presunção.

2.4.4 Por presunção

A imparcialidade também pode ser aferida a partir de presunções operadas por regras legais, o que implica a irrelevância absoluta do efeito anímico ou psicológico envolvido. É o caso, por exemplo, das hipóteses de impedimento do art. 144 e 147 do CPC, que, uma vez presentes, afastam a imparcialidade independentemente de qualquer prova no sentido de que não haveria efetivamente qualquer interesse do juiz na causa, qualquer estado psicológico de desinteresse (imparcialidade anímica).

Nessas hipóteses presuntivas, mesmo que a imparcialidade do juiz não seja efetivamente afetada pelas circunstâncias determinadas na regra e que ele preserve a capacidade de julgar o feito de forma imparcial – por exemplo, o juiz pode ter uma relação muito distante com o irmão –, o ordenamento presume um risco à imparcialidade e, por consequência, trata o caso como de parcialidade presumida.

Para além da presunção de parcialidade ou de risco à imparcialidade, a outra hipótese é a imparcialidade presumida e que pode ser afastada por prova contrária. Na redação atual do Código de Processo Civil e diante das hipóteses de preclusão previstas, essa classificação equivale às hipóteses de impedimento e de suspeição:

QUADRO 12 - CLASSIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE QUANTO À PRESUNÇÃO

	PARCIALIDADE OU RISCO À IMPARCIALIDADE PRESUMIDOS	IMPARCIALIDADE PRESUMIDA
Explicação	Presunção de parcialidade por previsão legal.	Presunção de imparcialidade derogável por prova contrária.
Características	1. Consiste em exceção à regra geral; 2. Relevância da hipótese legal e não da aferição da (im)parcialidade efetiva; 3. Inderrogável por prova da imparcialidade anímica; 4. Depende de previsão legal das hipóteses.	1. É a regra; 2. Imparcialidade se presume; 3. Não depende de previsão legal; 4. É derogável por prova contrária; 5. Relevância da aferição da imparcialidade: risco ou dúvida legítima de imparcialidade não aparente ou parcialidade aparente.
Consequências	Provada a hipótese, afastamento do juiz.	Afastamento do juiz depende de prova de risco ou dúvida legítima de imparcialidade não aparente ou de parcialidade aparente.
Exemplos	Arts. 144, 145 e 147 do CPC.	O juiz é católico e exerce regularmente o seu direito à religião ao comparecer à missa aos domingos, e julgará um caso envolvendo o exercício do direito à religião de outro católico ou um caso em que a igreja católica é ré.

FONTE: A autora (2025).

Note-se que, não é porque o art. 145, IV, do CPC consiste em cláusula aberta para aferição no caso concreto e interpretativa do conceito jurídico indeterminado de

“interesse”, que a hipótese de interesse no resultado do processo não configura presunção de parcialidade ou de risco à imparcialidade.

Ainda, no exemplo de imparcialidade presumida, resta claro que a simples existência de uma ideologia religiosa não implica, por si só, parcialidade para o julgamento de casos envolvendo a religião do juiz; há que se examinar outros elementos do contexto fático para averiguar se essa imparcialidade presumida pode ser afastada por prova contrária.

É preciso frisar que, no atual regramento do Código de Processo Civil, a presunção de parcialidade ou de risco à imparcialidade é absoluta para as hipóteses de impedimento e relativa para as hipóteses de suspensão, devido ao regime preclusivo legal. Atualmente, como explica Marques (2018, p. 115), os casos de suspeição são disponíveis e renunciáveis pelas partes e há parcialidade presumida apenas nas hipóteses de impedimento, de ordem pública, por serem mais objetivas e graves.

Todavia, em razão do entendimento de que o risco e a dúvida legítimos à imparcialidade – inclusive, mas não somente, nos casos trazidos pelos arts. 144, 145 e 147 do CPC – demandam o afastamento do juiz do caso, um dos objetivos deste trabalho é propor a extinção da distinção entre impedimento e suspeição, enquanto proposta de *lege ferenda*.

2.5 INSTRUMENTOS DA IMPARCIALIDADE

O sistema processual conta com inúmeros elementos que, dentre outras funções, reforçam a imparcialidade e atuam na prevenção da parcialidade, ou seja, são elementos importantes para a aferição e o controle da imparcialidade do juiz diante do caso.

Esses institutos funcionam para a imparcialidade como ferramentas ou instrumentos na busca de sua garantia em diferentes momentos processuais, prolongando-se pelo processo e resguardando a imparcialidade antes do início do processo e até mesmo após o trânsito em julgado.

Considerando que o formalismo processual conta com inúmeras regras e princípios que tornam o sistema coerente, qualquer elemento de desvio que possibilite vislumbrar um risco à imparcialidade é importante e opera como ferramenta de auditoria dessa garantia essencial ao processo justo.

Diante da impossibilidade de tratarmos de todas essas possibilidades neste momento, analisaremos aqui as regras de impedimento e suspeição, os *standards* probatórios, a fundamentação e a boa-fé.

2.5.1 Impedimento e suspeição

Como uma das formas de garantir a imparcialidade, o ordenamento processual civil brasileiro prevê diferentes hipóteses de impedimento e de suspeição²⁸ do juiz, impedindo que participe do julgamento de determinados casos em que haja mero risco de parcialidade. As arguições de impedimento e suspeição então são técnicas pelas quais o juiz se abstém de participar do processo ou pode ser recusado pelas partes (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2023, p. 93).²⁹ Uzeda (2024, p. 164) sustenta que essas hipóteses realizam o controle da boa-fé subjetiva processual do juiz, atuando como normas preventivas e que zelam pela integridade do Judiciário.

Tais hipóteses têm por objetivo afastar o risco de parcialidade, prevenir a parcialidade do julgamento a partir de uma presunção de imparcialidade que é afastada por prova em contrário (BENEDUZI, 2018, p. 317). Note-se que a parcialidade não precisa ocorrer por meio de julgamentos efetivamente parciais para a decretação de nulidade dos atos praticados nesses casos, bastando que as hipóteses de risco

²⁸ No direito português, em decorrência da previsão constitucional de imparcialidade da administração pública como um todo – que se aplica aos juízes, enquanto servidores – a legislação ordinária também regulamenta hipóteses de risco de parcialidade. Além de regimes (leis) especiais, o Código de Procedimento Administrativo prevê quatro instrumentos para assegurar a imparcialidade: (i) incompatibilidades: uma mesma pessoa não pode conciliar simultaneamente o exercício dois ou mais cargos ou funções; (ii) impedimentos: proibição de intervenção/participação no processo; (iii) escusas: o próprio agente deve pedir dispensa de intervenção/participação no processo; (iv) suspeições: o interessado suscita dúvida quanto à imparcialidade do agente (SOUSA, 2014, p. 30-36). Como se vê, o sistema português é bastante semelhante ao brasileiro. As principais diferenças atinam ao fato de que, no sistema português, a imparcialidade é regida no geral, para todos os funcionários públicos, incluindo o juiz. Assim, a incompatibilidade portuguesa no ordenamento brasileiro equivale à regra de impossibilidade de cumulação de cargos públicos (artigo. 37, XVI, da Constituição Federal). Os impedimentos são semelhantes nos dois ordenamentos e as escusas e suspeições portuguesas estão englobadas pela suspeição no ordenamento brasileiro.

²⁹ Chiovenda (2000, p. 274) afirma que somente partes interessadas podem recusar o juiz. Enquanto o art. 146 do CPC fala somente em “parte” ao tratar da arguição de impedimento ou suspeição do juiz, o art. 148, §1.º, do CPC fala em “parte interessada” para arguir impedimento e suspeição de outros sujeitos processuais. Na arbitragem, o art. 15 da Lei n.º 9.307/1996 prevê a arguição pela parte interessada. Por sua vez, o art. 254 do Código de Processo Penal expressamente prevê que o juiz poderá ser recusado “por qualquer das partes”. Uma interpretação sistemática desses dispositivos, aliada ao princípio da cooperação, leva a crer que quaisquer dos sujeitos processuais podem arguir a parcialidade do juiz no processo civil, independentemente da aferição de seu interesse jurídico em específico, mesmo porque a garantia da imparcialidade do juiz serve à jurisdição e ao Estado Democrático de Direito e, nessa condição e para sua função simbólica, interessa a toda a sociedade.

estejam presentes. Dada a importância da imparcialidade, o legislador agiu principalmente na prevenção, embora também tenha previsto medidas repressivas – multa por litigância de má-fé, ação rescisória, etc.

A legislação processual pretende garantir a imparcialidade ao impedir a ocorrência de fatores relativamente objetivos atrelados ao julgador, fatos da vida como relações de parentesco e amizade íntima, por exemplo, insertos nas hipóteses de impedimento e suspeição. Para que haja imparcialidade, é necessário então que estejam ausentes os fatores aferíveis e comprováveis previstos nas hipóteses de impedimento e suspeição dos arts. 144, 145 e 147 do Código de Processo Civil, que são as seguintes:

QUADRO 13 - HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JULGADOR

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
Intervenção como mandatário da parte, perito, membro do Ministério Público ou testemunha. ⁽¹⁾	Amigo íntimo ou inimigo de parte ou advogado.
Conheceu o processo em outro grau de jurisdição e decidiu.	Recebeu presente de pessoa com interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo.
Parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou collateral ⁽²⁾ , até o terceiro grau, inclusive, de outro juiz que conheceu ou atuou no processo.	Aconselhou parte sobre o objeto da causa.
Cônjuge, companheiro, parente (consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive) postulando como defensor público, advogado, membro do escritório de advocacia ou membro do Ministério Público antes do início da atividade judicante.	Subministrou meios para atender às despesas do litígio.
Quando for parte no processo ele mesmo, seu cônjuge, companheiro, parente (consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive), sócio, membro de direção ou de administração de pessoa jurídica da qual faça parte.	Parte for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.
Herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes.	Interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. ⁽³⁾
Manteve relação de emprego ou contrato de prestação de serviços com instituição de ensino que figure como parte.	Motivo de foro íntimo.
Litigância contra a parte ou seu advogado.	

FONTE: A autora (2025).

- (1) “Juiz é sujeito processual imparcial e testemunha é fonte de prova. A incompatibilidade é insuperável” (BADARÓ, 2018, p. 751). “O juiz é um dos sujeitos da relação jurídica processual (sujeito imparcial) e, à evidência, não pode acumular a função jurisdicional com a de prestar depoimento como testemunha. O artigo contempla duas hipóteses: a) se o juiz tiver conhecimento dos fatos, terá o dever de declarar-se impedido e, assim, estará em condições de ser ouvido como testemunha; b) se nada souber a respeito dos fatos, limitar-se-á a mandar excluir seu nome do rol apresentado. Na primeira hipótese, não é dado à parte desistir do depoimento do juiz” (LOPES, 2018, p. 756).

-
- (2) Sobre o parentesco, explicam Nery Junior e Nery (2023, p. 532): “17. Parentesco com a parte. Linha reta. O juiz cônjuge ou parente da parte, consanguíneo ou afim, na linha reta, e na linha colateral até o terceiro grau, é impedido de julgar a causa. São parentes em linha reta: a) consanguíneos: pais, avós, bisavós, trisavós, filhos, netos, bisnetos, trinnetos; b) afins: sogros, genro, nora, padrao, madrao, enteado. O parentesco em linha reta por consanguinidade não sofre limitação de graus. O parentesco em linha reta por afinidade limita-se aos filhos e pais do cônjuge ou companheiro (CC 1595 §1.º). Por extensão, é impedido o juiz quando for parte na causa sua companheira, ou convivente, quando estiverem sob regime de união estável, constituindo entidade familiar. Contam-se os graus na forma do CC 1594. 18. Parentesco colateral. É o CC que determina o vínculo de parentesco entre as pessoas, razão pela qual o CPC, ao estabelecer impedimento pelo critério do parentesco, deve amoldar-se ao sistema parental da lei civil. Assim, a menção a 3.º grau, feita pela norma ora analisada, refere-se apenas ao parente colateral consanguíneo, mas não ao colateral por afinidade porque, de acordo com o CC 1595 §1.º, o parentesco colateral por afinidade limita-se ao 2.º grau (cunhado). Parente colateral consanguíneo em 2.º grau é o irmão e em 3.º grau o tio e o sobrinho. O parentesco colateral por afinidade está limitado ao 2.º grau (cunhado), conforme determina o CC 1595 §1.º, de sorte que o juiz está impedido de julgar a causa em que seu irmão, tio, sobrinho ou cunhado seja parte. Sobre parentesco e contraparentesco em geral, v. Nery-Nery. CC Comentado 12, coments. CC 1591 a 1595”.
- (3) Nery Junior e Nery (2018, p. 527) explicam a noção de interesse: “A norma do CPC 145 IV não incide, por exemplo, nos casos em que o juiz: a) é membro de uma determinada religião ou seita religiosa (Fasching. ZPR 2, n. 164, p. 95); b) é membro de determinada agremiação cultural, social ou esportiva; c) adota determinada linha de pensamento político, filosófico ou ideológico; d) é partidário de determinada corrente doutrinária ou jurisprudencial, majoritária ou minoritária; e) requisitou instauração de inquérito policial contra uma das partes (CPP 40); f) julgou ação penal contra uma das partes; g) decidiu contrariamente à parte, em ação anterior, ainda que semelhante (mesma causa de pedir ou pedido) (Fasching. ZPR 2, n. 164, p. 95); h) teve sua decisão ou sentença anulada ou reformada no mesmo processo; i) exteriorizou opinião científica sobre matérias ou teses jurídicas, em entrevistas, artigos, dissertação de mestrado, teses de doutorado, livre-docência e de professor titular, livros etc., matérias essas que estão sendo discutidas na causa. O que torna o juiz suspeito de parcialidade não é o conhecimento prévio que a parte e/ou o interessado possam ter sobre opinião jurídica, política, religiosa ou filosófica já exteriorizada pelo juiz, mas sim o adiantamento de sua opinião sobre o caso concreto que está ou estará sob julgamento (prejulgamento)”.

Em todas essas hipóteses, resta clara a lógica do legislador: a proximidade do juiz ou de pessoas próximas de si com outros sujeitos processuais, em diferentes contextos, é capaz de colocar em risco um julgamento imparcial e prejudicar a legitimidade do Judiciário para exercer a função jurisdicional. Sendo assim, as partes têm o direito de que o litígio seja julgado por outro juiz, sem qualquer relação que coloque em risco sua imparcialidade e a confiabilidade na jurisdição estatal.

Importa pontuar o seguinte: (i) a alegação de suspeição é ilegítima se houver sido provocada por quem a alega ou se a parte praticar ato que denote aceitação do arguido (artigo 145 do CPC); (ii) quando instaurado incidente, é o tribunal que reconhece impedimento/suspeição, fixa o momento a partir do qual houve atuação indevida e decreta a nulidade dos atos praticados desde então (art. 146 do CPC); (iii) as hipóteses de impedimento/suspeição se aplicam ao membro do Ministério Público, auxiliares da justiça e demais sujeitos imparciais do processo – como, por

exemplo, o perito (artigo 148 do CPC); (iv) a interpretação de “parte” é extensiva e se aplica quaisquer terceiros intervenientes e a quem vier a ser parte.

A doutrina colaciona jurisprudência³⁰ abundante sobre o tema:

- a) Reconhecendo o impedimento ou suspeição a partir da interpretação dos dispositivos, quando o juiz (i) houver atuado no aconselhamento da parte, como revisor, vogal, relator ou membro do Ministério Público; (ii) apresentar parentesco por adoção; (iii) auxiliar uma das partes com pagamento das custas; (iv) sanear processo objeto de apelação; (v) conceder entrevista prévia para a imprensa com observações sobre o mérito do caso; (vi) for funcionário de uma das partes; (vii) julgar mandado de segurança onde configura como autoridade coatora; (viii) tiver genro que trabalha no departamento de empresa-parte; (ix) houver proposto ação com mesmo objeto/fundamento em face de instituição bancária que é parte nos autos; (x) remeter cópia dos autos para instauração de inquérito policial por crime de desobediência à própria decisão; (xi) indeferir o mérito de exceção de suspeição apresentada contra si, sem remeter ao órgão competente para o julgamento; (xii) mantiver vínculo com instituição de ensino que seja parte na ação, etc.
- b) Divergindo (há decisões em ambos os sentidos) quanto à presença de impedimento ou suspeição se o juiz proferiu voto que não influenciou no resultado final do julgamento, se participou de processo administrativo, de julgamento rescindendo – parte da doutrina discorda da conclusão adotada no enunciado de Súmula n.º 252 do STF³¹ – ou sofreu correção ostensiva em razão de representação por advogado do caso.

³⁰ Rol elaborado com base em decisões judiciais colacionadas por Theodoro Júnior (2022a, p. 231-235); Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021a, p. 17) e Nery Junior e Nery (2023, p. 520-551).

³¹ Sobre o prejulgamento das causas, explicam Nery Junior e Nery (2023, p. 539-540): “Fazer considerações apriorísticas sobre qualquer questão deduzida na causa, processual ou material, antes de decidi-la efetivamente, antecipando juízo de valor sobre essas questões, constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz, caracterizando prejulgamento. As razões de fato e de direito dadas pelo juiz como fundamentação de decisão sobre liminar ou tutela antecipada não constituem, per se, prejulgamento, mas se inserem no conceito de cognição sumária, imprescindível para que o juiz possa decidir o pedido de liminar ou de tutela antecipada. O prejulgamento se caracteriza quando o juiz faz afirmação intempestiva de ponto de vista sobre o caso concreto, ou seja, sobre os fatos da causa que se encontra sob julgamento e ainda não foi julgada. Julgamentos anteriores do juiz a respeito da mesma tese jurídica não configuram prejulgamento para ações futuras onde se discuta a mesma tese. Da mesma forma, não são suspeitos os ministros, os desembargadores e os juízes de tribunais para julgar ações ou recursos que contenham tese sobre a qual já se manifestaram em anterior decisão monocrática ou colegiada (acórdão). A fixação de teses em abstrato pelos tribunais (v.g., súmulas, enunciados, acórdãos em uniformização de jurisprudência)

- c) Afastando o impedimento ou a suspeição nos casos em que o juiz (i) residir em propriedade do réu; (ii) compor a coletividade beneficiada em ação coletiva; (iii) for interessado em ação análoga; (iv) houver julgado outro processo da mesma parte; (v) seja designado após cessação de causa de suspeição; (vi) indeferir pedidos; (vii) houver atuado como estagiário em escritório de advocacia mandatário de uma das partes em causa de outra natureza; (viii) houver participado de processo administrativo; (ix) julgar embargos de divergência se houver composto o quórum do agravo interno em mesmo grau de jurisdição; (x) atuou como componente do tribunal, mas não proferiu atos decisórios em primeira instância; (xi) for casado com sobrinho do advogado da parte; (xii) remeter peças para autoridades investigativas e posteriormente julgar ação decorrente da investigação; (xiii) atuou como procurador de justiça em processo administrativo; (xiv) participou de atos da ação rescindenda; (xv) for relator de recurso interposto contra sentença de um filho seu; (xvi) for o presidente da turma e não revisor, vogal ou relator; (xvii) atuar em ação anulatória de acordo que homologou; (xviii) julgou ação penal anterior à ação civil indenizatória; (xix) que aconselha ambas as partes em audiência; (xx) julgar apelação de ação em que apenas determinou citação; (xxi) encaixar-se em outras hipóteses não previstas nos arts. 144 e 145, CPC; (xxii) se publicou livro, dissertação ou tese versando sobre questão a ser decidida no caso; (xxiii) se modificou despacho/decisão de colega anterior; (xxiv) quando seu pai for inimigo de uma das partes; (xxv) quando qualifica ato da parte como reconhecimento de procedência do pedido; (xxvi) houver antipatia ou simpatia por uma das partes que não configure inimizade ou amizade íntima; (xxvii) for cliente do advogado de uma das partes; (xxviii) for professor em instituição de ensino em que o advogado da parte é diretor; (xxix) houver comprado mercadorias de empresa litigante; (xxx) quando seu filho for padrinho de crisma de um advogado da causa; (xxxi) tentou conciliar as partes em audiência; (xxxii) permitir juntada tardia de

não torna seus membros suspeitos para julgamento posterior de ação ou recurso em que se invoque a mesma matéria. Dar entrevistas, manifestar-se em palestras e escritos, sempre in abstracto, não constitui prejulgamento para ações em que se discutam as teses sobre as quais o juiz se manifestou. O prejulgamento se verifica se há adiantamento sobre caso concreto, isto é, matéria que se encontra *sub iudice* e o juiz da causa sobre ela se manifesta.”

documentos; (xxxiii) residir em condomínio no qual associação composta por parte dos moradores é parte na ação; (xxxiv) houver mantido diálogos com Ministério Público, defensores ou advogados; e quando (xxxv) servidor ocupante de cargo de confiança do órgão que integra for litisconsorte passivo ou (xxxvi) houver somente alegação, mas não prova da hipótese.

Quanto à natureza e conhecimento das hipóteses de impedimento e suspeição, Donizetti (2023, p. 55) sustenta que, embora ambas possam ser reconhecidas de ofício ou no prazo de quinze dias da descoberta do fato que as implica, as hipóteses de impedimento são taxativas e consistem em requisito de validade, enquanto as hipóteses de suspeição são exemplificativas e não geram invalidade, pois estão sujeitas a preclusão. Todavia, não há consenso sobre esses pontos.

Todavia, não há consenso sobre esses pontos. Para Marques (2018, p. 115- 117), enquanto as causas de suspeição seriam renunciáveis e disponíveis pelas partes, as hipóteses de impedimento configurariam matéria de ordem pública, casos mais objetivos e graves que implicam presunção de parcialidade. Em razão disso, nem por comum acordo as partes poderiam escolher árbitro que se enquadre em hipótese de impedimento, e a escolha em casos de suspeição demanda consentimento informado.

Pizzol (2017, p. 671-673) afirma que a inobservância de impedimentos ocasiona a nulidade do processo por ausência de pressuposto processual de validade (imparcialidade), motivo pelo qual consistem em matéria de ordem pública e podem ser arguidos por quaisquer das partes a qualquer momento, não submetendo-se à preclusão; de outro lado, as hipóteses de suspeição são subjetivas e submetem-se à preclusão. Carvalho (2018, p. 261) também assevera a objetividade das hipóteses de impedimento: “todos os motivos arrolados pela lei são objetivos e indicam presunção absoluta (*juris et de jure*), ou seja, que não admite prova em contrário”.

Assim, enquanto o impedimento traz uma presunção absoluta de parcialidade que não admite prova em contrário – “o julgador é, por força de lei, parcial” (PIZZOL, 2017, p. 670) –, as hipóteses de suspeição são mais subjetivas e admitem discussão. Arruda Alvim (2019, p. 835) acorda com a divisão, sustenta que são deveres pessoais do juiz, independente do órgão que ocupa, e assevera que “o pressuposto processual da imparcialidade só não estará presente se o juiz for impedido” porque “a suspeição se assenta em vício que é resolvido ou é sanado no desenvolvimento do processo”, já “o impedimento não se convalida endoprocessualmente” (ALVIM, 2019, p. 204 e 378).

Gajardoni e Zufelato (2017, p. 85) as diferenciam nos seguintes moldes:

QUADRO 14 - COMPARAÇÃO ENTRE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
Art. 144, CPC	Art. 145, CPC
Circunstâncias objetivas	Circunstância subjetivas
Presunção absoluta de parcialidade (não cabe prova em contrário)	Presunção relativa de imparcialidade (cabe prova em contrário)
Pronunciável de ofício	Pronunciável de ofício
Não preclui para parte (arguível mesmo após o prazo do art. 146, CPC)	Preclui para a parte se não arguida na forma e prazo do art. 146, CPC
A violação da regra acarreta a nulidade absoluta da decisão	A violação da regra NÃO acarreta a nulidade da decisão
Autoriza o manejo de rescisória na violação, mesmo que não alegada no processo (art. 966, II, CPC)	NÃO autoriza o manejo de rescisória na violação

FONTE: Gajardoni e Zufelato (2017, p. 85).

Parte da doutrina refere a distinções de “objetividade” e “subjetividade” quando tratam de impedimento e suspeição, no sentido de que as hipóteses de impedimento seriam objetivas e as de suspeição subjetivas.³² Medina (2021, p. 297) afirma que as hipóteses de suspeição devem ser identificadas diante de comportamentos do juiz e não de seus sentimentos ou de uma investigação subjetiva de seus motivos, se o juiz subjetivamente sente-se ou não parcial.

Para Roque (2016, p. 497), há uma presunção absoluta de parcialidade nas hipóteses de impedimento, em que o juiz fica impedido de atuar ainda que, na sua consciência, seja capaz de decidir com isenção. Por sua vez, Dinamarco (2002, p. 403) afirma que, embora os casos de impedimento e suspeição causem risco de parcialidade, as hipóteses de suspeição são menos graves e recebem tratamento menos severo pela lei.

De outro lado, para Gonçalves (2023, p. 276), o critério de diferenciação é a intensidade do risco, muito maior nas hipóteses de impedimento. De modo semelhante, para Roque (2019, p. 509), Wambier e Talamini (2025a, p. 347), há um critério de gravidade. Para Reichelt (2014, p. 109) e Medina (2021, p. 294), o critério foi político. Gonçalves (2020, p. 326) também refuta a suposta objetividade do impedimento, mas

³² Nesse sentido, Bueno (2023, p. 185); Donizetti (2023, p. 49); Gonçalves (2023, p. 277); Nery Junior e Nery (2023, p. 521-526); Wambier e Talamini (2025a, p. 396).

por outro fundamento: “a tese de que o impedimento tem um caráter objetivo é contrária à natureza ontologicamente subjetiva da imparcialidade”.

Ao visualizarmos as hipóteses de impedimento e de suspeição, parece-nos que o critério legislativo realmente tenha sido político, como explica Reichelt (2014, p. 110). Há uma aparente objetividade do impedimento e subjetividade da suspeição, mas essa aparência é artificial e reflete uma facilidade probatória: via de regra, é mais fácil comprovar as hipóteses de impedimento (GAJARDONI; MARCATO, 2022, p. 195). No entanto, o objetivo final aqui é a política judiciária: quer-se reduzir as hipóteses de ação rescisória e impedir futuras discussões de parcialidade após o trânsito em julgado, como forma também de garantir a segurança jurídica.

Tanto a distinção entre objetividade e subjetividade quanto a própria diferenciação entre hipóteses de impedimento e suspeição enquanto figuras diversas no ordenamento e a atribuição de diferentes consequências processuais (cabimento ou não de ação rescisória, sujeição a preclusão, etc.) vêm sendo questionadas pela doutrina, afinal, “se o juiz não é isento, pouco importa se o vício é objetivo ou subjetivo” (ABELHA, 2016, p. 297).

Parte da doutrina questiona a distinção³³ e com razão: seja o juiz parente ou amigo íntimo de uma das partes, fato é que há risco de parcialidade no julgamento que justifica o seu afastamento da causa. Pouco importa uma classificação artificial (impedimento ou suspeição), a questão é o risco de ferir a imparcialidade. Não é por outro motivo que a Lei n.º 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) equipara impedimento e suspeição do árbitro, o que o Código de Processo Civil também deveria ter feito.

Tanto é assim que, embora o art. 966, II, do CPC em tese possibilite apenas o cabimento de ação rescisória para hipóteses de impedimento, o inciso I do mesmo artigo, ao tratar de “prevaricação, concussão ou corrupção” do juiz revela um vício por parcialidade ainda mais grave e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impedimento do art. 144 do CPC, mas sim nas hipóteses de suspeição previstas nos incisos II e IV do art. 145, do CPC. Logo, afirmar que hipóteses de suspeição não

³³ Nesse sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021b, p. 82); Beneduzi (2018, p. 317); Reichelt (2014, p. 109). “Não por outra razão o rol (supostamente taxativo) de causas de impedimento e suspeição é discreto, simplório, superficial, fragmentário, descontínuo, casuístico, assistemático, coletado sensitivamente a esmo e cheio de particularidades.” (COSTA, 2016, p. 134). Medina (2021, p. 295) defende o cabimento de ação rescisória com base em hipóteses de suspeição descobertas após o trânsito em julgado da sentença e Neves (2023, p. 121) qualifica a ausência de suspeição como pressuposto processual de validade: “os atos praticados pelo juiz suspeito são tão nulos quanto os atos praticados pelo juiz impedido.”

admitem ação rescisória é indevido e justificaria inclusive uma revisão dos incisos I e II do art. 966 do CPC enquanto proposta de *lege ferenda* que realizaremos no último tópico deste estudo.

Se a hipótese sugere ausência de imparcialidade do julgador, a nomenclatura é irrelevante, pois o resultado ao final precisa ser a nulidade de tudo que foi decidido nesse estado de risco de parcialidade, sob pena de sacrificar-se todos os valores resguardados pela imparcialidade, principalmente o processo justo e a igualdade. E também não importa se a imparcialidade decorre de relação de parentesco ou de amizade íntima, a decisão decorrente deveria ser igualmente sujeita à análise de invalidade, independente do momento de descoberta da causa. Vale dizer: distinguir impedimento e suspeição deveria ser irrelevante para hipóteses, regime de preclusão e cabimento de ação rescisória.

Note-se que as hipóteses de impedimento ou suspeição independem da efetiva parcialidade: são fatos da vida tidos pelo ordenamento jurídico como “risco” à imparcialidade e isso basta para o afastamento do juiz. Para os seus fins, é irrelevante se há efetiva parcialidade refletida no conteúdo das decisões: pouco importa se a condição de parente, credor ou empregado de uma das partes, por exemplo, atinge a psique do juiz causando-lhe tendências de julgamento em um determinado sentido, ou seja, se efetivamente prejudica a sua imparcialidade. Basta o risco de que o faça.³⁴

Acorda-se com a afirmação de Sousa (2014, p. 45) de que, “para a violação da imparcialidade basta a verificação do risco” e que a melhor forma de prevenir é eliminar o risco, pois “a confiança dos cidadãos na Administração Pública é seriamente abalada pelo simples risco”.

A doutrina ainda diverge quanto à taxatividade das hipóteses de impedimento e suspeição: alguns autores defendem que as hipóteses de afastamento do julgador não deveriam ser taxativas, mas exemplificativas.³⁵ Acorda-se com as críticas doutrinárias

³⁴ Nessa mesma linha, Gonçalves (2020, p. 326) critica a artificialidade da distinção entre as hipóteses de impedimento e suspeição: “Além disso, não é possível se dizer que as hipóteses de suspeição se ligam ao interesse privado. O processo não é *do Estado*. Mas tampouco é *das partes*. A vedação ao magistrado, v.g., de julgar uma causa na qual uma das partes é seu amigo íntimo (art. 145, I, CPC) é de interesse da sociedade como um todo. Como o juiz parcial, ou seja, aquele que, à causa de indícios exteriores, presume-se incapaz de conduzir o processo com base em critérios lógico-racionais, não ostenta um pressuposto de legitimidade da função jurisdicional, é necessário que existam regras uniformes para afastar os efeitos da decisão contaminada pelo vício de parcialidade.”

³⁵ Roque (2019, p. 498) explica: “É tradicional a afirmação de que as hipóteses de impedimento e suspeição são taxativas e não admitem o emprego da analogia ou da interpretação extensiva. Contudo, o exame de determinados casos demonstra ser ocasionalmente necessária uma interpretação mais elástica para evitar prejuízos à seriedade da jurisdição (Gajardoni, 2009, p. 82-112; Neves, 2017,

e acredita-se que os artigos 144, 145, 147 e 966 do CPC deveriam ser reformulados para prever hipóteses exemplificativas de parcialidade, capazes igualmente de gerar a anulação da decisão proferida neste estado de risco – não a qualquer tempo, mas em prazo fixado com termo inicial na descoberta do vício – e por ação rescisória.

2.5.2 *Standards* probatórios

No processo civil, as partes formulam pedidos a partir de um quadro fático, que serão objeto de prova e de decisão pelo juiz a partir da interpretação do direito aplicável ao quadro fático provado. Como se vê, há três elementos básicos de identificação e análise pelo juiz para poder julgar um caso: os pedidos (que devem ser necessariamente decididos), os fatos (que devem ser necessariamente identificados e provados) e o direito (que deve ser necessariamente fundamentado).

A produção probatória tem por objetivo estabelecer os fatos que serão objeto de interpretação de acordo com o direito para decidir os pedidos. Nesse sentido, a “verdade” para o processo pode ser entendida como a versão fática provada no processo, motivo pelo qual o art. 371 do CPC prevê que a prova será valorada pelo juiz independentemente de quem a produzir.³⁶

Tal discurso na prática não é simples. As partes narram os fatos de acordo com seus objetivos, que pode ser incompatível para quaisquer das partes com dizer ao juiz o que realmente ocorreu (a verdade); de outro lado, é evidente que qualquer

p. 262). Ainda nesse sentido, destacando o caráter moralizante das hipóteses de impedimento, Cianci, 2015, p. 270 (embora indicando o caráter taxativo das normas sobre suspeição). Para Wamber et al. (2015, p. 274), o afastamento da taxatividade aplica-se apenas às causas da suspeição, mas também há hipóteses de imparcialidade, enfrentadas nos próximos itens, que demandam interpretação mais ampla, embora o espaço para tal seja consideravelmente mais reduzido, dada a circunstância de que se referem a fatos com verificação mais objetiva.” Já Nery Junior e Nery (2018, p. 527) ressaltam que a taxatividade se mantém, mas a hipótese de suspeição por “interesse na causa” gera um conceito vago que precisa ser concretizado diante das provas dos autos. Szesz (2018, p. 197) afirma que as hipóteses não poderiam ser taxativas: “As previsões legais, quanto a esse tema, são incontornavelmente limitadas, já que não seria recomendável a criação de um rol taxativo de hipóteses de perda de imparcialidade, sob pena de se engessar as possibilidades de identificação das recorrentes situações imprevistas. Se o que está em questão é a isenção do magistrado, então, independentemente de por quais razões ou por quais comportamentos houve a perda de imparcialidade, a ausência de magistrado imparcial sempre violará o direito a um tribunal imparcial.”

³⁶ A respeito da valoração das provas, o art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 previa: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” A previsão foi alterada pelo Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 371 prevê: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” Como se vê, a ideia de apreciar “livremente” a prova foi suprimida, mantendo-se a previsão de que a prova produzida nos autos será apreciada pelo juiz independentemente da parte que a tenha produzido.

juiz que se preocupa com um julgamento justo quer decidir de acordo com a verdade, a partir do que realmente aconteceu. Isso gera uma discussão filosófica, epistêmica e processual acerca da noção de verdade para o processo.

Não existe uma verdade unitária, absoluta e suprema, objetivamente extraível independente de interpretações e de qualquer espécie de juízo de valor: quaisquer acontecimentos da vida são inerentemente sujeitos à subjetividade humana e são vistos de diferentes formas, pois apreensíveis pelas pessoas através da psique. Para dizer de forma simples e direta, as pessoas interpretam as coisas de formas diferentes porque suas psiques são individuais e diversas, formadas por um arcabouço consciente e inconsciente, individual e coletivo, social e inerente.³⁷

Embora essa verdade metafísica inexista³⁸, o juiz pode e deve buscar uma verdade para o processo, e o fará através dos fatos e das provas: a verdade para o processo é estabelecida através dos fatos provados. Isso é igualmente complexo porque, ao mesmo tempo em que na prática lidamos com indícios, inferências, ônus, regras de procedimento e de julgamento, interpretações, ideologias, fatores extraprocessuais, etc., há uma lacuna normativa quanto aos exatos parâmetros para o exercício do raciocínio judicial que esses elementos envolvem. A dificuldade consiste primeiro em identificar o que são fatos para o processo (relevantes, provados, etc.) e depois em interpretá-los e valorá-los, o que normalmente ocorre por meio de balizas doutrinárias e jurisprudenciais, pois há uma cadeia complexa de hermenêutica e técnicas interpretativas necessárias nessa construção que envolve a decisão judicial.

Taruffo (2017, p. 87-93) afirma que fato e norma mantêm uma relação dialética que começa pelo fato, de modo que o fato tem um papel central e determinante para a interpretação da norma como ponto de partida do raciocínio judicial. Como elemento de pré-compreensão e critério orientador da operação interpretativa, o fato determina o início e a direção do círculo hermenêutico em um modelo de raciocínio de *trial and error*, abdução e verificação. Ele rechaça o que denomina de “narrativismo radical”³⁹

³⁷ No próximo capítulo veremos a estrutura da psique e as funções da consciência, que explicam como diferentes tipos psicológicos processam as informações de formas diversas.

³⁸ “Não se há de esquecer ademais que já é lugar comum entre os epistemólogos que também a ciência é ‘*fallible*’ e não fornece jamais uma verdade absoluta e definitiva, mas – no melhor dos casos – uma verdade relacionada à quantidade e à qualidade das informações disponíveis.” (TARUFFO, 2017, p. 193).

³⁹ “Por outro lado, reconhecer a importância e o interesse das análises narrativistas não implica necessariamente a aceitação da opinião ontológica que baseia o narrativismo radical (e da versão mais rigorosa da orientação hermenêutica) segundo a qual o universo seria integralmente contido no texto narrativo, não existindo alguma realidade externa ao texto. Sobre as várias correntes de pensamento que de Gadamer a Derrida tem dividido essa perspectiva, desenvolver-se-ia um

e propõe “uma perspectiva filosófica do tipo realista” ao afirmar que existem narrativas verdadeiras e narrativas falsas a respeito dos fatos, sendo necessário um critério de distinção para essa identificação, que consiste em ver cada narrativa como uma hipótese verificável a partir da confirmação probatória.

Definir os fatos é problemático porque “do mesmo evento se pode dar uma indefinida variedade de descrições, verdadeiras e falsas” e deve-se individualizar um critério para a seleção de uma dessas descrições. Embora normalmente se utilize o critério da relevância jurídica, ele não é decisivo, pois há também fatos logicamente relevantes – que dependem de juízos de valor de caráter social, moral, político ou econômico – que merecem ser narrados no processo. Assim, primeiro se estabelece que circunstância é relevante, com base em critérios de valor metajurídicos, e depois se define a relevância jurídica dessa circunstância a partir da interpretação de uma norma (TARUFFO, 2017, p. 94-96).⁴⁰

Após definir os fatos, há algumas condições que devem ser respeitadas para “decidir bem”: (i) a abertura à dimensão hermenêutica da interpretação não pode implicar renúncia à investigação da verdade dos fatos; se o fato é verdadeiro enquanto provado, deve-se aplicar os controles indispensáveis à averiguação da verdade quanto às provas, “ao seu emprego correto, à racionalidade de sua valoração e à validade lógica e epistêmica das inferências probatórias”; (ii) não se pode renunciar à racionalidade do raciocínio judicial, com controles adequados (cânones da lógica da justificação) de motivações completas e coerentes; (iii) reconhecer a “natureza inevitavelmente criativa da interpretação” não implica conformação com a arbitrariedade e “indiferença frente às escolhas operadas pelo intérprete” e pelo juiz (TARUFFO, 2017, p. 98).

Nessa linha, Taruffo (2017, p. 102-115) sustenta que o processo decisório judicial não é uma simples escolha entre narrativas e nem um jogo literário de retórica, mas denota uma complexidade estrutural que deriva da pluralidade de dimensões que

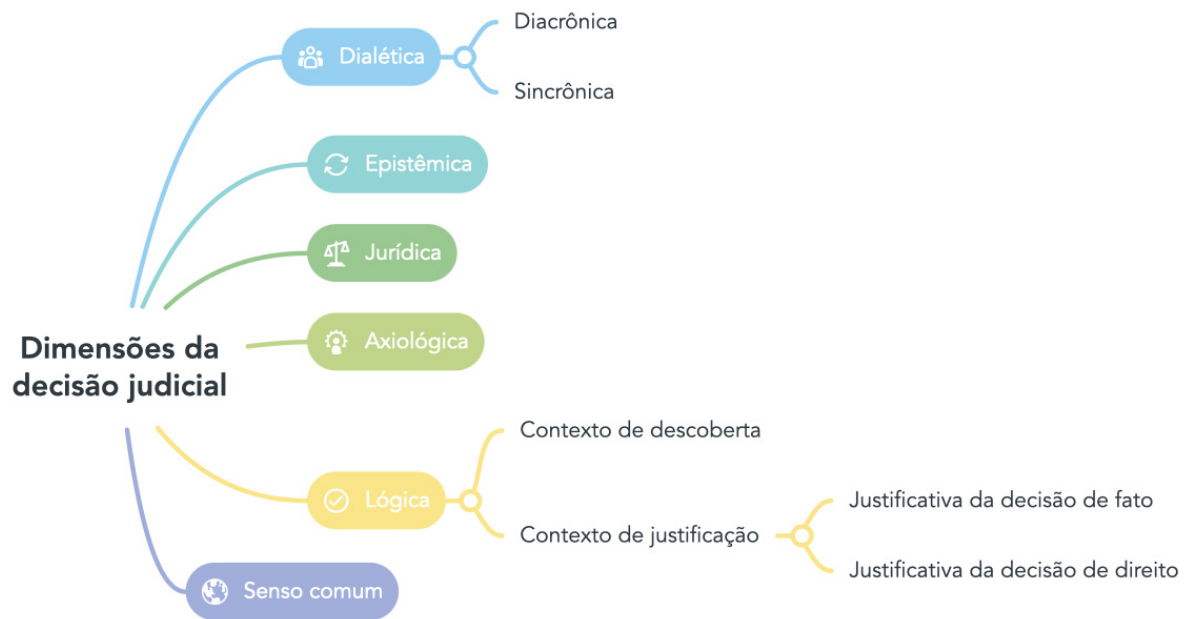
discurso crítico que aqui não pode nem ser mencionado. Pode-se, no entanto, ressaltar que tal perspectiva não é nem óbvia, nem necessária, e nem ao menos especialmente interessante sob o perfil filosófico. Vale, de qualquer modo, destacar que não se pode deixar de lado e nem negar a análise narrativista.” (TARUFFO, 2017, p. 115).

⁴⁰ Taruffo (2017, p. 85 e 97) explica que o juiz não raciocina por (cadeias de) silogismos e não atua como uma máquina desprovida de discricionariedade e criatividade, e também não existe uma única resposta correta para os casos que decide. Ele também questiona correntes de teoria do direito que concebem a justiça a partir de decisões tomadas exclusivamente em termos de equidade do caso concreto, modeladas para cada caso concreto específico, por contrastarem com a exigência de universalidade de regra de decisão como garantia de igual tratamento de casos similares e de exclusão do arbítrio subjetivo do juiz.

engloba. Embora trate mais da dimensão epistêmica, ele expressa a complexidade da decisão judicial em suas múltiplas dimensões:

- a) Dialética: (i) diacrônica: a decisão se articula no tempo e ao longo do processo a partir do contraditório (dialética das partes); (ii) sincrônica: é a estrutura narrativa desenvolvida pelo juiz na sentença por meio da motivação.
- b) Epistêmica: o juiz deve decidir sobre a verdade/falsidade dos enunciados descritos por meio de inferências. A narração do juiz estabelece a verdade dos fatos por justificativa inferencial a partir das provas.
- c) Jurídica: hermenêutica de escolha, interpretação e aplicação da norma que rege o caso, por meio de argumentos racionalmente controláveis e formas lógicas idôneas para fundamentar validamente a decisão (critérios de hermenêutica + técnicas interpretativas). Dentre essas formas, destaca-se a inferência dedutiva-silogística, núcleo lógico da justificativa interna da decisão.
- d) Lógica: discurso justificativo logicamente estruturado em todos os aspectos e em vários níveis. Envolve um contexto de descoberta – emprego de instrumentos racionais de forma lógica (abdução) para passar de indícios sobre eventos para hipótese aceitável sobre o fato, uma “complexa atividade guiada por critérios de racionalidade heurística dotados de específicas formas lógicas” – e um contexto de justificação (do fato e do direito).
- e) Axiológica: juízo de valor expresso na narrativa final, existente também na determinação avaliativa dos fatos, das provas, das normas aplicáveis ao caso e de suas consequências jurídicas.
- f) Senso comum: onipresente e inevitável, mas arriscada e inconveniente, requer autocrítica do juiz e forte disponibilidade a controlar o fundamento cognitivo de noções extrajurídicas.

FIGURA 4 - DIMENSÕES DA DECISÃO JUDICIAL



FONTE: A autora (2025), com base em Taruffo (2017, p. 102-113).

Há diferentes concepções sobre o que é a verdade e sobre a relação entre o processo e a verdade. Em primeiro lugar, quanto à ideia de verdade, Taruffo (2017, p. 194-195) explica que há “absolutistas desiludidos” que “concebem a verdade como algo absoluto e, descobrindo que no processo (como de resto em nenhum outro campo da experiência) não se consegue verdade absoluta” tornam-se ceticistas radicais e concluem que não há sentido falar em verdade no processo. De outro lado, há quem entenda que não existe verdade absoluta e que podemos ao máximo tratar de uma verdade relativa⁴¹, em sentido objetivo, vendo a verdade como norte, “um limite ideal ou ideal regulativo que não se obtém na prática, mas que, todavia, é indispensável para orientar na direção correta as escolhas”, que “orienta o inteiro fenômeno das provas no sentido de que a decisão final sobre os fatos deverá aproximar-se na maior medida possível à verdade alética entendida – note-se – como limite ideal”.

É a prova que orienta a chegada a essa verdade relativa, muitas vezes a partir de uma probabilidade lógica, que “se refere à estrutura lógica das inferências por meio das quais, tendo em conta as informações probatórias disponíveis, chega-se à

⁴¹ “Em preliminar, resta útil especificar que no processo podem ser debatidas somente verdades relativas, pois há muito tempo a categoria da verdade absoluta remanesce como patrimônio exclusivo de algum tipo de metafísica ou religião integralista. A verdade processual é relativa ainda por um prisma muito importante, no sentido de ela ser estabelecida através das provas obtidas no processo, e, por conseguinte, por estar condicionada ao grau de confirmação que as provas poderão atribuir aos enunciados sobre os fatos contidos no pleito ou na causa. Sendo assim, podem ser consentidos diversos graus de verdade na averiguação dos fatos, conforme o fundamento que as provas atribuem à afirmação de que tais fatos são verdadeiros ou falsos.” (TARUFFO, 2017, p. 150).

confirmação de conclusões em torno da veracidade ou falsidade das proposições relativas aos fatos da causa”. Os métodos de confirmação da verdade dos fatos através das provas são essenciais e legitimam essa confirmação justamente por serem lógicos e epistemologicamente válidos, enquanto “resultado conclusivo de uma inferência ou de uma cadeia de inferências logicamente estruturadas e logicamente controláveis”. Se no processo, verdadeiro é provado, isso ocorre através de *standards* probatórios que podem estar na legislação (*standards* legais) ou não; se não estiverem, deve-se utilizar *standards* racionais (probabilidade prevalente). Então a verdade judicial é derrotável a partir de uma matriz de inferência evidenciária, em que evidência, hipótese e garantia são submetidos a testes de derrotabilidade (TARUFFO, 2017, p. 195-199).

Quanto às relações entre o processo e a verdade, há diferentes concepções, que podem ser mais ou menos verifóbicas, como explica Taruffo (2017, p. 187-192): são verifóbicas (inimigas da verdade) quando excluem a verdade como um dos fins a orientar o processo (TARUFFO, 2013, p. 38). Vejamos algumas dessas concepções citadas pelo autor:

QUADRO 15 - CONCEPÇÕES SOBRE A VERDADE E O PROCESSO

CONCEPÇÃO	EXPLICAÇÃO
Relativismo radical	Cada um tem a sua verdade individual e ninguém está errado.
Teoria <i>standard</i> do processo adversarial	Processo como competição que deve se desenvolver regularmente para culminar ao final na vitória de um dos combatentes, no qual a função da decisão é registrar vitória e derrota, sendo irrelevante a correspondência à verdade porque o processo não pode proporcioná-la e gera custos inúteis.
Teorias do processo como espetáculo teatral ou ritual	Processo como espetáculo ou ritual com objetivo de enviar mensagem ao ambiente social sobre como se administra seriamente a justiça. O procedimento legitima a decisão, que não tem por objetivo a verdade.
Consensualista	A verdade deriva do consenso em torno do enunciado.
Teoria da coerência narrative	Se uma narração é coerente, então pode ser considerada como verdadeira.
Realismo	É verdadeira a descrição dos fatos que corresponde à realidade efetiva.

FONTE: A autora (2025), com base em Taruffo (2013, p. 36-49; 2017, p. 187-192).

Um estudo crítico da imparcialidade demanda que se adentre às discussões filosóficas e epistêmicas acerca do raciocínio judicial, principalmente para definir quais são os papéis da racionalidade⁴² e da lógica no processo decisório judicial. Esses estudos

⁴² Jeveaux (1999, p. 2) explica que: “Na verdade, o discurso da imparcialidade, num primeiro momento, tem uma função operacional, de viabilização da própria legalidade, e apenas num segundo momento

permitem concluir que o processo decisório judicial é diverso de outros processos decisórios em razão dos elementos normativos: a decisão judicial não se equipara a toda e qualquer decisão no âmbito da vida, tais como aquelas tomadas em ambientes organizacionais, por exemplo, mas demanda uma lógica jurídica que é própria do direito, de um Estado Democrático de Direito e de toda a estrutura estatal e suas normas, principalmente os direitos humanos. Assim, além dos elementos contidos em qualquer espécie de processo decisório, a decisão judicial demanda a observância dos elementos normativos exigidos pelo ordenamento jurídico (como fundamentação válida, respeito aos precedentes, racionalidade, etc.).

Em razão de suas premissas, Taruffo (2016, p. 143) relaciona a imparcialidade à ideia de verdade: “a imparcialidade constitui não só uma condição preliminar para a obtenção da verdade, como também uma ‘parte integrante e penetrante dessa’”, “é condição necessária, mas insuficiente, da verdade”. Para ele (p. 144-145), “o juiz é verdadeiramente imparcial quando busca de modo objetivo a verdade dos fatos, fazendo dela o verdadeiro e exclusivo fundamento racional da decisão” e “a imparcialidade do juiz qualifica-se também como condição para a obtenção de um juízo verdadeiro sobre os fatos e, portanto, como um atributo necessário da correção do processo”. A decisão judicial justa exige cumulativamente a apuração da verdade dos fatos, o desenvolvimento correto e legítimo do processo e a interpretação correta da norma (TARUFFO, 2013, p. 36).

Filiando-se a essa corrente, Lacerda (2016, p. 23) sustenta que a imparcialidade pode ser vista como um valor ético e tradicionalmente estimado, de grande importância e associado às ideias de verdade, justiça e igualdade. Donizetti (2023, p. 57) alega a existência de um princípio da verdade real – consistente em zelar pelo descobrimento da verdade real – limitado pela imparcialidade.

Para Theodoro Júnior (2022b, p. 47), a busca da verdade real é “consequência natural da modernidade publicística do processo” e princípio que orienta o juiz em suas atividades. Embora a busca da verdade não seja o objetivo específico do processo, é critério de decisão justa sobre o conflito, inferido dos deveres do juiz na condução do processo e que não implica parcialidade. Como justiça e verdade são

ganha certa autonomia, justamente na atividade interpretativa e na utilização do direito enquanto ‘ciência’. Esses dois níveis da imparcialidade coincidem com o divórcio do jurídico em relação ao político, porque tanto naquele quanto neste é essencial que a motivação da atividade jurisdicional resida menos nas implicações e explicações históricas do direito e mais no direito como elemento dado, racionalizado e racionalizável, condição que exclui consequentemente o questionamento de sua legitimidade e reduz tudo a uma questão de validade e eficácia que tem de ser levada a efeito.”

indissociáveis, a imparcialidade não pode bloquear o acesso à verdade por meio da inércia probatória (p. 372).

Streck e Trindade (2022) afirmam que é preciso “desconstruir o mito moderno de que o juiz busca a verdade real”, essa “verdade inalcançável, ontológica, essencialista”, pois “os fatos residem no passado e só podem ser reconstruídos por meio de narrativas, de tal maneira que a cognição proporcionada pelo processo limita-se a uma verdade formal”.

Taruffo (2017, p. 89-93) denomina de “narrativistas” as teorias que afirmam que “não existem fatos, somente narrativas”: no processo estão em jogo várias narrativas fáticas, todas com pretensões de verdade, que consistem em hipóteses fáticas; assim, do mesmo fato podem se dar infinitas versões verdadeiras e infinitas versões falsas, podendo o juiz escolher entre uma das narrativas das partes ou apresentar uma narrativa final diversas de ambas, que será a narrativa final – e “verdadeira”, enquanto provada. Para Taruffo, essas ideias reduzem o processo a um jogo dialético desenvolvido sobre narrativas dos sujeitos processuais e que culmina na escolha do juiz da melhor narrativa, retoricamente mais eficaz. Isso implica considerar que a decisão judicial não tem relação com a verdade dos fatos, do que ele discorda.

Particularmente, filiamo-nos a uma corrente “moderada” no que concerne à relação entre imparcialidade e verdade. Como visto, a “verdade” é sempre uma verdade relativa, nunca absoluta, pois há limites para o que se pode conhecer a respeito das coisas e, no processo, o que se pode conhecer a respeito dos fatos – que podem nunca ser descobertos por completo no processo ou da forma como realmente aconteceram – e as narrativas de todos os sujeitos processuais estão sujeitas a interpretações e valorações. É claro que, como pontua Taruffo, isso não afasta o juiz de ações na busca da verdade, responsabilidades argumentativas e a observação de técnicas interpretativas: trata-se “dos cânones da hermenêutica jurídica e do respeito aos limites da interpretação” e “da verificação da congruência entre o fato (averiguado) e a norma (interpretada) como premissas justificadas da decisão judicial” (TARUFFO, 2017, p. 99).⁴³

⁴³ “De um outro ponto de vista, há de se ressaltar que a verdade de que se cogita no processo merece ser concebida (sem incorrer em alguma modalidade de realismo ingênuo) como aproximação da reconstrução processual dos fatos em sua realidade empírica e histórica. Sem ingressarmos em um dos problemas mais complexos que ocupam o conceito de verdade, vamos nos limitar a dizer que o processo implica a adesão a uma concepção correspondencial da verdade, precisamente porque exige que se determine, sobre a base das provas disponíveis, se os fatos dos quais dependem as posições jurídicas objeto de controvérsia foram efetivamente produzidos e verificados – no mundo ‘externo’ que se supõe existente e cognoscível. Isso nos leva a excluir que se possa verdadeiramente aplicar no contexto processual – malgrado a existência de uma farta literatura

Para além do importante debate hermenêutico e processual a respeito da interpretação judicial dos fatos, outra grande discussão relacionada, a respeito da imparcialidade no processo civil, atine aos poderes instrutórios do juiz: até que ponto o juiz pode interferir nas provas – defini-las *ex officio*, divergir de conclusões da perícia, etc. – sem ferir a imparcialidade.

Neste ponto, não deixamos de adentrar também o campo das ideologias de processo: para além dos dispositivos do CPC que expressamente preveem possibilidades e deveres – que, a nosso ver, refletem um viés mais publicista quando se trata da instrução probatória –, para os autores mais privatistas, essas iniciativas probatórias não deveriam existir e, para os mais publicistas, elas são um dever do juiz na busca da verdade.

O processo justo envolve um dever, que deveria ser internalizado na consciência do juiz, de esforçar-se o máximo possível para descobrir a verdade, como os fatos aconteceram realmente – apesar da impossibilidade de se alcançar uma verdade uma e absoluta, como pontuado acima. Se o juiz precisa de um quadro fático definido para aplicar o direito, também deve procurar descobrir como os fatos aconteceram da forma mais fidedigna possível, autorizando-se no processo civil posturas ativas nesse sentido, como preveem expressamente diversos dispositivos do CPC.

Quanto à iniciativa probatória do juiz, Barbosa Moreira (2004, p. 52) explica que se costuma opor dois modelos de instrução: um deles dá primazia ao juiz, conferindo-lhe o poder de gerir o ritmo processual e as iniciativas probatórias, observando-se critérios legais e garantias das partes, enquanto o outro confere tais cuidados às partes, sendo o primeiro mais comum em países de *civil law* e o segundo em países de *common law*.⁴⁴

neste sentido – uma concepção radicalmente ‘narrativista’ da verdade, segundo a qual a verdade de um enunciado fático poderia depender tão somente de sua coerência com outros enunciados, no âmbito de uma narrativa que é assumida como a única dimensão na qual tem algum sentido falar sobre os fatos. A esse propósito é possível observar que se bem é verdade que no processo os fatos ingressam sob a forma de enunciados, e que as narrativas fáticas são muito importantes em toda a dinâmica do procedimento, isto não transforma o processo em um tipo de concurso literário no qual se brinda, como prêmio, a melhor narrativa como aquela dotada de maior coerência. Na realidade, o processo permanece sendo um lugar no qual se procura estabelecer qual é a narrativa ‘mais verdadeira’ à medida da confirmação diante das provas disponíveis, porque é na confirmação probatória da verdade dos fatos que reside a condição fundamental da justiça da decisão.” (TARUFFO, 2017, p. 150).

⁴⁴ “Em última análise, o que sugere a realidade é que o processo civil brasileiro e o norte-americano se inserem – para empregar expressão vaga, mas talvez insubstituível – em culturas jurídicas distintas. Não significa isso que não possamos servir-nos dos frutos da experiência dos Estados unidos, tão interessante por mais de um prisma: já o temos feito, e estamos por fazê-lo de novo, se vingarem as propostas da reforma constitucional. Significa, entretanto, a meu ver, que, como até

Embora traga garantias às partes (como, por exemplo, os arts. 379, caput e 388, do CPC), a nosso ver o CPC é mais publicista nesse tema porque prevê: iniciativas probatórias ao juiz (art. 370, 464, §2.º, 481); distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§1.º e 2.º); limitações às convenções processuais sobre o ônus da prova (art. 373, §3.º); aplicação de regras de experiência (art. 375); dever de colaboração de todos para o descobrimento da verdade (art. 378); imposição de deveres às partes (art. 379) e a terceiros (art. 380); citação de ofício de interessados em produção antecipada de prova (art. 382, §1.º); oitiva das partes de ofício (art. 385); posturas ativas na obtenção de documentos e coisas (arts. 380, p. único, 396 a 403, 420, 421 e 438); valorar fundamentadamente as provas (arts. 371, 375, 386, 426, 440, 479); possibilidade de oitiva de testemunhas menores, impedidas e suspeitas “se necessário” (art. 447, §4.º); oitiva de testemunhas de ofício, inquirição e acareação (arts. 459, §1.º, e 461); indeferimento de perguntas (art. 459); indeferimento de provas que o juiz reputar desnecessárias ou irrelevantes (arts. 464, §1.º); indeferimento e formulação de quesitos da perícia pelo juiz (art. 470); dispensa da prova pericial (art. 472) ou determinação de nova perícia, de ofício (art. 480), entre outros.

Barbosa Moreira (1984, p. 53-54) questiona a mentalidade de desconfiar da atuação espontânea do juiz na busca da verdade e designar tais ações como parcialidade, “como se não existissem outros meios, bastante eficazes, de conjurar o risco, sem desestímulo ao exercício, pelo órgão judicial, de poderes que o ordenamento decerto não lhe atribui sem a esperança de que sejam de fato utilizados!”. Ele entende que a iniciativa probatória do juiz no processo civil é lícita (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 48):

O uso das faculdades instrutórias legais não é incompatível com a preservação da imparcialidade do juiz. Tal expressão, bem compreendida, não exclui no órgão judicial a vontade de decidir com justiça, e, portanto, a de dar ganho de causa à parte que tenha razão. A realização da prova pode ajudá-lo a descobrir qual delas a tem, e esse não é o resultado que o direito haja de ver com maus olhos. De mais a mais, no momento em que determina uma diligência, não é dado ao juiz adivinhar-lhe o êxito, que tanto poderá sorrir a este litigante como àquele. E, se é exato que um dos dois se beneficiará com o esclarecimento do ponto antes obscuro, também o é que a subsistência da obscuridade logicamente beneficiaria o outro. Olhadas as coisas por semelhante prisma, teria de concluir-se que o juiz não é menos parcial quando deixa de tomá-la do que quando toma a iniciativa instrutória, pois, seja qual for a sua opção, acabará por favorecer uma das partes. Bem se

aqui, as importações se limitarão em regra à periferia do sistema, sem penetrar-lhe o âmago. Transplantes mais profundos correrão provavelmente o risco da rejeição. Para o bem e para o mal, o ordenamento pátrio é – e continuará a ser – um rebento da família romano-germânica, e portanto de *civil law*.” (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 52).

percebe quão impróprio é um modo de equacionar o problema, que condena o órgão judicial, em qualquer caso, a incorrer na pecha de parcialidade...

Quando o juiz determina a prova, não há como saber o seu resultado e a qual das partes aproveitará, mas certamente a prova será mais benéfica a uma ou a outra das partes (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 23). O autor ainda ressalta que, acompanhada da possibilidade principiológica e normativa de atos de instrução pelo juiz – por expressas previsões legais autorizativas e ausência de regras gerais de vedação –, vêm a manutenção e o reforço de todas as demais garantias processuais das partes – notadamente contraditório e fundamentação – e a responsabilidade do juiz conforme as regras da lei (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 51).

De mesmo modo, para Wambier e Talamini (2025b, p. 231) “é da própria essência da jurisdição, dar razão a quem... tem razão. Ofensivo à imparcialidade seria, nesse caso, o juiz, sabendo da existência daquela prova, omitir-se de produzi-la, e assim beneficiar a parte que não tem razão”. O que o juiz não pode fazer é “usar seus poderes instrutórios como pretexto para simplesmente atuar indiscriminadamente em favor de uma das partes”, mas isso “é perfeitamente controlável pelo dever de motivar as decisões judiciais e pela garantia do contraditório. Caberá ao juiz, ressalvados os casos de urgência, dialogar previamente com as partes, indicando que cogita produzir uma prova e ouvindo os argumentos”.

Os autores explicam que a história apresenta três modelos de avaliação da prova pelo juiz: (i) o livre convencimento puro, pelo qual o juiz tinha liberdade para decidir como bem entendia, seguindo seus sentimentos e sua intuição, por exemplo; (ii) o sistema da tarificação legal da prova, no qual a lei estabelecia o valor inalterável de cada prova e o juiz não possuía qualquer autonomia para valoração; e (iii) o livre convencimento motivado ou persuasão racional, atualmente vigente, no qual o juiz tem liberdade para apreciação da prova, desde que motive racionalmente e a partir dos elementos normativos e contidos nos autos, o resultado de seu raciocínio (WAMBIER; TALAMINI, 2025b, p. 233-234).

Oteiza (2019, p. 237-238) esclarece que, embora todos tenham direito a um processo justo, nem todos têm as mesmas possibilidades para requerer os seus direitos e essa realidade social de desigualdade impacta o processo e a produção das provas. Todavia, a prova é parte central na construção do processo e dos fatos e

compõe o direito ao processo justo, como debatido pela Corte Internacional de Direitos Humanos nos casos Herrera Ulloa, Usón Ramirez e Barbani Duarte.

A nosso ver, os esclarecimentos de Alvaro de Oliveira (2003, p. 196) suprem quaisquer dúvidas sobre a relação entre a imparcialidade e a iniciativa probatória do juiz, perfeitamente lícita quando fundamentada e sujeita ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição:

Em realidade, a confusão embaraçaria a necessária distinção entre os planos do direito material e do processual. No primeiro, a faculdade de iniciar a demanda e fixar o seu conteúdo é deixada ao exclusivo alvedrio dos sujeitos do direito, qualquer que seja a natureza da pretensão material. Ao órgão judicial não se outorga poder para fazer cessar a demanda ou modificar o pedido ou a causa de pedir, porquanto tal atividade comprometeria irremediavelmente a imparcialidade própria de seu ofício. No segundo, vinculado de modo inextricável ao próprio exercício da função jurisdicional, o interesse público exige prolatada a decisão apenas quando formada a convicção do juiz, assentada esta o mais possível na verdade dos fatos, porque em exercício de tarefa própria de seu ofício, devendo o legislador estabelecer como se processara tal investigação, disciplinando do mesmo passo os poderes instrutórios do juiz.

As considerações até agora desenvolvidas mostram-se suficientes, a meu juízo, para evidenciar o não comprometimento da parcialidade do magistrado com a assunção dos meios probatórios, desvio esse que, ademais, poderá ser perfeitamente controlado pelo contraditório, dever de motivação e possibilidade de reexame da decisão em segundo grau de jurisdição.

Por fim, cabe esclarecer que o CPC prevê quatro formas de distribuição do ônus da prova: (i) uma regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC; (ii) a possibilidade de redistribuição dinâmica do ônus por decisão do juiz (art. 373, §1.º); (iii) a possibilidade de negociação (controlada) das partes sobre o ônus (arts. 190 e 373, §§3.º e 4.º); (iv) regras específicas de distribuição do ônus por previsão legal (art. 400, 428 e 429, etc.).

Os arts. 6.º, 357, II a IV, e 378 do CPC implicam a conclusão de que o juiz tem o dever de diálogo e fundamentação quanto à distribuição do ônus da prova antes da instrução probatória, de modo que as partes saibam de antemão o que lhes cabe, recorram de eventual equívoco dessa visão e a sentença não ocasione uma decisão-surpresa e possa ser anulada.

O Código de Processo Civil estipula expressamente o saneamento processual como a importante fase de explicitação dos deveres de esclarecimento e prevenção do juiz para com as partes, por meio da identificação dos fatos controvertidos, da distribuição do ônus probatório quanto a cada um desses fatos e da definição das provas

a serem produzidas para comprová-los, admitindo inclusive que as partes solicitem esclarecimentos e possam dialogar com o juiz a respeito (art. 357, §1.º, CPC). É um trabalho minucioso e complexo que gera segurança jurídica, pois excepcionar as regras gerais de distribuição do ônus da prova demanda necessariamente fundamentação específica e prévia à instrução.

2.5.3 Fundamentação

Sabe-se que a fundamentação das decisões judiciais é uma garantia processual essencial à imparcialidade: a fundamentação é um dos veículos da imparcialidade, uma de suas principais ferramentas. É através da fundamentação – entre outros momentos ou oportunidades – que o juiz demonstra sua imparcialidade no julgamento. A construção argumentativa na fundamentação da decisão serve como parâmetro de controle da imparcialidade porque reflete normatividade e racionalidade, requisitos essenciais a uma fundamentação imparcial.

A fundamentação é um dos elementos que busca permitir a aferição em concreto da imparcialidade (os motivos permitem, em tese, verificar se o julgamento se apoia na apreciação objetiva da causa, em estado de imparcialidade diante das partes) e a legalidade da decisão, sendo ainda mais necessária diante de conceitos indeterminados e quanto maior for o grau de discricionariedade. Ligada à imparcialidade, a fundamentação obrigatória e pública permite a controlabilidade endoprocessual e extraprocessual da decisão judicial, fortalecendo a confiança no Judiciário e no Estado de Direito (BARBOSA MOREIRA, 1988b, p. 87-90).

A importância da fundamentação para o controle das decisões judiciais e para aferição da imparcialidade do julgador é entendimento unânime na doutrina processual.⁴⁵

⁴⁵ Ao identificar quatro princípios universais do processo, Theodoro Júnior (2022b, p. 34-36) acaba por ressaltar a íntima conexão entre fundamentação e imparcialidade: (i) O princípio da legalidade impõe às partes a submissão às normas (regras e princípios) do ordenamento e ao juiz o dever de aplicá-las ao julgar; (ii) O princípio lógico impõe a fundamentação racional dos atos e decisões públicos; (iii) O princípio dialético propõe que o Direito é uma ciência humana cuja lógica é a da razoabilidade, realizada por meio de interpretação das normas e argumentação; (iv) O princípio político implica o dever de efetivar as decisões. Gajardoni (2019, p. 547) bem sintetiza a ideia: “é na análise da fundamentação que se afere em concreto a imparcialidade do juiz, a correção e justiça dos próprios procedimentos e decisões nele proferidas.” Alvim (2019, p. 203) ressalta que a imparcialidade implica isenção não apenas na condução do processo, mas na decisão sobre o mérito da lide. Quanto à condução do processo, explica Sousa (2014, p. 44) que a transparência “constitui uma importante garantia preventiva da imparcialidade. A transparência contribui para uma atuação com objetividade, isenção e equidistância dos interesses em presença. A ação transparente reforça a segurança e a boa imagem da administração.” Para Souza (2017b, p. 58-59), a imparcialidade é a

Para além disso, sabe-se que pode haver casos em que um vício de fundamentação implique nulidade, mas não denote parcialidade, assim como pode haver parcialidade mesmo em decisões muito bem fundamentadas. Por exemplo, uma decisão que leve em conta apenas os argumentos de uma das partes pode denotar parcialidade, a depender dos elementos do caso, para além da evidente nulidade por ofensa ao contraditório substancial.

A partir das construções doutrinárias sobre o tema, Szesz (2024) explica que a fundamentação cumpre concomitantemente dois tipos de funções: (i) funções políticas extraprocessuais: garantia típica de um Estado Democrático de Direito; confere legitimidade democrática ao Judiciário; limitação do Judiciário ao permitir o controle das decisões; vínculo à legalidade; garantia da segurança jurídica; consagração da separação de poderes e resguardo de direitos fundamentais; (ii) funções jurídicas endoprocessuais: delimitação da coisa julgada; comprovação da efetividade da cognição; assegura independência e imparcialidade; viabilização do duplo grau de jurisdição e resguardo do contraditório e da publicidade.

Quando se estuda a relação entre imparcialidade e fundamentação, vislumbra-se ao menos dois pontos fundamentais de análise: (i) a importância da fundamentação como elemento de controle e aferição da imparcialidade e (ii) a hermenêutica e as técnicas interpretativas empregadas na fundamentação, notadamente (dentre outras) (ii.i) a racionalidade e (ii.ii) a normatividade enquanto requisitos da imparcialidade. Essa fundamentação racional e jurídica é necessária não apenas nas decisões judiciais acerca de questões processuais e de mérito, mas também a respeito da valoração dos fatos e das provas.⁴⁶

ausência de parcialidade sob os aspectos objetivo (parâmetros racionais de julgamento em atenção a todos os interesses envolvidos na ação) e subjetivo (juiz desinteressado e independente, guiado por critérios lógico-rationais).

⁴⁶ Nessa linha, acordamos com a afirmação de Abellán (2025) de que a motivação da prova é possível e necessária e com sua crítica a uma leitura subjetivista da livre convicção: “Bem, como é evidente que as impressões recebidas pelo juiz na imediação com o material probatório (e sobre as que se fundamenta a convicção) não podem ser comunicadas, o que se vem a sustentar é que no âmbito da imediação o juiz é dono de sua valoração. A livre convicção se entende então como valoração livre, subjetiva e essencialmente incomunicável e incontrolável, como uma espécie de momento íntimo (e quase místico) capaz de permitir a valoração discricionária e não discutível da prova. Em outras palavras, o princípio da livre valoração, interpretado com o tamis da imediação, é carregado de irracionalidade e subjetivismo e anula completamente a possibilidade de motivar. E se a convicção do juiz é o resultado de sua exposição direta ao material probatório (através do qual se dá conta se a testemunha treme ou titubeia, se se turba ou se surpreende, se sua ou fica inteiro, e – através de tudo isso – se diz a verdade ou se mente), então essa convicção não é susceptível de exteriorização nem, por conseguinte de motivação ou controle. Esta interpretação da livre convicção em relação à imediação instaura assim uma zona opaca ao controle racional que contradiz profundamente a

O mais difícil é justamente aferir na prática – no caso concreto – a imparcialidade na fundamentação: o que se exige em específico na fundamentação de um juiz imparcial? A doutrina traz inúmeras espécies de “requisitos de imparcialidade da fundamentação” – podemos vislumbrá-los nas múltiplas dimensões da decisão judicial expostas por Taruffo (2017, p. 102-113) no tópico anterior – dentre eles:

- a) Racionalidade: os fundamentos utilizados devem ser racionais e não emocionais.⁴⁷
- b) Normatividade (art. 489, §1.º, 926 e 927 do CPC): o juiz deve decidir com base nas normas do ordenamento, dentre elas os precedentes vinculantes e os enunciados de súmulas. Logo, pode ser parcial uma decisão em que o juiz decida o caso com base em direito comparado contrário ao ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo.
- c) Princípio da plenitude da motivação: “a motivação deve justificar todas as escolhas consideradas para o alcance da decisão final” para que possa haver controle sobre cada fundamento adotado, de modo que “a motivação deve proporcionar a justificação racional dos juízos de valor condicionantes da decisão, uma vez que o juiz efetua valorações ao interpretar as leis e igualmente ao decidir acerca das provas” (TARUFFO, 2017, p. 155).
- d) Princípio dispositivo (art. 492 do CPC): o juiz está adstrito aos pedidos, não podendo proferir decisões *extra*, *ultra* e *infra petita*. Assim, pode ser parcial uma decisão que vá além ou que ignore pedidos ou que decida algo alheio à lide.
- e) Remição às provas: o juiz precisa decidir com base em presunções, fatos indiciários e/ou comprovados nos autos por meio das provas lícitas produzidas (laudo pericial, depoimentos de partes e testemunhas, documentos, etc.). Nesse sentido, pode ser tida por parcial uma decisão proferida em sentido diametralmente oposto à conclusão das provas

cultura da motivação, pelo fato de que as intuições e impressões existam e talvez sejam inevitáveis, não significa que possam ser usadas como desculpa para a não justificação.”

⁴⁷ “Convém enfatizar que a adoção de uma concepção racionalista – ou simplesmente racional – da decisão judicial não pode ser considerada como uma premissa incontroversa, qualificada como uma certeza ou dado inquestionável. Em vez disso, devemos nos dar conta do fato de que se trata de uma escolha valorativa, com caráter essencialmente ideológico, com profundas implicações culturais e políticas, conforme esclareceu o filósofo Jerzy Wroblewski ao debater a ideologia ‘legal-racional’ da decisão em confronto com outras ideologias muito difundidas. Essa escolha pode ser realizada, porém pode também não sê-la, e isso sob vários níveis ou enfoques.” (TARUFFO, 2017, p. 144).

contidas nos autos ou mesmo aquela pautada exclusivamente em indícios, por exemplo.

- f) Respeito às garantias processuais que forneçam uma dialética igualitária com as partes (igualdade, contraditório substancial e ampla defesa): o juiz deve fornecer condições isonômicas de participação processual (de alegar e comprovar), para que então possa analisar efetivamente e decidir a respeito. Se o juiz ignora por completo todos os argumentos de apenas uma das partes, por exemplo, pode-se vislumbrar parcialidade.

Não há dúvida de que as decisões em contrariedade a tais requisitos possam ser parciais, mas a questão é identificar na prática quando a ausência desses requisitos gera imparcialidade ou outros vícios de fundamentação, pois o descumprimento de um ou mais requisitos da fundamentação não gera, sempre e necessariamente, vício de parcialidade. E, muitas vezes, corremos o risco também de uma decisão plenamente fundamentada ocultar parcialidades.

É por isso que dizemos acima que “podemos vislumbrar”, “pode haver”, a decisão “pode ser tida”, “pode ser” parcial, e não que “será parcial”, “deve ser anulada por parcialidade”, “há parcialidade” e assim por diante. Não há uma relação automática de causa e efeito entre vício de fundamentação e parcialidade: quanto ao vício de fundamentação, uma decisão nula pode ser imparcial (quando, por erro, o juiz esquece de analisar um precedente aplicável, por exemplo) e uma decisão parcial pode ser válida (por exemplo, quando o juiz simpatiza com uma das partes, quer decidir a seu favor e então busca fundamentos legítimos para decidir como deseja, respeitando ao mesmo tempo o formalismo processual), assim como uma decisão imparcial pode ser válida (situação ideal de respeito às garantias de todos) e uma decisão parcial pode ser inválida (por exemplo, quando o juiz só analisa os argumentos de uma das partes porque não quer decidir em favor da outra e sabe que seus argumentos, uma vez analisados, são inafastáveis).

As relações entre imparcialidade e fundamentação ocorrem no plano da possibilidade e não da necessidade porque, quando falamos em parcialidade na fundamentação e para além das hipóteses de impedimento/suspeição, o argumento da parcialidade exige uma argumentação robusta, comprovável e naturalmente subjetiva. Nos três exemplos acima, pode ser que alguém entenda que não houve vício de parcialidade, apenas um vício de fundamentação por descumprimento do

contraditório ou do art. 489, §1.º, do CPC. E não há como se defender *a priori*, independente de elementos específicos do caso concreto e sem retórica, que a decisão é objetivamente parcial – a não ser que o juiz expressamente afirme na decisão que sua decisão se fundamenta em elementos extraprocessuais, o que é pouco provável.

Na verdade, o ordenamento brasileiro apresenta normas esparsas que, lidas em conjunto, trazem requisitos e orientações para o processo decisório judicial. Essas orientações podem ou não configurar parcialidade, o que deve ser aferido no caso concreto, diante dos vários elementos que o compõem. Vale dizer: parece haver um consenso no sentido de que a fundamentação das decisões deve ser racional (seguir uma lógica a partir da racionalidade) e normativa (partir das normas do ordenamento, tais como leis e precedentes), além de outros requisitos. Agora, se a decisão é irracional ou não normativa, tal vício de pronto configura parcialidade, ou pode configurar apenas nulidade por ausência de fundamentação? Parece-nos que a parcialidade na fundamentação é objetivamente verificável – sem maiores esforços argumentativos – somente quando descumpre os *standards* mencionados – racionalidade, normatividade, contraditório substancial, precedentes, etc. – ou quando o próprio juiz assim o deseja.

Até adentrarmos a fundamentação, parece-nos que estavam em pauta aspectos mais facilmente comprováveis, por assim dizer, da imparcialidade, que são as hipóteses de impedimento e suspeição (identificadas a partir de elementos fáticos). Afinal, aferir se o juiz é parente ou amigo íntimo da parte pode ser feito a partir de indícios – que já deveriam bastar para o seu afastamento do caso, ante a importância de suprimir o risco de parcialidade – e provas no processo. Todavia, quando adentrarmos uma análise qualitativa da fundamentação da sentença para aferir o aspecto da imparcialidade, a situação começa “a sair do controle”, no sentido de que tal avaliação é muito mais subjetiva do que objetiva, por demandar a interpretação dos fundamentos meritórios e elementos da decisão. Ao tempo em que parentesco, por exemplo e em regra, é algo objetivamente comprovável – embora essa objetividade não se aplique a todas as hipóteses de impedimento em detrimento das hipóteses de suspeição, como visto –, diferente é avaliar a parcialidade em uma fundamentação, o que demanda interpretação e argumentação.

Por exemplo, o fato de um juiz estar se divorciando de sua esposa não implica necessariamente sua parcialidade para julgar um processo de divórcio, e mais, que a

sentença que profira em desfavor da mulher em um processo de divórcio decorra de parcialidade. Há que se avaliar os fundamentos utilizados no julgamento do caso. Mesmo que ele efetivamente seja parcial – por existir em sua psique um afeto em direção à ex-esposa que é projetado na mulher que figura como parte no processo, prejudicando-a –, há que se aferir no caso se os fundamentos utilizados para o julgamento denotam parcialidade, se observa todas as garantias das partes adequadamente, se manifestou na mídia ou nas redes sociais algo que a reflita, etc.

Note-se, levantar aspectos fáticos é diferente de avaliar a *qualidade* dos argumentos jurídicos do juiz: se observou precedente, se analisou os argumentos das partes, etc. É por isso que a classificação por aparência é tão importante na aferição da imparcialidade. Tal análise é tão verdadeiramente complexa que o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos das partes no processo – e isso que tal entendimento sequer versa sobre imparcialidade, mas sim sobre suficiência da fundamentação. Dentre outras funções, o art. 489 do CPC objetiva evitar o risco de parcialidade e isso amplia a sua importância. Mas afinal, o que é *imparcialidade nos argumentos* do juiz? Quem pode dizer com juízo de certeza que uma fundamentação – para além de insuficiente ou incorreta – é parcial? E como se pode fazer isso? Trata-se de uma construção argumentativa que demanda muita responsabilidade e solidez.⁴⁸

Calamandrei (2017) ilustra a complexidade da distinção entre motivo e motivação nas decisões judiciais ao ressaltar como os sentimentos e outros aspectos psicológicos influem no processo mental decisório:

A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento

⁴⁸ Baptista tece uma crítica contundente à fundamentação com relação à imparcialidade. A autora (2013, p. 439-444) defende que, na medida em que o sistema judicial está fundamentado em abstrações, contradições, ambiguidades e apresenta espaços vazios, não sendo permeado por padrões, protocolos e consensos, ele permite ao juiz o exercício de amplos poderes e possibilidades de escolhas para “preencher de significados e representações o conteúdo da lei, da prova, dos fatos, da doutrina, do processo, da verdade”. Esses espaços vazios são preenchidos então com subjetividades, moralidades e ideologias que são ocultadas pelo mecanismo da fundamentação – transformadora do subjetivo em racional. Há uma articulação pendular e cambiante entre “forma” (associada ao processo e à lei) e “fundo” (associada à obrigação dos juízes de “fazer justiça”), por meio da qual o juiz observa ou relativiza o limite da forma para preservar o fundo. Para a autora (2013, p. 487), a fundamentação serve como mecanismo de disfarce que atua em paralelo para tornar tudo aparentemente racional e legítimo, “este ônus processual assume contornos de racionalidade porque mascara as motivações reais da decisão transformando o que é subjetivo em uma linguagem supostamente fria, racional e objetiva”. Assim, “se o dever de motivação é o que limita a discricionariedade, mas a motivação é mascarada por mecanismos de racionalização, o resultado disso é, novamente, ilusório (e simbólico)” (p. 505).

topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou. Mas quantas vezes a fundamentação é a reprodução fiel do caminho que levou o juiz até aquele ponto de chegada? Quantas vezes pode, ele próprio, saber os motivos que o levaram a decidir assim? Representa-se escolasticamente a sentença como o produto de um puro jogo lógico, friamente feito de conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e de consequências, mas, na realidade, no tabuleiro de xadrez do juiz os peões são homens vivos, dos quais irradiam insensíveis forças magnéticas, que encontram eco ou reação – ilógica mas humana – nos sentimentos de quem veio a juízo. Como se pode considerar fiel uma fundamentação que não reproduza os meandros subterrâneos destas correntes sentimentais, a cuja influência mágica nenhum juiz, nem o mais severo, consegue fugir?

Via de regra, a fundamentação não denotará parcialidade por si só e independente de outros elementos dos autos (como as hipóteses de impedimento e suspeição, a observância de outras garantias das partes, etc.), a não ser após um exame detalhado e muito cuidadoso do caso em específico, com todas as suas nuances. A não ser que estejamos diante de um caso óbvio e muito claro – em que o juiz não percebe, por exemplo, que sua ideologia está estampada na decisão e suplanta todas as regras sobre o tema –, desconstituir uma decisão de mérito devidamente fundamentada por parcialidade demanda uma construção argumentativa sólida a partir dos elementos do caso e, eventualmente, de outros.

Uma decisão judicial pode ser equivocada (por ignorar um precedente, por exemplo) e ser imparcial; pode estar correta e ser parcial pela presença de uma hipótese de impedimento (juiz ser tio da parte, por exemplo); pode não ser fundamentada e ser imparcial; pode não ser fundamentada e ser parcial (por mais difícil que seja, comprovando-se que o juiz detinha algum interesse subjetivo no resultado, como, por exemplo, dar uma solução que reforce a conclusão de um artigo que publicou anteriormente).

Qualquer fator que denote um interesse do juiz em uma determinada solução do processo, a qualquer momento – pois discordamos das distintas consequências preclusivas das hipóteses de impedimento e suspeição –, uma vez argumentado e comprovado adequadamente diante do caso, deve ser suficiente para contaminar a decisão de nulidade por risco de parcialidade. Isso impulsionaria o julgador suspeito a afastar-se do caso, evitando uma anulação futura. Como a relação entre fundamentação e imparcialidade é complexa, há que se realizar tal análise com seriedade e diante do caso em específico.

Uma segunda questão de especial importância nessa relação é que a única racionalidade passível de controle externo⁴⁹ é aquela expressada por meio da fundamentação, e isso nos leva à “estética de imparcialidade” (GONÇALVES, 2020, p. 325): basta ser imparcial ou é preciso parecê-lo? O controle ocorre sobre a racionalidade da fundamentação expressa da decisão e não sobre a psique do juiz. No âmbito da fundamentação, o que não for dito ou feito, dificilmente poderá ser controlado no mérito – notadamente porque não ultrapassa um juízo formal de invalidade. Controla-se a situação fática do juiz – seus parentescos e amizades –, o procedimento que adota no processo – se respeita as garantias das partes, como contraditório e ampla defesa, etc. – e a fundamentação expressa de suas decisões, mas não a motivação psicológica de suas decisões. A psique do juiz não pertence ao processo.

É possível compreender a fundamentação como um veículo da imparcialidade – funciona como um *locus* de controle – sem uma relação necessária de causa e efeito entre uma e outra, podendo haver uma decisão parcial fundamentada, uma decisão imparcial fundamentada, uma decisão imparcial não fundamentada ou uma decisão parcial não fundamentada.

A fundamentação apresenta uma relação muito estreita com a imparcialidade porque funciona como forma de aferição e controle, mas essa aferição depende de razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade na análise dos elementos específicos do caso, servindo a racionalidade e a normatividade como requisitos da fundamentação e da imparcialidade – dentre outros requisitos, como, por exemplo, os parâmetros do art. 489, §1.º, do CPC.

2.5.4 Boa-fé

Como exposto, a boa-fé e a imparcialidade do juiz são garantias que, além de partilharem algumas características, são muito próximas. Elencamos a boa-fé aqui porque, assim como a fundamentação, ela é um princípio e garantia fundamental das partes que também pode ser utilizada para a aferição da imparcialidade do juiz. Afinal, um juiz que age de má-fé coloca não só a boa-fé em xeque, mas também a sua

⁴⁹ No próximo capítulo adentraremos os processos psicológicos (conscientes e inconscientes) do ser humano, e no último capítulo veremos que existe uma possibilidade de controle interno, mas este só pode ser realizado pelo próprio juiz enquanto ser humano responsável por si e pela própria individuação.

imparcialidade. A boa-fé acaba funcionando como um termômetro da imparcialidade ou, no mínimo, como um alerta que, uma vez aceso, impõe conferir também a imparcialidade.

Para explicar a relação entre as duas garantias é necessária uma prévia e breve análise conceitual: a boa-fé é um sobreprincípio e cláusula geral de natureza relacional do ordenamento, intimamente relacionada com os precedentes e com o interesse processual e que recomenda uma visão holística do processo, com a consideração dos atos praticados antes e fora do processo, inclusive por membros do mesmo centro de interesses, como define Uzeda (2024, p. 31-34).⁵⁰ A boa-fé pode ser objetiva ou subjetiva: enquanto a boa-fé objetiva é princípio e norma de conduta que pressupõe a tutela da confiança e a boa-fé subjetiva⁵¹, esta é fato e estado psicológico de lealdade que envolve a intenção do sujeito e a ausência de má-fé (p. 46-48).

Em síntese, para o processo, a boa-fé objetiva é um princípio e norma fundamental que pauta e rege todas as condutas processuais, mais ampla e que pressupõe a boa-fé subjetiva, enquanto intenção psíquica dos agentes, de mais difícil avaliação e prova, cuja presença deve ser aferida de forma mais objetiva nas hipóteses previstas nas normas – como o art. 80 do CPC, por exemplo. Em geral, avalia-se as condutas dos sujeitos processuais em face do princípio da boa-fé objetiva, mas as normas podem prever casos de má-fé por ausência de boa-fé subjetiva – o que implica, por conseguinte, ausência de boa-fé objetiva.

⁵⁰ Para a autora (2021, p. 220), “os valores que pautam as relações devem ser os mesmos, fora e dentro do processo”, motivo pelo qual deve-se delimitar os contornos da boa-fé no processo, enquanto via pela qual os valores da solidariedade, segurança jurídica e moralidade ingressam nas relações públicas e privadas e interagem *nas* e *com* as relações processuais. Uzeda (2021, p. 221-227) defende que a boa-fé (i) apresenta as funções criativa (deveres de cooperação e de informação), hermenêutica, delineadora de posições jurídicas inadmissíveis e de integração; (ii) é instrumento de tutela da confiança e de segurança jurídica; (iii) demanda critérios objetivos de aplicação; (iv) no direito privado, implica dois grandes grupos de deveres de cooperação em sentido amplo – deveres de prestação e deveres de proteção, sendo estes a cooperação em sentido estrito (lealdade e mitigar as próprias perdas) e os deveres informativos.

⁵¹ Para Didier (2018, p. 179), a boa-fé objetiva não pressupõe a boa-fé subjetiva: “Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5.º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.” A nosso ver, acerta Uzeda ao afirmar que a boa-fé objetiva contempla a boa-fé subjetiva, vez que as intenções do agente podem ser objeto de aferição e prova em alguns casos – em outros, pode ser impossível provar intenções e outros aspectos psicológicos –, caso em que eventualmente poderão ferir a boa-fé objetiva.

Essa definição da boa-fé é essencial para compreender sua relação com a imparcialidade, que guarda características comuns com a boa-fé e, a nosso ver, relaciona-se intimamente com ela. Outro ponto essencial para o entendimento dessa relação é a distinção entre falta de boa-fé e má-fé. Sznifer (2021, p. 827) explica que a boa-fé subjetiva é o oposto da má-fé subjetiva e a boa-fé objetiva é o oposto da ausência de boa-fé e não da má-fé.⁵² Isso significa que pode haver violação da boa-fé objetiva por falta de boa-fé, sem que haja má-fé.

Sendo assim, podemos compreender a relação entre boa-fé e imparcialidade da seguinte forma: (i) a boa-fé objetiva depende sempre da imparcialidade, mas a imparcialidade não depende sempre da boa-fé objetiva, de modo que não há boa-fé objetiva ou subjetiva sem imparcialidade, (ii) a violação da boa-fé objetiva não implica sempre a parcialidade do juiz, podendo haver apenas *error in procedendo* ou *error in judicando*; (iii) a parcialidade não denota sempre falta de boa-fé ou má-fé – pois o juiz pode não deter conhecimento da causa de (risco de) parcialidade –, e sim a partir do momento em que o juiz toma conhecimento e não se afasta do processo.

Note-se que, diante da presunção de boa-fé, o conhecimento das circunstâncias que geram risco de parcialidade ou parcialidade efetiva pelo juiz é essencial para qualquer arguição de falta de boa-fé ou má-fé. De outro lado, em alguns casos de comprovada falta de boa-fé, a depender dos contornos do caso concreto, esta já é suficiente para o afastamento do caso por risco de parcialidade.

Um primeiro exemplo disso é o juiz que já encontrou corpo estranho em alimento e, completamente enojado e traumatizado com essa experiência pessoal, condena todos os réus em ações indenizatórias do gênero a indenizações vultuosas, sem a devida análise individualizada, pormenorizada e aprofundada dos contextos dos casos. Para além de outros equívocos e nulidades em conduzir o processo dessa forma – descumprir parâmetros indenizatórios médios e estipulados em jurisprudência íntegra e coerente ou precedentes, eventual ofensa à fundamentação ou a *standards* probatórios para valoração da prova de fatos, etc. –, fato é que a somatória dos

⁵² “A boa-fé objetiva pode ser conceituada como uma norma ética de conduta, pela qual cada um deve guardar fidelidade à palavra dada, agir corretamente, de maneira leal, não abusando da confiança alheia e respeitando os direitos do outro. [...] Já a boa-fé subjetiva é uma crença, um estado de espírito, consistente em pensar seguir adequadamente o ordenamento jurídico, ou ao menos ignorar que determinada circunstância ocorria. Desta forma, é uma atitude psicológica, com convencimento próprio da pessoa no sentido de atuar em plena conformidade com o Direito.” (SZNIFER, 2021, p. 826).

fatores⁵³ – descumprir o formalismo processual, desrespeitar precedentes, violar garantias fundamentais e optar por não se afastar do caso, mesmo diante do risco de parcialidade decorrente da experiência pessoal – denota parcialidade para julgar casos do gênero. Nessa hipótese, a experiência pessoal do juiz contamina e inviabiliza sua habilidade de julgar o caso com a imparcialidade necessária, impondo que, em respeito à boa-fé e à imparcialidade, o próprio juiz decida afastar-se do processo. E caso assim não o faça, age sem boa-fé. Para muitos, a jurimetria é assustadora porque permite identificar casos como este.

Outro caso paradigmático é o do juiz que deixa de conhecer embargos declaratórios opostos contra sentença por ausência de hipótese de cabimento, quando há indicação do suposto vício a ser sanado. Em tese, analisar se houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença é o próprio mérito dos embargos declaratórios. Todavia, por qualquer motivo que não podemos saber com certeza – para cumprir metas, pela força do seu convencimento quanto à correção da sentença, para inviabilizar o direito da parte ao duplo grau de jurisdição, para impedir o tribunal de analisar o recurso e eventualmente rever a sentença, por emoções ou sentimentos como medo, vaidade, ego, vingança, etc. – o juiz pune a parte de forma bastante grave, gerando o risco de inviabilizar a interposição da apelação, vez que, sem o efeito interruptivo dos embargos declaratórios, que não foram conhecidos, a sentença pode ter transitado em julgado. Salvo intempestividade, manifesto propósito protelatório ou ausência de indicação do vício, fato é que o juiz poderia ter rejeitado o recurso no mérito; não se enquadrando a decisão em nenhuma dessas três hipóteses, vislumbra-se um intuito punitivo e sancionatório ao exercício de um direito processual cuja consequência é a probabilidade de inviabilizar um recurso e os direitos da parte.⁵⁴ Não há boa-fé e

⁵³ “Em outras palavras, a cooperação exerce também aqui um papel relevante. Tal se instrumentaliza por meio dos princípios, garantias e técnicas formadores do próprio processo. E, realmente, visam eles exatamente, não só facilitar o trabalho judicial, como também incrementar a colaboração das partes, a exemplo da imediatidade no debate e na recepção a prova oral, do contraditório e da presença dos interessados na produção das provas. Ao mesmo tempo, o dever de motivar a sentença, o atendimento às formalidades estabelecidas em lei para a realização da prova, a publicidade do procedimento, a possibilidade de recursos em geral e o duplo grau de jurisdição, servem como anteparo ao arbítrio judicial, por limitar o caráter ‘pessoal’ da decisão e melhorar a sua objetividade.” (ALVARO DE OLIVEIRA, 2003, p. 206).

⁵⁴ Wambier e Talamini (2025b, p. 655-656) resolvem o problema ao afirmarem que o efeito interruptivo decorre da oposição dos embargos declaratórios tempestivos: “Tal efeito interruptivo aplica-se: (i) a qualquer das partes, e não apenas àquela que interpôs os embargos; (ii) a todos os capítulos da decisão, e não apenas àquele(s) objeto dos embargos; (iii) mesmo quando os embargos não são conhecidos, por serem reputados inadmissíveis, ressalvada apenas a hipótese de não conhecimento por intempestividade, quando já houver inclusive decorrido o prazo para o(s) outro(s) recurso(s) – hipótese em que não haverá mais nada para interromper; (iv) mesmo quando os embargos são

não há imparcialidade nesse proceder, ainda que o juiz se utilize de retórica (incabível, por necessariamente adentrar o mérito dos embargos declaratórios) para arguir a ausência do vício apontado na decisão.

Boa-fé e imparcialidade guardam outros dois pontos em comum: as zonas cinzentas de aferição e a presunção derogável por prova contrária. Assim como há “gradações” ou “estágios” da boa-fé à má-fé – que perpassam a falta de boa-fé, por exemplo, em razão da distinção entre boa-fé objetiva e subjetiva –, a serem analisadas casuisticamente, essa zona cinzenta também se apresenta para a imparcialidade – que perpassa a ausência de neutralidade e o mero risco de parcialidade até chegar à parcialidade efetiva –, decorrente dos aspectos psicológicos que esta igualmente contempla, porque, salvo as hipóteses legais decorrentes de fatos da vida – como, por exemplo, ser marido da parte, advogar no processo, etc. –, tanto a imparcialidade quanto a boa-fé e as suas ausências também se encontram em uma psique que precisa ser desbravada. É por tal motivo, dentre outros, que tanto imparcialidade quanto boa-fé são princípios e garantias contidos em cláusulas gerais e que não se limitam a hipóteses legais de impedimento e suspeição e às hipóteses do art. 80 do CPC, por exemplo. Sendo assim, para além das hipóteses legais de presunção de parcialidade, a imparcialidade se presume e precisa ser afastada por prova em contrário.

Para os fins deste tópico, podemos sintetizar a relação entre a boa-fé e a imparcialidade do juiz, via de regra, da seguinte forma:

- a) Salvo as hipóteses de presunção legal – que também demandam interpretação –, a imparcialidade e boa-fé partilham as características da aferição diante do caso e da presunção derogável por prova contrária;
- b) Não há boa-fé sem imparcialidade;
- c) Má-fé implica parcialidade;
- d) A violação da boa-fé objetiva não implica sempre parcialidade, podendo haver apenas *error in procedendo* ou *error in judicando*;
- e) Para que a parcialidade denote falta de boa-fé ou má-fé, o juiz deve ter ciência do risco ou dúvida legítima quanto à imparcialidade;

reputados procrastinatórios, exceto quando se tratar da terceira interposição sucessiva de embargos procrastinatórios contra a mesma decisão (art. 1.026, §4.º, do CPC/2015 – v. n. 27.8, adiante). A interrupção do prazo para os recursos contra a decisão embargada é uma decorrência do próprio efeito devolutivo dos embargos declaratórios. Como eles são aptos a alterar a decisão embargada, não seria razoável desde logo impor-se o curso do prazo de outros recursos contra um pronunciamento que ainda se pode modificar.”

- f) Sempre que se identificar uma ofensa do juiz à boa-fé, por cautela, deve-se avaliar a imparcialidade.

2.6 NO LIMIAR DA IMPARCIALIDADE

Neste tópico, estudaremos três importantes questões para a imparcialidade do juiz no processo civil porque se encontram no limiar entre a imparcialidade e a parcialidade: (i) o modelo cooperativo de processo é apenas um dentre os modelos possíveis e todos envolvem ideologias sobre o papel do Judiciário e do juiz na jurisdição; (ii) por meio do *trickster* doutrinário, a noção de neutralidade foi diferenciada da imparcialidade⁵⁵ como uma espécie de sombra, um espaço criado artificialmente para convenientemente comportar tudo que supostamente não é imparcial no juiz, que não cabe na *persona* da imparcialidade para que mantenha sua função simbólica; (iii) a participação do juiz em audiências de conciliação e mediação é completamente incompatível com a função de julgamento do caso.

2.6.1 Processo e ideologia

Uma conduta do juiz é tida por alguns como parcial e por outros como imparcial, a depender da visão que se tem do processo, a depender do modelo ou da ideologia de processo do observador.

As pessoas preferem falar em modelo e não em ideologia, por motivos óbvios: se ideologia é política⁵⁶, e encontramos-nos em uma democracia, a ideologia abre espaço

⁵⁵ “Por outro lado, o impulso para a assimilação do modelo de juiz não-neutro é causado pela necessidade de solução de um problema político concreto. É que a desconstrução do modelo de juiz neutro implicava o descarte do princípio da imparcialidade, ao menos na forma como ele estava estabelecido no século XIX. E isso teria por consequência a ruína de alguns dos pilares que sustentavam a legitimidade da atuação do Poder Judiciário, especificamente, como já dito, a técnica, a impessoalidade e a apoliticidade. Assim, foi necessário um esforço retórico para se conciliar a noção de imparcialidade com a do novo modelo de juiz, que julga com subjetividade e que exerce grande poder discricionário. A partir desse impulso, enfim, sobreveio a separação entre os conceitos de neutralidade e de imparcialidade.” (SZESZ, 2024).

⁵⁶ “Nossa tarefa, aqui, será desfazer a suposição de que a ideologia é um ideário qualquer ou qualquer conjunto encadeado de ideias e, ao contrário, mostrar que a ideologia é um ideário histórico, social e político que oculta a realidade, e que esse ocultamento é uma forma de assegurar e manter a exploração econômica, a desigualdade social e a dominação política.” (CHAUÍ, 2008, p. 7). “Porque a ideologia não tem história, mas fabrica histórias imaginárias que nada mais são do que uma forma de legitimar a dominação da classe dominante, compreende-se por que a história ideológica (aquela que aprendemos na escola e nos livros) é sempre uma história narrada do ponto de vista do vencedor ou dos poderosos.” (p. 116).

para valorarmos diferentes visões de forma igualitária, sem que haja uma hierarquia *a priori* entre elas – em tese, pois os limites sempre serão os preceitos constitucionais.⁵⁷ Como é possível dizer que alguém tem razão, que uma determinada ideologia é a correta, se reputarmos a visão como política e as diferentes ideologias estiverem de acordo com as normas constitucionais? É claro que é possível, mas a argumentação precisa ser reforçada.

Quando chamamos de modelo, nas entrelinhas dessa linguagem, buscamos retirar a questão da política e lançá-la ao direito enquanto forma de organização do processo e de distribuição das funções dos sujeitos processuais. Então, podemos ter uma resposta mais correta, dentro da lógica jurídica e fazendo uso de suas ferramentas de poder, para dizer que um modelo é mais adequado do que outro por alguma razão. Podemos fazer isso utilizando princípios constitucionais e ponderação, por exemplo.

A análise da visão de processo passa a ser feita então a partir de ferramentas jurídicas e não políticas – isso aparentemente facilita o ônus argumentativo porque (somente em tese) afasta o dever de argumentar (e de se posicionar) a respeito da política por trás da norma. Derrubando a premissa inicial de igualdade política e democrática entre as visões e considerando que direito é retórica, podemos então, em tese, defender (argumentar) que um determinado modelo de processo é o mais correto. Como se vê, essa facilitação é apenas aparente, pois modelos de processo necessariamente denotam ideologias e interpretação.

No fundo, também se trata de uma questão de teoria do direito ou de teoria da decisão judicial: é preciso partir de uma premissa sobre o papel do juiz e sobre a função das decisões judiciais. Se partimos de uma visão realista ou dworkiniana, por

⁵⁷ No último capítulo, ao tratar da simbologia do direito e da imparcialidade, veremos que o cientifismo, o racionalismo e a objetividade funcionam como instrumentos de poder a favor de ideologias: “Estou falando de crenças que se sustentam numa reivindicação de objetivismo como possibilidade de compreensão do social e de sua lei. Vale dizer, numa perspectiva que parte do suposto de que o Direito pode ser entendido como conjunto objetivo e coerente apreendido conceitualmente. Uma racionalidade sem exterior que deixa de lado o fato de que o Direito e a ordem social (que regula e condiciona) não conseguem nunca se constituírem inteiramente como uma ordem objetiva. Sempre existe – como as sinala Ernest Laclau – uma negatividade constitutiva, isto é, um antagonismo que mostra a impossibilidade, em última instância, da objetividade do jurídico e das relações sociais. Razão pela qual resulta ideológica a constituição de um saber fundado na reivindicação excludente de uma racionalidade objetiva do real. [...] A vida prática do Direito, o conflito de interpretações, introduz espaços de dúvida e ambiguidades que tornam impossível a caracterização do jurídico como uma ordem objetiva. [...] Quando se fala em objetividade, se está exaltando as possibilidades de um ‘a priori’ do Direito e da sociedade que negam o valor articulatório da história, na medida em que toda objetividade pressupõe um componente reiterativo que anula o sentido do novo e de suas articulações. Assim, a objetividade nega o caráter histórico, político e conflitivo do novo.” (WARAT, 2004, p. 357-358).

exemplo, as conclusões sobre o papel do juiz e o modelo de processo se alteram. Essa mesma discussão sobre o que é direito e o que é política enquanto argumento de correção também existe nas filosofias do direito.

Nesse sentido, explica Barbosa Moreira (2007, p. 65) que, “no que tange à repartição de atribuições entre o órgão judicial e os litigantes na atividade de instrução, nem ao mais superficial observador escapará a dimensão política – ou, se se preferir, ideológica – da problemática”, pois “cercear a participação do juiz e confiar às partes (ou melhor: aos advogados) a condução do mecanismo probatório é opção que transcende com absoluta nitidez o plano da técnica: põe de manifesto a adesão a um ideário, ao ideário liberal”.

O fato é que o processo nunca esteve ou estará a salvo da política⁵⁸, das ideologias e da interdisciplinaridade. Existem diferentes visões do processo, sobre como o processo deveria ser ou como é entendido a partir da interpretação das normas. Essas visões, ideologias e modelos de processo não estão apartadas da economia, de outras ciências⁵⁹ e, principalmente, da psique dos intérpretes, independente do termo que se utilize para designá-las. E materialmente, em seu conteúdo, elas implicam diferentes conclusões sobre como o juiz deve se portar, o que pode ou não fazer, que atos denotam parcialidade, etc.

As ideologias e modelos de processo refletem uma visão a respeito do processo conectada com a política estatal. A ideologia política reflete no teor das normas processuais vigentes, levando noções econômicas para dentro do processo e de seus operadores. E talvez o sujeito mais impactado por tais ideologias seja o juiz, enquanto julgador do processo. Logo, falar em ideologia ou modelo de processo é falar em uma determinada visão sobre o objetivo do processo, os limites e a atuação do juiz, sobre o que é ou deve ser a jurisdição civil estatal.

Há muito se discute o papel do juiz, suas tarefas e limites. Desde o juiz sincretista até o juiz-gestor de litígios estruturais, muito já se questionou sobre “o juiz ideal” e a conclusão possível é que as pessoas possuem diferentes concepções sobre

⁵⁸ “Seria ingênuo negar que a índole do regime político tem reflexos no campo processual. Nenhuma província do direito é politicamente ‘neutra’.” (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 54).

⁵⁹ “*Estas nociones elementales son suficientes para evidenciar que el análisis del proceso comporta diversas perspectivas además de la estrictamente jurídica. Las varias ciencias sociales tienen algo que decir al respecto. El proceso interesa a la economía, a la ciencia de la administración, a la ciencia de la comunicación, a la psicología social, y así en adelante; pero interesa sobre todo a la sociología.*” (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 24).

o que seria um juiz ideal.⁶⁰ Inclusive, litígios de naturezas diversas demandarão atitudes diferentes do juiz, mas nem mesmo sobre isso há um consenso doutrinário.

Para Cappelletti (2010, p. 51), as ideologias penetram no processo civil principalmente em razão de seu caráter **instrumento** e por meio do direito material, mas as próprias normas processuais também se influenciam por razões ideológicas e demandam a mediação do direito material. O autor (2010, p. 38) explica que, notadamente o tema da disponibilidade processual e dos limites da atuação do juiz, por envolver o direito de propriedade, leva ao centro de um debate ideológico político-social ou econômico-social.

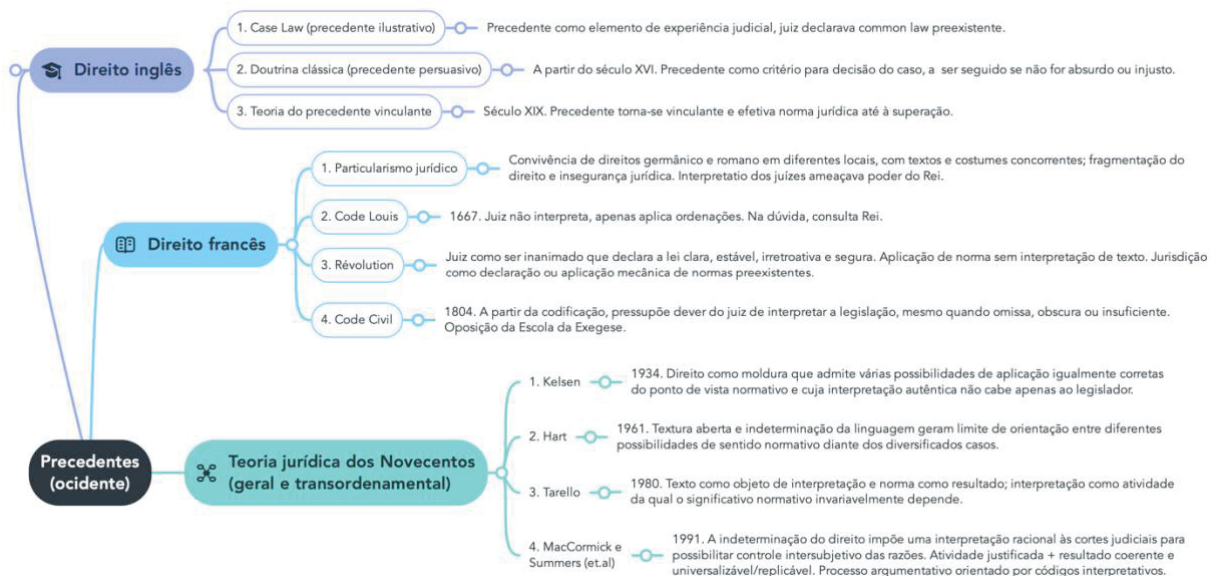
Podemos visualizar uma similitude de objeto entre modelos e ideologias de processo: os objetivos da jurisdição e os limites e papel do juiz. Sem o objetivo de se filiar ou defender uma teoria específica, cabe aqui expor as visões e discussões mais recorrentes sobre a relação entre a imparcialidade e esses modelos e ideologias de processo.

Antes disso, no entanto, cabe uma brevíssima alusão histórica à interpretação judicial, a partir da síntese clara e didática feita por Mitidiero (2017) para explicar o histórico do pensamento ocidental sobre os precedentes, pois esse delineamento é importante para demonstrar as diferentes visões acerca do papel do juiz na jurisdição ao longo do tempo.

Mitidiero (2017, p. 53) explica que, na busca por segurança jurídica, os precedentes passaram da persuasão à vinculação, da prévia determinação à dupla indeterminação do direito, em marchas e contramarchas, a partir de ideologias envolvendo o papel do juiz nas teorias do direito e da interpretação judicial. Na dinâmica e cooperativa relação entre a legislação e a jurisdição, a interpretação é “uma atividade adscritiva de um sentido possível empreendida por uma jurisdição reconstrutiva da ordem jurídica”, “deixando-se de lado uma perspectiva cognitivista da interpretação e declaratória da jurisdição” (p. 70).

FIGURA 5 - HISTÓRICO DOS PRECEDENTES

⁶⁰ “Em cada um desses momentos, conforme a opção de política jurídica que se faça, pode ser decisiva a vontade do(s) litigante(s) ou a atuação do juiz, ou podem ambas influir em variável medida. Entre o ‘monopólio’ das partes ou do órgão judicial e a atribuição das tarefas e responsabilidades em doses iguais a este e àquelas, medeia extensa gama de modelos que se oferecem à escolha dos teóricos, dos legisladores e dos aplicadores das leis processuais.” (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 35).



FONTE: A autora (2025), a partir de Mitidiero (2017, p. 27-65).

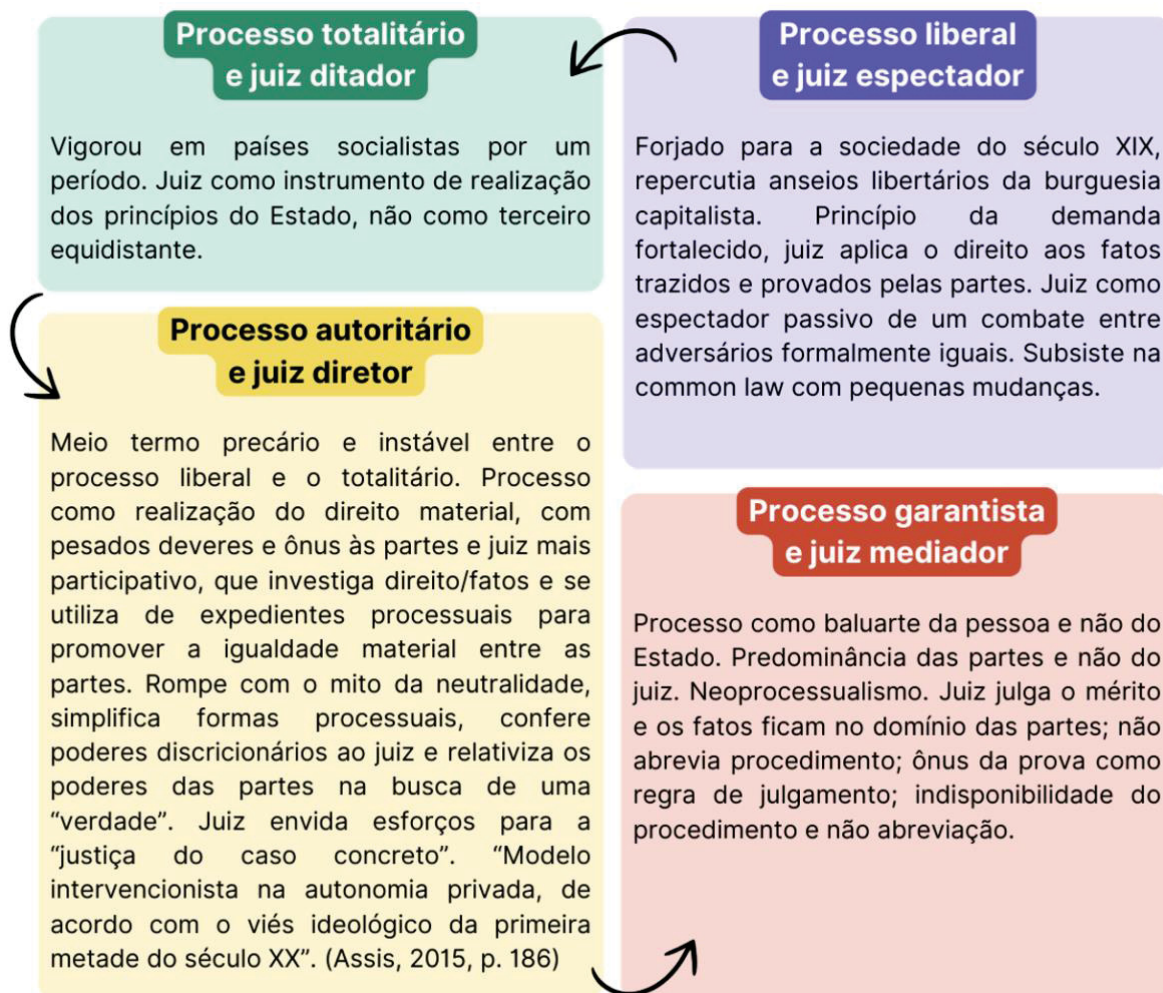
Assis (2015, p. 180) também afirma que houve uma mudança na visão do papel do juiz ao longo do tempo que implicou uma alteração radical de suas atividades no processo. Descobriu-se em determinado momento que a codificação para limitação da atuação dos juízes era insuficiente e que a evolução social acabava por gerar lacunas que precisavam ser supridas de alguma forma para o julgamento dos casos, por interpretação. Tentativas de afastar a interpretação foram inúteis e, para que a norma evoluísse na velocidade da sociedade e da tecnologia, partiu-se para cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e normas em branco. Assim, caminhou-se da subsunção para a interpretação e para a concretização.

Nesse cenário cambiante, as diferentes ideologias de processo implicam modelos diversos de juiz, o que para Assis deve refletir o pluralismo da sociedade, harmonizando aspirações coletivas sem “fechar os olhos para os limites do real”.⁶¹ A tabela abaixo consiste em uma tentativa de sintetizar a explicação de Assis a respeito das mudanças de ideologias de processo ao longo do tempo, desde o

⁶¹ “Ora, para criar um instrumento satisfatório, apesar dessas tensões antagônicas, antes de mais nada se impõe definir modelo harmônico à ideologia prevaiente. O processo civil precisa refletir os anseios majoritários da sociedade pluralista, sem perder de vista a tutela dos interesses minoritários — o direito, ao fim e ao cabo, presta-se para tutelar as minorias e os réus! —, e, assim, expressar alto grau civilizatório. A sociedade pluralista, a um só tempo, e sem laivos de coerência, (a) admite e incentiva a liberdade de mercado, como vetor do progresso econômico que conduzirá à erradicação da pobreza; (b) corteja a propriedade, sem pejo da sua função social, estimulando e protegendo o consumo e a aquisição de bens de raiz; (c) almeja a distribuição equânime dos bens da vida, tão belos quanto indispensáveis ao mínimo existencial; e (d) aspira por prestações positivas do Estado, promovendo igualitária distribuição de serviços públicos, em contrapartida à elevada carga tributária, tributação esta, por sua vez, combatida por setores influentes como entrave ao desenvolvimento econômico.” (ASSIS, 2015, p. 181).

processo liberal burguês, passando pelo totalitarismo e pelo processo autoritário⁶² até culminar no processo garantista:

FIGURA 6 - IDEOLOGIAS DE PROCESSO E MODELOS DE JUIZ PARA ASSIS



FONTE: A autora (2025), com base em Assis (2015, p. 182-190).

Para além das diferentes classificações doutrinárias de ideologias e modelos de processo, a doutrina traz uma linha geral de divisão entre os modelos inquisitivo (preponderância do princípio inquisitivo), adversarial (preponderância do princípio dispositivo) e cooperativo de processo. Isso se relaciona com a atribuição dos poderes

⁶² Barbosa Moreira (2007, p. 90) explica ser um equívoco supor que governos autoritários costumam inclinar-se ao fortalecimento dos juízes, pois os poderes que geralmente fortalecem são os do Executivo, e não do Judiciário – neste ponto, rememora-se a facilidade de rescisão da coisa julgada no governo alemão nazista, por exemplo. Em mesmo sentido, Didier (2019, p. 155-156) afirma que é uma simplificação atrelar o modelo adversarial a regimes liberais não autoritários e o modelo inquisitorial a regimes autoritários, intervencionistas, pois não há relação direta entre o aumento dos poderes do juiz e regimes autocráticos e entre o incremento do papel das partes e regimes democráticos.

e deveres e divisão das funções entre os sujeitos processuais e se manifesta de forma desigual no processo, a depender do tema sob análise – por exemplo, na instauração do processo, na produção probatória, nos recursos, etc. –, de modo que não há processo totalmente inquisitivo ou adversarial (DIDIER JR., 2019, p. 153-143).

O processo inquisitivo é mais publicista, o juiz apresenta mais responsabilidades e mais poderes na condução do processo, participa mais ativamente, define fatos controvertidos, determina a realização de provas, flexibiliza procedimentos, etc. O processo adversarial é mais privatista e confere menos papéis aos juízes e mais atitudes às partes, diminuindo o número de decisões e colocando o juiz em uma postura mais passiva, no aguardo do momento de decisão do caso a partir dos elementos que estiverem nos autos, a partir das posturas proativas ou não das partes. Já o modelo cooperativo traz o processo como uma responsabilidade de todos os participantes, conferindo deveres e reforçando sempre a clareza, o diálogo, a boa-fé, o contraditório substancial, entre outros princípios e garantias. Esse modelo é como um dever ser, em que o processo se torna um local de construção da melhor decisão a partir de condutas éticas, dialógicas e participativas – ao menos em nossa interpretação.

Os modelos adversarial e inquisitivo de processo podem migrar de um extremo publicismo a um extremo privatismo, compondo essa linha uma série de variações mais publicistas ou mais privatistas em diferentes pontos do sistema processual, que encontra um equilíbrio no modelo cooperativo. Picó i Junoy (2019, p. 728) afirma que tanto o privatismo quanto o publicismo (que denomina de modelos ideológicos liberal e intervencionista, respectivamente) apresentam inconvenientes e não devem ser vistos como preto ou branco, mas sim compatibilizados e harmonizados nos diferentes tons de cinza que admitem; assim, o processo busca a maior eficácia possível sem sacrificar garantias constitucionais.

A história apresenta um movimento relativamente pendular quando se trata de publicismo e privatismo no processo: a ondas de privatismo se seguem ondas de publicismo, que geram uma reação mais privatista e assim por diante.^{63,64} Nesse sentido,

⁶³ Em sua obra, Lucca (2019) dedica-se a explicar historicamente esse movimento que, igualmente, compreende como pendular: “A tensão entre publicismo e privatismo acompanhou todo o desenvolvimento histórico do Direito Processual. Desde o processo romano já se percebe um claríssimo movimento pendular entre público e privado, alternando-se entre sistemas processuais controlados pelas partes e sistemas processuais controlados pelo Estado.”

⁶⁴ “Em perspectiva mais abrangente, é possível conjecturar que o processo, à semelhança de outras áreas da cultura, está recebendo a influência de uma virada filosófica. Vivemos hoje em atmosfera muito sensível à necessidade de proteger os direitos dos indivíduos, em face, principalmente, das entidades estatais. O século XX ensinou-nos, a um preço terrivelmente alto, quão grave é o perigo

em 2007, Barbosa Moreira falava de uma guinada neoprivatista no processo brasileiro. Atualmente, por exemplo, enquanto parte da doutrina brasileira retomou e desenvolve os estudos sobre autonomia privada no processo, outra corrente doutrinária foca no gerenciamento processual pelo juiz em litígios complexos envolvendo direito público.

O processo ocidental migrou de publicismo a privatismo e vice-versa ao longo dos anos, inclusive quanto às teorias da decisão judicial: basta lembrarmos do juiz boca-da-lei, do positivismo, do pragmatismo estadunidense, do publicismo no CPC/1973 em comparação com as ondas privatistas de negociação e primazia de atos conciliatórios do CPC/2015, etc. No começo dos anos 2000, havia um maior publicismo em voga, o que culminou na ampla adoção legislativa do efeito vinculante alemão e no surgimento e fortalecimento da ideia de precedentes no Brasil – não apartado da visão política e pragmatista de redução de número e aceleração do julgamento de litígios, bem verdade.

A ampliação do acesso à justiça no Brasil durante os anos 90 e 2000 – com medidas como a implementação efetiva das defensorias públicas, o instituto da justiça gratuita, os juizados especiais, etc., além da difusão acelerada da informação pela tecnologia e redes sociais – implicou a popularização do Judiciário e a facilitação do acesso. Em geral, as pessoas sabem quais são os seus direitos – enquanto empregados e consumidores, principalmente – e o ordenamento brasileiro possibilita de forma relativamente fácil o acesso à justiça, sem contar os litigantes habituais que mais ocupam o Judiciário com demandas normalmente idênticas ou semelhantes e, por vezes, sem arcar com custas processuais. Em síntese, houve um aumento considerável do número de processos.⁶⁵

Nesse cenário, há no ordenamento atual um desespero tão grande para conseguir gerir ou administrar o Poder Judiciário enquanto serviço público essencial que, dentre outros fatores, levou à adoção concomitante de institutos estratégicos publicistas e privatistas. Ao mesmo tempo, o sistema (i) fortalece os precedentes e outros mecanismos vinculativos (como as súmulas vinculantes, por exemplo) com o

da hipertrofia do Estado. Totalitarismos de direita e de esquerda deixaram marcas indeléveis na história do sofrimento humano. Não é de se surpreender que a mentalidade atual se caracterize por certa desconfiança em relação aos poderes públicos e reclame garantias contra sua excessiva interferência. O próprio intervencionismo mitigado e democrático do *Welfare State* passou a ser olhado com boa dose de suspicácia. Encalhado esse modelo nas areias do gigantismo burocratizante e das limitações orçamentárias, o pêndulo ideológico vem-se deslocando para uma versão renovada do liberalismo político. Quer-se reduzir o peso do Estado e erguer diante dele uma barreira de garantias para o cidadão.” (BARBOSA MOREIRA, 2004, p. 39).

⁶⁵ Sobre a litigância no Judiciário, ver BRASIL, 2023.

objetivo, dentre outros, de reduzir o número de processos e recursos; (ii) estimula modelos consensuais e negociais – desde o âmbito administrativo, ampliando os poderes negociais da administração pública em litígios tributários e ambientais; dos sindicatos em questões trabalhistas⁶⁶; do Ministério Público em litígios penais, etc., visando evitar que os litígios sequer cheguem ao Judiciário; (iii) implementa medidas internas de gestão por controle de metas no Judiciário, acompanhando de perto aspectos quantitativos da produção jurisdicional; (iv) amplia requisitos para conhecimento de recursos e dificulta o seu conhecimento por tribunais; (v) flexibiliza procedimentos para evitar nulidades e para possibilitar uma condução adequada de litígios complexos pelo juiz; (vi) revê e estimula atos jurisdicionais cooperativos para aproveitamento e compartilhamento de provas, redução de burocracias, etc.; entre outros tantos instrumentos previstos expressamente no Código de Processo Civil.

Para além das previsões normativas e suas lacunas, fato é que a doutrina não apresenta unanimidade nas opiniões sobre o papel do juiz em diferentes pontos do processo: a depender dos vieses mais publicistas ou privatistas, podemos identificar correntes mais restritivas e mais permissivas, que conferem maiores ou menores poderes, responsabilidades, deveres e participação ao juiz no processo. O juiz pode ser visto, desde um terceiro que acompanha as discussões entre as partes no processo e ao final decide exclusivamente a partir dos dados que lhes são trazidos, numa postura mais passiva, até um juiz que conduz essas discussões, lança elementos para debate, busca dados novos através da condução probatória e ao final decide com base em tudo que constou no processo.

Note-se que, a depender da visão que temos sobre como o juiz deveria se portar, o próprio procedimento poderia ser totalmente revisto. Para um modelo bastante privatista, por exemplo, poderíamos pensar em um juiz quase que ausente, o qual

⁶⁶ A reforma trabalhista possibilitou a prevalência do negociado sobre o legislado e o Supremo Tribunal Federal declarou-a constitucional. Assim, questões pontuais vêm sendo decididas pela Corte Constitucional de tempos em tempos, mas, via de regra, a não ser que haja uma violação frontal e clara a um direito constitucional, acordos e negociações coletivas que dispõem sobre direitos trabalhistas, relativizando-os, vêm sendo aceitos como válidos pelo Supremo Tribunal Federal. Acredita-se, inclusive, que a recente decisão do STF a respeito da obrigatoriedade de contribuições assistenciais aos sindicatos desde que possibilitada a oposição direta do empregado no sindicato – o que vem sendo paulatinamente violado pelos sindicatos, diga-se de passagem – já denota uma tentativa de fortalecer novamente os sindicatos diante do enfraquecimento após a reforma trabalhista, ampliando a atividade negocial que reduz litígios. De outro lado, a homologação judicial de acordos extrajudiciais entre empregado e empregador – quando tal acordo é realizado sem a participação dos sindicatos – é vista com ressalvas pela Justiça do Trabalho, que costuma adentrar o mérito da negociação com frequência.

surge para julgar o caso a partir do que foi inserido pelas partes no processo e pelas provas que estas produzirem. Nesse cenário, reduz-se ao máximo os atos decisórios antes da sentença e o processo poderia inclusive ser conduzido majoritariamente – citação, distribuição de prazos, audiências, etc., – por atos de impulso sem natureza decisória e por atos realizados por um servidor ou por inteligência artificial e não pelo juiz necessariamente. Afinal, a partir de uma visão econômica, o juiz consiste em um servidor público muito caro para ser alocado em funções operacionais.

Do contrário, a partir de uma visão mais publicista, o juiz é essencial na imensa maioria das etapas, pois pode e deve proferir atos decisórios ao longo de todo o processo, conduzindo o seu andamento: dilações de prazo, identificação de pontos controvertidos, determinação das provas, questionamento de testemunhas, elaboração de quesitos periciais, etc. Aumenta-se o número de decisões interlocutórias – admitindo embargos declaratórios e agravos de instrumento – e a decisão saneadora adquire uma função muito importante na organização e direcionamento do processo. Numa visão mais publicista, o juiz conduz o processo de perto. Não é difícil inferir que o processo se torna muito mais moroso e caro para o Estado nesse modelo, mas também há mais segurança das partes ao longo do andamento processual quanto ao resultado de suas condutas proativas. Os dois modelos apresentam vantagens e desvantagens.⁶⁷

Ainda, atualmente há que se levar em conta as figuras da flexibilização procedimental, do gerenciamento processual⁶⁸ e dos litígios estruturais e seus impactos (econômicos e práticos) para o processo e a sociedade. Os litígios estruturais envolvem uma atuação completamente diferenciada e uma preparação do juiz para atos de

⁶⁷ Vitorelli e Osna (2022, p. 160-161) explicam que os modelos inquisitivo (mais publicista) e adversarial (mais privatista) diferenciam-se justamente pela maior ou menor participação do juiz na condução do andamento processual e denotam vantagens e desvantagens: “Esses dois métodos de condução de um processo têm suas vantagens e desvantagens. O método inquisitivo favorece a busca da verdade e o equilíbrio entre as partes, já que o juiz está sempre interferindo e ele é imparcial. No entanto, como ele atribui mais tarefas ao juiz, tende a ser mais caro para o Estado, e também mais lento, uma vez que os juízes dificilmente serão numerosos o bastante para dar conta do trabalho em todos os casos. Já o método adversarial é mais ágil e dá mais autonomia às partes. Porém, ele custa mais para os envolvidos, já que os advogados têm que trabalhar em atividades que antes estavam aos cuidados do juiz. Há, ainda, maior probabilidade de que uma das partes mais forte (porque é mais rica, tem mais acesso à informação ou dispõe de advogados mais habilitados) leve vantagem sobre uma parte mais fraca, sem que o juiz tenha ferramentas para evitar esse desequilíbrio.”

⁶⁸  Ao se conceber o gerenciamento do processo (case management) no contexto do procedimento qualificado pelo contraditório, o juiz pode e deve atuar não só na fase postulatória (determinação de emenda, eventual decisão para que a parte traga, acaso queira – ônus, determinada prova, até para a preciação de pedido de tutela antecipatória), como também na instrutória (organização do art. 357, CPC/2015, fixação de pontos, determinação de provas, tentativa de acordo e tantas outras questões incidentais que puderem ser resolvidas naquele momento) e até na executória (audiências para cumprimento de julgado em ação civil pública)” (ONODERA, 2017, p. 169).

gestão e comunicação com as partes que vão muito além do processo tradicional.⁶⁹ O objetivo não é criticar ou defender um modelo ou outro, mas sim ressaltar que esses fatores influenciam diversamente o processo quanto ao tempo de duração, participação dos sujeitos processuais, custo do processo para o Estado e para as partes, entre outros fatores. Eles implicam diferentes formas ao processo e exigem posturas diversas do juiz.

Se alguém é mais adepto ou precisa que o processo tramite o mais rapidamente possível; se é uma parte que possui melhores procuradores; se detém maior poder econômico que a outra parte; entre outros fatores estratégicos para o próprio interesse, poderá preferir um modelo mais privatista de processo por refletir uma ideologia mais liberal, e, por conseguinte, defenderá posicionamentos que retirem o poder dos juízes e o coloquem em uma posição mais passiva, como expectador de uma concatenação de atos para julgamento somente ao final, sem surpresas como a determinação de provas de ofício, por exemplo. Se alguém prefere um processo detalhista, com possibilidade de flexibilização procedimental, observando-se especificações do caso, mais dialógico e com a participação ativa do juiz e das partes em todas as etapas do processo, se necessita que o juiz lhe confira tratamento desigual diante de sua desigualdade econômica ou técnica em relação à outra parte, certamente defenderá uma visão mais publicista de processo.

Nesse sentido, temas como discricionariedade, atividade criativa do juiz, gerenciamento processual, garantismo e ativismo judicial, promoção da igualdade material das partes⁷⁰, etc. surgem como temas que em verdade demandam um

⁶⁹ A atuação em litígios estruturais implica decidir casos complexos e com elevado impacto social, ao mesmo tempo em que a jurisdição demanda tutelar adequadamente os direitos. Nesse cenário, exige-se uma visão diferenciada do juiz sobre o processo: “em uma demanda coletiva, é recomendável que os efeitos da decisão sejam conscientemente observados, acentuando a importância de que a deliberação se valha também de um aporte consequencialista. Apenas assim se pode garantir que a proteção seja uma medida de atuação positiva e efetiva do Poder Judiciário, adequando-se aos escopos globais do Estado e da jurisdição.” (ARENHART; OSNA, 2019, p. 831).

⁷⁰ Pode-se cogitar de parcialidade quando o juiz garante a igualdade material de tratamento das partes no processo, considerando suas diferenças e dificuldades? Para Fazzalari (1972, p. 195), a proteção de um litigante em detrimento de outro só pode ser realizada a partir da norma, quando a própria legislação prevê uma determinada ação ou tratamento nesse sentido. Do contrário, não pode o juiz por atos próprios buscar compensar uma fragilidade não previamente fixada pela lei. Theodoro Júnior (2022b, p. 364) assevera que, conforme as previsões legais, “o juiz deve observar regime especial em favor de certos litigantes carecedores de atendimento particular, por suas condições especiais.” Já Gonçalves (2023, p. 280) sustenta que cabe ao juiz promover a paridade das partes desiguais: “A igualdade a que se refere a lei não é apenas a formal, mas a substancial. Por isso, o juiz não sacrificará a sua imparcialidade se, percebendo que uma das partes é mais fraca, ou não pode arcar com as despesas necessárias para a contratação de tantos advogados, ou que estes sejam tão especializados quanto os da parte contrária, tolerar certas imperfeições ou insuficiências, buscando com isso permitir que as partes lutem em paridade. Isso não significa que o juiz deva privilegiar uma

posicionamento a respeito do papel do juiz no processo a partir de uma visão mais publicista ou privatista da jurisdição. A legislação apresenta as balizas mínimas da atuação e em alguns dispositivos traça limites, mas na prática é preciso interpretar como os atos do juiz se adequam a essas normas. Essa interpretação é naturalmente subjetiva e é atravessada por tais ideologias de processo.⁷¹ É preciso aferir caso a caso a razoabilidade e adequação das condutas. Muitas vezes, essa aferição do contexto é permeada pelo dever ser – o desejo do intérprete de mudar a realidade, a despeito da norma –, algo que também não se pode perder de vista.

das partes em detrimento da outra, mas tão somente levar em conta as diferenças econômicas, sociais e culturais, em busca de um equilíbrio não apenas formal, mas real. Além de a Constituição Federal impor ao legislador que observe o princípio da igualdade, quando da elaboração das leis, impõe também ao julgador que, no processo civil, promova a paridade dos litigantes.” Assim como Gajardoni e Marcato (2022, p. 179), Medina (2021, p. 270) entende que a obrigação do juiz de conferir paridade de armas às partes não coaduna com uma postura passiva, mas sim com garantir uma igualdade material entre as partes. Souza (2007, p. 30) propõe uma parcialidade positiva do juiz: “Para tanto, há necessidade de se estabelecer uma nova leitura da imparcialidade do juiz, de forma que o reconhecimento das diferenças sociais, econômicas, culturais e até mesmo psicológicas das pessoas que estão inseridas no âmbito da relação processual, seja uma constante preocupação do magistrado durante o exercício da atividade jurisdicional. Reduzir, atenuar, ou mesmo eliminar as desigualdades materiais existentes entre as pessoas durante o exercício da atividade jurisdicional, com os olhos voltados para a realização material dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, é um dever do juiz como partícipe dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Postula-se, portanto, uma nova leitura da imparcialidade do juiz, que permita o alcance desses objetivos do constitucionalismo social, que prescreva ao juiz, através de medidas concretas e factíveis, o reconhecimento das diferenças e, ao mesmo tempo, a realização de atos que permitam a redução dessas diferenças. Está-se diante do chamado princípio da parcialidade positiva do juiz, que preconiza um ativismo judicial voltado à realização, no processo jurisdicional, dos direitos fundamentais individuais e sociais previstos na Constituição Federal.” O autor (2007, p. 40) parte das premissas de (i) impossibilidade de imparcialidade, (ii) desigualdade material das pessoas e (iii) dever do Estado-juiz de perseguir uma igualdade material entre as pessoas para defender a imparcialidade positiva: “Uma vez constatado que o juiz por conjecturas estruturais empíricas (biológicas, psicológicas, sociais, política etc.) não pode ser totalmente imparcial, e sendo a parcialidade negativa, com razão, uma postura rigorosamente combatida pela ciência e pela ética jurídica, deve-se buscar nessa nova leitura da (im)parcialidade um sentido em que se reconheça a parcialidade do julgador, segundo critérios legítimos e racionais.”

⁷¹ Gajardoni (2019, p. 547) afirma que cabe à doutrina a difícil tarefa de traçar os limites para a flexibilização procedimental pelo juiz: “No âmbito do procedimento processual brasileiro, há considerável espaço para a condução ativa do procedimento pelo juiz, vez que para além das hipóteses de flexibilização legal do procedimento (tramitações processuais alternativas e art. 139, VI, do CPC/2015), também se reconhece certo poder inventivo do magistrado na eleição do procedimento. Afinal, nos modelos da flexibilização legal genérica mitigada (art. 139, VI, do CPC/2015), ou mesmo na admissão dos poderes de flexibilização judicial (sem autorização legal expressa), reconhece-se ao juiz importante papel de condução ativa dos procedimentos, eleitos conforme as particularidades da causa. Vige, por assim dizer, um verdadeiro *case management* à brasileira. Não como ação generalizada governamental e uniforme dos tribunais; ou como uma ação legislativa em prol da eficiência do Judiciário. Mas sim como ação isolada, individualizada, casuística, construída pelo magistrado conforme o caso concreto, a fim de conduzi-lo ativamente de forma a fazer com que o processo alcance melhor resultado. Evidentemente, há limites e regras ao manejo dos poderes de flexibilização e condução ativa do procedimento pelo juiz, pois ao representarem quebrantamento dos modelos legais de procedimentos, corre-se o risco de as partes serem surpreendidas por uma tramitação que rompa a previsibilidade e a segurança jurídica.”

Para muitos, a solução desse debate a respeito do modelo ideal⁷² de processo advém do princípio cooperativo, atualmente previsto no art. 6.º do Código de Processo Civil como norma fundamental. A relação entre cooperação e imparcialidade não é nova.⁷³ Segundo o modelo cooperativo de processo, cabe a todos os sujeitos processuais – inclusive o juiz – cooperarem para uma decisão de mérito justa do modo mais célere possível. Didier Jr. (2013, p. 93) afirma que o princípio cooperativo decorre da junção dos princípios da boa-fé processual, devido processo legal e contraditório.

Para Alvaro de Oliveira (2003, p. 187), a cooperação é reforçada pela percepção de uma democracia mais participativa e com o consequente exercício mais ativo da cidadania processual. Busca-se o equilíbrio entre os poderes dos sujeitos processuais por meio da divisão de trabalho, com um juiz ativo e não autoritário, que restabelece o caráter isonômico do processo, e da participação mais ativa e leal das partes na formação da decisão judicial.

Na cooperação, a parte deixa de ser simples objeto de pronunciamento judicial e de se submeter ao impulso do órgão judicante para participar ativamente, através de um contraditório renovado, da investigação da verdade e da justiça, que é igualmente obrigação do juiz. O método dialético “amplia o quadro de análise, constrange a comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado” (ALVARO DE OLIVEIRA, 2003, p. 189-190).

⁷² “O processo civil contemporâneo não pode tolerar em matéria de procedimento o juiz espectador (modelo liberal), o juiz ditador (modelo totalitário) e, inclusive, os excessos do juiz diretor (modelo autoritário). A autoridade do órgão judicial nessa extensão inaudita reclama rígidos controles, impedindo-lhe o arbítrio e a prepotência. O juiz garantista respeitará o devido processo, integrado pelas regras abstratas do procedimento, além do contraditório e da motivação obrigatória. A cooperação paritária entre os sujeitos do processo é o único modo constitucionalmente admissível para legitimar as resoluções que sua autoridade permite tomar em desfavor de uma das partes. Esse juiz, obsequioso com os direitos processuais fundamentais, mas jamais indiferente à condição real das partes, desfrutará do melhor equilíbrio para processar, julgar e executar.” (ASSIS, 2015, p. 190).

⁷³ Grinover (1985, p. 8) preleciona há tempos que a cooperação se relaciona com a imparcialidade: “Desse modo, as garantias constitucionais do devido processo legal convertem-se, de garantias exclusivas das partes, em garantias da jurisdição e transformam o procedimento em um processo jurisdicional de estrutura cooperatória, em que a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição.” Barbosa Moreira (1984, p. 56) também afirmava que “o lema do processo ‘social’ não é o da contraposição entre juiz e partes, e menos ainda o da opressão destas por aquele; pode apenas ser o da colaboração entre um e outras.” “Confiar ao juiz papel mais ativo na direção e na instrução do feito, ao contrário do que parecem recear alguns, não implica forçosamente instaurar no processo civil o domínio do ‘autoritarismo’ ou do ‘paternalismo’. Não se pretende ignorar nem minimizar a importância do que há de essencialmente dialético no processo contencioso, e menos ainda assimilar-lhe a imagem à da chamada ‘jurisdição voluntária’. A ampliação dos poderes do órgão judicial não tem como contrapartida necessária o amesquinhaamento do papel das partes, nem a eliminação, ou sequer a redução, das garantias a que fazem jus, e tampouco da responsabilidade que sobre elas pesa.” (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 54).

Gajardoni e Marcato (2022, p. 178) explica que o processo é um instrumento estatal e público de solução de conflitos e que o juiz não apresenta uma relação de igualdade para com as partes; deve haver urbanidade e respeito no desempenho da função do juiz de presidir o processo, em seu dever/poder de controlar a relação processual por meio de comandos de natureza cogente.

Estaremos diante então de um modelo presidencial cooperativista de processo, em que cabe ao juiz outros quatro deveres além de decidir: esclarecer-se junto às partes, não proferir (em regra) decisões sem prévio debate, possibilitar correção de inconsistências às partes e auxiliar as partes na remoção de dificuldades no exercício de seus direitos (GAJARDONI; MARCATO, 2022, p. 179).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021a, p. 174-175) prelecionam que a colaboração é um princípio e um modelo organizativo do papel das partes e do juiz no processo que equilibra a organização do formalismo processual, estruturado sobre pressupostos culturais visualizáveis dos ângulos social, lógico e ético. Os autores frisam que a colaboração é do juiz para com as partes e destas com o juiz, e não entre as partes – ponto de conhecida divergência doutrinária.⁷⁴

A colaboração implica ao juiz os deveres de esclarecimento (aclarar dúvidas sobre fatos e pedidos), diálogo (dialogar substancialmente com as partes antes de decidir), prevenção (avisar sobre os riscos e consequências de escolhas processuais equivocadas) e auxílio (auxiliar na transposição de obstáculos para exercício de direitos, deveres e ônus) para com os demais sujeitos processuais. Nesse sentido, há uma divisão do trabalho argumentativo entre as partes e o juiz no processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021a, p. 177-178).

Poderíamos ilustrar a cooperação em comparação com os modelos inquisitorial e adversarial – em suas formas extremas – do seguinte modo:

⁷⁴ O dever de colaboração recíproca e o direito de não produzir prova contra si mesmo são questões difíceis no tema da cooperação. A leitura isolada do *caput* do art. 379 do Código de Processo Civil sugere que o direito de não produzir prova contra si mesmo seria uma hipótese de exceção a três determinações judiciais: (i) comparecer em juízo e responder interrogações; (ii) colaborar em inspeção judicial; (iii) praticar o ato por determinação judicial. Todavia, a análise do dispositivo à luz da boa-fé e das demais regras que compõem o sistema (interpretação conforme e interpretação sistemática) colocam em dúvida a interpretação literal. Wambier e Talamini (2025a, p. 72) explicam que, embora as partes não estejam obrigadas a produzir provas contra si mesmas, “nada justifica que possam recusar-se, de modo imotivado ou desarrazoado, a fornecer elementos imprescindíveis para que o adversário (ou o juiz, quando tal couber) produza determinada prova relevante para a causa. Tampouco é dado às partes criar ‘armadilhas’ de modo a gerar nulidades.” Catelli (2020) afirma que o dever de veracidade implica ausência de deturpação objetiva e intencional da realidade e a impossibilidade de se omitir sobre fatos que deveriam ser informados no processo.

QUADRO 16 - ILUSTRAÇÃO DOS TRÊS PRINCIPAIS MODELOS DE PROCESSO

	INQUISITORIAL	ADVERSARIAL	COOPERATIVO
Forma metafórica	Pesquisa oficial	Competição	Divisão de trabalho
Postura do órgão	Ativa	Passiva	Ativa e dialógica
Função do órgão	Conduzir e decidir	Decidir	Conduzir e decidir
Protagonista	Órgão jurisdicional	Partes	Ninguém
Assimetria	Condutiva e decisória	Decisória	Decisória
Deveres principais	Das partes	Do juiz	De todos
Fundamento principal	Inquisitivo	Dispositivo	Cooperativo
Contraditório	Regra de validade	Regra de validade	Regra de validade e para o aprimoramento.

FONTE: A autora (2025) com base em Didier Jr. (2013, p. 90-95).

Embora não haja convergência total sobre a interpretação do princípio da cooperação, podemos compreendê-lo nesta síntese de Wolkart (2019, p. 222-225):

Posto isso, o panorama atual mais ou menos homogêneo a respeito da cooperação no processo civil brasileiro pode ser sintetizado da seguinte forma: i. a cooperação é, majoritariamente, um princípio e um modelo de direito processual civil; ii. o modelo cooperativo é um reflexo e uma exigência do atual Estado Democrático de Direito, que impõe efetivo diálogo e participação das partes e do juiz ao longo do processo, em verdadeira comunidade de trabalho. Esse modelo pressupõe a existência tanto do princípio da boa-fé como do princípio da cooperação. O devido processo legal inerente a esse modelo diferencia-se pelo chamado princípio do contraditório como direito de influência, do qual participam todos os sujeitos processuais, incluindo aí o juiz; iii. a cooperação foi positivada no art. 6.º do CPC/2015 como norma fundamental de processo civil, assim grafada: [...]. Há diversas outras normas concretizadoras desse princípio ao longo do ordenamento, sendo-lhe inerente alguma atipicidade para compreensão da chamada materialidade subjacente; iv. os deveres cooperativos, voltados principalmente para o magistrado, são: dever de esclarecimento, dever de consulta (ou diálogo), dever de prevenção e dever de auxílio; v. para parte da doutrina, esses deveres estendem-se às partes e a todos os demais sujeitos processuais; vi. existe uma íntima relação entre cooperação e boa-fé, normalmente considerando-se aquela um subprincípio desta. Enquanto modelo de processo, a cooperação pressupõe a boa-fé como princípio; vii. as partes, bem como o juiz e os demais sujeitos processuais, estão vinculadas pelos deveres da boa-fé no processo (art. 5.º do CPC/2015); viii. os deveres de boa-fé devem, portanto, ser incluídos no modelo cooperativo de processo. São eles: proibição de agir de má-fé; proibição de comportamento processual contraditório (venire); proibição de abuso de direitos processuais; ix. supressio, que é a perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para fazer crer legitimamente que determinado poder não será mais exercido.

Acordamos com os entendimentos de Didier Jr., (2013, p. 92; 2019, p. 157) de que, embora não haja um sistema totalmente inquisitivo ou adversarial⁷⁵, o modelo

⁷⁵ “Difícil, portanto, estabelecer um critério identificador da dispositividade ou da inquisitorialidade que não comporte exceção. Não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo: os procedimentos são

cooperativo é o mais adequado para uma democracia e para o devido processo legal. O autor explica que, embora a relação de assimetria de poder e na condução do processo entre juiz e partes permaneça também no modelo cooperativo, esse modelo imputa a todas as relações jurídicas processuais (“autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu”) os deveres de esclarecimento, consulta, lealdade, proteção, prevenção e auxílio (DIDIER JR., 2019, p. 158-159).

Por propor uma postura bastante ética, dialógica e inclusiva do juiz – o que induz os sujeitos processuais ao diálogo e a uma postura (relativamente) menos combativa, mais sincera e transparente – o modelo cooperativo de processo possui muitos adeptos. De outro lado, alguns autores o veem como um modelo fictício, que não aparece na prática jurídica diária (VITORELLI; OSNA, 2022, p. 161) ou mesmo como instituto que autoriza deturpações autoritárias (LUCCA, 2019).

Cabe esclarecer que, embora o art. 6.º do CPC tenha expressamente optado pelo modelo cooperativo de processo, há dispositivos mais publicistas e mais privatistas presentes concomitantemente ao longo do Código que autorizam e legitimam as discussões doutrinárias acerca da interpretação dessas normas, a aplicação prática e os limites do princípio cooperativo.

Fato é que não há unanimidade doutrinária acerca de algumas obrigações e deveres de atuação das partes e do juiz, mesmo para os autores que defendem o modelo cooperativo de processo, que igualmente contempla propostas mais publicistas ou privatistas. Sendo assim, embora possamos afirmar que o legislador efetivamente optou pelo modelo cooperativo de processo, ainda há que se compreender, por meio de uma construção dialógica envolvendo os diversos sujeitos processuais, a sociedade, o legislativo e a doutrina, que modelo é esse.

2.6.2 Neutralidade

A doutrina tradicionalmente⁷⁶ diferencia imparcialidade de neutralidade, atribuindo aos termos significados e consequências diversos:

construídos a partir de várias combinações de elementos adversariais e inquisitoriais. Não é possível afirmar que o modelo processual brasileiro é totalmente dispositivo ou inquisitivo. O mais recomendável é falar em predominância em relação a cada um dos temas: em matéria de produção de provas, no efeito devolutivo dos recursos, na delimitação do objeto litigioso etc.” (DIDIER JR., 2013, p. 92).

⁷⁶ Há exceções. Nesse sentido, Cabral (2007, p. 342) discorda da distinção entre imparcialidade e neutralidade e afirma que são sinônimos. De mesmo modo, Wambier e Talamini (2025a, p. 62) e

QUADRO 17 - DISTINÇÃO ENTRE IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE NA DOUTRINA

	IMPARCIALIDADE	NEUTRALIDADE
Abreu, Gouveia e Colares	Postura a ser adotada pelo juiz como condição de validade do processo e legitimidade da jurisdição concretamente exercida.	Atributo ou característica do próprio sujeito, que o distingue e de que não se pode despir.
Boujikian	Dever	Mito
Câmara	Juiz dirigente e participativo capaz de guiar o processo na busca da verdade.	Emoção
Coelho	Igualdade atinente aos interesses sob julgamento.	Valores, crenças e preconceitos, conscientes ou não, atinentes à condição política do juiz.
Barbosa Moreira	Conduzir o processo conferindo igualdade às partes, interessado pelo processo justo.	Indiferença ao êxito do pleito.
Taruffo	Respeitando contraditório e mantendo posição de terceiro equidistante das partes, usa poderes instrutórios na busca da verdade dos fatos para proferir a melhor decisão para o caso.	Indiferença em relação à controvérsia.
Trujillo	Tomar posição em um conflito, apoiando-se em razões (imparcialidade-objetividade).	Abstenção
Vale	Julgar de forma desapassionada, sem comprometimento com alguém. Retidão, equidade, justiça. Julgar com ausência absoluta de prevenção a favor/contra alguma das partes. Estado-juiz interessado somente na busca da verdade real. Juiz natural, juiz constitucional. Atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos. Conexão subjetiva do órgão. Trata do juiz, do homem julgador.	Juiz estranho ao conflito.

FONTE: A autora (2025), com base em Abreu, Gouveia e Colares (2018, p. 673); Boujikian (2025); Câmara (2014, p. 54); Coelho (2011, p. 77-78); Barbosa Moreira (2001, p. 29); Taruffo (2016, p. 144-146); Trujillo (2006) e Vale (2019, p. 70).

Como se vê, não há conceitos unívocos. Gonçalves (2020, p. 111) afirma a independência e distinção das noções de neutralidade, imparcialidade, terceidade, interesse e independência:

O juiz imparcial seria independente, neutro, desinteressado e terceiro em relação ao conflito. É verdade que há uma zona cinzenta de difícil delimitação da esfera específica de cada qual desses vocábulos. Sem embargo, não há uma superposição absoluta. Conforme será analisado na segunda parte do trabalho, o juiz pode ser independente e parcial, dependente e imparcial, não

Fabricio (2018, p. 550) utilizam o termo neutralidade para referir-se à imparcialidade. Medina (2021, p. 293) sustenta que o juiz deve ser tanto neutro quanto imparcial.

ser terceiro em relação à lide e ser imparcial, dependente e desinteressado, neutro e parcial, interessado e imparcial. Bem precisados os conceitos, a análise combinatória é variada. Uma coisa é ser independente. Outra, ser desinteressado. Ser terceiro também possui sua própria ontologia. Assim como ser imparcial. E nada disso se confunde com a pretensão de neutralidade.

Para Dinamarco, Badaró e Lopes (2023, p. 95-96), a imparcialidade difere da neutralidade e não impõe ao juiz o dever de ser ética ou axiologicamente indiferente. Para os autores, o bom juiz não é neutro, porque, ao interpretar as normas, leva em conta as realidades sociais, políticas ou econômicas subjacentes à causa, decidindo em conformidade com os valores do ordenamento – isso é ser imparcial, sem ser neutro.

A imparcialidade é um conceito jurídico indeterminado que assume diferentes feições para a doutrina, notadamente quando é diferenciado da neutralidade. De todo modo, para a doutrina em geral, comumente estariam acobertados pela neutralidade os preconceitos, os vieses cognitivos, as preferências políticas e religiosas do juiz, entre outros pontos subjetivos que (supostamente) não precisam ou devem estar refletidos nas decisões judiciais, mas nem por isso deixam de existir.

Para Barbosa Moreira (2001, p. 29-30), a neutralidade é a indiferença ao êxito do pleito, que não deve estar presente, pois o juiz deve mirar no desfecho justo: “ao juiz não apenas é lícito preferir a vitória da parte que esteja com a razão, seja ela qual for, senão que lhe cumpre fazer tudo que puder para que a isso realmente se chegue”, inclusive por meio de determinações de instrução probatória. Assim, para ele a imparcialidade e a neutralidade não se confundem, pois a imparcialidade decorre do tratamento igualitário das partes, do contraditório e da fundamentação, enquanto a neutralidade não deve estar presente, porque o juiz deve buscar o processo justo.

Wambier e Talamini (2025a, p. 62) afirmam que a imparcialidade do agente jurisdicional vai além da ação com isenção e honestidade pressuposta a todo agente público: além da retidão de conduta, exige a condição de não parte, terceiro alheio e estranho ao conflito, neutralidade, *asoggettività* (“assubjetividade”), um “atuar com total independência, sem amarras ou vinculação a qualquer sujeito de direito, sem uma pauta política, enfim, sem qualquer outro objetivo que não o de aplicar corretamente o ordenamento jurídico”.

A partir dos princípios e garantias expostos nos tópicos acima, a doutrina costuma diferenciar neutralidade e imparcialidade e ver somente a imparcialidade como uma garantia essencial. A discussão desembocou na conclusão majoritária de

que a imparcialidade demanda posturas omissivas e também ativas por parte do juiz na condução do processo, enquanto a neutralidade – atinente às emoções, moral, valores, crenças do juiz – seria um “mito”, não exigível, pois de impossível afastamento. Assim, somente a imparcialidade é garantia fundamental e pressuposto processual de validade e não se confunde com a neutralidade, que não pode ser exigida do juiz.

Didier Jr. (2019, p. 191-192) assevera que a neutralidade é um mito fundado sobre a ideia de um juiz desprovido de vontade inconsciente, mas que “ninguém é neutro, porque todos têm medos, traumas, preferências, experiências, etc”. Para Neves (2023, p. 120), a neutralidade é impossível e exigiria retirar a humanidade do juiz:

Tampouco se deve esperar a neutralidade do juiz, até porque tal condição é impossível de ser obtida. O juiz neutro é aquele que não leva para seus julgamentos suas experiências de vida e que não sofre qualquer influência, lícita obviamente, de fora do processo. Tal juiz robótico, além de não existir, não parece ser o mais recomendável. Afinal, somos a soma de nossas experiências. Pessoais, e carrega-las para os julgamentos torna as decisões mais humanas, proferidas por um magistrado com mais experiência de vida. Por outro lado, o juiz é um ser social, e como tal está incluído como membro da coletividade, sendo inevitável que sofra influências de circunstâncias extraproceto em seus julgamentos. Exigir a neutralidade do juiz, portanto, é negar sua condição de ser humano ou de ser social, o que não é possível.

Na mesma linha, Pamplona Filho (1998) afirma que a neutralidade implica o total distanciamento e ausência de escolha do juiz, despindo-o de “traumas, complexos, paixões e crenças (sejam ideológicas, filosóficas ou espirituais)”, o que é impossível, pois incompatível com a humanidade do juiz. Todavia, esse mito da neutralidade existe e é reforçado porque cumpre um papel social fundamental na autoridade por dominação legal, de legitimação do Judiciário pelo reforço do discurso institucional.

Szesz (2024) assim resume o mitológico juiz neutro:

O ideal do juiz neutro pode ser condensado nas seguintes características: a) o julgador não teria nenhum interesse no caso julgado, tampouco teria inclinação a favorecer qualquer uma das partes; b) sua decisão seria fruto de processo lógico de subsunção do fato julgado à norma; c) essa atividade seria puramente objetiva (não se veria presente nela qualquer traço de personalidade do juiz) e puramente racional (a motivação da decisão decorreria de um processo inteiramente lógico); d) a razão que produz a decisão seria universal e qualquer juiz que agisse racionalmente chegaria ao mesmo resultado (exceto em caso de erros); e) a decisão que dá solução para o caso apenas seria tomada após a conclusão da análise das provas e do direito aplicável e nenhum fator externo ao processo contribuiria para esse raciocínio; f) os fundamentos apresentados como razões de decidir indicariam toda a motivação de fato e de direito que efetivamente impulsionaram a decisão.

Nery Junior (2016, p. 171) afirma que “como ser humano, social e político, o juiz tem o direito de manifestar-se publicamente sobre teses jurídicas, sem que isso comprometa a sua imparcialidade para julgar ações nas quais se discutam as mesmas teses”. Não poderíamos exigir do juiz “neutralidade quanto às coisas da vida (neutralidade objetiva), pois é absolutamente natural que decida de acordo com seus princípios éticos, religiosos, filosóficos, políticos e culturais, advindos de sua formação como pessoa”; a neutralidade é em relação às partes (neutralidade subjetiva) “e não às teses, *in abstracto*, que se discutem no processo” (NERY JUNIOR; NERY, 2023, p. 547).

O juiz não pode se submeter aos seus entendimentos publicamente professados, principalmente em razão de especificidades do caso concreto e eventuais alterações normativas (notadamente precedentes). Caso se sinta pressionado a decidir para sempre de acordo com tais manifestações – sem o direito de “mudar de ideia”⁷⁷ – e não com o caso e as normas, aí sim, estaremos diante de hipótese de parcialidade – o que não significa, por óbvio, que o juiz deva ser privado dos direitos fundamentais a ter e manifestar opiniões religiosas, políticas, etc. Sua função não o despe desses direitos fundamentais, mas exige que saiba separá-los de seu ofício, o que fará por meio da racionalidade, responsabilidade e tomada de consciência – no sentido em que a psicologia analítica emprega a expressão, como veremos no terceiro capítulo.

A esse respeito, Bobbio (1971, p. 271 apud LACERDA, 2016, p. 29) afirma que o juiz deve ser apolítico no sentido de não permitir condicionamentos políticos da sociedade sobre os julgamentos judiciais, ou seja, de não se deixar levar por pressões políticas. Não que o juiz não possa acreditar em uma ideologia política em sua vida privada, mas não pode deixar que isso condicione as decisões judiciais que devem partir das normas.⁷⁸

⁷⁷ A importância de falarmos abertamente sobre esses assuntos que perpassam a psique judicial é gigantesca. As próprias partes e outros sujeitos processuais geralmente nunca tomam conhecimento dessas “pressões internas” que atravessam os juízes, pois elas se passam na psique judicial e para tomarmos conhecimento delas dependeríamos dos próprios juízes externalizarem tais pensamentos. É um exercício interno de reflexão honesta que o próprio julgador faz consigo mesmo. Não é uma subjetividade da qual o direito não deveria se ocupar por não conseguir acessar, pelo contrário, é exatamente o tipo de subjetividade que precisa ser dita e dialogada, normalizada e trabalhada, principalmente pelos próprios juízes, que são os próprios fiscais nesse campo da psique. Quando se trata de imparcialidade, autorreflexão e autocrítica são muito importantes. Sobre essa autorreflexão do juiz e a imparcialidade: “a virtude da imparcialidade sublinha a responsabilidade do juiz que se esforça para suspender seus preconceitos e se abrir ao caso concreto a ser julgado.” (GARAPON; ALLARD; GROSS, 2008, p. 36 apud LACERDA, 2025).

⁷⁸ Explica Lacerda (2016, p. 29): “Apoliticalidade, portanto, é um compromisso constante de não permitir que as discussões políticas, comuns em uma democracia, impeçam que os casos concretos sejam

Barbosa Moreira (1989, p. 59-61) lista alguns fatores que influenciam a participação do juiz no processo, mas não causam necessariamente parcialidade: (i) causas pessoais: a personalidade do juiz, suas aptidões físicas e mentais, atenção, predisposição para o trabalho, memória, métodos, convicções, preconceitos, humor, cansaço, estabilidade da vida privada, saúde, disponibilidade de tempo, etc.; (ii) causas legais: previsões normativas, principalmente as de distribuição de competências que gerem sobrecarga de trabalho; (iii) causas administrativas: alteração do juiz do caso e condições de trabalho desfavoráveis (como remuneração, infraestrutura, recursos de pessoal e material, ambiente de trabalho, falta de nitidez em documentos, calor, ruídos, etc.); (iv) influência de outros sujeitos processuais, como os advogados, por exemplo.

Principalmente a partir de trabalhos desenvolvidos pela análise econômica do direito e pela economia comportamental, notadamente decorrente do behaviorismo enquanto abordagem psicológica, desenvolveram-se atualmente inúmeros estudos no direito a respeito dos vieses cognitivos que atravessam o raciocínio humano e judicial. Nojiri (2021) tratou do assunto na teoria do direito a partir da economia comportamental. Por sua vez, Costa (2016, p. 88) formulou sua tese de doutorado relacionando as ideias de autores dessa linha (como Kahneman) à imparcialidade:

Porém, os trabalhos de campo já realizados indicam que os juízes provavelmente estão também sujeitos a ilusões cognitivas; logo, a judicatura se deve cercar de cuidados institucionalizados, que propiciem a mitigação, a neutralização ou a eliminação mesma dessas ilusões, garantindo uma margem segura de atuação funcionalmente imparcial. Noutras palavras: embora a ideia de um *boundedly rational judge* seja um modelo pendente de testes de falseabilidade, o simples risco de que esse modelo seja verídico justifica a reforma cautelar dos sistemas brasileiros positivos de direito processual a fim de que prevejam procedimentos técnicos de isolamento e desenviesamento até então ignorados.

Com o objetivo declarado de reduzir espaços de liberdade e que conduzissem o raciocínio judicial de acordo com a racionalidade, visando ao desenviesamento, o autor (2016, p. 141-142) propôs algumas prescrições exemplificativas para a condução

apreciados e decididos em conformidade com os padrões prefixados pela ordem jurídica, postulado que exige que o Judiciário respeite e realize a vontade legislativa que, nos ambientes democráticos, é a principal responsável pela inovação jurídica (Bobbio, 1971, p. 271). O juiz 'político', que se afasta dos padrões do ordenamento, para realizar outras pretensões, desliga-se da garantia constitucional da separação dos poderes e assume uma função que é potencialmente perigosa no estado de direito. Por mais que as leis positivas, como expressões da vontade humana, possam ser falhas, são 'sempre preferíveis ao arbítrio'."

dos trabalhos judiciais.⁷⁹ Na mesma linha, Wolkart (2019) relaciona cooperação e análise econômica do direito, enquanto Vitorelli (2020) e Rosa (2021a) realizaram estudos semelhantes no âmbito dos litígios estruturais.

Frise-se que análises nesse sentido não são novas. Elas provêm principalmente de autores estadunidenses que as desenvolveram relacionando a economia comportamental, a abordagem psicológica cognitivo-comportamental e o realismo jurídico – configurando o que Sunstein denomina de “novo realismo jurídico”. Não precisava ser assim: poderíamos estudar como as teorias de Freud ou Vygotski, por exemplo, afetam a hermenêutica jurídica. No entanto, a junção entre uma matriz econômica liberal, a abordagem psicológica cognitivo-comportamental e o realismo jurídico estadunidense permite vislumbrar com facilidade como encontraram uma linha comum para desenvolvimento conjunto no direito: um viés mais objetivo, concreto e liberal.

Nesse sentido, talvez os estudos mais conhecidos no Brasil são os de Sunstein⁸⁰ – que publicou diversas obras no direito sobre as influências da análise econômica e da psicologia comportamental – e Posner⁸¹ – enquanto expoente da análise econômica do direito enquanto teoria do direito –, mas também podemos citar

⁷⁹ “Grosso modo, sob o ponto de vista pragmático-indexical não dogmático, o modelo traz exemplificativamente as seguintes prescrições: i) o juiz da instrução deve ser impedido de sentenciar; ii) as regras que concretizam o princípio da identidade física devem ser revogadas; iii) o juiz que teve contato com a prova ilícita deve ser impedido de prosseguir no feito; iv) o juiz que apreciou o pedido de tutela sumária deve ser impedido de sentenciar; v) o juiz que proferiu a sentença de mérito nulificada deve ser impedido de rejulgar; vi) os juízes da decisão rescindenda/nulificada devem ser impedidos de julgar a ação rescisória/nulificatória; vii) os juízes vencedores do acórdão unânime devem ser impedidos de participar do julgamento da revisão oficiosa a que alude o art. 942 do CPC-2015; viii) o relator que proferiu a decisão agravada deve ser impedido de participar do julgamento do agravo interno; ix) os juízes que proferiram o acórdão embargado devem ser impedidos de participar do julgamento dos embargos de divergência; x) a prova pericial deve ser a *ultima ratio*, devendo o juiz escorar-se preferencialmente em pareceres técnicos traduzidos pelas próprias partes. Como já se estudou, porém, nada impede essas prescrições já sejam implantadas de lege lata interpretando-se extensivamente – à luz do princípio constitucional do devido processo legal – o rol de causas de impedimento.” (COSTA, 2016, p. 141-142).

⁸⁰ Sunstein possui uma numerosa bibliografia sobre o assunto, exemplificativamente: *Nudge* (2019), *O custo dos direitos* (2019), *Conformity* (2019); *The ethics of influence* (2016); *Choosing not to choose* (2015); *There is nothing that interpretation just is* (2014); *On rumors* (2014); *Going to extremes* (2009); *Infotopia* (2006); *Radicals in robes* (2005); *Legal reasoning and political conflict* (2001).

⁸¹ Exemplificativamente, ver: *Reflections on judging* (2013); *The behavior of federal judges* (2013); *Fronteiras da teoria do direito* (2011); *A economia da justiça* (2010); *Para além do direito* (2009); *Rational judicial behavior* (2008); *How judges think* (2008); *Frontiers of Legal Theory* (2004); *Law, pragmatism and democracy* (2003); *The federal courts* (1985).

Schauer⁸² – jurista positivista da filosofia do direito norteamericana que também se debruça sobre o raciocínio no direito a partir da psicologia comportamental.

Esses estudos são muito importantes e são análogos à discussão objeto deste trabalho. Os autores acima tratam da questão a partir da psicologia cognitivo-comportamental, enquanto neste trabalho o fazemos por meio da psicologia analítica. São abordagens psicológicas diferentes, como veremos no próximo capítulo, mas que tem o mesmo objeto de estudo: as duas abordagens da psicologia científica partem de métodos e filosofias diferentes, mas o objeto é igualmente a subjetividade humana. Para além da psicologia, o processo decisório judicial e os fatores que influenciam o raciocínio do juiz poderiam ser estudados a partir da sociologia ou da antropologia, por exemplo, como o fez Baptista (2013 e 2020).

Baptista desenvolveu pesquisa empírica a partir de entrevistas com juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre 2008 e 2012, para compreender como os próprios juízes enxergavam a imparcialidade e o processo decisório judicial. Após entrevistar cerca de 80 juízes, a autora (2020) concluiu que os próprios juízes não acreditam na imparcialidade, que independente de ser possível de atingir, sobrevive enquanto crença para legitimar o Poder Judiciário em sua função; assim, de forma ambígua, a imparcialidade existe e não existe, funcionando por fim como uma meta.⁸³

Há tempos, Barbosa Moreira (1988a, p. 14) ressaltava que a busca de soluções para os problemas de jurisdição (celeridade do processo *versus* qualidade da prestação jurisdicional) perpassava não apenas os poderes do juiz para a melhoria dos padrões

⁸² Sobre o tema, ver: *The proof: uses of evidence in law, politics and everything else* (2022); *The force of law* (2015); *Positivismo constitucional* (2014); *Thinking like a lawyer* (2009); *Profiles, probabilities and stereotypes* (2003); *Constitutional interpretation* (1999); *Playing by the rules* (1991).

⁸³ A autora (2020, p. 221-222) afirma que: “Sentenças proferidas por juízes comprometidos por moralidades e intenções particulares que interferem na jurisdição prestada, porque permeadas por possibilidades interpretativas incontroláveis, são proferidas diariamente em nosso sistema de justiça. E a pesquisa que respaldou a minha tese de doutorado, aqui muito recortada, explicita que as práticas judiciais e as decisões judiciais são orientadas por percepções subjetivas dos operadores e por suas interpretações pessoais sobre a lei, os fatos e as provas produzidas no curso do processo judicial. [...] Sendo assim, os dados são reveladores de que os resultados dos processos judiciais estão comprometidos e imbricados com os sentidos de justiça particulares dos profissionais do direito que os conduzem. Os dados coletados no trabalho de campo demonstram, ainda, e finalmente, que os juízes conduzem e decidem os processos judiciais a partir de moralidades que servem mais para justificar a parcialidade que exercem do que propriamente para reforçar o seu papel de julgador imparcial.” Em outro estudo, Baptista e Puerari (2017, p. 119) afirmam a partir de pesquisas empíricas que “os paradoxos e as ambiguidades que o nosso sistema jurídico produz, tais como, por um lado, as exigências legais da imparcialidade e, por outro lado, a atribuição de poderes instrutórios ao juiz e o seu dever de compensar desigualdades e prestar assistência à parte mais fraca no curso do processo, acabam por provocar a distribuição desigual da justiça, a partir de critérios casuísticos e imprevisíveis, comprometendo a segurança jurídica e impedindo a construção de um sistema isonômico e justo.”

qualitativos decisórios, mas sua responsabilidade na atuação, o formato da seleção de ingresso dos magistrados na carreira, a infraestrutura administrativa do Judiciário, a tecnologia e a correição, por exemplo. Nessa linha, Nalini (2019a e 2019b) e Prado (2010) apresentam obras-referência sobre o tema no Brasil.

Em síntese, vê-se que a doutrina brasileira majoritária diferencia imparcialidade e neutralidade: enquanto a imparcialidade seria a garantia fundamental e pressuposto processual que parte principalmente (i) da ausência de hipóteses de impedimento e suspeição, (ii) do respeito ao formalismo processual e (iii) da existência de fundamentação racional e normativa, a neutralidade consistiria nos fatores extrajurídicos do juiz enquanto ser humano (religião, política, moral, psique, etc.) que podem existir desde que não prejudiquem e afetem a decisão judicial.

A nosso ver, o que difere a neutralidade da imparcialidade é uma linha muito fina, uma interpretação de acordo com o caso. A neutralidade deixa de ser irrelevante para o processo quando seus elementos passam a afetar a imparcialidade. Os fatores listados pela doutrina – ideologias, sentimentos, vieses e heurísticas, por exemplo – e outros fatores psicológicos que veremos no próximo capítulo – complexos, *persona*, sombra, tipo psicológico, etc. – podem ser incluídos no rol da neutralidade ou da (im)parcialidade, a depender de suas diversas manifestações possíveis diante do caso concreto e da interpretação dada a eles.

Eles tornam-se importantes para o processo e para a imparcialidade na medida em que **gerem** risco de parcialidade ou dúvida legítima à imparcialidade. Essa análise não é objetiva e nem apresenta uma regra geral: por exemplo, a ideologia política do juiz normalmente insere-se no campo da neutralidade – é irrelevante para o processo –, mas pode ou não configurar parcialidade ou dúvida legítima à imparcialidade a depender de seus impactos sobre o caso, quando torna-se então relevante para o processo ao conduzir de forma ilegítima o processo decisório.

Sendo assim, não podemos afirmar de forma alguma que as ideologias políticas e religiosas, os sentimentos, as emoções, etc., são elementos que compõem a neutralidade do juiz e, por isso, seriam irrelevantes para a imparcialidade e para o processo. Esses elementos que comumente são postos pela doutrina no campo da neutralidade encontram-se, em verdade, em uma fronteira, no limiar entre a imparcialidade e a parcialidade. Como visto, aferir a imparcialidade não é simplesmente avaliar regras presuntivas de impedimento e suspeição, mas examinar os elementos do caso concreto

para identificar se há qualquer fator (concreto ou psicológico) comprovado que gere risco ou dúvida legítimos à imparcialidade.

2.6.3 Participação do juiz em mediações e conciliações

O Código de Processo Civil prevê o princípio da primazia das soluções autocompositivas nos arts. 3.º, §3.º, 139, V, 165, 190, 334, 359 e 694. Segundo Didier Jr. (2019, p. 166), há um princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo que decorre do princípio da liberdade, o que não significa defender um processo estruturado exclusivamente no modelo adversarial.

São exemplos desse princípio a forma como o Código reforça a possibilidade de designação a qualquer tempo de audiências de conciliação e mediação; a inserção de uma cláusula geral de negociação; a redução de custas e honorários em caso de acordo; a designação de uma audiência de conciliação/mediação no procedimento como regra; a expressa previsão para que os serventuários se esforcem na busca de uma composição, entre outros pontos.

Não se desconhece os estudos contrários à autocomposição, sob o argumento de que ela retira do estado a oportunidade de manifestação sobre o teor dos conflitos, como, por exemplo, propõe Fiss (2004, p. 121). Cabral (2016, p. 106-107) explica que durante muito tempo “o publicismo levou à construção dos escopos ou objetivos da jurisdição e do processo com foco nos interesses estatais” (pacificação social e proteção do direito objetivo), com vistas a escopos sociais (pacificação de conflitos, educação da sociedade e promoção da igualdade) e políticos (afirmação do poder estatal, proteção da liberdade individual e fomento à participação das pessoas na vida política).

Essa visão não reflete **m**odelo cooperativo de processo e os princípios da primazia das soluções consensuais e do autorregramento da vontade adotados pelo Código de Processo Civil. Ela não coaduna com previsões expressas da legislação processual (civil, trabalhista e penal) brasileira, tais como os diversos dispositivos do CPC que preveem o princípio da conciliação, a cláusula geral de negociação do art. 190 do CPC, a possibilidade de homologação judicial de acordos extrajudiciais (inclusive na justiça do trabalho), os negócios processuais penais (transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de não persecução penal, o acordo de leniência, etc.), o acordo de não persecução cível, o compromisso de ajustamento de conduta, entre outros. A legislação brasileira claramente valoriza e privilegia soluções consensuais,

sem mencionar a crescente utilização de outros métodos de solução de conflitos, como a arbitragem.

Historicamente e em decorrência de expressas previsões legais, os juízes realizam tentativas de conciliação em audiências, embora não nos mesmos moldes e com as mesmas técnicas utilizadas em audiências específicas de mediação ou conciliação. O CPC alterou o formato dessas tentativas de autocomposição ao prever expressamente uma audiência inicial, via de regra obrigatória, conduzida pelos centros de conciliação, com mediadores e conciliadores detentores de formação adequada para tanto. Há divergências na doutrina quanto à (im)possibilidade de atuação dos juízes nas mediações e conciliações de conflitos.⁸⁴ Pode-se dividir as correntes doutrinárias a respeito dessa participação em três: uma corrente que a veda, outra que a desestimula e uma que a permite.

A primeira corrente não vê problema na atuação do juiz como mediador ou conciliador, por entender que isso não constitui impedimento ou suspeição e não implica parcialidade. Nesse sentido, Assis (2015, p. 48) sustenta que “embora o juiz formule propostas que pareçam mais favoráveis a uma das partes, ou tendenciosas, e intervenha no debate livre dos litigantes, semelhante participação ativa não o inibe de julgar posteriormente a causa. O juiz permanece terceiro imparcial”.

A segunda corrente desestimula a participação do juiz na mediação e conciliação, mas não vê necessariamente nulidade quando aconteça. Nesse sentido, o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça recomenda que as funções de conciliação e mediação sejam realizadas por mediadores e conciliadores, não por questões jurídicas, mas econômicas, vez que o juiz deve atuar como gestor de valores autocompositivos.⁸⁵

⁸⁴ A mesma discussão surge na arbitragem. Sobre como diferentes ordenamentos visualizam a atuação concomitante ou sucessiva do árbitro como mediador, ver Andrews (2012, p. 504-514).

⁸⁵ “Assim, o magistrado, como regra, não deve atuar como mediador. Isso porque sendo um recurso humano escasso em qualquer sistema processual, ao assumir a função de mediador o magistrado deixará de exercer as atribuições que possui com exclusividade (e.g. instruir feitos) para atuar como mais um agente de autocomposição. Registra-se ainda que, por um princípio de eficiência, ao avocar atuação que facilmente pode ser delegada, como a mediação, o magistrado que conduzir mediações dificilmente terá tempo de desempenhar outras funções cuja competência lhe seja exclusiva. Isso não implica que o magistrado não deva orientar os mediadores ou conciliadores a adotar determinadas abordagens ou técnicas. [...] Dessa forma, como gestor de valores autocompositivos, o magistrado deve estimular o mediador ou conciliador, cujo trabalho coordena, para: i) preocupar-se com a litigiosidade remanescente – aquela que persiste entre as partes após o término de um processo de composição de conflitos em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial – seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada (e.g. vizinhos que permanecem em posições antagônicas em razão de comunicação ineficiente entre ambos), seja por não se ter aventado tal matéria juridicamente tutelada perante o Estado; ii) voltar-se, em atenção ao princípio do empoderamento, a um modelo preventivo de conflitos na medida em que capacita as partes a melhor compor seus conflitos, educando-as com técnicas de negociação e mediação; e iii)

A terceira corrente entende que a atuação em mediação e conciliação afeta a imparcialidade e que o juiz não pode atuar nessas funções: para além da necessária capacitação técnica para atuação em mediação e conciliação, que os juízes podem não possuir, pode-se questionar a sua imparcialidade para julgar um litígio em que tenham previamente atuado como mediadores ou conciliadores. Abbott e Pacheco (2019, p. 533) explicam que, por metas de gestão e alívio na carga de trabalho, os juízes podem ter interesse na conciliação das partes, além da possibilidade de adiantar juízos de valor ao conversar com as partes sobre o caso e, com isso, deslegitimar a decisão judicial.⁸⁶

Particularmente, acordamos com a terceira corrente. Há muitos ganhos quantitativos e qualitativos na condução dessas audiências por mediadores e conciliadores e elas não deveriam ser realizadas por juízes, por vários motivos: (i) pode ser que o juiz não possua a formação necessária para mediar/conciliar, o que diminui as chances de uma composição; (ii) dada a remuneração dos juízes, a despesa pública envolvida em alocar um juiz para conduzir essas audiências é considerável; (iii) para

dirigir-se como instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito (i.e. compreensão recíproca), em atenção ao princípio da validação ou princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos. Em suma, para que haja um eficiente sistema de mediação judicial, nota-se a necessidade da adequação do exercício profissional de magistrados para que eles assumam cada vez mais uma função de ‘gerenciamento de disputas’ (ou ‘gestão de processos de resolução de disputas’).” (BRASIL, 2016, p. 146-147).

⁸⁶ “Sin embargo, las dificultades van mucho más allá. la sola posición del juzgador en relación con el litigio pendiente permite dudar de su idoneidad, debido al interés propio en el término del litigio. no se puede desconocer el evidente beneficio que tienen los jueces en caso de ser fructífera la conciliación. un acuerdo, cualquiera que sea, implica un alivio en su carga de trabajo y, muchas veces, incluso puede reportar beneficios económicos por el cumplimiento de las llamadas ‘metas de gestión’. Eso es un poderoso incentivo por obtener arreglos e insistir en ellos más allá de lo aconsejable. Por supuesto, no todos los jueces superponen ese interés al correcto ejercicio de la función jurisdiccional, pero es un defecto del sistema el que se ponga en manos de un interesado la búsqueda de un término temprano del asunto, sin controles posteriores y sin límites palpables a sus facultades. Todo lo anterior deja en evidencia la incompatibilidad de las funciones jurisdiccional y conciliatoria. como se ha señalado en el procesalismo italiano de las últimas décadas, conciliar y juzgar son funciones profundamente diferentes entre sí, que requieren distintas técnicas y actitudes que rara vez se encuentran reunidas en el mismo órgano y en el mismo sujeto. [...] La concentración de funciones jurisdiccionales y conciliatorias en una sola persona termina por desacreditar a ambas. No se cumplen los estándares que hoy se imponen al proceso jurisdiccional desde la perspectiva del debido proceso, al permitir a los jueces salir de su posición de imparcialidad para emitir opiniones y adelantar decisiones que, de otra forma, en cualquier otro momento, serían inaceptables. La imparcialidad del juzgador es un elemento fundamental de la potestad jurisdiccional y del debido proceso legal (art. 19 No3 inc. 6.º CPR; art. 14.1 del Pacto Internacional de derechos civiles y políticos; art. 8.1 de la Convención americana sobre derechos humanos), que se define por la ausencia de interés y de prejuicio en la decisión de la controversia. Cuando un magistrado emite opiniones sobre el fondo del asunto controvertido e incluso adelanta lo que resolverá, en definitiva, deslegitima la decisión jurisdiccional. Anabalón advierte que el mecanismo de la conciliación así concebido tiene el grave inconveniente ‘de comprometer la imparcialidad de los jueces con motivo de las opiniones que emitan en favor de determinado arreglo, o despertar a lo menos suspicacias’.” (ABBOTT; PACHECO, 2019, p. 533).

a realização de um acordo nessas sessões, é importante que as partes sintam liberdade e segurança para expor oralmente questões que não fariam formalmente por escrito no processo, o que provavelmente não farão se sabidamente estiverem diante do juiz que futuramente julgará o caso; (iv) o juiz pode entrar em contato com dados ou elementos inconscientes que afetarão a forma como verá e julgará o processo; (v) as partes podem expor oralmente questões que não constem por escrito nos autos e que não estejam comprovadas, induzindo e contaminando a interpretação judicial, consciente ou inconscientemente.

O dever do juiz de buscar a conciliação nas audiências de instrução e julgamento e ao longo de todo o andamento processual – de modo que pode e deve suscitar questionamentos sobre uma possibilidade de acordo e designar atos visando uma tentativa de composição entre as partes – não implica parcialidade ou nulidade, mas sim o cumprimento do procedimento legal expressamente previsto no CPC. O que não pode acontecer é o mesmo juiz conduzir sessões de conciliação e mediação, entrando em contato com elementos extraprocessuais e inconscientes seus e das partes para, após, conduzir a instrução e julgar o mesmo processo. Apesar do custo envolvido, o juiz pode ser capacitado para conduzir mediações e conciliações, mas, uma vez que atue nessa função, não pode julgar o caso.

É que as sessões de conciliação/mediação envolvem técnicas psicológicas que trazem elementos subjetivos e inconscientes à tona, os quais tocam todas as pessoas ali presentes. É inclusive ínsito a tais sessões que questões extraprocessuais sejam desenvolvidas oralmente – tais como anseios, desejos, mágoas, traumas, preocupações e os sentimentos das partes. Como ser humano que é, o juiz é afetado consciente e inconsciente por tais elementos psicológicos. Sendo assim, acredita-se na impossibilidade de o juiz conduzir esses atos e julgar o mesmo caso, pois inconscientemente já foi afetado por eles e poderá não conseguir conscientemente afastar tal atravessamento.

Algo muito semelhante acontece com o juiz que presencia fatos do processo. Theodoro Júnior (2022b, p. 375) explica que, se o juiz presencia fatos, ainda que não seja arrolado como testemunha, “consciente ou inconscientemente, sua convicção estaria sob impacto de eventos e circunstâncias extra-autos” e, “se profere a sentença segundo conhecimento pessoal dos fatos ou de parte deles, o processo torna-se nulo”, vez que “a influência do conhecimento extra-autos que o juiz detenha sobre a base fática da lide traduz-se em quebra da garantia do contraditório”. A nosso ver, é quebra

principalmente da imparcialidade. De mesmo modo, não pode o juiz presenciar negociações processuais e materiais entre as partes – as quais envolvem intuítos e estratégias extra-autos – e posteriormente julgar o caso.

3 A PSICOLOGIA ANALÍTICA

3.1 NEUROCIÊNCIA, PSICOLOGIA E DIREITO

Como vimos, o objetivo desta pesquisa é empreender uma revisão da imparcialidade do juiz no processo civil a partir da psicologia analítica. Para tanto, é de extrema importância a compreensão dos elementos da psicologia analítica. Antes disso, no entanto, precisamos explicar ao leitor o que é a psicologia analítica no universo da psicologia e o que a distingue de tantos estudos sobre a mente humana, realizados pela filosofia e pela neurociência.

Vale dizer: para que possamos compreender as implicações para o processo do fato de que a imparcialidade do juiz está diretamente ligada à sua psique, respeitando a metodologia adotada (a análise a partir da psicologia analítica), cabe algumas explicações prévias sobre a relação entre a filosofia, a neurociência, a psicologia e o direito.

A mente humana é objeto de estudo do direito, da psicologia, da economia, da neurociência, da ciência da religião, da ciência política, da filosofia, da antropologia, entre outras áreas do conhecimento, sob diferentes aspectos e metodologias. Se a psicologia se preocupa com os modos de conexão entre a mente/psique e o corpo – o que, na psicologia analítica, fica evidente nos estudos de psicossomática –, esse mesmo dualismo mente-corpo também é preocupação da neurologia e da filosofia.

Buscando a bibliografia mais recente sobre as razões da ação humana, encontra-se com facilidade uma grande variedade de obras a tratar da influência das emoções, da relação entre racionalidade e ação, de heurísticas e vieses, memória e cognição, entre outros temas relacionados. Tais temas são importantes e úteis para o direito e sua análise pela ótica jurídica vem crescendo, a partir das abordagens cognitivo-comportamentais, da economia comportamental e da neurociência, o que tem sido desenvolvido pela análise econômica do direito e pelo realismo jurídico.

Independente dos estudos jurídicos construídos sobre a neurociência ou a economia comportamental, por exemplo, no presente estudo optou-se metodologicamente por partir da psicologia analítica. Assim, o presente tópico tem por objetivos (i) demonstrar como o dualismo mente-corpo perpassa a neurociência, a filosofia e a psicologia e (ii) afirmar que a neurociência não é suficiente – a nosso ver – para explicar os fenômenos da psique que também importam para o direito.

O surgimento da neurociência e o desenvolvimento de outras disciplinas correlatas demonstram como o campo de estudo da psicologia é diverso e não está englobado por elas, notadamente quando pensamos na abordagem da psicologia analítica. Então, defendemos aqui que, independente das relações com a neurociência, deve o direito recorrer à psicologia, e o problema do dualismo mente-corpo compõe o caminho que possibilita chegar-se a essa conclusão.

Embora as práticas médicas relacionadas à neurologia remontem ao *Corpus Hippocraticum* dos Séculos IV e V a.C. – coleção de livros de escritos por Hipócrates, seus discípulos e outros autores –, o termo foi utilizado pela primeira vez em 1664 por Thomas Willis (REZENDE, 2009, p. 61), conhecido como seu fundador, para se referir à “doutrina dos nervos” (TEIVE; CARDOSO, 2019). A primeira cátedra dessa especialidade da medicina, “que avalia e trata dos pacientes com enfermidades oriundas do sistema nervoso central e periférico”, foi ocupada em Paris por Charcot em 1882 (TEIVE; CARDOSO, 2019).

A neurologia não se confunde com a neurociência: esta surgiu em 1888, com a descoberta de que o cérebro é uma rede de células (neurônios). Posteriormente, as técnicas de neuroimagem possibilitaram o surgimento da neurociência cognitiva, mediante o estudo do funcionamento dos processos cognitivos e estados mentais nas diferentes regiões do cérebro. Com a aplicação da neurociência a outros âmbitos surgiram novas disciplinas, como a neuroética e o neurodireito, que podem ser vistas como as principais tentativas atuais de naturalizar a filosofia prática, que se vale da neurociência para tentar explicar a estreita conexão entre estados mentais e estados cerebrais (LAGIER, 2021, p. 21-22).⁸⁷

Já a neuropsicologia – que congrega psicologia, neurologia e linguística – surge em 1865, a partir da descoberta de Paul Broca “de que o método anátomo-clínico também podia ser utilizado para encontrar associações sistemáticas entre localizações lesionais e alterações do comportamento/cognição” (HAASE; SALLES, 2011). Em 1913, surge o termo “neuropsicologia” com o neurologista William Osler (HAASE et al., 2012) e, em 1930, inicia-se uma abordagem interdisciplinar e transdisciplinar da

⁸⁷ Lagier (2021, p. 19-20) afirma que os grandes desenvolvimentos decorrentes das investigações sobre o funcionamento cerebral, o sistema nervoso e os processos cerebrais no raciocínio e a ação, que vêm ocorrendo desde meados do século XX, explicam porque a neurociência está se convertendo no paradigma conceitual metodológico a que se tenta reconduzir a filosofia prática.

neuropsicologia com métodos psicométricos e análises linguísticas⁸⁸ que, nos anos 90, congregada ao uso da neuroimagem, permite o surgimento da neurociência cognitiva (HAASE; SALLES, 2011).

Como exposto, este trabalho parte da psicologia analítica como base teórica para suas formulações a respeito da imparcialidade do juiz. Nessa linha, cabe ressaltar o que menciona o jovem Jung (2014a, p. 17 e 32) quando trata da dicotomia mente-corpo:

É que ao psicoterapeuta – cujo campo de trabalho se situa precisamente na esfera crítica da interação de corpo e alma – lhe parece extremamente provável que o psíquico e o corporal não sejam dois processos que correm lado a lado, mas que estejam ligados por uma interação, muito embora a natureza própria desses processos ainda escape, por assim dizer, totalmente à nossa experiência. Para o filósofo deve ser indispensável aprofundar as discussões sobre esta questão, mas para uma psicologia empírica é recomendável limitar-se a materiais acessíveis pela experiência. Mas, assim como nós ainda não conseguimos incluir o processo da energia psíquica no processo físico, os nossos opositores também não conseguiram realizar com segurança a separação do processo psíquico do físico.

Embora, no momento da escrita desse texto em específico, Jung destacasse a sua despretensão de tratar do assunto, há momentos em que ele adentra a questão de relance, não especificamente. Addison (2019, p. 4-7) explica que a noção de “psicóide” é utilizada de formas distintas por ele ao longo de sua obra⁸⁹ e que há uma bifurcação no pensamento de Jung a respeito do tema, primeiramente presente em uma visão monista⁹⁰, derivada da biologia, que, depois de seu contato com Wolfgang

⁸⁸ “A evolução da Neuropsicologia tem como base a rota histórica dos estudos do comportamento e do cérebro. A característica distintiva da Neuropsicologia é o método anátomo-clínico, desenvolvido por pioneiros tais como Broca, Wernicke, Lichtheim, Dejerine, Goldstein, entre outros, os quais tinham formações diversas, entre fisiologistas, neurologistas, psiquiatras, psicólogos, linguístas, entre outras.” (HAASE et al., 2012).

⁸⁹ “A terminologia de Jung também está constantemente em fluxo, como pode ser visto pelo fato de que, embora ele empregue a palavra “psicoide” em vinte e oito passagens nas Obras Completas, ele se refere, *inter alia*, a um estado reflexo-instintivo psicóide (1947/1954, parágrafo 385), processos psicóides (por exemplo, 1947/1954, parágrafo 380), funções psicóides (1947/1954, parágrafo 382), um fator psicóide (por exemplo, 1947/1954, parágrafo 417), um inconsciente psicóide (por exemplo, 1955/1956, parágrafo 787) e um arquétipo psicóide (1958, parágrafos 849/51), além de descrever o arquétipo como tendo uma natureza psicóide (por exemplo, 1958, parágrafo 852), uma propriedade psicóide (1952, parágrafo 947), uma forma psicóide (1945/1954, parágrafo 350) e uma essência psicóide (1958, parágrafo 854). Consequentemente, todo auxílio contextual para o desenvolvimento de uma compreensão mais precisa do conceito deve ser apreciado, ao mesmo tempo em que se reconhece que a incognoscibilidade última do inconsciente psicóide, segundo Jung, limita o que se pode dizer sobre ele.” (ADDISON, 2019, p. 4, tradução livre).

⁹⁰ “De acordo com essa visão, o psicóide constitui um aspecto fundamentalmente incognoscível do inconsciente, subjacente aos arquétipos e conectando corpo, mente e espírito em uma dinâmica proposital. A biologia do instinto e a numinosidade do espírito estão ambas imbricadas em um

Pauli, moveu-se para uma visão panpsíquica, oriunda da física e presente em seus escritos sobre sincronicidade.⁹¹

O problema do dualismo mente-corpo – ou a natureza da mente e sua relação com o corpo – que subsiste na neurociência e na psicologia, também importa para a filosofia e consiste em um problema filosófico clássico, abordado por diferentes correntes na história da filosofia e cujas discussões continuam acontecendo. Moya (2016) se dedica a organizar tais teorias da filosofia da mente ao longo da história:

QUADRO 18 - TEORIAS FILOSÓFICAS SOBRE A NATUREZA DA MENTE

TEORIA	EXPLICAÇÃO
Dualismo substancial	Descartes: separação entre mente e corpo, enquanto entidades ontologicamente independentes que podem existir separadamente. Traz um critério epistemológico do mental, reduzindo o mental basicamente ao pensamento. Embora não explique satisfatoriamente a interação psicofísica, não há provas lógicas que comprovem verdadeiras ou falsas as ideias, então é uma doutrina bem popular.
Condutismo lógico	1. Carnap: nasce no seio do positivismo lógico e reduz o conhecimento científico à física, inclusive a linguagem psicológica, que deve descrever movimentos e fenômenos físicos em princípios observáveis. 2. Ryle: filosofia da linguagem comum que propõe distinção entre ciência e filosofia, esta preocupada em resolver dilemas e confusões conceituais por meio do estabelecimento de uma geografia lógica dos conceitos. 3. Wittgenstein: concepção contextual/relacional do mental, que só pode existir em contexto determinado, que contribui para fixar conceitos e natureza dos estados mentais intencionais e fenomenológicos. A possibilidade de múltiplas interpretações faz com que definições ostensivas não fundem compreensão de significado, que depende da função e do uso das palavras. Então, a possibilidade de linguagem com significado requer critérios públicos de correção, independente da subjetividade do falante.
Materialismo da identidade	Place e Smart: os estados/processos mentais são do sistema nervoso central. A doutrina se concebe como hipótese científica a ser confirmada ou rechaçada por investigação empírica da psicologia/neurologia. O problema dessa teoria é a redução da psicologia à neurologia e o que esta não explica empiricamente, como a causalidade entre o físico e o psicológico.
Funcionalismo	Fodor: propriedades mentais são funcionais de determinados seres, em virtude de sua aptidão para cumprir um certo papel causal em um contexto. Não há uma propriedade funcional sem diferença física, mas

impulso teleológico em direção ao desenvolvimento humano sob a orientação de processos psicoides.” (Addison, 2019, p. 6, tradução livre).

⁹¹ Addison (2019, p. 6, tradução livre) bem sintetiza a distinção entre as visões monista e panpsíquica trazidas por Jung: “O primeiro é considerado um fator de ordenação teleológica imanente como potencial na substância do organismo e criador de um dinamismo emergente pelo qual o processo vital do organismo se desenrola, conforme discutido em detalhes nos Capítulos 2 a 5. O último, por outro lado, é considerado uma forma de conhecimento ou significado que surge quando dois ou mais eventos, que não estão causalmente relacionados, ainda assim têm uma conexão significativa. O último pode, sem dúvida, sobrevir ao primeiro, mas não sustentá-lo, enquanto o primeiro pode ser investigado de forma útil sem referência ao último.” (p. 7).

	pode haver diferença física sem diferença funcional (objetos fisicamente distintos com funções equivalentes). A principal crítica é o problema do significado de Searle.
Monismo anômalo	Davidson: todo fenômeno mental é idêntico a um fenômeno físico, mas a classificação das pessoas em termos de propriedades mentais e físicas não tem relação sistemática, lógica, semântica ou nomológica. Não há leis psicofísicas ou psicológicas que permitam determinar e prever os fenômenos mentais. O único meio de unificar a explicação causal da conduta humana com a ideia de que as pessoas são livres, racionais e responsáveis pelas próprias ações é através da psicologia popular ou do senso comum.
Materialismo eliminativo	Mente e propriedades mentais não são conceitos cientificamente comprováveis, então devem ser abandonados. 1. Quine: parte do fisicalismo extremo. 2. Churchland: a psicologia popular é falsa e empiricamente defeituosa. 3. Rosenberg: parte do empirismo na epistemologia e do fisicalismo na ontologia. Rechaça ciência da intencionalidade e propõe que a biologia explica a conduta humana por disposições hereditárias.

FONTE: A autora (2025) com base em Moya (2006, p. 22-119).

Também a intencionalidade das ações vem sendo estudada pela filosofia da mente:

QUADRO 19 - A INTENCIONALIDADE (CRENÇAS, DESEJOS E INTENÇÕES)

TEORIA	EXPLICAÇÃO
Internismo intencional ou individualismo	Stich: o conteúdo dos estados mentais é determinado exclusivamente por fatores internos ao indivíduo (mente) e constitutivamente (ainda que não necessariamente causalmente) independente de fatores de caráter físico, social ou outros externos à mente.
Internismo semântico	Frege: uma expressão linguística tem duas dimensões semânticas, o sentido e o significado. Faz parte da teoria tradicional do significado.
Externismo intencional	Putnam e Burge: há uma dependência constitutiva entre conteúdo e entorno, pois os conteúdos das ações intencionais de uma pessoa não são constitutivamente independentes do entorno externo.
Externismo semântico	Teorias da referência direta: a referência aos termos e seu significado é fixada por uma relação externa, geralmente causal, com um objeto, e não por descrições, imagens ou conceitos que a pessoa associe com tais termos.
Naturalização da intencionalidade	Explicar o surgimento de propriedades intencionais a partir de propriedades não intencionais de caráter físico, biológico, etc. Pretende explicar as propriedades intencionais e semânticas da mente em termos de propriedades que não são nem intencionais e nem semânticas; encontrar apenas condições suficientes do conteúdo intencional. Inspiração materialista: as propriedades que são condições suficientes da intencionalidade devem ser compatíveis com ontologia materialista inspirada nas ciências naturais. Pretende refutar a tese de Brentano de que não é possível naturalizar a intencionalidade, de que não se pode dar conta do conteúdo intencional em termos de propriedades físicas. Dretske (teorias informacionais do significado e do conteúdo intencional): dependência nômica entre propriedades, com base na informação, em virtude de leis naturais.

FONTE: A autora (2025) com base em Moya (2006, p. 123-146).

Para o direito, é importante entender que ações são cometidas por pessoas em certos contextos complexos de interação social e que as questões envolvidas na normatividade não podem ser reduzidas a uma neuroimagem separada do conceito mental, que envolve o nível pessoal e interpessoal que não se resume à neurologia. Para o uso de conceitos mentais no contexto jurídico, Rubio (2021, p. 69-70) propõe assumir um *continuum* entre mente, comportamento e ação.

A separação entre moral e normativo tem sido posta em xeque por experimentos psicológicos e neurocientíficos que chegam a conclusões sobre a moral a partir de descrições empíricas, propondo um realismo moral naturalizado ou um realismo moral neurocientífico – no qual a moral se descobre empiricamente que as normas não fazem parte de um reino distinto da natureza – com traços de intuicionismo (propõe que os juízos morais são impactados por intuições rápidas, irrefletidas e inconscientes), emotivismo (papel das emoções na tomada de decisão), inatismo (moral como genética e não apenas como produto cultural), evolucionismo (intuições morais como mecanismo de sobrevivência da espécie) e normativismo (ética baseada no funcionamento do cérebro) (LAGIER, 2021, p. 22-25).

Lagier (2021, p. 32) critica a ideia de exclusividade de quaisquer desses traços ao defender a complementariedade entre o espaço fático e normativo, de modo que a neurociência pode contribuir com o estabelecimento de uma premissa fática e trazer limites às normas e a neuroética pode ajudar a entender o espaço da moralidade, mas nunca, por si só, justificar respostas aos problemas éticos. Afinal, Aristóteles já dizia que há uma dupla relação entre emoções e crenças: ao tempo em que emoções são geradas pelas crenças, também modificam ou geram crenças (GONZÁLEZ, 2009, p. 26).

Para o autor, há três correntes a respeito da relação entre neurociência e psicologia: (i) Eliminacionismo: identifica cérebro e mente, de modo que foca na neurociência e trata a psicologia como uma linguagem não científica da neurociência; (ii) Reduccionismo: defende que os estados mentais contêm propriedades (consciência, caráter qualitativo, conteúdo representacional e eficácia causal) que escapam a uma concepção materialista e naturalizada do ser humano, ou seja, tais características da mente não são evidentes e não podem ser explicadas exclusivamente por processos físico-químicos e leis empíricas; (iii) Emergentismo ou materialismo não redutivista

(Searle⁹²): uma propriedade emerge dos elementos que compõem um sistema, das relações deste com seu entorno e das relações de seus elementos entre si; assim, o cérebro é um sistema físico que adquiriu complexidade ao longo de sua evolução (LAGIER, 2021, p. 32-35).

As propriedades mentais são irreduzíveis às propriedades físicas/neurais porque a explicação causal da neurociência sobre os estados mentais não é suficiente para dar conta do elemento subjetivo da linguagem – em síntese, a neurociência não pode substituir a psicologia, mas é necessária para explicar a relação causal entre os âmbitos neural e mental. Assim, Lagier (2021, p. 38) conclui que no atual estado da neurociência, não é possível naturalizar o normativo ou eliminar as propriedades do mental, ignorando as complexas relações entre neural, mental e conduta; ao mesmo tempo, a neurociência ajuda a compreender em que âmbito fazem sentido as exigências morais (as fronteiras do livre arbítrio) e como surgem as propriedades mentais a partir do neural, o que sugere a complementariedade entre esses âmbitos.

Para Von Wright, não se pode eliminar os estados mentais das explicações das condutas humanas (LAGIER, 2021, p. 35): a psicologia científica (estudo dos fenômenos mentais) compreenderia (i) as psicologias da consciência (análise do mental pela auto-observação, considerando os estados mentais como não objetivos e não intersubjetivamente observáveis, ou seja, propriedade privada do sujeito), (ii) da conduta (substrato físico ou corporal do mental por meio da ação) e (iii) a neuropsicologia (fenômenos neurais que ocorrem no cérebro). Rubio (2021, p. 45) afirma que essas três “teses” geraram as correntes do eliminacionismo e do reducionismo a respeito dos conceitos mentais, as quais, por sua vez, dominaram a filosofia da psicologia nas últimas décadas e influenciam o pensamento jurídico. Tal afirmação é absolutamente pertinente, pois nota-se que Von Wright não aborda as psicologias profundas, a respeito do inconsciente, como a psicanálise e a psicologia analítica, por exemplo.

O mental é composto por vários estados – atitudes proposicionais (crenças e desejos), sensações perceptivas (sentidos) e corporais (fome, sede, etc.) e emoções (raiva, alegria, etc.) – que envolvem elementos afetivos, intencionais e fenomenológicos que importam ao direito em diferentes pontos (como causalidade e imputabilidade, por

⁹² John Searle apresenta um naturalismo-biológico ao defender que a consciência (estados e processos de sensibilidade ou ciência, internos, qualitativos e subjetivos) é um aspecto biológico do cérebro, embora afirme que não há causalidade explicativa entre “entre o nível biológico dos eventos neuronais que ocorrem no cérebro e o nível subjetivo e qualitativo dos estados mentais vivenciados em primeira pessoa.” (LYRA; MOGRABI; EL-HANI, 2016, p. 13).

exemplo), e a perspectiva do sujeito ou de terceiros altera conclusões sobre estados mentais (assimetria de acesso). Apesar desses elementos demonstrarem como a distinção cartesiana entre mente-corpo não explica a sua interrelação, a predominância do corpo sobre a mente é defendida pelo fisicalismo (monismo fisicalista), que encontrou na neurologia uma aliada, uma vez que esta propõe explicar o mental através do neural (RUBIO, 2021, p. 46-49).

Embora monistas e dualistas de substâncias partilhem as ideias de (i) distinção entre mente e comportamento/corpo/ações e (ii) que atributos psicológicos derivam do mental e não dos animais enquanto indivíduos, existem duas outras teses importantes: (iii) negar o dualismo, afirmando que mente, indivíduo e ação não se separam e (iv) afirmar que o mental parte de nossa autocompreensão enquanto pessoas. Apesar de sua evolução constante, a neurologia atual não dá conta de explicar a causalidade das ações, emoções, proposições e de todas as sensações, mas limita-se a explicar que áreas do cérebro são ativadas quando este recebe certos dados (RUBIO, 2021, p. 53).

Então, assim como Lagier, Rubio propõe uma terceira via, e o faz a partir de Wittgenstein, ao tratar da expressão e das interações sociais. Para ele, há um problema de partida em presumir que toda palavra demanda interpretação para atribuição de significado, de que sempre há um abismo entre a regra e sua aplicação. Embora às vezes seja necessário interpretar uma regra, às vezes também temos capacidade de identificar sem dificuldade as ações que uma regra demanda sem realizar interpretações. É preciso incorporar a ideia de expressão, enquanto “relação interna entre mental e comportamento”, e “quando pensamos no comportamento como movimento corporal que demanda interpretação, caímos na necessidade de incorporar um ato/fato/experiência que agregue comportamento corporal e mental, e o despojamos de contexto” (RUBIO, 2021, p. 56-59).

Ao nos comportarmos e agirmos, fazemos uso de jogos de linguagem – adquirimos conceitos mentais por meio de interações sociais em diversos processos de aprendizagem – e não descrevemos nossos estados internos ou reações químicas – por exemplo, a dor e o comportamento de dor não são fatos que necessariamente coincidem – de modo que a relação entre mente e conduta é interna (RUBIO, 2021, p. 60-61).

A mente então não é uma coisa, mas “um conjunto de habilidades, capacidades e poderes de pessoas e animais em diferentes medidas”, o que permite percebermos que a construção da identidade ocorre pelo comportamento e seu significado para os

outros. Isso é relevante para o direito, que se preocupa com as ações das pessoas. Ao tempo em que a mente das pessoas se apresenta por meio do comportamento e assim adquire sentido na história (dá significado ao corpo), a interação humana ensina a expressar, atribuir e compreender estados mentais (RUBIO, 2021, p. 64-67).

Na mesma linha de pensamento, Lariguet (2020, p. 20 e 22) afirma que a filosofia hermenêutica e a fenomenologia de Husserl e Sartre permitem compreender que o mundo não é formado apenas de “fatos crus”, explicados objetivamente pela neurologia, mas por fatos com significação social e cultural. A existência de “emoções morais” – inveja, amor, medo, admiração, tristeza, coragem, etc. com aspectos sociais, culturais e históricos – e de emoções independentes de objetos externos – ligadas a imaginação e fantasia, por exemplo – demonstram que uma explicação naturalista-reducionista para as emoções não é suficiente. Por isso, a filosofia analítica se preocupa em estudar o papel justificatório – e não apenas explicativo – das emoções no raciocínio judicial.

As causas da ação humana são especialmente importantes para o direito, notadamente quando pensamos em excludentes de responsabilidade. Por esse e outros motivos, é possível concordar com Lagier, Rubio e Lariguet quanto à impossibilidade de redução da psicologia a um tema ou ponto da neurologia, e quando afirmam que para o direito importam aspectos psicológicos que a neurociência atual não dá conta de explicar.

Ainda que o cérebro seja um órgão físico que possa ser estudado pela neurologia, pela neuropsicologia e pela neurociência, nem tudo que ali acontece ou que exsurge pode ser por elas completamente explicado; ainda que a ação/conduita seja determinada por impulsos decorrentes do cérebro, nem só pela racionalidade e pela neurociência elas podem ser explicadas atualmente; ainda que os estados mentais se originem do cérebro, não podem ser explicados de forma adequada exclusivamente pela neurociência.

O fato de a psique não poder ser completamente apreendida e explicada pela neurociência confirma a importância do papel da psicologia como o seu ramo de estudo.⁹³ A psicologia vai se ocupar do estudo da psique e as psicologias profundas

⁹³ Enquanto Bock, Teixeira e Furtado (2018, p. 81) sustentam que o objeto de estudo da psicologia é a subjetividade humana, Rooney (2016, p. 13 e 15) afirma: “O estudo da psicologia não se resume à análise da mente e do processo mental, porque o cérebro e o sistema nervoso também estão envolvidos na atividade mental. Além disso, a psicologia está preocupada com o comportamento e a percepção, com ações reflexas e necessidades físicas e em como se dá a interação dos estados

se dedicam à corajosa e ingrata tarefa de estudar o inconsciente – que, no caso da psicologia analítica, é um dos elementos da totalidade psíquica.

Assim, parece-nos correto que há uma relação complexa entre cérebro, ação, conduta e estados mentais que não pode ser exclusiva e completamente explicada pela neurociência, pelo direito, pela filosofia, pela neuropsicologia ou pela psicologia, de modo que os estudos sobre processo decisório em tais ciências se interrelacionam e complementam.

Consciente da importância das construções das demais ciências para o estudo do processo decisório judicial, mas diante das limitações de tempo e espaço para a conclusão desta pesquisa, optou-se por partir dos referenciais teóricos da abordagem da psicologia analítica. No tópico a seguir, identificaremos o objeto de estudo da psicologia para, em seguida, compreender o que é uma abordagem psicológica. Isso nos permitirá futuramente entender o que é a psicologia analítica.

3.2 A PSICOLOGIA CIENTÍFICA

Quando se aborda o surgimento da psicologia, deve-se ter em mente a que psicologia exatamente nos referimos: a psicologia enquanto ciência ou ramo do conhecimento (psicologia científica), a psicologia de senso comum diário das pessoas, a uma das possíveis abordagens psicológicas (e qual) ou quaisquer estudos sobre aspectos psicológicos?

Embora o senso comum se aproprie da ciência no dia a dia para integrá-la de modo precário no conhecimento humano, ele não é suficiente para as exigências de desenvolvimento da humanidade, que por questão de sobrevivência necessita de um conhecimento sistemático, que exige comprovação e dá segurança sobre a ação desempenhada: a ciência. Nesse sentido, ciência e senso comum são formas de conhecimento que o ser humano desenvolveu para descobrir e interpretar a realidade (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 30-34).

A ciência é a forma de reunir conhecimento com objetivo de descrever, prever, entender e controlar eventos, partindo de quatro premissas: (i) ordem: os eventos não são aleatórios; (ii) causalidade: os eventos acontecem por uma causa; (iii) empirismo:

mentais e físicos. A psicologia também se preocupa com a evolução e com as adaptações mentais, que ajudam os seres humanos a sobreviver e prosperar. Diz respeito ao que nos torna indivíduos e, ao mesmo tempo, ao que temos em comum como seres humanos.”

coleta de dados ou por experiência; (iv) parcimônia: explicação a partir dos dados (MALIM; BIRCH, 1998, p. 61).

A ciência distancia-se do senso comum por seu objeto específico, linguagem, métodos e técnicas específicas, processo cumulativo do conhecimento e busca de objetividade, e pode ser compreendida como o “conjunto de conhecimentos sobre fatos ou aspectos da realidade – o objeto de estudo – expressos por meio de uma linguagem precisa e rigorosa” e “obtidos de maneira planejada, sistemática e controlada, para que se permita a verificação de sua validade”; esse processo possibilita a transmissão, verificação, utilização e desenvolvimento dos conteúdos científicos produzidos (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 36-37).

A psicologia usada no cotidiano das pessoas, de modo não científico, é em geral chamada de psicologia do senso comum, e não se confunde com a psicologia científica. Esta faz parte das ciências humanas⁹⁴ e tem por objetivo estudar a subjetividade humana (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 38), mas a definição de seu objeto específico de estudo – se o inconsciente, a consciência humana ou a personalidade, por exemplo – depende da abordagem psicológica adotada, como veremos adiante. Além disso, assim como ocorre com os diferentes ramos do direito, também na psicologia há áreas de estudo diversas: a psicologia do trabalho, do trânsito, a clínica psicológica, a psicologia infantil, a aplicação de testes psicológicos, entre outras áreas configuram especialidades na psicologia.

A primeira tentativa de sistematizar um pensamento sobre o espírito humano surgiu na Grécia com os filósofos pré-socráticos – o termo “psicologia” advém da união das palavras *psyché* (alma) e *logos* (razão) –, mas é somente com Sócrates que as ideias ganharam certa consistência, ao tratar da consciência humana como campo da filosofia. Posteriormente, Platão abordou a razão e seu lugar no corpo e, então, Aristóteles diferenciou razão, sensação e percepção e desenvolveu a ideia de *psyché* como princípio ativo da vida (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 62-63).

A eles, seguiram-se outros filósofos ao longo da antiguidade e Idade Média, mas a psicologia científica só surgiu mais de dois mil anos depois. Durante a antiguidade, aspectos psicológicos eram abordados dentro da filosofia e sem sistematização, de

⁹⁴ “Algumas correntes da Psicologia consideram-na pertencente ao campo das Ciências do Comportamento, e outras, das Ciências Sociais. Acreditamos que o campo das Ciências Humanas é mais abrangente e condizente com a nossa proposta, que vincula a Psicologia à História, à Antropologia, à Economia etc.” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 47).

modo que a psicologia não existia enquanto disciplina apartada. As questões atinentes ao psicológico eram tratadas por filósofos, enquanto teorizações filosóficas, o que explica porque diferentes abordagens psicológicas partem de premissas filosóficas diversas. E o panorama religioso e opressor da Idade Média impediu qualquer desenvolvimento à época. Foi somente a partir do iluminismo e do capitalismo⁹⁵ que a ciência se desenvolveu e possibilitou o surgimento da psicologia científica.

O surgimento da fisiologia permitiu a migração da psicologia – que até à modernidade existia apenas enquanto tópicos não sistematizados dentro da filosofia – para o campo da medicina. Em meados do século XIX, a neurofisiologia passa a se dedicar ao estudo do sistema nervoso central e, por conseguinte, de pensamentos, percepções e sentimentos enquanto impulsos desse mesmo sistema; a neurologia e a neuroanatomia passam a estudar as células cerebrais, estímulos e reflexos. É assim que “os fenômenos psicológicos vão adquirindo *status* de científicos” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 74).

Tanto a noção de Eu quanto a psicologia são produtos da modernidade: a psicologia nasce no final do século XIX, da união dos estudos de elementos psicológicos dentro da filosofia e da fisiologia, em razão da necessidade de construção de uma ciência que estude a experiência subjetiva das pessoas, ante à valorização do indivíduo e sua constituição “como sujeito capaz de se responsabilizar e escolher seu destino” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 78).

A psicologia científica então surge na Alemanha, entre 1873 e 1879, quando pesquisadores da Universidade de Leipzig utilizam de critérios básicos da metodologia científica para coletar dados comprováveis a respeito de fenômenos psicológicos. Wilhelm Wundt (1832-1926) é considerado o pai da psicologia (moderna ou científica) por desenvolver o conceito de paralelismo psicofísico – “aos fenômenos mentais correspondem fenômenos orgânicos” – e o método do introspeccionismo – em que o pesquisador questiona o sujeito, especialmente treinado para auto-observação, sobre estimulações sensoriais – em seu laboratório de experimentos de psicofisiologia na universidade (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 75 e 79).

A aparente contradição em seres humanos estudarem o psicológico – serem, ao mesmo tempo, sujeito e objeto do estudo – faz com que a psicologia conviva com a dicotomia objetivo-subjetivo: produzir um conhecimento científico a partir da subjetividade

⁹⁵ Especialmente importante para a psicologia porque impactou de forma paradigmática e irreversível as noções de individual, individualidade e indivíduo.

humana, que é o objeto de estudo da psicologia. As tentativas de superar essa dicotomia caracterizam a ciência moderna no século XX e remetem ao materialismo histórico e dialético enquanto método científico (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 81-83):

Esse método uniu subjetividade e objetividade em um mesmo processo, entendendo a realidade como em permanente movimento, na qual sujeito e mundo estão em relação e são transformados por essa relação. Caracterizado pelos pressupostos materialistas (de que a realidade existe independentemente de nossas ideias e da razão humana e que existem leis na realidade que podem ser conhecidas), pela concepção dialética (a contradição e sua constante superação são a base do movimento de transformação constante da realidade) e pela concepção histórica (o mundo se constrói em seu movimento e podemos conhecê-lo quando o estudamos em seu processo de transformação), o método se contrapunha ao positivismo e ao empiricismo e inaugurava novas possibilidades de compreensão da subjetividade. A subjetividade que só pode ser compreendida como movimento constante do ser humano em sua relação com o mundo material e social. Com essas possibilidades dadas pela história da sociedade e do ser humano moderno é que a Psicologia vai se desenvolver, construindo teorias que, quando baseadas no pensamento dicotômico, vão escolher este ou aquele aspecto, ou seja, vamos encontrar teorias que vão privilegiar a objetividade humana – aquilo que no ser humano é empírico e pode ser objetivamente conhecido – ou a subjetividade humana – entendendo que são experiências e dinâmicas internas ao ser humano que devem ser conhecidas pela Psicologia ou, até mesmo, que o mundo deve ser lido a partir da percepção que o homem tem dele. Outras teorias vão conviver com essas e vão procurar estudar o ser humano na sua relação permanente e constitutiva com o mundo. Objetividade e subjetividade vão aparecer, então, nessas teorias como diferentes âmbitos de um mesmo processo – de transformação do mundo pelos humanos, em que eles se transformam ao transformar o mundo. São diversas as psicologias, mas, sem dúvida, todas elas se unificam como formas de dar visibilidade a uma experiência subjetiva.

Os autores (2018, p. 56) ressaltam as influências do pesquisador enquanto fator humano na ciência da psicologia⁹⁶ e afirmam que a existência de diferentes abordagens psicológicas se deve justamente às variações sobre o objeto e metodologias de estudo escolhidos.

A psicologia se depara com a dificuldade de distanciamento do pesquisador em relação a seu objeto de estudo, vez que está inserido na categoria a ser estudada: os seres humanos são estudados por outros seres humanos, social, cultural, geográfica e historicamente localizados, com características, traumas e vivências (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 39) e que são impactados pelos conteúdos psíquicos com que

⁹⁶ O impacto do fator-humano sobre o pesquisador na psicologia, como nas demais ciências, não passa sem críticas: resalta-se os vieses do eurocentrismo, a ligação cultural (*culture bondedness*), raça, gênero e, finalmente, o posicionamento quanto à questão *nature-nurture* ou essencialismo e construcionismo (o que decorre da natureza humana e o que decorre de questões culturais, criação, educação, do ambiente), que é de grande importância para a psicologia e as diferentes abordagens (MALIM; BIRCH, 1998, p. 67-74).

se deparam. Os autores reconhecem as influências das vivências, história e cultura do pesquisador sobre a sua pesquisa, desde a metodologia ou o objeto de estudo escolhidos, até as conclusões que são impactadas pelas ideologias e posições filosóficas do pesquisador.

Bock, Teixeira e Furtado (2018, p. 39) partem da premissa de que o ser humano é histórico e está em permanente mudança, assim como ocorre com as ciências sociais; então, a psicologia se depara com as dificuldades decorrentes da complexidade humana e das influências da cultura sobre seu objeto de estudo, de modo que as diferentes formas de pensá-lo, as abordagens, “representam a própria riqueza do ser humano, sua capacidade múltipla de pensar sobre si mesmo e as circunstâncias históricas nas quais a teoria tem sua origem”. No tópico seguinte, veremos em que consistem as abordagens psicológicas.

3.3 ABORDAGENS PSICOLÓGICAS

As abordagens psicológicas são correntes, escolas ou teorias que surgiram para explicar, a partir de métodos e matrizes diversas e plausíveis, a subjetividade humana e os fenômenos psicológicos. Se o objeto de estudo da psicologia científica é a subjetividade humana, que é complexa e múltipla, as diferentes abordagens psicológicas surgem em razão das variações dos métodos de estudo e diferentes visões que se tem dos fenômenos psicológicos ao longo da história (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 84 e 178).

Para Serbena e Raffaelli (2003, p. 36), as abordagens psicológicas são diferentes discursos sobre uma psique – entendida esta, metaforicamente, como a alma – que se manifesta de diversas maneiras. Essa multiplicidade de visões se explica pela própria natureza da psique, vez que as relações entre o ser humano e sua subjetividade e as manifestações de sua alma se dão de várias formas.⁹⁷

⁹⁷ Os autores (2003, p. 36) tecem importante crítica ao mito do cientifismo aplicado à psicologia: “Neste sentido, a Psicologia, considerando como válido apenas o saber construído dentro do modelo da ciência positiva, objetiva e empírica e ignorando a subjetividade, torna-se também ela própria prisioneira do mito do cientifismo e da ideologia cientificista. Ela sujeita-se a uma função ideológica, apesar de supor estar libertando-se do domínio do mito e da ideologia e aproximando-se da verdade. Isto pode ser observado claramente quando a complexidade do comportamento humano é negligenciada ao ser ele considerado apenas através de um modelo teórico linear e simples, oriundo de uma visão mecanicista da realidade, quando a própria Física, com a teoria dos sistemas complexos, considera que a linearidade é um caso específico da complexidade (Serbena, 2000).”.

A diversidade de objetos da psicologia – consentânea com a própria riqueza da psique humana – explica-se justamente pela diversidade dos fenômenos psicológicos, que “não podem ser acessíveis ao mesmo nível de observação e, portanto, não podem ser submetidos aos mesmos padrões de descrição, medida, controle e interpretação”. Desse modo, as abordagens psicológicas buscam estudar o ser humano a partir de determinadas concepções de método científico: “definem um campo epistemológico com o maior rigor possível e com uma lógica consistente para garantir a sua existência e convivência com as outras escolas” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 41-42).

Busca-se consistência dentro das abordagens, em consonância com metodologias, conceitos e critérios estipulados para formar um corpo estável e definido. Essas abordagens ou escolas se propõem a estudar o ser humano a partir de seus parâmetros científicos e constroem diferentes psicologias. São psicologias e, como tais, colaboram com o estudo da subjetividade humana, ponto fundamental comum entre elas.^{98,99}

Essa subjetividade é construída e reconstruída continuamente em um mundo em movimento (globalizado) e interconectado por diversas relações humanas. Estudar a subjetividade então significa tentar entender a produção humana de novos modos de ser e estar no mundo, com subjetividades emergentes de produção social e histórica, marcadas por movimento e transformação: “tudo em sua vida muda e, com ela, suas vivências subjetivas, seu conteúdo psicológico, sua subjetividade”. A psicologia se movimenta e desenvolve continuamente e cabe às diferentes psicologias responderem,

⁹⁸ “É claro que a forma de se abordar a subjetividade, e mesmo a forma de concebê-la, dependerá da concepção de ser humano adotada pelas diferentes escolas psicológicas. No momento, pelas características do desenvolvimento histórico da Psicologia, essas escolas acabam formulando um conhecimento fragmentário de uma única e mesma totalidade – o ser humano: sua subjetividade e suas manifestações.” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 46).

⁹⁹ “Nossa matéria-prima, portanto, é o ser humano em todas as suas expressões, as visíveis (o comportamento) e as invisíveis (processos psíquicos), as singulares (porque somos o que somos) e as genéricas (porque somos todos assim) – é o ser humano-corpo, ser humano-pensamento, ser humano-afeto, ser humano-ação e tudo isso está sintetizado no termo subjetividade. A subjetividade é a síntese singular e individual que cada um de nós vai constituindo conforme vamos nos desenvolvendo e vivenciando as experiências da vida social e cultural; é uma síntese que, de um lado, nos identifica, por ser única; e, de outro lado, nos iguala, na medida em que os elementos que a constituem são experienciados no campo comum das condições objetivas de existência. Essa síntese – a subjetividade – é o mundo de ideias, significados e emoções construído internamente pelo sujeito a partir de suas relações sociais, de suas vivências e de sua constituição biológica; é, também, fonte de suas manifestações afetivas e comportamentais.” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 43).

a partir de métodos e objetivos diversos, as inúmeras perguntas que surgem sobre os fenômenos psicológicos¹⁰⁰ (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 44-45).

A definição de um aspecto do objeto de estudo e as diferentes formas com que os dados são coletados, compreendidos e tratados (metodologia) concernem às abordagens psicológicas. Estas significam que a psicologia não conta com um único método de compreensão da subjetividade humana e dos fenômenos psicológicos: há escolas com interpretações e propostas diversas e “a forma de se abordar a subjetividade, e mesmo a forma de concebê-la, dependerá da concepção de ser humano adotada pelas diferentes escolas psicológicas” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 46).

O surgimento e o objeto da abordagem consiste num “dilema de cunho epistemológico, relativo aos parâmetros que regem a produção desse campo de conhecimento”, em que “os pressupostos da Psicologia derivam de bases filosóficas e refletem o *a priori* da corrente que a inspira ou determina”, de modo que “os caminhos da construção da Psicologia se inter cruzam entre as exigências acadêmicas do rigor científico e as demandas da nova ordem social, que se impõem de forma inexorável com o desenvolvimento capitalista” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 172).

Cada abordagem segue um método que determina sua produção e suas práticas: por exemplo, enquanto a psicanálise parte do atendimento clínico de transtornos psíquicos (surge na clínica psicológica com o objetivo de curar transtornos), o behaviorismo no início do século XX buscava respostas a partir dos experimentos laboratoriais.

Tradicionalmente, nos manuais de psicologia, costumava-se classificar as escolas da psicologia a partir dos métodos utilizados, o que implicava ao menos seis principais escolas: o estruturalismo (Wundt – método de introspecção), o funcionalismo (James – introspecção), o associacionismo (Ebbinghaus – experimentação), o behaviorismo (Watson – experimentação), a psicanálise (Freud – *case study*) e a Gestalt

¹⁰⁰ “[...] somos obrigados a renunciar à pretensão de determinar para as múltiplas investigações psicológicas um objeto (um campo de fatos) unitário e coerente. Consequentemente, e por sólidas razões, não somente históricas, mas doutrinárias, torna-se impossível à Psicologia assegurar-se uma unidade metodológica. [...] Por isso, talvez fosse preferível falarmos, ao invés de ‘psicologia’, em ‘ciências psicológicas’. Porque os adjetivos que acompanham o termo ‘psicologia’ podem especificar, ao mesmo tempo, tanto um domínio de pesquisa (psicologia diferencial), um estilo metodológico (psicologia clínica), um campo de práticas sociais (orientação, reeducação, terapia de distúrbios comportamentais etc.), quanto determinada escola de pensamento que chega a definir, para seu próprio uso, tanto sua problemática quanto seus conceitos e instrumentos de pesquisa. [...] Não devemos estranhar que a unidade da Psicologia, hoje, nada mais seja que uma expressão cômoda, a expressão de um pacifismo ao mesmo tempo prático e enganador. Onde não haver nenhum inconveniente em falarmos de ‘psicologias’ no plural.” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 56).

(Wertheimer – observação) (MALIM; BIRCH, 1998, p. 6). Todavia, há quem identifique quatro matrizes teóricas básicas às abordagens psicológicas contemporâneas¹⁰¹:

QUADRO 20 - QUATRO MATRIZES TEÓRICAS DAS ABORDAGENS PSICOLÓGICAS

SURGIMENTO	PSICANÁLISE	GESTALT	BEHAVIORISMO	PSICOLOGIA HISTÓRICO-CULTURAL
Ano	1900	1910	1913	1924
Local	Áustria	Alemanha	Estados Unidos	Rússia
Fundador	Freud	Wertheimer	Watson	Vigotski
Matriz inicial	Medicina (psiquiatria)	Filosofia (fenomenologia)	Economia (comportamental)	Sociologia (marxismo)
Síntese	A partir da clínica, utiliza a interpretação, pela linguagem, como método de análise do inconsciente (não observável).	Alia objetividade pela percepção (observável) e subjetividade pela avaliação (interpretação).	Estudo objetivo do comportamento com o intuito de resolver problemas concretos, a partir de indicadores e experimentos observáveis.	Método histórico-dialético de Marx/Engels para rever noção de humano e de fenômenos psicológicos.

FONTE: A autora (2025), com base em Bock, Teixeira e Furtado (2018, p. 174-178).

Apesar da importância para a compreensão da história e do desenvolvimento da psicologia, as classificações a respeito das abordagens costumam estar desatualizadas, pois as escolas desenvolvem-se continuamente, inclusive com rupturas que dão azo ao surgimento de novas abordagens.¹⁰² Diante disso e da conclusão de que não havia um único método para resolver problemas da psicologia e que diferentes rotas podem

¹⁰¹ Bock, Teixeira e Furtado (2018, p. 177) sintetizam as diferenças de premissas/métodos entre tais abordagens: “O Behaviorismo procura garantir objetividade à análise do fenômeno psicológico e o faz por meio de indicadores que sejam plenamente observáveis – o comportamento humano ou animal. A Psicanálise procura, pelo método da interpretação, apreender e compreender o que não é observável, o inconsciente, e o faz por meio da linguagem. A Psicologia Histórico-cultural procura rever a concepção de humano e de fenômenos psicológicos, historicizando sua constituição e desenvolvimento. A Gestalt combina a objetividade por meio do fenômeno da percepção (observável) e a subjetividade pela avaliação (atribuição de sentido) do percebido pela consciência.”

¹⁰² Segundo Jung (2015c, p. 53-54), as psicologias profundas são as ciências psicológicas que tratam do fenômeno do inconsciente e os pioneiros da fundamentação experimental do inconsciente foram Pierre Janet e Sigmund Freud. Embora seja comum o uso do termo psicanálise como sinônimo das psicologias profundas – contexto em que Freud, Lacan, Jung, Adler e outros são colocados como autores da psicanálise em suas diversas subcorrentes –, é possível entender que a psicologia profunda contempla as diferentes psicanálises e outras abordagens (como a psicologia analítica) que partilhem da fundamentação experimental do inconsciente. Acredita-se que este é um caminho mais adequado. Dentre as diversas psicologias profundas que partilham a ideia de inconsciente, exemplificativamente, podemos citar aqui a psicanálise interacional (Horowitz, Greenson e Sander), a psicanálise relacional (Aron, Mitchell, Bromberg, Ghent, Davies), a teoria da intersubjetividade (Storolow, Atwood e Orange), a psicanálise interpessoal (Sullivan), a psicanálise construtivista (Hoffman e Stern), a teoria do controle-domínio (Weiss e Sampson), a psicologia do self (Kohut, Wolf e Lichtenberg), a psicoterapia do conflito central (Balint, French, Malan, Mann, Winston, Luborsky e Davanloo), os desenvolvimentos da psicanálise por Melanie Klein, a perspectiva biológico-evolucionária (Mayr, Kriegman, Slavin e Trivers) e a abordagem comunicativa (Searles, Raney, Langs e Smith) (LANGS, 1998).

ser utilizadas para compreender o funcionamento psicológico, tem se tornado comum organizar as abordagens a partir dos compromissos profissionais dos psicólogos e de suas áreas de estudo (MALIM; BIRCH, 1998, p. 15). De toda forma, ilustra-se a multiplicidade de abordagens atualmente, de forma exemplificativa, por meio do quadro-resumo abaixo:

QUADRO 21 - EXPOENTES E BREVE SÍNTESE DE ALGUMAS ABORDAGENS PSICOLÓGICAS

ABORDAGEM	EXPOENTES	SÍNTESE DAS PREMISSAS
Analítica	Carl Gustav Jung, Hillman, Von-Franz	A totalidade psíquica é composta por consciência e inconscientes pessoal e coletivo.
Behaviorismo	John B. Watson e Burrhus Frederic Skinner	Corpo e mente são unos, de modo que fatores psicológicos afetam o comportamento e vice-versa; importância da interação das pessoas com o ambiente.
Bioenergética	Alexandre Lowen	Partindo da premissa de ligação entre corpo e fatores psíquicos, apresenta uma proposta holística.
Cognitivo-Comportamental	Aaron Beck	A compreensão da realidade afeta o comportamento e as emoções.
Evolucionista	Joshua Greene	Evolução humana como base para o estudo do comportamento; centralidade dos fatores biológicos e cultura como derivação de relações múltiplas e complexas.
Humanista	Carl Rogers, John Cohen, Abraham Maslow	Vista por muitos como filosofia e não abordagem, propõe o potencial da pessoa para alcançar a realização pessoal, enquanto ser único e indivisível.
Psicanálise	Freud, Lacan e Winnicott	A partir da clínica, introduz a noção de inconsciente pessoal e relaciona emoções reprimidas e sofrimento psíquico.
Psicodrama	Jacob Moreno	Propõe a investigação da alma pela ação, ligando a psicologia ao teatro.
Psicologia da Gestalt	Lewin, Koffka, Köeller e Wertheimer.	Propõe necessidade de compreender ser humano em sua totalidade a partir de observação e interpretação, como a pessoa compreende/percebe a realidade. Também é conhecida como psicologia das formas.
Psicologia positiva	Martin Seligman	Propõe observação dos aspectos positivos da vida – como valores, virtudes, felicidade, exemplo, esperança, criatividade, afeto, perdão, espiritualidade, etc. – para o florescimento das pessoas, instituições e sociedade.
Sócio-histórica ⁽¹⁾	Vygotsky	Fenômeno psicológico é subjetivo e social
Terapia da Gestalt	Frederik e Laura Perls	Centralidade no presente, valorização da consciência, aceitação da experiência, responsabilidade e homeostase. Identificar quem o indivíduo é, uma totalidade diversa da soma das partes.

FONTE: A autora (2025), com base em Bock, Teixeira e Furtado (2018, p. 37 e 176), Rooney (2016, p.19), Paludo e Koller (2007).

- (1) A psicologia sócio-histórica surge no século XX, com o objetivo de problematizar algumas conclusões de Wundt sobre o fenômeno psicológico. Muito difundida atualmente no Brasil e com vertentes diversas, parte da teoria histórico-cultural de Vygotsky, que a desenvolve sobre o marxismo. Para o autor, o fenômeno psicológico é ao mesmo tempo subjetivo (refere-se à experiência pessoal) e social (fenômeno psicológico como processo ao longo das vivências e história das pessoas), ou seja, “uma experiência pessoal que se constitui no coletivo e na cultura”, em que “a subjetividade não está dada a priori, mas é uma conquista humana a partir de sua atividade e sua intervenção transformadora sobre o mundo” (BOCK; TEIXEIRA;

FURTADO, 2018, p. 135-136). O ser humano não nasce com determinada psique, mas esta se constitui tanto pelo seu psicológico individual, subjetivo e pessoal, quanto pela cultura que o cerca e influencia sua história, pelos aspectos sociológicos de suas vivências. Desse modo, o social influencia historicamente as capacidades humanas e assim se desenvolve a humanidade, vez que “a condição humana não é a natureza humana”, mas “a possibilidade de os humanos criarem a si próprios, libertando-se dos limites impostos pela sua dimensão biológica” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 141). Esses desenvolvimentos geram formas de subjetivação que impactam as culturas, a sociedade e o desenrolar da história, de modo que “o mundo psicológico está em movimento e em permanente transformação” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 139). Na psicologia sócio-histórica a cultura tem uma importância ímpar: é a expressão do avanço da humanidade, a “humanização do mundo material”, pois o ser humano cria um mundo humano à sua volta quando cria e transforma objetos materiais e imateriais – tradições e costumes, por exemplo: “a cultura carrega possibilidades psíquicas, de subjetividade, que vamos reconstruindo em nós. E esse movimento não é algo repetitivo, porque cada um fará essa tarefa e se tornará humano “igual”, com as mesmas capacidades, mas “diferente” porque cada um fará a seu modo, em situações diferentes e com pessoas distintas. Cada um se construirá tornando-se um ser humano singular. Todo esse processo se faz mediado pela linguagem, também uma criação humana. Ela é fundamental para a construção de nossas formas de pensar e de sentir” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 142-143).

Outra forma de ver a questão é analisar a proposta individual de cada autor a partir de suas bases teóricas, ou seja, da linha de que partem, o que permite identificar posteriormente as abordagens enquanto subcorrentes ou especificações dessas linhas:

QUADRO 22 - ESCOLAS DE AUTORES DA PSICOLOGIA POR CRONOLOGIA DO NASCIMENTO

AUTOR	ÉPOCA	LINHA	PRINCIPAIS IDEIAS E TRABALHOS
Wundt	1832-1920	Estruturalismo	Psicologia como ciência empírica da experiência imediata
James	1842-1910	Funcionalismo	Introspecção como método de estudo dos fenômenos mentais. Função na sociedade.
Pavlov	1849-1936	Behaviorismo	Condicionamento clássico: aprender por associação.
Freud	1856-1939	Psicologia profunda ⁽¹⁾	Inconsciente, libido e modelos estruturais da personalidade.
Thorndike	1864-1949	Behaviorismo	Comportamento decorre do processo de associação de ideias.
Adler	1870-1937	Psicologia profunda	Psicologia individual e complexo de inferioridade.
Jung	1875-1961	Psicologia profunda	Inconsciente coletivo, individuação, arquétipos, complexos e tipos psicológicos.
Watson	1878-1958	Behaviorismo	Fundador do behaviorismo.
Wertheimer	1880-1943	Humanista	Experiência como uma totalidade harmônica, econômica, fechada. Correlatos fisiológicos da percepção/ação não como excitações individuais, mas eventos unificados (gestalten).
Rorschach	1884-1922	Psicologia profunda	Teste de personalidade por borrões de tinta. Influências de Freud e Jung.
Hull	1884-1952	Behaviorismo	Teoria da redução do impulso; comportamento como método de manter o equilíbrio; teoria matemático-dedutiva do comportamento.

Horney	1885-1952	Psicologia profunda	Teoria sobre neurose e personalidade; psicologia feminina e restrições sociais/culturais.
Piaget	1886-1980	Cognitiva	Teoria do desenvolvimento cognitivo em geral e estágios de desenvolvimento.
Tolman	1886-1959	Behaviorismo	Consideração do organismo no modelo estímulo-organismo-resposta.
Lewin	1890-1947	Psicologia social	Teoria de campo: comportamento como resultado da interação com ambiente; para isso, analisar todos os campos da vida.
Sullivan	1892-1949	Psicologia profunda	Teoria interpessoal: desenvolvimento, psicanálise e personalidade.
Murray	1893-1988	Psicologia social	Teste de apercepção temática; teoria das necessidades psicogênicas.
A. Freud	1895-1982	Psicologia profunda	Mecanismos de defesa para reduzir a tensão e psicanálise infantil.
Vygotsky	1896-1934	Psicologia social	Desenvolvimento a partir da interação humana e social.
Fromm	1900-1980	Psicologia profunda	Influência da biologia, inconsciente, sociedade e economia. Fuga da liberdade.
Rogers	1902-1987	Humanista	Terapia centrada no cliente; estado de congruência; motivação da autorrealização
Skinner	1904-1990	Behaviorismo	Conceito de condicionamento operante; behaviorismo radical.
Harlow	1905-1981	Cognitiva	Experimento com macacos sobre o afeto.
Asch	1907-1996	Psicologia social	Teste da conformidade (influência normativa ou informacional).
Bowlby	1907-1990	Psicologia profunda	Desenvolvimento e teoria do apego.
Maslow	1908-1970	Humanista	Pessoas têm potencial de curar a si mesmas pela terapia; hierarquia de necessidades.
Ellis	1913-2007	Cognitiva	Terapia Racional Emotiva e Comportamental. Racionalizar crenças.
Festinger	1919-1989	Cognitiva	Teste da dissonância cognitiva.
Beck	1921-2021	Cognitiva	Desenvolveu a terapia cognitiva.
Bandura	1925-2021	Cognitiva	Teoria da aprendizagem social, modelos de autorregulação e experimento do João Bobo.
Kohlberg	1927-1987	Cognitiva	Teoria dos estágios do desenvolvimento moral.
Milgram	1933-1984	Psicologia social	Experimento da obediência.
Kahneman	1934-2024	Cognitiva	Sistemas de pensamento, vieses e heurísticas.

FONTE: A autora (2025) com base em Kahneman (2012); Kleinman (2015, p. 10-339); Freitas (2005, p. 111); Bataglia, Morais e Lepre (2010, p. 26); Araujo (2009, p. 211); Engelmann (2002, p. 4); Curvello e Ferreira (2014, p. 77).

- (1) Em vez do termo psicanálise – mais concernente à abordagem de Freud e Lacan, por exemplo – utilizaremos aqui o termo “psicologia profunda” para referir às abordagens que partem da ideia de inconsciente. Assim, acreditamos ser possível englobar tanto as psicanálises freudianas e lacanianas, como também a psicologia analítica e as abordagens de outros autores que partem da noção de inconsciente, mas não são psicanalistas. No seguinte trecho, Jung (2013b, p. 10-11) explica a distinção de desenvolvimento entre a psicologia experimental e as psicologias profundas, que partem do inconsciente: “A psicologia experimental, ao contrário, que se portou durante certo tempo e com certa razão como a única psicologia científica, adotou uma atitude de rejeição com referência ao conceito do inconsciente, pois partia da concepção de que tudo que é psíquico é consciente, portanto só a consciência merecia o nome de psique. Admitia-se a existência de conteúdos psíquicos conscientes, uns mais ‘claros’, outros mais ‘obscuros’, mas negava-se a existência de conteúdos propriamente inconscientes. Em grande parte, esse conceito se deve ao trabalho em laboratório feito exclusivamente com pessoais ‘normais’ e também à natureza das experiências que trabalhavam de preferência com os processos psíquicos mais elementares, enquanto que a investigação de funções psíquicas mais

complexas, que por natureza escapam a uma pesquisa física exata, praticamente não existia. [...] Mas são justamente os processos psíquicos anormais que demonstram mais claramente a existência de um inconsciente. Por esta razão, foram exatamente médicos, e sobretudo especialistas no campo das doenças psíquicas, que aceitaram e defenderam com mais veemência a hipótese do inconsciente. Enquanto na França a psicologia era consideravelmente enriquecida pela psicopatologia e levada a aceitar o conceito de processos 'inconscientes', na Alemanha foi a psicologia que enriqueceu a psicopatologia, fornecendo-lhe uma série de valiosos métodos experimentais – mas sem assumir o mesmo interesse da psiquiatria pelos processos patológicos.”.

Partindo desses dados, pode-se visualizar atualmente ao menos cinco grandes linhas na psicologia das quais derivam as abordagens, enquanto subdivisões ou subcorrentes: as psicologias profundas, o behaviorismo, o cognitivismo, as psicologias sociais e o humanismo – a nosso ver, o estruturalismo e o funcionalismo não são contemporâneos.

Com relação às subcorrentes, não há uma abordagem mais científica ou mais correta que as demais: as abordagens consistem em diferentes formas de lidar com a subjetividade humana, partindo de métodos, premissas ou objetivos diferentes. Existem inclusive propostas de integração de diferentes abordagens com o intuito de alcançar um desempenho supostamente mais proveitoso, sem implicar simplificações ou reducionismos, a partir da visão de que, em um mundo globalizado e complexo, a constante mudança dos contextos bio-sócio-político-econômico-cultural-tecnológico implicaria diálogo entre as abordagens para lidar com a subjetividade humana (SUNDFELD, 2000, p. 253-254).

Conforme a introdução, dentre as abordagens supramencionadas, adotou-se a abordagem da psicologia analítica como referencial teórico para este estudo. A psicologia analítica foi fundada por Carl Gustav Jung, que rompeu com a psicanálise freudiana ao divergir do conceito de libido proposto por Freud e defender a noção de inconsciente coletivo. Veremos adiante de forma mais aprofundada como surgiu e se desenvolveu a psicologia analítica e quais são os seus principais elementos, ante a sua importância para a compreensão da análise que será empreendida no último capítulo quanto à imparcialidade do juiz.

3.4 CARL GUSTAV JUNG

Carl Gustav Jung nasceu em 26/07/1875, na Suíça. Era filho de um pastor protestante, com quem não tinha a melhor das relações, e mais ligado à mãe. Os rumores de que seu avô paterno – o médico de quem herdou o nome – fosse filho de

Goethe nunca foram comprovados (SILVEIRA, 2023, p. 17) e Jung não parecia levar o boato a sério (HANNAH, 2022, p. 29).

Apesar de interessar-se por arqueologia, filosofia, religião, sociologia, ciências naturais, entre outros, Jung cursou medicina na Universidade da Basileia e passou a atuar como psiquiatra a partir de 1900, aos 25 anos de idade, sob a supervisão de Eugen Bleuler – considerado um dos maiores psiquiatras de todos os tempos – no hospital Burghölzli, em Zurique. Defendeu sua tese de doutoramento em 1902, intitulada “Psicologia e patologia dos fenomenos ditos ocultos”, a partir do tratamento de uma jovem espírita no hospital. Em 1903, casou-se com Emma Rauschenbach, com quem teve cinco filhos, e de 1909 até seu falecimento (06/06/1961), viveram na mesma casa, à margem do lago de Zurique.

Nos anos de Burghölzli, Jung estudou a esquizofrenia, os complexos afetivos, a técnica das associações, a demência e a psicose (SILVEIRA, 2023, p. 20). Os trabalhos de Jung, Bleuler e Janet com pacientes psicóticos implicou o nascimento da moderna psiquiatria dinâmica (WAHBA, 2019). Supervisionados por Bleuler no Burghölzli, Jung e Franz Riklin utilizaram o experimento das associações para fomentar “um método rápido e confiável para o diagnóstico diferencial”, desenvolvendo então a psicologia geral dos complexos. Todavia, Jung desencantou-se com as limitações dos métodos experimentais e estatísticos e passou a interessar-se pela terapêutica e a utilizar o encontro clínico como método de pesquisa posteriormente (SHAMDASANI, 2014, p. 41-43).

Em 27/02/1907, conheceu Freud em uma visita pessoal a Viena, quando debateram por treze horas a respeito de temas que futuramente ocasionariam a ruptura entre os autores. Freud viu em Jung o que ele mesmo denominou de “filho mais velho”, “sucessor e príncipe coroado” da psicanálise, mas a relação de estreita colaboração entre os dois rompeu-se já em 1912, com a publicação de “Metamorfoses e símbolos da libido” (SILVEIRA, 2023, p. 21-22), obra na qual Jung divergia de Freud quanto ao conceito de libido (PINTO, 2007, p. 77; DRESSER, 2019).¹⁰³

¹⁰³Hillman (2020, p. 45-46) sintetiza o rompimento entre Jung e Freud em razão do conceito de libido: “Jung logo reconheceu a influência de Paris e de Viena sobre a formulação dos eventos psíquicos e, ao isolar a Escola de Zurique (uma cidade na qual Vênus está muito pouco à vontade), ele primeiramente focalizou o conceito de libido, dando-lhe um novo nome: energia psíquica. Com a deslibidinização que Jung imprime à própria base da teoria psicanalítica, a premissa arquetípica do inconsciente transfere-se de Afrodite para Hermes-Mercúrio, e os fluxos da alma são removidos do erotismo sexual e do concretismo pessoal de Afrodite.”

A renúncia ao cargo no Burghölzli em 1909 coincidiu com o início dos estudos de Jung sobre arqueologia, antropologia, mitologia, folclore e religião, as formas míticas e simbólicas – o que possibilitou o surgimento de sua teoria dos arquétipos em 1910 e o inconsciente coletivo. Foi essencial para o surgimento da psicologia analítica enquanto abordagem psicológica a abertura de Jung para a interdisciplinariedade.¹⁰⁴

Jung relatava suas percepções sobre os símbolos nas cartas trocadas com Freud. Ao estudar tais temas, afirmou que os mitos eram símbolos da libido e que “existiam mitos típicos que, num nível psicológico social, correspondiam aos complexos do indivíduo”, o que ilustrou a partir do historiador da cultura Jacob Burckhardt. A partir disso, negou Édipo como complexo central da neurose e acabou por romper com Freud¹⁰⁵, vez que sua tese “invertia os próprios termos do humanismo clássico – tais ideias, imagens e concepções poderiam surgir espontaneamente sem aprendizado anterior, pois sua fonte se encontrava na alma do indivíduo. Isto escancarava a questão da compreensão da criatividade e da autoria” (SHAMDASANI, 2014, p. 49-58).

De 1913 a 1918, Jung viveu um período de solidão em que, abandonando a carreira universitária e o Burghölzli, dedicou-se a escrever e atender pacientes particulares. Nesse período, adentrou o campo do inconsciente, dos sonhos, do simbolismo e da individuação: o próprio Jung afirma ter levado 45 anos para conseguir inserir em seus trabalhos científicos o que experimentou (SILVEIRA, 2023, p. 24-25). No período, iniciou a escrita do *Liber Novus* (Livro Vermelho) e a fase culminou na publicação de

¹⁰⁴“Os encontros com Einstein, quando Jung foi contemporâneo do cientista e ambos ensinaram na E.T.H., Escola Politécnica de Zurique, em 1905, e o encontro posterior com Wolfgang Pauli, prêmio Nobel de física e seu paciente, influenciaram enormemente Jung em sua abertura para o novo paradigma emergente, o paradigma holístico e não causal, ao qual também pertence a mecânica quântica. A ruptura com o paradigma antigo se dá em 1912, com o livro *Símbolos de Transformação*, e cristaliza-se, após sua correspondência com Wilhelm em 1928, pela qual seu interesse pela alquimia chinesa foi ativado, e o início de seus trabalhos sobre alquimia e sincronicidade. As contribuições centrais de Jung na cultura atual se dão em todos os campos envolvidos pelo novo paradigma emergente: religiões, psicopatologia, ecologia, artes e humanismo.” (BOECHAT, 2018).

¹⁰⁵“O método experimental de Jung comprovando a existência de complexos inconscientes, era uma confirmação experimental da existência de conteúdos incompatíveis no inconsciente, o que reforçava as ideias de Freud. Esta foi uma das razões de Freud ter nomeado Jung seu ‘príncipe herdeiro’, e da estreita colaboração entre os dois pensadores durante vários anos. O referencial de inconsciente, até então mencionado apenas no domínio da filosofia, com C.G. Carus e Von Hartmann, foi trazido para a psicologia pelo trabalho pioneiro de Freud. É verdade que Pierre Janet procurou fazer uso deste referencial, mas o inconsciente para Janet nunca passou de uma maneira de falar, como ele próprio considerava. Jung explorou mapeou o inconsciente a partir de seu teste de associação de palavras. Desde o princípio desenvolveu um trabalho independente do de Freud, por isso considero inexato considerar Jung um discípulo de Freud que depois discordou de vários pontos da teoria freudiana e se afastou do movimento. Jung, desde o início, trilhou um caminho próprio, embora nutrisse grande admiração por Freud e desfrutou com ele de vários anos de profícua colaboração.” (BOECHAT, 2018).

“Tipos psicológicos” em 1921, quando retomou o estudo das relações sociais. Nessa obra, “Jung apresentou na íntegra seu próprio sistema de tipologia psicológica e a interação entre as funções psicológicas do tocar, pensar, sentir e intuir”. Tratou-se de obra de extrema importância porque Jung buscou elevar a tese defendida a um nível científico universal (SHAMDASANI, 2014, p. 137):

[...] Jung precisava lutar com esta literatura numa tentativa de extrair um ponto de vista científico realmente universal. O psicólogo precisava separar o realmente essencial do idiossincrático nas descrições dos dois sistemas. Ao mesmo tempo, a análise de Jung servia para fundamentar a psicologia na história – para mostrar que aquilo que ele estava indicando sempre havia sido visto de uma forma ou de outra, mas agora precisava ser elevado a um nível científico de universalidade, e um nível independente das particularidades tipológicas do pesquisador individual.

De 1921 a 1926, viajou pela África e conviveu com indígenas nos Estados Unidos, fugindo da tradição ocidental clássica para acessar a antropologia e o simbolismo em outras culturas, o que foi muito importante para suas teorias dos arquétipos e do inconsciente coletivo (SILVEIRA, 2023, p. 26). Em 1922, escreveu sobre psicologia analítica e arte; em 1930, sobre psicologia e poesia. Defendeu em síntese que “o processo criativo consistia na ativação inconsciente de uma imagem arquetípica” e que estes “liberavam em nós uma voz que era mais forte do que a nossa própria” (SHAMDASANI, 2014, p. 143). Sobre a interpretação e as imagens – essenciais em sua psicologia – afirmou: “é precisamente esse o mérito particular dos antigos textos: que seu sentido nunca está fixado para sempre. Eles estão eternamente vivos” (p. 155).

Jung dedicou-se por um tempo ao estudo do pensamento oriental (I Ching e ioga kundalini, principalmente), o que foi muito importante para introduzir no ocidente tais ideias, mas deixou esses estudos em segundo plano a partir de 1935, quando adentrou a alquimia. Antes mesmo de Jung iniciar seus estudos sobre o tema – que renderam 8 livros e vários ensaios – Flournoy e outros autores já o haviam relacionado com a psicologia. Jung defendeu que os alquimistas projetavam conteúdos simbólicos inconscientes em seus experimentos, símbolos estes que descreviam o processo de individuação; segundo o próprio Jung, o encontro com a alquimia foi decisivo porque forneceu as bases históricas que faltavam, já que criou a ponte histórica entre gnosticismo e a psicologia do inconsciente: não poderia haver psicologia (do inconsciente, principalmente) sem história (SHAMDASANI, 2014, p. 170 e 201). Apesar da pesquisa histórica original, as obras de Jung sobre alquimia não são puramente acadêmicas,

pois denotam a apresentação que faz do processo de individuação e sua representação em símbolos, o que não inviabilizou seu reconhecimento público (p. 202 e 207).

À época da 2.^a Guerra Mundial, Jung já estava com 60 anos e considerava o nazismo um fenômeno patológico: no ensaio “Wotan” (1936), afirmou que o deus pagão germânico das tempestades e efervescência, que causa paixões e apetites combativos, havia irrompido no inconsciente coletivo alemão. Com a obra “Psicologia e religião” (1940), as autoridades nazistas determinaram a interdição e queima de todas as obras junguianas na Alemanha e nos países ocupados por Hitler (SILVEIRA, 2023, p. 30-31).

A última obra publicada em nome de Jung, em 1957, foi “Memórias, sonhos, reflexões”, na qual se relata sobre a experiência de quase morte de Jung com um enfarte em 1944, quando teve uma visão extremamente poderosa sobre “um após”, mas foi obrigado a retornar à consciência com a curiosa visita de seu médico – que faleceu logo em seguida. Jung afirma que ao longo de três semanas teve visões magníficas, e ao fim delas se seguiam manhãs cinzentas e espiritualmente limitadas, mas o acontecido possibilitou a compreensão da importância do destino (JUNG, 1986, p. 26).

Essa obra não foi escrita por Jung, mas resulta de entrevistas conduzidas, redigidas, organizadas e editadas por Aniela Jaffé, acrescidas de um capítulo reescrito por ela e de um seminário de 1925, e portanto não consiste em uma obra ou autobiografia de Jung, que em 1960 havia assinado uma resolução com Jaffé e o comitê editorial das Obras completas contendo a declaração de que não considerava esse livro como seu, mas de Jaffé, em nome de quem deveria ser publicado (SHAMDASANI, 2005, p. 38-39).

Jung nunca deixou de clinicar, pesquisar e escrever: ao longo de sua vida, para além de convenções e ensaios redigidos, escreveu vários livros. Sua “obra completa”, em 18 volumes no alemão, foi publicada no Brasil pela editora Vozes, com 35 volumes, mas o formato da coleção é alvo de críticas (HENRIQUES, 2021).

3.5 AS INFLUÊNCIAS DE JUNG

Algo em si e também a trajetória de vida de Jung parecem tê-lo conduzido para a criação da psicologia junguiana: o fundo religioso que adveio da tradição e biblioteca familiar; o amor por bibliotecas e pelos livros desde a infância; a sede de conhecimento ao longo de toda a vida; o interesse pela filosofia e pelo romantismo,

que impactaram a sua psicologia; a escolha do curso de medicina – como seu avô, de mesmo nome; os anos de prática da psiquiatria no Burghölzli, que foram essenciais para sua pesquisa inicial, para a academia e para o networking; o rompimento providencial das amarras a uma academia que limitaria e talvez inviabilizasse o surgimento da psicologia junguiana; a clínica psicológica; o interesse por outras áreas de conhecimento – literatura, religião, antropologia, mitologia, história – que influenciaram e impactaram diretamente a sua psicologia, pautando seus elementos essenciais.

A psicologia junguiana não apresenta raízes exclusivamente filosóficas, já que os métodos aplicados na atividade de psiquiatria no Burghölzli¹⁰⁶ e os estudos de Jung em religião, antropologia, mitologia, história e na própria psicologia foram essenciais para o desenvolvimento de sua psicologia.¹⁰⁷ Em mesmo sentido, sustenta Penna (2004, p. 74-75) que a psicologia junguiana “é fortemente influenciada pela filosofia de Kant e dos filósofos românticos alemães, pela metodologia da psiquiatria dinâmica e pela necessidade da prática clínica cotidiana de Jung”. De mesmo modo, Wahba (2019) destaca a interdisciplinaridade inerente ao método junguiano:

Uma revolução da consciência ocorreria no final do século XIX, para a qual o pensamento de Jung viria a contribuir com uma avaliação crítica da condição humana, no qual alia a atitude científica rigorosa à filosofia de vertente romântica alemã que se volta ao irracional e à exploração do desconhecido em seus diversos fenômenos psíquicos. Ciente da efervescência criativa do final do século XIX e estudioso da filosofia oriental e ocidental, da história das religiões, da antropologia, permanece atento às descobertas na medicina, na física e às inovações na arte.

¹⁰⁶ “A psiquiatria dinâmica é um movimento dentro da medicina européia que desponta em meados do século XVIII (Ellenberger, 1970), calcado na preocupação com a compreensão e o tratamento das doenças mentais, reunindo conhecimentos médicos e filosóficos. As bases epistemológicas e metodológicas da psiquiatria dinâmica são afinadas com o método dialético neo-kantiano e com as concepções da filosofia romântica. Ou seja, a psiquiatria dinâmica é um movimento que revoluciona a mentalidade médica quanto à abordagem da doença mental e antecipa, em vários aspectos, a concepção de ciência e pesquisa atuais.” (PENNA, 2004, p. 75).

¹⁰⁷ Nesse sentido, esclarece Wahba (2019): “Jung se permitia explorar a religiosidade, as artes, a mediunidade, os limites do transcendente (Douglas, 2002; Hauke, 1998). Autores como Progoff (1953), Zoja (2005), Dawson (2002), Hauke (1998), Sherry (2010), entre outros, destacam sua inserção cultural, a extensão do complexo psicológico, a sua vertente histórico-cultural, a compreensão de Jung que se aplica às crises de determinada época e cultura, as condições sociopolíticas que requerem consciência de transformações nos planos individual e social, a influência de sua teoria na linguagem artística e cultural de nossa época, a concepção da dimensão histórica dos símbolos, a interpenetração do fenômeno psíquico em sua materialidade e espiritualidade. Nas palavras de Progoff (1953, p. 221), “Ele desenvolveu uma concepção da natureza cognitiva do ser humano” e, principalmente, de acordo com Barreto (2008), buscou “recuperar para a consciência moderna a sensibilidade simbólica, uma possível saída para o niilismo ético”. Andrews (1989, p. 21) explica que Jung parte de uma teoria ilustrada por material comparativo e observação, momento a partir do qual o volume de imagens e fontes pode ser organizado e, uma vez organizado, permite compreender aspectos do comportamento humano: “o processo é circular: material humano – teoria – ilustração – aplicação ao comportamento humano.”

Jung se permitia explorar a religiosidade, as artes, a mediunidade, os limites do transcendente (Douglas, 2002; Hauke, 1998). Autores como Proffoff (1953), Zoja (2005), Dawson (2002), Hauke (1998), Sherry (2010), entre outros, destacam sua inserção cultural, a extensão do complexo psicológico, a sua vertente histórico-cultural, a compreensão de Jung que se aplica às crises de determinada época e cultura, as condições sociopolíticas que requerem consciência de transformações nos planos individual e social, a influência de sua teoria na linguagem artística e cultural de nossa época, a concepção da dimensão histórica dos símbolos, a interpenetração do fenômeno psíquico em sua materialidade e espiritualidade.

Na filosofia, as principais influências de Jung foram Kant, Schopenhauer e Nietzsche, mas como ressalta Shamdasani (2005, p. 187-188), “os pressupostos filosóficos de Jung incluíam uma leitura psicologizante da filosofia que permitia à filosofia ser incorporada pela psicologia”. O próprio Jung (2015a, p. 15) ressalta algumas das influências de sua psicologia analítica:

Executando-se as alusões que encontramos em Leibniz, Kant, Schelling e Schopenhauer e os esboços filosóficos de Carus e de von Hartmann, foi somente a psicologia moderna que descobriu, a partir do final do século XIX, com seu método indutivo, as bases da consciência, demonstrando empiricamente a existência de uma psique extraconsciente.

Já na juventude, Jung mostrou-se um leitor voraz e um amante das bibliotecas. Interessado inicialmente por dramas, poesia e história, rapidamente percebeu que a biblioteca do pai – que considerava impressionante – estaria limitada pela ausência de filosofia. Seguindo os passos de Fausto de Goethe, voltou-se à filosofia e descobriu primeiramente Schopenhauer (1788-1860), “sua maior descoberta filosófica”, um romântico pessimista que entendia o mundo como representação e via na vontade a natureza das pessoas, dos animais e de toda a existência. Como solução, propunha que o intelecto confrontasse a vontade cega com sua representação, sob pena de sofrimento (SHAMDASANI, 2014, p. 19 e 22).

Schopenhauer entendia o mundo como regido por uma energia cega e irracional, que também estava presente nas pessoas, o que explica sua crítica ao racionalismo hegeliano. Ele concordava com Kant sobre a compreensão através do sujeito, mas afirmava a possibilidade de conhecermos as coisas em si. Para ele, as coisas não existiriam sem o sujeito, mas este existiria sem as coisas. A produção do conhecimento então seria marcada pelo tempo/espço e por uma causalidade pautada em quatro formas: devir, conhecer, ser, agir. Esse agir é vontade: a vontade/energia

que permeia tudo e move o mundo é cega, irracional e livre, pois não apresenta um propósito ou significado – este ponto escancara o seu pessimismo –, de modo que a vida humana consistiria basicamente em sentir desejo, agir para saciá-lo, sentir tédio e buscar novos desejos. Esse ciclo vicioso só poderia ser rompido por meio (i) da arte: momentaneamente, podemos eliminar a dor ao deixar de ver objetos como desejo e sim como essência; e (ii) da ascese: por meio da justiça, da compaixão e do ascetismo de vida, transformamos vontade em não-vontade e obtemos a redenção. Assim, o fim da dor só poderia ser experimentado pela ausência de vontade (MONTEIRO, 2014).

Jung viu na ideia de vontade de Schopenhauer uma noção de libido, mas acabou adotando as reformulações de Von Hartmann sobre o inconsciente de Schopenhauer (SHAMDASANI, 2005, p. 219-220) e revisou a libido a partir da mitologia e das imagens. Posteriormente, Jung chegou a Kant, que considerou “o seu filósofo” e cuja crítica constituiu a base de sua compreensão das fronteiras do conhecível, ao defender que “só através da representação era possível conhecer algo como um objeto” (SHAMDASANI, 2014, p. 22 e 24).

Kant (1725-1804) foi um dos principais autores do iluminismo e propunha (LEITE, 2015) que o centro das coisas estava no sujeito e não nos objetos: devemos tentar compreender os objetos a partir do sujeito que os observa e não a partir de regras derivadas do próprio objeto, vez que as capacidades de compreensão e entendimento derivam do sujeito. O ser humano possui uma estrutura transcendental para conhecer os objetos e o mundo, o que possibilita a produção do conhecimento, com uma estética transcendental (o sujeito lança a sua percepção de mundo através do tempo e espaço) e uma lógica transcendental (há categorias/métodos para entender o mundo). Em “Crítica da razão prática” e “Metafísica dos costumes”, Kant (LEITE, 2015) propõe uma razão universal para o agir humano, uma ética formal (de igualdade formal e sem conteúdo) que parte de dois imperativos: hipotético (ação irracional por paixão, desejo, etc.) ou categórico (ação moral-racional pelo dever).

Assim como a filosofia kantiana, a psicologia junguiana também apresentava um fundo ético. A filosofia kantiana tratou do inconsciente, mas quem inaugurou a ideia de inconsciente foi Leibniz e quem a inseriu na psicologia foi Carl Gustav Carus. Jung só inaugurou o termo “inconsciente coletivo” em 1916, a partir dos desenvolvimentos de Von Hartmann. Para além do inconsciente coletivo, em 1918, Jung também viu nas categorias de Kant as imagens primordiais (SHAMDASANI, 2005, p. 263):

A ligação e a assimilação da imagem primordial com as categorias kantianas serviam a vários propósitos. Primeiramente, trazia a teoria da imagem primordial para uma linhagem filosófica, o que lhe conferia legitimidade, portanto. Em segundo lugar, por meio dessa assimilação, a imagem primordial incorporava uma parte do que Jung entendia como os atributos das categorias kantianas. Jung dizia que a crítica epistemológica (ou seja, Kant) tinha demonstrado que a mente não era uma tábula rasa, uma vez que ‘certas categorias do pensamento são dadas a priori; são anteriores a toda experiência e aparecem no primeiro ato do pensamento, do qual são seus determinantes pré-formados’ (OC 6, § 512). O que Jung estava propondo era uma vasta extensão do âmbito das categorias, alegando que ‘o que Kant demonstrara a respeito do pensamento lógico é verdadeiro para toda a extensão da psique’ (ibid.). Embora os conteúdos concretos estivessem ausentes, os conteúdos potenciais eram dados a priori ‘pela disposição funcional herdada e pré-formada. Esta é simplesmente um produto do funcionamento cerebral ao longo de todo o desenrolar da linhagem ancestral, um depósito das experiências filogenéticas e das tentativas de adaptação’ (ibid.). Nesta formulação, a imagem primordial de Jung representava o casamento das categorias kantianas com a teoria da memória orgânica.

As categorias de Kant foram importantes para a compreensão dos arquétipos, mas Jung divergiu expressamente dele quanto ao ponto de vista a-histórico – ao defender que “a estrutura da consciência era um precipitado da evolução humana, um fato contingente da psique” –, o que levou Clarke (1993, p. 55) a afirmar que, apesar de inspirado por Kant, Jung não era kantiano, mas neokantiano. O autor explica que o pensamento de Jung se relacionava mais com Cassirer (1874-1945), que afirmava que a verdade – a realidade que experimentamos – é amortalhada por um véu (não estático, produto da história e da evolução cultural) de linguagem, símbolos e mito. Cassirer afirmava que o ser humano é simbólico e sua linguagem é por essência e natureza metafórica, ante à impossibilidade de descrever diretamente as coisas (NASSER, 2004, p. 102) – e tal linguagem metafórica foi amplamente adotada pela psicologia analítica.

Em 1897, Jung conheceu Nietzsche a partir de “Meditações inoportunas”, e a obra “Assim falava Zaratustra” causou-lhe o mesmo impacto que Fausto de Goethe (SHAMDASANI, 2014, p. 29), mas Jung entendia a influência de Nietzsche sobre suas obras como indireta (SHAMDASANI, 2005, p. 184). Nietzsche (1844-1900) foi um filósofo alemão contemporâneo crítico de toda a tradição filosófica. Diferentemente de Schopenhauer, que apesar de sua condição financeira favorável pregava o ascetismo, Nietzsche efetivamente conviveu com a privação ao longo de toda a vida. Criticou a cultura europeia, o cristianismo e a totalidade através da racionalidade; para ele, o homem estaria só num mundo irracional formado pelo nada (o niilismo), de modo que

deveria exercer sua vontade de potência, de vida, por meio do amor a esse mundo, com todas as suas alegrias e dores (MELO NETO, 2017).

Lupo (2016, p. 86) afirma que o contato com Nietzsche foi decisivo para o pensamento junguiano, o que resta claro a partir dos seminários ministrados entre 1934 e 1939 e dedicados à interpretação de “Assim falou Zaratustra”, dos sinais presentes na estrutura, linguagem, atmosferas e temas do Livro Vermelho, e das citações de Nietzsche. O mesmo autor (p. 88-101) identifica pontos de conexão entre Nietzsche e Jung, semelhanças entre “Assim falou Zaratustra” e o Livro Vermelho, notadamente quanto à crítica do racionalismo, quanto a ambos representarem simbolicamente as condições extremas da própria produção e consistirem em livros vividos como experimentos com a verdade, intrincados com ela.

Importa esclarecer que Jung não foi influenciado filosoficamente apenas por Kant, Schopenhauer e Nietzsche. Há inclusive muitas divergências sobre uma metafísica em Jung, sobre a influência da fenomenologia e de outros filósofos. Para Penna (2004, p. 78), “o método de investigação da psique proposto por C. G. Jung compreende características do pensamento dialético, fenomenológico, hermenêutico, associativo, analógico e imagético”. Lima e Diogo (2009, p. 19) descrevem os quatro pontos em que Brooke defende uma aproximação de Jung da fenomenologia de Husserl:

(1) A descrição fenomenológica e a proposta junguiana de não distanciamento do fenômeno, tal como este ocorre; (2) a redução fenomenológica e a insistência de Jung em manter sua discussão dentro do campo psicológico, sem adentrar uma metafísica; (3) a busca das essências e a amplificação arquetípica; (4) a intencionalidade e a compreensão de Jung de que a relação do homem com o mundo é inerentemente permeada pela alma e pelo corpo, este compreendido como materialidade daquela.

De modo semelhante, Clarke (1993, p. 56-61) menciona que Jung às vezes caminhava por terreno metafísico, mas no geral se limitava pelas fronteiras das experiências humanas; assim, embora tenha levado a sério e dedicado anos de estudo a certas experiências e crenças associadas a sistemas metafísicos e religiosos, o enfoque aplicado a esses sistemas sempre foi fenomenológico – não buscava falsidade/verdade nesses sistemas, mas compreender o seu impacto no sistema psíquico dos indivíduos. Tanto que propôs a psicologia como um estudo empírico e reconheceu como um de seus maiores dilemas o fato de o objeto a ser investigado

espelhar o investigador, de modo que um elemento de subjetividade e incerteza sempre se insinua nos dados de observação.

Jung sempre se propôs a fazer uma ciência diferente das ciências naturais, com enfoque fenomenológico e interessado nos significados, considerando sua metodologia empírica aplicada por seres humanos: “os eventos psíquicos são observáveis e podem ser estudados de maneira científica” “porque observo, classifico, estabeleço relações e sequências entre os dados observados e mesmo demonstro a possibilidade de predição” (CLARKE, 1993, p. 67). Muito importante é a observação de Clarke (p. 69-70) quanto à possibilidade de influências sobre Jung de Dilthey – precursor da hermenêutica filosófica e de Heidegger, segundo quem compreender seres humanos implica comunicação.

De mesmo modo e de alguma forma, acredita-se que essa influência existiu, pois vê-se também na figura da fusão de horizontes da hermenêutica crítica de Gadamer, por exemplo, pontos em comum com a visão de Jung citada por Clarke, para quem a ciência de Jung era a da hermenêutica (1993, p. 72):

Podemos agora compreender em que sentido a obra de Jung pode ser descrita como científica. Sua ciência era a da hermenêutica, o tipo que Dilthey julgada ser o método das ciências humanas e históricas. [...] Ele é rigorosamente empírico, requerendo, como vimos, não uma introvisão na mente de outra pessoa, mas um exame cuidadoso do que o primeiro chamou de ‘expressões’, isto é, as manifestações humanas de pensamento, imaginação e intenção. Foi isso o que alguns seguidores de Dilthey chamaram ‘vida do mundo’, o domínio da ação e interação humana. E é nesse domínio que podemos colocar Jung como empirista e cientista.

Para além de suas origens filosóficas, Jung foi influenciado por vários autores da própria psicologia (SHAMDASANI, 2014, p. 28-44): (i) Von Hartmann, que reputava o inconsciente transindividual e coletivo, ligado à natureza e às artes, de importância primordial para o desenvolvimento humano e formador de uma vitalidade incompatível com a supressão de um racionalista; (ii) assumiu e aperfeiçoou as ideias de Carl Gustav Jung sobre os sonhos, enquanto representações simbólicas da psique com capacidade de cura; (iii) adotou a abordagem psicológica à mediunidade e ocultismo de Théodore Flournoy, acentuando a importância da imaginação criativa subconsciente e pautando-se em suas ideias sobre a alquimia; (iv) inspirou suas pesquisas psicopatológicas no estudo experimental e comparativo da emoção em sadios e doentes de Pierre Janet; (v) Eugen Bleuler, seu mentor no Burghölzli.

Em 1930, o próprio Jung afirmou que suas maiores influências foram Bleuler, Janet e Flournoy. Ao tratar do surgimento da psicologia analítica, afirmou que “tem sua origem na psicopatologia francesa, especialmente da escola dos hipnotistas, e procura averiguar cientificamente os fenômenos do inconsciente” (JUNG, 2013b, p. 22). A conjectura é que se retirássemos algum desses elementos – ou acrescentássemos, como por exemplo por meio da manutenção da psicanálise freudiana na vida de Jung, vez que o rompimento foi essencial para que sua própria psicologia se desenvolvesse – a psicologia junguiana não teria surgido e a psicologia analítica não existiria tal como a conhecemos hoje.

3.6 OS PÓS-JUNGUIANOS

Jung construiu sua abordagem psicológica sobre uma vida inteira de pesquisa histórica e empírica. A partir de uma abordagem interdisciplinar – que envolvia estudos de biologia, antropologia, mitologia, religião, história e ciências sociais (PRADO, 2010, p. 13) – aplicada na clínica psicológica, à psicologia junguiana seguiu-se a psicologia analítica, com os pós-junguianos.

Segundo Silveira (2023, p. 29), “a obra de Jung é comparável a um organismo vivo que cresce, se desenvolve e se transforma simultaneamente com seu autor”. Isso quer dizer que Jung reiventou-se ao longo da própria vida e foi reinventado posteriormente pelos pós-junguianos.

Em obra clássica na psicologia analítica, Andrew Samuels dedicou-se a classificar os pós-junguianos a partir de uma análise teórica das propostas de vários autores com relação às proposições de Jung. Antes de adentrar sua própria classificação, Samuels (1989, p. 28-32) sintetizou três classificações dos pós-junguianos que considerou mutuamente excludentes:

- a) Adler (1967) identificou três grupos: (i) Grupo ortodoxo: utiliza os conceitos e abordagens de Jung mais ou menos da forma como ele os deixou, com foco na elucidação de padrões arquetípicos por meio da ampliação e da imaginação ativa; (ii) Neo-junguianos: alteram as ideias de Jung, afastando-se de uma abordagem prospectiva da interpretação para uma interpretação redutiva, com foco no material infantil; (iii) Grupo central: combina as duas correntes acima, mas vê a análise de transferência como

apenas mais um dos instrumentos do analista, assim como a interpretação de sonhos – Adler pensa enquadrar-se aqui.

- b) Fordham (1978) diferenciou os trabalhos realizados a partir de um critério geográfico, separando a “Escola de Zurique” da “Escola de Londres”.
- c) Goldenberg (1975) estipulou com base na história intelectual e em relação a Jung enquanto núcleo epistemológico: (i) Segunda geração: pessoa que se considera discípulo ou é professor de psicologia analítica e tentou apresentar um relato coerente (por exemplo, Fordham, Adler e Neumann); (ii) Terceira geração: se definem psicólogos arquetípicos e não sentem qualquer responsabilidade para com Jung pessoalmente.

Samuels discordou dessas classificações e apresentou a sua própria classificação a partir da ordenação e preponderância de 3 áreas teóricas (a definição de arquétipo, o conceito de *self* e o desenvolvimento da personalidade) e 3 aspectos de prática clínica (a análise da transferência-contratransferência, a ênfase na experiência simbólica do *self* e o exame de imagens muito diferenciadas):

QUADRO 23 - SÍNTESE DA CLASSIFICAÇÃO DE SAMUELS DAS ESCOLAS PÓS-JUNGUIANAS

	ESCOLA CLÁSSICA	ESCOLA DESENVOLVIMENTISTA	ESCOLA ARQUETÍPICA
Áreas teóricas	Conceito de <i>self</i>	Desenvolvimento da personalidade	Definição de arquétipo
	Definição de arquétipo	Conceito de <i>self</i>	Conceito de <i>self</i>
	Desenvolvimento da personalidade	Definição de arquétipo	Desenvolvimento da personalidade
Prática clínica	Ênfase na experiência simbólica do <i>self</i>	Análise transferência-contratransferência	Exame de imagens muito diferenciadas
	Exame de imagens muito diferenciadas ou análise transferência-contratransferência (não tem certeza)	Ênfase na experiência simbólica do <i>self</i> ou exame de imagens muito diferenciadas (não tem certeza)	Ênfase na experiência simbólica do <i>self</i>
			Análise transferência-contratransferência

FONTE: A autora (2025), com base em Samuels (1989, p. 32-33).

Sendo assim, propôs as nomenclaturas das escolas Clássica, Desenvolvementista e Arquetípica, frisando que o próprio James Hillman – que talvez seja o maior expoente da Escola Arquetípica – expressamente denominou sua escola como arquetípica. Todavia, Samuels (1989, p. 35) advertiu:

Nas minhas classificações, não me baseei em aspectos exclusivos, considerei como aspecto fundamental que *todos* os analistas junguianos provavelmente

farão uso de *todas* essas teorias e estão interessados em *todas* essas áreas clínicas em algum momento e com alguns pacientes. Os seis tópicos em conjunto constituem grande parte da psicologia analítica como um todo; esse é o núcleo ou a base comum derivados de Jung, com todos os acréscimos subsequentes. Seguindo o exemplo de Bion (1965), podemos chamar isso de *vertex pós-junguiano*, isto é, um ponto de vista ou perspectiva geral. O que define um analista junguiano é se ele se relaciona ativamente com discussões que surgem das diferentes ênfases que podem ser dadas aos seis tópicos. Tal ênfase, peso e preferência, juntamente com as escolhas feitas pelos analistas, individualmente, constituem as escolas. Assim, uma classificação em escolas, efetuada desse modo, pode nos dizer *tanto acerca do que existe em comum* quanto acerca das diferenças de opinião. Além disso, devemos esperar encontrar nas escolas de psicologia analítica mais do que uma tradição comum. Podemos descobrir algo em comum nos desenvolvimentos dentro das várias escolas, um futuro ideológico e prático comum.

Nas páginas seguintes, Samuels discorreu sobre as escolas e justificou seu entendimento quanto a filiação de alguns autores (analistas que ele conhecia, que eram familiares a ele ou que publicaram artigos/livros) a partir de semelhanças teóricas em uma ou outra escola, motivo pelo qual propôs uma sobreposição nos seguintes moldes¹⁰⁸:

FIGURA 7 - AUTORES E ESCOLAS PÓS-JUNGUIANAS

C L Á S S I C A					
E V O L U T I V A			A R Q U E T Í P I C A		
Carvalho	Abenheimer	Blum	Adler	Guggenbuhl	Avens
Davidson	Blomeyer	Bradway	Binswanger	Shorter	Berry
Fordham	Clark	Deitolf	Castillejo	R. Stein	Casey
Gordon	Dieckmann	Edinger	Fierz		Corbin
Jackson	Fiumara	Hall	Frey-Rohn		Giegerich
Kay	Goodheart	McCurdy	Groesbeck		Grinnell
Lambert	Hobson	Neumann	Hannah		Hillman
Ledermann	Jacoby	Perry	Harding		Lopez-Pedraza
Lyons	Newton	Schwartz	Henderson		Miller
Maduro	Moore	Ulanov	Humbert		M. Stein
Plaut	Redfeam	Whitmont	Jacobi		
L. Stein	Samuels	Willeford	Jaffé		
Strauss	Seligman		E. Jung		
Zinkin	Williams		Mattoon		
			Laughlin		
			Layard		
			Meler		
			Perera		
			Singer		
			Stevens		
			van der Heydt		
			von Franz		
			Weaver		
			Wheelwright		
			Wolff		
			Woodman		

FONTE: Samuels (1989, p. 38).

¹⁰⁸ Tecnicamente, uma divisão como essa é extremamente complexa e demanda um estudo muito aprofundado tanto de Jung quanto dos autores citados por Samuels, nos diversos assuntos e inúmeras obras em que os abordam. Isso denota o zelo e a coragem do autor enquanto pesquisador e explica porque sua obra persiste até os presentes dias – quase 40 anos após sua publicação – como um referencial no tema.

Posteriormente, Samuels (2011, p. 57) explica que o intuito em classificar as escolas foi tentar compreender a própria confusão de iniciante diante dos vários grupos de pós-junguianos que brigavam e divergiam entre si: descontente com a divisão geográfica (Londres x Zurique) e com a divisão “simbologia x clínica”, definiu as escolas não pelos pontos comuns, mas pelas divergências, debates e discussões entre os autores.

Embora sua classificação tripartite tenha sido útil para a compreensão dessas diferenças, ele a reviu e propôs uma nova divisão quaternária, excluindo a escola arquetípica e propondo, versões extremistas das escolas clássica e desenvolvimentista: as escolas fundamentalista e psicanalítica, respectivamente. Assim, para Samuels (2011, p. 59-61) passam a existir escola clássica, escola desenvolvimentista e os extremismos dessas duas, respectivamente: (i) Escola Fundamentalista: devido à valorização fundamental da lealdade a Jung, que é visto como um tipo de profeta, torna-se autoritária ao pretender controlar o que é válido ou não e acaba sendo cruel na exclusão dos *outsiders*; nessa linha, ignora o que acontece fora da psicologia analítica, não dialoga com outros saberes e exagera na necessidade de ordem; (ii) Escola Psicanalítica: funde-se à psicanálise de modo a perder-se de Jung; não pode mais ser diferenciada da psicanálise, mas também não é aceita pelos psicanalistas; elevam a importância da maternidade a ponto de comprometer sua caracterização como pós-junguianos.

Particularmente, neste trabalho permaneceremos com a classificação tripartite de Samuels em mente: pode-se visualizar três escolas pós-junguianas (clássica, desenvolvimentista e arquetípica) com pontos de distinção que realmente se adequam ao que fora inicialmente proposto por Samuels em 1985, ou seja, diferentes focos de teoria e clínica a partir do *self*, do desenvolvimento da personalidade e das imagens.¹⁰⁹ Isso fica muito claro quando se observa, por exemplo, as diferenças dos trabalhos de Fordham, Jacobi e Hillman. A nosso ver, os fundamentalismos não consistem propriamente e não podem ser chamados de escolas, mas sim de equívocos procedimentais de

¹⁰⁹ Hart (2002, p. 101) assim explica as distinções entre a escola clássica e as escolas arquetípica e desenvolvimentista: “A abordagem ‘clássica’ baseia-se num espírito de diálogo entre o consciente e o inconsciente, bem como entre dois parceiros analíticos. Portanto, ela igualmente considera o ego consciente especialmente dispensável a todo o processo, em contraste com a escola ‘arquetípica’, para a qual o ego é uma das muitas entidades arquetípicas autônomas. E, em contraste com a escola ‘evolutiva’, a escola ‘clássica’ define o desenvolvimento não tanto pelos anos de idade ou por etapas psicológicas, e sim pela realização daquele Si-mesmo consciente que só o indivíduo pode efetuar.”.

pós-junguianos que incidirem em suas práticas, já que qualquer extremismo vai na contramão de tudo que a psicologia analítica propõe enquanto estudo inerentemente interdisciplinar e plural. O extremismo manifestado em uma obra é assim um vício, um equívoco do(a) autor(a), e não uma escola pós-junguiana.

Para a compreensão da psicologia analítica, acredita-se que é importante examinar as distinções entre as três escolas por meio da introdução de alguns autores de cada escola, o que faremos em tópicos próprios, a seguir, na busca por clareza. Salienta-se o intuito breve e exemplificativo dessa introdução, vez que o aprofundamento da matéria é plenamente possível e inclusive muito importante, mas não poderia ser realizado neste breve espaço.

3.6.1 Escola clássica

A escola clássica é formada por autores que deram sequência ao pensamento de Jung, sem desconstruírem ou afastarem-se de suas ideias originais, focando no *self*. Neste tópico, faremos uma breve introdução a quatro junguianas – que foram também muito importantes na vida e nos trabalhos de Jung, quais sejam Esther Harding, Jolande Jacobi, Marie-Louise von Franz e Toni Wolff – e um junguiano.

Edward F. Edinger (1922-1998) nasceu no Iowa e foi um médico psiquiatra, analista junguiano e escritor, além de membro fundador da Fundação C.G. Jung de Manhattan e do Instituto C.G. Jung de New York, que presidiu até 1979. Formou-se doutor em medicina pela Universidade de Yale em 1946. Em 1951, foi analisando de Esther Harding. Edinger via na individuação um processo de cura que fortalecia a ligação com o *self*, por meio dos mitos, sonhos, simbolismo e arte. Ele traçou “um paralelo entre o simbolismo alquímico e as manifestações psíquicas experimentadas no processo de individuação”, pois as “imagens alquímicas nos fornecem uma base objetiva para a abordagem de materiais vindos do inconsciente” e “esse conhecimento nos auxilia a distinguir os fatos objetivos de inclinações pessoais quando lidamos com a psique” (PIASSENTINI, 2019). Suas obras mais conhecidas são “Ego e arquétipo” (1972), “Anatomia da psique” (1985), “A criação de consciência” (1984), “Encontro com o self” (1986) e “O mistério da *coniunctio*” (1994), mas Edinger tem uma vasta produção. Dentre outras obras, publicou “A psique na antiguidade”, “A ciência da alma”, “As leituras de Aion”, “O eterno drama”, “Transformação da imagem de deus”,

“O arquétipo cristão”, “Bíblia e psique”, “A psique viva”, “Arquétipo do apocalipse” e “A psicologia sagrada”.

Mary Esther Harding (1888-1971) nasceu no Reino Unido, formou-se médica na Universidade de Londres e trabalhava há 6 anos no hospital quando conheceu Jung no primeiro seminário deste na Inglaterra, em Sennen Cove, na Cornualha. Logo após o seminário, seguiu Jung até Zurique e trabalhou com ele por três anos. Por sugestão dele, passou a residir com Eleanor Bertine e viveram juntas até o falecimento desta, em 1968.¹¹⁰ Mudaram-se para Nova York e, em 1936, junto com Kristine Mann, fundaram o primeiro Clube de Psicologia Analítica da cidade e participaram da fundação do Instituto Junguiano em Nova York. Como veremos adiante, Harding era um “tipo pensamento” e gerava muita tensão pela forma rígida e crítica como conduzia as palestras no Instituto; muitas vezes ofendia as pessoas com sua objetividade e comentários despidos de sentimento, e se esforçava muito para ser mais humilde. Faleceu aos 83 anos, logo após visitar Shropshire, sua terra natal (ANTHONY, 1998, p. 97-104). Harding talvez tenha sido o principal nome da psicologia analítica no leste americano. Suas obras mais conhecidas são “*The way of all women*” (1933) e “*Psychic energy*” (1948), mas também publicou “*Women’s mysteries: ancient and modern*” (1936) e “*Journey into self*” (1956) (THE NEW YORK TIMES, 1971).

Filha de judeus ricos, Jolande Szekacs (1890-1973) nasceu em Budapeste (Hungria) e alterou seu nome para Jolande Jacobi após casar-se com o promotor Andor Jacobi, aos 19 anos. Viveu parte da sua vida na Hungria, em Viena e em Zurique. Estudou secretariado e conheceu Jung em 1927. Aos 44 anos, após um forte sonho, pediu a Jung que a treinasse como analista, mas este respondeu que o faria somente se ela concluísse um doutorado. Jacobi concluiu os estudos em psicologia na Universidade de Viena aos 49 anos (1938), apesar das perseguições nazistas. Com exceção dos filhos, perdeu todos os familiares durante o holocausto. Com natureza de empresária, uma excelente vendedora, bom senso de humor, atraente, extrovertida e de personalidade forte, Jacobi entrava em conflitos com Jung e outros analistas junguianos com frequência – com exceção de Toni Wolff, por quem nutria um respeito excepcional. Soube explicar a obra de Jung de forma clara e direta, o que

¹¹⁰ “Jung muitas vezes fazia um pouco de ‘emparelhamentos’ desse tipo. Achava que mulheres não casadas e profissionais em carreiras onde eram virtualmente as únicas de seu sexo precisavam do apoio de outras na mesma situação. Às vezes fazia o mesmo com mulheres homossexuais.” (ANTHONY, 1998, p. 98).

causava ciúmes ao próprio Jung (ANTHONY, 1998, p. 111-120). Dentre suas obras publicadas, podemos citar “O processo de individuação”, “Complexo, arquétipo e símbolo”, “A psicologia de C.G. Jung” e “Máscaras da alma”. Assim como Harding e Von Franz, Jacobi também faleceu aos 83 anos.

Marie-Louise von Franz (1915-1998) nasceu em Munique, filha de um barão austríaco e mãe alemã, mas viveu praticamente a vida toda na Suíça. Estudou filologia clássica em latim e grego e em literatura e história na Universidade de Zurique, após um ensino médio com ênfase em línguas e literatura. Conheceu Jung no verão de 1933, aos 18 anos, e iniciou a análise com ele em 1934; em 1935, começou a escrever “Simbolismo nos contos de fada”. Era muito introvertida e a mais jovem do grupo, carinhosamente apelidada de “Malus” (ANTHONY, 1998, p. 123). Para pagar seu tratamento com Jung, começou a traduzir para ele textos em latim e grego, e então dedicou sua vida aos trabalhos da psicologia analítica ao lado de Jung. Em 1937, participou pela primeira vez do círculo de Eranos e, em 1940, recebeu o título de doutora. Em 1942 começou a atuar como analista e, em 1956, foi nomeada analista didata no Instituto de Zurique, o que a conduziu a analisar mais de 65.000 sonhos. Em 1946 e por sugestão de Jung, Von Franz passou a residir com Barbara Hannah, com quem, cogita-se, mantinha um relacionamento amoroso; as duas viveram juntas até o óbito de Hannah em 1986 (VON FRANZ, 2024). Faleceu em 1998 pela doença de Parkinson, que ela reputava ter sido causada por uma vida de trabalho à exaustão (ANTHONY, 1998, p. 129)

Em reportagem sobre seu óbito, Von Franz foi denominada “uma lenda junguiana” e “a rainha da psicologia junguiana” e considerada a discípula mais brilhante e inspiradora de Jung (THOMAS JR., 1998). Von Franz considerava que seu encontro com Jung em 1933 havia mudado sua vida, e trabalhou ao seu lado de 1934 até o óbito de Jung, em 1961. Talvez tenha sido a maior estudiosa no mundo a respeito do simbolismo em contos de fada, sob a perspectiva junguiana; interessou-se também pelos sonhos, sincronicidade, números, entre outros, e publicou mais de 27 obras.¹¹¹ Em 2021, a Chiron Publications lançou a coleção *Collected Works of Marie-Louise von Franz*, com 28 volumes.

¹¹¹ Exemplificativamente, cite-se aqui: *Animus e Anima* nos contos de fada; Padrões arquetípicos nos contos de fada; O feminino nos contos de fada; Dimensões arquetípicas da psique; Adivinhação e sincronicidade; Os sonhos e a morte; Alquimia e a imaginação ativa; A tipologia de Jung; *Puer aeternus*; O gato: um conto de redenção feminina; Psicoterapia; Alquimia; A busca do sentido; A

Antonia (Toni) Anna Wolff (1888-1953) nasceu em Zurique, filha de um aristocrata e homem de negócios bem-sucedido. Toni era muito elegante, inteligente, talentosa e culta, estudou poesia e viajava com frequência para o Japão. Tinha uma relação muito próxima e afetiva com a família, motivo pelo qual entrou em depressão com a morte súbita do pai em 1909, quando iniciou um processo de análise com Jung que perdurou por 3 anos. Cogita-se que o início do relacionamento amoroso entre os dois – conhecido e aceito pela esposa Emma Jung – iniciou com o fim do processo de análise de Toni e a metanoia de Jung, nos seus 35 anos de idade, quando iniciava a escrita do Livro Vermelho. Ele havia rompido a amizade com Freud e passava por uma fase de quase-loucura, em que pensou até em tirar a própria vida, e a oitiva não crítica de Toni foi essencial nesse cenário. Posteriormente, ela se tornou sua assistente, iniciou os estudos em psicologia analítica e tornou-se uma excelente analista, vindo a ocupar o cargo de presidente do Clube de 1928 a 1945. A relação entre Jung e Toni foi muito forte e perdurou por trinta anos. Cogita-se que a dedicação às atividades do Instituto e ao próprio Jung tenham privado Toni Wolff das publicações, mas, dentre as obras publicadas – nenhuma delas traduzida para o português –, cite-se “*Structural forms of the feminine psyche*” (1951) e “*Essays of analytical psychology*” (2023) (ANTHONY, 1998, p. 73-84). Em verdade, Wolff dedicou-se mais à carreira como analista, assistente de Jung e presidente do Instituto do que à produção acadêmica. Embora tenha sido muito importante para Jung, o Instituto e a psicologia analítica – ela desenvolveu o termo “psicologia complexa”¹¹² – Wolff sofreu um apagamento justamente devido ao preconceito quanto à relação mantida com Jung (PERÚSSOLO, 2025, p. 6). Toni faleceu em 1953.

Em breve síntese, viu-se que, cada qual de seu jeito, as quatro autoras desempenharam um papel essencial na história da psicologia analítica: (i) Harding tornou-se um nome notável no tema do feminino e foi muito importante para a difusão da psicologia analítica nos Estados Unidos; (ii) em sua extroversão, Jacobi foi uma espécie de assessora de relações institucionais para Jung, e sua capacidade de

sombra e o mal nos contos de fada; A individuação nos contos de fada; O asno de ouro; Mitos de criação; O caminho dos sonhos; Psique e matéria; Número e tempo.

¹¹² Armando de Oliveira e Silva (2024) explica que foi Toni Wolff que, em 1935, sugeriu o termo “psicologia complexa”, separando a teoria psicológica de Jung (psicologia complexa) da sua prática clínica (psicologia analítica). Silva explica que Wolff era analítica e detinha o intuito de sistematizar e organizar o pensamento de Jung, que era não linear e simbólico. Em 1930, Jung passa a interessar-se pela alquimia e o projeto não é de interesse de Wolff, motivo pelo qual toma por tarefa cada vez mais sistematizar e trazer um método à psicologia complexa.

síntese clara e acessível – sem perder a profundidade – das ideias de Jung foi muito importante para a difusão da psicologia analítica; (iii) Marie-Louise von Franz talvez seja até os dias de hoje o maior nome da psicologia analítica em análise de sonhos e de contos de fada, além de ter sido diretamente responsável pelos desenvolvimentos da psicologia analítica enquanto tradutora de textos em latim e grego para Jung, o que possibilitou seus estudos em alquimia, mitologia e simbologia; (iv) Toni Wolff foi confidente e ouvinte de Jung na fase mais crítica de sua vida, quando este atravessou a loucura da escrita do Livro Vermelho; após, foi sua assistente e dedicou sua carreira ao Instituto.

3.6.2 Escola desenvolvimentista

Como visto, Samuels difere a escola clássica da desenvolvimentista na medida em que esta foca no desenvolvimento da personalidade na teoria psicológica e na transferência e contratransferência em prática clínica. Todavia, o limiar entre uma e outra escola é bastante subjetivo e restará claro que muitos autores se enquadram em uma e outra em razão da vastidão de sua produção e nos múltiplos objetos de interesse.

Nesse sentido, por exemplo, o trabalho de Neumann é da maior importância quando se estuda o desenvolvimento da personalidade e as transformações da psique ao longo da infância e da adolescência. Por tal motivo, optou-se por trazê-lo aqui, como um autor pós-junguiano responsável por obras essenciais no âmbito do desenvolvimento, embora seus estudos a respeito do *self* possibilitem seu enquadramento também como autor da escola clássica. Neste espaço, faremos a introdução de dois autores importantes para o desenvolvimento da personalidade: Neumann e Fordham.

Judeu, Erich Neumann (1905-1960) nasceu em Berlim e mudou-se para Israel. Estudou medicina e filosofia, formou-se doutor em filosofia pela Universidade de Berlim em 1927 e foi um dos membros mais influentes do Círculo de Eranos. Trocava correspondências com Jung, que o considerava seu mais brilhante seguidor. Aplicava o método de amplificação de Jung. Clinicou em psicologia analítica em Israel de 1934 até seu falecimento em 1960. Neumann faleceu jovem, o que implicou uma grande perda para a psicologia analítica, vez que o autor era expressamente reconhecido pelo próprio Jung por seu potencial e brilhantismo. A solidez de suas pesquisas resta clara após uma breve leitura de quaisquer dos seus escritos, muito atuais também em questões de gênero e possibilitando que a psicologia analítica dialogue com os

feminismos. Suas principais obras foram “A grande mãe”, “História das origens da consciência”, “Psicologia profunda e nova ética”, “Eros e psique”, “O medo do feminino”, “A criança”, “O homem criativo” e “Arte e o inconsciente criativo”.

Michael Scott Montague Fordham (1905-1995) nasceu em Londres e formou-se em medicina em 1932. Acredita-se que toda a sua produção tenha sido impactada pelos temas da perda e da morte, em razão do falecimento da mãe quando Fordham tinha 15 anos de idade e da suspeita de suicídio de seu pai. Após conhecer Jung em uma viagem a Zurique, em 1934, abandonou a neurologia para atuar como analista e fundou a *Society of Analytical Psychology* de Londres junto com Gerhard Adler. Também fundou e atuou por 15 anos como editor do *Journal of Analytical Psychology* e participou da organização dos *Collected Works of CG Jung*.

Fordham é um dos nomes mais importantes na corrente desenvolvimentista: foi um dos pioneiros no estudo do desenvolvimento infantil na abordagem junguiana e dedicou-se também ao estudo da transferência e contratransferência, mas inovou ao associar os estudos de Jung com os de Melanie Klein. Além disso, Fordham foi além de Jung na abordagem infantil ao tratar do autismo e defender a identidade individual da criança desde o útero; seu trabalho foi muito importante porque utilizou a experiência e os métodos clínicos para embasar a aplicabilidade da mitologia à psicologia e ao desenvolvimento infantil e não o contrário (ASTOR, 1995). Enquanto Jung focava nos fenômenos psíquicos da metanoia, preocupando-se mais com os efeitos da psique dos pais sobre os filhos, Fordham focou justamente nas crianças enquanto sujeitos ativos no ambiente familiar (PÁDUA, 2017, p. 59). Fordham não se autointitulava junguiano e bebeu de outras fontes, como a psicanálise e a medicina, sem medo de divergir de Jung – como efetivamente o fez. Dentre suas obras, podemos citar “Crianças como indivíduos”, “Inovações em psicologia analítica”, “Novos desenvolvimentos em psicologia analítica”, “Freud, Jung e Klein”, “Psicoterapia junguiana”, “O *self* e o autismo”, “O surgimento de um analista”, “Interação analista-paciente”, “Explorações ao *self*”, nenhuma delas traduzida para o português.

Após um breve introito sobre os dois autores, é possível identificar o ponto comum de suas pesquisas: o desenvolvimento da personalidade e a infância, temas em que são notoriamente conhecidos na psicologia analítica e que refletem a linha condutora dos autores pertencentes à corrente desenvolvimentista.

3.6.3 Escola arquetípica

A escola arquetípica é marcada pela importância das imagens e dos arquétipos. Neste limitado espaço, apresentaremos brevemente James Hillman, Wolfgang Giegerich e Murray Stein.

James Hillman (1926-2011) nasceu em *New Jersey*, filho de donos de uma rede hoteleira e neto de um rabino que imigrou da Prússia para os Estados Unidos. Estudou literatura inglesa na Universidade de Paris e ciência moral e mental em Dublin; em 1959, concluiu seu doutorado na Universidade de Zurique e formou-se analista pelo Instituto C.G. Jung, do qual foi nomeado diretor pelo próprio Jung. Casou-se três vezes e teve quatro filhos. Faleceu nos Estados Unidos em 2011 em decorrência de câncer (Kidel, 2011). Seu foco nas imagens e na alma o fez denominar sua psicologia de “arquetípica”. Publicou mais de 20 livros, dentre eles “Cem anos de psicoterapia e o mundo continua cada vez pior”, “Re-vendo a psicologia”, “Psicologia arquetípica”, “Anima”, “Uma investigação sobre a imagem”, “Uma busca interior em psicologia e religião”, “Suicídio e alma”, “O sonho e o mundo das trevas”, “Tipos de poder”, “Pã e o pesadelo”, “Paranoia”, “O pensamento do coração e a alma do mundo” e “O código do ser”.

Hillman pode ser considerado o maior expoente da escola arquetípica. Ao longo dos 40 anos de Hillman como escritor, Tacey vislumbra quatro encarnações intelectuais distintas a depender da fase de seu ambiente profissional:

QUADRO 24 - AS FASES INTELECTUAIS DE HILLMAN

PERÍODO	EXPLICAÇÃO	FOCO
Final da década de 1950 até final da década de 1960	Analista junguiano convencional, dentro dos limites da teoria junguiana clássica, mas imensamente articulado e enérgico	Clínica e Instituto de formação de Zurique
Início da década de 1970 até início da década de 1980	Porta-voz da “psicologia arquetípica”; revisão do pensamento junguiano para se adequar aos gostos/modas da tradição intelectual pós-moderna	Universidade acadêmica e tradição intelectual contemporânea
Início da década de 1980 a meados da década de 1990	Novo discurso “ecopsicológico” preocupado com a “alma do mundo”	Aposentadoria da prática clínica e “mundo real” além da clínica e da academia
A partir do início da década de 1990	“Ecopsicólogo pop” despreocupado com integridade acadêmica e desprovido de consciência político-social	Público, movimento popular masculino, Nova Era, mídia, circuito internacional de palestras e listas de livros mais vendidos

FONTE: A autora (2025), com base em Tacey (1998, p. 216).

A psicologia arquetípica de Hillman tem raízes no Livro Vermelho de Jung e na psicocosmologia da imaginação de Henry Corbin¹¹³ – e, segundo Barcellos (2023, p. 54), também no filósofo francês Gaston Bachelard. Hillman criticava a metafísica cristã que visualizava em Jung e buscou afastar-se dela pela fenomenologia, mas retornou a ela a partir de Corbin e da imagem. Objetivou formar sua base a partir da Renascença florentina, do pensamento mitológico dos gregos e romanos, sem interesse na psicologia científica e em estruturas acadêmicas. Sua técnica terapêutica foca nas imagens e na imaginação ativa (CHEETHAM, 2023b, p. 45-48).

Cheetham (2023b, p. 48-51) destaca quatro temas de importância para Hillman: (i) A centralidade da alma como *unus mundus* e domínio da imaginação e das imagens: espírito (domínio dos literalismos) acima de alma (onde nascem imagem e imaginação) e esta acima da matéria; (ii) A patologização como natural da alma: embora se alterem, transformem e correlacionem ao longo da vida, as patologias da alma são incuráveis e podemos apenas honrá-las, respeitá-las e aprender a conviver com elas; (iii) Alma do mundo/*anima mundi*: a análise imaginal do mundo público/natural/físico/social precisa ser ressuscitada; (iv) Rejeição do monoteísmo: rejeição dos impulsos pela unificação, verdade, totalidade, e acolhimento da multiplicidade essencial humana.

Neste último ponto, parece-nos que Hillman é mais niilista que Jung; na questão do sentido, Hillman afasta-se de Jung e aproxima-se mais de Nietzsche. O “fundo religioso” em Jung parece distanciá-lo de Hillman neste ponto, vez que Hillman não vê no significado/sentido a mesma importância que Jung. Barcellos (2023, p. 63) ilustra bem a distância que se põe entre os autores quanto à (des)necessidade de sentido na alma:

¹¹³ Henry Corbin (1903-1978) foi um teólogo comparativo e filósofo francês, professor na Sorbonne e na Universidade de Teerã. Perdeu os pais na juventude e foi criado pelos tios; era uma criança doente, que passava muito tempo em casa, e com aptidão para a música. Estudioso brilhante das filosofias e teologias ocidentais e islâmicas, produziu suas obras mais influentes a partir de 1950 e participou das conferências de Eranos com Jung, colega por quem nutria um respeito mútuo. Corbin se autodenominava um fenomenólogo da consciência religiosa e, diferentemente de Jung, abordava a imaginação a partir de um ponto de vista místico e teológico (CHEETHAM, 2023a, p. 12-16). Cheetham (p. 18-27) cita algumas ideias principais de Corbin: o mundo imaginal, o ta'will (hermenêutica), a noção de luz divina, a suspeita da religião institucional (monoteísmos como dogmatismos), o papel da alquimia e a ideia do exílio. Uma das principais ideias de Corbin foi o mundo imaginal: a imaginação é uma atividade autônoma que está em nós, somos imaginados e imaginamos tudo a todo tempo; a atividade imaginativa não é só uma função psíquica, mas sim o que caracteriza a psique, de modo que alma, imagem e imaginação são uma coisa só (BARCELLOS, 2023, p. 56).

Aqui temos que fazer uma certa observação: a questão do sentido, do significado, de tudo que inclui a preocupação com sentido e significado, para nós da psicologia arquetípica, são preocupações do espírito, e não da alma. A alma não está preocupada com significado. Nada nos conta que ela esteja: se olharmos para os sonhos, para as histórias, para os sintomas, para as fantasias – ou seja, para tudo aquilo que podemos considerar como psicológico, ou, se ficamos sensíveis à presença da alma em alguma situação – entenderemos que ela não está preocupada com sentido e com significado. Com o que então está preocupada a alma? Com aprofundamento, beleza, morte e comunidade.

Assim como Neumann, Hillman foi pessoalmente escolhido por Jung para ocupar um cargo em uma instituição junguiana. Trata-se de um dos maiores autores da psicologia analítica – por ter divergido e criticado Jung em pontos essenciais, atualizando a psicologia analítica na pós-modernidade – e certamente é o expoente da escola arquetípica – um dos autores mais conhecidos e notórios no meio e com vasta e relevante produção acadêmica na psicologia arquetípica. Apesar disso, Hillman não é o único autor importante nesta escola: cabe introduzir também Stein e Giegerich.

Murray Stein nasceu em 1943, no Canadá. Graduiu-se (literatura inglesa) e fez mestrado (teologia) em Yale e obteve o título de doutor pela Universidade de Chicago (religião e estudos psicológicos) e o diploma de analista junguiano pelo Instituto C.G. Jung de Zurique. Foi um dos fundadores da Sociedade de Analistas Junguianos de Chicago e atuou como presidente da Associação Internacional de Psicologia Analítica. Formou analistas por mais de 20 anos e atualmente, aos 80 anos, é professor da Sociedade de Analistas Junguianos de Chicago. Dentre outras obras, publicou “Jung: o mapa da alma”, “Análise junguiana”, “Jung e o caminho da individuação”, “Os quatro pilares da psicanálise junguiana”, “Transferência e contratransferência”, “Sincronizando tempo e eternidade”, “No meio da vida”, e “O mistério da transformação”. A editora Chiron publicou seus *Collected Writings* em 8 volumes: (i) Individuação; (ii) Mito e psicologia; (iii) Transformações; (iv) A prática da psicanálise junguiana; (v) Psicologia analítica e cristianismo; (vi) Psicologia analítica e religião; (vii) O problema do mal; e (viii) Psicologia e espiritualidade. Junto com Thomas Arzt, escreveu “O Livro Vermelho de Jung para o nosso tempo: procurando a alma em condições pós-modernas”.

Por sua vez, Wolfgang Giegerich nasceu em 1942, na Alemanha, onde vive atualmente (Berlin). Graduiu-se na Universidade de Würzburg, fez mestrado na Universidade de Göttingen e doutorado em Berkeley, na Califórnia. Obteve o diploma de analista junguiano pelo Instituto C.G. Jung de Zurique e participou das Conferências do Círculo de Eranos. Atuou a vida toda como professor, pesquisador, analista,

supervisor e formador de analistas. Como a imagem importa para Hillman, a linguagem importa para Giegerich. Suas obras mais conhecidas são “A vida lógica da alma”, “O que é alma?”, “Alma-violência”, “A alma sempre pensa”, “O voo para o inconsciente”, “A histórica emergência do eu”, “Neurose”, “A neurose da psicologia”, “Trabalhando com sonhos” e “*Coniunctio*”. Das mais de 200 obras publicadas em diversos idiomas, apenas “A vida lógica da alma” foi traduzida para o português. A editora Routledge publicou seus *Collected English Papers* em 6 volumes: (i) A neurose da psicologia; (ii) Tecnologia e alma; (iii) Alma-violência; (iv) A alma sempre pensa; (v) O voo para a inconsciente; (vi) Sonhando o mito adiante.

Como se vê, parece haver um caminho até mesmo cronológico entre as três correntes da psicologia analítica: a maioria dos autores da escola clássica foram colegas e alunos de Jung que se dedicaram a aprender com ele, compreender seu pensamento e difundi-lo em outros locais, embora integrando suas subjetividades à psicologia junguiana quanto ao *self*. Os autores desenvolvimentistas foram além, mas no sentido da compreensão do desenvolvimento da personalidade. Já a escola arquetípica é formada por autores mais contemporâneos, de formação principalmente norteamericana, que buscaram na imagética e na alma o desenvolvimento da psicologia analítica.

De diferentes formas, os pós-junguianos integraram seus próprios pontos de vista à psicologia analítica. Desde a tentativa de sistematização até a compreensão integrada por Jacobi aos complexos e arquétipos de Jung, até a psicologia arquetípica de Hillman e sua revisão da *anima*, é possível vislumbrar as criações dos pós-junguianos, que deram continuidade à psicologia junguiana, mas certamente foram além. Dentre suas contribuições, podemos pensar nas tentativas de sistematização e organização das ideias de Jung; nos auxílios pessoais a Jung com traduções, apoio, ideias, os trabalhos no Instituto; a difusão da psicologia analítica em nível global; as produções que buscam explicar e esclarecer as ideias junguianas de forma mais simples e acessível; entre outras. Já os seus desenvolvimentos e ideias precisam ser reconhecidos não como uma contribuição à psicologia junguiana, mas sim como integrantes de uma psicologia analítica que pensa e desenvolve a psicologia para além de Jung.

3.7 ELEMENTOS DA PSICOLOGIA ANALÍTICA

Para que seja possível contrapor a psicologia analítica à psique do juiz, visualizando na prática o que isso implica, cabe aqui explicar brevemente alguns dos principais elementos da psicologia analítica, sem a onírica ideia de esgotar tais temas. É preciso ficar claro que esse tópico tem o intuito de introduzir (e não destrinchar) apenas alguns (e não todos os) elementos da psicologia analítica. Importantes temas para a psicologia analítica – como a alquimia, por exemplo – não serão aqui estudados devido às limitações de tempo e espaço.

Assim como é impossível explicar todo o direito civil, por exemplo, em uma tese, seria uma tarefa impossível retratar toda a psicologia analítica nesta tese. Há quem se dedique, por exemplo, a estudar os efeitos dos complexos paternos positivos sobre as filhas na adolescência, mesmo podendo optar por estudar o complexo de poder nos homens idosos de uma determinada tribo indígena do sudoeste paranaense brasileiro ao longo dos anos de 1980 a 1986. Vale dizer: inúmeros recortes seriam possíveis, mas como o objetivo é introduzir alguns temas importantes da psicologia analítica para que possam ser estudados no último capítulo desta tese, em relação à imparcialidade, apesar dos esforços, essa introdução será naturalmente breve e incompleta.

Cada um dos temas objeto deste capítulo foi estudado por Jung ao longo de toda uma vida e estão dispersos – sem sistematização – em sua obra. Apesar dos esforços envidados nas Obras Completas, estas também não separam – e nem poderiam fazê-lo – os diferentes temas estudados por Jung. A todo momento, Jung transita e retorna aos pilares de sua psicologia.¹¹⁴

Como bem explicado por Whitmont (2010, p. 9), há até mesmo um paradoxo em eventual intuito de sistematizar a teoria e a prática da psicologia analítica, devido à natureza do assunto e na medida em que “a psique não opera de acordo com as linhas da nossa racionalidade costumeira”. O próprio Jung nunca se preocupou em sistematizar, catalogar ou organizar uma teoria completa em moldes acadêmicos – motivo pelo qual, como vimos, denominou sua abordagem de psicologia complexa, e

¹¹⁴ É por tal motivo que a seguinte pontuação de Nise da Silveira (2023, p. 15) é muito pertinente: “Este pequeno livro não tem a pretensão de resumir a psicologia de C.G. Jung. Nunca eu tentaria realizar semelhante tarefa, que me parece impraticável. É apenas um mapa de bolso, um itinerário de estudo. Terá atingido seu objetivo se for útil, como guia e intérprete, a quem se interessar pela extraordinária riqueza do pensamento de C. G. Jung, mas que se ache um pouco perdido face ao volume e à densidade de sua obra.”

não de psicologia analítica, como foi traduzida posteriormente pelos pós-junguianos para o inglês.¹¹⁵

Sendo assim, não poderia este tópico ter por objetivo sistematizar ou explicar a psicologia analítica. De outro lado, diante da importância da compreensão – ainda que básica – de alguns dos diversos elementos que compõem essa abordagem para que possamos posteriormente identificar modos de relação com a imparcialidade, este tópico objetiva introduzir tais elementos, sem a pretensão de sistematizá-los ou compreendê-los de forma definitiva ou estanque.

3.7.1 Estrutura da psique

A psique é a totalidade psíquica composta por consciente e inconscientes pessoal e coletivo. Nessa estrutura, a psicologia analítica relaciona elementos como a consciência, o inconsciente pessoal, o inconsciente coletivo, os arquétipos, o *self*, a sombra, a *persona*, *animus* e *anima*, dentre outros. São elementos essenciais ao estudo da psicologia analítica e que compõem a psique.¹¹⁶

¹¹⁵ Perússolo (2025, p. 9) afirma que a denominação “psicologia complexa” é realmente mais adequada: “Fica então nítido que o esforço de pensamento proposto pela psicologia complexa opera uma dupla torção no pensamento junguiano, fazendo com que a teoria fique suspensa adiante da empiria e vice-versa. Não há como pensar psicologicamente, levando em conta apenas o método genérico das ciências naturais, nem apenas com o método singular proposto pelas ciências da cultura. Uma vez que o objeto de preocupação da psicologia deve ser a psique e esta é um conceito limítrofe negativo, isto é, não é capaz de ser transformado em res extensa e nem pode ser compreendido somente como res cogitans, cabe a nós partir desse lugar que não possui topologia externa. Se não há topologia externa, apenas um método complexo pode dar conta de algo que, via de regra, não é um ente existente, mas que opera por meio da tensão energética.”.

¹¹⁶ Como o objetivo é esclarecer o tema e não confundir o leitor, é importante explicar que a questão das definições pode gerar confusões na psicologia analítica por cinco razões: (i) em primeiro lugar, porque a linguagem é naturalmente imprecisa e admite diferentes interpretações; (ii) em segundo, porque a obra de Jung é realmente muito vasta e foi construída ao longo de mais de 60 anos de pesquisa, inexistindo uma sistematização feita pelo próprio Jung, mas apenas as *Collected Works* feitas com a participação dos pós-junguianos; (iii) em terceiro, por questões de tradução: suas pesquisas foram traduzidas do alemão para inúmeras outras línguas e, como se sabe, até o nome da psicologia de Jung foi modificada de psicologia complexa (como denominava) para psicologia analítica (após a tradução para o inglês); (iv) a psicologia analítica envolve temas cuja subjetividade é ínsita (ex: alma, psique, *anima*, etc.) e cuja concretização na vida não pode ser perfeitamente explicada – por lidar com o inconsciente e o inconsciente coletivo, que não são plenamente apreensíveis e explicáveis pela consciência; (v) desse modo, Jung por vezes empregou termos como sinônimos ou utilizou diferentes termos para tratar de uma mesma figura em diferentes contextos. Assim, ao deparar-se com as obras junguianas, pode haver confusões. Hillman (2020, p. 88-89) ressalta: “Muitas vezes Jung usa anima e alma alternadamente. Ainda assim, esforça-se em cumprir a difícil tarefa de manter distinções entre os três termos – anima, alma, psique. Por um lado, ele diferencia anima de alma dizendo: ‘Sugeri o termo ‘anima’ para indicar algo específico, para o que a expressão ‘alma’ é muito genérica e muito vaga’ (CW 9, ii, §25). Ele quer ter a certeza de que seu conceito, ‘anima’, não se confunde com as tradicionais ideias de anima na religião e na filosofia. Por outro lado, ele também quer definir anima de forma que ela não se refira à psique, da qual ela é apenas um dos arquétipos. Nem alma, nem anima podem ser identificadas com a

A partir da empiria, Jung edificou a psicologia junguiana sobre os princípios da totalidade e da energética psíquica, e afirmou que consciente e inconsciente são complementares, contraditórios e compensatórios entre si (JACOBI, 2013, p. 15-16). O que Jung quer dizer é que a psique é formada pela consciência e também por coisas desconhecidas – o inconsciente – que pertencem tanto a uma pessoa em específico (inconsciente pessoal¹¹⁷) quanto a toda a humanidade (inconsciente coletivo).

A psique não se confunde com o consciente e seu conteúdo, não é uma unidade, é ilimitada, incapaz de ser definida e está suscetível à fragmentação (JUNG, 2016a, p. 28). A personalidade (chamada por Jung de si-mesmo) não admite uma descrição global e completa porque há sempre “uma parcela do inconsciente que não pode ser captada” (JUNG, 2015a, p. 13). A psique em sua totalidade comporta a consciência e os inconscientes pessoal e coletivo (JUNG, 2014c, p. 39):

Do mesmo modo que o indivíduo não é apenas um ser singular e separado, mas também um ser social, a psique humana também não é algo de isolado e totalmente individual, mas também um fenômeno coletivo. E assim como certas funções sociais ou instintos se opõem aos interesses dos indivíduos particulares, do mesmo modo a psique humana é dotada de certas funções

‘totalidade das funções psíquicas’ (CW 6, §420). O termo ‘self’ fica, geralmente, reservado para essa totalidade.” Ainda: “Devemos notar que Jung emprega o termo psique em dois sentidos. No uso mais tradicional e restrito, psique é o componente alma da conjunção. É nesse sentido que psique é fenomenológica e terminologicamente indistinguível de alma. No uso mais amplo, aquele especificamente empregado por Jung, psique significa mais do que um componente e, portanto, não pode equivaler ao arquétipo da alma. Nesse sentido, psique significa todos os processos descritos na alquimia, incluindo corpo, espírito, sol e lua, mercúrio etc. Cada um deles é psicológico; estão todos acontecendo na psique.” (HILLMAN, 2020, p. 97).

¹¹⁷ “Os conteúdos inconscientes são de natureza pessoal quando podemos reconhecer em nosso passado seus efeitos, sua manifestação parcial, ou ainda sua origem específica. São partes integrantes da personalidade, pertencem a seu inventário e sua perda produziria na consciência, de um modo ou de outro, uma inferioridade. A natureza desta inferioridade não seria psicológica como no caso de uma mutilação orgânica ou de um defeito de nascença, mas o de uma omissão que geraria um ressentimento moral. O sentimento de uma inferioridade moral indica sempre que o elemento ausente é algo que não deveria faltar em relação ao sentimento ou, em outras palavras, representa algo que deveria ser conscientizado se nos déssemos a esse trabalho. O sentimento de inferioridade moral não provém de uma colisão com a lei moral geralmente aceita e de certo modo arbitrária, mas de um conflito com o próprio si-mesmo (*Selbst*) que, por razões de equilíbrio psíquico, exige que o déficit seja compensado. Sempre que se manifesta um sentimento de inferioridade moral, aparece a necessidade de assimilar uma parte inconsciente e também a possibilidade de fazê-lo. Afinal são as qualidades morais de um ser humano que o obrigam a assimilar seu si-mesmo inconsciente, mantendo-se consciente, quer pelo reconhecimento da necessidade de fazê-lo, quer indiretamente, através de uma penosa neurose. Quem progredir no caminho da realização do si-mesmo inconsciente trará inevitavelmente à consciência conteúdos do inconsciente pessoal, ampliando o âmbito de sua personalidade. Poderia acrescentar que esta ‘ampliação’ se refere, em primeiro lugar, à consciência moral, ao autoconhecimento, pois os conteúdos do inconsciente liberados e conscientizados pela análise são em geral desagradáveis e por isso mesmo foram reprimidos. Figuram entre eles desejos, lembranças, tendências, planos etc. Tais conteúdos equivalem aos que são trazidos à luz pela confissão de um modo mais limitado.” (JUNG, 2014c, p. 25-26).

ou tendências que, devido à sua natureza coletiva, se opõem às necessidades individuais.

Serbena (2010, p. 77) explica que a psique apresenta duas formas de funcionamento diferentes e complementares: a consciência opera de forma racional e causal (raciocínio causal e lógico) e o inconsciente de forma imagética e analógica (analogias, associações e semelhanças). O inconsciente tem autonomia em relação à consciência e uma amplitude desconhecida, denotando a realidade subjetiva da psique.

Jung (2015a, p. 11) define o Eu como o “fator complexo com o qual todos os conteúdos conscientes se relacionam. É este fator que constitui o centro do campo da consciência, e dado que este campo inclui também a personalidade empírica, o eu é o sujeito de todos os atos conscientes da pessoa”. Ele relaciona-se, mas não se confunde com a consciência, mesmo porque sua base-somática é formada por fatores conscientes e inconscientes. O Eu é “algo de individual e único, que permanece de algum modo idêntico a si-mesmo” e, como ponto de referência do campo da consciência, “é o sujeito de todos os esforços de adaptação na medida em que estes são produzidos pela vontade” (JUNG, 2015a, p. 15).

O consciente tem por função “filtrar” as experiências do mundo externo e interno para serem percebidas pelo Eu (JACOBI, 2013, p. 17), e é no seu âmbito que ocorrem as relações entre os conteúdos psíquicos e o ego, entendido como “complexo de elementos numerosos, formando, porém, unidade bastante coesa para transmitir a impressão de continuidade e de identidade consigo mesma” (SILVEIRA, 2023, p. 81).

As pessoas são incapazes de perceber ou entender as coisas por completo, pois estão limitadas por seus sentidos e seu consciente só chega a determinado ponto da percepção: “há um limite de evidências e de convicções que o conhecimento consciente não pode transpor” porque “dentro da mente esses fenômenos tornam-se acontecimentos psíquicos cuja natureza radical nos é desconhecida (pois a psique não pode conhecer sua própria substância)” (JUNG, 2016a, p. 23).

Em síntese, o Eu tem por base a consciência e o inconsciente, este último dividido em três grupos sob o ângulo da psicologia da consciência: (i) conteúdos temporariamente subliminares (voluntariamente reproduzíveis); (ii) conteúdos que não podem ser reproduzidos voluntariamente; e (iii) conteúdos totalmente incapazes de se tornarem conscientes (JUNG, 2015a, p. 12). Além dos grupos mencionados, o

inconsciente também pode ser dividido em dois campos: (i) inconsciente pessoal: é a psique extraconsciente, com conteúdos pessoais que formam partes constitutivas da personalidade individual; e (ii) inconsciente coletivo: conteúdos impessoais, coletivos, que formam “condição ou base da psique em geral, universalmente presente e sempre idêntica a si mesma” (p. 16).

O inconsciente consiste em “uma profusão de pensamentos, imagens e impressões provisoriamente ocultos e que, apesar de terem sido perdidos, continuam a influenciar nossas mentes conscientes” (JUNG, 2016a, p. 45). Como a consciência só pode iluminar algumas imagens de cada vez e com flutuações, muitas coisas passam despercebidas ou são esquecidas, mas nem por isso deixam de existir no inconsciente – elas permanecem no inconsciente pessoal da pessoa. Apesar do aparente esquecimento, surgem espontaneamente a qualquer momento, quando ideias/imagens deslocam-se do inconsciente para o consciente. Elas estão no inconsciente e influenciarão a forma como as pessoas reagem a pessoas e fatos (p. 48).

É por isso que lembranças, sensações e sentimentos surgem a partir de imagens, cheiros, sons e outras percepções do consciente: “esse material subliminar pode consistir de todo tipo de urgências, impulsos e intenções; de percepções e intuições; de pensamentos racionais ou irracionais; de conclusões, induções, deduções e premissas; e de toda uma imensa gama de emoções” (JUNG, 2016a, p. 55). Nesse sentido, Silveira (2023, p. 82) explica que materiais vão compor o inconsciente pessoal:

Aí estão incluídas as percepções e impressões subliminares dotadas de carga energética suficiente para atingir o consciente; combinações de ideias ainda demasiado fracas e indiferenciadas; traços de acontecimentos ocorridos durante o curso da vida e perdidos pela memória consciente; recordações penosas de serem lembradas; e, sobretudo, grupos de representações carregados de forte potencial afetivo, incompatíveis com a atitude consciente (complexos). Acrescente-se a soma das qualidades que nos são inerentes, porém que nos desagradam e que ocultamos de nós próprios, nosso lado negativo, escuro.

Em síntese, no inconsciente pessoal estão os complexos, as sombras, as memórias pessoais esquecidas e reprimidas, ideias indiferenciadas e percepções subliminares e instintuais. Quando esse material irrompe à consciência – normalmente

sem qualquer ato volitivo da pessoa – surge a oportunidade para que seja percebido, trabalhado e compreendido pela pessoa em nível consciente.¹¹⁸

O inconsciente não é apenas pessoal: há um inconsciente individual em cada pessoa, “aspectos inconscientes na nossa percepção da realidade”, mas também há um inconsciente coletivo, que partilha símbolos na humanidade (JUNG, 2016a, p. 23-24). Os conteúdos desse inconsciente coletivo “são impessoais, comuns a todas as pessoas e transmitem-se por hereditariedade” (SILVEIRA, 2023, p. 87).

Como visto, Jung “descobriu” o inconsciente coletivo em torno de 1910 – pouco antes de romper sua amizade com Freud – por meio dos estudos em mitologia, arqueologia e antropologia: a partir dessas disciplinas, percebeu traços e símbolos comuns na humanidade ao longo de diferentes momentos históricos e em locais completamente afastados. O inconsciente coletivo é como um rio que perpassa tudo: podemos beber sua água, mas não o controlamos, limitados ou prendemos, ele a todos atravessa e a ninguém pertence.

O inconsciente coletivo é um substrato comum, uma herança comum que transcende todas as diferenças de cultura e de atitudes conscientes, disposições latentes para reações idênticas. É a expressão psíquica da identidade da estrutura cerebral, independente de todas as diferenças culturais e sociais entre as pessoas: “as múltiplas linhas de desenvolvimento psíquico partem de um tronco comum cujas raízes se perdem muito longe num passado remoto” (SILVEIRA, 2023, p. 83).

Enquanto “o inconsciente pessoal abarca conteúdos provenientes da história de vida do indivíduo, isto é, conteúdos recalcados, esquecidos, apreendidos subliminarmente etc.”, o inconsciente coletivo “é constituído de conteúdos que representam o depósito dos modos de reação típica da humanidade desde os primórdios” em situações gerais da natureza humana (JACOBI, 2013, p. 18-21).

O inconsciente coletivo distingue-se do inconsciente pessoal porque não deve sua existência a uma experiência ou aquisição pessoal; se o inconsciente pessoal é

¹¹⁸ É o caso dos complexos e da sombra: no processo de individuação da pessoa, que veremos adiante, é imprescindível confrontá-los para compreendê-los e aceitá-los como parte de si. Tal qual uma doença, precisam ser reconhecidos e trabalhados, mas, diferentemente de uma doença, são saudáveis e existem em todas as pessoas. São inclusive imprescindíveis para o próprio desenvolvimento da pessoa, cujo processo envolve conectar-se com as próprias sombras e complexos. Um exemplo prático que facilita a visualização é a crise de ciúmes: surge como uma explosão de ira e revolta, e a sua solução perpassa necessariamente admitir para si mesmo que está diante de uma crise de ciúmes, para então poder compreender o que ela representa. Note-se como a crise de ciúmes – a explosão – gera um desarranjo no quadro fático e, por conseguinte, é uma excelente oportunidade para trabalhar um material inconsciente.

composto por conteúdos que já foram conscientes e foram esquecidos/reprimidos, o inconsciente coletivo apresenta conteúdos que nunca estiveram na consciência e existem a partir da hereditariedade da humanidade (JUNG, 2016a, p. 55).

Assim, o ser humano nasce com essa base psíquica coletiva herdada filogeneticamente – que é o inconsciente coletivo – e ao longo da vida desenvolve muitas funções mentais a partir de suas experiências pessoais, aptidões, necessidades, etc. (PÁDUA, 2017, p. 33).

A estrutura da psique é composta por consciente e inconscientes pessoal e coletivo, sendo o *self* a totalidade do ser. O *self* é o centro psíquico e da personalidade total, que exsurge do movimento de circunvolução e síntese dos componentes da personalidade amadurecidos e unidos, realizando um indivíduo específico e inteiro, uma personalidade que se completa “quando consciente e inconsciente vêm ordenar-se em torno do *self*” (SILVEIRA, 2023, p. 99-100).

Jung define o *self* como o sujeito da totalidade em contraposição ao ego enquanto sujeito da consciência: “o ego está para o *self* assim como o movimento está o movente, ou o objeto para o sujeito, porque os fatores determinantes que se irradiam do *self* cercam o ego de todos os lados e, portanto, são supra-ordenados em relação a ele”. Assim, o *self* é “um fator (ideal) que engloba e inclui o ego”, “um *a priori* real do qual se expande o ego”, uma “prefiguração inconsciente do ego”. O *self* é a *imago dei* em nós, o “deus dentro de nós” (JUNG, 1986, p. 348-349). O *self* é um centro ordenador com inesgotável fonte de energia (SILVEIRA, 2023, p. 83), mas também uma meta, por assim dizer:

A totalidade inconsciente parece-me, pois, ser o verdadeiro spiritus rector de todo fenômeno biológico e psíquico. Ela tende à realização total e, no que concerne ao homem, à tomada de consciência total. A tomada de consciência é cultura no sentido mais vasto do termo, e por conseguinte, o conhecimento de si-mesmo é a essência e o coração deste processo (JUNG, 1986, p. 80).

A maior tarefa do homem “deveria ser tomar consciência daquilo que, provido do inconsciente, urge e se impõe a ele, em vez de ficar inconsciente ou de com ele se identificar. Porque nos dois casos ele é infiel à sua vocação, que é criar consciência”, e “da mesma forma que o inconsciente age sobre nós, o aumento de nossa

consciência tem, por sua vez, uma ação de ricochete sobre o inconsciente” (JUNG, 1986, p. 83). Assim, para Jung, o *self* perpassa a tomada de consciência.¹¹⁹

Nesse sentido, Stein (2021, p. 26) traz o diagrama que Neumann apresentou no Círculo de Eranos “como forma de pensar a união das divisões da realidade que a consciência do ego do homem moderno cria”. Em uma brevíssima síntese, pode-se dizer que o diagrama representa o processo de aproximação do *self*, com a consequente centralização da personalidade e possibilidade de integração entre psique e mundo (*unus-mundus*) – entendida como a individuação¹²⁰:

FIGURA 8 - DIAGRAMA DE NEUMANN SOBRE O CENTRAMENTO DA PERSONALIDADE

¹¹⁹ “Para o homem a questão decisiva é esta: você se refere ou não ao infinito? Tal é o critério de sua vida. Se sei que o ilimitado é essencial então não me deixo prender a futilidades e a coisas que não são fundamentais. Se o ignoro, insisto que o mundo reconheça em mim certo valor, por esta ou aquela qualidade que considero propriedade pessoal: ‘meus dons’ ou ‘minha beleza’ talvez. Quanto mais o homem acentua uma falsa posse, menos pode sentir o essencial e tanto mais insatisfatória lhe parecerá a vida. Sente-se limitado porque suas intenções são cerceadas e disso resulta inveja e ciúme. Se compreendermos e sentirmos que já nesta vida estamos relacionados com o infinito, os desejos e atitudes se modificam. Finalmente, só valem pelo essencial e se não acedemos a ele a vida foi desperdiçada. Em nossas relações com os outros é também decisivo saber se o infinito se exprime ou não. Mas só alcanço o sentimento do ilimitado se me limito ao extremo. A maior limitação do homem é o Si-Mesmo; ele se manifesta na constatação vivida: ‘sou apenas isso!’ Somente a consciência de minha estreita limitação no meu Si-Mesmo me vincula ao ilimitado do inconsciente. É quando me torno consciente disso que me sinto ao mesmo tempo limitado e eterno. Tomando consciência do que minha combinação pessoal comporta de unicidade, isto é, em definitivo, de limitação, abre-se para mim a possibilidade de conscientizar também o infinito. Mas somente desta maneira. Numa época exclusivamente orientada para o alargamento do espaço vital, assim como para o crescimento a todo custo do saber racional, a suprema exigência é ter consciência de sua unicidade e limitação. Ora, unicidade e limitação são sinônimos. Sem tal consciência não pode haver percepção do ilimitado – e, portanto, nenhuma tomada de consciência do infinito – mas simplesmente uma identificação totalmente ilusória com o ilimitado, que se manifesta na embriaguez dos grandes números e na reivindicação sem limites dos poderes políticos.” (JUNG, 1986, p. 81-82)

¹²⁰ “[...] em seus estágios avançados, o processo de individuação leva a um profundo reconhecimento da unidade entre o mundo e o *self* (*unus mundus*), mesmo que a consciência do ego continue mantendo diferenças e limites claros.” (STEIN, 2021, p. 18).

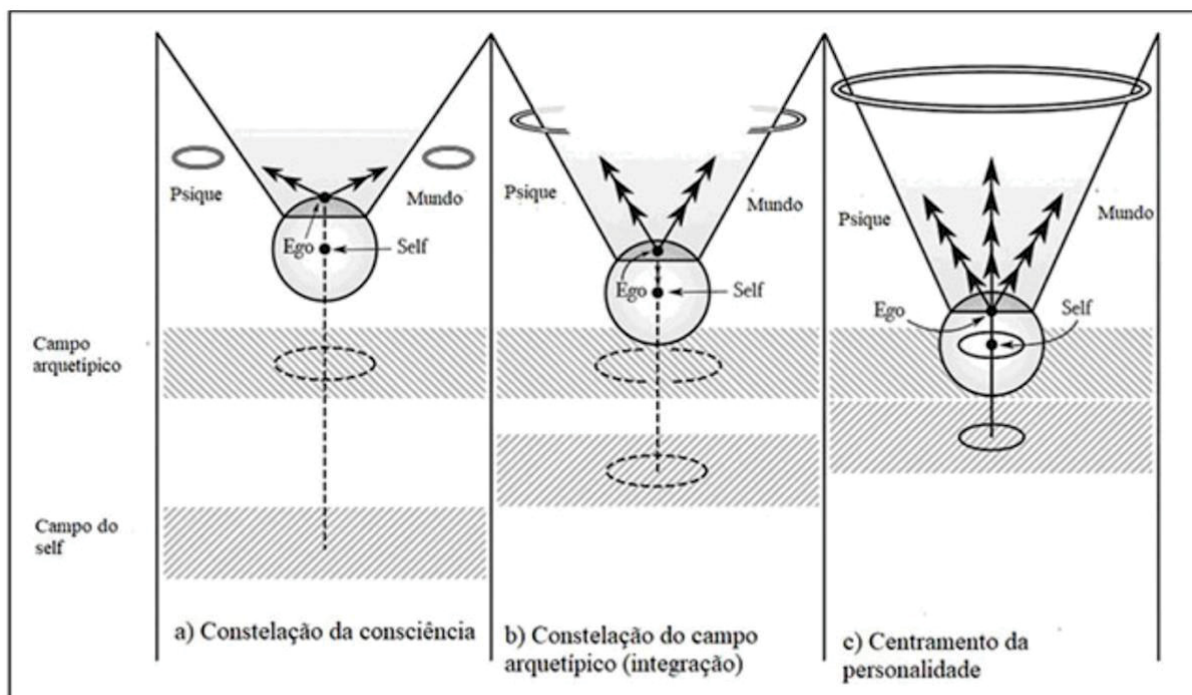


Diagrama 2: Baseado em “The Psyche and the Transformation of the Reality Planes”, de Neumann.

FONTE: Stein (2021, p. 26).

O *self* só pode ser alcançado/integrado por um processo de individuação não linear e “paralelo psíquico ao processo de crescimento e envelhecimento do corpo” (JACOBI, 2013, p. 129), que não busca a perfeição e nem o individualismo (SILVEIRA, 2023, p. 100), mas o sentido. Esse processo de individuação pode ser empreendido ou não – há quem simplesmente sobreviva, sem nunca buscar o *self* –, e, quando empreendido, pode ser consciente ou inconsciente – há quem deliberadamente busque a individuação e o *self*, e há quem o faça sem percebê-lo. Seja como for, o processo de individuação é o trabalho de uma vida.

O processo de individuação das pessoas envolve despir-se da *persona* (sistema de defesa consistente em uma máscara social), conhecer as sombras (as coisas que desagradam em nós e que por isso reprimimos e projetamos nos outros) e confrontar projeções de *anima/animus*, que são arquétipos (numinosos, cheios de energia psíquica) que configuram pares de opostos dentro das pessoas – a psique sexual complementar (JACOBI, 2013, p. 137) – com aspectos positivos e negativos.

Jung (2015a, p. 34-35) explica que o processo de individuação envolve, primeiramente, confrontar a sombra, sem o que seria impossível qualquer conhecimento para lidar com as projeções de *anima* e *animus*. Integrar conteúdos coletivos inconscientes

implica retirar projeções e gera uma aproximação entre ego e *self* no eixo mencionado, de modo que “quanto maior for o número de conteúdos assimilados ao eu e quanto mais significativos forem, tanto mais o eu se aproximará do si-mesmo, mesmo que esta aproximação nunca possa chegar ao fim”.

O processo de individuação e de conexão com o *self* – que gera um crescimento pessoal e sentido – é marcado pelo reconhecimento das sombras, pela integração de nossos opostos e pelo desenvolvimento da função inferior suprimida. Nisso tudo, o ser humano é abarrotado por arquétipos e símbolos que permeiam os sonhos, a imaginação e a vida como formas de comunicação do inconsciente com o consciente.

Visualizar essa estrutura complexa da psique é o primeiro passo para a compreensão da psicologia analítica. A psique envolve uma série de elementos – sombra, *animus* e *anima*, inconscientes pessoal e coletivo, Eu, si-mesmo, consciência, etc. – que precisam ser compreendidos em conjunto (integrados) diante dessa totalidade. Assim, nos próximos tópicos serão analisados alguns outros importantes elementos da psicologia analítica, com o intuito de esclarecer o tema de modo a possibilitar a visualização dos impactos dessa psicologia à noção de imparcialidade.

3.7.2 Arquétipos¹²¹

É muito difícil definir arquétipos¹²², pois são enigmas que superam nossa capacidade racional e sempre contêm algo que permanece desconhecido e informulável. Utilizamos a expressão “arquétipos” para nos referirmos a “conteúdos coletivos,

¹²¹ Jung não inventou o termo “arquétipo”, mas passou a adotá-lo a partir de 1927 na psicologia analítica. O tema dos arquétipos, aliado aos tipos psicológicos, tem sido alvo de muitas elaborações ilusórias e descomprometidas com a teoria junguiana. Infelizmente tem sido cada vez mais comum a realização de recortes frágeis, pontuais e/ou rasos desses temas para a elaboração de obras completamente dissociadas da psicologia analítica, com “classificações” da alma humana e visando vendas rápidas. É o famoso “ative o seu arquétipo”. Esse tipo de desserviço à ciência gera incontáveis equívocos para o processo de desenvolvimento das pessoas, pois faz crer que a psique pode ser dividida e classificada em alguns poucos modelos pré-ordenados que, em verdade, acentuam *personas* e caminham na contramão do processo de individuação humano – que implica acessar a sombra humana e vê-la como parte integrante de si. Isso sem falar nos incontáveis equívocos quanto à própria teoria junguiana, vez que as propostas normalmente vão na contramão da teoria, já que os arquétipos são ilimitados e não podem ser apreendidos e muito menos “ativados”. Esta breve nota tem o objetivo de esclarecer que esse tipo de obra não compõe, não faz parte e não reflete a psicologia analítica, mas consiste no uso inadequado, parcial, não científico, equivocado e marketeiro de ideias incompreendidas.

¹²² “[...] toda formulação e nomeação linguísticas de fenômenos e fatos psíquicos devem permanecer um empreendimento inadequado, pois a equação entre coisa expressa e expressável jamais será perfeita. E essa discrepância será mais sensivelmente perceptível quanto mais complicados, profundos e abrangentes forem os fenômenos em questão e quanto maiores forem a realidade, a autonomia, a independência material que concedemos à psique.” (JACOBI, 2016, p. 12).

originariamente provindos do inconsciente” (JUNG, 2016a, p. 13), mas podemos nos referir apenas a representações coletivas, pois o termo designa conteúdos que não foram submetidos a qualquer elaboração consciente (virtuais).

Ao tentar compreendê-los, conscientizamos esses conteúdos. Assim, significam “essencialmente um conteúdo inconsciente, o qual se modifica através de sua conscientização e percepção, assumindo matizes que variam de acordo com a consciência individual na qual se manifesta” (JUNG, 2016a, p. 13).

Os arquétipos “são estruturas inatas e herdadas no inconsciente – ‘impressões digitais’ psicológicas – que contêm características formadas de antemão, qualidades pessoais e traços compartilhados com todos os outros seres humanos”, “forças psíquicas vivas dentro da psique” (SWEIG; ABRAMS, 2024, p. 41).

Eles são virtuais e se transformam em imagens a partir de nossa elaboração psíquica (SILVEIRA, 2023, p. 89). Logo, tecemos interpretações sobre os arquétipos e estas nunca os esgotam, completam ou respondem exatamente de onde eles vêm (JACOBI, 2016, p. 41).

Serbena (2010, p. 76) explica que os arquétipos podem ser considerados “categorias da imaginação e se expressam de forma simbólica, exigindo uma abordagem compreensiva e qualitativa e exercendo função de mediação entre os opostos por meio de uma dinâmica redundante e repetitiva, mas aperfeiçoadora”. O arquétipo é imaginal, ou seja, “elemento ou base conceitual para compreender e explorar todos os tipos de experiências nas quais a função criativa da imaginação esteja presente”, e se manifesta “simultaneamente em vários níveis ou estratos; como imagem, como padrão de percepção ou filtro da realidade e como um afeto ou impulso” (SERBENA, 2010, p. 78).

Bons exemplos para visualizarmos imagens arquetípicas e compreendermos a virtualidade desse conceito são a mãe, o amante, o pai, etc. Tais imagens e os problemas fundamentais das relações humanas que elas envolvem em projeções e complexos – problemas com o pai, “tipos” de mãe, ciúmes e traição em relacionamentos amorosos, entre outros – existem em diferentes locais e épocas. Segundo Pádua (2017, p. 34), “os arquétipos estão para as disposições psíquicas assim como os instintos estão para o comportamento e as necessidades físicas”.

Os arquétipos são “possibilidades herdadas para representam imagens similares, formas instintivas de imaginar”, um nódulo de concentração de energia psíquica e uma virtualidade que podem se transformar e tomar forma em imagem arquetípica através

da atualização dessa energia em estado potencial. Eles “são matrizes arcaicas onde configurações análogas ou semelhantes tomam forma” a partir de “vivências fundamentais, comuns a todos os seres humanos, repetidas incontavelmente através de milênios”. São “tendências herdadas para construir representações análogas ou semelhantes” e “disposições inerentes à estrutura do sistema nervoso que conduziriam à formação de representações sempre análogas ou similares” (SILVEIRA, 2023, p. 88-89). São “padrões preexistentes, latentes e internamente determinados, de ser e se comportar, de perceber e reagir”, contidos no inconsciente coletivo, “despertam sentimentos e imagens, tratam de temas universais e fazem parte de nosso legado humano comum”; tal como os mitos, que são histórias arquetípicas (BOLEN, 2002, p. 24).

Em suas obras, Jung traz várias definições ou características dos arquétipos (JACOBI, 2016, p. 46-60): (i) são formas de manifestação dos instintos, autoimagens dos instintos ou a intuição dos instintos em si mesmos; (ii) formas inconscientes e ativas/vivas que pré-formam e influenciam instintualmente pensamentos, sentimentos e ações; (iii) propriedade ou condição estrutural que é peculiar à psique, a qual se encontra de alguma forma vinculada ao cérebro; (iv) elementos autônomos e preexistentes da psique inconsciente que não podem ser numerados e que ressurgem espontaneamente em todo lugar e a qualquer época, sem intermediação externa; (v) sistemas de prontidão herdados da estrutura do cérebro, fundamentos da psique consciente, ocultos em suas profundezas e que configuram concomitantemente imagem e emoção; (vi) imagem do impulso, é psicologicamente uma meta espiritual ao qual insta a natureza do ser humano; (vii) permitem traduzir o físico para o psíquico ao descreverem como a alma experimenta o fato físico; (viii) campo de força e centro de energia que está na base da conversão do processo psíquico em imagem; (ix) inicialmente, estrutura formalmente indeterminável, que tem a possibilidade de aparecer em certas formas por projeção¹²³; (x) formas típicas de apreensão/intuição, de experiência/reação, de comportamento/sofrimento, imagens da própria vida; (xi) possibilidades de representação (e não ideias) herdadas; (xii) sistema axial potencial; (xiii) organizadores ocultos das representações: pré-formados no inconsciente, sem possuir uma existência material; primeiramente consolidados pela consciência antes de poder aparecer como “realidade material”, “imagem”; (xiv) presença eterna: persiste através dos milênios e exige sempre nova

¹²³ “A projeção é um mecanismo psíquico (inconsciente) que ocorre (automaticamente) sempre que um aspecto vital de nossa personalidade que desconhecemos é ativado.” (SANFORD, 1987, p. 17). “No que se refere ao autoconhecimento, trata-se de utilizar as projeções como espelhos.” (p. 19).

interpretação; é imutável em sua estrutura básica, mas está em constante transformação em seu modo de manifestação.

Indicam “a existência de determinadas formas na psique, que estão presentes em todo tempo e em todo lugar” (JUNG, 2016a, p. 55), de modo que “o empirista deve contentar-se, portanto, com um ‘como se’ teórico (p. 84). Nesse sentido, “é ilícito confundir figuras arquetípicas com nossas figuras relacionais concretas” (KAST, 2022, p. 17). São elementos do inconsciente coletivo que não podem ser numerados, enquadrados, classificados, sistematizados, categorizados:

Em síntese, os arquétipos consistiriam em predisposições humanas típicas para agir, pensar, sentir, sendo que cada pessoa, na sua individualidade, pode vivenciá-las particularmente. Existem tantos arquétipos quanto são as situações típicas na existência da humanidade, ou seja, seu número é ilimitado. Convém observar que o arquétipo é um fenômeno que transcende a consciência, não se tratando, porém, de representação herdada, mas de um modo herdado de representação psíquica. Essas imagens não são apenas sinais, alegorias ou comunicações, mas algo muito mais direto (fazem parte da realidade psíquica), passíveis, assim, de serem vivificadas, experienciadas como se fossem personagens, em uma relação na qual exista sentimento e não só uma explicação racional (PRADO, 2010, p. 32).

São coletivos porque não são “conteúdos puramente pessoais pertencentes a esta ou àquela pessoa em termos de associações e históricos individuais, mas pertencem às tendências para certos tipos de representações simbólicas inerentes a todos nós” (WHITMONT, 2010, p. 62). Aparecem nos sonhos e fantasias das pessoas em três circunstâncias: (i) quando os complexos já foram compreendidos, mas é preciso ir além; (ii) quando uma emergência psíquica/física impõe que acontecimentos poderosos, violentos ou ameaçadores sejam enfrentados; (iii) em caso de psicose iminente/aguda (p. 66-67).

Os arquétipos estão no centro dos complexos, de modo que os aspectos coletivos destes se apresentam como imagens e representações mitológicas¹²⁴ (WHITMONT, 2010, p. 66). É como se os complexos levassem ao plano individual o

¹²⁴ “Os mitos são ricas fontes de insights psicológicos. A produção literária e artística de alto nível registra e retrata a condição humana com uma precisão indelével. Os mitos, porém, constituem um gênero muito especial de literatura. Não são escritos ou criados por um único indivíduo, porque na realidade são produtos da imaginação e experiências de toda uma era, de toda uma cultura. Parece que eles se desenvolvem gradativamente quando certos motivos emergem; à medida que as pessoas contam e recontam algumas histórias que despertam e prendem sua atenção, os mitos vão-se aperfeiçoando até chegar à sua lapidação total. Deste modo, temas que são exatos e universais mantêm-se vivos, enquanto aqueles que dizem respeito a alguns poucos indivíduos, ou a alguma época em particular, desaparecem. Mitos, portanto, retratam imagens coletivas, mostram coisas que são verdadeiras para todos.” (JOHNSON, 1996, p. 5).

elemento coletivo, trazendo à concretude e ao individual esse elemento coletivo; os complexos conectam o arquétipo ao âmbito pessoal. Logo, o núcleo dos complexos é um material do inconsciente coletivo, e os complexos fazem a ponte entre esse o inconsciente coletivo e o nosso inconsciente pessoal.

3.7.3 Símbolos

A psicologia analítica é metafórica: ela parte da linguagem metafórica, comunica inconsciente com consciente através dos símbolos. Uma das premissas para o estudo da psicologia analítica consiste em compreender a importância de sua linguagem metafórica – como veremos em tópico próprio adiante – e das imagens, dentre elas a função do símbolo na dinâmica do eixo *ego-self*.

As imagens apresentam alguns termos e elementos, tais como os símbolos, os signos, as alegorias, as figuras, os ícones, entre outros. Embora haja confusão no uso desses termos, como a psicologia analítica parte da imagem e também da simbologia, é importante compreender a importância deles.

Elementos do inconsciente – coletivo ou pessoal – são representados através de imagens para a apreensão pela consciência. Assim, os símbolos facilitam a compreensão dos arquétipos por gerarem imagens de arquétipos representadas ou manifestadas a partir de fenômenos da consciência.

Um símbolo é a imagem de um conteúdo transcendental à consciência; “expressão indeterminada, ambígua, que indica alguma coisa dificilmente definível, não reconhecida completamente”, que possui numerosas variantes análogas (JUNG, 2011b, p. 152). É como se os símbolos “traduzissem” os arquétipos para a linguagem da consciência – para uma linguagem que podemos compreender – por meio da representação através de imagens. E essas imagens aparecem em sonhos, na imaginação ativa, em mitos, contos, etc. Como os símbolos refletem arquétipos, não possuem um único significado.

Silveira (2023, p. 91-92) explica que “nem toda imagem arquetípica é um símbolo por si só”; o símbolo é uma forma extremamente complexa que reúne opostos em uma síntese, onde consciente e inconsciente se aproximam. Os símbolos têm vida, atuam e alcançam dimensões não atingidas pelo conhecimento racional. Eles “transmitem intuições altamente estimulantes, prenunciadoras de fenômenos ainda desconhecidos” e “são a expressão de coisas significativas para as quais não há, no

momento, formulação mais perfeita”. Contêm “um aspecto inconsciente mais amplo, que nunca é precisamente definido ou inteiramente explicado” porque ao explorá-lo, a mente é conduzida a ideias fora do alcance da razão (JUNG, 2016a, p. 19).

Eles não se confundem com sinais, signos ou alegorias¹²⁵, que são “produtos de uma atividade mental deliberada, consciente” (WHITMONT, 2010, p. 18). Sinais são as “figuras sintéticas, substitutivas de coisas conhecidas” e alegorias são “representações figuradas de objetos ideais ou materiais” (SILVEIRA, 2023, p. 92). Também podemos distinguir signo de ícone e de índice: “o signo em relação ao objeto assume distinções, conforme a função que a relação exerce. Quando a relação é de semelhança entre signo e objeto, temos um ícone. Quando a relação é de um impulso imediato, de uma associação rápida, falamos de índice” (NASSER, 2004, p. 107).

Quando se acredita na ilusão de que um símbolo possui um determinado significado – claro, específico e estanque – transforma-se o símbolo em signo. Já não é mais um símbolo. Esse é um paradigma da psicologia analítica e foi bem explicado por Nasser (2004, p. 108 e 110):

¹²⁵ Durand parte da filosofia de Cassirer para explicar as diferenças entre símbolo, signo, alegoria, entre outros elementos atinentes à imagem. Embora Durand não estude especificamente a psicologia analítica, ele traz analogias que facilitam a compreensão da distinção entre essas figuras: “O símbolo define-se como pertencente à categoria do signo. Mas a maior parte dos signos são apenas subterfúgios de economia, que remetem para um significado que poderia estar presente ou ser verificado. Assim, um sinal previne simplesmente sobre a presença do objeto que representa. Do mesmo modo, uma palavra, uma sigla, um algoritmo substituem economicamente uma extensa definição conceptual. É mais rápido desenhar numa etiqueta um crânio estilizado e duas tíbias cruzadas do que explicitar o complicado processo através do qual o cianeto de potássio destrói a vida. [...] Sendo os signos deste tipo, apenas em teoria, um meio de economizar operações mentais, nada impede – pelo menos em teoria – que eles sejam escolhidos arbitrariamente. [...] No entanto, há casos em que o signo é obrigado a perder o seu arbítrio teórico: quando remete para abstrações, especialmente para qualidades espirituais ou do domínio moral dificilmente apresentáveis ‘em carne e osso’. Para significar o planeta Vénus, eu poderia também denominá-lo Carlos Magno, Pedro, Paulo ou Médor. Mas para significar a Justiça ou a Verdade, o pensamento não pode abrir-se ao arbitrário, porque estes conceitos são menos evidentes do que aqueles que assentam em percepções objectivas. É então necessário recorrer a um tipo de signos complexos. A ideia de justiça será figurada por um personagem punindo ou absolvendo e eu teria então uma alegoria; este personagem poderá estar rodeado ou servir-se de diferentes objectos: tábuas de lei, gládio, balança e eu estaria então a tratar de emblemas. Para captar ainda melhor esta noção de Justiça, o pensamento poderá escolher a narração de um exemplo de facto judiciário, mais ou menos real ou alegórico, e neste caso ter-se-ia um apólogo. A alegoria é tradução concreta de uma ideia difícil de compreender ou de exprimir de uma maneira simples. Os signos alegóricos contêm sempre um elemento concreto ou exemplificativo do significado. Podemos, portanto, pelo menos em teoria, distinguir dois tipos de signos: os signos arbitrários puramente indicativos, que remetem para uma realidade significada, se não presente pelo menos sempre apresentável, e os signos alegóricos, que remetem para uma realidade significada dificilmente apresentável. Estes últimos signos são obrigados a figurar concretamente uma parte da realidade que significam. Finalmente, chegamos à imaginação simbólica propriamente dita quando o significado não é de modo algum apresentável e o signo só pode referir-se a um sentido e não a uma coisa sensível. Por exemplo, o mito escatológico que coroa a obra Fedon é um mito simbólico dado que descreve o domínio interdito a qualquer experiência humana, o além da morte.” (DURAND, 1993, p. 9-10).

A partir dessas colocações, podemos afirmar que o símbolo na linguagem tem sido usado como sinônimo de signo, ou, então, como uma categoria do signo. Essa aproximação pode trazer confusões conceituais e, mais do que isso, uma redução do significado de símbolo. O símbolo, assim, fica preso em uma camisa-de-força, que o impede de representar.

Associar a noção de símbolo apenas à palavra escrita, ao signo lingüístico, e, pior ainda, à palavra tomada no seu sentido denotativo, é reduzir muito todas as possibilidades que o símbolo pode ter, leituras que dele podem ser feitas, ou seja, é impedir sua função transcendente. Esse ponto é de fundamental importância na relação com a transcendência, uma vez que o símbolo, nessa relação, possui um significado que vai além da sua referência, do seu conceito.

[...]

O símbolo é vivo enquanto expressa alguma coisa que não tem outra expressão melhor. Quando o símbolo encontra sua expressão máxima, isto é, quando assume uma explicação do que se buscava explicar, ele torna-se um signo e morre como símbolo.

Nesse sentido, diferentemente do símbolo, o signo é arbitrário, pois limita algo de significado como forma de possibilitar a comunicação. O símbolo, pelo contrário, não pode sofrer essa limitação, pois sua função é outra; ele apresenta uma variedade de definições e, ao mesmo tempo, (i) é vivo e dinâmico; (ii) tem função transcendente ou função lançadora de pontes; (iii) precisa ter um esboço fundamental arquetípico; (iv) aproxima o divino do humano; (v) encontra-se no campo da representação; (vi) compõe a linguagem da alma e do espírito; (vii) é um constante transformador de energia; (viii) possui bipolaridade e unifica pares de opostos: é passagem entre antagonismos psíquicos; (ix) tem caráter curativo e restaurador; (x) busca traduzir o mistério e recorre à linguagem simbólica para expressão (NASSER, 2004, p. 108-112).

López-Pedraza (2012, p. 18-19) afirma que “o estudo dos arquétipos é baseado em suas imagens”, que proveem reflexão; assim, “o pensamento mítico está presente nas complexidades da imagem” e “o pensamento mítico e o pensamento em imagens se juntam como função do psíquico”. Sobre a relação entre imagens e emoção, explica que “quando não existe emoção não existe uma imagem, mas uma figura” e que “as emoções tocam nossa natureza escondida e o movimento psíquico acontece”.

A relação entre imagem e psique é subjetiva e dinâmica e a psicologia analítica é metafórica e imagética. Ela apresenta uma linguagem metafórica e baseada em imagens; em representações imagéticas que fazemos de fenômenos que não podem ser completamente apreendidos pela consciência. Sua linguagem é simbólica.¹²⁶

¹²⁶ Jung (2011b, p. 267) traz um bom exemplo disso: “Interpretamos os símbolos mitológicos de modo excessivamente concreto e estranhemos a cada passo as infindáveis contradições dos mitos. Sempre de novo esquecemos que é a força criadora inconsciente que se oculta em imagens. Se, portanto, o texto diz: ‘sua mãe era uma fada má’, a tradução é: o filho é incapaz de separar a libido da *imago* materna; ele sofre resistências porque está preso à mãe.”

Entender esse ponto central da abordagem facilita a sua compreensão e a importância dos símbolos nessas representações e compreensão dos materiais do inconsciente. Assim, para a psicologia analítica – mas não só para ela – o símbolo é linguagem, é a comunicação do inconsciente com a consciência. Materiais do inconsciente são simbólicos e esses símbolos – representados por imagens – vêm à consciência como materiais do inconsciente para comunicação.

3.7.4 Complexos

Quando uma pessoa irrompe numa crise de histeria, raiva, um surto momentâneo e carregado de emoção, normalmente diz-se na psicologia analítica que constelou algum complexo. E quando alguma pessoa sofre diante de um tema, diz-se comumente que a pessoa “é complexada”, o que não está errado. Embora o termo “complexo” tenha sido empregado anteriormente na literatura científica, inclusive por Sigmund Freud e Eugene Bleuler, a definição de complexo enquanto “grupos de representações acentuados por afetos como fatores específicos de perturbação do curso psíquico normal” foi cunhada por Jung.

Em 1902, enquanto trabalhava na Clínica Psiquiátrica Burghölzli da Universidade de Zurique, sob supervisão de Bleuler, Jung desenvolveu sua teoria dos complexos a partir das conclusões obtidas em um experimento de aplicação do teste de associação de palavras, comprovando que as reações emocionais às palavras derivavam dos complexos. Jung e seu colega Riklin fizeram experimentos, ambos e de forma alternada, com 38 pessoas, empregando 400 palavras-estímulo desordenadas. Averiguando as reações e o tempo de reação, obtiveram 12.400 associações para análise, que foram classificadas da seguinte forma (JUNG, 2019, p. 60-62):

FIGURA 9 - CLASSIFICAÇÃO DAS REAÇÕES AO TESTE DE ASSOCIAÇÃO DE PALAVRAS

A. ASSOCIAÇÃO INTERNA**A. COORDENAÇÃO****a) Agregação**

1. Por conceito genérico comum
2. Por semelhança
3. Por afinidade interna
4. Por afinidade externa
5. Através de exemplo

b) Subordinação

1. Subordinação propriamente dita
2. Especificação

c) Supraordenação**d) Contraste****e) Coordenação de qualidade duvidosa****B. RELAÇÃO PREDICATIVA****I Substantivo e adjetivo**

- a) Predicado interno
 1. Julgamento objetivo
 2. Julgamento de valor
- b) Predicado externo

II Substantivo e verbo

- a) Relação sujeito
- b) Relação objeto

III Determinação de lugar, tempo, meio e finalidade**IV Definição ou explicação****C. DEPENDÊNCIA CAUSAL****B. ASSOCIAÇÃO EXTERNA****A. COEXISTÊNCIA****B. IDENTIDADE****C. FORMA LINGÜÍSTICO-MOTORA****a) Conexão linguística ensaiada**

1. Contrastes simples
2. Expressões correntes

b) Provérbios e citações**c) Composição e mudança de palavras****d) Reação prematura****e) Interjeição****C. REAÇÕES DE SONS****A. COMPLEMENTAÇÃO DA PALAVRA****B. SOM****C. RIMA****D. GRUPO RESIDUAL****A. ASSOCIAÇÃO INDIRETA****a) Conexão mediante conceito intermediário comum****b) Mudança de som**

1. Centrífuga
2. Centrípeta

c) Mudança por complementação de palavra ou por forma linguístico-motora**d) Mudança através de maior número de elos intermediários****B. REAÇÃO SEM SENTIDO****C. FALHA****D. REPETIÇÃO DA PALAVRA-ESTÍMULO****E. REAÇÃO EGOCÊNTRICA****A. REFERÊNCIA DIRETA AO EU****B. JULGAMENTO SUBJETIVO DE VALOR****F. PERSEVERAÇÃO****A. CONEXÃO COM A PALAVRA-ESTÍMULO****B. NENHUMA CONEXÃO COM A PALAVRA-ESTÍMULO****G. REPETIÇÃO DA REAÇÃO****H. CONEXÃO LINGÜÍSTICA****A. A MESMA FORMA GRAMATICAL****B. O MESMO NÚMERO DE SÍLABAS****C. ALITERAÇÃO****D. CONSONÂNCIA****E. A MESMA TERMINAÇÃO**

FONTE: A autora (2025), com base em Jung (2019, p. 60-62).

Jung e Riklin analisaram as reações de cada uma das pessoas para, na sequência, compará-las em relação ao grupo do qual faziam parte (sexo masculino ou feminino, pessoa culta ou inculta) e, num terceiro momento, analisar a interrelação entre os quatro grupos. Concluíram que as oscilações decorrem principalmente de (i) aspectos individuais da pessoa, (ii) da atenção ou distração no experimento e (iii) de aspectos culturais. Individualmente, identificaram seis tipos: objetivo com significado objetivo; objetivo como estímulo verbal; egocêntrico com constelação aberta dos complexos; egocêntrico com constelação velada dos complexos; egocêntrico predicado e egocêntrico não predicado (JUNG, 2019, p. 263-265).

A partir das associações e dos resultados do experimento, Jung realizou uma série de estudos relacionados aos complexos, em diferentes momentos de sua trajetória, envolvendo temas como os sonhos, a epilepsia, memória, tempo de reação, psicanálise,

psicopatologia, distúrbios, entre outros. Algumas de suas conclusões (2019) foram as seguintes: (i) a linguagem e o exercício linguístico têm o papel principal na formação da reação; (ii) “as possibilidades do indivíduo são incalculáveis e jamais se descobrirá um esquema que possa classificar típica e absolutamente todas as associações” (JUNG, 2019, p. 31); (iii) em momentos de emoção ou embaraço, acontecem reações que não são palavras nem associações; (iv) o cansaço e o distúrbio de atenção impactam as reações; (v) “os tempos de reação relativamente longos demais são devidos, quase sem exceção, à interferência de uma forte carga emocional” (p. 379); (vi) “o experimento de associações não examina apenas um componente da psique – como, aliás, nenhum experimento psicológico se ocupa apenas de uma função psíquica isolada – pois nenhum acontecimento psíquico é uma coisa em si, mas sempre a resultante de todo o passado psicológico” (p. 626); (vii) embora guardemos melhor na memória coisas com carga emocional, tendemos a esquecer facilmente o que dizemos sob forte emoção (p. 647).

Explica Jacobi (2016, p. 14) que os experimentos realizados na clínica demonstraram “que os ‘distúrbios’ aí ocorridos são de natureza intrapsíquica e provêm de uma esfera que está fora do controle objetivo do consciente e só se manifestam com a diminuição da atenção”, sendo que “a natureza e a duração dos sintomas de perturbação permitem inferir também sobre a tonalidade do sentimento e a profundidade do efeito dos conteúdos carregados de afeto e ocultos no fundo da psique”.

JUNG (2016a, p. 33) define complexos como “temas emocionais reprimidos capazes de provocar distúrbios psicológicos permanentes” ou neuroses. São centros energéticos – pontos nodais de carga energética (JACOBI, 2016, p. 31) – que podem estimular ou perturbar a vida psíquica, dependendo da natureza dos materiais de associação pessoais e da capacidade do ego para assimilá-los. São “constelações específicas de memórias de experiências e fantasias condensadas, que se organizam em torno de um tema básico e estão vinculadas a uma emoção forte da mesma qualidade”, como núcleos afetivos da personalidade que “são provocados por um confronto doloroso ou significativo do indivíduo com uma exigência ou um evento no ambiente, do qual ele não dá conta” (KAST, 2022, p. 33).

Para Jung, um complexo significa “um ‘elemento central’, um ‘portador de significado’, que, subtraindo-se à vontade consciente, é inconsciente e incontrolável” e “uma série de associações a ele ligadas, que se originam, em parte, da disposição pessoal original e, em parte, das vivências do indivíduo condicionadas pelo ambiente”

(JACOBI, 2016, p. 15). Os complexos mais conhecidos são os complexos paterno e materno, de identidade ou do Eu, o complexo de poder ou de autoridade e o de inferioridade, mas o núcleo arquetípico dos complexos impede a taxatividade das definições.

Jung sintetiza as principais características dos complexos: (i) apresentam peculiar autonomia, em razão de sua natureza emocional; (ii) têm caráter obsedante e possessivo; (iii) “ou se impõem à consciência, rompendo sua influência inibidora, ou escapam súbita e obstinadamente à sua intenção de forçá-los à reprodução”; (iv) frustram a capacidade de adaptação da consciência; (v) geram “lapsos, falhas de memória e julgamento, que podem ser irritantes, ridículos e traiçoeiros”; (vi) sua emoção central é pessoal; (vii) baseando-se em princípios típicos (disposições emocionais ou instintos), não são imprevisivelmente variáveis – há tipos de complexos bem caracterizados e reconhecidos – e por isso identificamos os complexos paterno, materno, de inferioridade, de autoridade, de ansiedade, etc.; (viii) os instintos se manifestam em fantasias e atitudes irrefletidas que se relacionam entre si em conformidade interna; (ix) os instintos têm aspecto dinâmico e aspecto formal (arquetipo); (x) os instintos e suas fantasias têm caráter relativamente autônomo e numinoso (JACOBI, 2016, p. 7-8).

Eles derivam do inconsciente pessoal – experiências da vida da pessoa – e do inconsciente coletivo – quando rompantes idênticos já foram descritos por povos diversos ao longo da história. Em síntese, apresentam dois tipos de raízes (eventos da infância ou atuais), naturezas (“doente” ou “saudável”) e modos de expressão (efeitos negativos ou positivos). Enquanto componentes-base da estrutura da psique, os complexos dependem da capacidade, força e estabilidade da consciência para compreendê-los, assimilá-los e integrá-los, para que não a suplantem (JACOBI, 2016, p. 31-35).

Um indivíduo é idêntico ao seu complexo quando fica compulsivo em relação a ele, projeta-o nos outros; o complexo torna-se “um conjunto autônomo de impulsos agrupados em torno de certos tipos de ideias e emoções carregadas de energia; é expresso em identidade, compulsão e primitividade, inflação e projeção, enquanto ele se mantiver inconsciente”. Há então uma ausência de diferenciação que suplanta a consciência, a pessoa não vê escolha consciente entre a motivação do ego e os elementos impulsionadores: é tomada por uma força desconhecida que arrebatada e exterioriza um lado extremo, inadequado e destrutivo. É como se uma outra personalidade

assumisse o controle, o que leva à pergunta “o que deu em nós?” (WHITMONT, 2010, p. 53-54).

Os complexos são normalmente caracterizados por uma forte carga emocional, uma “emocionalidade especial”, de modo que, “onde começa a esfera do nosso complexo, costumamos ser determinados pelo complexo e não pela objetividade” (KAST, 2022, p. 18). Somos tomados pelo complexo, ele nos toma – que levou Jung (2014b, p. 43) a dizer que não temos complexos, são eles que nos têm – e, nesses momentos, quem fala é o complexo através de nós.¹²⁷

Na psicologia junguiana, diz-se que um complexo “constelou” quando surgem temas e emoções ligados a ele, com a reação/defesa estereotípica; e uma vez constelados, não são conscientizados, mas projetados nos outros (KAST, 2022, p. 40 e 42). Quando os complexos paternos/maternos constelam, eles suplantam o complexo do Eu, são mais fortes do que ele; por isso é tão importante a estruturação de um complexo do Eu forte na idade apropriada.¹²⁸ Os complexos são grupos de ideias emocionalmente carregadas, compostas também por sentimento (HILLMAN, 2016, p. 129).

Os complexos constituem nossa disposição psíquica: se apresentam como bloqueios a determinadas situações na vida, gerando uma reação estereotípica em vez de uma resposta diferenciada; de outro lado, significam uma oportunidade para crescimento e mudança, pois, se enfrentados, geram novas possibilidades de vida, pois a energia do complexo vivifica o ser humano, é utilizada para a vida (KAST, 2022, p. 39-40). Do contrário, podem “destruir a abertura para o futuro e impedir novas experiências”, “então vivemos entre o passado, que pesa, e o futuro, que assusta” (p. 35).

Como “representam nossas cunhagens” e caracterizam nossos interesses e expectativas em relação às pessoas, à vida e ao mundo (KAST, 2022, p. 38 e 42), podem se formar a qualquer momento (pois todas as interações sociais podem se

¹²⁷ “Os complexos são as cartas que o destino nos deu” e é com elas que ganhamos ou perdemos o jogo, mas se partimos da premissa que temos outras cartas ou ignoramos as cartas que temos, já perdemos o jogo antes mesmo de começar (WHITMONT, 2010, p. 64-65).

¹²⁸ “O complexo se constela por meio de uma experiência relacional que remete à situação do complexo, por meio de um sonho ou uma fantasia. Isso significa: nós reagimos de modo inapropriado à situação atual, temos uma reação exagerada, pois não reagimos apenas à situação atual, mas a todas as situações da nossa vida que se parecem tão fatalmente a essa situação, de modo que passamos também a ter uma percepção distorcida porque nós a percebemos no sentido do complexo e ignoramos tudo que não pertença ao episódio complexado. Em decorrência disso, recorremos a uma estratégia estereotípica que, supostamente, nos ajuda a lidar com a situação. Na constelação de cada complexo materno ou paterno podemos identificar determinados modos de comportamento que ajudaram à respectiva criança a produzir ou preservar uma atmosfera suficientemente boa com seu pai ou sua mãe. Esses modos de comportamento são preservados durante a vida. Quando nos conscientizamos deles, podemos decidir se queremos mantê-los ou não.” (KAST, 2022, p. 43-44).

transformar em complexos) e ser tratados em cada diferente fase da vida. Podem “apresentar quatro comportamentos: completa inconsciência de sua existência, identificação, projeção e confrontação”, mas apenas a confrontação pode ajudar a lidar com eles e resolvê-los (JACOBI, 2016, p. 24).

Os diversos tipos de complexos podem ter todos os graus de independência: alguns repousam pacificamente e ocultos; outros são desordeiros e outros avançam até a consciência, mas permanecem idiossincráticos.¹²⁹ Eles podem silenciar até que uma constelação adequada os traga à consciência; esta pode saber da existência do complexo, mas sem conhecer o seu plano de fundo causador, é incapaz de fazer cessar seu efeito perturbador. O complexo só se “resolve” com o descarregamento dessa energia psíquica, até que seu processamento emocional tenha êxito (JACOBI, 2016, p. 16-17). Segundo Jung (2016a, p. 113), um complexo “só é realmente superado quando a vida o esgota até o fim”.

É preciso reconhecê-lo e vivê-lo, racionalizá-lo, trazê-lo à consciência para o diálogo, mas essa compreensão do complexo capaz de fazer cessar seus efeitos perturbadores vai muito além da racionalização pelo intelecto: “Apenas a vivência emocional liberta. Somente a esfera emocional é capaz de efetuar as necessárias reviravoltas e transformações de energia. Nenhum fenômeno do inconsciente pode ser detectado apenas pelo intelecto, ‘porque ele não consiste apenas em significado, mas também em valor, o qual se baseia na intensidade das tonalidades de sentimento que o acompanham’” (JACOBI, 2016, p. 21).

Para o seu confronto e compreensão, a linguagem simbólica é essencial, pois complexos são retratados por símbolos, imagens-chave que aparecem em sonhos e imaginações, manifestações espíritas, escrita automática, projeções, psicopatologias, visões, alucinações, delírios, lembranças, projeções, ideias e sentimentos (KAST, 2022, p. 39; JACOBI, 2016, p. 19-20; HILLMAN, 2016, p. 129).

¹²⁹ Jacobi (2016, p. 21-23) lista seis possibilidades de diferenciação na diversidade da fenomenologia dos complexos: (i) complexo inconsciente que bloqueia mais ou menos o fluxo psíquico natural; (ii) complexo inconsciente independente, que ameaça romper em dois opostos; (iii) “eu do complexo” pode se separar totalmente da estrutura psíquica, gerando desintegração ou dupla personalidade; (iv) complexo oprime e engole o consciente, causando identificação de diferentes graus e formas; o consciente se torna mero porta-voz do complexo; (v) complexo inconsciente fortemente descolado adquire natureza externa sobre o indivíduo, com projeção sobre objetos (perseguição, paranoia, etc.); (vi) complexo conhecido pela consciência apenas intelectualmente, continua a agir com força original – já que “apenas a experiência emocional do seu conteúdo, juntamente com sua compreensão e integração podem resolvê-lo”.

Jung (2016a, p. 55) explica que os complexos de tonalidade emocional são principalmente conteúdos do inconsciente pessoal e os arquétipos são conteúdos do inconsciente coletivo: “enquanto o inconsciente pessoal consiste em sua maior parte de complexos, o conteúdo do inconsciente coletivo é constituído essencialmente de arquétipos”. Se o arquétipo está no inconsciente coletivo, o complexo está no inconsciente pessoal, de modo que o arquétipo paterno – o arquétipo do pai – gera no âmbito pessoal o complexo paterno, e o arquétipo materno é a base do complexo materno (JUNG, 2016a, p. 100), por exemplo.

A partir dessas construções, pode-se visualizar cinco características principais nos complexos:¹³⁰

- a) Perpetuidade: os complexos se apresentam de forma diversificada em diferentes momentos (infância, juventude, idade adulta, etc.) e áreas (profissão, relacionamento, etc.) da vida; não há como nos “curarmos” ou desligarmos deles, mas sim como aprender a identificá-los e a viver com eles, trabalhando-os;
- b) Influência tripartite: os complexos contêm elementos do inconsciente coletivo e do inconsciente pessoal, assim como adquirem elementos da consciência decorrentes das vivências da pessoa (vida concreta);
- c) Desenquadramento: não há como sistematizar complexos, pois as pessoas são diferentes e sofrerão a influência tripartite de diferentes formas ao longo e nas diversas áreas da vida; os arranjos são inúmeros;
- d) Afetividade: os complexos se manifestam através de altas cargas emocionais e podem constelar (não temos complexos, são eles que nos têm);
- e) Composição variada: os complexos podem ser (originalmente) positivos ou negativos e se impactam mutuamente, vale dizer, um complexo atua sobre o outro.¹³¹

¹³⁰ Atualmente, uma característica adicional dos complexos seria o patriarcalismo, vez que a estrutura patriarcal da sociedade vem influenciando os complexos também no nível coletivo (o Arquétipo de Pai) há muito tempo – ao menos desde o surgimento das religiões monoteístas. Todavia, trata-se de característica que não pertence de forma perene aos complexos enquanto elementos da psique, mas sim ao mundo social que os cerca. Considerando que uma (premente e necessária) mudança dessa cultura patriarcal impactará os complexos, não se considera o patriarcalismo uma característica própria, ínsita ao fenômeno.

¹³¹ Para exemplificar, cite-se aqui o complexo paterno. A complexidade de compreender os efeitos do complexo paterno sobre uma filha, por exemplo, deriva do fato de que esses efeitos vão depender de vários fatores: no inconsciente coletivo, do Arquétipo de Pai; da história de vida (vida concreta) da filha, com seu pai e mãe pessoais (ou projetados em outras pessoas que cumpriram a função); das influências recíprocas entre os complexos paterno/materno da filha e os complexos paterno/materno de ambos

Os complexos, enquanto manifestações altamente afetivas do inconsciente, são muito importantes para o presente trabalho. Podem ser comumente vistos em ação durante rompantes de ira em audiência, por exemplo, como veremos no próximo capítulo.

3.7.5 *Persona* e sombra

Jung afirma que, para que o ser humano conviva em sociedade e desempenhe os papéis sociais que são exigidos dele, acaba por desenvolver uma máscara, uma espécie de roupagem para a vida em sociedade. É a *persona*: um avatar que o ser humano assume em suas interações sociais. É “o juiz”, “o pai”, “a dama”, “o professor”, “a filha”, “o reverendo”, “o administrador”, “o gerente”, “o doutor”, “o advogado”, “a esposa”, “a mãe”, etc.

Os estereótipos que a pessoa assume ao longo da vida são uma roupagem que a representa nesses contatos com o mundo a fim de cumprir com os papéis que são esperados dela. Nas palavras de Jung (2015b, p. 280), a *persona* é “aquela ideia geral de nosso ser que formamos a partir da experiência de nossa influência sobre o mundo e da influência deste sobre nós. A *persona* designa isto: como alguém parece a si mesmo e ao mundo”.

Ela serve “para estabelecer contatos com o mundo exterior, para adaptar-se às exigências do meio onde vive”, então “o ser humano assume uma aparência que geralmente não corresponde ao seu modo de ser autêntico” e “apresenta-se mais como os outros esperam que ele seja, ou como ele desejaria ser” (SILVEIRA, 2023, p. 102).

É a expressão “do impulso arquetípico para uma adaptação à realidade exterior e à coletividade” e representa “os papéis que desempenhamos no palco do mundo; são as máscaras que carregamos durante todo esse jogo de viver na realidade exterior”, motivo pelo qual, quando aparece retratada em sonhos, normalmente é representada por máscaras, uniformes e roupas (WHITMONT, 2010, p. 140).

O desenvolvimento da *persona* é natural e saudável. É uma espécie de ferramenta de adaptação social. Precisamos realmente conviver em sociedade e observar normas, motivo pelo qual a *persona* é necessária para uma convivência razoável no coletivo. Afinal, “temos de aprender a nos adaptar às exigências culturais

os genitores; e do tipo psicológico da filha, que media a forma como apreende conteúdos na consciência – por exemplo, a filha pode ser do tipo introvertido com função superior pensamento, ou do tipo extrovertido com função superior sentimento, e isso influenciará sua relação com os conteúdos arquetípicos e concretos que a atravessam.

e coletivas em conformidade com nosso papel na sociedade”. O que não é saudável é acreditar que somos a *persona*, ou seja, uma identificação com a *persona*, confundir a individualidade e o *self* com um papel social.

No momento em que surge uma identificação e, por conseguinte, uma idealização da *persona*, a pessoa esquece quem ela realmente é por trás da máscara e torna-se insensível. Forma-se um pseudo-ego, uma imitação estereotipada de padrões genéricos, artificial, rígida, frágil e descolada do si-mesmo, do *self*. Elevada ao extremo, essa identificação gera uma dissociação psíquica cujo limite é a psicose (WHITMONT, 2010, p. 140-141).

Na hipótese de identificação com a *persona*, não estamos diante de uma personalidade identificada com o papel, mas sim de uma não-personalidade “incapaz de desenvolver uma responsabilidade pessoal e moral”, que “não possui princípios éticos ou sentimentos pessoais e valores próprios” e “se esconde por trás da moralidade coletiva e dos costumes estabelecidos”. Não há “conflitos de consciência porque tudo é definido de antemão de uma maneira estereotipada”. Essa identificação gera um lugar confortável de réplica impensada de concepções em que a pessoa não percebe que é imoral. O extremo oposto dessa identificação é a pessoa que se nega a adaptar-se a quaisquer regras de convívio social, que nega assumir um papel social na sociedade: o rebelde, o inseguro ou o protegido (WHITMONT, 2010, p. 142).

Toda a psicologia junguiana é formada por pares de opostos que encontram seu equilíbrio na integração, em um movimento pendular que tende ao centro, devido à característica autorregulatória da psique, que opera com compensações.¹³² No caso da *persona*, o oposto é a figura da sombra: tudo aquilo que escondemos, os defeitos que varremos para baixo do tapete quando buscamos assumir para todos um papel social. A sombra é a insegurança da *persona* arrogante, é a maldade da *persona* boa, é o egoísmo da *persona* que se doa demais, etc.

Quanto mais unilateralizada a *persona*, maior a sombra. A sombra é uma velha conhecida da literatura, da psicologia e do entretenimento; ela é conhecida por todos, por diferentes nomes: “o eu reprimido, o *self* inferior, o gêmeo (ou irmão) sombrio das escrituras e mitos, o duplo, o eu rejeitado, o alter ego, o id” (SWEIG; ABRAMS,

¹³² “A teoria psicológica que quiser ser mais do que simples técnica auxiliar tem que basear-se no princípio dos contrários, pois sem ele só reconstruiria psiques neuróticas desequilibradas. Não há equilíbrio nem sistema de autorregulação sem oposição. E a psique é um sistema de autorregulação.” (JUNG, 2013a, p. 76).

2024, p. 37), o mau, o diabo, o inferno, a noite, o escuro, o perverso, o defeito, a maldade, o lado negro, etc. Ela é um dos principais arquétipos do inconsciente pessoal (p. 41).

A sombra é como “uma espessa massa de componentes diversos, aglomerando desde pequenas fraquezas, aspectos imaturos ou inferiores, complexos reprimidos, até forças verdadeiramente maléficas”, mas, ao mesmo tempo, também contém “traços positivos: qualidades valiosas que não se desenvolveram devido a condições externas desfavoráveis ou porque o indivíduo não dispôs de energia suficiente para levá-las adiante, quando isso exigisse ultrapassar convenções vulgares” (SILVEIRA, 2023, p. 105).

Quanto mais identificada com a *persona*, maior a sombra que cresce no inconsciente pessoal, pois a sombra exsurge da repressão, do relegar ao inconsciente os conteúdos que não são desejados por nós, a “personalidade que foi reprimida em benefício do ego ideal” “é como uma combinação das cascas pessoais dos nossos complexos e, portanto, o limiar de todas as experiências transpessoais” (WHITMONT, 2010, p. 144).

Logo se vê como a *persona* é importante e, ao mesmo tempo, perigosa: utilizando a metáfora de Whitmont, é uma casca que media o contato da pessoa com o mundo e deve ser edificada para permitir o cumprimento de importantes obrigações sociais para uma vida saudável. Se é fraca demais, prejudica a convivência social da pessoa; se é forte demais, também. Se a casca é tão espessa que o conteúdo interior inconsciente nunca se esvai, ele se acumula e fortalece no escuro interior ao longo da vida. Isso gera uma desproporção de forças e, eventualmente, a casca se rompe para dar vazão a essa imensidão de energia. Se, de outro lado, reconhecemos e integramos a sombra como parte de nós, casca e conteúdo se mesclam de uma adequada e em simbiose, mantendo seus papéis de modo razoável, e não como opostos em guerra.

Bly (2024, p. 47) utiliza a metáfora da sacola: em uma cultura idealista, o que é agradável passa a ser cada vez mais agradável, e nesse meio tempo o que não agrada vai sendo lançado em uma sacola; na infância, as reações dos pais faz com que os filhos lancem o desagradável na sacola; na adolescência, as reações dos colegas e amigos; na vida adulta, do cônjuge, e assim por diante. Todavia, “o lado de fora é um espelho do lado de dentro”, de modo que “cada parte da nossa personalidade que não amamos se tornará hostil a nós”. Ademais, lançar e manter as coisas na sacola demanda energia: quanto maior a sacola, maior a energia. E quanto mais forte a *persona*, maior a sacola, até o momento em que ela rompe, essa energia flui no mundo

e a pessoa precisa enfrentar tudo que a desagrada, envergonha, enraivece, entristece, assim por diante, e que vinha negando, rejeitando e projetando.

A repressão, a negação, a rejeição de conteúdos, valores e características gera a sombra. A sombra é (i) a “parte escura e rejeitada da psique”; (ii) “todas as qualidades que nós, por sermos influenciadas pelos valores da nossa cultura, não sentimos como desejáveis ou aceitáveis para serem expressas como parte de nossa personalidade”; (iii) o “que não gostamos em nós, o que achamos ameaçador, vergonhoso e inadequado, assim como certas qualidades positivas e valorizadas que somos pressionadas a reprimir e a repudiar”; (iv) “a mensageira do inconsciente que, por meio de sonhos e imagens, revela os mecanismos do nosso ser interior que opera sob o patamar da mente consciente”; (v) os aspectos da totalidade não expressos e aceitos, que se tornam distorcidos, limitados e deformados por rejeição e negação; (vi) o veneno que colore a visão de nós mesmos, dos outros e do mundo (GEORGE, 2021, p. 61-62).

Hollis (1998, p. 15) expõe que “nos empenhamos muito para construir um conceito adaptacional de si-mesmo, com uma história, um conjunto de atitudes perante si e os outros, e uma série de respostas reflexivas cujo propósito é reduzir nossa angústia existencial” (a persona), mas quando soterramos nosso *self* nesse ser social, surge uma sensação de estranhamento e mal-estar: “por volta da meia-idade, o si-mesmo natural ameaça muitas vezes destronar a vacilante hegemonia da personalidade provisória. Isso ocasiona tormentos e confusão, pois a pessoa apegase a uma auto-imagem antiquada” o que paralisa a individuação e ocasiona sofrimento psíquico.¹³³

¹³³ Whitmont (2010, p. 146) explica esse movimento: “As razões disso residem na própria natureza do ego; o desenvolvimento do ego, que descreveremos com mais detalhes em capítulo posterior, ocorre como o resultado do encontro entre o Self – como tendência potencial da personalidade – e a realidade externa, ou seja, entre a individualidade potencial interior e a coletividade exterior. No primeiro nível da experiência entre o certo e o errado, que é a base da auto-aceitação, as bases da consciência cabem à coletividade exterior e são nela projetadas. A criança se aceita em termos de amoldagem. A harmonia com o Self e portanto com a consciência parece, a primeira vista, depender da aceitação externa – isto é, dos valores coletivos e da persona; e esses elementos da individualidade demasiadamente discrepantes dos valores aceitos da persona não podem, ao que parece, ser conscientemente incorporados à imagem que o ego tem de si mesmo. Eles se tomam, portanto, sujeitos à repressão. Contudo, não desaparecem; continuam a funcionar como um alterego despercebido que parece estar fora da pessoa – em outras palavras, como a sombra. O desenvolvimento do ego repousa na repressão do ‘errado’, ou do ‘mal’, e no incentivo do ‘bem’. O ego não pode se fortalecer se primeiro não aprendermos tabus coletivos, se não aceitarmos os valores do superego e da persona e nos identificarmos com padrões morais coletivos. É muito importante observarmos que essas características (a essa altura reprimidas por serem incomensuráveis com os ideais da persona e os valores culturais gerais) podem ser básicas para as estruturas fundamentais da personalidade; porém, por terem sido reprimidas, permanecerão primitivas e, portanto, negativas. Infelizmente, a repressão não elimina as características ou impulsos, nem as impede de funcionar. Apenas as remove da consciência do ego; elas permanecem como complexos. Ao serem postas de lado, também ficam longe da supervisão e, portanto, podem continuar sua existência sem freios,

Sendo assim, enfrentar e reconhecer a sombra é o primeiro passo no processo de individuação: enquanto aspecto do inconsciente que está mais próximo da consciência, a sombra é a primeira etapa da individuação. Como a sombra está no inconsciente pessoal, ela é mais facilmente identificada do que o *animus* e a *anima* – que se encontram no inconsciente coletivo – nesse processo de individuação, como explica Jung (2015a, p. 20):

A sombra é, em não menor grau, um tema conhecido da mitologia; mas como representa, antes e acima de tudo, o inconsciente pessoal, podendo por isso atingir a consciência sem dificuldades no que se refere a seus conteúdos, além de poder ser percebida e visualizada, diferencia-se, pois, do *animus* e da *anima*, que se acham bastante afastados da consciência: este o motivo pelo qual dificilmente, ou nunca, eles podem ser percebidos em circunstâncias normais. Não é difícil, com um certo grau de autocrítica, perceber a própria sombra, pois ela é de natureza pessoal.¹³⁴

Comumente, as pessoas passam a primeira metade da vida construindo sua posição social, preocupadas com questões materiais e sociais; nesse caso, a persona adquire força e a sombra cresce. Então, na segunda metade da vida (metanoia), deparam-se com a sombra e precisam reconhecê-la, conscientizá-la como passo necessário no processo de individuação. Nesse sentido, “a sombra é a porta para nossa individualidade” (WHITMONT, 2010, p. 148):

Uma vez que a sombra nos apresenta nossa primeira visão da parte inconsciente da nossa personalidade, ela representa o primeiro estágio para encontrar o Self. De fato, não há acesso ao inconsciente e à nossa própria realidade *a não ser* através da sombra. Apenas quando reconhecemos aquela parte de nós mesmos que ainda não vimos ou preferimos não ver é que podemos seguir em frente, questionar e encontrar as fontes em que ela

de maneira separadora. A sombra, portanto, consiste nos complexos, nas características pessoais que repousam em impulsos e padrões de comportamento, os quais são uma parte ‘escura’ definida da estrutura da personalidade. Em muitos casos, são facilmente observáveis pelos outros. Apenas nós não conseguimos vê-los. As características da sombra, em geral, estão em evidente contraste com os ideais do ego e com os esforços da vontade. O altruísta sensível pode conter, em si mesmo, um egoísta brutal; a sombra do lutador corajoso pode ser um covarde manhoso; a namorada amorosa pode abrigar uma bruxa cruel.”

¹³⁴ Jung (2015a, p. 40) novamente compara sombra com animus/anima mais adiante em *Aion*: “A sombra, por exemplo, em geral tem um valor afetivo marcadamente negativo, ao passo que a anima e o animus possuem, ao invés, um valor positivo. A sombra, geralmente, vem acompanhada de tonalidades afetivas claras e facilmente identificáveis, enquanto que a anima e o animus apresentam qualidades afetivas bastante difíceis de definir. Vale dizer: o mais das vezes elas são sentidas como algo de fascinador e numinoso. Muitas vezes envolvem-nas uma atmosfera de sensibilidade, de intangibilidade, de mistério e de embaraçosa intimidade, e até mesmo de incondicionalidade. Estas qualidades exprimem a relativa autonomia das duas figuras em questão. Sob o aspecto da colocação dentro da hierarquia afetiva, a anima e o animus estão mais ou menos para a sombra assim como a sombra está para a consciência do eu. Parece que é sobre este último que se concentra a ênfase afetiva.”

se alimenta e a base em que repousa. Por isso, nenhum progresso ou crescimento na análise é possível até que a sombra seja adequadamente confrontada - e confrontá-la significa mais que meramente conhecê-la. Só quando sofrermos o choque de ver a nós mesmos como realmente somos, e não como desejamos ou esperançosamente presumimos ser, é que poderemos dar o primeiro passo em direção à realidade individual.

A sombra não pode ser eliminada, ela é eternamente um aspecto humano que precisa ser trabalhado e conscientizado. Eventualmente, vai se expressar em um local e forma, e precisa ser disciplinada (WHITMONT, 2010, p. 151); ao conscientizá-la, controla-se os seus rompantes, minorando os danos que causa. O “tratamento” da sombra é o reconhecimento da imperfeição e a humildade da vigilância.

Persona e sombra são, então, conceitos muito importantes para a psicologia analítica, não apenas para compreender os papéis sociais desempenhados e a psicopatologia, mas também como a primeira fase do processo de individuação rumo ao *self*.

É insito ao direito a necessidade de formação de personas, mas é patológica a comum tendência – ligada ao complexo de poder e ao complexo do ego – à identificação com a persona, gerando a conseqüente repressão de conteúdos e o crescimento de sombras. No próximo capítulo, abordaremos os impactos disso para a imparcialidade.

3.7.6 *Anima e animus*

Anima e *animus* são figuras de extrema importância na psicologia analítica porque consistem em arquétipos do inconsciente coletivo que normalmente ocasionam muita confusão nos relacionamentos interpessoais – de qualquer natureza e principalmente nos relacionamentos amorosos. Quando se pensa em relacionamento, pensa-se em *animus* e *anima*, e dada a importância dos relacionamentos para as pessoas, resta clara a relevância do tema.

Todavia, trata-se de um dos temas mais complexos e controversos da psicologia analítica. A primeira impressão que se tem ao estudá-lo a partir da escola clássica, é que o tema está enrijecido. Embora tenha cunhado *animus/anima* a partir de experiências empíricas, o próprio Jung (2015a, p. 24) reconhecia a provisoriade de suas formulações: “tenho plena consciência, quanto a este ponto, de que se trata de um trabalho pioneiro que deve contentar-se com seu caráter provisório”.

E isso fica muito claro quando contrapomos as escritas de Jung sobre o tema – datadas da primeira metade do século XX – às contemporâneas teorias feministas e de gênero. Nunca se pode perder de vista que ao tratar desse tema Jung acabou escrevendo sobre gênero – sendo um homem de sua época, com toda a estrutura social e valores de então. Foram os pós-junguianos – principalmente Hillman, da escola arquetípica – que revisaram o tema nesse sentido. Logo, estudar *animus* e *anima* exige questionar criticamente as ideias de Jung a partir de teorias feministas e de gênero.

Não bastasse isso, *anima/animus* são temas extremamente complexos por si só, vez que consistem em arquétipos pertencentes ao inconsciente coletivo e de difícil representação ou compreensão. Como visto, não podem ser completamente apreendidos pela consciência. Unir essa complexidade às também complexas teorias de gênero denota o esforço que exige estudar o assunto com responsabilidade. Esse tema ainda renderá muitas teses e não será aprofundado aqui, neste curto e breve espaço, cujo objetivo é a introdução do assunto e não o seu aprofundamento.

Sendo assim, antes de adentrar a explicação de *anima* e *animus* para os pós-junguianos, cabe explicar o que Jung entendeu primariamente. Para Jung, *anima* e *animus* são o par de deuses, a sizígia (divisão) de deuses que formam a contraparte sexual da pessoa no inconsciente. São arquétipos: *animus* visto com *logos* e Hermes, e a *anima* como *eros* e Afrodite (JUNG, 2015a, p. 33). Enquanto arquétipos que são, nunca deixam de existir e nunca podem ser integrados, permanecem autônomos; o que se pode e deve fazer é integrar os seus conteúdos que nos vêm através de projeções, sonhos, imaginação ativa, complexos, contos, etc., prestando uma atenção contínua e permanente nos sintomas que causam (JUNG, 2015a, p. 32).

Souza (2022) afirma que “há uma correspondência entre *anima/animus* arquetípicos e *anima/animus* como complexos” porque, quando falamos de um conteúdo projetado, esse conteúdo pertence ao inconsciente pessoal, mesmo que tenha como pano de fundo um motivo arquetípico. Não podemos dizer que “um arquétipo foi projetado” porque isso implicaria acesso ao arquétipo originário, o que é impossível. Então, a projeção ocorre no campo dos complexos:

Se há, portanto, *anima* e *animus* como arquétipos e *anima* e *animus* como complexos, qual seria a diferença? Explicamos pela lógica da estrutura psíquica mapeada por Jung: os conteúdos da psique são individuais, mas também são, aprioristicamente, originados no manancial de imagens arquetípicas, ou seja, *anima* e *animus* são alimentados e ganham corpo a partir das

experiências individuais com as figuras masculinas e femininas ao longo do desenvolvimento da personalidade individual, mas essas experiências são influenciadas, adaptadas, remodeladas segundo os padrões arquetípicos.

Em síntese, *anima/animus* são arquétipos e complexos concomitantemente, vez que “o motivo é arquetípico, mas a dinâmica individual é do complexo”. Assim, “a anima projetada nos parece estar muito mais aproximada a dinâmica de um complexo, ao passo que a anima em seu papel psíquico, está mais próxima ao seu caráter arquetípico”. Disto se extrai que anima/animus são arquétipos em um sentido (ocupam plenamente a psique) e complexos em outro sentido (quando projetados) (SOUZA, 2022).

Hall e Nordby (2021, p. 35) explicam de modo semelhante que o arquétipo constitui o núcleo, o centro de um complexo e “somente na medida em que se constitui centro de um complexo bem desenvolvido é que o arquétipo pode ter uma expressão na consciência e no comportamento”. Ele funciona “como um ímã, atraindo para si experiências significativas a fim de formar um complexo. Tendo-se tornado suficientemente forte por meio da adição de experiências, o complexo pode chegar à consciência”.

Jung denomina de *animus* a contraparte sexual masculina da pessoa.¹³⁵ O *animus* é uma figura arquetípica que existe na psique como contraparte sexual, a preferência sexual em nível psicológico que é projetada na escolha dos parceiros inconscientemente. Ele congrega aspectos positivos e negativos e, em sonhos, mitos e contos, comumente é representado nas figuras do amante, do velho sábio e do *trickster*.

Em se tratando do masculino na psique, *animus* e complexo paterno ficam indiferenciados, tornando-se um único complexo como forma de expressão ou comunicação da filha com o mundo (CHAGAS; CAMPOS, 2000, p. 86). Von Franz (2010, p. 16) explica que “o *animus* na mulher se desenvolve a partir de sua experiência do pai pessoal”, ele “encarna o arquétipo inato do pai, e a experiência se torna o complexo de pai da mulher, que as manifesta tanto em sua atitude em relação aos homens da sua vida quanto no funcionamento de sua masculinidade interior, que chamamos de *animus*”. Ou seja, o arquétipo do *animus* é introjetado no inconsciente pessoal por meio de projeções em complexos.

¹³⁵ Repisa-se: a definição do tema é muito anterior ao desenvolvimento dos principais estudos de gênero, motivo pelo qual hoje é preciso observar a figura do *animus* a partir do gênero enquanto identidade e construção social: o *animus* da pessoa será então o oposto sexual de sua identidade egóica de gênero, um oposto preferencial, uma preferência sexual, o que não afasta, segundo Hillman, a existência de uma *anima* nas mulheres.

Esse *animus*-pai também pode aparecer como pretensão de conhecer todas as respostas, a reprodução do conhecimento tradicional do passado, o poder como instinto de autopreservação do indivíduo, que é contraditório ao amor: torna-se o pensamento negativo na cabeça da pessoa ou o sentimento de culpa, e pode gerar más escolhas em relacionamentos. Se há um complexo paterno negativo, o *animus* será negativo (VON FRANZ, 1992, p. 240 e 247).

Já a *anima* pode ser entendida como a contraparte feminina na psique. Hillman (2016, p. 190) explica que a *anima* tem especial relação com o sentimento, o que gera muitos problemas em sua sociedade patriarcal que considera o sentimento algo tipicamente feminino e, por isso, o reprime. Ela é personificada por imagens de mulheres ou símbolos referentes ao feminino e tem uma função de relacionamento, por meio da qual pode-se descobrir mais sobre si mesmo e a realidade arquetípica através de envolvimento que surgem como disposições, fantasias, projeções ou projetos. Em função compensatória, a *anima* surge com a mesma intensidade com que a pessoa é receptiva a vincular-se ou com que reprime seus sentimentos.¹³⁶

De modo semelhante, Johnson (2006, p. 32) explica que o equilíbrio da *anima* gera criatividade: “se conseguirem fazer com que seu lado feminino se desenvolva bem, tornar-se-ão criativos, sem deixar de ser másculos por causa desse poderoso componente. Serão capazes do feeling, de valorizar as coisas, e por isso encontrarão significado na vida”, pois “tanto a genialidade quanto a criatividade de um homem são manifestações desse lado feminino, que lhe dá a capacidade de “dar à luz” algo”, mas é preciso ficar atento às projeções.¹³⁷

Lidar com a *anima* é um paradoxo, pois exige sempre uma conduta contrária ao que a *anima* nos causa. Ao mediar consciente e inconsciente, a *anima* relaciona o

¹³⁶ Hillman (2016, p. 191-200) afirma que o sentimento-anima pode e costuma ser sensível (teme ferir e ser ferido), sincero (vai ficando pesado), suave e encantador, vacilante (julgamentos oscilam), estético (dedicado ao belo), autoerótico (amor-próprio), materialista (objetos tornam-se mágicos, dar substitui o sentir), histórico-associativo (tradicionalista), pessoal, não dirigido e mostra distorções da sexualidade (liga-se à sombra da masculinidade).

¹³⁷ “Se ele contaminar sua *anima*, ou a formosa donzela, com sua imagem interior de mãe, vai querer que sua mulher interior seja mãe para ele. Uma mistura que ocorre muito é a superposição de mãe e esposa. O homem que faz isso vai esperar que sua esposa o adote como filho, em vez de ser uma companheira para ele. Vai querer que ela preencha suas necessidades como a personificação da mãe. Já que Sophia não é um aspecto marcante na vida dos homens em geral, esse componente não está sempre presente. Mas, no caso de estar, e se o homem confundir Sophia com mãe, vai colocá-la como a deusa da sabedoria de uma forma que nenhum ser humano consegue manter. ‘Mamãe-sabe-tudo’ e o arquétipo-Sophia fazem uma péssima combinação. Deixo as outras misturas ou contaminações para que você mesmo pesquise. Todas são negativas. Não é o feminino que é negativo, somente o é a contaminação dos níveis de consciência.” (JOHNSON, 2006, p. 47).

ego com o *self*, mas por meio de falsificações egoístas, autorreflexivas e autossuficientes; para forçar a pessoa à individuação, ela faz isso por meio do conflito, da desordem e da falsificação, em um sentido inflado e falso do *self*. Ela se sente o “eu” na pessoa e deixa esta suscetível a inflações e ambições (HILLMAN, 2016, p. 202).

Assim, o paradoxo de lidar com a *anima* existe tanto para os outros quanto para a própria pessoa, pois, quando ela se manifesta, (i) a própria pessoa necessita discordar dos pensamentos negativos e críticos da *anima* e rever o próprio sentimento ou conduta com humildade e (ii) os outros precisam lutar contra as reações naturais que a *anima* causa através de acolhimento, para desarmá-la.

Classicamente (via escola clássica), via-se um *modus operandi* diverso e oposto em *anima* e *animus*, ou seja, oposição entre suas manifestações nas pessoas: enquanto “o *animus* gera brigas emocionais turbulentas” e tem propensão “a demonstrações brutais de seu poder – sua força bruta”, “a *anima* está sujeita a disposições sutis que se manifestam em comentários negativos” e “tem meios mais astutos de obter o que deseja ou de afirmar sua presença” (VON FRANZ, 2010, p. 35).

Nesse sentido, Silveira diferencia *animus* e *anima* a partir das obras de Jung – que atualmente demandam um questionamento crítico, como exposto:

QUADRO 25 - DISTINÇÕES ENTRE ANIMA E ANIMUS

ANIMA	ANIMUS
Arquétipo do feminino	Arquétipo do masculino
Princípio feminino no homem	Princípio masculino na mulher
Minoria de genes femininos no homem	Minoria de genes masculinos na mulher
Composta por experiências fundamentais que o homem teve com a mulher através dos milênios, um aglomerado hereditário inconsciente	Composta por experiências fundamentais que a mulher teve com o homem através dos milênios, um aglomerado hereditário inconsciente
Feminilidade inconsciente: imagem do feminino no inconsciente	Masculinidade inconsciente: imagem do masculino no inconsciente
Primeiro receptáculo é a mãe	Primeiro receptáculo é o pai
Segundo receptáculo é a atriz, cantora, artista, mulher com que se relaciona, etc. ⁽¹⁾	Segundo receptáculo é o mestre, o ator, campeão esportivo, líder político, etc.
Representada nas formas de sereia, mãe, fada, feiticeira, ninfa, súcubo, deusa, mulher, etc.	Representado por príncipe, demônio, homens brutos/requintados, herói, feiticeiro, artista, etc.

FONTE: A autora (2025), com base em Silveira (2023, p. 106-112).

- (1) Ao longo da história da humanidade, *animus* e *anima* aparecem em histórias, contos e mitos sob diferentes formas, a depender do local e da cultura da sociedade. Ao estudar *anima/animus* nos contos de fada, Von Franz (2010, p. 35) esclarece tais mudanças: “A anima na Grécia antiga costumava ser representada como uma escrava estrangeira, uma princesa estrangeira de uma tribo mais primitiva. Nos tempos medievais, a anima se tornou pagã, aparecendo como uma deusa grega ou romana. Podemos especular que, com o tempo, talvez ela se torne até cristã. Como esse é um conto dos tempos islâmicos, o animus seria um demônio pré-islâmico, pagão”.

As teorias de gênero permitem questionar essa divisão binária entre homem e mulher, feminino e masculino, mulher relacionada a *animus* e homem relacionado a *anima*; já as teorias feministas permitem criticar os papéis atribuídos a *anima/animus* e a feminino/masculino nas ideias de Jung. Realmente, à época em que Jung cunhou as definições de *animus* e *anima*, os estudos de gênero eram incipientes, de modo que relacionava sexo masculino com *anima* e sexo feminino com *animus*.

É preciso rememorar que Jung nasceu na sociedade conservadora Suíça de 1875, em uma família de pastores. Estudou *anima* a partir de 1916, época em que os direitos das mulheres e o questionamento dos papéis sociais atribuídos a elas era incipiente. Na época, a teoria junguiana era muito mais aberta ao feminino do que a psicanálise e as conclusões de Jung eram mesmo inovadoras, no sentido de que todos deveriam integrar feminino e masculino como parte do processo de individuação. Ademais, ao longo de sua vida, concluiu que a *anima* é histórica e social, refletindo o inconsciente coletivo das épocas, o que também explica suas conclusões quanto ao papel da *anima* na psique naquele momento histórico. Nesse sentido, Hillman (2020, p. 59) ressalta que a *anima* de Jung reflete o romantismo germânico e Rowland (2024) sugere que os escritos de Jung sobre o tema denotam manifestações de sua própria *anima*.

Os pós-junguianos atualmente compreendem as críticas feministas e de gênero e vêm revendo suas ideias.¹³⁸ Acredita-se que o ponto principal é a noção de contraparte, visto que *animus* e *anima* são os opostos e desempenham essa função de contraparte na psique – que, para Hillman (2020, p. 37), também não é necessariamente sexual, mas de alma. Para Silveira (2023, p. 112), eles pressupõem uma bissexualidade de todo ser humano e de completude quando integrados.

Os opostos são essenciais em toda a psicologia junguiana, motivo pelo qual Edinger (2008, p. 13) afirma que constituem a anatomia mais básica da psique. Segundo Jung (2011b, p. 441), “todo extremo psicológico contém secretamente o seu oposto ou está de alguma forma em estreita relação com ele”, contradição de que deriva a sua dinâmica peculiar. Assim, “não existe rito sagrado que eventualmente não se inverta em seu oposto, e quanto mais extrema se tornar uma posição, tanto mais se

¹³⁸ Os pós-junguianos questionam a existência de *animus* em mulheres e *anima* em homens, visualizando tais arquétipos em todas as pessoas, independente do gênero, como manifestações do feminino e do masculino – o que também é questionável – no inconsciente: “Penso que podemos adaptar a idéia de que o *animus* e a *anima* existem, igualmente para homens e mulheres, e dizer que vivemos num mundo da *anima*, num mundo animado” (SAMUELS, 1989, p. 270). Sobre as críticas feministas e de gênero a *anima/animus*, ver: Samuels (1992); Rowland (2024); Young-Eisendrath (1995); Hillman (2020); De Franco (2022); De Franco e Maranhão Filho (2019).

pode esperar a sua enantiodromia¹³⁹, sua reversão para o contrário”. É um paradoxo ou uma contradição que, uma vez integrada, leva ao equilíbrio.

Atualmente, os pós-junguianos trabalham com a ideia de *animus* e *anima* a partir do gênero, enquanto identidade e construção social, pois “sabe-se que há no psiquismo do homem atributos – como a emoção, a criatividade, a intuição – que, ao longo do tempo, por um desvio cultural, foram considerados próprios das mulheres (Jung denomina *anima*, do latim *animare*, tais atributos)” (PRADO, 2010, p. 35).

Tal atribuição a partir do gênero é um desvio, pois o gênero é uma construção de identidade em uma sociedade estruturalmente machista, e é diretamente afetado por essa característica estrutural do meio. Assim, “não há motivo para identificar a *anima* com sentimento e o *animus* com pensamento” porque “*animus/anima* não são mulheres ou homens internos, mas capacidades arquetípicas” e “características psicológicas relativas a atitudes e sentimentos”, são potencialidades de todos (PRADO, 2010, p. 64-65).

Hillman é um dos autores mais relevantes quando se estuda a *anima*, por ter atualizado e revisado o pensamento junguiano sobre a *anima*, afirmando que ela está presente na psique de todas as pessoas, independentemente do gênero. Ele explica como as questões de gênero e o seu desenvolvimento ao longo da história influenciam e denotam a complexidade da *anima* (HILLMAN, 2020, p. 30-31)¹⁴⁰:

Hoje em dia as noções de “masculino” e “feminino” estão em disputa. Essa disputa ajudou a diferenciar papéis sexuais dos papéis sociais, e mesmo a diferenciar tipos de identidade sexual, isto é, se baseada em características sexuais primárias ou secundárias, manifestas ou genéticas, físicas ou psíquicas. Ficou difícil falar de anima como feminilidade inferior, já que não estamos mais seguros do que seja “feminilidade”, que dirá feminilidade “inferior”. Mais que isso, a psicologia arquetípica colocou em dúvida a própria noção de ego.[06] A identidade egoica não é uma coisa única, mas numa psicologia politeísta o “ego” reflete qualquer dos vários arquétipos e representa diversos mitologemas. Ele tanto pode ser influenciado por uma Deusa como por um Deus ou Herói, e também pode apresentar estilos

¹³⁹ “O velho Heráclito, que era realmente um grande sábio, descobriu a mais fantástica de todas as leis da psicologia: a função reguladora dos contrários. Deu-lhe o nome de enantiodromia (correr em direção contrária), advertindo que um dia tudo reverte em seu contrário.” (JUNG, 2011b, p. 88).

¹⁴⁰ Ainda: “a anima como uma síndrome de traços femininos inferiores ou excessivos é menos evidente na medida em que a cultura se movimenta em direção à incorporação de atitudes ‘tipicamente anima’ em seus valores coletivos. Não devemos, portanto, identificar uma descrição de anima num período da história rigidamente patriarcal, puritanamente defensivo, extrovertidamente intencional e desalmado com sua definição. Mesmo se a anima exagera e mitologiza, sua influência nas relações emocionais de hoje, quando a interioridade da alma e a contrassexualidade são um requisito, aparecerá diferentemente e será governada por outros mitos. A tarefa agora é descobrir quais descrições lhe são apropriadas nessa época e de que forma ela mitologiza hoje.” (HILLMAN, 2020, p. 28-29).

“femininos” no comportamento sem que isso seja um indicador de fraqueza egoica ou de uma incipiente perda de ego. O ego de um homem pode exercer todas as funções requeridas de um ego sem que este precise ter Hércules ou Cristo como modelo. Nem capitão, pai ou construtor de cidades; em lugar disso, deslocar-se no mundo como um filho da Lua ou de Vênus, ainda assim conservando intactas as funções egoicas tais como orientação, memória, associação e propriocepção.

Para Hillman (2020, p. 20-40), a anima não é um clichê dogmático, simplesmente uma contraparte sexual, uma manifestação do eros, Vênus ou Afrodite – “há mais na alma do que apenas Vênus, e há mais em Vênus do que apenas alma” –, mas uma “imagem da alma”, um aspecto menos consciente que está voltado para dentro e é vivido como interioridade pessoal, como “um modo de estar no mundo especificamente estruturado, um modo de se comportar, de perceber e de sentir que dá aos eventos o significado não do amor, mas da alma”. Ela faz par com a sombra masculina, de modo que, quanto mais forte a persona rígida, mais sua *anima* governa e domina o mundo interno e inconsciente. Ele vê a *anima* no ar e na alma, não como a contraparte sexual, mas como parceira reflexiva, um fator psíquico na natureza que oferece reflexão sobre as coisas.¹⁴¹ Assim, está presente em todas as pessoas e não apenas em um ou outro gênero.

Hillman desenvolveu e transformou o tema em várias oportunidades, possui um vasto material a respeito da *anima* cuja análise literalmente não cabe neste trabalho. Assim, sintetiza-se aqui alguns pontos importantes que ressalta sobre a *anima*: (i) recebe diversas várias definições por Jung; (ii) é imagem da alma; (iii) é numinosa; (iv) está presente em todos, assim como o *animus*; (v) não é simplesmente contrassexual; (vi) não é simplesmente Eros, Afrodite ou Vênus: dá o significado da alma e não do amor; (vii) é estrutura arquetípica da consciência; (viii) é interior (movimento de aprofundamento descendente); (ix) guia para o *self*; (x) fator psíquico na natureza; (xi) parceiro reflexivo; (xii) nem tudo que é feminino é necessariamente *anima*;

¹⁴¹ “Mais especificamente, as fantasias que surgem de nossas ligações e que propiciam insights sobre elas estariam se referindo à consciência de anima. Porque a anima aparece em nossas afinidades, como o fascinosum de nossas atrações e obsessões, é aqui, onde nos sentimos mais pessoais, que essa consciência melhor mitologiza. É uma consciência atada à vida, tanto no nível da alma vegetativa, vital, como costumava ser chamada (agora chamada de sintoma psicossomático), quanto no nível de qualquer tipo de envolvimento, desde as paixões mais triviais, fofocas, até os dilemas filosóficos. Embora a consciência baseada na anima seja inseparável da vida, da natureza, do feminino, bem como do destino e da morte, isso não quer dizer que essa consciência seja naturalista ou fatalista, sobrenatural e sombria, ou particularmente ‘feminina’. Quer simplesmente dizer que nesses campos ela acontece; que estas são as metáforas às quais ela está ligada.” (HILLMAN, 2020, p. 114).

(xiii) não é simplesmente sentimento; (xiv) é função de relação: rege relações em geral; (xv) é influenciada pela cultura histórica dominante; (xvi) arquétipo da psique; (xvii) é o vaso onde eventos arquetípicos impessoais tornam-se experiências psíquicas pessoais (HILLMAN, 2020, p. 19-98).

Outro ponto importante a considerar quando se estuda *animus/anima* é a sua relação com os complexos, principalmente os complexos paterno e materno, com os quais estão intimamente ligados. Como o primeiro receptáculo de *animus/anima* é pai e mãe, estes comumente são idealizados aos olhos dos filhos, principalmente se houver um complexo materno/paterno positivo.¹⁴² Em caso de abandono material ou afetivo paterno/materno, essa ausência normalmente também produz efeitos no formato de um complexo paterno/materno negativo.

Posteriormente, essa idealização transfere-se para outras figuras que cumprem papel análogo em sua história, no gênero de preferência: o(a) professor(a), o(a) mestre, o ídolo, entre outros, e finalmente a pessoa com quem mantêm um relacionamento (amoroso ou não). Essa transferência é originalmente saudável e inclusive necessária para que se veja valor em diferentes pessoas, o que também influenciará o *animus/anima* da própria pessoa que projeta.

Entretanto, se a quebra dos complexos paterno/materno não acontece, o *animus* será o *animus*-pai e a *anima* será a *anima*-mãe. Eles serão afetados pelas figuras do pai/mãe – tanto o Arquétipo de Pai e o Arquétipo da Mãe quanto pai/mãe pessoais ou projetados sobre pessoas que cumpram tal papel¹⁴³ – e a pessoa projetará esse *animus/anima* sobre as pessoas com quem se relaciona (KAST, 2022, p. 179).

¹⁴² Um complexo materno/paterno pode ser originalmente positivo ou negativo: situações da vida e elementos arquetípicos podem traçar uma imagem inicialmente positiva sobre a psique da pessoa ou inicialmente negativa. Os complexos originalmente positivos são aqueles que “exerciam um efeito positivo sobre o gosto de viver e, portanto, também sobre o desenvolvimento da idade da respectiva pessoa, e continuariam a exercê-lo se tivesse ocorrido um desligamento na idade apropriada.” (KAST, 2022, p. 11). São exemplos de situações positivas o genitor amoroso, preocupado, que estipula limites, etc. Para que possam obter com outras pessoas aquilo que está ausente na relação com o pai e a mãe, os(as) filhos(as) necessitam de uma força do Eu que demanda o desligamento dos complexos maternos e paternos; se esse desligamento não acontece, o Eu não adquire força para se estruturar como deveria e os complexos continuam a afetar o funcionamento da pessoa; nesse caso, ocorre uma fixação do complexo (p. 12 e 236) com efeitos negativos.

¹⁴³ Principalmente em casos de abandono material ou afetivo, quando a paternidade/maternidade é exercida por terceiros ou estes cumprem tarefas atinentes. É o que acontece por exemplo, com avós, babás, parentes adotivos, entre outros. Nesses casos, o complexo paterno/materno é direcionado para a pessoa que cumpre o papel de pai/mãe na vida da criança. Isso também pode acontecer em casos em que não haja propriamente abandono, mas que outra pessoa desempenhe forte papel afetivo na vida da criança, como uma avó ou um tio muito presente, por exemplo.

Logo, *animus/anima* são afetados por complexos paternos/maternos, pois estes impactam suas atitudes e formas de pensar e de relacionar-se com as pessoas. Os complexos paterno/materno podem legitimar ou não a identidade de gênero da pessoa, ocasionando uma supressão do feminino/masculino e uma identificação com o masculino/feminino (CHAGAS; CAMPOS, 2000, p. 80).

Essas figuras então impactam masculino/feminino e isso explica por que os complexos paterno/materno que os afetam acaba por desregular esse equilíbrio nas pessoas. O relacionamento ideal buscado refletirá o masculino e o feminino internos (*animus/anima*) e as escolhas serão feitas inconscientemente, de pessoas “que possam atender às necessidades desse complexo, quer por identificação ou compensação” (CHAGAS; CAMPOS, 2000, p. 87). Isso explica por que algumas pessoas escolhem ao longo de todas as suas vidas parceiros com uma mesma característica, normalmente atinente ao *animus-pai* ou *anima-mãe*.

Animus/anima são moldados pelo Pai/Mãe Arquetípico, pelo pai/mãe pessoal (ou projetado) e pelos complexos paternos/maternos envolvidos, o que posteriormente afetará completamente os seus relacionamentos amorosos e as relações em geral com o gênero de preferência. Por sua vez, os próprios genitores são afetados (i) pela cultura patriarcal (machismo estrutural da sociedade¹⁴⁴), (ii) por sua *anima* e *animus* e (iii) por seus próprios complexos paternos e maternos.

Nesse cenário, não há como se analisar de forma conclusiva os efeitos dos complexos paternos/maternos sobre *animus/anima* e da interação entre estes sobre as pessoas de forma estanque ou sistematizada, pois há muitas variáveis de natureza social, coletiva e pessoal que impactam as relações, produzindo distinções que devem

¹⁴⁴ Neumann (2000, p. 28) explica que “a filiação à forma patriarcal de nossa cultura permitiu que a mulher se separasse do estado natural no relacionamento primal e levou a seu relacionamento com o Masculino como pai e marido, *animus* e guia”. A cultura patriarcal que impõe *locus* de atuação a mulheres e homens segrega o feminino como um aspecto doente da *anima* dos homens, que passam a se perder para as mulheres inconscientemente: o homem torna-se “emocionalmente infantil, taciturno, instável, suscetível, dependente da mulher em termos dos próprios sentimentos” e “se relaciona com a mulher como criança ou amante juvenil e vigoroso.” (p. 38). Por óbvio que o pai infantilizado e com “problemas de *anima*” relaciona-se de modo problemático com filhos e filhas. Desse modo, a cultura patriarcal acaba por impactar as várias relações entre pais e filhos(as): (i) o relacionamento pessoal; (ii) o relacionamento de cada um deles com o inconsciente; (iii) o relacionamento da *anima* e do *animus* com as complicações da sombra; (iv) o relacionamento da *anima* do pai com a filha e o relacionamento do *animus* da filha com o pai (WOODMAN, 1980, p. 106). Em síntese, a estrutura patriarcal da sociedade afetou o próprio Arquétipo de Pai e o *animus-pai* em sociedade; o machismo estrutural afeta a distribuição de tarefas em sociedade e o padrão de relacionamento de gênero de modo transgeracional, interferindo sucessivamente nas diferentes gerações. Uma mudança desse cenário misógino impactará não apenas as relações sociais efetivas ao longo da história, mas o Arquétipo de Pai e o *animus-pai* no inconsciente coletivo, com impactos a longo prazo.

ser trabalhadas individualmente em análise, com toda a complexidade que apresentam e atenção que demandam.

Por fim, cabe esclarecer que integrar *animus/anima* faz parte do processo de individuação. As pessoas estão inconscientemente subordinadas aos domínios do *animus* e da *anima*, que comandam seus relacionamentos no mundo. São arquétipos extremamente importantes por mediarem consciente e inconsciente, trazendo à consciência conteúdos que precisam ser trabalhados para a individuação da pessoa; logo, os problemas que causam são oportunidades de desenvolvimento pessoal (JUNG, 2015a, p. 27):

Em princípio, a ação da *anima* e a ação do *animus* sobre o eu são idênticas. É difícil eliminá-las, primeiro porque são bastante poderosas e enchem imediatamente a personalidade do sentimento inabalável de que ela está de posse da justiça e da verdade e em segundo lugar porque sua origem foi projetada, e parece fundada consideravelmente em objetos e situações objetivas. Sinto-me propenso a atribuir as duas características desta ação às qualidades do arquétipo em geral. De fato, o arquétipo existe a priori. E partindo deste fato, é possível explicar a existência indiscutida e indiscutível, muitas vezes totalmente irracional, de certos caprichos e opiniões. A notória rigidez destas opiniões se explica, no fundo, pelo fato de que uma forte ação sugestiva promana do arquétipo. Este fascina a consciência e a mantém hipnoticamente prisioneira. Muitas vezes o eu, nessas circunstâncias, tem uma ligeira sensação de haver sofrido uma derrota moral e se comporta de maneira ainda mais renitente, orgulhosa e obstinada em suas posições, aumentando seu sentimento de inferioridade, num círculo vicioso. Com isto ele priva a relação humana de uma base sólida, pois não só a megalomania como também o sentimento de inferioridade impossibilitam qualquer reconhecimento, muito sem o qual não há relacionamento algum.

Considerando que o processo de individuação envolve enfrentá-los em algum momento, sua evolução dependerá da reorganização de *animus/anima* como inestimáveis mediadores entre os conteúdos conscientes e inconscientes (SILVEIRA, 2023, p. 109). Estar inconsciente de *animus/anima* significa ter o ego (consciência) subjugado por eles (JOHNSON, 1996, p. 29) e não fazer escolhas conscientes sobre os rumos da própria vida.

O processo de individuação envolve necessariamente uma transformação de *anima/animus*, desidentificando-se deles para unir-se amorosamente a eles pela *coniunctio*, sem perder sua identidade e o Eu. A aceitação de *animus/anima* permitirá identificar e compreender a sua voz interna crítica e o desenvolvimento de relações com menos projeção e compensação/confirmação de inferioridades (CHAGAS; CAMPOS, 2000, p. 88).

Se *animus/anima* são integrados pelo consciente, tornam-se mediadores entre consciente e inconsciente e proporcionam a capacidade de reflexão e autoconhecimento (SOUZA, 2012, p. 315 e 317). Na busca do *self*, deve-se olhar para dentro de si e realizar reflexões pessoais e coletivas que abrem feridas, revelam estragos e padrões, mas com isso abrem oportunidade para a transformação (SCHWARTZ, 2023, p. 139).

Logo, é essencial a reorganização de *animus/anima*: ao não se desvencilhar dessa projeção, a pessoa fica aprisionada em uma imagem sombria do masculino/feminino, o que compromete seus relacionamentos e seu processo de individuação.¹⁴⁵

Em breve síntese, *animus* e *anima* precisam ser reconhecidos, considerados e confrontados pelo ego, conscientizados. Do contrário, a pessoa permanece refém das aparições e do controle de *animus/anima* enquanto elementos do inconsciente: sem perceber, sem refletir sobre as próprias motivações e ações, age de acordo com o inconsciente coletivo.

3.7.7 Mitos, contos e sonhos

O presente tópico tem por objetivo demonstrar a importância dos sonhos, mitos e contos, na medida em que neles se encontram conteúdos do inconsciente que consistem em materiais de estudo e de análise para a psicologia analítica. São importantes fontes de conhecimento ou comunicação, nos quais a linguagem simbólica e imagética transmite as mensagens e reflete os materiais do inconsciente. São instrumentos de conscientização dos materiais inconscientes, mas não são as únicas fontes existentes: segundo Jung, também há materiais do inconsciente em alucinações, imaginação ativa, expressões artísticas, sincronicidades, visões, delírios, entre outros, ainda que não possamos compreendê-los ou explicá-los.¹⁴⁶

¹⁴⁵ Jung explica que trabalhar os complexos paternos e integrar o *animus* são tarefas que adentram o processo de individuação das filhas: “para a luta da vida é necessária a libido toda. A autora ainda não consegue tomar esta decisão, que deve romper todas as ligações sentimentais com a infância, com pai e mãe, e no entanto ela deve ser tomada se quiser atender ao apelo de seu próprio destino.” (JUNG, 2011b, p. 363); “aquilo que o indivíduo jovem considera como regressão, isto é, a feminilidade do homem (identidade parcial com a mãe) e a masculinidade da mulher (identidade parcial com o pai), na segunda metade da vida adquire outro significado. A assimilação da tendência do sexo oposto torna-se uma tarefa que precisa ser resolvida para manter a libido em progressão. A tarefa consiste na integração do inconsciente, na combinação de ‘consciente’ e ‘inconsciente’. Denominei este processo de processo de individuação.” (JUNG, 2011b, p. 359).

¹⁴⁶ Não compreender ou não poder explicar algo em termos racionais, não implica sua inexistência: “Vamos admitir o fato de que nossa observação da dinâmica dos fenômenos psíquicos inconscientes nos leva a uma situação mais ampla: aos limites da competência de nossas mentes orientadas para as coisas. Assim somos forçados a recorrer a um modo cognitivo do qual nosso

Em brevíssima síntese, podemos dizer que os elementos do inconsciente – arquétipos, complexos, sombra, *animus/anima*, etc – aparecem para as pessoas em sonhos e são retratados em mitos e contos (de fada, folclóricos, etc.). Enquanto os sonhos geram imagens do inconsciente a serem trabalhadas pela pessoa, os mitos e contos refletem uma sabedoria ancestral de imagens e contatos do inconsciente ao longo do tempo e dos diferentes locais e culturas. Essas fontes denotam (i) o caráter simbólico do inconsciente, (ii) a linguagem metafórica da análise e (iii) a importância desses contatos e materiais para a psicologia analítica.

Jung (2016a, p. 18-19) afirma que o ser humano vem se comunicando ao longo da história através de linguagem (escrita/falada) cheia de sinais – partilhados por diferentes povos em momentos e locais diversos – e que se tornam símbolos quando possuem “conotações especiais além do seu significado evidente e convencional”. Os símbolos contêm “um aspecto inconsciente mais amplo, que nunca é precisamente definido ou inteiramente explicado” porque ao explorá-lo, a mente é conduzida a ideias fora do alcance da razão (p. 19).

Como visto, Jung atuou por mais de 60 anos como terapeuta, analisando sonhos e realizando exercícios de imaginação ativa com seus pacientes. Ao longo de sua carreira, analisou mais de 80.000 sonhos, que estão contidos em suas obras. Como vimos nos primeiros tópicos deste capítulo, para fazê-lo, Jung buscou na mitologia, na história, na antropologia e na literatura materiais-base e pontos comuns. A análise histórica e antropológica de símbolos foi essencial na construção da psicologia analítica. Posteriormente, os pós-junguianos deram seguimento a esse método, dedicando-se ao estudo da linguagem e dos símbolos em sonhos, contos e mitos como forma de compreensão dos arquétipos e outros elementos do inconsciente.

Para Jung (2016a, p. 19), “o homem produz símbolos, inconsciente e espontaneamente, na forma de sonhos”¹⁴⁷, que têm limites próprios, dimensões de

desenvolvimento racional tende a se desviar: o modo simbólico, que no desenvolvimento histórico da mente humana é o elemento ativo na formação de imagens mitológicas recorrentes (mitologemas). [...] Isso, entretanto, exige a renúncia a um certo realismo ingênuo que encara o mundo como sendo um mundo de coisas simplesmente cognoscíveis, e a substituição por um mundo das melhores figuras ou expressões possíveis do desconhecido e do incognoscível.” (WHITMONT, 2010, p. 31).

¹⁴⁷ Jung (2016b, p. 28-29) explica que Freud foi o primeiro a explorar empiricamente o inconsciente a partir dos sonhos, vendo estes não como produto do acaso, mas associados a pensamentos/problemas conscientes, conclusão esta que obteve a partir dos estudos de eminentes neurologistas, tal como Pierre Janet. Antes do início do século XX, Freud e Breuer já reconheciam sintomas neuróticos com significação simbólica e expressão do inconsciente, reações físicas que se manifestam a partir de problemas do inconsciente.

espaço e tempo diferentes e uma “função própria, mais especial e significativa” na compreensão das comunicações do inconsciente, de modo que “para conhecer e entender a organização psíquica da personalidade global de uma pessoa é importante avaliar quão relevante é a função de seus sonhos e imagens simbólicas”, o que acontece por motivos específicos (p. 33-36), vez que “o sonho é uma expressão específica do inconsciente” com um certo sentido (p. 44).

Os sonhos são essenciais na psicologia analítica como formas de comunicação do inconsciente. Eles contêm imagens e associações de pensamentos espontâneos, que aparecem sem intervenção e revelam uma atividade psíquica alheia à vontade, sendo, “portanto, um produto natural e altamente objetivo da psique, do qual podemos esperar indicações ou pelo menos pistas de certas tendências básicas do processo psíquico” (JUNG, 2014c, p. 19).

Nos sonhos, as imagens e os símbolos carregados de significado emocional se apresentam com objetivo de “para que” e não “porque” – o que diferencia as visões de Jung e Freud. Whitmont (2010, p. 35) sintetiza a linguagem simbólica presente nos sonhos:

Vemos, então, que o sonho fala na linguagem simbólica arcaica da psique objetiva. Ele fala a sério e exprime, em termos simbólicos, o lado desconhecido da situação de vida da maneira que é apreendida e espelhada pelo inconsciente. Os sonhos, portanto, não são sintomáticos, mas simbólicos. Eles são simbólicos visto que a psique objetiva não conceitualiza; ela não fala inglês, francês, alemão ou chinês; ela fala imagens, que são as formas aborígenes de percepção e expressão. A linguagem e os conceitos são elementos concomitantes e produtos do desenvolvimento do ego. O não-ego não fala através de conceitos, a não ser de modo intermitente aqui e ali quando sentenças ou palavras ou às vezes pequenos tratados (que frequentemente apresentam racionalizações) aparecem em nossos sonhos. As camadas mais profundas falam através de imagens. Estas imagens devem ser consideradas como se nos apresentassem descrições de nós mesmos ou de nossas situações inconscientes, na forma de analogias ou parábolas. Devemos traduzir as afirmações do sonho para alguma forma de conceituação que nos seja ao menos acessível, ainda que esta tradução nunca possa ser completamente adequada, porque uma imagem onírica sempre aponta para muito mais do que pode ser colocado dentro de um conceito abstrato.

Com relação ao sonho, podemos fazer associações (conteúdos que vêm à mente quando pensamos na imagem do sonho) diretas (conteúdo da imagem dentro do contexto imediato), livres (conteúdo na simbologia) ou amplificações (descrição mais racional do que a imagem significa para a pessoa em seu contexto individual) (WHITMONT, 2010, p. 35-36).

Em síntese, nos sonhos surgem imagens que consistem em símbolos e demandam análise para compreensão, o que não significa que é plenamente possível compreendê-los ou esgotar seu significado. Como visto, é ínsito ao símbolo a impossibilidade de completa conscientização ou aprisionamento: o que se pode fazer é analisá-lo, inclusive periodicamente, sabendo-se que essa análise nunca poderá apreender a realidade de algo desconhecido, pertencente ao inconsciente e de que temos apenas uma imagem. Analisar sonhos é, por isso, trabalhar com o desconhecido, o que não significa que não traga benefícios em psicoterapia.

Quanto aos contos e mitos, podem ser vistos como sabedorias antiquíssimas, histórias nas quais são retratadas de forma imagética e através da fantasia os diferentes temas que afetam a vida humana. São lições ancestrais sobre a vida, permeadas de símbolos e que permitem a comunicação do inconsciente através de diferentes tempos e culturas. Por isso Von Franz (2010, p. 24) ressalta “há sempre um pouco de conto de fadas acontecendo na vida. Dele se desenvolvem mitos, e estes mergulham novamente no conto de fadas”.

Esses contos e mitos nos trazem histórias sobre amor, morte, família, sexo, poder, fraternidade, feminilidade, relacionamento, medo, trabalho, maternidade, metanoia, perda, entre outros temas. Entre outros elementos do inconsciente, tratam de complexos e sombras. Por meio dessas histórias, que carregam informações e significados, as mensagens são repassadas de modo transgeracional nas culturas dos povos: a mitologia grega, com seus deuses e tragédias; a mitologia yorubá, com seus orixás; os contos de fada germânicos; as mitologias indígenas; as mitologias africanas, as mitologias orientais e contos de fada japoneses, chineses e coreanos, entre inúmeros outros contos e mitos em todo o mundo. Para a psicologia analítica, todos refletem culturas e sabedorias derivadas não só da relação concreta humana, mas do inconsciente coletivo da humanidade.

Segundo Jung (1986, p. 38 e 53), “os mitos são formas antiquíssimas da ciência” e consistem “no degrau intermediário inevitável entre o inconsciente e o consciente”. Eles nos levam “até o fundo das reservas psíquicas da humanidade. Sejam quais forem nossas raízes culturais e religiosas, ou nossa psicologia pessoal, a familiaridade com os mitos proporciona um elo vital de ligação com o significado, cuja ausência está, tão amiúde, por trás das neuroses individuais e coletivas de nosso tempo” (HOLLIS, 1998, p. 10).

Serbena e Raffaelli (2003, p. 35) explicam que o homem é simbólico e produtor de mitos, de modo que a dificuldade de reconhecer os mitos consiste no fato de que eles não são estudados, mas vividos e subjetivos no processo de apreensão. Ligados ao imaginário e às fantasias, apresentam-se por metáforas e símbolos, suas referências encontram-se no campo afetivo e da vivência das pessoas.

Hollis (1998, p. 10-11) explica que “o termo grego *mythos* significa palavra, enredo, fala e tem relação com o conceito de expressão”. O mito “ecoa em nós porque apresenta em nosso íntimo aquilo que já contemos em nossa natureza, embora só vagamente possamos identificá-lo pela cognição” e, “com sua substância simbólica, rítmica e metafórica, o mito cria uma ponte entre o desconhecido e o conhecedor, e ajuda o ser humano a colocar-se em alguma espécie de relação de significado com o mistério”. Nesse sentido, ele “desempenha uma função mediadora, como está implícito na própria etimologia dos termos ‘símbolo’ e ‘metáfora’ (*syn* + *ballein* = projetar na direção do mesmo, e *meta* + *pherein* = transportar além, ou através de)”.

Uma das principais pós-junguianas dedicadas ao estudo de sonhos e contos de fada foi Von Franz, considerada um dos principais nomes na psicologia analítica a respeito dos temas. Nesse sentido, publicou mais de dez livros a respeito dos dois temas e também estudou a respeito de alquimia, sincronicidade e imaginação ativa, outras três formas de “comunicação do inconsciente”. Seus estudos em linguística e atuação como tradutora de latim e grego para Jung certamente impactaram muito positivamente e inclusive possibilitaram tal trajetória e imersão.

Quando se estuda mitos na psicologia analítica, dois importantes nomes são Mircea Eliade e Joseph Campbell, notadamente pela pesquisa focada e orientada especificamente aos mitos, pelo volume de obras produzido e pela qualidade e solidez dessa produção. A partir da dedicação acadêmica à pesquisa em mitologia, retratada nas mais de dez obras publicadas sobre o tema, Campbell (1904-1987) identificou e retratou traços comuns entre os diferentes deuses trazidos nos mitos e uma narrativa e estrutura comuns entre estes. Por sua vez, Eliade (1907-1986) trabalhou mitos e símbolos na história, nas religiões e na literatura em mais de 40 obras e romances publicados.

Além desses autores, há vários outros que também estudaram mitos na psicologia analítica, como Hillman, Juno, Sanford, Neumann, Murdock, Bolen, López-Pedraza, Johnson, Hollis, Craig, Barcellos, Woolger, Robles, Pearson, etc. Quando pensamos que os símbolos são materiais essenciais à psicologia analítica e que aparecem retratados principalmente em contos e mitos, resta evidente a importância

destes enquanto fontes de pesquisa de significados possíveis aos símbolos – o que, por sua vez, é igualmente essencial para a análise de sonhos e para a psicoterapia na psicologia analítica em geral.

Este tópico não tem por objetivo adentrar a análise de sonhos, contos e mitos, sua metodologia ou quaisquer questões específicas destes temas, mas sim expor a sua importância para a psicologia analítica enquanto materiais que carregam símbolos do inconsciente. Como linguagem metafórica e simbólica, acessam o inconsciente e atuam como ponte para a compreensão e troca dialética entre consciente e inconsciente. Buscou-se demonstrar que eles auxiliam na conscientização de materiais inconscientes e são, portanto, importantes materiais para a psicologia analítica.

3.7.8 Tipos psicológicos

Seria controverso dizer que Tipos Psicológicos – publicada em 1921 – talvez seja uma das obras mais expressivas de Jung em razão das repercussões consideráveis até a atualidade sobre outras áreas – como a gestão de pessoas e o marketing –, mas certamente é possível afirmar que essa obra é muito importante por tal motivo.

A tipologia de Jung impulsionou o desenvolvimento de inúmeros testes de personalidade e baseou estudos sobre os perfis psicológicos das pessoas, que foram posteriormente retrabalhados por diversos autores com sentidos e classificações diversas (eneagrama, DISC, MBTI, etc.). A obra é muito importante por ter possibilitado a conexão da psicologia analítica com áreas de ampla expressão e difusão – como o *marketing*, cujo objetivo é realmente a difusão e a comunicação –, ampliando a visibilidade das construções de Jung.

Aliando os trabalhos desenvolvidos com pacientes na prática médica e os estudos bibliográficos¹⁴⁸ Jung afirma que há diferenças entre as pessoas – as atitudes extrovertida e introvertida – conforme a “maneira como se processa o movimento da libido (energia psíquica) em relação ao objeto” (SILVEIRA, 2023, p. 60). Podemos diferenciar as pessoas conforme a sua energia em relação aos objetos/pessoas se move para dentro (introversão) ou para fora (extroversão).¹⁴⁹

¹⁴⁸ Segundo Jung, o desenvolvimento da ideia dos tipos psicológicos foi motivada também pela compreensão das diferenças entre as teorias de Freud e Adler com a sua própria (JUNG; FREEMAN, 1978, p. 435). Essa questão será melhor desenvolvida no último capítulo.

¹⁴⁹ Serbena (2010, p. 78) explica que a libido é a energia psíquica por detrás das imagens e resume o laço afetivo entre o sujeito e um objeto fora dele. Ela pode ser descrita em dois aspectos

Por meio de “descrição dedutiva de impressões conseguidas empiricamente”, Jung (2015b, p. 17 e 19) observou que, apesar das pessoas apresentarem ambas as características de extroversão e introversão em si, há relativa preponderância de uma delas, ou seja, não há um tipo puro – que apresente apenas um dos mecanismos – mas sim uma preponderância relativa. Nesse fluxo da libido, o extrovertido impõe-se ao objeto e dele recebe energia, enquanto o introvertido sente a imposição do objeto e transfere sua energia a ele:

FIGURA 10 - FLUXO DA LIBIDO NOS TIPOS EXTROVERTIDO E INTROVERTIDO



FONTE: A autora (2025) com base em Von Franz (2016, p. 12).

As atitudes extrovertida e introvertida geram diferentes apreensões e reações aos fenômenos, ou seja, a troca de energia psíquica com os objetos gera resultados opostos: o extrovertido tem facilidade em lançar energia (libido) em direção ao objeto, e recebe sem perceber (pelo inconsciente) as influências deste sobre si; já o introvertido sente o objeto como opressor, pois recebe a libido deste e acaba lançando uma reação inconsciente sobre o objeto (VON FRANZ, 2016, p. 11). Nesse sentido, podem ser assim diferenciadas:

QUADRO 26 - COMPARAÇÃO ENTRE AS ATITUDES EXTROVERTIDA E INTROVERTIDA

EXTROVERTIDO	INTROVERTIDO
Destino mais determinado pelo objeto de interesse	Destino mas determinado pelo subjetivo
Subordina sujeito ao objeto	Subordina objeto ao sujeito
Objeto tem importância preponderante ao sujeito	Sujeito tem importância preponderante ao objeto
Partem rápidos e confiantes em direção ao objeto	Hesitam, recuam, como se objeto lhes infundisse receio ou fosse uma tarefa demasiado pesada
Libido flui sem embaraços em direção ao objeto	Libido recua diante do objeto
Movimento compensatório inconsciente de introversão	Movimento compensatório inconsciente de extroversão

FONTE: A autora (2025) com base em Silveira (2023, p. 60) e Jung (2015b).

complementares: (i) progressivo: energia psíquica dirigida para fora (objeto externo); (ii) regressivo: energia psíquica dirigida para dentro do sujeito (diferentes camadas ou níveis do inconsciente).

Em dado momento, Jung analisou um mesmo caso clínico de neurose a partir das teorias de Freud e de Adler, implicando duas conclusões diferentes: para Freud, a neurose da mulher viria da repressão do próprio desejo, enquanto para Adler, adviria de seu impulso pelo poder. Jung (2013c, p. 56) então explicou que a peculiaridade de cada autor o fazia enxergar as coisas de maneira diferente e desenvolver opiniões e teorias totalmente diversas, e isso se devia à atitude psicológica: Freud introvertido e Adler extrovertido. Nenhum dos dois estava correto ou errado em suas ponderações, apenas observavam a neurose sob atitudes psicológicas diversas:

QUADRO 27 - COMPARAÇÃO DAS ATITUDES DE FREUD E ADLER SEGUNDO JUNG

FREUD	ADLER
Importância a Eros	Poder do eu
Ênfase no objeto	Ênfase no sujeito
Visão para o passado	Visão para o futuro
“Freud vê seu paciente constantemente na dependência de e relacionado com objetos importantes. Pai e mãe exercem um papel fundamental. Todas as influências ou condicionamentos que eventualmente ainda venham a ter importância na vida do paciente remontam, em causalidade direta, a essas potências primordiais. O conceito de transferência, ou, em outras palavras, a relação paciente/analista, é a ‘pièce de résistance’ de sua teoria. Sempre se deseja um objeto especificamente qualificado, ou então se lhe opõe resistência, e isso invariavelmente de acordo com o modelo da relação com os pais, adquirido na primeira infância. O que brota do sujeito é essencialmente um desejo cego de prazer. Mas esse desejo sempre recebe a sua qualidade de objetos específicos. Para Freud, os objetos são de extrema importância e têm a quase exclusividade da força determinante, ao passo que o sujeito se torna surpreendentemente insignificante e, na realidade, não é mais do que uma fonte do desejo de prazer ou uma ‘morada do medo’.”	“Adler vê como um sujeito que se sente inferior e derrotado procura aceder a uma superioridade ilusória, mediante ‘protestos’, ‘manobras’ e outros estratagemas adequados, indiscriminadamente, contra pais, educadores, superiores, autoridades, situações, instituições ou seja lá o que for. Até a sexualidade figura entre os estratagemas. Esta concepção está baseada numa supervalorização do sujeito, em face do qual as características e a significação dos objetos desaparecem por completo. Estes são considerados, no máximo, como portadores de tendências repressivas. Creio não estar equivocado na minha suposição de que a relação amorosa e outros anseios que visam objetos também sejam considerados por Adler como dimensões essenciais. Em sua teoria da neurose, porém, não lhes é atribuído o papel principal, como na de Freud.”

FONTE: A autora (2025), com base em Jung (2013c, p. 56).

Todavia, essa distinção entre introvertidos e extrovertidos não era suficiente para compreender as diferenças entre as pessoas. Jung percebeu que havia diferentes extrovertidos e diferentes introvertidos, mas que seria possível adentrar ainda outros aspectos para compreender essa diversidade. Afirmou então que as atitudes introvertida

e extrovertida não são suficientes para descrever as diferenças entre as pessoas e não contemplam todas as variações porque dependem das funções psíquicas.

A consciência apreende conteúdos na psique através do que Jung chama de “funções”, que são os modos de apreensão dos conteúdos pela consciência. É a forma como conscientizamos e apreendemos quaisquer conteúdos. Equivalem a “maneiras de organizar e sofrer a vida” (HILLMAN, 2016, p. 121). A consciência apresenta quatro funções, que pautam essa forma de apreensão dos conteúdos: (i) funções racionais (trabalham com valorações): pensamento e sentimento; e (ii) funções irracionais (meras percepções sem avaliação ou atribuição de sentido): sensação e intuição. As funções foram assim definidas por Jung:

QUADRO 28 - DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES PSICOLÓGICAS SEGUNDO JUNG

FUNÇÃO	DEFINIÇÃO DE JUNG
Pensamento	“O pensamento é aquela função psicológica que, de acordo com suas próprias leis, faz a conexão (conceitual) de conteúdos de representação a ele fornecidos. É uma atividade aperceptiva e, como tal, deve ser distinguida em atividade de pensamento ativa e passiva. O pensamento ativo é um agir da vontade, o passivo é um acontecer. No primeiro caso, subordino os conteúdos de representação a um ato voluntário de julgamento no segundo, há uma disposição de conexões conceituais e formam-se julgamentos que, às vezes, contrapõem-se à minha intenção e não correspondem à minha orientação finalista, de modo a carecerem do sentimento de direção, ainda que posteriormente eu consiga, por um ato ativo de apercepção, chegar ao reconhecimento de sua orientabilidade. O pensamento ativo corresponderia, então, a meu conceito de pensamento dirigido.” (JUNG, 2015b, p. 600).
Sentimento	“O sentimento é, em primeiro lugar, um processo que se realiza entre o eu e um dado conteúdo, um processo que atribui ao conteúdo um valor definido no sentido de aceitação ou rejeição (“prazer” ou “deprazer”), mas também um processo que, abstraindo do conteúdo momentâneo da consciência ou de sensações momentâneas, pode aparecer como que isolado, como “disposição de ânimo” (humor). Este último processo pode ter relação causal com conteúdos anteriores da consciência, mas não necessariamente, porque pode provir de conteúdos inconscientes, conforme o demonstra copiosamente a psicopatologia. Mas o humor, seja ele um sentimento geral ou parcial, também significa uma valorização, não de um conteúdo determinado, mas de toda a situação momentânea da consciência e, novamente, no sentido da aceitação ou rejeição. Por isso o sentimento é, primeiramente, um processo de todo subjetivo que pode independe, sob todos os aspectos, do estímulo exterior, ainda que se ajunte a cada sensação. Inclusive uma sensação “indiferente” tem “tonalidade afetiva”, nomeadamente a da indiferença, com o que se exprime novamente uma valorização. O sentimento é, portanto, também uma espécie de julgamento, mas que se distingue do julgamento intelectual, por não visar ao estabelecimento de relações conceituais, mas a uma aceitação ou rejeição subjetivas.” (JUNG, 2015b, p. 609).
Sensação	“A sensação ou o sensualizar é a função psicológica que proporciona a percepção de um estímulo físico. Por isso é idêntica à percepção. Deve-se distingui-la rigorosamente de sentimento, pois este é processo bem diverso que pode associar-se à sensação como “tonalidade afetiva”. A sensação relaciona-se não apenas com os estímulos externos, mas também com os internos, isto é, com as transformações dos órgãos internos. Por isso é ela, em primeiro lugar,

	sensação dos sentidos, ou seja, percepção pelos órgãos dos sentidos e pelo “sentido do corpo” (sensação cinestésica, vasomotora etc.). Por um lado, é elemento da representação porque fornece a ela a imagem percebida do objeto externo e, por outro lado, é elemento do sentimento porque dá a este o caráter de afeto (v.), através da percepção das transformações corporais. Enquanto fornece à consciência a transformação corporal, representa também os instintos fisiológicos. Mas nem por isso é idêntica a eles, pois é apenas função perceptiva.” (JUNG, 2015b, p. 608).
Intuição	“É a função psicológica que transmite a percepção por via inconsciente. Tudo pode ser objeto dessa percepção, coisas internas ou externas e suas relações. O específico da intuição é que ela não é sensação dos sentidos, nem sentimento e nem conclusão intelectual, ainda que possa aparecer também sob estas formas. Na intuição, qualquer conteúdo se apresenta como um todo acabado sem que saibamos explicar ou descobrir como este conteúdo chegou a existir. É uma espécie de apreensão instintiva, não importando o conteúdo. Assim como a sensação (v.), é uma função perceptiva irracional (v.). Como na sensação, seus conteúdos têm caráter de “dados”, em oposição ao caráter de “derivado”, “produzido” dos conteúdos do sentimento e do pensamento. Daí provém seu caráter de certeza e exatidão que levou Spinoza a considerar a scientia intuitiva como a forma mais elevada do conhecimento. A intuição partilha esta qualidade com a sensação cujo alicerce físico é causa e fundamento de sua exatidão. A exatidão da intuição repousa também em certo fato psicológico cuja origem e disponibilidade eram inconscientes.” (JUNG, 2015b, p. 595-596).

FONTE: A autora (2025) com base em Jung (2015b, p. 595-609).

Elas podem ser assim sintetizadas:

QUADRO 29 - SÍNTESE DAS QUATRO FUNÇÕES PSICOLÓGICAS

NATUREZA	FUNÇÃO	SÍNTESE
Racionais: trabalham com valorações	Pensamento	Esclarece o que significam os objetos
	Sentimento	Estima o valor dos objetos com a lógica do coração
Irracionais: sem avaliação ou atribuição sentido	Sensação	Constata a presença das coisas
	Intuição	Percepção via inconsciente

FONTE: A autora (2025) com base em Silveira (2023, p. 62-63).

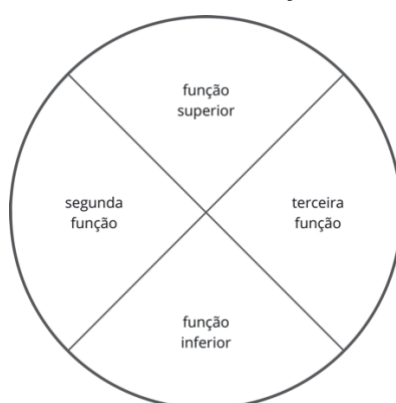
Por exemplo, uma pessoa tipo pensamento apreende conteúdos através da consciência por meio do esclarecimento e compreensão do significado objetivo, regrado das coisas; tende a organizar, distribuir e sistematizar coisas para compreendê-las. Logo, tem dificuldade em entender aquilo que não se enquadra nesse modo de apreensão da consciência, aquilo que não pode ser sistematizado e organizado objetivamente, como os sentimentos. Assim, é mais difícil para um tipo pensamento ser empático e exercer funções que demandam análise de sentimentos; isso demanda muita energia psíquica e é um verdadeiro desafio neste caso. Esse é apenas um exemplo para explicar como a função psíquica impacta a compreensão do mundo pelo indivíduo, toda a sua formação profissional e desenvolvimento humano.

Tais funções definem o tipo psicológico da pessoa, que já aparece na infância como uma predisposição natural a algo (a função superior), que Jung pensa surgir de um paralelo biológico. A função superior pode ser entendida como a predisposição da pessoa, aquilo que parece mais natural e fácil de ser realizado e desenvolvido por ela. A pessoa não adquire essa predisposição através do meio social, mas nasce com ela.¹⁵⁰ Assim, para Jung, a psique do ser humano não é resultado exclusivo de suas experiências sociais, mas contém em si algo biológico, uma espécie de herança. Nascemos com uma função superior definida e ao longo da vida a trabalhamos – ou, ao menos, deveríamos.

Há quatro funções: será superior (principal) a função que consiste em hábito geral e inferior (inconsciente) a função que menos desenvolvemos, sendo que as outras duas funções se encontrarão em parte na consciência e na inconsciência (JACOBI, 2013, p. 23-24). Assim, a função superior é a função principal da pessoa, a qual comumente utiliza; há uma segunda função, auxiliar à principal; a terceira função apresenta desenvolvimento rudimentar e a quarta função, denominada de função inferior, encontra-se mais ou menos em estágio inconsciente (SILVEIRA, 2023, p. 63). Em síntese, é a função superior que explica como a pessoa apreende pela consciência os fenômenos no mundo.

As funções refletem a estrutura básica quádrupla da psique:

FIGURA 11 - AS QUATRO FUNÇÕES PSÍQUICAS



FONTE: A autora (2025), com base em Von Franz (2016, p. 12).

¹⁵⁰ Von Franz (2016, p. 17-18) explica que, à época em que Jung escreveu Tipos Psicológicos, não havia muitos estudos científicos sobre o comportamento animal, mas hoje sabe-se que “o padrão de comportamento é o resultado de uma interação mútua entre fatores internos e externos”, pois “depende em parte de um fator exterior e é em parte condicionado por uma disposição inata”.

As quatro funções se apresentam em pares de opostos, de modo que para cada função superior há uma função inferior específica: sentimento e pensamento, sensação e intuição. A função superior ou principal é a responsável pela orientação e adaptação da pessoa no mundo exterior (*habitus* reacional) e marca o tipo psicológico da pessoa (SILVEIRA, 2023, p. 65); a função inferior surge quando a função superior falha por qualquer motivo – rebaixamento da consciência por qualquer motivo, como doença, embriaguez, cansaço, etc.¹⁵¹

Extroversão e introversão diferenciam as atitudes das pessoas e vistos em conjunto com as quatro funções implicam tipos psicológicos. Logo, aplicadas à extroversão e introversão, as quatro funções psíquicas geram oito tipos psicológicos:

QUADRO 30 - OS OITO TIPOS PSICOLÓGICOS

	PENSAMENTO	SENTIMENTO	SENSAÇÃO	INTUIÇÃO
Extro-vertido	Pensamento-extrovertido: pensamento pro exterior. Tende a estabelecer ordem lógica, clara, entre coisas concretas. Ordena coisas que já existem. Coordena de forma rígida e impessoal, segundo regras. Gosta de fazer prevalecer seu ponto de vista. Capaz de afeições profundas, mas não sabe expressar. Função inferior: sentimento introvertido.	Sentimento-extrovertido: sentimento pro exterior. Mantém relação adequada com objetos exteriores. Excelente nas amizades, tem calor comunicativo, segura avaliação afetiva e grandes manifestações de afeto. Guarda pensamentos negativos internos. Função inferior: pensamento introvertido.	Sensação-extrovertido: sensação pro exterior. Eficiente e prático, relaciona-se de forma concreta e prática, com apreciação sensorial. Age no aqui e agora, diante da realidade. Repele teorias e interpretações, prefere descrição exata de objetos. Tem dificuldade em perceber novas possibilidades. Função inferior: intuição introvertido.	Intuição-extrovertido: intuição pro exterior. Inovador e interessado por inovação, está sempre buscando oportunidades; empreende várias iniciativas ao mesmo tempo, tem facilidade com atividades novas mas pode abandoná-las no meio do caminho. Função inferior: sensação introvertido.
Introvertido	Pensamento-introvertido: pensamento pro interior. Foco em produção de novas ideias, ideias gerais, visões panorâmicas; valoriza dados empíricos secundariamente, para exemplificar ideias. Tem	Sentimento-introvertido: sentimento pro interior. Calmo, retraído, silencioso, intenso, enigmático, pouco abordável e difícil de compreender. Tem sentimentos diferenciados, mas não os exprime. Parece frio e distante,	Sensação-introvertido: sensação pro interior. Sensível às impressões provenientes dos objetos, é atingido de forma profunda, mas sem transparecer. Afinamento sensorial e comportamento	Intuição-introvertido: intuição pro interior. Sensível à atmosfera e possibilidades, não se interessa pela realidade externa. Tem aptidão para apreender processos do inconsciente. Não consegue executar seus inúmeros projetos e cansa-se

¹⁵¹ Isso explica por que um tipo pensamento, quando enfraquece a consciência por meio da bebida alcoólica, por exemplo, tende a tornar-se sentimental. Quando a função superior falha, a função inferior a domina. Como a função inferior do tipo pensamento é o sentimento, este tende a apoderar-se da consciência nesses casos.

	sentimentos fortes e genuínos que se manifestam primitivamente. Função inferior: sentimento extrovertido.	oculta grandes paixões. Não gosta de elaborar teorias. Monomania: tende a explicar coisas por pensamento diretor único. Função inferior: pensamento extrovertido.	imprevisível e desproporcional. Função inferior: intuição extrovertido.	do óbvio. Prazer em afastar-se da realidade. Função inferior: sensação extrovertido.

FONTE: A autora (2025) com base em Silveira (2023, p. 64-77) e Von-Franz (2016, p. 41-87).

Se pensarmos que cada um desses oito tipos poderia ter uma função auxiliar mais desenvolvida do que a outra, seriam então dezesseis tipos psicológicos: (i) Pensamento-extrovertido com função auxiliar sensação; (ii) Pensamento-extrovertido com função auxiliar intuição; (iii) Pensamento-introvertido com função auxiliar sensação; (iv) Pensamento-introvertido com função auxiliar intuição; (v) Sentimento-extrovertido com função auxiliar sensação; (vi) Sentimento-extrovertido com função auxiliar intuição; (vii) Sentimento-introvertido com função auxiliar sensação; (viii) Sentimento-introvertido com função auxiliar intuição; (ix) Sensação-extrovertido com função auxiliar pensamento; (x) Sensação-extrovertido com função auxiliar sentimento; (xi) Sensação-introvertido com função auxiliar pensamento; (xii) Sensação-introvertido com função auxiliar sentimento; (xiii) Intuição-extrovertido com função auxiliar pensamento; (xiv) Intuição-extrovertido com função auxiliar sentimento; (xv) Intuição-introvertido com função auxiliar pensamento; (xvi) Intuição-introvertido com função auxiliar sentimento.

Note-se que muitas impropriedades decorrem de tentativas indevidas e incorretas de absolutizar tais noções. Ninguém é X ou Y. Em nenhum momento, Jung disse que as pessoas devem se enquadrar perfeitamente em moldes, mas sim que há uma tendência pessoal em determinado sentido em razão da extroversão/introversão e das oposições naturais presentes nas quatro funções. O tipo psicológico é uma tendência psicológica da pessoa, que quanto mais autoconsciente e individuada estiver, mais tende à razoabilidade e a conseguir identificar suas predisposições psicológicas. A individuação encaminha o indivíduo ao equilíbrio e não à unilateralização de um tipo.

Este é um dos pontos mais importantes quando se estuda os tipos psicológicos: é possível (e recomendável) desenvolver as diferentes funções. Embora cada pessoa tenha uma função superior, uma função inferior e duas funções auxiliares, isso não significa que não consiga acessar as diferentes funções conscientemente ao longo da

vida. Duas analogias para facilitar a visualização: não é porque temos facilidade em utilizar uma determinada lente para ver o mundo que precisamos utilizar sempre essa mesma lente; não é porque somos bons em algo que não faremos outras coisas ou que não desenvolveremos outras habilidades, principalmente se a vida demanda diferentes habilidades para diferentes tarefas.

A não compreensão da importância desse desenvolvimento gera absolutizações e explica o sucesso de *coaches* pseudojunguianos com a ilusão do “ative seu arquétipo” – onde o *marketing* encontra a autoajuda. Em um primeiro momento, quando a pessoa descobre os tipos psicológicos, há uma tendência natural a pensar: “eu sou assim”; “eu sou X, você é Y”, “minha mãe é Y”, “é assim que eu sou”. É muito confortável manter-se nesse local inerte de pertencimento. Há um acolhimento interior inerente em ser compreendido e visto sem julgamento, mas esse espaço inicialmente confortável pode se tornar uma prisão ao enrijecer a psique a ponto de sugerir que não é necessário desenvolver as demais funções ou compreender que as pessoas não estão presas a moldes e nem devem estar.

Manter-se na função superior é confortável, pois a função inferior é lenta, infantilizada, suscetível e gera insegurança. As pessoas não querem acessá-la, pois é como se fosse uma fraqueza da pessoa, altamente afetiva. Seu desenvolvimento é doloroso e exige tempo e dedicação, mas uma “desaceleração de todo o processo da vida pelo acolhimento da função inferior é justamente o que se precisa”, “é aí que se encontra o valor do processo, porque isso dá ao inconsciente a chance de aproximar-se” (VON FRANZ, 2016, p. 22 e 26):

No campo da função inferior há uma grande concentração vital; assim sendo, quando a função superior estiver gasta – quando começar a falhar, a perder gasolina como um carro velho – a pessoa que conseguir voltar-se para a sua função inferior descobrirá um novo potencial de vida. Todas as coisas no campo da função inferior tornam-se excitantes, dramáticas, cheias de possibilidades negativas e positivas. Há uma tensão tremenda e o mundo é, por assim dizer, descoberto através da função inferior.

Há uma interação dinâmica entre as funções que gera na função superior a tendência de dominar e organizar a função inferior, bem como uma tendência de invasão da função inferior e falsificação da função superior. Quando chega o momento de desenvolvimento das demais funções, a função superior “falha”, degenera, desgasta, e a função inferior, em vez de surgir em seu próprio campo, invade a função principal,

tornando-a inadaptada e neurótica. A pessoa torna-se nem X e nem Y, sente-se saturada com sua função e atitude principais (VON FRANZ, 2016, p. 30-33).

As oposições são muito importantes na psicologia analítica – função superior e inferior, sentimento e pensamento, sensação e intuição, extroversão e introversão, etc. – pois a sua integração é o que possibilita a individuação do sujeito. Jung compreende que o ser humano obriga-se a ir ao encontro do inconsciente por meio da função inferior ao longo da vida e isso o transforma:

É ter a humildade de se descer com as outras funções para aquele nível inferior. Essa conduta produz então um estágio entre as duas camadas, mais ou menos no nível em que nada é pensamento, sentimento, percepção ou intuição. Surge algo novo, isto é, uma atitude completamente diferente e inédita em relação à vida, na qual se usam todas e nenhuma das funções durante todo o tempo (VON FRANZ, 2016, p. 35).

Não é possível trazer a função inferior ao mesmo nível de consciência das demais, pois a função inferior é a porta para o inconsciente. É através dela que surgem a sombra, o *animus* e a *anima*, o *self*. Na consciência, a função inferior acaba sendo aquela fragilidade de onde surgem os problemas, mas é justamente isso que permite o desenvolvimento da pessoa, a ampliação da consciência e uma nova atitude diante da vida. É possível lidar com a função inferior por meio da área intermediária, das funções auxiliares (VON FRANZ, 2016, p. 89).

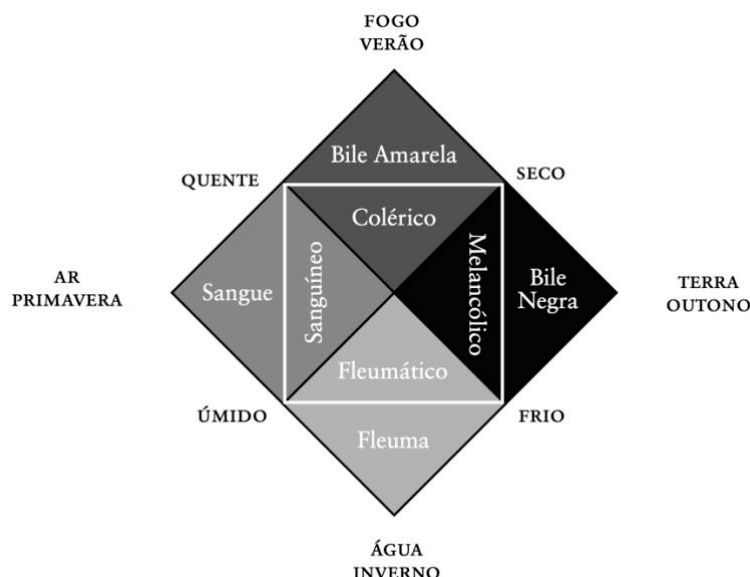
Jung afirma que uma função transcendental surge quando as quatro funções unem-se em uma, a quintessência, quando o núcleo consolidado da personalidade não se identifica com nenhuma das funções em específico; elas tornam-se instrumentos da consciência, que não está enraizada em nenhuma delas. Von Franz (2016, p. 110) afirma que a função transcendente corresponde a permanecer no interior da imaginação ativa.

Os tipos psicológicos de Jung foram de extrema importância e atualmente produzem relevantes impactos em quaisquer atividades acadêmicas e/ou profissionais que partam da noção de “perfis” psicológicos, notadamente na psicologia organizacional, na administração, na economia, na neurociência e no marketing.

Hipócrates (460-370 a.C.) é considerado o pai da medicina e foi o primeiro a defender que os aspectos biológicos impactam a ação humana, a partir de quatro climas, das quatro estações e dos quatro elementos essenciais da natureza – uma

visão simbólica e alquímica. Galeno, com base na construção de Hipócrates, dividiu o temperamento humano em colérico, sanguíneo, fleumático e melancólico¹⁵²:

FIGURA 12 - OS TIPOS COLÉRICO, SANGUÍNEO, FLEUMÁTICO E MELANCÓLICO



FONTE: Rezende (2009, p. 51).

Após, Jung desenvolveu o tema na Psicologia de forma independente das ideias de Hipócrates e Galeno. Foi a partir dos tipos psicológicos de Jung que diversos autores elaboraram classificações e métodos para categorizações da personalidade humana. Nesse sentido, podemos citar ao menos cinco classificações/testes muito conhecidos e regularmente aplicados em diferentes áreas – Myers-Briggs Type Indicator (MBTI), Modelo DISC, Adizes, Keirsey Temperament Sorter (KTS) e Herrmann Brain Dominance Indicator (HBDI):

QUADRO 31 - COMPARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÕES DE TIPOS PSICOLÓGICOS

SIGLA	AUTORES	ANO	TIPOS PSICOLÓGICOS
MBTI ⁽¹⁾	Katharine Cook Briggs e Isabel Briggs Myers	1926	ESFP, ESFJ, ESTP, ESTJ, ENFP, ENFJ, ENTP, ENTJ, ISFP, ISFJ, ISTP, ISTJ, INFP, INFJ, INTP, INTJ.

¹⁵² “Galeno, no século II d.C., com o prestígio de sua autoridade, revitalizou a doutrina humoral e ressaltou a importância dos quatro temperamentos, conforme o predomínio de um dos quatro humores: sanguíneo, fleumático, colérico (de cholé, bile), melancólico (de melános, negro + cholé, bile). Colérico, portanto, é aquele que tem mais bile amarela, e melancólico, o que tem mais bile negra. Transfere-se, desse modo, para o comportamento das pessoas, a noção de equilíbrio e harmonia dos humores (Diepgen, 1932, p. 77). As expressões ‘bom humor’, ‘mau humor’, ‘bem-humorado’, ‘mal-humorado’ são reminiscências dos conceitos de eucrasia e discrasia.” (REZENDE, 2009, p. 52).

DISC	William Moulton Marston, Walter V. Clarke, John Geier, Inscape Publishing e John Wiley & Sons Inc.	1928	D (dominância), I (influência), S (estabilidade) e C (conscienciosidade).
ADIZES	Ichak Kalderon Adizes	1971	Produtor, administrador, empreendedor e integrador
KTS	David Kersey	1978	Artesão (promotor, constructor, artista, compositor), Guardião (supervisor, inspetor, provedor, protetor), Idealista (professor, conselheiro, campeão, curador) e Racional (marechal, mentor, inventor, arquiteto)
HBDI	William Herrmann	1979	A (analítico), B (prático), C (relacional) e D (experimental)

FONTE: A autora (2025), com base em Vargas (2019).

- (1) Particularmente, acredita-se que este é atualmente o teste mais completo para aplicação em organizações e mapeamento de perfis psicológicos e competências. Na gestão por competências – mapeamento das predisposições dos colaboradores – este teste apresenta resultados bastante precisos ao apontar para a situação atual – e não eterna ou determinantes – da pessoa. Serve como uma bússola para a assertividade e diminuição de surpresas nas seleções. Todavia, nenhum teste é absoluto ou definitivo, porque circunstâncias da vida concreta e o constante desenvolvimento interior e da realidade social impactam o tipo psicológico, como visto.

Essas diferentes classificações de perfis psicológicos são utilizadas por organizações públicas e privadas, psicólogos, *coaches*, mentores, universidades, entre outros, para atividades diversas a respeito do comportamento humano, tais como recrutamento e seleção de candidatos, assertividade em campanhas de *marketing*, direcionamento de vendas, *feedbacks* de colaboradores, desenvolvimento pessoal, treinamentos, distribuições de tarefas por perfil, *clustering*, etc.

Tais classificações e testes são usados para prever a reação humana e direcionar escolhas, tornando o processo decisório mais assertivo mesmo em situações muito específicas ou difíceis, como, por exemplo, (i) identificar *personas* para uma campanha de *marketing*, visando atingir um público-alvo – pessoas dotadas de determinadas características – que tende a consumir um produto, ou (ii) definir qual candidato deve ser selecionado para realizar certa função em uma organização para atingir um objetivo predeterminado pela companhia.

Quando se alia os tipos psicológicos aos estudos sobre inteligência emocional, surgem poderosas ferramentas de gestão de pessoas em qualquer ambiente – familiar, profissional, relacionamento, etc. Pode-se dizer que os tipos psicológicos de Jung impactam e influenciam a psicologia, a administração, a economia e o *marketing* mesmo um século depois de sua formulação. Por óbvio, influenciam também o direito, o que será abordado no último capítulo deste estudo.

3.8 O MÉTODO JUNGUIANO E A LINGUAGEM METAFÓRICA

A psicologia analítica é uma abordagem psicológica científica que trabalha com a linguagem metafórica: Jung fez ciência através de um método. Assim, o presente tópico tem por objetivo expor duas importantes questões antes que se adentre o estudo da aplicabilidade das premissas da psicologia analítica ao estudo da imparcialidade no processo civil: (i) a natureza científica da psicologia analítica e (ii) sua linguagem metafórica.

Como se pôde perceber, a psicologia analítica é ao mesmo tempo uma abordagem psicológica voltada ao tratamento psicológico das pessoas e uma teoria psicológica, e, em ambos os casos, parte da empiria. A partir da obra “Tipos Psicológicos”, Jung expressamente buscou postular sua psicologia complexa como uma teoria psicológica, mas só pôde fazer isso através do método empírico, ou seja, da observação e estudo de casos clínicos. Assim, “a psicologia se manteria sempre individual na prática e geral na teoria científica” (WAHBA, 2019). Jung aliou suas pesquisas bibliográficas interdisciplinares ao estudo de inúmeros casos clínicos ao longo de toda a sua vida – mais de 60 anos de pesquisa teórica e prática – primeiro como psiquiatra do Burghölzli e depois como terapeuta.

Assim, é importante esclarecer o que Jung entendia por empirismo: este deveria levar em conta não apenas o experimental, mas também o irracional com que se deparava. A empiria para Jung implicava observar a prática sem negar-lhe os elementos irracionais (extrarracionais), pois “ênfatiza a experiência do humano e, quando se autodenomina empírico, sua referência é a realidade psíquica, o *esse in anima*, a fantasia como constituinte da realidade humana” e “para diminuir a restrição científica”, “propõe que o método de inquérito não imponha condições que venham a deturpar o observado” (WAHBA, 2019):

Evidencia-se tal pressuposto na denominação construtivo que dá a seu método empírico-comparativo, cujos conceitos necessitam ter utilidade prática em uma abordagem empírica e fenomenológica, por vezes denominada sintética/hermenêutica, dada a leitura simbólica, mediante analogias, em que o símbolo não é propriamente interpretado, já que o significado está nele contido. Para compreendê-lo, a leitura é necessária, e Jung (1980) descreve o método do filólogo, que procura analogias, amplificações, para trazê-lo à consciência. A amplificação é um método comparativo que dimensiona o material simbólico na história da cultura.

A fim de elucidar o modo de apreender a realidade psíquica - que se encontra entre o objetivo e o subjetivo, na intersubjetividade -, parte-se de observação empírica do fenômeno pesquisado, classificando os dados até inferir uma correspondente teoria estrutural.

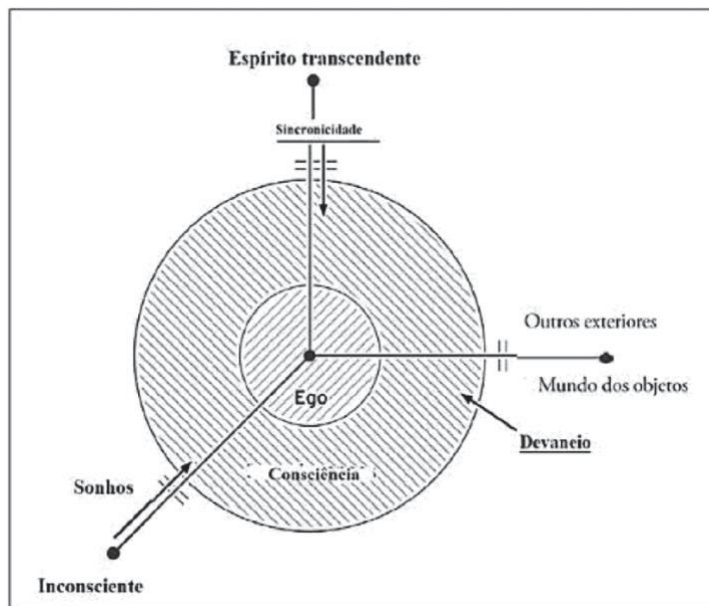
Jung criticava o dualismo cartesiano, o materialismo científico, o racionalismo. Ele detinha um método e levava a sério a busca por postulados gerais e de natureza científica, mas sem absolutizar suas descobertas a ponto de abandoná-las quando encontrava elementos que não conseguia explicar. O desconhecido não causava rechaço ou medo a Jung porque o seu objetivo não era especificamente formular uma teoria científica para apresentação a acadêmicos, mas sim a compreensão da totalidade psíquica e a psicoterapia. A liberdade com que empreendeu as tarefas de estudar e descobrir a imensidão dessa psique certamente foi essencial para a psicologia analítica. Ao longo do tempo, percebeu que a psique não poderia efetivamente ser enquadrada, sistematizada e limitada, mas isso não o impediu de continuar:

Jung desafiou os dogmas da psicologia acadêmica do século XX segundo os quais só se validava o método de experimentação e estatístico. Considerava que tal método impõe condições limitantes à natureza, forçando-a a dar respostas às questões formuladas pelo homem e afetadas por um viés psicológico. Sem negar a experimentação e a causalidade, postula que essas são insuficientes para a compreensão do fenômeno psíquico e como esse se expressa em cada indivíduo, pois o princípio da causalidade seria apenas relativamente válido. Os estudos sobre sincronicidade, particularmente estimulados por sua vinculação com a física quântica e sua amizade com Wolfgang Pauli, nos anos 30, o levaram a realçar o *continuum* matéria-espírito (WAHBA, 2019).

Ao se deparar com os diversos materiais do inconsciente e que não poderiam ser racionalmente explicados em um primeiro momento, Jung poderia ter abandonado seus estudos, mas fez justamente o contrário: por anos pesquisou e reuniu materiais diversos que foram estudados sem preconceito, o que permitiu que identificasse padrões nesses materiais posteriormente. O que para a psiquiatria era visto como doença – devaneios, sonhos, fantasias etc. – transformou-se em linguagem viva e tratamento na psicopatologia. Logo, imagem e símbolo tornaram-se essenciais em sua abordagem.

As “atitudes se baseiam inconscientemente em sentenças linguísticas, nas quais afetos se associam a conceitos que adquirem poder de atração” e a linguagem expressa pensamentos dirigidos e não dirigidos: “dada a ênfase ao simbólico e imagético, sua atenção estendeu-se à linguagem irracional, distinção entendida na psicanálise entre um pensamento dirigido, mais racional e objetivo e outro não dirigido, permeado pela livre fantasia” (WAHBA, 2019). Stein (2021, p. 40) demonstra isso de forma muito clara por meio de uma imagem:

FIGURA 13 - DIAGRAMA 6 DE STEIN



FONTE: Stein (2021, p. 40).

Jung encontrou na observação e na experiência o método da psicologia analítica, mas sem negar a subjetividade do pesquisador (humano). Trouxe o conceito de equação pessoal – existência de subjetividade inerente a todo ponto de vista – e propôs uma teoria dos determinantes subjetivos da equação pessoal, buscando “componentes subjacentes de modos de conhecer, que pudessem, de certa forma, tornar compreensível a multiplicidade da apreensão” (WAHBA, 2019). Desse modo, Jung não tentou definir os fenômenos (o que são) ou fazer afirmações categóricas que se enquadrassem como “a verdade”, mas observar e detalhar como os fenômenos se apresentam, sua expressão através das representações (WAHBA, 2019).¹⁵³

Penna (2007, p. 128-130) explica que o paradigma junguiano parte de uma concepção ontológica de mundo e que a proposta epistemológica da psicologia analítica é viabilizar o conhecimento do inconsciente através de um método que exige atenção e reflexão constantes sobre os aspectos inconscientes do pesquisador. A pesquisa é um processo dinâmico em que conhecimento e autoconhecimento são indissociáveis, de modo que a personalidade do pesquisador em todas as etapas desse processo é ínsita ao método de pesquisa dessa abordagem, o que exige uma

¹⁵³ Wahba (2019) afirma que Jung partia de um finalismo teleológico: “importa entender a finalidade, em Jung, de modo processual, modulado pela experiência, não dada aprioristicamente”, “atrelado à concepção da psique promotora de um processo de autossustentação compensatória, visando ao melhor alcance possível de sua plenitude”.

postura adequada e consciente do pesquisador: “pesquisar envolve a consciência do pesquisador de que existe uma lacuna entre linguagem e experiência, um abismo entre aquilo que é dito e descrito e aquilo que escapa à capacidade de descrever”, lacuna que é “o espaço para a criação e desenvolvimento da pesquisa com alma” (WAHBA; ULISSES, 2020, p. 34).

Afinal, “a consciência do pesquisador, por um lado, está inserida no contexto sociocultural em que a pesquisa se desenvolve e, por outro lado, é influenciada pelo âmbito arquetípico da mesma forma que seu objeto de pesquisa” (PENNA, 2007, p. 136). E ele acessará o inconsciente e seus materiais através dos símbolos, cujas forças numinosas capturam a consciência do pesquisador e o instigam em direção ao desconhecido (processamento simbólico): trata-se da atitude simbólica do pesquisador, que deve ser encorajada, treinada e desenvolvida.

De extrema importância para a atividade hermenêutica do juiz – como veremos futuramente – é o seguinte raciocínio de Penna (2007, p. 136-137) sobre a atitude do pesquisador na psicologia analítica enquanto equilibrista de subjetividades e objetividades:

Na medida em que subjetividade e objetividade são qualidades humanas, elas estarão, inevitavelmente presentes em toda atividade humana. Se, no entanto, os conteúdos subjetivos do pesquisador não forem considerados, eles serão mantidos inconscientes no processo de aquisição de conhecimento e, como sabemos, uma polaridade inconsciente em geral, tende a emergir de forma primitiva (Penna, 2004) e por esse motivo pode adquirir uma intensidade indesejável, emergindo com feições de universalidade e generalidade (Maroni, 1998).

[...]

O máximo que se pode almejar em termos de equilíbrio ou adequação em relação à objetividade e à subjetividade é o treinamento e o desenvolvimento da objetividade e a consideração séria e respeitosa da própria individualidade. Nesse sentido a prática da auto-observação, aliada à observação baseada no pressuposto de que conhecimento e autoconhecimento são indissociáveis auxilia o pesquisador a desenvolver e manter uma atitude responsável e ética dentro do paradigma junguiano – atitude simbólica.

Transportando tal conhecimento para a jurisdição, podemos concluir que o juiz que não tem autoconhecimento e que não busca conscientizar seus conteúdos inconscientes – por análise e integração – não está livre deles, mas sim plenamente suscetível a eles. O inconsciente irrompe sem que perceba, atravessando completamente a atividade jurisdicional enquanto (e normalmente quando) o juiz

realmente acredita que está decidindo racionalmente. O equilíbrio está na dúvida e não na certeza – o que veremos no próximo capítulo.

Quanto ao segundo ponto – a linguagem metafórica –, a psicologia analítica estuda a psique – e, enquanto abordagem psicológica, estuda a subjetividade humana – através da análise de imagens, que surgem a partir de sonhos, contos, mitos, imaginação ativa, visões, devaneios, alucinações, entre outros. A imagem – enquanto representação de símbolos, arquétipos, complexos, entre outros materiais do inconsciente – é um elemento essencial para a metodologia de trabalho dos analistas junguianos e para a metodologia de estudo da psicologia analítica.

É através da expressão que o ser humano se relaciona, e essa expressão vai além de nomes, ocorre através da linguagem. A linguagem é (i) dinâmica; (ii) o espaço e meio onde ocorrem as relações; (iii) matéria do pensamento e da experiência; (iv) elemento próprio da comunicação social; (v) organizadora e estimuladora do pensamento; e (vi) expressa experiências; (vii) constrói a história por meio da memória; (viii) ocorre num tempo; (ix) usa símbolos para expressar o que ainda não está claro ou não se tem certeza. A linguagem é simbólica “quando há um excesso de vida que necessita de uma expressão, mas ainda contém o desconhecido, ou melhor, o indizível” (NASSER, 2004).

É por isso que Penna (2007, p. 131-132) trata da relação entre pesquisador e símbolo: se para Jung não pode haver identidade entre pesquisador e objeto, sua relação dinâmica envolve elementos conhecidos e desconhecidos nos planos interno e externo do pesquisador, gerando 4 níveis: (i) o ego do pesquisador com a face consciente do símbolo; (ii) o ego do pesquisador com a face inconsciente do símbolo; (iii) o inconsciente do pesquisador com o consciente do símbolo (normalmente, por projeção); e (iv) o inconsciente do pesquisador com os aspectos inconscientes do símbolo.

A linguagem metafórica – e simbólica – é recorrente na psicologia analítica¹⁵⁴, não só porque esta abordagem trabalha com materiais do inconsciente – que são simbólicos – mas também porque esses materiais só podem ser representados

¹⁵⁴ Diversos ramos do conhecimento trabalham com a linguagem simbólica: a literatura, a arte, as ciências da religião, entre outros. Na psicologia, isso acontece principalmente na psicologia analítica e na psicanálise, e talvez consista em um dos principais fatores pelos quais tais abordagens são criticadas e reputadas como não científicas por certos autores. Se o símbolo contempla inúmeros sentidos, que são subjetivos, temporais, espaciais e dinâmicos, então abordagens mais rígidas e voltadas a absolutização de significados certamente não conseguem lidar com essa multiplicidade de forma objetiva. E é justamente esse o ponto: a psique não é e nunca será objetiva. Fazer psicologia enquanto ciência é saber que a subjetividade é inerente ao material de pesquisa.

(fenomenologia) por meio de uma imagem para as pessoas e não traduzidos em si, como seriam ou são efetivamente em uma metafísica. Jung entende que não é possível captar o em-si das coisas, por isso as representamos por meio de imagens. E a psicologia analítica não se propõe a reprimir e enquadrar essas imagens, mas sim a analisá-las com toda a complexidade e profundidade que apresentam, com diferentes significados em diferentes contextos, vez que não é possível (e nem recomendável) reduzir, limitar e aprisionar símbolos.

Nesse sentido, na psicologia analítica, prefere-se o verbo “analisar” em vez de “interpretar”: o intuito não é racionalizar um fenômeno/imagem para chegar a uma conclusão sobre o que é ou significa, mas sim compreendê-lo e elaborá-lo diante das diferentes realidades e sentidos em que se apresenta, na estrutura de uma psique composta por consciente, inconsciente pessoal e inconsciente coletivo. Trabalha-se com noções que não são absolutas e perenes.

Quando se lida com realidades fáticas – o concreto, o pessoal, o social – e com a psique – subjetiva e ilimitada – não há certezas, há sentidos. A psicologia analítica trabalha com o modo simbólico de compreensão, o qual envolve um meio de percepção de significados interiores, ligado à intuição:

[...] a preocupação de Jung, e na verdade o próprio ponto de divergência com Freud, era mostrar que a intuição, a emoção e a capacidade de perceber e de criar por meio de símbolos são modos básicos de funcionamento humano, assim como a percepção através dos órgãos do sentido e através do pensamento (WHITMONT, 2010, p. 17).

Trata-se de analisar símbolos e imagens que se apresentam à psique como forma de comunicação entre consciente e inconsciente. É a imagem que se coloca entre consciente e inconsciente. Tais símbolos e imagens não serão analisados de acordo com fórmulas racionais, lógicas ou matemáticas – método tipicamente humano de racionalidade – pois não é esta a forma de funcionamento do inconsciente. Além disso, como visto, as funções da consciência são quatro – pensamento, sentimento, percepção e intuição – e as pessoas vão analisar as imagens e coisas no consciente a partir de uma dessas funções primariamente. Logo, pessoas com funções superiores diferentes analisarão as coisas/imagens de forma diferente.

A simbologia trabalha com imagens, e o significado destas, além de cambiante, está voltado à emoção:

Em termos práticos, o método de Jung de interpretar símbolos espontâneos do inconsciente nunca tenta dizer que uma situação humana é assim ou assado, mas sim que essas imagens descrevem a própria situação sob a forma de analogias ou parábolas. A abordagem simbólica por definição aponta para além de si própria e para além daquilo que pode se tornar imediatamente acessível à nossa observação. Embora esta abordagem não seja abstrata ou racional, também pode ser considerada irracional; mais precisamente, ela possui leis e estrutura próprias que correspondem às leis estruturais da emoção e do conhecimento intuitivo (WHITMONT, 2010, p. 19).

Whitmont (2010, p. 26) explica que a psique trabalha com imagens e símbolos em vez de conceitos porque “a unidade básica ou original do funcionamento mental é a imagem” e “a unidade de operatividade psíquica básica é a imagem emocionalmente carregada”. A psique não privilegia o pensamento, mas a emoção:

Esta atividade do consciente – o estabelecimento de controle no mundo das coisas através da conceituação, do pensamento racional e o desenvolvimento da disciplina e a repressão abstrativa das emoções – é uma fase totalmente vital e indispensável do desenvolvimento psíquico. Ela leva da infância psíquica primitiva para a idade adulta. [...] a psique inconsciente, dá origem e mantém o mundo do consciente. O consciente com seus conceitos é uma parte relativamente secundária do funcionamento psíquico total e, em termos de dinâmica, certamente não é a parte mais poderosa. Ele estabelece pontos fixos de referência racional – mas ao preço de uma perda de conexão emocional (WHITMONT, 2010, p. 26-27).

Importa esclarecer que os elementos abordados a seguir não são a experiência e nem coisas, mas palavras que remetem “a experiências básicas em termos de hipótese simbólica e, conseqüentemente, para imagens, experiências emocionais e impulsivas que devem referir-se às experiências reais individuais” (WHITMONT, 2010, p. 32).

Nesse mesmo sentido, Wahba (2019) explica que o cerne da obra da Jung é a compreensão dos fenômenos e a análise do material coletado por meio do processamento simbólico – a ferramenta chave da metodologia junguiana – e da integração das funções da consciência, com a produção de conhecimento de ordem intelectual, perceptiva, valorativa e intuitiva. Há um circuito de busca de sentido hermenêutico com “a compreensão do fenômeno, por meio da dimensão simbólica”, que “alia a descrição, a experimentação – que adquire caráter de indagação em direção ao que não é revelado em primeira instância, apenas pelo observável – e a comparação ampliada”. Pádua e Serbena (2018, p. 26) explicam:

O conceito de inconsciente mitológico ou coletivo lança bases para o desenvolvimento de uma abordagem simbólica dos fenômenos psicológicos

por meio do método hermenêutico sintético-construtivo. Esta abordagem da experiência psicopatológica e dos sintomas desenvolvida por Jung implica em compreendê-los não apenas pela lógica racional e causalista, mas por meio de analogias de imagens com sentidos e significados (hermenêutica). Para abordar o humano é preciso considerar seus aspectos irracionais, imaginativos, intuitivos. [...] A abordagem simbólica de Jung apresenta uma perspectiva dialética ao invés de lógica e linear. Para ele, a psique se expressa por meio de símbolos que possuem uma finalidade de desenvolvimento psicológico (individuação) e não apenas expressão do material inconsciente reprimido. O símbolo é uma totalidade que une polaridades consciente e inconsciente ou fatores heterogêneos que podem estar em conflito na psique visando uma superação transcendente (síntese da relação dialética dos opostos) de modo que se alcance uma nova consciência, uma nova perspectiva.

O aviso de Whitmont é essencial: a psicologia junguiana é essencialmente simbólica, faz uso de uma certa linguagem. Não é por outro motivo que Samuels (1989, p. 23) ressalta os riscos de tentar literalizar e concretizar conceitos eminentemente mutáveis, fluídos e vivenciais da psicologia analítica:

A linguagem afeta a compreensão e a compreensão alicerça a linguagem. O problema principal causado pela linguagem de Jung e, por conseguinte, até certo ponto, pela dos pós-junguianos, é a tentação de reificá-la, isto é, tornar concreto, literal e verdadeiro aquilo que é mutável, fluído e vivencial como, por exemplo, o inconsciente. A reificação não só induz à aplicação de uma teoria predeterminada, como ignora o papel da psique na psicologia. [...] Mas, como via Jung, é possível conceber uma complementaridade ou parceria, na qual as partes mais racionais e lógicas da mente passam a trabalhar sobre um material imaginário bruto? Contudo, a preferência pessoal pela linguagem metafórica ou pela científica mostra que o objetivo de se ter um modelo em que ambas as linguagens desempenham um papel é difícil de ser alcançado (mas veja capítulo 11).

Os conteúdos do inconsciente são cambiantes e não se mantêm eternamente idênticos, são “suscetíveis de metamorfoses”, pois “o inconsciente sofre mudanças e produz mudanças. Influencia o ego e poderá ser influenciado por ele” (SILVEIRA, 2023, p. 94). Assim, Jung “rompe com o princípio causal e exige do leitor um raciocínio baseado em paradoxos” (BARCELOS, 1991, p. 69 apud PRADO, 2010, p. 13).

A psicologia analítica não parte da “experiência racional e conceitual como o padrão de normalidade, e a atividade de sonho e de fantasia como primitiva, regressiva e anormal”, mas “considera a produção imagética espontânea, os sonhos, as fantasias e as expressões artísticas como fontes vitalmente indispensáveis de informação e orientação fornecidas pelo aspecto saudável – não o patológico – da psique” (WHITMONT, 2010, p. 34).

As imagens, o lúdico, a arte são muito importantes para a psicologia analítica porque são formas de manifestação do inconsciente. Se o racionalismo priva a pessoa desse contato, ele nega à pessoa a conscientização de materiais inconscientes que são essenciais para a vida e o processo de individuação. E é partindo dessa premissa que neste trabalho se optou (metodologicamente) por (re)ver a imparcialidade a partir da psicologia analítica e não da neurociência¹⁵⁵ ou de outras abordagens psicológicas.

Na obra “Memórias, sonhos, reflexões”, há críticas de Jung ao racionalismo, que seria uma doença ao pretender ter resposta para tudo. Jung não negava a importância da ciência e da racionalidade, que fique claro, mesmo porque ele era um cientista e manteve um método de pesquisa ao longo da vida. O que Jung criticava era o racionalismo, visto por ele como a concessão de uma importância desproporcional e a unilateralidade da racionalidade matemática aplicada ao ego em detrimento de tudo que remete ao inconsciente.

Embora os homens se identifiquem com a consciência ao imaginarem ser apenas aquilo que conhecem de si, perde-se muito ao não fabular, pois é essencial falar sobre aquilo que não compreendemos e “muitas descobertas que consideramos impossíveis – quando nos colocamos de um ângulo limitado – serão ainda feitas” (JUNG, 1986, p. 29). Assim, se é impossível penetrar na essência de um fenômeno, não devemos fazer dele um problema científico/intelectual, mas isso não significa que devemos ignorá-lo: é preciso pensar sobre as coisas, mesmo que não possamos estabelecer hipóteses verificáveis sobre elas, mesmo que os esforços resultem em “confissões de impotência” (p. 32-33). O que, em se tratando da alma humana, é absolutamente natural. Nesse sentido, absolutizar o paradigma racionalista acaba por limitar o ser humano (p. 33-34):

A razão nos impõe limites muito estreitos e apenas nos convida a viver o conhecido – ainda com bastantes restrições – e num plano conhecido, como se conhecêssemos e verdadeira extensão da vida. Na realidade, nossa vida, dia após dia, ultrapassa em muito os limites de nossa consciência e, sem que saibamos, a vida do inconsciente acompanha a nossa existência. Quanto

¹⁵⁵ Como visto, a psicologia é uma ciência diferente da medicina, à qual pertencem a neurologia e, mais especificamente, a neurociência. Por sua vez, a psicologia analítica é uma das abordagens da psicologia, assim como a neurologia é um ramo da medicina. Logo, neurociência e psicologia analítica têm objetos de estudo e metodologias científicas diferentes, mas isso não significa que não poderão chegar a conclusões semelhantes apesar de suas diferenças. Nesse sentido, no presente trabalho poderíamos ter optado por estudar a imparcialidade a partir da neurociência enquanto metodologia, mas não foi esse o caminho adotado. De todo modo, cabe esclarecer que existem pesquisas dedicadas a relacionar neurociência e psicologia analítica, como, por exemplo, os estudos de Jean Knox e de Carlos Byington.

maior for o predomínio da razão crítica, tanto mais nossa vida se empobrecerá; e quanto mais formos aptos a tornar consciente o que é mito, tanto maior será a quantidade de vida que integraremos. A superestima da razão tem algo em comum com o poder de estado absoluto: sob seu domínio o indivíduo perece.

A partir do método empírico (experiência por observação clínica) praticado por Jung em uma vida de atuação como psiquiatra e terapeuta, ele pôde observar a continuidade de fenômenos semelhantes na psique de pessoas completamente desconhecidas, em diferentes contextos.¹⁵⁶ Como visto, também foi essencial para a psicologia analítica o estudo da arqueologia, da mitologia, da antropologia e da história.

A visão completa demandaria uma nova dimensão, incongruente com as concepções do racionalismo, que não se supõem como incompletas. Embora “um saber sem limites” esteja presente na natureza, “não pode ser apreendido pela consciência a não ser que as condições temporais lhe sejam propícias” (JUNG, 1986, p. 45), mas essa limitação ao racional e ao consciente priva a psique de funções essenciais do inconsciente:

Em decorrência de sua relatividade espaço-tempo, o inconsciente tem melhores fontes de informação que a consciência, a qual apenas dispõe de percepções sensoriais. Por esse motivo, estamos reduzidos, no que se relaciona com o mito de uma vida post-mortem, às escassas alusões do sonho e a outras manifestações espontâneas do inconsciente. Não podemos, já dissemos, outorgar a essas indicações o valor de conhecimentos ou de provas; mas elas podem servir de base adequada para amplificações míticas; elas permitem ao intelecto indagador esse âmbito de possibilidades absolutamente necessárias à sua atividade vital (JUNG, 1986, p. 62).

Para sustentar que a impossibilidade de explicarmos fenômenos não os torna inexistentes, Jung (1986, p. 52) faz uma analogia com a matemática: “da mesma maneira

¹⁵⁶ “Não menciono este caso para provar a visão de um arquétipo, mas para mostrar-lhes meu método de investigação do modo mais simples possível. Se tivéssemos apenas casos desse tipo, nossos levantamentos e dados seriam relativamente fáceis, mas apresentar material comprobatório é na realidade mais complexo. Antes de mais nada, certos símbolos devem ser isolados com clareza, a fim de poderem ser reconhecidos como fenômenos típicos e não só como meras coincidências. Isto pode ser realizado através de exames de uma série de sonhos, digamos, de algumas centenas, focalizando figuras típicas, assim como através da observação de seu desenvolvimento dentro da série. Com esse método é possível constatar certas continuidades e desvios em relação a uma mesma figura. Podemos escolher qualquer figura que dê a impressão de ser um arquétipo por seu comportamento no sonho ou nos sonhos. Quando o material à nossa disposição for bem observado e revelar a riqueza de seu conteúdo, poderemos descobrir fatos interessantes acerca da modificação sofrida pelo tipo. Não só o próprio tipo, mas também suas variações podem ser documentados com material mitológico comparativo. Descrevi esse método de investigação num trabalho publicado em 1935 em que também apresentei o material casuístico necessário.” (JUNG, 2016a, p. 67).

que ignoramos a que realidade física correspondem certas equações matemáticas, o mesmo acontece com muitas realidades míticas, pois não sabemos, à primeira vista, a que realidades psíquicas elas se referem”; e além disso, “os mitologemas exprimem o desenrolar de certos processos subliminais e apenas hoje é que podemos explicar o que eles são”. Ele explica que “as propriedades dos números são as mesmas que as da matéria e é por isso que certas equações permitem prever o comportamento da matéria”.

Em breve síntese, no que concerne à racionalidade e ao inconsciente, para Jung (1986, p. 112), “não podemos, nem devemos renunciar ao uso da razão”, mas “não devemos também abandonar a esperança de que o instinto se precipite em nossa ajuda”. Lidar com a psique é lidar com o inconsciente coletivo, que não pode ser racionalizado, apreendido, enquadrado e suprimido. A racionalidade não dá conta de explicar os fenômenos psíquicos e é justamente por isso que eles precisam ser trazidos à consciência e elaborados. Não é possível controlar o inconsciente, mas evitá-lo é ainda pior. A psicologia de Jung propõe visualizar e trabalhar os materiais do inconsciente por meio das imagens que nos vêm.

Nesse sentido, Hillman (2020, p. 111-112) afirma que “a consciência que surge da alma deriva de imagens e poderia ser chamada de imaginal” e “em vez de analisar fantasias, analisamos por meio delas; e traduzir a realidade em imagens de fantasia definiria melhor o tornar-se consciente do que a noção anterior dada pelo ego de traduzir fantasia em realidades”. Enquanto expoente da corrente arquetípica da psicologia analítica, Hillman propõe que a psicologia faça alma.¹⁵⁷

Para Jung¹⁵⁸, a psicologia (i) é a ciência da subjetividade “que busca parâmetros para o alcance de objetividade, apenas possível até certo ponto” (WAHBA;

¹⁵⁷ Hillman (2016, p. 123-129) explica que o conceito de sentimento como faculdade distinta da psique vem ao fim do Século XVIII e, com Kant, surge a tripartição entre pensamento, vontade e sentimento, quando este acaba sendo reprimido coletivamente, como se a capacidade de sentir fosse bloqueada. Illogicamente, a psicologia é produto de inadequações da função sentimento, mas alguns cientistas da psicologia negam-se a analisá-lo. Ocorre que “o sentimento é a *via regia* para o inconsciente”. Além do elemento pessoal, sentimentos “também apresentam seu aspecto arquetípico impessoal”, “refletem fenômenos de cunho histórico e universal; são comuns e coletivos”. Nesse sentido, pela empiria, os sentimentos podem ser estudados, assim como as demais funções.

¹⁵⁸ “Embora tenha o projeto de uma psicologia científica (SHAMDASANI, 2011), até devido a sua formação, Jung o modifica. Indo ao encontro da psique na prática clínica e na sua instrução, desenvolve, na busca de compreensão, um saber e uma teoria que põem em questão as concepções da psicologia e da ciência dominantes na época. Apesar da intenção de desenvolver uma psicologia científica e adequada ao objeto, a investigação, a experiência e a escrita fiel à descrição da experiência o fazem questionar os cânones da epistemologia e a própria formação. Na psicologia analítica, não procura focalizar ou descrever um objeto, mas uma experiência e uma vivência. Redige que seu objeto é a psique como um todo, ou a ‘alma’. Os conceitos devem ser compreendidos como

ULISSES, 2020, p. 35) (ii) e que é um saber da e sobre a cultura, uma ciência compreensiva (SCHWARTZ; SERBENA, 2020, p. 15). A psique, enquanto o objeto de estudo da psicologia, é ao mesmo tempo objeto e sujeito do conhecimento na psicologia, “observa-se a si própria e só pode traduzir o psíquico em um outro psíquico”, refere-se, retrata-se e descreve-se a si mesma (WAHBA; ULISSES, 2020, p. 35). E o fará por meio de imagens.

Isto explica, em síntese, porque é diferente estudar o comportamento humano através da neurociência e da psicologia, bem como a partir das diferentes abordagens psicológicas. No caso da psicologia analítica, enfrenta-se o consciente e o inconsciente com tudo que representam e carregam, a estrutura da psique como um todo, a totalidade psíquica que não se resume a um órgão, a comportamento ou a estímulos neurais.

Aqui, a psicologia não se preocupa apenas com padrões comportamentais, mas com o próprio sentido da psique em todo e cada ser humano, com o *self*, o que faz por meio das imagens. É como distinguir cérebro e alma: para a psicologia analítica, a psique certamente não é só cérebro. A psicologia analítica parte da alma humana, individual e coletiva. E é por isso que esta tese se propõe a analisar a imparcialidade a partir da psicologia analítica – da psique – e não do behaviorismo, da psicanálise ou da neurociência, por exemplo.

descrições, imagens e metáforas das experiências, e não como algo substancial (SERBENA; RAFFAELLI, 2003). Também procura uma maneira de escrever que condiga à psique ou à ‘alma’ e a sua dinâmica. Assim, no seu estilo, há um nível descritivo e outro metafórico, procurando transmitir ao leitor e extrair dele uma experiência anímica. Isso aproxima a escrita junguiana da literatura e da poesia, que apontam para imagens do inconsciente e se distanciam da escrita de gênero acadêmico, predominantemente argumentativa e descritiva (ROWLAND, 2013).” (SCHWARTZ; SERBENA, 2020, p. 15).

4 PSIQUE E IMPARCIALIDADE NO PROCESSO CIVIL

4.1 PROCESSOS DECISÓRIOS

O processo decisório não é algo particular do direito, mas objeto de estudo de várias outras ciências:

FIGURA 14 - DIVERSAS CIÊNCIAS ESTUDAM O PROCESSO DECISÓRIO



FONTE: A autora (2025).

O processo mental de decidir algo, de tomar uma decisão, acontece a todo momento com as pessoas, para basicamente qualquer coisa, da mais simples à mais complexa. A imensa maioria de nossas ações – as conscientes – são pautadas por decisões que ocorrem dentro de um processo mental decisório que pode ser mais lento ou mais rápido: algumas decisões levam segundos, outras anos. Às vezes, decidimos periodicamente, sistematicamente ou categoricamente algo: decidimos levantar todos os dias, dormir todos os dias, correr todos os dias, nunca correr, nunca casar, etc.

Fato é que o ato de decidir não pertence ao direito: é um dentre os vários objetos de estudo do direito e também é o objeto de estudo de outras ciências, por diferentes perspectivas. Embora o processo decisório judicial conte com regras diversas de outros processos decisórios – como, por exemplo, a necessária recorrência à normatividade, à racionalidade e o respeito ao formalismo processual –, outros elementos atinentes a qualquer exercício decisório estão também presentes.

O próprio processo decisório no direito não é algo exclusivo do juiz¹⁵⁹ ou do Judiciário: são muito comuns os estudos do processo decisório legislativo, político e de gestão pela administração pública também. São processos decisórios diferentes, com regras, objetivos e métodos diferentes. É preciso delimitar em que sentido a função do juiz torna a jurisdição estatal diferenciada de alguma forma e em relação ao quê. Seria diferenciada quanto à importância, à responsabilidade, à dificuldade, à natureza dos raciocínios empregados, às premissas, à motivação, a todos esses fatores? Seria realmente diferenciada da arbitragem, por exemplo, nesses aspectos? E como seria possível medi-los?

A nosso ver, a diferenciação do raciocínio judicial dos demais processos decisórios decorre das garantias fundamentais e do formalismo processual. As técnicas interpretativas e os critérios hermenêuticos estabelecidos pelas teorias e filosofias do direito e as normas que preveem premissas, princípios e regras a pautar o raciocínio e as decisões judiciais – como, por exemplo, a obrigatoriedade e requisitos da fundamentação, a adstrição aos pedidos, a ponderação entre princípios constitucionais, o devido processo legal, *standards* probatórios, etc. – estabelecem as diferenças deste processo decisório para com os demais. Diferentemente da tomada de decisão em uma organização, a decisão judicial conta com requisitos normativos expressos, como a fundamentação e o contraditório substancial, por exemplo.

Independente disso, cabe aqui um exercício ilustrativo da complexidade dos processos decisórios em geral. Como é possível medir a diferença da importância de uma decisão? Poderíamos argumentar que seria em razão dos seus efeitos: há decisões que geram efeitos mais impactantes, maiores, piores do que outras (só aqui, citamos três espécies de efeitos diferentes, quantitativos e qualitativos). Mas como é possível comparar os efeitos de uma decisão em uma ação de divórcio com partilha em relação aos efeitos da decisão do próprio casal em se divorciar? Pode-se comparar/medir a importância de uma decisão tomada por juiz em relação a uma

¹⁵⁹ É preciso frisar que um julgador de processo, às vezes, não exerce função de juiz, mas pode ser uma pessoa com outra função, pública ou privada, dentro ou fora dos três Poderes. Então juiz é uma espécie de julgador, dentre as várias pessoas que exercem essa função de julgar algo. Processos judiciais e administrativos demandam julgamento, o que pode acontecer dentro ou fora do Judiciário. Às vezes, não há um processo propriamente dito, mas um requerimento e resposta, o que igualmente demanda uma decisão. Mesmo dentro do Judiciário, a função de decidir pode caber a outras pessoas que não a um juiz. Em algum sentido, juiz, assessor, estagiário, escrivão, delegado, senador, desembargador, presidente de comissão, promotor, defensor, assistente de promotoria, policial militar, etc., são julgadores, decidem, em funções típicas ou atípicas enquanto servidores públicos.

decisão tomada por outra pessoa em outro âmbito/situação? É possível dizer que decisões judiciais são mais importantes que decisões em relacionamentos, em organizações privadas, em reforma legislativa, etc.?

Como medir a importância de decisões em diferentes âmbitos da vida no mundo? E além de diferenciar, podemos valorar essas distinções? Quem, em razão de quê e para quê? Quem, o quê, por quê e para quê dirá que decisão é mais difícil, importante, certa, necessária, etc. nos diversos âmbitos da vida? Tais questionamentos não são novos. Inclusive, questionamentos semelhantes são feitos rotineiramente dentro das organizações, por exemplo: investir em marketing ou gestão de pessoas? Comprar ou vender? Contratar ou demitir? Expandir ou manter? Pagar ou inadimplir? Contentar X ou Y? Perder ou ganhar uma discussão? Investir em quê?

Imaginemos um diretor sentado junto dos gerentes dos diversos departamentos de uma empresa em uma grande mesa redonda. Todos se olham, tensos, e a discussão começa: cada departamento propõe e deseja uma decisão diferente, com diferentes motivos e motivações – o direito administrativo acertou em cheio ao diferenciar motivo e motivação. Um gestor pode observar os departamentos de marketing, contabilidade, financeiro, jurídico, gestão de pessoas, projetos, produção, entre outros em uma discussão acirrada sobre pontos de vista e necessidades diferentes, aconselhando fortemente a tomada de decisão em determinado sentido, e ter que decidir a respeito. Isso inclusive é bem recorrente.

Não há a certeza sequer de que ele precisa decidir algo e em qual momento. Esse gestor tem relativa ideia de qual seja o objetivo do sócio que lhe comanda. Ele desconhece toda a trama societária e de vida dos sócios, mas um dos objetivos do sócio que o contratou – há outros sócios, mas ele costuma preocupar-se com os objetivos daquele que o contratou e que pode demiti-lo – ele imagina e normalmente age a partir dessa informação. Por vezes, não decidir gera melhores efeitos do que decidir, embora não decidir também seja decidir (não agir já é uma decisão). Essa decisão dependerá de várias, inúmeras coisas. Seria muito bom se o gestor pudesse esclarecer que coisas são essas, mas às vezes nem ele consegue saber. E às vezes não consegue, não quer, não pode ou não deve externar o motivo. Pode ser que decida algo porque está com fome. A decisão pode ser racional ou não, pode ser pessoal ou não, pode ter diferentes objetivos e motivações, (des)conhecidos. Quais são os critérios para que possamos definir – e quem vai definir – se essa decisão foi, é ou será certa ou errada, se foi, é ou será boa ou ruim, para quem e em que momento?

Parece-nos que são muitas variáveis – muitas mesmo – para que possamos formar e afirmar com absoluta certeza algum juízo de valor a respeito da decisão desse gestor. É claro que alguns casos são mais fáceis do que outros: se um prejuízo monetário decorre diretamente dessa decisão para os sócios da empresa, então para estes a decisão pode ser considerada ruim. De outro lado, para o colega da mesa ao lado, que ficará com o cargo dele em caso de demissão, a decisão foi excelente; para o filho que sente a falta do pai em casa, num primeiro momento a decisão pode ser ótima e, futuramente, em caso de dificuldades financeiras por desemprego, passa a ser péssima em razão de uma possível escassez decorrente; para o cônjuge que inconscientemente desejava uma justificativa externável para o desejo de divórcio, a decisão momentaneamente também vem a calhar. Num futuro próximo, nem tanto. Afinal, a decisão é boa para quem, por que e até que momento?

Claramente, dizer se a decisão foi boa ou ruim, importante ou não, impactante ou não, certa ou errada, depende para quem, quando, por que, etc. Em síntese: tomar uma decisão e qualificá-la dependem de muitos fatores. Inclusive o nexo de causalidade: será que foi a decisão que gerou as consequências e efeitos avaliados? Por vezes, nem o nexo está claro. Se todas essas variáveis e a óbvia dificuldade desse jogo de xadrez mental são facilmente reconhecidas em processos decisórios organizacionais¹⁶⁰, o que nos levaria a imaginar – para além da simbologia jurídica – que no processo decisório judicial poderia ser diferente?

O direito conta com a racionalidade e a normatividade – dentre outros fatores – enquanto critérios de elaboração e análise de decisões judiciais. As teorias do direito e suas correntes propõem diferentes ideais de juiz, de raciocínio judicial e de processo decisório judicial. São necessariamente ideológicas, porque partem de premissas, como veremos adiante. Na administração e em outros ramos da ciência não é

¹⁶⁰ Ramos (2015, p. 24-25) explica como a racionalidade atinge o patamar de crença irrestrita no logocentrismo do final do século XIX e início do século XX, momento em que surgem as teorias da racionalidade clássica, que viam o sujeito como alguém que busca “soluções para otimizar a utilização dos recursos a partir de objetivos unívocos”. Em 1945, Simon passa a questionar essas premissas e afirma que questões factuais e valores perpassam o processo de tomada de decisão – tais como o desconhecimento, a falta de informações, a impossibilidade de antecipação de consequências, as razões de grupo, etc. – motivo pelo qual o número de fatores decisoriais são imponderáveis. Posteriormente, uma tentativa de adaptação surge com a escola da racionalidade neoclássica, que, a nosso ver, não logra êxito em afastar as conclusões de Simon. Dada a importância do caráter econômico para a administração, essa ciência costuma utilizar-se das teorias econômicas e das ciências políticas – o que é exemplificado por Ramos (p. 26-27) –, o que explica por que, atualmente, o estudo da economia comportamental no processo decisório organizacional está em alta.

diferente: a própria racionalidade já foi objeto de estudo de diferentes correntes – por exemplo, racionalidade clássica e racionalidade limitada. Fato é que não há no direito, assim como não há em outras ciências (economia, psicologia, filosofia, etc.) um consenso a respeito do processo decisório. Cada ciência estuda o processo decisório a partir de suas premissas, metodologias e objetivos, e essa pluralidade de visões é essencial para compreendermos as limitações da racionalidade para explicar o processo decisório que se passa em uma psique complexa e, em muito, desconhecida e não racional.

Esse breve tópico teve por objetivo apenas ilustrar – por meio de uma breve confusão imaginal – que o processo decisório existe para qualquer tomada de decisão e pode ser menos, mais ou igualmente complexo à decisão judicial em diferentes aspectos. Assim, é preciso questionar a unilateralidade no estudo do processo decisório judicial, quando feito de forma apartada e desconectada de outros tantos estudos sobre o raciocínio humano em geral.¹⁶¹ O estudo do raciocínio judicial sob os aspectos normativo e jurídico é essencial para o direito enquanto ciência, mas não permite concluir com absoluta certeza os porquês da decisão (humana) do juiz – e mesmo que o direito se valha de outras ciências, esses porquês ainda permanecerão em grande parte desconhecidos no que ultrapassam a fundamentação externada.

Veremos adiante que os estudos interdisciplinares que integram psique e processo decisório, bem como o raciocínio judicial a outros processos decisórios ou ciências são cada mais vez mais comuns no direito¹⁶², o que é muito importante para

¹⁶¹ Referimo-nos aqui à importância da interdisciplinaridade, premissa que pauta este tudo. Estudar um determinado elemento considerando as relações entre direito e economia, direito e filosofia, direito e sociologia, direito e psicologia, etc., não é fácil, pois são ciências com métodos e paradigmas diversos, como explica Arnaud (1991, p. 224): “há um sentimento de impotência de como controlar a complexidade de um fenômeno ou de uma realidade que cada um aborda com uma linguagem diferente. Essas linguagens correspondem a formações culturais e metodológicas especializadas que ditam comportamentos mentais inconciliáveis. Para superar a incompreensão mútua, seria preciso saber administrar esta diferença e esta diversidade, o que suporia uma dose de energia excepcional.”

¹⁶² Nesse sentido, a filosofia experimental do direito parte de experimentações que sustentam que a ação humana é influenciada tanto por ideias normativas de como agir quanto por um conjunto de estados e operações mentais inconscientes, e então propõe que o direito se valha das ciências cognitivas ao formular hipóteses (ARENA; LUQUE; CRUZ, 2021, p. 10). Neste ponto, seria importante identificar a que se refere o termo “ciências cognitivas”, visto que a psicologia é uma ciência que alberga inúmeras abordagens, como vimos, sendo a abordagem cognitiva apenas uma das abordagens possíveis para o estudo da subjetividade humana.

uma melhor compreensão do processo decisório humano em geral, e, por conseguinte, do juiz.^{163,164}

4.2 PSIQUE E DECISÃO JUDICIAL

Este tópico tem por objetivo demonstrar como alguns elementos da psique do juiz – notadamente os elementos provenientes do inconsciente e despercebidos pela consciência – vêm sendo estudados pelas teorias do direito e da decisão judicial. O papel dessas incursões é complementar e exemplificativo, sem o intuito de sistematização ou classificação, mas simplesmente para ilustrar que o tema não é novo e que tem sido trabalhado de modo diversificado em diferentes ciências e abordagens psicológicas. Acredita-se que tal demonstração é importante para afastar

¹⁶³ Frise-se que as influências da psicologia sobre o direito não podem ser confundidas com o movimento do psicologismo jurídico, entendido como uma “corrente jusfilosófica que, no final do século XIX e começo do XX, defendia a ideia de que o direito deveria ser compreendido de um modo exclusivamente psicológico”, reduzindo “a complexidade do direito a uma única faceta de sua gênese” (PRADO, 2010, p. 3). Prado afirma que, a partir da psicanálise, de Dewey e Bergson, o psicologismo jurídico negava as bases racionais dos raciocínios judiciais e defendia que consistia em processo intuitivo e comandado por fatores irracionais (sentimentos e preconceitos), com o que não se pode concordar, visto que tais elementos não são os únicos a influenciarem o processo decisório judicial e que este conta com balizas epistemológicas e normativas (p. 25).

¹⁶⁴ Embora não se confunda com a interdisciplinaridade proposta, é interessante notar que, em 1975, Japiassu (1975, p. 132-134) tratava da “ciência da ciência”, com coordenações interdisciplinares e aspectos analítico (“descoberta e a análise de sistema de ‘leis’ capazes de regerem o desenvolvimento científico e seu modo de funcionamento”) e normativo (elaborar recomendações para a ação baseadas em conclusões científicas), com o objetivo de resolver os seguintes problemas: “a) os impulsos internos e externos do desenvolvimento e do funcionamento das ciências; b) a tipologia das relações entre as ciências e as demais formas de atividade intelectual e prática; c) a evolução das estruturas das ciências e a unidade das disciplinas; d) a formação de novas disciplinas; e) a modificação das relações entre ciência fundamental ou teórica e ciência aplicada; f) o problema da variação das relações entre o potencial das ciências e sua utilização prática; g) os parâmetros e critérios do progresso científico; h) a evolução das possibilidades de previsão das ciências; i) a gênese e o desenvolvimento dos conceitos e teorias científicos; j) a evolução das formas organizadas das ciências como função da transformação de seu nível e de seu alcance social; k) as características quantitativas do crescimento das ciências, etc.”. Suas características fundamentais são (i) o objeto de estudar a relação da ciência com os demais fenômenos; (ii) o objetivo de estudar fundamentos teóricos para a organização e gestão do conhecimento científico; (iii) englobar problemas que exigem interdisciplinaridade; (iv) exigir articulação entre as disciplinas. Essa “ciência da ciência” diferencia-se da epistemologia e esta, por sua vez, somente integra a filosofia: “Nessas condições, postular uma epistemologia científica, tendo os caracteres de uma ‘ciência da ciência’, é retomar um projeto filosófico que a própria filosofia já abandonou. Porque, por mais científica que possa parecer uma epistemologia, ela dissimula sempre um pressuposto filosófico e oculta, pelo fato mesmo, a justificação de sua utilidade pedagógica e social, bem como da definição de seu estatuto científico. Donde ser desprovida de sentido a pretensão de substituir a filosofia por uma epistemologia científica. Essas duas disciplinas estão numa relação de um subconjunto (a epistemologia) ao conjunto de que ele faz parte (a filosofia). O papel da filosofia consiste em abrir o espaço mental epistemológico, criando um horizonte comum que se recusa a todo confinamento. Poderíamos dizer que ela é a epistemologia das demais epistemologias, isto é, o lugar em que as epistemologias se neutralizam naquilo que apresentam de excessivo, e em que elas se fecundam para que as ciências guardem o sentido da obediência ao humano.” (p. 143).

absolutizações e para correlações futuras, uma vez que a psicologia analítica é apenas uma das abordagens possíveis ao estudo da psique.

4.2.1 Introdução: a psique nas teorias da decisão judicial

As influências da psique do juiz e/ou de fatores extrajurídicos no processo decisório não são desconhecidas pelo direito. Em verdade, as influências não jurídicas sobre a decisão judicial se tornaram uma preocupação constante porque envolvem a questão da imparcialidade do juiz, a relação entre direito e moral e o controle das decisões judiciais.

Dentre essas influências, que podem ser de várias ordens, a psique do juiz – comumente denominada de subjetividade no direito – é quase um tabu para algumas teorias: é ao mesmo tempo vista como problema, erro, desvio, viés, excesso, etc.¹⁶⁵ É objeto constante das teorias do direito e, em geral, costuma ser rechaçada: trabalha-se arduamente para afastá-la, o que explica, em partes, como chegamos ao crescente uso da inteligência artificial no processo decisório judicial.

Para que possamos ilustrar como a psique do juiz é um tópico constante nas teorias do direito, é preciso antes fazer alguns comentários a respeito da multiplicidade de conceitos e noções que envolvem uma análise como essa, em um cenário em que convivem inúmeras teorias que partem de “diferentes locais” para muitas vezes explicar aspectos semelhantes do mesmo fenômeno.

A subjetividade judicial no processo decisório é preocupação e objeto da filosofia do direito, das teorias do direito, das teorias da decisão judicial, da interpretação e da argumentação jurídica, disciplinas que normalmente envolvem divergências terminológicas e ideológicas. Além disso, é comum que os autores transitem entre as teorias ao desenvolverem suas ideias, de modo que elas se entrelaçam.

¹⁶⁵ “Os aspectos emocionais da decisão judicial, por serem costumeiramente considerados uma ameaça à racionalidade do julgamento, têm sido colocados à margem da lei, como elementos estranhos ao direito, e, mesmo quando são reconhecidos, são tratados como uma espécie de anomalia a ser subjugada”. Assim, “durante um bom tempo – e em certa medida, até hoje – acreditou-se que o direito não deveria realizar indagações sobre questões envolvendo a emoção ou a intuição. Supunha-se que esses temas não eram passíveis de serem conhecidos de uma maneira científica e organizada.” (NOJIRI, 2021, p. 101 e 272).

Embora as reflexões sobre o direito sejam tão antigas quanto ele, a expressão “filosofia do direito” passou a ser utilizada a partir de 1821 com Hegel, mas não há um acordo entre os diferentes autores sobre uma definição do direito ou da filosofia do direito, nem sobre se esta é ramo da filosofia ou parte da ciência jurídica (TROPER, 2008, p. 14). Muitas vezes, o termo “filosofia do direito” é utilizado como sinônimo de “teoria geral do direito”, mas não por positivistas.

A expressão “teoria geral do direito” surgiu no final do século XIX, sob a influência do positivismo e do empirismo, e até hoje continua a ser apresentada como disciplina distinta da filosofia do direito por alguns autores. Como o positivismo jurídico propõe uma ciência jurídica apartada da justiça e da moral, relegando tais análises a outras ciências que não a do direito, compreende-se por que é necessário surgir, para os positivistas, uma “teoria do direito” que não se confunda com a “filosofia do direito” que se dedica a tais reflexões (TROPER, 2008, p. 15-16).

Seja como for, para os fins deste trabalho e para as construções que serão empreendidas adiante, é importante esclarecermos minimamente o que entendemos por cada uma dessas expressões, sem o objetivo de delimitá-las ou estabelecer classificações, notadamente porque os autores que trabalham temas como a interpretação e a argumentação jurídicas normalmente o fazem a partir da filosofia do direito e propõem teorias do direito.¹⁶⁶ Nesse sentido, interpretaremos aqui os termos das seguintes formas, sabendo que comportam outras visões e que se relacionam de diferentes formas:

¹⁶⁶ Diferentes autores adentram de formas diversificadas nas seis disciplinas supramencionadas e não é possível “classificar” suas ideias sem reducionismos. Um bom exemplo para ilustrar essa ideia é Dworkin: as ideias de Dworkin não podem ser reduzidas a uma teoria do direito, a uma teoria da decisão judicial, a uma teoria da argumentação ou da interpretação jurídica. Dworkin possui uma obra vasta e complexa, que parte da filosofia do direito para investigar inúmeros temas que o perpassam. Dentre esses temas, vemos o enfrentamento da interpretação e da argumentação jurídica em sua preocupação em estabelecer uma teoria da decisão judicial. Ao mesmo tempo, quando sua obra é entendida na integralidade, vemos que Dworkin propõe de forma mais ampla uma teoria para o direito (teoria do direito).

QUADRO 32 - INTERPRETAÇÃO DE TERMOS CORRELACIONADOS

TERMO	INTERPRETAÇÃO
Epistemologia jurídica	Linguagem sobre a ciência do direito que constitui, em si, uma metalinguagem. Preocupa-se com a possibilidade de uma verdadeira ciência do direito e em indicar as características que essa ciência deveria ter para ser construída sobre um modelo como o das ciências naturais. Há divergências sobre como se conceber essa ciência do direito.
Filosofia do direito	Ciência que reflete sobre “a definição do direito, a ciência do direito, a estrutura do sistema ou o raciocínio jurídico” (TROPER, 2008, p. 13), englobando questões como os fundamentos e funções do direito e sua relação com a moral e a justiça, por exemplo. É a ciência dedicada a refletir sobre as diferentes questões que envolvem e são envolvidas pelo direito.
Teorias do direito	Teorias dedicadas a definir o direito, explicar seus fundamentos, funções e relações, como é ou deve ser.
Teorias da interpretação jurídica	Teorias dedicadas a tratar da interpretação no direito, como ocorre, suas formas, métodos e requisitos. Mais voltadas ao raciocínio jurídico. Pode-se dizer que estão diretamente relacionadas à argumentação jurídica. Não se restringem à decisão judicial.
Teorias da argumentação jurídica ⁽¹⁾	Teorias dedicadas a tratar da argumentação no direito, como ocorre, suas formas, métodos e requisitos. Mais voltadas à fundamentação jurídica. Pode-se dizer que estão diretamente relacionadas à interpretação jurídica. Não se restringem à decisão judicial.
Teorias da decisão judicial	Teorias dedicadas a tratar das formas, métodos e requisitos da decisão judicial, notadamente na jurisdição estatal, perpassando a interpretação e a argumentação jurídicas que compõem tal processo decisório.

FONTE: A autora (2025), com base em Troper (2008, p. 13-41).

(1) “As teorias da argumentação jurídica, formuladas especialmente nas décadas de 1970 e 1980, podem ser lidas como uma resposta às críticas que foram dirigidas à teoria tradicional pelas teorias positivistas calcadas nos desenvolvimentos contemporâneos da filosofia da linguagem.” (LINS E HORTA; COSTA, 2017, p. 275).

Partindo-se da premissa de que não se objetiva aqui traçar a história da psique judicial nessas teorias, mas sim demonstrar que ela é preocupação frequente e tema que vem sendo trabalhado continuamente e de formas diferentes por tais teorias ao longo da história, cabe ilustrar brevemente alguns pontos em que isso se torna evidente.

O positivismo jurídico¹⁶⁷ surgiu como uma contraposição ao jusnaturalismo, com o intuito de conferir objetividade e segurança ao direito. Seu principal expoente, Kelsen, formulou sua teoria pura do direito com o objetivo de alçar o direito à condição de ciência em razão de sua pureza, separando-o de noções políticas e ideológicas –

¹⁶⁷ Troper (2008, p. 25-28) explica que há três formas de uso da palavra “positivismo”, sem nenhuma ligação necessária entre elas: (i) A ciência do direito positivista, que pressupõe desejável a construção de uma verdadeira ciência do direito, gerando as variantes do normativismo (construir uma ciência do direito sobre as normas) e do realismo (direito como ciência empírica preocupada com conjunto determinado de fatos); (ii) A teoria do direito positivista, com variadas teses mas partindo do tema comum de separação entre direito e moral (“o conceito de direito não pode ser definido por referência à moral, mas somente pela autoridade daquele que o enuncia ou por sua eficácia”); (iii) A ideologia positivista de obediência ao direito enunciado e estabelecido.

relegadas por ele à Teoria do Estado e às Ciências Políticas. Seu positivismo metodológico propunha a autonomia do direito em relação a outras ciências, uma pureza metodológica do conhecimento científico-jurídico, tendo por objeto a descrição do direito positivo cuja validade é aferida a partir de uma norma fundamental hipotética. A teoria de Kelsen não estava muito preocupada com a interpretação judicial, mas com o método do sistema jurídico – o direito como norma estatal, como sistema jurídico positivo instituído pelos procedimentos estatais –, apesar disso, não negava o caráter volitivo ao ato judicial de escolher uma interpretação (LINS E HORTA; COSTA, 2017, p. 275).¹⁶⁸

Posteriormente, o positivismo jurídico contou com a importante contribuição de Hart a respeito da atribuição de sentido pelos juízes: Hart afirmava que o sistema jurídico contava com normas primárias e secundárias cuja validade e fundamento se daria pela norma de reconhecimento. Ocorre que a interpretação das normas e do direito (inclusive os precedentes) implicaria uma função criativa dos julgadores porque a textura aberta da linguagem possibilitava a atribuição de diferentes sentidos a essas normas, inexistindo uma resposta correta para os casos (ROSA, 2020, p. 212). Hart propôs um positivismo moderado ao aliá-lo ao paradigma hermenêutico e à linguagem¹⁶⁹, reconhecendo que a norma de reconhecimento poderia incorporar valores e princípios como critérios de validade jurídica (KOZICKI, 2012, p. 7).

Lariguet (2017, p. 67-68) explica que o positivismo inclusivo¹⁷⁰ de Hart se propõe a incorporar critérios morais substantivos no positivismo, mas o faz de forma débil porque sempre remete a fatos sociais e carece do sentido forte de normatividade: aquele que vincula o direito com valores como a justiça ou a equidade social a partir

¹⁶⁸ Kelsen defendia que o ato de decidir consistia em uma escolha a partir da vontade: “Se existe algo que a história do conhecimento humano nos pode ensinar é como têm sido vão os esforços para encontrar, por meios racionais, uma norma absolutamente válida de comportamento justo, ou seja, uma norma que exclua a possibilidade de também considerar o comportamento contrário como justo. Se podemos aprender algo da experiência espiritual do passado é o fato de que a razão humana só consegue compreender valores relativos. Isso significa que o juízo, por meio do qual algo é declarado como justo, nunca poderá ser emitido com a reivindicação de excluir a possibilidade de um juízo de valor contrário. Justiça absoluta é um ideal irracional.” (KELSEN, 1997, p. 23).

¹⁶⁹ “Dentro do instrumental teórico fornecido pela teoria dos jogos de linguagem de Wittgenstein, Hart vê o direito como sendo constituído por um universo de diferentes usos linguísticos (os enunciados jurídicos), os quais permitem que os seus usuários os interpretem de diferentes formas. Assim, também a postura do destinatário da norma jurídica pode assumir mais de um aspecto. O ponto de vista interno é pressuposto da compreensão das regras que compõem a prática institucional, e a explicitação de noções como a de obrigação jurídica só pode ser feita a partir do conhecimento das chamadas ‘regras constitutivas’ do sistema, da gramática do jogo de linguagem em questão.” (KOZICKI, 2012, p. 14).

¹⁷⁰ O autor explica que as denominações dadas geram confusão, mas que, no geral, o positivismo excludente – como o de Raz – se propõe a excluir a moral do direito, enquanto o positivismo incluyente – como o de Hart – se propõe a incluí-la. Todavia, todo positivismo metodológico pressupõe uma separação conceitual entre direito e moral.

de uma visão crítico-reflexiva. Ocorre que a filosofia jurídica precisa relacionar o direito com a filosofia política e moral no sentido normativo, porque a normatividade jurídica não se isola das autoridades moral e política do direito, enquanto ordenamento legítimo ou justo. Ademais, as razões práticas últimas para agir compõem a moralidade crítica ou reflexiva. Então, embora as teorias positivistas sejam importantes ao proporem, por exemplo, a eficácia das regras e a estrutura sistemática do direito, a normatividade forte impõe uma filosofia prática e holística, que não isole o direito da moral crítica. Dworkin cumpre esse desiderato ao relacionar filosofia jurídica com as filosofias moral, política, epistemológica e metafísica (LARIGUET, 2017, p. 70-71).

No pós-guerra, com os direitos sociais exigidos do Estado e um constitucionalismo pautado em direitos fundamentais e humanos, passou-se a atribuir ao juiz um papel diferente e mais ativo na interpretação não apenas de regras, mas de princípios e normas de caráter vago e aberto, visando a sua efetiva garantia e concretização (PUGLIESE; ROSA, 2023, p. 12). De especial importância nesse cenário foi o giro argumentativo decorrente da lógica jurídica de Perelman: se o direito não segue padrões da lógica formal, mas possui formas próprias de estabelecer a verdade dos argumentos, a preocupação deve cingir-se não em estabelecer critérios hermenêuticos racionais capazes de gerar interpretações corretas, mas em aferir a validade das decisões a partir de uma argumentação juridicamente razoável (LINS E HORTA; COSTA, 2017, p. 276).

Pressupondo a mesma discricionariedade implicada pelos positivismos, o realismo jurídico¹⁷¹ propõe uma ciência empírica preocupada inicialmente em descrever o comportamento efetivo dos juízes (LINS E HORTA; COSTA, 2017, p. 277). Uma das ideias mais difundidas pelos autores do realismo jurídico é de que o raciocínio que gera a decisão e a sua justificação ocorrem em dois processos cognitivos diversos: a decisão vem primeiro e a justificação é realizada posteriormente, de modo que as intuições

¹⁷¹ Embora muitos autores utilizem os termos “realismo jurídico” e “pragmatismo jurídico” como sinônimos, alguns autores explicam que o realismo jurídico é o movimento na teoria da decisão judicial que exsurge a partir da filosofia do pragmatismo de Peirce, James e Dewey – posteriormente desenvolvida por Rorty –, que se originou em Harvard no século XIX e foi influenciada pelo darwinismo e pelo utilitarismo de Mill. O pragmatismo centrava-se na questão da verdade e na investigação de como as pessoas pensam (e não no porquê), com fundo utilitarista: “ainal, o que faz com que determinada crença seja verdadeira? O pragmatismo insistia nos resultados dessa crença, e diria que verdadeiro é aquilo que nos revela uma melhor e mais adequada relação com o mundo no qual vivemos.” (GODOY, 2025, p. 26 e 29). “O realismo jurídico norte-americano é a versão forense do pragmatismo. Pretende ler a vida jurídica sob o ângulo do relativismo, do experimentalismo e do otimismo, características do pragmatismo filosófico. A reflexão do pragmatismo será conduzida para uma dimensão jurídica.” (GODOY, 2025, p. 33).

precedem o raciocínio estratégico¹⁷² (HAIDT, 2019, p. 19), o que possibilitou a divisão entre contextos de descoberta e de justificação.¹⁷³

Partindo da psicologia cognitiva – o que torna as conclusões compreensíveis – Haidt (2019, p. 27) afirma que a capacidade de raciocínio não foi projetada para encontrar a verdade, mas para funções socialmente estratégicas. De modo semelhante, autores como Holmes, Langdell, Llewellyn, Hutcheson, Radin, Frank e Cardozo criticam a ideia da resposta correta, afirmam que as decisões judiciais são produto de “outras coisas” que não apenas o direito oficial e propõem um foco à argumentação e às razões das decisões judiciais na prática (NOJIRI, 2021, p. 64), pautados pela ideia de que “os juízes respondem primariamente ao estímulo dos fatos, e não às regras e razões legais” (p. 65). Se, para os pragmatistas, o direito é aquilo que se decide, então a preocupação principal torna-se o comportamento do juiz e a argumentação jurídica.

As teorias da decisão judicial costumavam partir desses dois principais paradigmas – consequencialismo (realismo) e deontologismo (positivismo) – para propor caminhos para o processo decisório judicial. Assim como a filosofia do direito, os jusnaturalismos e os positivismos foram impactados pela globalização e pelas mudanças políticas, econômicas e tecnológicas que afetaram o ocidente, fazendo surgir novos campos para a filosofia do direito com a ampliação em volume e diversidade das pesquisas que abrangem as mais variadas áreas e “correntes filosóficas, da fenomenologia ao empirismo lógico, e a todas as ciências humanas, da sociologia à economia, passando pela semiótica ou pela psicanálise” (TROPER, 2008, p. 21 e 31). Com a influência de outras ciências (epistemologia, filosofia, sociologia, neurociência, psicologia, etc.) as teorias contemporâneas da decisão judicial passaram a enfrentar outros elementos, como a crítica feminista e de gênero, o consenso dialogado, a ponderação, etc., dando ensejo a outras teorias, como as de Dworkin e Habermas, por exemplo.

¹⁷² “[...] a razão é a secretária de imprensa das paixões, ou intuições. A secretária de imprensa de um presidente o serve, mas trata-se de uma parceria. Seu trabalho não é o de descobrir a verdade ou fazer política, é o de justificar o que quer que o presidente e seu gabinete decidam fazer. Ela pode ter alguma influência sobre o presidente – ela pode ser uma conselheira de confiança. Mas, ao final, é o presidente que está no comando. É ele quem toma as decisões, e a função da secretária de imprensa é escolher os argumentos mais convincentes para justificá-las.” (HAIDT, 2019, p. 22).

¹⁷³ “Quando isolamos a participação de um determinado ator, pode até fazer algum sentido distinguir o contexto da descoberta do contexto de justificação. Todavia, quando analisamos conjuntamente a interação dos diversos atores, em que as petições dos advogados influenciam as decisões dos juízes e os votos de um juiz interferem nas decisões dos outros, deixa de fazer sentido a distinção descoberta/justificação, que somente tem potencial heurístico quando descreve um comportamento individual.” (LINS E HORTA; COSTA, 2017, p. 278).

Ao rechaçar a discricionariedade judicial implicada pelo convencionalismo e pelo realismo jurídico – que define como teorias semânticas do direito –, Dworkin propõe um interpretativismo ou construtivismo em sua teoria do direito como integridade, uma interpretação construtiva da prática da comunidade (DWORKIN, 2014, p. 272). O direito conta com três espécies de normas – regras, princípios e diretrizes políticas – que não possuem sentido prévio e admitem diferentes formas de interpretação. Apesar disso, tanto em casos fáceis como difíceis, não há espaço para discricionariedade ou função criativa pelo juiz porque um processo interpretativo adequado permite chegar-se a uma resposta correta para o caso.¹⁷⁴ A integridade exige do juiz que atue como o participante de um romance em cadeia – com vistas ao passado e ao futuro, considerando as normas, a tradição e os precedentes e, ao mesmo tempo, os resultados práticos de sua decisão – inserido em uma comunidade de princípios, genuína, em que as pessoas aceitam ser governadas por princípios comuns. Essa proposta tem uma dimensão substantiva¹⁷⁵ e uma dimensão procedimental (PEDRON; OMMATI, 2022, p. 141), pois o processo de interpretação do ordenamento jurídico – com todas as suas diferentes espécies de normas (regras, precedentes, etc.) e o esforço argumentativo e hermenêutico – empreendido pelo juiz Hércules para julgar os casos é essencial para a identificação da resposta correta.

¹⁷⁴ “Por tais razões é que a tese da resposta correta em um sistema ‘não avançado’ (lembremos a observação de Dworkin sobre a temática, com a qual não é possível concordar) não é uma possibilidade, e sim, uma necessidade. Como já explicitado anteriormente, isso implica a superação do esquema sujeito-objeto, a partir dos dois teoremas fundamentais da hermenêutica: o círculo hermenêutico e a diferença ontológica. Com isso, ultrapassa-se qualquer possibilidade da existência de grau(s) zero(s) de sentido – que se sustentam naquilo que venho denominando de ‘ideologia do caso concreto’ –, resgatando a tradição autêntica (sentido da Constituição compreendido como o resgate das promessas da modernidade) e reconstruindo, a partir dessas ‘premissas’, em cada caso, a integridade e a coerência inter-pretativa do direito. A resposta correta é uma metáfora, como o juiz Hércules de Dworkin também o é.” (STRECK, 2010, p. 29).

¹⁷⁵ “De acordo com Dworkin, para que os princípios e o próprio Direito possam ser levados a sério, temos que compreender a Constituição e o próprio Direito como um projeto coletivo comum que leva a sério a pretensão de que homens livres e iguais podem se dar normas para regular suas vidas em comunidade. Essa é a ideia de integridade do Direito. Para que isso seja possível, a interpretação deve ser vista como uma atividade coletiva em que cada nova geração assume o que foi feito no passado para melhorar o trabalho. Isso só é possível porque a Constituição está redigida em uma linguagem tremendamente abstrata, para ser atualizada em cada momento histórico específico. E é justamente isso que Dworkin chama de leitura moral da Constituição. E, de acordo com Dworkin, existirá sempre uma única decisão correta no Direito, no sentido de mais adequada, mais justa para regular as pretensões dos envolvidos no processo. E essa única decisão correta só pode ser encontrada se o juiz mergulhar no contexto fático, nos argumentos das partes, com seus preconceitos e pré-concepções, tentando olhar todos os lados com igual respeito e consideração. Esse juiz só poderá assim agir, segundo Dworkin, se possuir o conhecimento de todo o Direito, não só atual, mas também a história institucional do Direito, paciência e conhecimento sobre-humanos.” (PEDRON; OMMATI, 2022, p. 141-142).

Dworkin foi visivelmente influenciado pela hermenêutica crítica de Gadamer, que, por sua vez, partiu da hermenêutica filosófica heideggeriana. A proposta de Gadamer foi essencial para a compreensão – premissa de que se parte neste trabalho – de que o intérprete não se despe de sua história e subjetividade durante o processo interpretativo e decisório, mas opera uma fusão de horizontes permeada de facticidade e historicidade nesse processo. Gadamer pressupõe o paradigma intersubjetivo ao afirmar que o processo decisório não é simplesmente composto de forma linear por compreensão seguida de aplicação da norma, e que há uma projeção de si no processo de atribuição de sentido aos textos (ROSA; HOMMA, 2020, p. 419-420).

Habermas também foi influenciado por Gadamer ao propor sua teoria procedimental discursiva, substituindo a razão kantiana pela razão comunicativa após o giro linguístico (TEIXEIRA; RADKE, 2017, p. 92). Para Habermas, a discricionariedade judicial torna-se impossível¹⁷⁶ caso se cumpram os procedimentos democráticos, discursivos e racionais que devem pautar a instituição do sistema de direito pelo processo legislativo.¹⁷⁷ O tratamento racional de questões políticas pela comunicação e pelo consenso em um processo estabelecido garante a legitimidade das normas e da atuação do Judiciário que as aplica (FERREIRA; ALMEIDA; LUZ, 2023, p. 15983), observando o contraditório e o espaço dos litigantes para agir estrategicamente (PEDRON; OMMATI, 2022, p. 331).

As “interferências” da psique – também denominada de subjetividade ou mesmo de discricionariedade – no processo decisório para cada uma dessas cinco teorias podem ser simplificadas e sintetizadas da seguinte forma:

¹⁷⁶ “Dessa forma, o Judiciário não consegue emitir pareceres ou decisões arbitrárias sem incorrer em ilegitimidade, pois a produção legislativa é resultado de um extenso e fundamentado processo consensual validado intersubjetivamente. Suas decisões compreendem a análise de normas que devem ser aplicadas ao caso concreto e não mais problematizadas em nível abstrato, pois já foram legitimadas anteriormente por aqueles que receberão seus influxos. Em Jürgen Habermas, o Judiciário se torna coadjuvante, pois quem se torna principal é o povo, através de sua soberania ativa.” (FERREIRA; ALMEIDA; LUZ, 2023, p. 15985).

¹⁷⁷ “Dentro do paradigma procedimentalista, portanto, a relação estratégica se manifesta na formação da opinião e da vontade, em uma rede articulada, entre a democracia deliberativa e a representativa. Habermas esclarece que o conceito de democracia deliberativa deve ser entendido como um campo de influência, de onde se disseminam convicções práticas, e não como um campo alternativo de constituição do poder. Tais convicções práticas são a legítima expressão de soberania do povo, dentro de uma prática discursivo-deliberativa, as quais só podem gerar o poder político; ou seja: assumir uma forma autorizada mediante procedimentos institucionalizados de formação democrática da opinião e da vontade.” (TEIXEIRA; RADKE, 2017, p. 97).

QUADRO 33 - A SUBJETIVIDADE DO JUIZ EM CINCO TEORIAS

TEORIA	IDEIAS
Positivismo kelseniano	A subjetividade judicial não é negada e a teoria pressupõe um ato volitivo do juiz na escolha de uma interpretação.
Positivismo hartiano	A subjetividade é vista na discricionariedade judicial, reconhecida nas ideias de ausência de uma resposta correta e de textura aberta da linguagem.
Realismo jurídico	Reconhece a subjetividade judicial e propõe-se então a descrever a argumentação a partir de sua ocorrência fática.
Interpretativismo dworkiniano	Ao partir das hermenêuticas heideggeriana e gadameriana em suas construções, não nega a textura aberta da linguagem e nem as influências da subjetividade do juiz no processo decisório. Todavia, sua teoria opõe-se ao positivismo e ao realismo ao propor um processo decisório que busque aproximar a decisão judicial dos valores da comunidade que compõem o ordenamento jurídico. Sua teoria do direito como integridade exige do intérprete um esforço hermenêutico e argumentativo e um respeito honroso para com as normas, valores e história da comunidade, principalmente através da ideia de <i>romance in a chain</i> , que permite ao intérprete chegar a uma resposta mais adequada para o caso.
Procedimentalismo habermasiano	Não sobra espaço para a subjetividade judicial quando se observa o devido processo e as normas a serem aplicadas foram instituídas mediante um devido processo legislativo, no qual as questões são discutidas racionalmente em uma prática discursivo-deliberativa com formação democrática da vontade.

FONTE: A autora (2025).

Poderíamos aqui tratar de inúmeras teorias e suas subcorrentes, mas não é essa a proposta deste tópico. O objetivo aqui foi demonstrar a multiplicidade de visões a respeito do raciocínio judicial no processo decisório, de modo a comprovar que a subjetividade do juiz é um elemento enfrentado com recorrência na filosofia jurídica, nas teorias do direito e da decisão judicial, que lidam com ela de diferentes formas.

4.2.2 Psicologia cognitivo-comportamental e o novo realismo jurídico

Embora a subjetividade (e a psique) judicial não sejam um tema novo ou ignorado pelo direito, o realismo jurídico se dedica de forma mais enfática e categórica a enfrentar e incorporar os conceitos e conclusões de outras ciências ao processo decisório judicial. Quando pensamos em interdisciplinaridade e processo decisório judicial, historicamente foi o realismo jurídico enquanto movimento que apresentou a maior abertura para a introdução da psicologia e da economia no processo decisório e nos debates a respeito da psique judicial, e isso não é por acaso.

A teoria da racionalidade limitada de Simon ocasionou uma virada de chave capaz de possibilitar o surgimento de inúmeros estudos e propostas – interligando psicologia,

economia e direito – para lidar com os limites da função pensamento no processo decisório dos juízes. O encontro entre as abordagens cognitivo-comportamentais, a neurociência, o realismo jurídico e a economia comportamental vem gerando importantes descobertas para repensarmos o processo decisório judicial. Para tanto, analisaremos neste tópico como a psicologia, a economia e o realismo jurídico encaminharam-se para esse ponto de encontro, o novo realismo jurídico (*New Legal Realism*) (MILES; SUNSTEIN, 2007, p. 4).

O behaviorismo – também chamado de teoria comportamental, análise experimental do comportamento, psicologia comportamental ou análise do comportamento – surgiu em 1890, com as pesquisas experimentais de Ivan Pavlov (1859-1936) sobre o condicionamento comportamental de animais, mas também foi pesquisado por Edward Lee Thorndike (1874-1949) e foi desenvolvido principalmente pelo norteamericano John B. Watson (1878-1958) em 1913 (TOURINHO, 2011, p. 187-188). O behaviorismo a primeira teoria a tentar explicar o comportamento humano sob uma perspectiva funcionalista – ou seja, como função de variáveis do meio – por meio de critérios de objetividade, o que auxiliou a psicologia a romper com a filosofia e alcançar o *status* de ciência. Por esses e outros motivos, trata-se de teoria que goza de profundo respeito nos Estados Unidos, onde é muito difundida (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 112-113).

O behaviorismo radical, por sua vez, foi fundado em 1945, em Harvard, por B.F. Skinner (1904-1990), a partir da ideia de mutabilidade das espécies de Darwin e propondo uma análise experimental do comportamento, com a formulação do comportamento operante em diferenciação ao comportamento respondente. A partir de experimentos científicos que mapearam respostas comportamentais a estímulos – em humanos e animais – os behavioristas trataram das noções de reforços positivo e negativo, reforçadores primários, secundários e generalizadores, esquiva, fuga, extinção, punição, discriminação e generalização, por exemplo. Skinner então estudou o controle do comportamento humano e suas interfaces científicas, tendo por base a cultura da eficiência da época (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 114).

O behaviorismo (ou abordagem comportamental) limitava-se a analisar estímulos e respostas, desconsiderando a mediação do elemento cognitivo. Já as abordagens cognitivo-comportamentais podem ser vistas como uma evolução ou desenvolvimento do behaviorismo, ao entenderem que a cognição da própria pessoa é essencial ao seu aprendizado e tratamento.

As abordagens cognitivo-comportamentais – também conhecidas como terapias cognitivas (TC) ou terapias cognitivo-comportamentais (TCC) – surgiram após uma revolução cognitiva ocorrida nos anos 60, com o questionamento das limitações do modelo comportamental ante o desenvolvimento da linguagem e a obra de Bandura a respeito dos modelos de processamento de informações.¹⁷⁸ Nos anos 70, autores como Beck, Ellis, Cautela, Meichenbaum e Mahoney denominaram suas abordagens como “cognitivo-comportamentais” ao trazerem o elemento cognitivo para a análise do comportamento, de diferentes formas (KNAPP; BECK, 2008, p. 55), mas podemos rastrear as sementes desse pensamento em Piaget.¹⁷⁹

Desde então, as abordagens cognitivo-comportamentais vêm sendo continuamente desenvolvidas e são atualmente muito conhecidas e utilizadas, inclusive no Brasil. Não há uma única abordagem cognitivo-comportamental, mas diferentes abordagens, delineadas por autores com diferentes fundamentos teóricos que partilham premissas comuns: (i) o papel mediador da cognição: o processamento cognitivo de avaliação dos eventos internos e externos pode afetar as respostas a eles; (ii) a atividade cognitiva pode ser monitorada, medida e avaliada; (iii) a mudança de comportamento pode ser mediada por essas avaliações cognitivas (KNAPP; BECK, 2008, p. 56).

As distinções entre as abordagens comportamentais e as abordagens cognitivo-comportamentais podem ser assim sintetizadas:

¹⁷⁸ “A TCC pode ser contrastada dos tratamentos puramente comportamentais, nos quais a cognição não é uma variável explicativa importante e não é primariamente o foco da intervenção. Portanto, as abordagens voltadas estritamente para a mudança de comportamento, como o modelo estímulo-resposta, não são cognitivo-comportamentais; da mesma forma, qualquer terapia unicamente baseada em mudança cognitiva não é cognitivo-comportamental. Qualquer forma de terapia que não inclua a proposição do modelo mediacional como componente importante do plano de tratamento não está incluída no escopo da TCC, e o termo ‘cognitivo-comportamental’ não pode ser aplicado. Em resumo, uma característica definidora da TCC é o conceito de que os sintomas e os comportamentos disfuncionais são cognitivamente mediados e, logo, a melhora pode ser produzida pela modificação do pensamento e de crenças disfuncionais.” (KNAPP; BECK, 2008, p. 56).

¹⁷⁹ “A terapia cognitiva foi o equivalente clínico da revolução cognitiva que ocorreu no campo da psicologia científica, que consistiu na adição de um mediador cognitivo interposto entre estímulos ambientais (input) e respostas comportamentais (output). Esse mediador cognitivo seria organizado em termos de autoesquemas que desempenham um papel estrutural: os autoesquemas forneceriam guia, consistência, coordenação e integração aos estados mentais (Ruggiero, Spada, Caselli, & Sassaroli, 2018). Diferente da terapia comportamental, em que a relação funcional entre o ambiente e o indivíduo era o foco da terapia, na terapia cognitiva uma estrutura cognitiva passa a processar e modificar comportamentos e emoções.” (AZEVEDO et al., 2022, p. 8).

QUADRO 34 - COMPARAÇÃO ENTRE AS ABORDAGENS COMPORTAMENTAL E COGNITIVO-COMPORTAMENTAL

	BEHAVIORISMO	ABORDAGEM COGNITIVO-COMPORTAMENTAL
Síntese	Estuda o comportamento, em função das contingências ambientais.	Estuda a forma como as pessoas percebem, aprendem, recordam e pensam sobre a informação.
Objeto	Comportamento	Processamento da informação
Linha	Objetivista	Construtivista
Visão	Realista	Idealista
Ciência	Positivista	Racionalista crítica
Época	Início do século XX	Anos 60
Autores	Thorndike, Watson, Skinner	Beck, Mahoney, Meichenbaum
Fases	Primeira onda	Segunda e terceira ondas
Escolas	Modelo clássico, metodológico, radical	Terapia racional emotiva, terapia cognitivo-comportamental, terapia cognitiva baseada em <i>mindfulness</i> , terapia comportamental dialética, psicoterapia analítica funcional, terapia de aceitação e compromisso, etc.

FONTE: A autora (2025) com base em Barbosa; Terroso; Argimon (2014, p. 64-73); Castañón (2005); Tourinho (2011, p. 187).

O behaviorismo e as abordagens cognitivo-comportamentais surgiram nos Estados Unidos, focadas primordialmente no comportamento e, posteriormente, com as informações obtidas a respeito da cognição, a partir dos anos 60, nesses processos racionais e neuronais que o justificam. Movimento semelhante ocorreu com o realismo jurídico estadunidense, cuja trajetória foi igualmente impactada pelas descobertas psicológicas dos anos 60 e 70: inicialmente pautado em uma análise descritiva do comportamento judicial pelas lentes da psicologia comportamental, foi posteriormente afetado por outras escolas, pelo surgimento das teorias cognitivo-comportamentais e pelas descobertas da neurociência e da economia comportamental. Os movimentos do realismo jurídico estadunidense nesse sentido são bastante interessantes.

A partir de 1870, prevaleceu nos Estados Unidos a corrente do Pensamento Clássico (*Classical Legal Thought*), uma espécie de formalismo com ideias muito semelhantes ao positivismo kelseniano, de base kantiana, ensinada por Langdell em Harvard: na tentativa de manter a ideologia de poder vigente (individualista e conservadora), propunha o direito como uma ciência pura – separado da moral, da política e de outras ciências –, pautada na aplicação de axiomas abstratos a casos futuros e na divisão entre público/privado como forma de afastar o controle estatal sobre negócios privados.

Oliver Wendell Holmes Jr. iniciou um ciclo de mudança desse pensamento a partir de 1902, quando foi nomeado para compor a Suprema Corte Americana. Holmes

utilizou das dicotomias lógica/experiência e abstrato/concreto para propor um olhar para os fatos – “o direito não é lógica, mas experiência” – ao reconhecer a validade de normas que albergavam a mudança social que o paradigma clássico buscava impedir. Ele abriu as portas para uma visão progressista ao entender que o direito não poderia manter-se desligado da sociedade e que deveria se preocupar com economia política (GIACOMUZZI, 2005, p. 364-373).

A era Progressista iniciou após o julgamento do caso *Lochner*, com a participação de Holmes, Pound¹⁸⁰ e Brandeis¹⁸¹. Em 1932, Benjamin Cardozo sucedeu a Holmes na Suprema Corte. Igualmente realista, valeu-se das ideias de William James para dessacralizar os juízes, afirmar que havia várias interpretações possíveis e que a personalidade do juiz influenciava as escolhas no processo decisório. Entendia que, embora a atividade judicial apresentasse uma natureza criativa e produtora de normas, assim como a atividade legislativa, o sistema de precedentes demandava responsabilidades do juiz em suas escolhas (GODOY, 2025, p. 91-92).

Na visão de Giacomuzzi (2005, p. 380-382), o realismo foi posteriormente marcado pela subdivisão em duas correntes: (i) Reformistas (Llewelyn e Frank): adeptos das ciências sociais e dos dados empíricos, separavam “ser” de “dever ser”, colocando ênfase no “ser” e no elemento descrito, trazendo a realidade aos tribunais e vendo o direito como experiência, fato social e empirismo; positivistas, propõem a separação entre direito e valores, reforçando a observação do comportamento dos atores jurídicos; (ii) Críticos (Cohen, Hale, Berle, Laski, Mangabeira Unger, Tushnet, Kennedy, Peller e Horwitz): enfatizando o normativo, veem o direito como político e moral, onde

¹⁸⁰ Com base na filosofia sociológica, Pound propunha uma abordagem pragmática a partir da ideia de coletivismo, em que o “direito dos livros” não fosse tão abstrato e inaplicável ao “direito em ação”. Para ele, o direito deveria pautar-se na sociologia (GIACOMUZZI, 2005, p. 377). “Com William James, Pound pregava: a) um sistema de Direito aberto à realidade, não fechado em si mesmo, auto-suficiente, como queriam os *Classical Legal Thinkers* e a Jurisprudência dos Conceitos alemã; b) a experiência era um conceito confuso em um mundo em fluxo constante; c) a verdade não é uma propriedade estática; d) o conhecimento é adquirido via participação ativa em sociedade, e não por meio de uma passiva observação. Com John Dewey, Pound via nas ideias instrumentos de ação, não verdades absolutas. A busca por certezas absolutas paralisaria a ação humana.” [...] “Em suma, foi na esteira da reviravolta proposta por Holmes, mas para além dela, que Roscoe Pound, baseado no Pragmatismo, sugeriu o que veio a ser conhecido como *sociological jurisprudence*: o abandono dos conceitos legais vazios, os quais não deveriam ser analíticos, mas sim, para usarmos a já utilizada terminologia kantiana, sintéticos, construídos a posteriori, com base no mundo fenomênico: o Direito deveria valer-se o mais possível de pesquisas empíricas: a ideia de que os laboratórios sociais deveriam substituir os legisladores ganhou corpo; o Direito lidaria com/atos, não com abstrações, e não deveria haver nítida distinção entre fato e Direito - Juízes lidam também com fatos, não somente com o Direito.” (p. 377-378).

¹⁸¹ Juiz da Suprema Corte junto de Holmes, ajudou a pavimentar o realismo jurídico a partir de seu famoso memorial no caso *Muller v. Oregon*, em 1908, quando ainda era advogado (GIACOMUZZI, 2005, p. 378).

ocorrem debates sobre valores e poder, motivo pelo qual é preciso “escancorar as premissas morais e políticas sobre as quais se escolhem” os valores a serem promovidos pela sociedade e pelo Estado.

Essa não é a única forma de ver a história e as subcorrentes do realismo estadunidense. Outra vertente seria o naturalismo jurídico desenvolvido por Leiter na Escola de Chicago, a partir da filosofia de Quine, com o objetivo de “descrever e explicar a realidade apenas a partir de mecanismos e entidades que podem ser explicados através dos métodos bem sucedidos das ciências empíricas” e preconizando um realismo sobre as limitações do papel do judiciário sobre a vida do direito em sociedade, os limites da aplicação do direito, as práticas diferenciadas de aplicação e a influência das razões jurídicas apresentadas (BOLONHA; FORTES; LUCAS, 2020, p. 4).

Godoy sustenta a existência de duas alas diferentes no realismo – a teoria idiossincrática e a teoria sociológica – que partilham a luta contra o formalismo e a crença de que o fator normativo não é o único condutor do raciocínio judicial¹⁸²:

QUADRO 35 - COMPARAÇÃO DAS TEORIAS IDIOSSINCRÁTICA E SOCIOLÓGICA

	TEORIA IDIOSSINCRÁTICA	TEORIA SOCIOLÓGICA
Expoente	Frank	Llewellyn
Centro	Juiz como indivíduo	Apreensão e determinação dos fatos sociais
Síntese	Decisão como resultado da personalidade do juiz	Decisão como resultado do juiz enquanto ser dotado de personalidade própria e produto de determinantes sociais

FONTE: A autora (2025), com base em Godoy (2025, p. 19-20).

Há muitas divergências quanto à classificação e as definições das subcorrentes do realismo jurídico estadunidense, mas, atualmente, acredita-se que o realismo jurídico se encontra em um relacionamento profícuo com a economia comportamental. Assim como as abordagens cognitivo-comportamentais, a economia comportamental surge nos anos 60, a partir de desenvolvimentos na psicologia construídos sobre a teoria de Simon (datados de 1945) a respeito do processo decisório (ALVES, 2016, p. 79). A teoria

¹⁸² “Para o realismo, magistrados decidem de acordo com o que os fatos provocam em seus ideários, e não em função de regras gerais que levariam a resultados particulares. Assim, juízes responderiam muito mais aos fatos (*fact-responsives*) do que às leis (*rule-responsives*). Vários são os fatores que marcam a atuação dos juízes; e são fatores de fundo consciente e inconsciente (cf. LEITER, 1996). A decisão final não seria resultado exclusivo da aplicação da norma (que geralmente permite mais de um resultado), mas de vários fatores psico-sociais, que variam da ideologia do magistrado a seu papel institucional, com estação inegável em sua personalidade.” (GODOY, 2025, p. 14-15).

da racionalidade limitada de Simon consistiu em uma verdadeira virada de chave à época, ao afastar a crença inabalável na teoria da escolha racional (ROSA, 2021a, p. 1224)¹⁸³:

Para Simon, a racionalidade dos decisores é limitada pela imperfeição do conhecimento, pela dificuldade de antecipação de consequências e pelo conhecimento limitado das possibilidades de ação. Simon reconhece que o decisor não possui todas as informações necessárias, não tem um conhecimento geral, amplo e irrestrito e não consegue antecipar todas as consequências de seu ato. O autor sustenta que o conhecimento perfeito é inatingível e que a racionalidade completa é limitada pela ausência de conhecimento: não se pode antecipar todas as consequências das decisões, há imponderáveis alternativas e é impossível avaliar se uma decisão foi correta fora do contexto em que foi tomada (dificuldade em avaliar as decisões). A decisão “ótima” é uma ficção, pois o ser humano não tem acesso a todas as informações antes de decidir e é influenciado por jogos de poder e pressões afetivas e culturais. Não há uma única resposta correta, determinada pela racionalidade, mas apenas métodos e instrumentos para ampliar a racionalidade do decisor.

A *Rational Choice* foi inicialmente integrada nos estudos do processo decisório na economia, na administração e nas ciências políticas, mas, após a adoção da teoria da racionalidade limitada nos estudos de Kahneman e Tversky, surge a economia comportamental¹⁸⁴, preocupada em aliar psicologia e economia para a compreensão

¹⁸³ A *Rational Choice* é muito criticada: “Mas a pressuposição que vai mais longe na teoria da escolha racional é a de que, diante das mesmas situações e assumindo as preferências constantes, existe um único ‘modo racional de agir’, livre de qualquer especificação cultural. Por exemplo, os teóricos da escolha racional introduzem a noção de ‘convicção racional’ sem levar em conta inteiramente que o contexto cultural no qual as pessoas se encontram afeta o que elas consideram ser ou não uma convicção fundada na razão. O problema com a teoria da escolha racional é que ela trabalha com convicções sobre a relação entre ação e resultado, o que necessariamente se apóia em noções culturalmente embebidas, por exemplo, com respeito a causalidade e ação social. É um erro reduzir a causalidade ou a ação social a apenas uma destas noções, como faz a teoria da escolha racional.” (BAERT, 1997, p. 10). Um dos principais críticos é Jon Elster (1990, p. 19). Jon Elster é norueguês, mas reside nos Estados Unidos. Já lecionou na Universidade de Oslo e na Universidade de Chicago e hoje leciona na Universidade da Columbia. Seu local de fala é enquanto filósofo e cientista social e econômico, professor de ciências sociais, ciências políticas e filosofia. Em várias de suas obras, Elster dedicou-se a compreender o comportamento humano, questionando a racionalidade. Uma simples leitura do título de suas obras denota a preocupação de Elster com os fundamentos da ação humana e sua relação com a racionalidade: *EGOnomia*, *Lógica e sociedade*, *Razão e racionalidade*, *Teoria das decisões*, *Explicando o comportamento social*, *Psicologia política*, *Justiça local*, *Sentimentos fortes*, *Alquimias da mente*, *Uvas azedas: estudos sobre a subversão da racionalidade*, *Ulisses e as sereias: estudos sobre racionalidade e irracionalidade*, *Ulisses liberto: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições*, entre outros.

¹⁸⁴ “A economia comportamental, surgiu, assim, como um campo da microeconomia que utiliza os métodos da neurociência e das ciências sociais para entender os limites da presunção da teoria da escolha racional. Com base nos resultados obtidos pelas pesquisas empíricas, a economia comportamental caracteriza o comportamento humano por meio de três traços principais: (i) racionalidade limitada, (ii) força de vontade limitada, e (iii) interesse próprio limitado.” (FRAZÃO; ISHIHARA, 2021, p. 351). Todavia, cabe mencionar que “[...] a Economia Comportamental não refuta o modelo da ‘maximização da utilidade’, empregado pelos economistas neoclássicos. Em outras palavras, pode-se comparar os seres humanos à figura do ‘homem econômico’, pois, em última análise, as pessoas de fato tomam decisões econômicas a todo momento, visando maximizar o seu bem-estar. Contudo, a grande contribuição da *Behavioral Economics* está no

dos processos decisórios. Ao transportar as descobertas da psicologia para a economia, Thaler pode ser reconhecido como um dos principais autores responsáveis pelo surgimento da economia comportamental. A partir da economia comportamental, a *Law and Economics* pôde contar com o desenvolvimento da compreensão de outros fatores cognitivos para além do critério da eficiência para a racionalidade (FRAZÃO; ISHIHARA, 2021, p. 348), como a consideração dos vieses e heurísticas trabalhados por Kahneman e a teoria dos jogos¹⁸⁵, por exemplo.

Os termos “análise econômica do direito” e “*Law and Economics*” não se confundem: “Pode-se definir *Law and Economics* como o estudo da influência das regras jurídicas no funcionamento do sistema econômico e *Economics Analysis of Law* como a análise econômica do funcionamento das normas jurídicas, a partir da ideia de escolha racional” (KLEIN, 2016, p. 176). O *Law and Economics* é um movimento que surgiu nos anos 60, com a proposta de Ronald Coase de atribuir à eficiência econômica um valor (GIACOMUZZI, 2005, p. 383).

Por sua vez, a expressão AED foi desenvolvida por Posner em 1973 (KLEIN, 2016, p. 174) e se refere à aplicação do método econômico para a investigação das escolhas humanas aplicáveis ao direito (GICO JR., 2016, p. 19-20). Inicialmente associada à Universidade de Chicago – que era famosa por seus economistas – a AED desenvolveu-se por autores como Posner, Calabresi e Becker, partindo da ideia de que ao direito cabe promover a maximização de riqueza e promover eficiência econômica (GIACOMUZZI, 2005, p. 384). O *Law and Economics* é um movimento mais amplo – caracterizado pelo estudo das relações entre direito e economia – que alberga a AED e outras escolas, tais como a Escola de Chicago, de Yale, a Austríaca e a Institucionalista. Nesse sentido, a *Law and Economics* já passou por três movimentos internos e a AED surge na terceira onda (KLEIN, 2016, p. 179).

reconhecimento empírico de que, muitas vezes, determinadas ‘anomalias comportamentais’ impedem a maximização da utilidade subjetiva esperada, afastando o modelo idealizado do *homo economicus* em relação ao ser humano que vive no ‘mundo real’, como do consumidor inserto na sociedade de consumo.” (DAURA, 2018, p. 576).

¹⁸⁵ “A Teoria dos Jogos é uma ferramenta que foi originalmente desenvolvida por matemáticos e economistas, mas conquistou outros campos do conhecimento humano, porque permite a análise do processo de decisão das pessoas quando estas estabelecem relações racionais umas com as outras. No direito, a Teoria dos Jogos ganha importância especialmente nas relações privadas (sobretudo empresariais) que admitem a negociação entre os envolvidos. Na análise econômica do direito, a Teoria dos Jogos incentiva a adoção de comportamentos estratégicos orientados para os resultados mais eficientes, tendo em vista a coletividade dos envolvidos, desestimulando as ações puramente intuitivas ou praticadas por conta da tradição.” (BECUE, 2016, p. 124-125).

Como se vê, o desenvolvimento das abordagens cognitivo-comportamentais, do realismo jurídico, da economia comportamental e da análise econômica do direito se entrelaçam na história estadunidense. A relação entre as ideias da psicologia, do direito e da economia nos Estados Unidos através das abordagens cognitivo-comportamentais, do realismo jurídico e da economia comportamental desemboca nas últimas análises de aplicação da economia comportamental ao direito – feitas principalmente pela análise econômica do direito, que se vale de todas essas construções ao formular propostas para o direito através da psicologia e da economia.

Nos Estados Unidos, as abordagens behaviorista e cognitivo-comportamental são mais reconhecidas e difundidas do que as psicologias profundas, diante da força do paradigma racionalista e da tradição experimentalista no local. Diferentemente das psicologias profundas – que pressupõem o inconsciente a partir de observações clínicas –, as abordagens comportamentais e cognitivas pautam-se em experimentos que demonstram o comportamento e na explicação causal deste em relação à cognição, objeto de estudo muito semelhante à neurociência. Em verdade, as terapias cognitivas fazem uso de descobertas e conclusões da neurociência com recorrência em suas construções.¹⁸⁶

Em uma sociedade de consumo, cuja própria cultura e política partem de um paradigma econômico específico, as abordagens da psicologia que são mais voltadas a prever comportamentos são mais valorizadas – em partes devido à sua utilidade mercadológica – do que abordagens que assumem o inconsciente e se preocupam com a cura terapêutica através dos sonhos, como a psicologia analítica e a psicanálise freudiana, por exemplo. Na economia comportamental, uma das justificativas reside na compreensão do comportamento dos agentes dentro de um Estado de bem-estar social preocupado com as políticas públicas.¹⁸⁷ De todo modo, a aproximação entre

¹⁸⁶ A semelhança dos métodos e algumas premissas em comum explicam a complementariedade entre as abordagens cognitivas e a neurociência: “O intercâmbio da TCC com a neurociência é o diálogo entre mente e cérebro. Podemos considerar que mente e cérebro são integrados e interdependentes. Os processos mentais exercem influência na plasticidade cerebral em vários níveis como celular, molecular e em circuitos neurais (Beauregard, 2007; Kumari, 2006). Para ilustrar essa relação Beauregard cita que pensamentos que induzem medo aumentam a secreção de adrenalina, enquanto pensamentos relacionados à felicidade aumentam a secreção de endorfina. Os processos neurais estão envolvidos com outros processos fisiológicos como o imune e o endócrino que por sua vez estão associados à comunicação entre os processos mentais e cerebrais. De fato, parafraseando Paquette e cols. (2003) ‘mudando sua mente você pode modificar seu cérebro’.” (PORTO et al., 2008, p. 486).

¹⁸⁷ “De outro lado, supor que as escolhas econômicas não são estáveis, ou melhor, supor que as necessidades econômicas estão e são recortadas por elementos de natureza psicológica e comportamental modifica, completamente, o paradigma da ciência econômica, num primeiro momento.

abordagens comportamentais/cognitivas e a neurociência, bem como a cultura e orientação econômica da sociedade estadunidense são explicações, dentre outras, para a valorização das abordagens cognitivo-comportamentais no país.

É possível vislumbrar como tais abordagens psicológicas puderam florescer ao lado do realismo jurídico e do liberalismo econômico norteamericano, em uma relação de reforço mútuo: ao tempo em que o realismo jurídico estadunidense originalmente preocupava-se em descrever o comportamento judicial, o liberalismo preocupa-se com o comportamento de consumo em uma sociedade capitalista.¹⁸⁸ Por sua vez, as abordagens cognitivo-comportamentais se dedicam a explicar e prever esses comportamentos através de experimentos. Logo, a utilidade das abordagens cognitivo-comportamentais e a semelhança dos métodos empregados são possíveis explicações para sua ampla aceitação.

Quando behaviorismo e abordagens cognitivo-comportamentais encontram as teorias econômicas, surge a economia comportamental, que também parte da neurociência. Por sua vez, quando essa economia comportamental encontra o direito, surge a análise econômica do direito (AED), eminentemente comportamental-cognitivista e realista.¹⁸⁹ A AED pressupõe, no que concerne ao direito, o realismo, e no que concerne à psicologia, as teorias cognitivo-comportamentais.

Num segundo momento, justificaria a intervenção estatal no domínio econômico para conduzir os comportamentos individuais a um nível socialmente desejado. Isso porque, invariavelmente, todo programa jurídico-político concede ao Estado importante papel em relação à promoção da Economia e do Bem-estar geral da sociedade.” (RIBEIRO; DOMINGUES, 2018, p. 463).

¹⁸⁸ Partindo de um viés da análise econômica do direito, Ivo Gico Jr. (2010, p. 29) defende que as teorias econômicas seriam supostamente mais adequadas para explicar fenômenos: “Nesse sentido, é razoável considerarmos as afirmações decorrentes de teorias econômicas empiricamente sólidas como sendo amplamente superiores aos ditos falsos intuïdos com base meramente no senso comum. Enquanto proposições valorativas não podem ser provadas ou invalidadas e, portanto, não são passíveis de falsificação (apesar do que sustentam os Tópicos e sua razão prática), as consequências previstas por modelos econômicos podem ser testadas e rejeitadas ou melhoradas, caso não sejam adequadas aos fatos. A possibilidade de refutação empírica torna o método juseconômico flexível e adaptável, no sentido de evoluir gradativamente à medida que teorias são falsificadas ou novos fenômenos não são explicáveis pelos modelos anteriores. Além disso, a teoria também é flexível na medida em que um pesquisador pode criar um modelo econômico inicialmente simples para então ir, gradualmente, relaxando seus pressupostos e/ou incluindo novos aspectos (i.e., outras variáveis) de forma a se aproximar mais do caso concreto até que a complexidade adicional (marginal) não mais compense o ganho marginal de precisão e se tenha em mãos uma aproximação da realidade útil o suficiente para seu propósito imediato.” O autor defende a superioridade das teorias econômicas em relação a outras teorias – que denomina de valorativas, falsos intuïdos ou senso comum – premissa com a qual não podemos concordar, diante de tudo que já foi exposto neste estudo, notadamente com relação à psicologia científica, suas diferentes abordagens, o método simbólico da psicologia analítica e as demais ciências humanas aqui estudadas, que partem de metodologias diversas da economia para fazer ciência.

¹⁸⁹ Gico Jr. (2016, p. 17-18) explica como a análise econômica do direito filia-se ao consequencialismo: “O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta

Se as abordagens cognitivo-comportamentais desenvolveram-se a partir do experimentalismo numa sociedade liberal, utilizando-se em muito da neurociência, a economia comportamental desenvolveu-se nessa mesma cultura e fazendo uso das descobertas das abordagens cognitivo-comportamentais. Por sua vez, a AED parte dos mesmos paradigmas e conta com as descobertas das abordagens cognitivo-comportamentais, da neurociência e da economia comportamental. Logo, os três movimentos – que não são únicos nas ciências a que pertencem – desenvolvem-se a partir da ideologia econômica liberal.

Em suma e visando facilitar a compreensão de um fenômeno que não é tão simples em sua explicação causal e histórica, quando visões cognitivas do processo decisório humano, pautadas no experimentalismo, perpassam a economia, o direito e a psicologia, vemos surgir a economia comportamental, a análise econômica do direito e as abordagens cognitivo-comportamentais, respectivamente. A nosso ver, tais temas estão interligados e uma análise histórico-cultural nos permite compreender por que isso ocorre com tanta intensidade e com reforço mútuo na sociedade estadunidense.¹⁹⁰

em um mundo de recursos escassos e suas consequências. A Análise Econômica do Direito (AED), portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências. Nesse sentido, a AED é um movimento que se filia ao consequencialismo, isto é, seus praticantes acreditam que as regras às quais nossa sociedade se submete, portanto, o direito, devem ser elaboradas, aplicadas e alteradas de acordo com suas consequências no mundo real, e não por julgamentos de valor desprovidos de fundamentos empíricos (deontologismo). Como a AED investiga o fenômeno jurídico à luz de suas consequências, o jurista necessita de instrumentos teóricos e empíricos que lhe auxiliem a identificar os problemas sociais (diagnóstico) e as prováveis reações das pessoas a uma dada regra (prognose), para então, ciente das consequências prováveis, optar pela melhor regra (se estiver legislando) ou pela melhor interpretação (se estiver julgando)."

¹⁹⁰ A linha invisível de pensamento que conecta autores como Llewellyn, Frank, Cardozo, Posner, Sunstein, Thaler, Calabresi, Coase, Beck e Haidt é a ideologia liberal. Isso explica porque construções no direito que partem do paradigma liberal têm por referências as construções das abordagens psicológicas e da neurociência que partem dos mesmos métodos e paradigmas. Essa transparência ideológica é muito importante: "Dentre muitas dicotomias que qualquer um de nós é capaz de traçar, algumas têm o selo da ideologia estampado na face: Direita versus Esquerda, ou Capital versus Trabalho, v.g., são dicotomias, por assim dizer, *prima facie* ideológicas, no sentido de que escolhas foram claramente feitas. Escolhas políticas, diga-se com toda clareza. Outras dicotomias podem não mostrar, ao menos a princípio, seu fundamento ideológico. No Direito, por vezes é fácil identificar qual ideologia uma particular 'escola de pensamento' sustenta, mas outras tantas vezes, por várias razões, isso não é tão simples. Juristas com frequência mascaram propositadamente suas teorias a fim de esconder suas ideologias. Há ocasiões, entretanto, em que essa camuflagem não acontece, seja porque a ideologia não é clara, seja porque ela é 'inconsciente, ou meio-consciente'. [...] o Realismo Americano, a despeito de ser um movimento não muito consistente e linear, teve por certo um mérito (um dos tantos que nós juristas da *civil law* costumamos olvidar) chamar atenção para o fato de que o debate jurídico deve ser ideologicamente franco e discutir, sempre e necessariamente, seus pressupostos morais e políticos." (GIACOMUZZI, 2005, p. 361-362). "Um uso que ultrapassa, em primeiro lugar, sua pretensão em dizer o que deve ser o direito, a regra, a norma, a decisão: está-se diante de uma questão política e reduzir a AED a essa função política

Chase (2014, p. 109-134) explica que a discricionariedade judicial – cujo elemento de fundo é o crescimento da autoridade judicial – é casuística e seria em tese contraditória ao *rule of law*, motivo pelo qual só foi adotada nos Estados Unidos no começo do século XX devido às similaridades com à aplicação normativa, à necessidade de flexibilidade e liberalização procedimental para a racionalização tecnocrática da justiça – permitindo a administração da justiça pelos gestores da prestação jurisdicional – e “por respostas inconscientes dos especialistas da matéria diante da ansiedade que decorreu das críticas à validade do Direito”. A valorização da discricionariedade, como raciocínio pautado pela eficiência e técnica de mercado, se justifica pela cultura estadunidense da época e se adequa perfeitamente ao individualismo que era latente.

A partir da abordagem cognitivo-comportamental, vários autores vêm aplicando descobertas da psicologia em diferentes ramos do direito, por exemplo: (i) nos processos civil¹⁹¹ e criminal, para compreender o processo cognitivo da memória de testemunhas e vítimas; (ii) para aprimorar mecanismos de solução adequada de conflitos (como a mediação e a conciliação, por exemplo); (iii) na arbitragem, para estudar o dever de revelação do árbitro; (iv) nas diferentes linhas do direito privado, para entender o comportamento de consumo das pessoas; (v) nas teorias do direito e da decisão judicial, para compreender o raciocínio judicial ao julgar casos, entre outras tantas possibilidades.

Essa interrelação tem rendido importantes descobertas para repensarmos o processo decisório judicial. Com base na economia comportamental e nas abordagens

(isso que a vulgata da AED produz, especialmente porque os seus promotores mais zelosos não o escondem) somente reforça o seu caráter instrumento ideológico de legitimação de uma escolha política. No entanto, mesmo tomada nesse sentido, a AED não deixa ser interessante para a análise crítica porque ela permite enfatizar o que estava longe de ser uma evidência na concepção clássica do direito dos países de direito civil: que a economia faz parte, assim como a moral, dos jogos políticos do direito.” (MILLARD; HEINEN, 2018, p. 283).

¹⁹¹ No Brasil, muitos processualistas têm se dedicado ao estudo da análise econômica do direito a partir da neurociência e da abordagem cognitivo-comportamental. É possível compreender – tanto a partir das ideologias e das críticas das disciplinas não dogmáticas quanto da teoria junguiana dos tipos psicológicos – porque no processo civil parece haver uma predileção por estudos da análise econômica do direito e da economia comportamental, em detrimento, por exemplo, das psicologias profundas: é que a AED e a economia comportamental desenvolvem-se no contexto do liberalismo norte-americano e partilham de seus paradigmas e ideologias: “O pragmatismo, então, condena atitudes contemplativas, de admiração, daqueles para quem a vida deve ser vista como a um palácio, como se fosse objeto de constante apreciação estética. O pragmatismo exige pensamento rápido, direto, objetivo, concreto. Não se admira que a mentalidade norte-americana, também moldada na ética capitalista e na pré-destinação calvinista, tenha outorgado ao pragmatismo a feição de filosofia nacional. Imagina-se lâmina pragmática, um *pragmatic razor*, um golpe certo que dá fim à irrelevância concreta dos problemas da metafísica.” (GODOY, 2025, p. 32).

cognitivo-comportamentais, houve uma ampla produção científica e experimental envolvendo o processo decisório judicial. Inúmeros experimentos foram realizados para averiguar na prática como ocorre o processo cognitivo decisório dos juízes e seus fatores de influência:

QUADRO 36 - EXPERIMENTOS ENVOLVENDO JUÍZES

PESQUISADORES	CONCLUSÃO
Aharoni et al.	O aumento da transparência quanto aos custos das sentenças reduzem as penas (quando descobrem os custos, os juízes os levam em conta ao decidir).
Furgeson	Método hermenêutico adotado ao solucionar um caso está fortemente correlacionado com as preferências político-ideológicas.
Baum	Juízes se preocupam com as opiniões dos seus pares e pessoas que lhes são caras.
Bornstein e Miller	Há diferenças sistemáticas nas decisões dos juízes conforme a sua religião.
Braman	A justificação de decisões judiciais se direciona a auditórios específicos.
Danziger, Levav, Avnaim-Pesso	Fatores extrajurídicos influenciam a decisão judicial e os juízes apresentam a tendência de decidir em favor do <i>status quo</i> quando proferem repetidas decisões.
Garoupa e Ginsburg	Juízes se preocupam com reputação e buscam incentivos para julgar.
Glynn e Maia	Após terem filhas, alguns juízes mudaram seu posicionamento para uma visão mais protetiva, em detrimento de outros juízes que tiveram filhos homens e mantiveram as mesmas visões.
Gomes, Nogueira e Arguelles	Quando o relator do caso é do sexo feminino, os outros juízes têm maior probabilidade de divergir do seu voto.
Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001)	Juízes estão sujeitos a ilusões cognitivas como ancoragem, enquadramento, viés retrospectivo, heurísticas e vieses egocêntricos durante o processo decisório.
Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2007)	Após aplicar teste de reflexão cognitiva, concluíram que juízes tendem à intuição e não à deliberação ao julgar; quando erram, normalmente empregam raciocínio intuitivo, mas são capazes de afastar a intuição após deliberação.
Kahan	O julgamento sobre os limites da liberdade de expressão depende do posicionamento político-ideológico do observador.
Manning, Carroll e Carp	O aumento da idade do juiz favorece decisões pró-idosos em casos de preconceito por idade.
Miles e Sunstein	Juízes republicanos são mais propensos a derrubar interpretações liberais e juízes democratas são mais propensos a derrubar interpretações conservadoras.
Pinello	Concepções religiosas dos juízes influenciam decisões sobre direitos de homossexuais
Songer e Tabrizi	Concepções religiosas dos juízes influenciam decisões sobre pena de morte e discriminação de gênero
Spamann e Klöhn	Juízes consideraram mais características pessoais do réu ao julgar do que a jurisprudência aplicável ao caso.
Way, Burt, Sisk e Ignani	Suprema Corte Norteamericana favorece pequenos grupos religiosos em detrimento de grandes grupos.

FONTE: A autora (2025) com base em Abreu, Gouveia e Colares (2018, p. 682-684); Aharoni et al. (2022, p. 4); Bornstein e Miller (2009, p. 115); Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011, p. 4);

Feldman (2006, p. 48-52); Glynn e Maia (2015, p. 1); Gomes, Nogueira e Arguelles (2018, p. 869); Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001, p. 778; 2007, p. 17-18); Lins e Horta; Costa (2017, p. 283-285); Manning, Carroll e Carp (2004, p. 16); Miles e Sunstein (2007, p. 12).

Essa série de experimentos e outras pesquisas a respeito dos julgamentos permitiu que se identificassem diferentes fatores não jurídicos que afetam o processo decisório judicial. Exemplificativamente, podemos citar:

QUADRO 37 - ALGUNS FATORES NÃO JURÍDICOS QUE AFETAM O PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL

AUTOR	FATORES
Epstein, Knight, Landes e Posner	Incentivos do cargo, satisfação no trabalho, tempo livre, reputação, prestígio, chance de promoção, remuneração, preferência político-ideológica, chance de reversão da decisão e divergência em órgãos compostos.
Festinger	As pessoas buscam “conforto cognitivo” e se sentem desconfortáveis quando encontram informações que contradizem suas crenças.
Haidt	Modelo social-intuicionista de raciocínio moral: as intuições precedem a busca de razões para sua justificativa.
Kunda	Teoria do raciocínio motivado: as pessoas podem ter motivações diferentes ao lidarem com um problema ou ao raciocinarem sobre uma solução, mas só se dão ao trabalho se for efetivamente relevante para si.
Mercier e Sperber	Teoria argumentativa do raciocínio: as pessoas raciocinam sobre problemas por meio da necessidade da produção de justificativas para uma audiência.
Nickerson	Viés de confirmação: as pessoas buscam ativamente informações que estejam em consonância com suas crenças preconcebidas para confirmá-las, e atribuem pouco peso e evitam se deparar com informações incoerentes com essas concepções.

FONTE: A autora (2025) com base em Lins e Horta; Costa (2017, p. 280 e 286-288).

Vários estudos do realismo jurídico utilizam-se das descobertas e dos métodos experimentais das abordagens cognitivo-comportamentais e da economia comportamental para explicar o raciocínio e o comportamento judicial. Muitos desses estudos – nem todos – partem de uma determinada ideologia econômica, notadamente quando formulados a partir da economia comportamental e da análise econômica do direito. Tais estudos demonstram através de experimentos que os juízes decidem comumente movidos por fatores extrajurídicos conhecidos ou desconhecidos, racionais ou irracionais, tais como ideologias econômicas, políticas, de gênero e religiosas, dentre outras.

Miles e Sunstein afirmam que esse panorama caracteriza o novo realismo jurídico (*New Legal Realism*), que se vale atualmente dos experimentos e conclusões da psicologia cognitivo-comportamental e da economia para formular hipóteses sobre o raciocínio e o comportamento judicial. Se o movimento da *law and politics* já se

preocupava com as influências das ideologias sobre a atividade judicial¹⁹², o novo realismo jurídico igualmente faz uso dos estudos empíricos ao tratar do raciocínio judicial não só na Suprema Corte, mas de todos os juízes que compõem o sistema de justiça (MILES; SUNSTEIN, 2007, p. 4).

Na mesma linha, Bolonha, Fortes e Lucas (2020, p. 2) afirmam a existência de uma nova corrente que busca ressignificar o campo de pesquisa sócio-jurídico do realismo jurídico por meio da valorização de métodos qualitativos, quantitativos e experimentais, utilizando da interdisciplinaridade para demonstrar “como o contexto social afeta a entrega do direito concreto e também como as decisões judiciais são influenciadas pelo mundo real além da doutrina e da jurisprudência” – o equivalente ao novo realismo jurídico afirmado por Miles e Sunstein.

Preocupado não apenas com as normas, sua interpretação e a argumentação empreendida pelos sujeitos, o novo realismo jurídico estuda inúmeros outros aspectos que impactam o processo decisório judicial, tais como a personalidade do juiz, as características dos litígios (tipos de litigantes, natureza das causas, postura processual, etc.), contextos institucionais, ideologias do juiz, padrões de votação em colegiados, marcadores sociais dos juízes (raça, gênero, etc.), entre outros aspectos. Isso é feito através de experimentos e análises quantitativas, em franco diálogo com métodos e conhecimentos provenientes da psicologia cognitivo-comportamental, da *law and economics* e da *law and politics*.

O presente trabalho não tem por metodologia e objeto tais análises. Como visto, o objetivo aqui é estudar a imparcialidade do juiz a partir da abordagem da psicologia analítica. Todavia, diante da multiplicidade de publicações e da notoriedade desses estudos na comunidade processual civil e até mesmo nos estudos da

¹⁹² Autores muito conhecidos nessa área de estudo são o próprio Sunstein, Jon Elster, Barry Friedman, Jeffrey Segal, Lee Epstein, entre outros. Mello (2018, p. 692) explica que normalmente se vislumbra três modelos de comportamento judicial nessa área, a depender do fator dominante no processo decisório judicial: (i) Legalista: o “material jurídico ortodoxo” – composto não apenas pela legislação, mas por todas as normas do ordenamento jurídico, tais como precedentes e a Constituição Federal, fazendo uso da hermenêutica e da dogmática da interpretação constitucional – é o fator preponderante apto a explicar ou prever a decisão; (ii) Ideológico (*attitudinal model*): a ideologia do magistrado é o fator determinante para o seu comportamento; (iii) Estratégico: na dimensão interna, o juiz busca a segunda melhor decisão quando não tem maioria para sua posição ideal; na dimensão externa, as reações de outros poderes e da sociedade influenciam a formação das decisões. A atuação estratégica pode ocorrer através do procedimento (para obstar ou postergar julgamentos, gerir volume de processos, etc.) ou de decisões substantivas (para obter maioria, evitar embates, contornar crises ou evitar descumprimentos). Tais modelos não pressupõem um único ou específico fator para explicar o processo decisório e não exaurem os fatores identificados, apenas elegem um fator preponderante. Nenhum deles é individualmente suficiente, eles se complementam e são vistos na prática judicial (p. 692 e 714).

imparcialidade, com conclusões que muitas vezes reforçam as críticas a um paradigma exclusivamente normativista para análise do processo decisório judicial, acreditou-se na importância da apresentação dessa linha de pensamento.

4.2.3 Valores e virtudes: a teoria das virtudes judiciais (*Virtue Jurisprudence*)

O presente tópico tem por objetivo apresentar a *Virtue Jurisprudence*, uma teoria da decisão judicial que não só pressupõe as emoções do juiz como parte da atividade judicial, como também afirma que essas emoções levam a virtudes específicas que impactam positivamente e de diferentes formas o processo decisório judicial, possuindo um papel na argumentação jurídica.

A ética jurídica é uma subárea dentro da ética que objetiva refletir sobre *standards* morais que guiam os juristas em suas atividades, propondo um guia de conduta profissional para juízes, advogados, promotores, etc. (AMAYA, 2009, p. 9). Ela também parte dos dois principais paradigmas das teorias da argumentação judicial – o consequencialismo e o deontologismo –, mas a ética da virtude judicial surge como uma terceira via a esses paradigmas, no que Samamé (2016a, p. 229-230) denomina de “giro aretaico”: partindo das teorias morais de Platão e Aristóteles, tem como conceito fundamental a virtude, ao propor que as virtudes do juiz influenciam a argumentação jurídica e o que se pode entender por uma decisão correta ou melhor diante de um caso.

A partir das ideias de Aristóteles¹⁹³ de que a virtude ética se refere a ações e paixões e que a moralidade vai além da correção da ação, a *Virtue Jurisprudence* pressupõe a centralidade do papel do sujeito-juiz e da justiça na argumentação judicial, questionando os paradigmas consequencialista e deontológico:

¹⁹³ “Para colocá-lo em termos aristotélicos: uma pessoa é justa não somente por realizar ações justas, mas por fazê-lo e partir de certa disposição anímica, neste caso, empática. A ideia de que as virtudes não podem estar desconectadas de determinadas emoções tem conduzido ao pensamento, portanto, de que uma concepção adequada de justiça não deveria prescindir da categoria da empatia. Considerando que este trabalho se contextualiza na discussão das virtudes judiciais, o que se coloca aqui no centro da cena é a questão das práticas empáticas por parte de um juiz.” (SAMAMÉ, 2016b, p. 69, tradução livre).

QUADRO 38 - CONSEQUENCIALISMO, DEONTOLOGISMO E *VIRTUE JURISPRUDENCE*

	CONSEQUENCIALISMO	DEONTOLOGISMO	<i>VIRTUE JURISPRUDENCE</i>
Proposta	A correção moral de um ato depende de suas consequências práticas	A correção de um ato depende de sua conformidade moral	A argumentação depende das virtudes do juiz
Síntese	Bom tem prioridade sobre o correto	Correto tem prioridade sobre o bom	A moralidade vai além da correção e do bom
Paradigma	Ato	Ato	Sujeito
Racionalidade	Instrumental	Formal	Prudência
Base teórica ⁽¹⁾	Utilitarismo de Mill e Bentham	Teoria moral de Kant	Teorias morais de Platão e Aristóteles
Pergunta	O que fazer?	O que fazer?	Quem deve ser?
Problemas	1. Dificuldade de cálculo das consequências, que podem se projetar para o futuro 2. Legitima atos ruins com boas consequências 3. Não resolve casos difíceis de conflito entre direitos e deveres	1. Dificuldade em oferecer procedimento de decisão adequado 2. Minimiza o papel das consequências na valoração da ação, podendo gerar consequências trágicas 3. Tendência a conceber normas morais como absolutas 4. Não resolve casos difíceis de conflito entre direitos e deveres	1. Desacordos morais 2. Insegurança 3. Diferentes correntes quanto ao papel da virtude no raciocínio 4. Terminologia
Pressuposto	Existe um método procedimental capaz de determinar a validade do raciocínio judicial		O caráter do juiz influencia a argumentação

FONTE: A autora (2025) com base em Amaya (2009, p. 14-15) e Samamé (2016a, p. 229-230).

(1) Amaya (2009, p. 19) explica que, apesar de partirem da base teórica mencionada, as teorias que se seguiram divergem em diferentes pontos em seus desenvolvimentos.

Se a teoria da virtude analisa a ética dos juristas em geral, a teoria das virtudes judiciais dedica-se especificamente ao juiz e rompe com o positivismo jurídico ao propor “virtudes judiciais” que aproximam a ética da interpretação e da argumentação jurídica. Embora a teoria moral reconheça que virtudes morais e intelectuais influenciam o raciocínio das pessoas e que as emoções direcionam a percepção e os julgamentos, tal ideia é vista com muitas reservas pelas teorias da argumentação jurídica. É que, desde o Iluminismo, a concepção dominante na teoria da argumentação jurídica relaciona a decisão judicial com os valores da impessoalidade e objetividade, eliminando o sujeito-juiz e propondo como melhor juiz aquele que não consegue se ver (AMAYA, 2017, p. 1665).

A ideia de que o juiz deve guiar sua decisão por uma deliberação fria e imparcial, distanciando-se de suas emoções – que só podem nublur seu julgamento e afetar a equanimidade de seus julgamentos – pressupõe que as emoções são parciais, irracionais,

indomáveis e ameaçadoras para a função judicial. Tal visão não cognitivista ou irracional das emoções as coloca como inimigas irreconciliáveis da razão. Por sua vez, a teoria das virtudes judiciais parte de uma visão cognitivista das emoções, entendendo-as em termos de juízos valorativos, com conteúdos e atitudes propositais (SAMAMÉ, 2016a, p. 234). Ela propõe uma visão compreensiva às dimensões plurais e complexas do comportamento humano como alternativa à visão tipicamente moderna a que recorrem as teorias jurídico-morais (SAMAMÉ, 2016b, p. 68).

A *Virtue Jurisprudence* admite que as emoções influem e participam efetivamente do processo de tomada de decisão judicial (sentido empírico-psicológico) e cumprem um papel em sua justificação (sentido valorativo-normativo). O papel da emoção não é reconhecido apenas no seu aspecto empírico – como ela efetivamente afeta as decisões na prática – mas também no plano valorativo, ou seja, se o raciocínio judicial será válido a partir da justificação (SAMAMÉ, 2016a, p. 235).¹⁹⁴

Sendo a *Virtue Jurisprudence* uma teoria que traz a ética e as emoções para dentro da teoria da argumentação jurídica – é uma teoria da argumentação jurídica com fundo ético –, nota-se que a preocupação dessa teoria não é simplesmente dizer que as emoções impactam o raciocínio judicial – afinal, como explica Samamé, a teoria moral já o faz – mas propor de que formas a justificação é afetada por elas. Para tanto, há três teses básicas ou linhas de investigação: (i) o objetivo da lei é promover a excelência do indivíduo e da comunidade, criando condições que permitem a prática das virtudes; (ii) o critério de correção jurídica depende do caráter do juiz e das virtudes judiciais; (iii) a natureza da legalidade é de internalização de normas e disposição para obedecê-las (SAMAMÉ, 2016b, p. 66).

Desconstruindo as visões que afastam os aspectos subjetivos do juiz do processo decisório, a *Virtue Jurisprudence* afirma que os juízes exemplares da vida real e da ficção são importantes (i) para o desenvolvimento pessoal de outros juízes; (ii) no desenvolvimento das virtudes judiciais necessárias para o alcance das decisões jurídicas corretas; (iii) no desenvolvimento de uma teoria da argumentação jurídica; e (iv) para a construção de uma boa teoria do raciocínio jurídico (AMAYA, 2017, p. 1666).

¹⁹⁴ Samamé (2016a, p. 235) defende que, se a epistemologia positivista se interessa pela lógica de justificação das teorias e as teorias *standard* da argumentação jurídica – consequencialismo e deontologismo – se situam exclusivamente no contexto de justificação de Atienza, a *Virtue Jurisprudence* propõe a impossibilidade de distinção taxativa entre razões que explicam e que justificam uma decisão.

Os autores dessa teoria afirmam a importância do caráter pessoal do juiz para as teorias do direito e da argumentação jurídica¹⁹⁵ – trazendo figuras como “o bom juiz”, “o juiz virtuoso”, “o juiz exemplar”, entre outros – ao propor que o juiz não só efetivamente decide, como deve decidir com base em virtudes e emoções, como a compaixão e a empatia, por exemplo. O papel das virtudes e das emoções na justificação vai depender da linha adotada dentro dessa teoria, pois há diferentes correntes¹⁹⁶ nas teorias da virtude judicial sobre os papéis (instrumental, epistêmico ou constitutivo) das virtudes do juiz na argumentação jurídica:

FIGURA 15 - PAPEIS DAS VIRTUDES NAS CORRENTES DA *VIRTUE JURISPRUDENCE*



FONTE: A autora (2025) com base em Samamé (2016a, p. 231-232).

O que todas essas correntes têm em comum é o rompimento com uma concepção tradicional de justiça, focada preponderantemente no desenho das instituições e não nos agentes que as compõem, ou seja, com o pressuposto de que a correção de uma ação independe das qualidades ou virtudes morais do sujeito que a realiza (SAMAMÉ, 2016b, p. 66-67).

Dentro dessas linhas, Lariguet (2017, p. 73-75) parte de uma visão instrumental do papel da virtude judicial na argumentação jurídica ao afirmar que determinadas virtudes judiciais permitem ao juiz argumentar e decidir melhor os casos:

Si, además, este juez tiene virtudes tales como apertura mental, amplitud de miras, coraje, honestidad, humildad, disposición a recibir críticas, a sopesar las ventajas y costos de cada línea de argumentos, a mantenerse sereno, etc, entonces tendrá un “plus” con respecto a los jueces que sólo se constriñen a

¹⁹⁵ Segundo Bonaldo, nessa linha pode-se citar autores como Amalia Amaya, José Renato Nalini, Manuel Atienza, Josep Aguiló, Rodolfo Luis Vigo, Lawrence Solum, Jorge Malem Seña, Carlos Massini Correias e Antoine Garapon (AMAYA, 2017, p. 1664).

¹⁹⁶ Alguns representantes atuais das diferentes correntes são Nussbaum, Foot, Murdoch, McIntyre, Williams, McDowell, Slote, Solum, entre outros (AMAYA, 2009, p. 19).

emplear las técnicas usuales de interpretación y argumentación jurídicas. Un juez virtuoso, además de ser técnicamente competente, es un juez “íntegro”. Un juez íntegro es un juez prudente. Y un juez prudente muestra una preciosa armonía en su contextura emocional, poniendo en evidencia el trabajo conjunto de sus virtudes intelectuales y morales.

As virtudes judiciais cumprem um papel complementar e precisam ser vistas com cautela, porque envolvem os problemas da educação e do conflito entre virtudes, sendo instrumentos normativos complementares ou auxiliares – mas não excludentes – ao direito e à argumentação jurídica:

La ética es psicológica en tanto se preocupa por diagnosticar y reajustar emociones y creencias inadecuadas, y es normativa en tanto se trata de una terapia que expone un catálogo de rasgos de carácter que nos pueden llevar a la excelencia moral, al florecimiento integral o eudaimonía.

Tais valores satisfazem a visão da sociedade sobre “o bom juiz” (LARIGUET, 2017, p. 75-76).¹⁹⁷

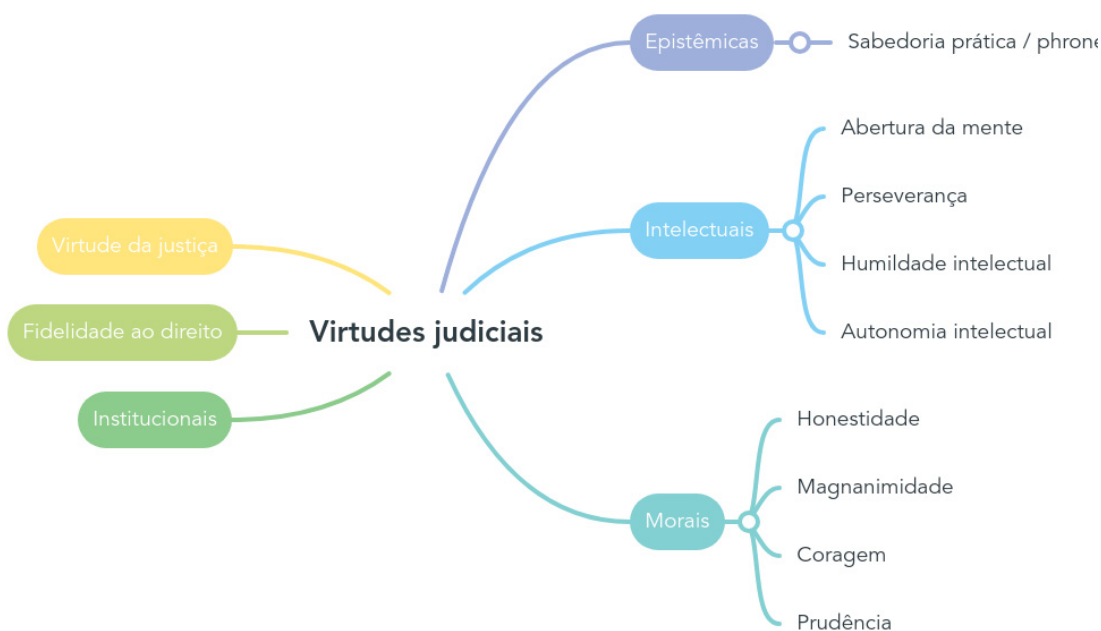
Por sua vez, Amaya (2009, p. 33) defende uma visão contrafática e não causal das virtudes judiciais, que cumprem três papéis na teoria da argumentação jurídica: (i) o papel de ferramenta para auxiliar a justificação da decisão; (ii) o papel epistêmico de critério para definir que decisões estão justificadas; (iii) o papel constitutivo da justificação, ao verificar se um juiz virtuoso poderia ter tomado a decisão em caso semelhante. Elas são muito importantes na decisão de casos difíceis e que envolvem dilemas morais (casos trágicos, conflitos constitucionais, ponderação entre direitos, etc.), pois demandam do juiz virtuoso (i) saber que está diante de um dilema moral; (ii) encontrar uma saída que evite descumprir obrigações morais; (iii) buscar a solução

¹⁹⁷ “Sin jueces intelectual y moralmente virtuosos, ¿qué esperanzas racionales puede tener el ciudadano en la corrección moral y/o justicia de las decisiones judiciales? La ética normativa, de la mano de las virtudes, sí que parece trazar la anhelada diferencia práctica. En cualquier caso, si la introducción de las virtudes supone asumir la existencia de creencias, e incluso de deseos, que postulan a nivel epistémico de creencias, y anhelan a nivel desiderativo, la relación necesaria entre jueces virtuosos y aplicación correcta del derecho, entonces, en un nivel como el par creencia-deseo, el positivismo de Hart parece haber sido disuelto. Su positivismo ‘suave’ no alcanza, ya que ahora incorporamos datos, basados en creencias y deseos, datos reconstruidos en términos de de ética normativa. Tal reconstrucción parece mostrar que en el dominio de las creencias y deseos ciudadanos, se establecen conexiones no meramente contingentes entre el derecho y la moral sino conexiones más profundas. Se cree que jueces corruptos moralmente no pueden ser jueces justos, reflexivos y prudentes. Y se desea que el estado de derecho sea administrado por buenos jueces desde el punto de vista normativo de la ética de la virtud. Estos aspectos mentales, identificados con creencias y deseos, luego son, como digo, pasados por la criba (o reconstruidos, si se prefiere la expresión) por una ética normativa.” (LARIGUET, 2017, p. 79).

menos gravosa; (iv) saber que o resultado de um dilema moral nunca é moralmente bom, pois algo foi sacrificado (AMAYA, 2009, p. 43-44).

As virtudes judiciais apresentam uma dimensão dupla, composta por virtudes intelectuais e morais interligadas, ante à sua natureza similar, aquisição através de processos parecidos e uma vez que o bom juiz precisa apresentar ambas as virtudes (AMAYA, 2009, p. 26-27). Embora não negue que haja diferentes modelos de exemplaridade e que as pessoas divergem quanto ao que é ser um juiz bom, justo ou exemplar, afirma que juízes exemplares são admiráveis e possuem virtudes judiciais – traços de caráter necessários para cumprir com excelência suas funções institucionais – que englobam, dentre outras, as seguintes (AMAYA, 2017, p. 1669-1670):

FIGURA 16 - VIRTUDES JUDICIAIS



FONTE: A autora (2025) com base em Amaya (2017, p. 1669-1670).

O juiz virtuoso é o juiz íntegro, que internaliza os fins de sua profissão (AMAYA, 2009, p. 37). Considerando então que as virtudes morais variam de acordo com a profissão e que a virtude judicial contempla virtudes morais e intelectuais simultaneamente, Amaya (p. 32) propõe que um bom juiz deve ser imparcial, sóbrio, corajoso, sábio e justo, enquanto principais virtudes judiciais que o tornam apto (integridade judicial) para proferir decisões justificadas e de acordo com o Estado Democrático de Direito¹⁹⁸:

¹⁹⁸ Como se pode notar, tais virtudes judiciais estão diretamente ligadas a princípios e valores previstos na Constituição Federal brasileira e analisados neste estudo em relação à imparcialidade.

QUADRO 39 - PRINCIPAIS VIRTUDES JUDICIAIS

VIRTUDE	EXPLICAÇÃO
Imparcialidade	O juiz não deve permitir que razões estranhas influenciem sua decisão; decide com base nos fatos e no direito, sem razões de amizade, parentesco, ideologia, religião, política. A imparcialidade está ligada diretamente ao processo e requer (i) abertura às ideias das outras pessoas; (ii) ausência de prejuízo; (iii) consciência da própria falibilidade; (iv) escutar sinceramente as partes, considerar seriamente seus argumentos e estar disposto a mudar a própria visão (convencimento).
Sobriedade	Sinônimo de temperança, é manter os desejos em ordem, sujeitos à razão e não se deixar levar por impulsos. Na dimensão intelectual, implica analisar com cuidado os fatos, as provas e argumentos antes de decidir, verificando também as consequências da decisão, com esforço analítico e argumentativo.
Coragem	O juiz deve ter a força necessária para enfrentar perigos ao exercício da sua função, estar firme em suas resoluções e não temer consequências de status, aprovação social, reputação e violência. A coragem intelectual inclui a capacidade de conceber alternativas que coloquem crenças profundas em xeque; apresentar e defender posturas próprias (mesmo minoritárias); enfrentar críticas; questionar soluções tradicionais; defender a interpretação de fato e direito que considere melhor fundamentadas, com autonomia e humildade ao mesmo tempo.
Sabedoria	É ter um conhecimento amplo do direito e da sociedade. Não apenas sabedoria teórica, mas prudência ou sabedoria prática diante dos casos concretos que analisa, principalmente quando há valores e direitos em conflito, para ponderá-los e pensar soluções inovadoras.
Justiça	É a virtude por excelência dos juizes, exigida também das instituições. Intimamente ligada à igualdade, tem dois campos de aplicação: (i) distributiva: distribuição de honra, riqueza, entre outros valores e direito da comunidade política; (ii) retificadora: restaurar a igualdade entre as pessoas e corrigir danos.

FONTE: A autora (2025), com base em Amaya (2009, p. 27-31).

O juiz exemplar serve como modelo de imitação para outros juizes (desenvolvimento da judicatura), imitação esta que: (i) demanda uma análise crítica das circunstâncias, pois a virtude pode requerer que haja de outra maneira no caso em específico, já que as possibilidades e circunstâncias históricas se modificam; (ii) exige imaginação¹⁹⁹; (iii) quando exitosa, implica transformação da identidade do juiz.²⁰⁰ Ele melhora a prática judicial na medida em que “inculca valores” na magistratura

¹⁹⁹ “A participação imaginativa na experiência ética do exemplar é necessária para que a imitação tenha êxito. É preciso ter a capacidade de pôr-se na situação na qual o caráter paradigmático se encontrava para compreender por que o exemplar agiu de determinada maneira, quais objetivos tinha em mente, quais eram as suas atitudes e sentimentos e a que aspectos da situação procurou responder. É necessária uma compreensão cabal do comportamento do exemplar para que se esteja numa posição de apreender o que a virtude requer nas novas circunstâncias. Portanto, a imaginação é de vital importância para que se entenda plenamente os caracteres paradigmáticos e para que esse entendimento seja posto em prática.” (AMAYA, 2017, p. 1674).

²⁰⁰ “Quando se imita, aspira-se a converter-se em alguma medida no tipo de pessoa que o modelo é. Mediante o processo de imitação, aprende-se a ver as coisas como a pessoa virtuosa as vê. Ou seja, quem imita corretamente adquire o tipo de sensibilidade que é característica dos exemplares.

(traçando um bom modelo a ser seguido) e contribui para a teoria da argumentação jurídica ao ajudar a refinar e revisar a concepção de virtude judicial e de melhor prática judicial; serve como teste para avaliar as teorias de tomada de decisão e enriquece a concepção de virtude. Isso ocorre através de narrativas históricas ou literárias em que o juiz é retratado como um grande herói ou um herói comum.²⁰¹ Por vezes, é um modelo de vício²⁰², o que também é importante para definir como não se deve agir (AMAYA, 2017, p. 1675-1678).

Há controvérsias sobre o papel que Estado de Direito cumpre e/ou deveria cumprir na sociedade, mas partindo da premissa de que deve garantir a persecução racional de planos de vida autônomos, Lariguet e Samamé (2017, p. 88-90) defendem que o juiz deve ser virtuoso – nos moldes aristotélicos –, querer ser justo e provocar confiança a partir de sua postura emocional, porque assim o direito depositará a aplicação da jurisdição a homens excelentes e que cumprem com as expectativas de confiança no direito e na justiça, através da imparcialidade:

El juez virtuoso, que es un juez ejemplar, eleva a baremo normativo la forma en que todo otro juez virtuoso, o justo, o prudente, etc., debería actuar. Los buenos jueces, así, imitan a los buenos jueces. De modo que las emociones, vistas desde el punto de vista de la psicología “normativa”, otorgan justiciatorias para actuar. Esto implica, en el caso del virtuoso, la posibilidad de “iltrar” los aspectos causales excluibles desde el punto de vista moral. Al puerto justicatorio solamente llegan las emociones iltradas por un comportamiento virtuoso o ejemplar. [...]

Un magistrado virtuoso convoca conianza. Esta conianza reside, en parte, en su contextura emocional. Un juez sereno o apacible, por ejemplo, puede ser lo que Hume llamaba el espectador juicioso, es decir, puede ser un juez imparcial. No se trata de que sea imparcial simplemente por cumplir ciertas reglas²⁰, sino que el juez es imparcial o es justo, o es prudente, etc. Los casos difíciles, donde el derecho se encuentra “indeterminado”, requieren más que nunca de jueces virtuosos. De lo contrario, nuestra conianza en el derecho simplemente estaría atada a las nubes.

Dito em outros termos, quando há êxito na emulação do exemplar, consegue-se apropriar-se do seu modo de ver.” (AMAYA, 2017, p. 1674).

²⁰¹ Aqui, vemos representações do arquétipo do herói na literatura atinente ao juiz. Quando retratado a partir de vícios e maldades, vemos o retrato da sombra.

²⁰² “Na literatura, muitas vezes, os juízes são descritos como corruptos [como em Medida por medida (1604), de Shakespeare; em Hécuba (424 a.C.), de Eurípides; e em El sueño de las calaveras (1631), de Quevedo], indiferentes [como em O último dia de um condenado (1829), de Victor Hugo; em Gargântua (1534), de Rabelais; e em Ressurreição (1899), de Tolstoi], excessivamente formalistas [como em O mercador de Veneza (1600), de Shakespeare] ou simplesmente como tolos [como em O recurso (2008), de Grisham; e em Cem anos de solidão (1967), de García Márquez]. No entanto, isso não diminui o valor da literatura como fonte de exemplares de virtude judicial.” (AMAYA, 2017, p. 1678).

Referindo-se especificamente à emoção da compaixão, Lariguet e Samamé (2017, p. 85 e 93) afirmam que permite decisões mais acertadas e equitativas do juiz. A compaixão é uma emoção altruísta e a crença de que todas as pessoas estão expostas ao infortúnio permite experimentá-la e colocar-se no lugar do outro, implicando componentes afetivos e cognitivos: a capacidade de sentir o sofrimento alheio, a percepção de como o outro se sente, a vontade de ajudá-lo e a crença da idêntica desproteção.

O juiz pode ter virtudes que o guia a sentir emoções como a compaixão, que justificam o raciocínio judicial a partir da ideia de consenso sobreposto de Rawls²⁰³, arraigado na justiça como prioridade e baseada na razoabilidade. Tais juízes não precisariam ser frios aplicadores da lei, mas pessoas que sabem dosar suas emoções de forma inteligente e educada, notadamente quando a lei não contém em si todos os parâmetros determinados para conduzir a uma solução equitativa ou justa de um litígio. Para eles, decidir com compaixão diante de uma parte vulnerável não é logicamente incompatível com a imparcialidade (LARIGUET; SAMAMÉ, 2017, p. 100-101).

Quanto à empatia, há quem defenda tratar-se não de uma emoção, mas de uma capacidade ou habilidade emocional, com maior complexidade intelectual, de base psicológica e neurobiológica que implica (i) capacidade cognitiva para identificar a perspectiva do outro; (ii) resposta afetiva a partir da própria perspectiva e (iii) mecanismo regulatório com registro desses sentimentos. Então envolve identificação, internalização, reverberação e separação, podendo haver reações diversas do sujeito segundo a complexidade da situação e as emoções invocadas. Todavia, há dois problemas na empatia: os pontos cegos, já que as pessoas costumam analisar as coisas a partir da própria perspectiva, e a diferença na capacidade empática dos sujeitos, pois embora a empatia seja uma característica inata, ela é uma habilidade que pode (e deve, moralmente falando) ser desenvolvida ao longo da vida pelas pessoas (UCÍN, 2022, p. 199-204).

²⁰³ Para a teoria da justiça de Rawls, há uma pluralidade de doutrinas filosóficas, morais e religiosas na sociedade democrática, que convivem em certo conflito. Há doutrinas que são razoáveis e conseguem conviver em sobreposição, e doutrinas absolutamente incompatíveis entre si, de modo que o pluralismo razoável é aquele em que doutrinas abrangentes razoáveis convivem respeitando os limites dos princípios de justiça. O consenso sobreposto então é adaptável ao pluralismo razoável, um consenso entre concepções compreensivas razoáveis, mas que não depende de nenhuma delas, porque a justiça como equidade é uma concepção política autônoma (WEBER, 2011, p. 138-139).

Samamé (2016b, p. 69-70) acredita que a empatia permite ao juiz chegar a decisões mais justas. Ao enfrentar algumas objeções à empatia²⁰⁴, depara-se com um argumento essencial para esta pesquisa: a empatia como violação da imparcialidade. Neste ponto, é muito importante compreender as diferentes concepções de empatia: os autores que a relacionam ao direito, o fazem a partir do olhar de Hoffman de que a empatia compreenderia a apreensão cognitiva dos pensamentos, sentimentos, percepções e intenções de outros sujeitos (dimensão cognitiva) e a resposta afetiva a outra pessoa (dimensão afetiva). Todavia, uma contraposição sem integração dessas duas dimensões não resolveria a questão da imparcialidade, pois privaria a empatia de um de seus elementos essenciais:

QUADRO 40 - INTERPRETAÇÕES DA EMPATIA

	INTERPRETAÇÃO EMOTIVISTA	INTERPRETAÇÃO RACIONALISTA
Autor	Michael Slote	John Deigh
Conceito	Empatia como compreensão e identificação com o outro, sensibilidade e compaixão.	Empatia como capacidade de compreender e considerar diferentes pontos de vista
Dimensão	Afetiva	Cognitiva
Base	Psicologia moral	Racionalismo
Influência	Hume	Kant
Problema	Visão sentimentalista de fundamento moral, não resolve questão da imparcialidade.	Conceitual: empatia vem de <i>pathos</i> , que significa capacidade de ser afetado, de sentir.

FONTE: A autora (2025), com base em Samamé (2016b, p. 71-74).

Novamente, para Samamé (2016b, p. 75-76), as ideias de Aristóteles permitem a integração entre os opostos: a empatia é um fenômeno complexo com aspectos emocionais e racionais. As emoções são necessárias, mas quem as regula é a razão, de modo que é necessária a integração entre razão e emoção na atividade judicial. O agente virtuoso sabe agir no momento oportuno pelas razões corretas e com a disposição certa, então o juiz virtuoso sabe deliberar corretamente e chegar a uma decisão justa a partir de uma disposição emocional adequada. Se não separarmos razão e emoção, mas as integrarmos, veremos que a imparcialidade é compatível com essa integração e que eventual conflito é apenas aparente.

²⁰⁴ Primeiramente, afirma que a empatia não é um conceito supérfluo na ética jurídica, mas um traço moral e aspecto essencial e inerente à virtude ética, mesmo porque o exercício de uma profissão não se separa das exigências da moralidade em geral.

De modo semelhante, Ucín (2022, p. 206) ressalta que empatia (habilidade emocional) não se confunde com simpatia (emoção) e que o juiz pode ser empático sem ser simpático com nenhum dos posicionamentos das partes, vez que a simpatia poderia implicar parcialidade.²⁰⁵ Para que a empatia cumpra sua função epistemológica sem ferir a imparcialidade, o juiz deve estar consciente com relação a todas as partes no processo para minimizar riscos de preconceitos egocêntricos.²⁰⁶ Logo, enquanto a empatia pressupõe imparcialidade e igualdade de tratamento em relação às partes, a simpatia implica preconceitos egocêntricos e parcialidade. Isso demonstra como as habilidades cognitivas exigidas do juiz vão além da inteligência analítica para englobar também as habilidades ligadas à empatia e às emoções. A empatia, por exemplo, é essencial para a compreensão da complexidade e a sofisticação necessária para julgar os litígios estruturais (UCÍN, 2022, p. 212-213).

A empatia se relaciona com a prudência – enquanto *phronesis* aristotélica – ao permitir que o juiz melhor compreenda a realidade fática e realize com sensibilidade juízos de ponderação (UCÍN, 2022, p. 216). A prudência funciona como um eixo de articulação que permite novos significados ou questões na prática decisória para evitar excessos, trazer significados de ponderação ou contrapor fundamentação jurídica e consequências da decisão. É um eixo de conexão inarticulado – porque “implícita e inscrita no pano de fundo das vivências que envolve os autores” – entre as diferentes dimensões das decisões jurídicas (fundamentação, consequências, raciocínio jurídico,

²⁰⁵ “Como ya se ha anticipado, es importante distinguir, además, la empatía de la simpatía. De esta manera, la primera no debería afectar sin más a la imparcialidad y ello por dos razones. En primer lugar, porque va implícita en su definición la noción de separación de los intereses del sujeto observado. Luego, porque para optimizar el funcionamiento epistémico de la empatía, se vuelve necesario intentarla de manera consciente y con relación a ambas partes en conflicto. En cambio, conforme la noción aquí dada de simpatía, esta última importaría una toma de posición parcial respecto de una de las partes sintiendo pena por otro y un deseo directo de ayudarlo. De esta manera la simpatía tensiona con la imparcialidad. La empatía, en cambio, se traduce en lograr captar la comprensión que tiene ese otro sujeto a partir de poder sentir lo que esa persona siente y piensa, pero separándose de él (Colby, 2012:1959).” (UCÍN, 2022, p. 210-211).

²⁰⁶ “Hay que insistir en la idea de que muchas veces la empatía funciona de modo inconsciente y, por lo tanto, siquiera el propio agente tiene clara consciencia de cómo la misma puede determinar los resultados de su decisión. En estos supuestos, si no se logra complementarla con la mirada equivalente hacia la otra parte, podría derivar en lo que aquí se ha denominado simpatía. Cuando se sostiene que no es necesario que los jueces empaticen o que tengan algún tipo de sensibilidad para decidir, se está obviando la circunstancia de que los jueces, de hecho, «sienten» sólo que no lo explicitan o siquiera tienen claridad al respecto. Y si esto se entrecruza con el estudiado sesgo cognitivo, nos encontraremos con decisiones que replicarán identificaciones sociales o posiciones de privilegio, simplemente porque las clases o grupos de pertenencia de los jueces y los de una de las partes se identifiquen (Colby, 2012:1992). Es decir, nos encontramos con decisiones parciales (i.e. simpáticas) con alguna de las partes, por haber invisibilizado el funcionamiento empático limitado a una de las partes en conflicto.” (UCÍN, 2022, p. 210).

etc.) (ALMEIDA, 2023, p. 196). Na teoria interpretativista de Dworkin, a integridade é uma virtude atrelada a outras, como a tolerância e a prudência, articuladas pela sabedoria prática, como a *phronesis* aristotélica.²⁰⁷ É por isso que o juiz Hércules de Dworkin não se caracteriza apenas por um elemento normativo dentro da práxis interpretativa, mas por tipos comportamentais e de caráter desejáveis (p. 200 e 202).

Como visto, dentro da *Virtue Jurisprudence*, os autores analisam diferentes virtudes do juiz, partindo de diferentes premissas quanto aos papéis dessas virtudes na argumentação jurídica – por exemplo, como condição de validade ou complemento –, o que permite classificar as correntes. A preocupação de fundo é com as emoções do juiz e como elas afetam a interpretação e a argumentação jurídica, o que enseja duas questões diferentes: o papel das virtudes do juiz e as influências de suas emoções. Nessa linha, Ucin (2022, p. 195) explica que as emoções têm um papel epistêmico que, se não explicado, faz com que a pessoa opere com o inconsciente.

A nosso ver, as conclusões sobre as influências das emoções no raciocínio judicial levam os autores dessa teoria a defenderem determinadas virtudes ao juiz. Todavia, a depender do que se compreenda por emoção, a linha que divide emoção de virtude torna-se turva para alguns autores que, por vezes, tratam os termos como sinônimos.

Isso não acontece com Lagier (2025), que diferencia emoções (estados ou fenômenos mentais caracterizados por propriedades peculiares) de capacidades emocionais (propensões emocionais controladas), de virtudes (capacidade emocional de realizar atividades com excelência) e de emoções morais (geradas por crenças morais). Para ele, certas emoções – apropriadas nos termos de uma teoria da virtude – são úteis, mas não são condição suficiente ou necessária na justificação de decisões judiciais porque, embora precisem ser justificadas, elas são falíveis. Ao contrário das emoções, os valores – não resumidos a meras crenças subjetivas – podem ser mais ou menos corretos e, portanto, podem ser utilizados na justificação de decisões judiciais sem implicar relativismo moral. As emoções então figuram apenas como “advertências”, enquanto os valores cumprem a condição justificatória (LARIGUET, 2020, p. 24-27).²⁰⁸

²⁰⁷ “O resgate da *phronesis* aristotélica aqui salienta um tipo de saber pré-teórico, ancorado nas vivências dos atores jurídicos e que, de certa maneira, é também intuitivo.” (ALMEIDA, 2023, p. 207).

²⁰⁸ Ao analisar esses argumentos, Lariguet (2020, p. 29-31) ressalta que a captação ou escolha desses valores demanda um mecanismo, o que nos leva ao tema da motivação moral das ações, que vem sendo discutido desde a antiguidade na filosofia – no direito, ao encontrar-se com este ponto, há quem recorra ao próprio sistema normativo e à Constituição Federal para a busca de tais valores. Há também uma segunda problemática atinente à moral que implica desacordo entre as correntes

Pode-se concordar com Lagier com relação à distinção entre emoção e virtude: se emoção é algo que uma pessoa sente e afeta a sua psique, a virtude é uma característica pessoal ou de conduta. Enquanto a emoção remete mais ao âmbito interno da psique, a virtude remete mais ao âmbito externo da valoração das ações. Quando dizemos que uma pessoa sente medo, culpa, amor, carinho, saudade, ela tem sentimentos (ligados a emoção e afetividade); quando dizemos que sente frio, calor, nojo etc., ela tem sensações (ligadas as funções sensoriais). Isso difere de valorar uma pessoa como corajosa, honesta, humildade, arrogante, agressiva, passiva, paciente, concentrada, responsável, entre outras características pessoais que, embora se relacionem com sentimentos ou sensações na psique da pessoa, refletem nas ações dessa pessoa e, por conseguinte, em como é vista e valorada pelas demais em sociedade.

Além disso, é preciso distinguir o papel da emoção na interpretação e na justificação das decisões judiciais: compreender de que forma a emoção impacta a compreensão do juiz é diferente de afirmar que as emoções podem – e de que formas – afetar a argumentação jurídica e a justificativa de uma decisão diante do caso concreto, ou seja, afirmar que emoções e virtudes podem cumprir com os requisitos da fundamentação. É isso que leva Lagier (2020, p. 63 e 66) a defender que as emoções são importantes fatores motivadores de ações e omissões e podem ser parte constitutiva do que se entende por um juiz virtuoso, mas não parte constitutiva do que é uma decisão correta. Para o autor, podem funcionar como ferramentas úteis na valoração de uma decisão como (in)adequada.²⁰⁹

da *Virtue Jurisprudence*: a questão da fragmentação da moralidade. Afinal, existem moralidades diferentes para profissões diversas? Enquanto autores como Radden afirmam que a moralidade é uma só – não existe conflito entre bom profissional e boa pessoa –, outros como Swanton sustentam que as virtudes morais variam de acordo com a profissão – as virtudes prototípicas seriam mais gerais e deveriam ser analisadas em contextos específicos, tais como o contexto profissional, o que daria ensejo às virtudes profissionais, de modo que tais virtudes não conflitam, mas se integram (AMAYA, 2009, p. 22-23). Embora tais pontos sejam mais estudados na teoria da moral, a partir do momento em que se adota a *Virtue Jurisprudence*, tais questões passam a importar também para essa teoria da argumentação jurídica, visto que é preciso analisar como o juiz processa as emoções e a moralidade ao longo do processo decisório, ao interpretar e argumentar.

²⁰⁹ Lagier (2020, p. 56 e 62) sustenta que a *Virtue Jurisprudence* encontra três problemas, a depender de como se compreende a relação entre as emoções e os valores: (i) Versão constitutiva: se os valores são constituídos pelas emoções, então são pessoais e subjetivos e perdem sua força justificativa; (ii) Versão racionalista: se a justificação precisa ser racional independe da emoção e dos valores, então eles não possuem força justificativa, pois são substituídos por razões racionais; (iii) Versão epistemológica: se as emoções são formas de perceber valores e elas são contraditórias e entram em conflito, então precisamos de um critério pra identificar emoções (in)adequadas, o que novamente as torna supérfluas na argumentação. Além disso, a *Virtue Jurisprudence* – nos moldes do que defendem Samamé, Amaya e Lariguet, por exemplo, no sentido de que as emoções permitem identificar traços moral ou juridicamente relevantes nos casos concretos – depende da resolução de quatro questões: (i) mostrar que a empatia em sentido cognitivo não é suficiente; (ii) concretizar

Assim como as demais teorias da argumentação jurídica, a *Virtue Jurisprudence* apresenta diferentes correntes, enfrenta problemas e não segue sem críticas importantes. Dentre outros problemas possíveis, podemos destacar (i) a indeterminação da linguagem em relação a termos indeterminados e interdisciplinares como empatia, emoção, virtude, etc.; (ii) a insegurança que essa indeterminação gera na aplicação prática e correlação dessas noções com o direito, principalmente quanto às razões intersubjetivamente aceitáveis para a fundamentação de decisões judiciais; (iii) a ofensa à imparcialidade; e (iv) os desacordos morais²¹⁰: a ideologia por trás da teoria, ou seja, a premissa de que aspectos morais e/ou éticos devem ou não compor o direito e, se sim, quais e de que formas.

Note-se que os outros paradigmas da argumentação jurídica e teorias da decisão judicial não escapam aos mesmos problemas, que decorrem da indeterminação da linguagem e da interrelação do direito com outras ciências humanas (política, moral, psicologia, etc.), como apontamos em nossas premissas. Por fim e para ilustrar, cabe aqui o apontamento de Lagier (2025) de que, tanto as virtudes quanto as decisões que as aplicam atuam como sinais igualmente passíveis de questionamento.²¹¹

4.3 A IMPARCIALIDADE E O JUIZ HUMANO

A jurisdição comporta uma infinidade de discussões. Vários aspectos diferentes das decisões judiciais poderiam ser abordados neste trabalho, tais como o diálogo entre o Judiciário e outros poderes; o diálogo entre os próprios julgadores em órgãos

o que as emoções permitem perceber; (iii) converter essas emoções em razões intersubjetivamente aceitáveis; (iv) traçar um critério para conclusões (in)adequadas decorrentes das emoções.

²¹⁰ Talvez a principal crítica à teoria das virtudes judiciais consista nos desacordos morais: pode-se questionar se um juiz deve sentir compaixão e outras emoções. Amaya (2017, p. 1680) reconhece que a teoria da virtude judicial não resolve o problema do desacordo – há concepções divergentes de exemplaridade, a respeito da exemplaridade de um determinado juiz ou de como um juiz exemplar deva resolver um caso –, mas é importante para articular uma teoria da argumentação que reconheça o papel dos sujeitos na administração da justiça, além de ser uma concepção mais aspiracional e inspiracional da função judicial.

²¹¹ “*Las emociones morales son el resultado de creencias y valores interiorizados y arraigados en la estructura de nuestra conciencia moral o jurídica. Por ello, la aprobación emocional a una decisión a la que nos conduce la razón es un síntoma (no concluyente) de su corrección; y -sobre todo- la desaprobación o disgusto emocional ante una decisión, un síntoma (no concluyente) de su incorrección y una razón para revisar (por si acaso fuera equivocado) el razonamiento que nos condujo a ella. Emociones como el pesar, la culpa o la vergüenza por una decisión nos advierten de que, quizá, algo anda mal, y nos instan a reforzar nuestras razones a favor de ella. Pero es importante tener en cuenta que lo que anda mal puede ser tanto la decisión tomada como los valores y creencias que hemos interiorizado y han generado la emoción (o su aplicación al caso).*” (LAGIER, 2025).

compostos; as dinâmicas de poder envolvendo as relações entre julgadores; as relações do Judiciário com a sociedade; os *nudges* e os juízes; modelos deliberativos; a formação dos juízes; as políticas judiciais; a obtenção do consenso; o formato do concurso público para seleção de juízes; a construção das razões e a retórica da decisão; os limites mínimos da fundamentação; os problemas estruturais que limitam e condicionam a função jurisdicional – a estrutura do Judiciário enquanto Poder, seus limites orçamentários e a forma como é gerido, tal como a seleção das políticas públicas e outras definições estratégicas e administrativas –, entre outros elementos que certamente afetam o processo decisório de formas diferentes.

O processo decisório judicial é afetado por inúmeros aspectos de diferentes ordens, questões tanto jurídicas, quanto políticas, processuais, ideológicas, de gestão, entre outras. Os efeitos desses fatores podem ser diretos ou indiretos, mais fortes ou fracos sobre o teor e o formato das decisões judiciais. Um bom exemplo disso é o impacto de metas e o número de processos sobre o tempo dedicado ao processo decisório pelos juízes. Dentre todas essas possibilidades de influências e efeitos sobre a decisão judicial e, mais especificamente, sobre a imparcialidade, optou-se neste trabalho por estudar a psique do juiz.

O estudo das influências de aspectos não racionais – como, por exemplo, a subjetividade, a emoção, as sensações, os sentimentos ou o inconsciente – sobre o juiz não é algo novo no direito ou em outras ciências: diversos autores têm se dedicado a estudar e compreender os caminhos do raciocínio jurídico, com diferentes metodologias, premissas e objetivos. Como visto, esse é um dos objetos de estudo das teorias da decisão judicial, que há muito buscam compreender como o juiz lida ou deveria lidar com moral, subjetividade, emoção, entre outros elementos durante o processo decisório.

O primeiro obstáculo nesse estudo é a linguagem e a denominação dos termos: alguns autores falam de “emoção”, outros de “sentimentos”, outros de “subjetividade”, “sensações”, “inconsciente”, “fatores extrajurídicos”, “fatores metajurídicos”, “fatores metaprocessuais”, “fatores extraprocessuais”, “psique”, “vieses”, “moral”, “mental”²¹² e assim por diante.

²¹² Partindo da filosofia da mente, Moya (2006, p. 15-16) afirma que não parece haver uma “essência do mental”, ou seja, uma característica essencial que distingue o que é mental do que não é. O “mental” engloba um conjunto heterogêneo de propriedades e estados conscientes e inconscientes: sensações, crenças, desejos, sentimentos, emoções, intenções, decisões, traços de caráter, disposições e habilidades diversas. O autor classifica o mental em: (1) Estados, que podem ser (1.1) Estados

Às vezes, estuda-se o mesmo objeto – os mesmos fatores que impulsionam a psique – com diferentes denominações, e às vezes o objeto de estudo realmente é diverso – por exemplo, os “fatores extrajurídicos” compõem tudo aquilo que não é jurídico, como os preconceitos, a fome, a localização geográfica, etc; não é o mesmo que estudar a “emoção”, se entendermos esta como perturbação psíquica. Isso é facilmente explicado pelo fato de que as ideias de emoção, sentimento, subjetividade, entre outras figuras como essas não apresentam um único conceito e essas múltiplas definições a respeito dos temas normalmente não são jurídicas e/ou não partem do direito. Emoção e sentimento, por exemplo, são temas mais estudados na psicologia, na neurociência e na filosofia.

O ponto em comum entre os diferentes estudos a respeito de fatores não jurídicos que afetam a decisão judicial é a preocupação em identificar e lidar com essas causas conhecidas e desconhecidas que influenciam o processo decisório. Nesse sentido, um dos objetivos deste tópico é justamente demonstrar que as múltiplas questões atinentes às influências da psique – comumente denominada de “subjetividade” ou “discrecionalidade” no direito – no processo decisório judicial são estudadas por diferentes autores, provenientes de diferentes ramos da ciência, ao longo da história. Muitos estudos se referem ao raciocínio humano em geral e não especificamente ao raciocínio judicial, mas aplicam-se a este, embora ignorados pelo direito.

Para os fins deste trabalho, a divisão mais importante é entre fatores conhecidos (consciente) e desconhecidos (inconsciente). Os primeiros englobariam tudo aquilo de que o juiz tem consciência: se percebe que está com fome, irritado, se sabe que odeia o tema sob análise, se está em um estágio do processo de individuação em que compreende as próprias sombras, se conhece as próprias

intencionais: sujeito adota uma atitude diante de um conteúdo (crença, desejo, intenção, esperança, etc.); (1.2) Estados fenomenológicos: qualidade sentida ou modo de peculiar aparição pro sujeito (dor, prazer, experiências sensoriais, etc.); (1.3) Estados mistos: conteúdo gera uma qualidade sentida ou uma atitude; ou (2) Disposições puras: capacidades (inteligência, força de vontade, etc.) e traços de caráter (inveja, generosidade, etc.) que não tem conteúdo semântico ou fenomenológico, mas são disposições ou tendências da pessoa. Classificações como esta são exemplificativas, pois não há consenso na filosofia ou na psicologia a respeito, notadamente pelo que Moya (2006, p. 16-18) denomina de “caráter perspectivista ineliminável” da intencionalidade: partimos da perspectiva do sujeito e de suas crenças a respeito da realidade. As peculiaridades da intencionalidade são, então, a perspectiva do sujeito, a linguagem e expressões das descrições psicológicas, a eficácia/efetividade causal nas condutas do sujeito (causalidade mental) e a assimetria entre o conhecimento do próprio sujeito e de outras pessoas (como a pessoa compreende o próprio comportamento e mente, e como compreende o comportamento e a mente das demais pessoas). Note-se que, na psicologia analítica, por exemplo, Jung vai se referir às quatro funções da consciência (pensamento, sentimento, sensação e intuição) para abordar as funções por meio das quais a consciência apreende os conteúdos.

preferências políticas, religiosas e ideológicas, se percebe que sua dificuldade ou desconforto em decidir sobre partilhas de bens se deve ao próprio divórcio ou situação conjugal, entre outros. Já os fatores desconhecidos comporiam o inconsciente pessoal ou coletivo, tudo aquilo que o juiz não percebe, mas que afeta o processo decisório: todos os fatores anteriormente citados (sensações, afetos, moral, ideologia, cultura, preconceitos, preferências, etc.) e outros (complexos, tipo psicológico, sombra, etc.), provenientes do inconsciente pessoal/coletivo ou desconhecidos/despercebidos durante o processo decisório.

Em vez de falar em inconsciente, emoção ou fatores extrajurídicos, por exemplo, utilizaremos o termo *psique* para nos referir aos fatores psicológicos em geral que pautam o raciocínio judicial, por ser mais adequado para uma pesquisa que parte da psicologia analítica. Considerando que, para a psicologia analítica, a *psique* engloba a totalidade psíquica e, por conseguinte, consciente e inconsciente pessoal e coletivo, acredita-se que o processo decisório é afetado por fatores conscientes e inconscientes e, por isso, somente a *psique* pode englobar de forma adequada todos os elementos psicológicos – embora eventualmente possamos tratar especificamente de um ou outro fator, como as sombras e os tipos psicológicos, por exemplo.

É complexo classificar e catalogar os diversos estudos sobre os fatores que influenciam as decisões judiciais²¹³ porque não são exclusivos (i) do direito (há estudos da psicologia, da economia, da neurociência²¹⁴, da administração e da filosofia, por exemplo); (ii) de um determinado ramo do direito (exemplificativamente, estuda-se tais temas na teoria do direito e no direito processual penal); (iii) de uma mesma localização geográfica (os estudos partem de diferentes locais, como Brasil, Estados

²¹³ Em uma tentativa de situar os estudos sobre o raciocínio judicial no direito, Lariguet e Samamé (2017, p. 81) afirmam que as teorias da argumentação passaram por três fases, nas suas tentativas de reduzir a indeterminação do direito por meio de critérios racionais: (i) Na primeira etapa, as teorias buscam a argumentação correta para obter “normas jurídicas” como premissas plausíveis para a fundamentação das decisões judiciais – por exemplo, as teorias da interpretação de Raz e Dworkin; (ii) Na segunda etapa, analisa-se as premissas fáticas e sua justificação na argumentação judicial – principalmente as teorias da prova, como exemplificam Laudan e Taruffo; (iii) Na terceira etapa, preocupa-se com as emoções no contexto de justificação da argumentação judicial.

²¹⁴ Shen (2022) explica que há inúmeros estudos atualmente relacionando o direito à neurociência – o que alguns denominam de “neurodireito” – nos mais variados temas: a regulação da neurotecnologia móvel de consumo; lesões cerebrais traumáticas em esportes juvenis e profissionais; implicações legais da detecção da demência precoce; biomarcadores cerebrais e predição; provas neurocientíficas; memórias e reconhecimento probatório; o dualismo mente-corpo na doutrina e prática jurídicas; a morte cerebral e os transtornos da consciência; melhora cognitiva por intervenção direta no cérebro; transporte de células tronco; privacidade, segurança e tecnologias com interferência cerebral; inteligência artificial; realidade virtual, privacidade e propriedade intelectual; cérebros e direitos de animais não humanos; neurodireito global e outros.

Unidos, etc.); (iv) de mesmos ordenamentos jurídicos (e sistemas jurídicos trazem normas diversas); (v) de uma mesma época (por exemplo, há estudos que remontam o surgimento do realismo jurídico e outros feitos atualmente, com base em toda uma construção científica de mais de cem anos de pesquisas sobre os temas) e (vi) partem de premissas e correntes científicas – e ideológicas – diversas, entre outros fatores de diferenciação.

A própria tarefa de compreender o raciocínio judicial e extrair um nexo de causalidade entre esses fatores – como visto, às vezes diferentes e às vezes idênticos, mas designados por diferentes nomes – e o resultado processual (a decisão) envolve subjetividade e metodologia. Assim como o presente trabalho – que parte (i) da psicologia analítica e se limita ao estudo (ii) da imparcialidade (iii) do juiz (iv) no processo civil – deve-se partir de algumas premissas que conduzirão a análise, premissas metodológicas que levam as pesquisas a diferentes resultados. Logo, a empreitada de compreender o raciocínio judicial não é nova e muda de momento, local, metodologia, premissas, base teórica, etc.

O ideal seria poder afirmar que as conclusões extraídas dos estudos são irrefutáveis. Qualquer tentativa de produção de conhecimento mira nesse ideal. Todavia, quando se trata da psique – desconhecida e complexa – há que se ter em mente que a própria natureza já traçou os limites *a priori* de conclusões objetivas e matemáticas. Muito se pode inferir, mas, no âmbito do inconsciente, muito pouco se pode provar a partir dos métodos atualmente conhecidos. E isso não pode ou deve desestimular a pesquisa e o ideal, porque duvidar, discutir e trazer questões difíceis à luz também são papéis das ciências humanas: a ciência sempre partiu da dúvida e do enfrentamento de questões difíceis.

Ainda, deve-se certamente afastar impressões oníricas de que uma pesquisa a partir do behaviorismo, da análise econômica do direito, da psicanálise, da teoria da decisão judicial, da ética ou qualquer outra é necessariamente mais ou menos acertada em razão da abordagem adotada. Como visto, há que se ter a humildade de compreender que a realidade é um fenômeno complexo e multidisciplinar e que dentro da psicologia há abordagens com diferentes metodologias, que levarão a conclusões diversas, porque em se tratando de psique – desconhecida, repisa-se – a complexidade é inerente. A psique é igualmente desconhecida para todas as abordagens psicológicas e para diferentes ramos da ciência. Logo, a complexidade de se chegar a alguma

conclusão supostamente irrefutável sobre o raciocínio humano é certa a partir de qualquer metodologia científica.

Sendo assim, o presente tópico tem por objetivo analisar – exemplificativamente e não taxativamente – alguns fatores da psique que afetam o processo decisório do juiz, como forma de desconstruir a ideia de que o raciocínio judicial é exclusivamente racional. O intuito é trazer a psicologia analítica ao processo civil como forma de questionar o papel da racionalidade no raciocínio judicial. Ao fim do capítulo, esperamos demonstrar que, embora a racionalidade seja um fator essencial e requisito da argumentação judicial, certamente não é o único elemento a pautar a interpretação e a argumentação empreendidas no raciocínio judicial.

Para além do elemento racional-normativo – regras e princípios de direito que pautam a interpretação e a argumentação jurídica e que, para os juízes, é requisito indispensável e indissociável de sua função jurisdicional – os demais elementos da psique que podem afetar o raciocínio do juiz são os mesmos que afetam todo e qualquer ser humano quando decide basicamente qualquer coisa na vida: emoções, sentimentos, sensações, pensamentos, intuições, ideologias (políticas, religiosas, etc.), traumas, história, cultura, elementos cognitivos, inteligência emocional, etc. Quando partimos da psicologia analítica, há ainda outros elementos componentes do inconsciente pessoal e coletivo: complexos, *persona*, sombra, projeções, entre outros.²¹⁵

Por isso, a nosso ver, é mais adequado dizer que, para além do direito, é a psique em sua totalidade – consciente e inconscientes pessoal e coletivo – que alberga, condiciona e afeta o raciocínio judicial, vez que não é possível separar a consciência do inconsciente e nem impedir ou afastar os elementos do inconsciente pessoal e coletivo. Sendo assim, exemplificativamente²¹⁶, o raciocínio judicial vai ser permeado e afetado por:

²¹⁵ “Os critérios para que um juiz decida são, portanto, artificiais, construídos, personalizados e condicionados por um feixe complexo de influências genético-biológicas, sociais, psicológicas, culturais, estruturais, midiáticas, ideológicas e estéticas. Assim como, a partir da psicanálise, não se pode dizer que nossa vontade atua livremente, já que é condicionada por fatores inconscientes, também as decisões judiciais não mais poderão ser limitadas ao estreito corredor da consciência racional.” (Ferrareze Filho, 2021, p. 127).

²¹⁶ Uma lista como essa será sempre exemplificativa e desatualizada, pois as psicologias e a neurociência estão sempre evoluindo nesse tópico. Schmidt Neto e Facchini Neto (2018, p. 73-81) listam uma série de fatores que afetam o processo decisório segundo autores da economia comportamental: compulsões, ódio, paixões, vícios, heurísticas, estereótipos, comportamentos de massa, moral, vontade, ajustamento, ancoragem, disponibilidade, representatividade, otimismo, influências sociais, tendência a repetição de atitudes, emoção, aversão à perda, distorção dos fatos, etc.

- a) Emoções/afetos: Jung compreende emoção e afeto como sinônimos e os termos são utilizados para referir a um estado de sentimento caracterizado por inervações perceptíveis do corpo e perturbação peculiar do curso das ideias (2015b, p. 536), como a quantidade de energia psíquica, de valor energético, produzidos a partir de perturbações psíquicas ou estímulos psicológicos (JUNG, 2014a, p. 20).
- b) Tipo psicológico: através da atitude psicológica (introversão ou extroversão) e da distribuição das quatro funções da consciência (superior, inferior e auxiliares, sendo sentimento, pensamento, intuição e sensação), o tipo pauta a forma como a pessoa processa as informações e conteúdos, os compreende e internaliza, e, portanto, afeta o raciocínio judicial.
- c) Ideologias (políticas, religiosas, etc.): premissas, pontos de partida e pré-concepções adotados consciente ou inconscientemente pela pessoa e que vão pautar suas construções ou preferências.
- d) Elementos cognitivos como quociente de inteligência ou conhecimento científico: sob o ponto de vista do racionalismo²¹⁷, o processo decisório que se pretende racional será melhor empreendido quanto maior a inteligência e o conhecimento da pessoa que raciocina, pois ela terá maior “bagagem” para realizar conexões e aplicar conhecimentos científicos.
- e) Inteligência emocional: autodesenvolvimento ou como a pessoa processa ou conscientiza suas emoções.
- f) História e cultura da pessoa, de sua família e de sua comunidade atual e antepassados, envolvendo traumas e complexos culturais.

²¹⁷ Conforme o capítulo anterior, a psicologia analítica tem por premissa a ideia de integração dos opostos: bem e mal, pensamento e sentimento, sensação e intuição, frio e calor, água e fogo, amor e poder, masculino e feminino, etc. Um par de opostos muito importante para os tempos atuais é racionalidade e irracionalidade. A ciência é racional e comumente fisicalista, apesar dos desenvolvimentos modernos. No paradigma cientificista em nível patológico – denominado por Jung de racionalismo –, tudo que não é ciência perde valor. Isso é uma unilateralização extremamente prejudicial à vida humana, que precisa da ciência e de todas as demais coisas que não partilham dos métodos e premissas científicas (a arte, o lúdico, o inconsciente, a emoção, etc.) para desenvolver-se de forma saudável. Quando alteramos essa premissa – de que o valor está exclusivamente na racionalidade – alteramos também a conclusão de que o irracional será sempre inadequado ou de que o racional é sempre melhor. No direito, isso é bastante controverso, pois o sistema normativo exige a racionalidade como requisito e condição discursiva, embora seja justamente o objetivo deste tópico demonstrar que os juízes operam com o inconsciente o tempo todo. Construções filosóficas como a hermenêutica crítica são essenciais para a compreensão do ser no mundo e para repensar a integração entre racionalidade (consciência) e irracionalidade (inconsciente) no humano. Essa é a base da psicologia analítica, que pressupõe a integração entre os opostos como pressuposto do processo de individuação em direção à totalidade do *self*.

- g) *Persona*: a construção da *persona* e a importância que ela desempenha na consciência da pessoa – se está unilateralizada ou não, por exemplo – produz efeitos sobre a forma como valora, raciocina e age.
- h) Sombra: todas as pessoas possuem sombras e elas impactam a forma de ver o mundo e agir, principalmente através de medo, raiva, etc.
- i) Complexos e arquétipos: os conteúdos arquetípicos do inconsciente coletivo são trazidos ao inconsciente pessoal por meio dos complexos e suas constelações.
- j) Projeções: a projeção é um mecanismo pelo qual a psique traz conteúdos à consciência, para que sejam vistos, elaborados e integrados. Todas as pessoas fazem e sofrem projeções dos outros o tempo todo.
- k) Processo de individuação: processo de aproximação do inconsciente com a consciência, de completude psíquica e integração do *self*.

Nos tópicos seguintes, veremos alguns desses elementos da psique do juiz, com o objetivo de desconstruir a ideia da exclusividade dos aspectos normativos no processo decisório judicial, o que possibilita repensarmos a imparcialidade e sua regulamentação.

4.3.1 A simbologia do direito e da imparcialidade

O ser humano se comunica através da linguagem, que pode ser expressa de diferentes formas através dos sentidos: escrita, oral, corporal, imagética. Imagens, sons, gestos, expressões faciais, escritas, etc., são diferentes formas de linguagem e comunicação entre as pessoas. As formas e expressões da linguagem alteraram-se ao longo da história²¹⁸, mas, neste momento e para os fins deste tópico, o que nos interessa

²¹⁸ Fischer (2009, p. 32) explica que a maior parte dos estudiosos prefere acreditar que a origem da linguagem escrita ocorreu de forma independente em muitas regiões do mundo, como expressão do “avanço” das civilizações. Todavia, “a escrita não é uma recompensa automática pela sofisticação social”, mas algo que precisa ser elaborado através de um longo processo determinado pelo desenvolvimento das necessidades sociais. As evidências levam a crer que a escrita completa surgiu uma única vez na história da humanidade, a partir de um repertório padronizado de pictogramas e símbolos, pelo desenvolvimento de entalhes a tabuletas, com os sumérios da Mesopotâmia entre 6.000 e 5.700 anos atrás. E embora seja inadequado falar em evolução da história da escrita, a humanidade usou vários símbolos gráficos e mneumônicos (ferramentas de memória) para acumular informações, que se alteraram ao longo de milhares de anos, por diversos motivos, fundindo-se à arte gráfica para tornarem-se símbolos mnemônicos: “certamente não houve uma ‘evolução’ na história da escrita, ou pelo menos não no sentido comum. Sistemas de escrita não mudam por si sós num processo natural; são elaborados deliberadamente ou mudados por agentes humanos – a partir de uma grande variedade de recursos – a fim de atingir uma série de objetivos

é a linguagem simbólica, que faz uso principalmente de símbolos, cuja análise é bem importante para a psicologia analítica.

Os símbolos são muito importantes por carregarem, ao longo da história, significados comuns entre as civilizações, apesar de sua textura aberta a interpretações e multiplicidade de significados, enquanto elementos da linguagem. Os símbolos, como imagens, apresentam essa ambivalência interessante de abertura a uma multiplicidade de significados com pontos comuns de interpretação ao longo da história, permanecendo sempre abertos à transcendência.

O símbolo foi compreendido por Jung (2011b, p. 152) como “uma expressão indeterminada, ambígua, que indica alguma coisa dificilmente definível, não reconhecida completamente”, e que “possui numerosas variantes análogas, e quanto mais possuir, tanto mais completa e correta é a imagem que traça de seu objeto”.²¹⁹

Partindo de Durand, que, por sua vez, observa a filosofia de Cassirer e cita expressamente Jung em suas construções, Jevaux (1999, p. 6-7) afirma que o símbolo (i) representa o objeto ausente, antes sem sentido; (ii) é a recondução do figurado ao significado; (iii) tem como área o não-sensível, o inconsciente, a metafísica, sobrenatural, supra-real em todas as suas formas; (iv) jamais é objetivo; (v) é desvelado no inconsciente e não na consciência; (vi) possui o duplo sentido de criar sentido para algo abstrato e, ao mesmo tempo, ser o receptáculo concreto desse sentido; (vii) concretiza através da imagem que reproduz; (viii) promove a organização do real para a consciência humana.²²⁰

específicos.” (p. 15). Os símbolos são muito importantes por carregarem, ao longo da história, significados comuns entre as civilizações, apesar de sua textura aberta a interpretações, enquanto elementos da linguagem.

²¹⁹ Para Jung (2011b, p. 277), alma, símbolos, instinto e arquétipo estão interligados, pois “a alma é a experiência direta de nosso ser e existir. Ela é para si mesma a experiência única e direta e a *conditio sine qua non* da realidade subjetiva do mundo em geral. Ela cria símbolos cuja base é o arquétipo inconsciente e cuja imagem aparente provém das ideias que o consciente adquiriu. Os arquétipos são elementos estruturais numinosos da psique e possuem certa autonomia e energia específica, graças à qual podem atrair os conteúdos do consciente a eles adequados. Os símbolos funcionam como transformadores, conduzindo a libido de uma forma ‘inferior’ para uma forma superior. Esta função é tão importante que a intuição lhe confere os valores mais altos. O símbolo age de modo sugestivo, convincente, e ao mesmo tempo exprime o conteúdo da convicção. Ele age de modo convincente graças ao número, que é a energia específica própria do arquétipo. A vivência do último não é só impressionante, mas de fato ‘comovente’.”

²²⁰ Durand (1993, p. 16) explica que a simbologia enquanto a ciência que envolve o estudo dos símbolos e seus significados na linguagem encontrou resistência ao longo da história – a mesma resistência que, a nosso ver, também explica a dificuldade da aceitação da textura aberta da linguagem na teoria da interpretação jurídica e no direito, ramo no qual persistem as buscas por respostas corretas e objetivas. Todavia, dogmatizar o símbolo equivale a suprimi-lo: “O racionalismo, aristotélico ou cartesiano, detém a imensa vantagem de se pretender universal por partilha individual do bom-senso ou do senso comum. O mesmo não acontece com as imagens: elas estão submetidas a um acontecimento, a uma situação histórica ou existencial que lhes dá cor. É por isso que uma imagem simbólica precisa constantemente de ser revivida, um pouco como um trecho de música

Como vimos, para Jung, os símbolos carregam a potencialidade representativa dos arquétipos. Há diferenças entre signos, símbolos, alegorias e outros elementos atinentes à imagem. Há símbolos e arquétipos atrelados ao direito, à justiça, à imparcialidade e ao juiz (ou julgador) no universo da linguagem.

Ao estudar a simbologia da imparcialidade, Jevaux (1999, p. 7) explica que a análise dos símbolos jurídicos perpassa a relação entre direito e linguagem e que essas noções são expressas pela (i) semiótica: teoria geral de todos os signos e sistemas de comunicação; (ii) semiologia: teoria hermenêutica das formas como se manipulam contextualmente os discursos; (iii) linguística: denúncia do poder dos discursos; e (iv) semiologia do poder: o consenso sobre a legitimidade do poder decorre do discurso através da manipulação das palavras.

Vários elementos atinentes ao direito são representados por imagens que se perpetuam ao longo da história em diferentes personagens e culturas:

- a) A toga representa a responsabilidade e o juramento pela profissão de jurista, inclusive a função de juiz – o que remete à *persona* do julgador. Ela cumpre a mesma função do manto e da capa enquanto instrumentos ao assumir uma função: reflete a *persona* que se assume ao desempenhar uma função, tal como uma máscara. É o labor, a função e sua responsabilidade estampados em vestimenta e representa deixar aspectos pessoais de si de lado para que a função possa ser desempenhada com a imparcialidade que demanda. Assim como os monges e padres utilizam as vestimentas próprias à sua função, também super-heróis e deuses costumam vestir mantos ou capas em mitos e histórias. Vestir a vestimenta própria e típica da função denota assumir os atributos psicológicos, morais e físicos que essa função exige. O gesto de vestir mantos simboliza para os monges “a retirada para dentro de si mesmo e para junto de Deus, a consequente separação do mundo e de suas tentações, a renúncia aos instintos materiais. Vestir o manto é sinal

ou um herói de teatro precisam de um intérprete. E o símbolo, como qualquer imagem, é ameaçado pelo regionalismo do significado e corre o risco de se transformar em cada instante naquilo a que R. Alleau chama ajuizadamente um sintema, isto é, uma imagem que, antes de mais, tem por função um reconhecimento social, uma segregação convencional. Poderemos dizer que se trata aqui de um símbolo reduzido ao seu poder sociológico. Qualquer convenção, ainda que animada das melhores intenções de defesa simbólica é fatalmente dogmática” e “a imagem simbólica, ao encarnar-se numa cultura e numa linguagem cultural corre o risco de esclerosar-se em dogma e em sintaxe.” (p. 28-29).

da escolha da Sabedoria (o manto do filósofo)” e também implica assumir uma função (CHEVALIER et al., 2022, p. 660). Para Pereira e Oliveira (2018, p. 884) a cor preta da toga é uma escolha política e representa o luto e a imparcialidade;

- b) O martelo (ou malhete) é um símbolo ambivalente que representa poder e autoridade, a violência para a ordem. Imagem bastante representativa disso é a frequente cena em filmes de um juiz batendo o malhete na mesa e gritando “ordem”, com o objetivo de controlar e organizar sessões em tribunais, ou seja, em exercício de sua autoridade e poder enquanto julgador investido do poder jurisdicional e responsável pela condução de um ato formal. É associado ao conhecimento primordial e à força dupla (poder de ação e de dispersão) (CHEVALIER et al., 2022, p. 648);
- c) A balança representa a igualdade e apresenta significados semelhantes na história da Índia, China, Egito, Tibete, Grécia, na Pérsia, no Corão e na Bíblia. Ela é reconhecida como “símbolo da justiça, da medida, da prudência, do equilíbrio, porque sua função corresponde precisamente à pesagem dos atos. Associada à espada, a balança é também a Justiça, mas duplicada pela Verdade” (CHEVALIER et al., 2022, p. 161);
- d) A venda representa a imparcialidade enquanto “símbolo da cegueira quando a venda está colocada sobre os olhos. Têmis, deusa da justiça, tem os olhos vendados para mostrar que não favorece ninguém e ignora aqueles que julga” (CHEVALIER et al., 2022, p. 1020); Baptista (2013, p. 245) afirma que a deusa nem sempre usou a venda: em um passado remoto, era retratada desvendada; em um passado recente passou a utilizar a venda e, atualmente, apresenta a tendência a ser desvendada.
- e) A espada representa o poder e normalmente aparece nas mãos de Themis, relacionada à justiça. Como símbolo de poder, é ambíguo, pois contém em si concomitantemente a violência e a ordem, a destruição (que também destrói “a injustiça, a maleficência e a ignorância”) e a construção, pois mantém a paz e a justiça. E “quando associada à balança, ela se relaciona mais especialmente à justiça: separa o bem do mal, golpeia o culpado. [...] Às vezes, a espada designa a palavra e a eloquência, pois a língua, assim como a espada, tem dois gumes” (CHEVALIER et al., 2022, p. 452-453);

- f) A deusa grega Têmis ou Themis e sua filha Astrea ou Diké²²¹ representam a justiça, a medida, a ordem e a balança, regendo os mundos segundo uma lei universal. Para Hesíodo, ela é filha de Urano (o céu) e Gaia (a terra), a filha da matéria e do espírito, do visível e do invisível, e na *Ilíada* aparece também como símbolo do destino (CHEVALIER et al., 2022, p. 161);²²²
- g) A coruja representa a sabedoria, a reflexão, a racionalidade e a inteligência, além de ser a ave da deusa grega Atena (CHEVALIER et al., 2022, p. 349);
- h) A pena representa a função jurídica. Ligada à clarividência, adivinhação, justiça e equilíbrio, é representada tanto sobre a balança enquanto medida de peso quanto como caneta para a produção do conhecimento e exercício da autoridade (CHEVALIER et al., 2022, p. 800-801);
- i) Os livros representam o exercício da profissão dos juristas, enquanto ferramentas do ofício e símbolo da ciência e da sabedoria (CHEVALIER et al., 2022, p. 623);
- j) A figura do juiz representa o direito e o arquétipo do julgador, que será desenvolvido em tópico próprio.

Tais imagens remetem diretamente ao jurídico e são amplamente utilizadas nesse contexto. Algumas delas consistem em símbolos (por exemplo, a balança e a espada), outras em signos (por exemplo, a toga) e outras em arquétipos (como o julgador e as deusas da justiça).²²³ Para Durand (1993, p. 10), a justiça será figurada

²²¹ “Diké pertence à segunda geração dos deuses gregos. Filha de Zeus e de Têmis, é a portadora do Direito, levando-o do Olimpo para a Terra, com a atribuição de mantê-lo entre os homens.” (Ferrareze Filho, 2021, p. 112).

²²² “Themis, do grego *Thémis*, do verbo *tithénai*, estabelecer como norma, do que se conclui o que é estabelecido como regra, a lei divina ou moral, a justiça, a lei, o direito, por oposição a *nomos*, lei humana e a *diké*; maneira de ser ou de agir, donde o hábito e o costume, a regra, a lei, o direito consuetudinário. Themis, é a deusa das leis eternas, da justiça emanada dos deuses. [...] Diké, por sua vez, é a deusa grega dos julgamentos e da justiça, vingadora das violações da lei. A deusa expressa a ideia de ordem e equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos da sociedade humana, em contraponto à Themis. Enquanto *themis* refere-se principalmente à autoridade do direito, à sua legalidade e à sua validade, *diké* significa o cumprimento da justiça. A *diké*, expressão da justiça humana, manifesta-se como a ordem imanente a que se deve uniformizar a ação do indivíduo enquanto membro de uma coletividade. Dessa forma, surge como a regra que domina as relações interfamiliares em um âmbito de relações públicas, que constitui o prelúdio de um sistema democrático. Outrossim, enquanto o verbo *themisteuein*, ligado ao substantivo *themis*, indica o ato de emanar uma norma, *dikazein*, ao contrário, diz respeito ao ato de oferecer uma solução para uma controvérsia.” (SICILIANI, 2011, p. 64-65).

²²³ Importa esclarecer que a análise distintiva entre símbolo, signo, alegoria, arquétipo, etc., não é tão simples de ser empreendida. Nesse sentido, Serbena (2010, p. 77) bem esclarece a complexidade do fenômeno: “É importante salientar que, segundo Jung (1949/1991), o símbolo é a melhor expressão possível de algo relativamente desconhecido, pois ele representa por imagens,

por um personagem punindo ou absolvendo, o que consiste em uma alegoria; já os objetos que rodeiam esse personagem (tábuas de lei, gládio, balança) configuram emblemas; e a narração de um exemplo de facto judiciário, mais ou menos real ou alegórico, consiste em um apólogo.

A justiça é representada no simbolismo histórico pela tríade balança, espada e venda, que “traduz com clareza, por meio de imagens, essa verdade atemporal” (LACERDA, 2025). A imagem da justiça normalmente é representada por uma mulher vendada (Themis), portando em uma mão a espada e na outra a balança²²⁴:

A espada e a balança são os atributos tradicionais da Justiça: a balança, semelhante àquela que a simples pena de Maat bastava para equilibrar no tribunal de Osíris, está aqui perfeitamente imóvel. A espada, direita e implacável, como o fiel da balança, servirá para punir os maus. Já se observou que a espada e a balança são também os símbolos das duas maneiras pelas quais, segundo Aristóteles, se pode ver a Justiça. A espada representa seu poder distributivo (*Justitia suum cuique tribuit*); a balança, sua missão de equilíbrio (social) (RIJT, 126). [...] O justo dá a cada coisa o lugar que lhe compete. Ordem na medida certa. Da mesma forma, responde à sua função criadora ou organizadora. O justo cumpre em si mesmo a função da balança, quando os dois pratos se equilibram perfeitamente, face a face. O justo se encontra, portanto, além das oposições e dos contrários, realiza em si a unidade e, por isso, pertence já, de certo modo, à eternidade, que é uma e total, ignorando a fragmentação do tempo (CHEVALIER et al., 2022, p. 594).

experiências e vivências que incluem aspectos conscientes e inconscientes, isto é, desconhecidas da consciência. Como tal, o símbolo participa e existe sob a forma vivencial e experiencial, sendo impossível de ter seu significado esgotado ou determinado, possibilitando estabelecer múltiplas relações e analogias. Se um símbolo perde seu caráter “mágico”, isto é, de atrair a atenção psíquica, pode-se dizer que não é mais um símbolo. A utilização excessiva do símbolo tende a reduzi-lo a indicador de um conceito ou de uma realidade material e este indicador não opera mais como símbolo e sim como signo. A degradação do símbolo em signo tem como exemplo os manuais do sonho que trazem guias e significados para cada figura ou imagem que aparece. Esta degradação implica em um empobrecimento da psique do indivíduo, pois reduz a multivocidade do símbolo na univocidade do signo, ou seja, a riqueza simbólica é reduzida a uma representação unívoca. Se algo é ou não símbolo, vai depender do ponto de vista e da atitude do indivíduo que contempla. O símbolo pode realizar a mediação entre as diversas antinomias e oposições do sujeito, materializadas em uma oposição e relação entre o consciente e o inconsciente. Esta oposição provoca uma atividade inconsciente que se manifesta de forma simbólica com uma função de compensação desta oposição. Assim, o símbolo tem uma função de equilíbrio da psique como um todo.”

²²⁴ A deusa grega Atena, filha de Zeus, também remete à justiça, era a deusa das cidades, da estratégia e da racionalidade. Nos mitos gregos, ela simboliza a sabedoria e a guerra, principalmente as estratégias e o apoio aos heróis em desafios, conquistas e batalhas. Sobre Atena, explica Brandão: “*Palas Atená*, *Atená Políás*, era a defensoria e a garante de Atenas. Lá de cima da Acrópole, contemplando sua Cidade, transmitiu-lhe, pelos lábios de Ésquilo, seu discurso de paz, de liberdade, de justiça e de democracia. Era o fecho do julgamento de Orestes, perseguido pelas Erínias. Vencendo-as, Atená, mais uma vez, dessa feita com o escudo da razão, restabeleceu o domínio da ordem sobre o Caos, da luz sobre as trevas, do primado do *ius fori* (do direito do homem) sobre o *ius poli* (o direito das trevas).” (BRANDÃO, 1987, p. 30-31).

Isso remete à *imparcialidade* do juiz, enquanto terceiro em um conflito. O juiz ou julgador – que, veremos adiante em tópico próprio, é uma representação arquetípica – é “transportado nas mais diversas faces do imaginário coletivo, figurando como Deus, semideus, santo, pajé, juiz, árbitro, compositor, conciliador, sempre traz consigo a marca da imparcialidade” (MAGALHÃES, 2010, p. 85).

Edinger (2006, p. 214) explica que, assim como a virtude, o direito e a justiça associam-se com o equilíbrio entre os opostos: “a balança na mão da personificação tradicional da Justiça indica que a justiça é um equilíbrio entre os opostos. A natureza é justa, mas o surgimento da consciência separa os opostos e é, de acordo com os mitos, um crime”. Se o crime original é a separação dos opostos, a justiça é servida pela reconciliação através da individuação.

Garapon destaca que o direito é permeado de formas simbólicas e que o processo é um ritual, o que permite compreendermos a justiça e o processo através de imagens. As formas dos rituais são um folclore, de modo que, quando observamos os rituais do Judiciário e do processo, podemos ver que “é folclore o fato de os juízes vestirem a beca, dizerem fórmulas preconcebidas, sentarem na sala de audiências” (FONTAINHA; CORREA, 2014, p. 893). Sobre a simbologia das ferramentas de trabalho e suas aparições em sonhos, esclarece Jung (2015c, p. 128-129):

O bastão é um instrumento e, nos sonhos, os instrumentos representam o que são na realidade: recursos do homem para concretizar a sua vontade. Uma faca é a minha vontade de cortar; uma lança é um braço mais longo; com um rifle projeto minha ação e minha influência a uma grande distância; com um telescópio faço o mesmo com relação aos meus olhos. O instrumento é o mecanismo que representa minha vontade, inteligência, capacidade e percepção.

Frank (1945) critica o simbolismo e o fetichismo da toga, enquanto ferramenta que inclinaria os juízes a julgarem com vistas ao passado e de forma distante dos jurisdicionados. Com ar de misticismo e efeito psicológico negativo, a toga esconderia a humanidade do juiz (dele mesmo e do público) e sufocaria a independência judicial ao obstruir o pensamento, servindo apenas para ocultar as falhas do Judiciário. As ideias de Frank foram posteriormente criticadas por Kennedy (1945), para quem a toga não teria tamanha importância simbólica ou jurídica.

Não é à toa que o direito remete a tantos símbolos de autoridade, poder e racionalidade. Jevaux (1999, p. 7) explica a relação entre a linguagem simbólica e o direito, o poder, o juiz e a imparcialidade: uma vez que todo discurso visa à persuasão,

o processo comunicativo jurídico (re)produz uma realidade simbólica da sociedade sobre a realidade concreta com os objetivos de dominação e libertação.

Chase (2014, p. 125-126) explica que a influência da cultura sobre o direito permite relacionar a técnica jurídica com valores, crenças e símbolos, o que resta claro até mesmo na evolução da arquitetura no último século: se nos séculos XVIII e XIX, o design dos tribunais estadunidenses inspirava-se e refletia a imponência da arquitetura grega – diante da admiração ao brilhantismo dos atenienses em diversos campos, como a democracia –, no século XX as edificações alteraram-se para refletir outros valores, remetendo claramente a grandes sociedades empresárias.

Na mesma linha, Homma (2021, p. 36-46) demonstra como o simbolismo nos prédios do Judiciário foi se alterando ao longo da história, refletindo as necessidades políticas e de poder das épocas e o distanciamento entre o Estado e a população – e, por conseguinte, impactando o acesso à justiça.²²⁵ Apesar disso, a autora nota que dois elementos permanecem: “uma ritualização nos procedimentos do Judiciário e uma persistente aproximação com o sagrado, seja pelas menções e iconografia do divino, presente dentro dos prédios, incluindo-se a imagem da deusa da Justiça, seja a aura sagrada que ainda emana” das decisões (p. 48).

Da mesma forma, destaca Ferrareze Filho (2021, p. 113) que “a figura do julgador tem uma concepção mitológica marcada no imaginário social. A posição social, o modo como são vistos, a reverência misturada com temor, a arquitetura dos edifícios e das salas de julgamento, as vestes ritualísticas como a toga” denotam uma função altamente simbólica de poder que é ritualizada como estratégia inconsciente para minimizar a angústia de incertezas fundantes.

Dada a relação entre direito e poder estatal, a própria imparcialidade consiste num símbolo que desempenha um papel para a teoria jurídica, o de tornar a decisão aceitável e legítima, vez que as palavras do juiz são as palavras do Estado e estão embasadas pelos “três princípios que tornaram a função judicial autônoma, padronizada, impessoal e sistematizada, objetivando a ‘segurança social’ e a ‘certeza jurídica’: 1) legalidade; 2) divisão de poderes; 3) racionalização da produção do direito” (JEVEAUX, 1999, p. 9).

²²⁵ Especificamente no Brasil, a autora (HOMMA, 2021, p. 53-62) vislumbra semelhante trajetória de reflexão nos espaços públicos das dinâmicas simbólicas de poder da realidade, embora haja “diferenças notáveis entre as fachadas dos tribunais nos estados brasileiros, visto que estão ligadas à história da cidade e do tribunal (considera-se em especial o ano de sua inauguração) e ao planejamento urbano do local em que estão inseridos.” (p. 63).

A imparcialidade do juiz é um símbolo com a função de legitimar o exercício do poder pelo estado através do direito, e, para tanto, também a racionalidade desempenha um papel.²²⁶ A crença na racionalidade “intrínseca ao direito” e na “realidade substancial” de certas instituições é produzida por atos fabulatórios (ficções em forma de termos ou enunciados) formados por dois tipos de estereótipos: (i) “signos que clausuram a instância conceitual inserida em seu significante (ex: democracia, subversivo)” e (ii) “signos mediante os quais são transmitidos *standards* valorativos da sociedade” (WARAT, 1984, p. 72 e 100 apud JEVEAUX, 1999, p. 11).

O direito serve à perpetuação do poder nas mãos do estado e o faz através de uma ideologia que cumpre a função de conferir ao estado uma imagem, de representá-lo perante a sociedade – uma ideologia subjacente de caráter mobilizador, fundada justamente no representar-se em forma de imagens –, em que “a legitimidade do poder depende de uma prática discursiva persuasiva a respeito da ideologia que representa”, notadamente a legitimação através do procedimento (JEVAUX, 1999, p. 19 e 26). Em síntese, “a lei pretende justificar-se por sua função de garantia contra as violências ilegítimas ressaltando a imagem de um reinado abstrato, neutro e universal”, como explica Warat (2004, p. 351 e 353):

Existe um certo consenso nas reflexões em torno das práticas interpretativas do Direito. Poucas ousadas e muitas fantasias perfeitas recobrem as teorias sobre a interpretação da lei. Métodos ilusórios, enobrecidas crenças, despercebidos silêncios envolvem as práticas interpretativas dos juristas de ofício. Teorias e práticas encarregadas de garantir a institucionalização da produção judicial de normatividade e seus efeitos de poder na comunidade. Práticas, mitos e teorias refinadas que se ligam estreitamente aos processos de produção heterônoma da ordem simbólica da sociedade. Usos complacentes da lei que guardam, como em cofres de sete chaves, os princípios de controle da produção dos discursos jurídicos. Uma discursividade enganosamente cristalina que escamoteia, em nome da verdade, da segurança e da justiça, a presença subterrânea de uma “tecnologia da opressão” e de uma microfísica

²²⁶ Atualmente, o racionalismo encontra-se em crise, como explica Wolkmer (2012, p. 25-26): “As verdades teleológicas, metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as formas de saber e de racionalidade dominantes não conseguem mais responder inteiramente às inquietações e às necessidades do presente estágio de desenvolvimento da modernidade humana. Os modelos culturais, normativos e instrumentais que fundamentaram o mundo da vida, a organização social e os critérios de cientificidade tornaram-se insatisfatórios e limitados. A crescente descrença em modelos filosóficos e científicos que não oferecem mais diretrizes e normas seguras abre espaço para se repensarem padrões alternativos de fundamentação. Os paradigmas que produziram um ethos, marcado pelo idealismo individual, pelo racionalismo liberal e pelo formalismo positivista, bem como os que mantiveram a logicidade do discurso filosófico, científico e jurídico, têm sua racionalidade questionada e substituída por novos modelos de referência. [...] À medida que a sociedade é vista como um sistema necessariamente conflituoso, tenso e em permanente transformação, toda e qualquer análise passa a ser considerada válida apenas se for capaz de identificar os fatores de mudança responsáveis pela contínua inadequação dos modelos culturais tradicionais – entre eles, o Direito.”

conflitiva de ocultamento que vão configurando as relações de poder inscritas no discurso da lei. Mais do que ambíguo ou impreciso, o discurso da lei é enigmático. Ele joga, estrategicamente, com os ocultamentos para justificar decisões, disfarçar a partilha do poder social e propagar, dissimuladamente, padrões culpabilizantes. Conceitos ideologicamente condicionados encobrem práticas de terror racionalmente banalizadas. Utopias perfeitas explicam, com razões, a produção institucional de um sujeito de direitos sem direito à transformação autônoma da sociedade. Enfim, uma enorme carga ideológica que atravessa todo o processo de interpretação da lei.

Grau (2017, p. 15) explica que o “direito moderno é racional, na medida em que permite a instalação de um horizonte de previsibilidade e calculabilidade em relação aos comportamentos humanos – vale dizer: segurança. Cotidianamente, trocamos nossa insegurança por submissão ao poder” ao aceitarmos o poder do Estado moderno por conta das garantias mínimas de segurança que ele nos oferece – dentre elas, a imparcialidade da jurisdição.

Partindo de Luhman, Jevaux (1999, p. 33) afirma que a decisão judicial não é imparcial, mas, para ser aceita, precisa parecer e se afirmar como tal: “apesar da impossibilidade real de existirem decisões neutras e imparciais, e nem justas ou injustas, que descubram verdades ou que confirmem paz, a estrutura (aqui, o direito) dos sistemas precisa legitimar-se”. Para tanto, as pessoas adotam papéis e representam, no sentido teatral do termo, o que denota claramente o fortalecimento da *persona*, estudada pela psicologia analítica:

O barbeiro, na eleição, não se comporta como tal, mas como eleitor: o deputado, no processo legislativo, não pode defender abertamente os interesses de uma determinada indústria; o marido, no processo judiciário, é queixoso, parte ou interessado, e o juiz é o julgador, e não o vizinho ou o amigo. Tudo com a finalidade de tornar impessoal ao máximo o comportamento representado pelos papéis, resguardando as expectativas a eles referentes, de modo a que não sejam transpostos (profissão/família, negócios/cultura, religião/política). Essa separação de papéis, no processo judiciário, significa comportar-se conforme as regras do jogo, ou seja, aceitando um papel determinado e se portando conforme a ele (JEVEAUX, 1999, p. 35-36).

Os símbolos a que nos referimos ao longo deste tópico – a espada, a balança, a pena, os livros, o martelo, a toga, a venda – são todos elementos gráficos que reforçam as ideias de racionalidade, ordem, imparcialidade e justiça de que o estado faz uso para reafirmar e reforçar sua legitimidade no uso do poder através do direito e de seus agentes, dos quais o juiz faz parte. O juiz talvez seja o mais notório e famoso agente dessa engrenagem e representa para a população o próprio estado na aplicação

da norma: ele representa o arquétipo do julgador, que compõe o inconsciente coletivo em diferentes locais e momentos.

Para Rackley (2002, p. 614), nessa realidade virtual, o juiz age como um super-herói, o enviado dos deuses com poderes especiais para determinar e articular suas visões, que são imparciais e objetivas de modo que qualquer juiz chegue às mesmas conclusões, pois, como super-herói, ele não tem preconceitos. É essa visão mitológica que permite confiar na imparcialidade dos juízes, mas, ao mesmo tempo, o juiz fica preso nessa entidade despersonalizada da criação coletivo-imaginária. A visão da autora nos remete aos arquétipos, enquanto representações do inconsciente coletivo que permanecem vivas ao longo da história; realmente, parece-nos que essa simbologia da imparcialidade impõe ao juiz uma despersonalização tal que precise se identificar com um arquétipo, uma espécie de imagem de deus inapreensível e inalcançável.

Para o estado, é importante manter viva a representação desse arquétipo, motivo pelo qual incumbe às pessoas que desempenham a função de juiz o fortalecimento constante dessa *persona*, dentro ou fora dos tribunais, em horário de expediente ou não. A pessoa não desempenha a função de juiz enquanto servidor público, mas se *torna* o juiz. A pessoa passa a ser “o juiz”. As frases que consistem em lugares-comuns (*topoi*) dessa função são notórias: “o juiz bota ordem”, “o juiz faz justiça”, “o juiz tem a caneta”, etc.

A regulamentação dessa função traz consigo um reforço estatal para que a *persona* se mantenha firme, mesmo porta afora dos tribunais, na vida pessoal e em horários de descanso desses servidores. É por esse e outros motivos que o estado regulamenta a função de forma diferenciada, ultrapassando a função em si para regular ações das pessoas que desempenham a função de juiz mesmo em suas esferas privadas, suas manifestações e liberdades pessoais, pontos que normalmente não são objeto de restrição para outras pessoas. E por não precisarem manter essa mesma *persona* de julgador imparcial, de *player* legitimador da jurisdição estatal, outras pessoas que participam ativamente do desempenho da função de julgamento –, estagiários, servidores públicos de gabinetes, etc. – costumam não deter a mesma visibilidade na sociedade e na ciência do direito.

Muitas vezes, os próprios juízes sequer notam ou questionam o simbolismo proveniente dessas imagens. Em pesquisas realizadas em 2018 e 2023, a Associação Brasileira dos Magistrados (AMB) perguntou aos juízes entrevistados a respeito de ritos e símbolos relacionados à atividade e as respostas foram as seguintes:

QUADRO 41 - PERGUNTAS ENVOLVENDO SIMBOLISMO EM PESQUISAS COM JUÍZES

ANO	PERGUNTA	RESPOSTA				
		Concorda muito	Concorda pouco	Discorda pouco	Discorda muito	NS/NR
2018	O uso da vestimenta adequada no ambiente forense ajuda a garantir o respeito pelo trabalho do juiz.	2069	770	169	102	0
2018	O uso da capa/toga é uma tradição a ser preservada durante a realização das audiências	894	834	498	884	0
2018	A exposição de tatuagens pelo juiz afeta o formalismo da audiência/sessão.	1005	821	555	729	0
2023	O uso de vestimenta adequada no ambiente forense ajuda a garantir o respeito pelo trabalho do juiz.	59	29	7	4	1
2023	O uso da capa/toga é uma tradição a ser preservada durante a realização das audiências.	28	23	23	25	2
2023	A exposição de tatuagens pelo juiz afeta o formalismo da audiência/sessão.	22	24	18	30	6

FONTE: A Autora (2025) com base em Fernandes (2023, p. 55-57); Vianna, Carvalho e Burgos (2018, p. 30-32).

Há várias obras, no entanto, que desconstróem essa visão mitológica e simbólica da imparcialidade.²²⁷ Essa desconstrução é essencial, pois só podemos lidar com a imparcialidade da melhor forma possível se a vislumbrarmos em sua totalidade e tal como é, e não como gostaríamos que fosse. A partir das visões críticas a respeito da imparcialidade, propomos neste trabalho mudanças normativas e interpretativas de modo a tutelar a garantia da imparcialidade de forma realista e possível.

4.3.2 O mito da neutralidade, as ideologias e o inconsciente

²²⁷ Como as de Prado (2010), Jevaux (1999), Khalil (2012), Baptista (2013) e Ferrareze Filho (2021).

Um dos principais mitos que reafirmam e asseguram o poder do direito e a legitimidade do Judiciário a partir da imparcialidade é o mito da neutralidade. Esse mito pressupõe uma distinção em relação à imparcialidade como forma de relegar conteúdos humanos indesejáveis no juiz para a neutralidade (sombra) e manter a imparcialidade a salvo de questionamentos (*persona*). Veremos adiante em tópico próprio que isso é um problema.

Ele permite tratar o juiz como Têmis – cego e justo –, quase desumano, afastado de tudo aquilo que o faz humano para decidir os casos de forma absolutamente racional a partir das normas. Há muito na literatura jurídica já se considera esse mito superado, mas por vezes ele ainda aparece disfarçado de imparcialidade em algumas propostas.

Há uma multiplicidade de visões a respeito do papel decisório do juiz e não há uma única visão correta, científica e não ideológica. É preciso reconhecer a importância que a ideologia exerce sobre essas ideias, admitindo-se honestamente que nenhuma das propostas é mais científica por não ser ideológica, já que todas contêm em si alguma ideologia e ponto de partida²²⁸ – o que não significa que não possamos argumentar que haja propostas mais consentâneas com os valores e princípios do ordenamento.

A honestidade acadêmica impõe reconhecer a inexistência de posicionamentos puramente objetivos, racionais e não ideológicos, seja no direito ou em quaisquer outras ciências humanas. Assim como o juiz não decide sem ideologias, também os cientistas e pesquisadores partem de ideologias em suas propostas e pesquisas. Nunca é demais reforçar a natureza mitológica das ideias de neutralidade científica e judicial, já que “as condições reais em que são produzidos os conhecimentos objetivos e racionalizados estão banhadas por uma inegável atmosfera sócio-político-cultural” (JAPIASSU, 1975, p. 10-11):

É esse enquadramento sócio-histórico, fazendo da ciência um produto humano, nosso produto, que leva os conhecimentos objetivos a fazerem apelo, quer queiram quer não, a pressupostos teóricos, filosóficos, ideológicos ou axiológicos nem sempre explicitados. Em outros termos, não há ciência ‘pura’, ‘autônoma’ e ‘neutra’, como se fosse possível gozar do privilégio de não se sabe que ‘imaculada concepção’. Espontaneamente, somos levados a crer que o cientista é um indivíduo cujo saber é inteiramente racional e

²²⁸ “Eis porque é bastante exato dizer que a significação da interpretação jurídica depende das ideologias, que ela é a política, uma vez que a ordem social inteira está organizada em função de uma escolha política (a autonomia do sistema jurídico constituindo ela mesma uma escolha, a da exclusão, entre outras coisas, de toda referência política). [...] A interpretação jurídica é uma questão de filosofia. [...] Originária, ela interessa à ordem social por inteiro, e sua significação é necessariamente política.” (ARNAUD, 1991, p. 202-203).

objetivo, isento não somente das perturbações da subjetividade pessoal, mas também das influências sociais. Contudo, se o examinarmos em sua atividade real, em suas condições concretas de trabalho, constataremos que a ‘razão’ científica não é imutável. Ela muda. É histórica. Suas normas não têm garantia alguma de invariância. Tampouco foram ditadas por alguma divindade imune ao tempo e às injunções da mudança. Trata-se de normas historicamente condicionadas. Enquanto tais, evoluem e se alteram. Isso significa que, em matéria de ciência, não há objetividade absoluta. Também o cientista jamais pode dizer-se neutro, a não ser por ingenuidade ou por uma concepção mítica do que seja a ciência. A objetividade que podemos reconhecer-lhe, não pode ser concebida a partir do modelo de um conhecimento reflexo. A imagem do mundo que as ciências elaboram, de forma alguma pode ser confundida com uma espécie de instantâneo fotográfico da realidade tal como ela é percebida. De uma forma ou de outra, ela é sempre uma interpretação. Se há objetividade na ciência, é no sentido em que o discurso científico não engaja, pelo menos diretamente, a situação existencial do cientista. A imagem que dele temos é a de um indivíduo ao abrigo das ideologias, dos desvios passionais e das tomadas de posição subjetivas ou valorativas. No entanto, trata-se apenas de uma *imagem*.

O sujeito constrói o objeto de sua ciência e a objetividade não passa de um ideal nunca realizável, porque “a ciência não demole os valores” e “não há critérios universalmente válidos de objetividade conferindo neutralidade para todos” (Japiassiu, 1975, p. 27). A ciência é uma processualidade: (i) a ciência é histórica e ideológica; (ii) é um produto humano, participa das vicissitudes da ação social e contém valorações; (iii) a definição de “científico” não recorre a critérios prévios e invariantes, aplicáveis absolutamente a qualquer atividade que se pretende científica; (iv) posições dogmáticas travam o progresso científico; (v) as coisas são discutíveis, pois não há critério absoluto de “verdade” (JAPIASSIU, 1975, p. 26).

A própria escolha do método científico e a definição dos objetivos da pesquisa já implicam valoração; os pressupostos teóricos e metodológicos nas ciências humanas contêm, implícita ou explicitamente, valores não-cognitivos. Na sociologia, Dahrendorf cita seis pontos de contato entre o cientista social e os juízos de valor: a escolha do tema, a seletividade da abordagem, os valores como objeto, a desfiguração ideológica (apresentar postulados práticos/políticos como científicos), a aplicação da teoria à prática e a função social do sociólogo (tomada de posição em relação aos valores para resolver problemas práticos). Para assegurar a aproximação da realidade, propõe três critérios de objetivação: o treinamento com a psicanálise (no sentido de Gaston Bachelard, enquanto esforço para lutar contra ideologias), a revelação sincera de seus valores e premissas e a crítica mútua como critério de cientificidade (JAPIASSU, 1975, p. 44 e 110).

Há ideologias por trás do financiamento das pesquisas e o objetivo de utilizar seus produtos para fins inegavelmente ruins para a humanidade – por exemplo, guerras, poluição ambiental, etc. O discurso da neutralidade/objetividade/pureza desprende o cientista de sua responsabilidade social a partir de uma espécie de ética puramente interna da ciência, em que o único valor e objetivo seria a busca da “verdade” a partir de metodologias, preocupando-se exclusivamente com os meios e não com os fins. O discurso da ciência neutra, pura e objetiva mascara tais ideologias, aliena o cientista da realidade, confere um álibi para seu descompromisso social e o coloca na confortável posição de irresponsável pelos fins de suas pesquisas (JAPIASSU, 1975, p. 104-107).

Isso explica o esforço empreendido para afastar quaisquer juízos de valor da ciência, que coloquem em dúvida essa “neutralidade” que, em verdade, consiste em despreocupação com os resultados práticos, privação de potencial crítico e alienação “dos processos naturais e históricos, no quadro das estruturas sócio-culturais existentes”. Todavia, os cientistas precisam agir de forma mais crítica e responsável, preocupando-se com os fins da ciência e com o que é feito com suas pesquisas. É necessário definir os fundamentos epistemológicos da ciência, pois os dois conceitos que são a base do conhecimento científico – objetividade e racionalidade – inegavelmente contêm valores (JAPIASSU, 1975, p. 108-112):

Os principais critérios (ou valores) exigidos pelo conceito de objetividade são os seguintes: honestidade fundamental na aplicação das normas da pesquisa científica, a eliminação dos interesses pessoais, superação das aderências ideológicas, descentração do ponto de vista do “sujeito individual” em direção ao sujeito “epistêmico”, espírito de cooperação, desejo de conferir o primado à procura da verdade, ausência de intolerância racionalista, social, religiosa, suficiência da penetração e boa vontade individuais, superação dos preconceitos arraigados, das “opiniões” e dos argumentos de autoridade, etc. Numa palavra, a objetividade depende de certas condições sociais. Estas, por sua vez, dependem de outros valores: abertura da sociedade para o resto do mundo, tolerância cultural, livre circulação das informações, autonomia da ciência relativamente ao poder político, clima favorável às atitudes antiautoritárias, respeito profundo ao saber e à competência, etc. Por outro lado, a objetividade, entendida como esse tipo de saber sobre o qual a comunidade dos cientistas se pôs de acordo, será prejudicada todas as vezes que defrontar-se com obstáculos à comunicação, com as hostilidades ideológicas e filosóficas relativamente às orientações metodológicas rivais, com a tentativa de monopolização do saber, etc. Tanto o conceito de objetividade quanto o de racionalidade não escapam a uma intervenção de valores ou normas éticas. No fundo, a racionalidade consiste na escolha dos meios mais aptos para atingir determinado fim. Frequentemente, os fins são admitidos tacitamente, ou se preferirmos, meio “irracionalmente”. E é essa admissão não-crítica dos fins, não racionalizada, que cria a ilusão de uma racionalidade instrumental e tecnológica, que seria isenta de toda e qualquer referência a um sistema valorativo e, conseqüentemente, neutra.

Szesz (2024) explica a crise do paradigma racionalista no âmbito filosófico a partir de cinco fatores: (i) as falhas do projeto da modernidade em suas propostas; (ii) os abalos às ideias de universalidade e verdade absoluta em razão das teorias da relatividade e da incerteza na física; (iii) a queda da separação entre sujeito e objeto na filosofia; (iv) os desenvolvimentos da neurociência e da psicologia, inclusive com a noção de inconsciente; (v) as teorias críticas do século XX quanto às ideologias e à impossibilidade de neutralidade.

Na mesma linha, Serbena e Raffaelli (2003, p. 35) explicam o paradoxo resultante de se negar a subjetividade humana – justamente permitir sua interferência constante na racionalidade:

Saliente-se que desde o Iluminismo há o domínio da razão e da técnica, estabelecido através da ciência e sua linguagem e da objetividade, considerando-se o discurso científico como o único discurso verdadeiro. Neste sentido toda fala da psique que procure ser científica e objetiva tende a esquecer, ignorar ou desprezar a existência do outro pólo, isto é, da fala da subjetividade, da “alma” e do mundo mítico ou simbólico. Entretanto, ao se negar um espaço para a subjetividade, esta não é eliminada, apenas suprimida do discurso científico. Deste modo ela termina por atravessar o discurso, contaminando-o e interferindo em sua própria racionalidade, pois a razão objetiva e universal é exercida por uma subjetividade particular e sujeita a múltiplas interferências do mundo externo e de si própria. Isto é bem demonstrado pela Psicanálise e suas derivações através do recalque.

Negar os efeitos da totalidade da psique humana sobre o seu produto não é fazer a verdadeira ciência, mas fechar os olhos para aspectos essenciais e inevitáveis de um ser humano que é mais do que “o cientista”, “o pesquisador”, “o professor”, “o psicólogo”, “o juiz”, etc. Acreditar que pode haver uma separação total entre o ser humano que interpreta e raciocina e o produto dessas funções psicológicas é acreditar que o ser humano pode se despir da própria humanidade e se transformar no próprio arquétipo cuja imagem se pretende representar.

A psicologia, enquanto ciência que se propõe ao estudo da subjetividade humana, há muito se deu conta das inevitáveis influências da psique do pesquisador sobre o objeto da pesquisa, compreendendo que o psicólogo, como qualquer cientista, nunca pode se considerar um pesquisador “puro”, pois apresenta posições culturais, filosóficas e ideológicas que são fundamentais para a psicologia e sua pesquisa: “os problemas psicológicos se diversificam segundo as correntes ideológicas ou filosóficas venham reforçar esta ou aquela orientação na pesquisa, consigam ocultar ou impedir

este ou aquele aspecto dos domínios a serem explorados” (BOCK; TEIXEIRA; FURTADO, 2018, p. 56-57).

Para Jung (2011a, p. 51), “uma vez que não existe ausência absoluta de pressupostos, o pesquisador, por mais objetivo e imparcial que seja, sempre corre o risco de ser vítima de um pressuposto inconsciente, toda vez que penetrar numa esfera ainda não esclarecida”. Ele defendia que a subjetividade do pesquisador permite o desenvolvimento da ciência, pois esta também é um produto da “constelação psicológica subjetiva do pesquisador” e efeito de equações pessoais (JUNG, 2015b, p. 23):

Vemos aquilo que melhor podemos ver a partir de nós mesmos. [...] Em parte alguma, como no campo da psicologia, é exigência absolutamente básica que o observador e pesquisador sejam adequados a seu objeto, no sentido de serem capazes de ver uma e outra coisa. Exigir que só se olhe objetivamente nem entra em cogitação, pois isto é impossível. Já deveria bastar que não se olhasse subjetivamente demais. O fato de a observação e a interpretação subjetivas concordarem com os fatos objetivos prova a verdade da concepção apenas na medida em que esta última não pretenda ser válida em geral, mas tão somente para aquela área do objeto que está sendo considerada. [...] Reconhecer e levar em consideração o condicionamento subjetivo dos conhecimentos em geral e dos conhecimentos psicológicos em particular é a condição essencial da valorização científica e correta de uma psique diferente da do sujeito que observa. Esta condição só será satisfeita quando o observador estiver suficientemente informado sobre a extensão e a natureza de sua própria personalidade. E só poderá estar suficientemente informado quando se tiver libertado da influência niveladora das opiniões coletivas e, assim, tiver chegado a uma concepção clara de sua própria individualidade.

A psicologia analítica afirma a totalidade psíquica em uma psique formada pela consciência e pelos inconscientes pessoal e coletivo. Todo ser humano apresenta esse aparato psíquico e é impossível livrar-se dele. Hillman (2016, p. 141) explica que a fantasia dos opostos – *logos* e *eros*, masculino e feminino, etc. – são maneiras de separar, opor e diferenciar as coisas como forma de compreendê-las, consistem então em simplificações da mente para possibilitar o entendimento que “jamais alcança de fato a complexa natureza da realidade psíquica, que sempre é complicada”.

Mais uma vez, adentramos o campo dos opostos e dos dualismos, tão importante para a ideia de individuação na psicologia junguiana. É o pêndulo do subjetivo para o objetivo, da irracionalidade para a racionalidade, da inconsciência para a consciência. A enantiodromia é o movimento pendular que encontra o equilíbrio na centralidade,

sempre que pensamos os opostos. Logo, tudo que é irracional mira o racional e vice-versa, em uma tendência de equilíbrio e ao encontro pelo caminho do meio.²²⁹

Nas entrevistas dadas à Aniela Jaffé e redigidas por ela em *Memórias, Sonhos e Reflexões*, Jung (1986, p. 32-39) denuncia a diferença entre racionalidade e racionalismo, consistindo este último em uma racionalidade exacerbada e desarrazoada. Na mesma linha, Japiassu (1975, p. 98) critica não a ciência, mas o cientificismo:

Convém salientarmos que a crítica se dirige, não à ciência em si mesma, mas ao cientificismo. Em resumo, consiste: a) em negar que os problemas que se colocam à humanidade, serão todos resolvidos pelo progresso científico-técnico; b) em negar que o processo de desenvolvimento técnico-científico seja independente dos sistemas político, cultural e social; c) em negar que exista uma solução ótima, e somente uma, para todos os problemas, e que compete aos experts determinar essa solução; d) em negar que o mundo real seja unicamente o dos fenômenos quantificáveis, pois isso levaria a um materialismo simplista, negando a mais nobre motivação da ciência: a procura do conhecimento; e) em negar que o conhecimento científico seja neutro e independente do sujeito observador; f) finalmente, *last but not least*, em colocar em questão a possibilidade do conhecimento científico do mundo dos homens poder tornar esse mundo mais humanos; em outras palavras, em duvidar que o valor exemplar das ciências naturais possa dar uma resposta objetiva às questões que se coloca sobre a sociedade, sobre sua natureza profunda e sobre sua transformação.

O desejo de não ser subjetivo e, por conta dessa suposta objetividade, de se pretender ser verdadeiro ou mais correto²³⁰ denota um traço de inflação do ego ou de unilateralização da consciência. Todavia, rechaçar o inconsciente e tudo que ele

²²⁹ Puccio (2016, p. 117) bem explica a: “Jung indicou que a autorregulação da psique também ocorre a nível coletivo ou social, o que consideramos relevante para a nossa abordagem, que busca compreender um fenômeno social. Quando a consciência coletiva de um determinado povo é muito desvinculada de alguma força arquetípica ou possuída por uma delas em excesso, então as forças opostas, que precisam de uma maior atualização na vida consciente, se manifestarão através de expressões do inconsciente, incluindo influxos abruptos ao nível do comportamento para nivelar a psique.” (tradução livre).

²³⁰ Pertinente aqui a explicação de Almeida (2023, p. 208-209) a respeito do tema: “Isso não implica, é claro, em uma rejeição da racionalidade no âmbito da decisão judicial: trata-se de evitar antes uma certa abstração teórica que elimina as vivências do ator jurídico no processo de construção do significado e das condições de aplicabilidade dos elementos normativos. O que essa seção nomeia de racionalidade enraizada reside na razão que emerge das vivências de cada um que, não obstante singulares, são moldadas a partir de uma contínua interação com outros atores jurídicos em um pano de fundo institucional sempre em transformação. [...] A determinação dos ganhos epistêmicos e da redução de erros só pode ocorrer tendo em vista um pano de fundo valorativo que, por sua vez, é de algum modo incorporado pelos atores sociais na maneira como interpretam e agem em seus mundos circundantes. Como não poderia deixar de ser diferente, isso também vai se estender ao contexto jurídico. O ponto é que nele a preocupação metodológica exacerbou valores cuja mobilização se restringiu à determinação da validade dos elementos que constituem as fontes formais do direito. A questão, porém, é que mesmo essa atribuição de validade aos elementos normativos demanda do intérprete uma certa vivência que o permita perceber problemas e incongruências no tocante às normas.”

representa é negar a totalidade da psique, atraindo sua função compensatória: “quanto mais negativa, mais crítica, mais hostil e desdenhosa for nossa atitude perante o inconsciente, tanto mais contrários serão os conteúdos dele e tanto mais nos escapará o verdadeiro valor do inconsciente” (JUNG, 2013b, p. 30).²³¹

É pior ainda se o desiderato de objetividade-neutralidade é estrategicamente instituído com o objetivo de exercício de poder sobre pessoas, pois então qualquer tentativa de cunho científico resta completamente apagada, como denuncia Foucault.²³² É por isso que as disciplinas não dogmáticas se dedicam há tanto tempo a explicar as relações entre poder, direito, racionalidade e linguagem.

Jeveaux (1999, p. 72 e 74) afirma que “a ciência se faz retórica e sua retórica é a cientificidade”, de modo que “a análise do discurso é, em suma, a denúncia da retórica cientificista de uma neutralidade que na realidade não existe”. Para ele (p. 78-79), “qualquer ciência livre de preconceitos é impossível” e “o cientista também está preso à ideologia” porque “a relação entre sujeito e objeto nas ciências humanas os condiciona mutuamente: homem que estuda o homem”, o que gera uma determinação subjetiva insuperável “quer pela tomada que o sujeito tem sobre o objeto, quer pela tomada que o objeto tem sobre o sujeito. A isso é chamado círculo hermenêutico”.

É impossível compreender de forma crítica o discurso da neutralidade, pureza e objetividade da ciência e não traçar um paralelo entre o cientista e o juiz, vez que o Estado e o direito se utilizam exatamente da mesma estratégia para recolocar a ideologia e as decisões políticas em um local de normatividade que justifique a sua adoção acrítica.²³³

²³¹ “A função compensatória (complementar) é a função natural e sempre à disposição do inconsciente. Resultado do simples fato de que todas as emoções, pensamentos, desejos e tendências passíveis de interferir em nossa vida racional são delas excluídos, passando para o plano de fundo e caindo finalmente no inconsciente. É lá que aos poucos se vai reunindo tudo aquilo que foi reprimido ou recalçado, tudo que ignoramos ou desvalorizamos. Com o passar do tempo, tudo isso vai crescendo e começando a exercer influência sobre o consciente. [...] não considero a influência do inconsciente sobre a consciência simplesmente como oposição, mas como compensação, complementação, na medida em que é capaz de acrescentar à consciência tudo aquilo que impede o ressecamento e entorpecimento numa direção unilateral.” (JUNG, 2013b, p. 25-26).

²³² Para Foucault (2019, p. 11), há três grandes sistemas de exclusão que atingem o discurso: a palavra proibida, a segregação da loucura e a vontade de verdade. A vontade de verdade é um sistema de exclusão que faz uso do discurso para mascarar o desejo pelo poder: “se o discurso verdadeiro não é mais, com efeito, desde os gregos, aquele que responde ao desejo ou aquele que exerce o poder, na vontade de verdade, na vontade de dizer esse discurso verdadeiro, o que está em jogo, senão o desejo e o poder?” (p. 12).

²³³ Baptista (2013, p. 553-557) defende que a racionalidade implícita do sistema é naturalizada por operadores e mascarada por um discurso de poder, o discurso da imparcialidade, que justifica a expropriação da justiça pelo estado. A racionalidade que conforma o sistema serve à manutenção de um poder travestido de função jurisdicional, com o exercício de violência simbólica pelo Estado. Nesse cenário, o discurso da imparcialidade, reproduzido como crença e difundido como forma de

Como se as decisões políticas e aquelas que são tomadas no âmbito da ciência política fossem automaticamente transportadas à categoria de cientificamente corretas por serem incorporadas às normas através do processo legislativo e normativo, momento a partir do qual o juiz, enquanto intérprete dessas normas, é normalizado para ser um funcionário público com alta carga de trabalho e diminuta função crítica, preso aos “limites da lei”, sob pena da pecha negativa de “ativista”.

É possível enxergar a preocupação estatal com a burocratização, normalização e racionalização do raciocínio do juiz, que fica despido de função crítica, de preocupação com as ideologias contidas nas normas e nas próprias preconcepções, de responsabilidade pelo resultado de sua aplicação – já que não foi ele que as elaborou – e da visão do todo.

O pêndulo então repousa no juiz *bouche de la loi*. Na enantiodromia, quando esse pêndulo se move para o extremo oposto, ele recai no juiz ativista, que desconsidera o conteúdo das normas e por meio da retórica simplesmente decide o que quer. Dificilmente algum desses dois juízes existe em sua plenitude, são ambos caricatos e mitológicos: o processo decisório é complexo e envolve tanto fatores conscientes (a racionalidade, os requisitos do sistema normativo, os standards probatórios, etc.) quanto inconscientes (emoções, preconceitos, sentimentos, intuições, sensações, complexos, etc.). Esses fatores podem ou não ser percebidos pelo juiz, a depender de sua individuação.

Partindo da psicanálise, Gulotta (1989, p. 86) explica os *inputs* e *outputs* que fazem do processo decisório judicial racional e irracional, consciente e inconsciente ao mesmo tempo, e como a totalidade psíquica influencia os elementos racionais envolvidos nesse processo:

Uma sentença, por isso, é o resultado de vários “input” externos e pessoais filtrados por algumas funções do ego do magistrado, num determinado contexto sociocultural. Por um efeito de regressão essas variáveis influenciam-se reciprocamente. Como se vê nesse esquema o fato-tipo concreto a julgar, as normas jurídicas relativas, e os precedentes jurisprudenciais, influenciando-se reciprocamente, são permeados e permeiam os “input” pessoais: atributos sociais, ideologias e comportamentos ainda inconscientes, assim como os atributos influenciam a valoração do fato-tipo, as ideologias, as normas jurídicas (e reciprocamente), e os comportamentos e precedentes jurisprudenciais (e reciprocamente). De outra

função jurisdicional é fundamental para justificar a expropriação da justiça pelo Estado. Considerando que o dever de julgar é necessariamente parcial e que o sistema não apresenta elementos de controle da imparcialidade judicial, esta é um mito, um discurso retórico e dogma inatingível.

parte, as ideologias são condicionadas pelos atributos sociais (isto é, educação, classe social...) e vice-versa, e os comportamentos são condicionados pelas ideologias, e vice-versa. Estes “input” pessoais junto aos “input” externos, para produzir a decisão, são filtrados pelo ego do magistrado e pelas suas funções egóicas que também o condicionam. Em particular estas funções são aquelas que segundo a corrente psicanalítica chamada “Psicologia do Ego”, definem-se como autônomas (percepções, inteligência, capacidade de linguagem), quanto à realidade, relação e controle das pulsões. Estas influenciam (e são influenciadas) as funções cognitivas (concentração, atividade seletiva, memória, abstração, capacidade de evitar contaminações derivadas das interferências pulsionais), que por sua vez condicionam as funções decisórias.

Por isso, a nosso ver, o mais importante não é contar exclusivamente com elementos da consciência no processo decisório – até porque os fatores inconscientes são inafastáveis, pois compõem a psique tanto quanto a consciência – mas sim valorizar-se a individuação que possibilita ao próprio juiz perceber-se e responsabilizar-se pelas próprias decisões.

Vimos no primeiro capítulo que inúmeros autores distinguem imparcialidade de neutralidade e que parece haver um consenso no direito de que a neutralidade é um mito e a imparcialidade é uma garantia e direito dos jurisdicionados. Todavia, se empreendermos uma leitura mais detida aos posicionamentos de inúmeros autores quanto ao papel das ideologias, das emoções, dos sentimentos, etc., do juiz no processo decisório, veremos que a afirmação não é tão consensual assim.

Para Abreu, Gouveia e Colares (2018, p. 673), a neutralidade impõe ao juiz a condição de “ser que conseguiu se desconectar das condições históricas que lhe moldaram a personalidade e o caráter durante toda a vida, deixando de ser a pessoa que era para se tornar uma não-pessoa”, de modo que tal neutralidade não implica simplesmente uma postura, mas “tornar-se um ser diferente ou, melhor ainda, um não-ser, sem história, sem personalidade, sem identidade”.

A neutralidade então só pode ser um mito, pois o juiz é um ser humano e não se despe de sua humanidade durante a atividade mental de decidir, que é apenas parcialmente consciente e traz ao processo decisório os influxos do inconsciente: “com tudo aquilo que carrega, atua fortemente na formação dos critérios de decisão do julgador e em sua particular forma de enxergar o mundo, o que repercute, inevitavelmente, no processo de tomada de decisão e no resultado de seus julgamentos” (ABREU; GOUVEIA; COLARES, 2018, p. 672).²³⁴ O papel do inconsciente no

²³⁴ “O juiz julga com a mente. No processo interno de julgamento, utiliza um aparelho de configuração única, formatado por influxos absolutamente singulares recebidos durante uma vida inteira, permeado

processo decisório judicial é inegável e inafastável (ABREU; GOUVEIA; COLARES, 2017, p. 674):

A inexistência do atributo da neutralidade se daria, finalmente, em razão da natureza humana do juiz. Como ser humano, o juiz é exposto, desde o nascimento, aos diversos influxos que lhe construirão o acervo inconsciente, projetando-se em todas as expressões de sua vida consciente. Sua história de vida é marcada por experiências particularmente relevantes para a formação de seu caráter e personalidade, seus conceitos e preconceitos, afinidades e antipatias. O ser humano que se torna é o resultado dessa vivência, não lhe sendo possível desvestir-se da condição humana para investir-se em uma outra, intitulada juiz, sem referência, sem passado, sem história. As decisões desse juiz humano, a cuja composição psíquica não se nega a existência de um inconsciente poderoso e atuante, não se limitam àquela motivação baseada em fatos, provas e normas. Como já dito, toda sua estrutura psíquica, integrada por elementos conscientes e inconscientes, atua na percepção dos insumos externos e na formação do raciocínio que orienta a fundamentação e conduz ao resultado do julgamento.

Assim como os cientistas, também os juízes apresentam ideologias políticas, religiosas, econômicas, etc. Ver a neutralidade como um mito implica reconhecer que os juízes têm as mais variadas e diversas ideologias. O juiz pode estar ou não consciente de suas ideologias e preconceitos, mas o ideal é que o juiz apresente um nível de autoconhecimento em que saiba quais são seus locais de fala e as ideologias de gênero, raça, política, religião, etc., que conduzem o seu raciocínio e permeiam as suas ideias.

Se não se pode negá-las, há certamente que conhecê-las, para que possa fazer uma análise crítica diante da norma. Nessa linha, Irwin e Real (2001, p. 7) argumentam que simplesmente reconhecer a possibilidade de vieses implícitos no raciocínio judicial possibilita aos juízes uma oportunidade de considerar cuidadosamente todos os aspectos da decisão. Logo, reconhecer os vieses (e as próprias ideologias) é o primeiro passo para eliminar influências impróprias sobre o processo decisório.

Baptista (2013, p. 281 e 304) sustenta que, por meio da retórica e da argumentação, diante da flexibilidade e elasticidade que o sistema confere, “querer é poder” para os juízes, que escolhem e elegem como farão justiça no caso concreto. A

por eventos psíquicos que, no dispositivo mental, adquirem uma tonalidade própria e passam a influir em cada pensamento que aflora ao consciente e em cada conduta a partir dali estimulada. Com a sentença, não poderia ser diferente. Ainda que o juiz não mencione quaisquer fatores estranhos ao processo, que faça o possível para omiti-los ou que sequer tenha noção de sua existência, seu acervo inconsciente participa da formação de seus pensamentos conscientes, de forma que, apesar de sua fundamentação lhe parecer puramente racional, a decisão frequentemente reflete suas ideias inconscientes.” (ABREU; GOUVEIA; COLARES, 2018, p. 671).

visão da imparcialidade para os juízes difere: alguns pensam que é cumprir a lei e outros que é fazer justiça. O resultado do processo depende do perfil do juiz e a justiça acaba sendo administrada ora com a razão, ora com o coração, mas sempre utilizando-se de fundamentação técnica e juridicamente justificável (Baptista, 2013, p. 306). Assim “em vez de escondermos os nossos preconceitos, os tornamos explícitos, porque, uma vez que os explicitamos para nós mesmos, fica mais fácil, no proceder da pesquisa, neutralizá-los e suspendê-los provisoriamente” (BAPTISTA, 2013, p. 161).

O juiz desempenha uma função tão importante no ordenamento que não pode se dar ao luxo da ignorância política, emocional e psicológica. Se podemos admitir que buscamos um juiz muito inteligente (ao menos cognitivamente) nos modelos de concurso público propostos, colocando para os candidatos um requisito de inteligência cognitiva ou quociente de inteligência que decorre do modelo de prova proposto para ser aprovado no concurso e desempenhar a função de juiz, então podemos admitir que a função também exige do juiz que apresente a ética e a responsabilidade ínsitas a uma visão crítica da própria humanidade (autoconhecimento, inteligência emocional, processo de individuação, etc.) perante a coletividade dos jurisdicionados. Enquanto o primeiro aspecto valoriza a racionalidade, o segundo aspecto valoriza a emoção, e ambas compõem a natureza humana e a totalidade psíquica.

Se não é possível negar as ideologias, ao mesmo tempo, há que se buscar mitigá-las no que for possível, para que o juiz consiga perceber quando a norma é contrária às ideologias e decida de acordo com as normas e não com suas ideologias, mesmo naturalmente contrariado. É isso que pode esperar do juiz – que detenha a humildade e honestidade de decidir contra as próprias ideologias – e não que simplesmente não as possua. Conhecer o mito da neutralidade e reconhecer a humanidade do juiz, no que concerne às ideologias, é exigir da pessoa que desempenha essa função que decida conforme os valores e normas do ordenamento jurídico como um todo, mesmo quando contrariem suas ideologias, intuições, emoções, etc. É uma postura de responsabilidade e ética que precede qualquer processo decisório.

Quando o mito da neutralidade encontra a psicologia analítica, a desumanização do juiz-*persona* se desintegra e podemos ver um ser humano que desempenha uma importante função no sistema de justiça, um servidor público cuja função exige uma responsabilidade muito grande, porque ao mesmo tempo em que suas decisões

legitimam todo o poder estatal de julgar litígios, também definem a vida das pessoas e servem como exemplo para decisões futuras.

Para ver e lidar com um juiz humano, como ele efetivamente é, precisamos primeiro desconstruir a neutralidade e assumi-la como um mito que alberga as sombras da imparcialidade. Primeiro, precisamos despir a *persona* da imparcialidade e reconhecer que as sombras da neutralidade compõem a própria imparcialidade, enquanto garantia que inicia no psicológico do juiz. Então, partindo-se da psicologia analítica, esse cenário desemboca no necessário processo de individuação do juiz, enquanto ser humano consciente de sua humanidade e responsável pelas próprias decisões.

No ordenamento jurídico, há inúmeros elementos que oxigenam o processo decisório com a necessária abertura interpretativa e argumentativa das ciências humanas e sociais: no sistema de precedentes, há a distinção e a superação; no controle de constitucionalidade, há o poder-dever de controle difuso de constitucionalidade por juízes de primeira instância; no processo, há a fundamentação; na Constituição Federal, há direitos que refletem os valores da comunidade para pautar a interpretação das normas, etc. A argumentação jurídica encontra parâmetros e limites nas normas, nos precedentes, na Constituição Federal, na revisão das decisões judiciais e nos standards probatórios, por exemplo, mas também encontra elementos de abertura que dificilmente implicam para o juiz um engessamento completo (juiz *bouche de la loi*) ou a liberdade para decidir conforme a própria consciência (juiz ativista). Seja como for, o sistema pressupõe uma responsabilidade ínsita à função que será desempenhada por essa pessoa.

Não se quer aqui defender que os juízes deixem de observar precedentes, atuem de acordo com a própria consciência, simplesmente decidam *contra legem* ou criem argumentações fantasiosas e questionáveis para justificar suas concepções pessoais. O presente trabalho não pretende negar ou desconstruir os esforços dos últimos cem anos de estudos em interpretação e argumentação jurídicas. O que se pretende frisar é que os juízes, assim como os cientistas, não contam com a desculpa da neutralidade, da objetividade e da pureza para justificar uma ignorância deliberada para com os resultados de suas atividades e decisões. A partir do momento em que se desconstrói o mito da neutralidade, cabe ao juiz responsabilidades a mais: os deveres de honestidade para com a própria atuação e responsabilidade para com

as próprias decisões, que já não podem mais ser rotuladas com a máscara do desconhecimento, da objetividade, da neutralidade, do cientifismo e do racionalismo.

A totalidade psíquica implica reconhecer inconsciente e consciente como elementos ínsitos a uma psique na qual ocorre o processo decisório judicial. Na consciência, repousam racionalidade, deveres, parâmetros, ideologias reconhecidas, normas e outros elementos da consciência, enquanto no inconsciente se encontram complexos, sombra, preconceitos, ideologias despercebidas, etc. Como tudo isso compõe a psique de um ser humano, cabe ao juiz a responsabilidade pela própria individuação enquanto primeiro fator de imparcialidade, garantia cuja observância começa, em primeiro lugar, na psique do próprio juiz, como veremos adiante.

4.3.3 A *persona* (e a sombra) do juiz

A *persona* é a veste do papel que representamos no teatro da vida, a máscara da psique coletiva que as pessoas utilizam para conviver em sociedade, uma aparência que nada tem de real e apenas “representa um compromisso entre um indivíduo e a sociedade, acerca daquilo que alguém parece ser: nome, título, ocupação, isto ou aquilo”. É “uma máscara que aparenta uma individualidade, procurando convencer aos outros e a si mesma que é uma individualidade, quando, na realidade, não passa de um papel, no qual fala a psique coletiva” (JUNG, 2014b, p. 52-53).

O Estado impõe e a sociedade espera que as pessoas que exercem função de juiz cumpram com determinados estereótipos imagéticos que podem ser compreendidos como uma *persona*. A própria simbologia do direito impõe ao juiz uma *persona*: o julgador longínquo e imparcial (distante das partes, quase de outro universo), sério (sem demonstrações de emoções ou sentimentos), capacitado (com o domínio de todas as respostas), produtivo (cumpre com sua função com excelência) e impessoal (sem subjetividades ou pessoalidades).

Essa *persona* demanda uma desumanização do juiz: todas as características pessoais indesejadas são objeto de apagamento, para que aquele ser humano individual e único se transforme “no juiz”, o super herói mitológico que julga casos extremamente complexos em uma velocidade desumana, com infraestrutura questionável e, de preferência, em silêncio. É um processo simbólico muito forte de despersonalização e desconstrução à luz do intuito estatal de aparência de imparcialidade, tal como um dogma.

Para Baptista (2013, p. 278), “as vestes não separam apenas o juiz dos jurisdicionados, mas, para além disso, elas cindem a identidade do magistrado, que passa da condição de ser humano a de órgão estatal”. Nessa linha, Rackley (2002, p. 613) explica que o juiz é primeiro despido da sua humanidade para então ser revestido com os atributos mágicos necessários à função:

The judge is a person formed in and clothed by imagination, that is, a person stripped of self and re-clothed with the magical attributes of ‘fairness’, ‘impartiality’, ‘disengagement’ and ‘independence’. The judge who inhabits our legal imagination has no personality, no history and no voice. His identity is often hidden beneath a wig and gown, his humanity erased, his voice silenced, his actions directed and constrained. This suits us just fine. We expect the judge to have no identity. We like the idea of a judge who performs superhuman feats in human form, just like a superhero.

Essa *persona* carrega em si o julgamento e o poder estatal. Então, espera-se do juiz que se porte como tal, ocultando subjetividades que coloquem em risco essa imagem de sobriedade, correção e justiça. Jung (2015a, p. 137-138) afirma que quase todas as profissões possuem uma *persona* característica:

Um caso frequente é a identificação com a persona, que é o sistema da adaptação ou estilo de nossa relação com o mundo. Assim sendo, quase todas as profissões têm a sua persona característica. Tais coisas são fáceis de estudar atualmente, uma vez que as pessoas públicas aparecem fotografadas frequentemente na imprensa. O mundo exige um certo tipo de comportamento e os profissionais se esforçam por corresponder a tal expectativa. O único perigo é identificar-se com a persona, como, por exemplo, o professor com o seu manual, o tenor com sua voz; daí a desgraça.

Os operadores do direito conhecem essa *persona* na faculdade: é com o assombro da formalidade que o estudante de direito primeiro se depara. E então há um caminho sem volta: a normalização de Foucault²³⁵ está presente na adoção da *persona* do jurista enquanto prática social necessária para a sobrevivência no ambiente jurídico. O estagiário “sem modos”, informal, de família desestruturada, ou com outras situações sociais ou psicológicas atípicas, precisa adaptar-se ao ambiente e vestir a máscara

²³⁵ Foucault (2000) explica que o Estado exerce o biopoder através da biopolítica, ou seja, domina a partir do poder disciplinar sobre a vida e os corpos das pessoas, uma tecnologia de poder que se dá através da regulação normativa de aspectos privados como nascimento, família, gênero, sexualidade, comportamento, saúde, morte, etc. Nesse cenário, frisa como o direito é instrumento estatal de poder e disciplina.

da *persona* do operador do direito, segregando ou ocultando tais partes de si que são rechaçadas pelo Estado e pela sociedade – cobre as tatuagens com o terno e a camisa.

A *persona* então sobrevive em todos os âmbitos jurídicos, mais forte em alguns do que em outros: nas secretarias, gabinetes, escritórios, faculdades, tribunais, etc. Assim, quando o candidato ao concurso da magistratura se depara com a necessidade de manter essa *persona* perante os avaliadores, isso não tende a ser uma grande dificuldade: nesse ponto, a *persona* está bem estruturada. Nalini (2019a) afirma que se espera do candidato a juiz “o recato, a reserva, a discrição, a humildade, a modéstia, tudo a coroar uma cultura enciclopédica, se possível revestida em odor de santidade”. Em síntese, deve refletir a *persona* do juiz:

As características do concurso obrigam o jovem propenso a se tornar juiz a se amoldar às expectativas da Magistratura. Exige-se deles, não só os saberes considerados essenciais pela orientação ideológica predominante, mas um comportamento nela inspirado. A massa ejetada pelas inúmeras Faculdades de Direito é submetida ao teste de qualidade ideológico para o sistema avaliar se alguns se ajustam ao figurino da *persona* juiz. Essa *persona* revestiria inúmeros atributos, muitos deles ausentes da educação contemporânea: confiabilidade, previsibilidade, segurança – na sua conotação jurídica – e domínio da técnica. Tudo encimado por elevado grau de civismo e de vocação patriótica, ética específica, mas, a sobrepassar a tudo, neutralidade, assepsia de um ente apolítico, equilibrado e distanciado daquilo que o comum da humanidade vivencia (NALINI, 2019a).

A absolutização dessa *persona* não vem desacompanhada da respectiva sombra e, por conseguinte, de uma crise de identidade das pessoas em dado momento. Essas crises ocorrem na metanoia para pessoas com o processo de individuação em andamento ou, muito mais tarde para os demais, acompanhada sempre do desafio do reconhecimento da *persona* e do enfrentamento da sombra.

Realizando uma ilustração do panorama atual da crise do profissional-juiz – ou crise ôntica da *persona* juiz –, Nalini (2019a) explica que, enquanto Executivo e Legislativo, como poderes cujos membros são eleitos, deram-se conta da importância das expectativas da sociedade, o Judiciário permaneceu alheio às exigências de eficiência dos consumidores desse serviço público. As soluções de urgência do Executivo foram respondidas por candidatos com flexibilização e uso intenso da mídia e do marketing, enquanto o Legislativo deixou de se preocupar em formular regras gerais de conduta que perdurassem no tempo para atender ao poder econômico que financia campanhas e dirige a atuação, já que “numa era da formação da vontade por manipulação dos *mass media* e dos marqueteiros”, “interesses econômicos e os que dele derivam

substituem os critérios do eleitor”. E se “a lei não passa de meio para a realização de cambiantes fins políticos, para o fomento ou contenção de interesses especiais e antagônicos” e “a utilidade e a finalidade política vieram a predominar, o valor da lei se enfraquece e o foco da crença tende a centrar-se noutro instrumento: a sentença”. Na mesma linha, explica Duarte (2002, p. 235):

Se quem legisla é o grupo social que detém o poder, esse precisa se legitimar desenvolvendo uma ideologia, uma visão do mundo segundo sua ética, impondo sua visão de mundo, sua moralidade como padrão e normas jurídicas como expectativas comportamentais de pessoas concretas, de determinação de papéis ou de relevância de valores. A compreensão do conteúdo da norma e sua possibilidade de ajustá-la ao caso concreto pressupõem a postura crítica de um sujeito engajado ao ambiente sociocultural que deu origem à mesma, ou que pelo menos dela tenha conhecimento. A filosofia hermenêutica não acontece sem se debruçar numa crítica à ideologia subjacente à norma, não podendo o intérprete se colocar à mercê da história, distanciado do objeto pela impossibilidade imposta por uma análise apenas racional.

Embora esse cenário demande quadros e estrutura apropriadas do Judiciário, a instituição parece não se dar conta, e “se o juiz é o clássico aplicador da lei ao caso concreto e se a lei padece de legitimidade, no exato sentido do consentimento e de adequação entre a previsão e os fins anunciados, sua função encontra-se questionada”. A perplexidade é endógena e exógena: o próprio juiz não sabe qual é a sua função²³⁶ e como atuar nesse panorama e a sociedade não sabe exatamente para que serve o juiz e o vê com reservas, de modo que a crise de identidade do juiz repercute na visão da sociedade sobre a sua missão. Nalini (2019a) afirma que essa crise identitária apresenta causas organizacionais (a estrutura do Poder Judiciário), conjunturais (falta de planejamento e gestão do Judiciário²³⁷), processuais (as normas processuais) e culturais (o ensino jurídico, o positivismo exacerbado, o voltar-se ao passado na atuação, o sistema de recrutamento da magistratura, etc.). Justamente com o intuito de controlá-los, esse sistema impõe aos juízes “o culto das virtudes sem brilho” (NALINI, 2019a):

²³⁶ “Os juristas se esforçaram para canalizar os novos valores cuja explosão ameaçava a ordem estabelecida. Mas, permanece o fato de que o desaparecimento de símbolos que servem de pontos de referência a uma sociedade não permitem que o ‘eu’ se situe. Por exemplo, a qual visão do mundo aderir ou se opor quando os responsáveis políticos agem sem projeto (ainda que sob o pretexto de possuir dados científicos ou econômicos irrefutáveis)?” (ARNAUD, 1991, p. 176).

²³⁷ “Não se confunde o bom juiz com o bom administrador. [...] Administra no varejo, satisfazendo-se com a assessoria de um corpo funcional permanente e desprovido de especial preparo e sem qualquer visão macro ou empresarial de um sistema operativo que possui núcleo comum com outros grandes congêneres na sociedade contemporânea. Identidade parcial que permitiria a adoção de práticas bem sucedidas nesses setores, dos quais o mais expressivo é a empresa.” (NALINI, 2019a).

Com a apologia da pretensa humildade, o Judiciário tenta produzir um corpo homogêneo, em que o ideal não seja a virtuosidade da palavra ou da pena, mas encarnado por um artesão sério, paciente, metódico, trabalhador, metucioso, incansável para enfrentar mais de cem vezes o mesmo problema e cuidar de cada processo como se fora engenhoso maquinário de ourivesaria. Por isso se lhe recomenda sobriedade, redação sem ênfase, preferindo “a lanterna simples do bom senso, ao farol deslumbrante da ambição profética”. Precisa ainda demonstrar prudente circunspeção diante de todo acontecimento e manifestar contido devotamento. Um devotamento discreto, distanciado de excessos emotivos. Juiz tem de ser discreto, anônimo, oculto para a mídia e passar inobservado pela comunidade a que serve. Em lugar das virtudes fortes – justiça, coragem, fortaleza – para o bom uso da própria instituição, estimula-se o paradigma das virtudes fracas ou medianas, das quais nunca provirá o juiz criativo, ousado e inovador, essencial à transformação da sociedade. Porque não é esse o juiz pretendido pelo sistema. O ativismo é pecado mortal e o modelo de juiz que o sistema pretende é o reproduzidor do que já se sabe, sem o que não haverá segurança jurídica e previsibilidade. São os valores supremos da sociedade de consumo, cuja ojeriza à criatividade judicial é bastante conhecida.

Prado (2010, p. 86-76) descreve como modelo de juiz moderno o “juiz-funcionário público”, o “operador jurídico cercado de pretensões sociais não satisfeitas”, avesso à criatividade, aplicador de jurisprudência ultrapassada, preocupado com a carreira, conformado com as orientações vindas de cima, com tendências corporativistas, insensível a reivindicações de outras classes e à realidade social.

Nesse sentido, a aparência física recomendada nos concursos públicos é notória: a descrição é o design ideal. Sugere-se uma postura artificial, sem “indicativo de personalidade bizarra, ou de apego a inovações” e “o perfil monástico não é censurado” (NALINI²³⁸, 2019a). Muito interessante e ilustrativa é a citação do autor acerca da distinção feita por Bobbio entre virtudes fortes e fracas nos homens, que se aplicariam às avessas para os juízes, pois o Estado lhes imporia virtudes fracas:

QUADRO 42 - VIRTUDES FORTES E FRACAS SEGUNDO BOBBIO

	VIRTUDES FORTES	VIRTUDES FRACAS

²³⁸ O controle de constitucionalidade e outras ferramentas de poder do Judiciário (como os precedentes, por exemplo) contrastam com os instrumentos de poder típicos do Legislativo (as leis) e do Executivo (as políticas), de modo que, nesse balanceamento entre os poderes, surge uma questão de legitimação do poder. Essa questão também surge internamente no Judiciário, por meio de hierarquias e da regulamentação da função. É preciso questionar a quem pertence o interesse de que os juízes apresentem características como autoconhecimento, valores, visão crítica do conteúdo das normas, capacidade de interpretação interdisciplinar, visão sistêmica do ordenamento, consciência do poder-dever de controle de constitucionalidade e outras habilidades importantes que lhe permitam conferir às normas interpretação conforme a Constituição e os direitos humanos? A mudança e o movimento costumam ocorrer por meio do dissenso, pelo que os instrumentos que permitem oxigenar o exercício do poder em geral – a superação de precedentes, o controle de constitucionalidade, o duplo grau de jurisdição, etc. – são essenciais ao equilíbrio da jurisdição.

Virtudes	Coragem, firmeza, bravura, ousadia, audácia, descortino, generosidade, liberalidade, clemência.	Humildade, modéstia, moderação, recato, pudicícia, castidade, continência, sobriedade, temperança, decência, inocência, ingenuidade, simplicidade, mansuetude, doçura e serenidade.
Descrição de Bobbio	Típicas dos homens potentes, com ofício de governar, dirigir, comandar, guiar, responsabilidade de fundar e manter Estados.	Típicas do homem privado, insignificante, que não deseja aparecer, que na hierarquia social está embaixo, invisível e sem poder (às vezes nem sobre si mesmo)

FONTE: A autora (2025), com base em Bobbio (2002, p. 37 apud Nalini, 2019a).

Nessa distinção se sobressai a absolutização e unilateralização de valores que, conforme a ótica, seriam supostamente incompatíveis entre si: como se a coragem e a humildade ou a generosidade e a simplicidade, por exemplo, não pudessem andar juntas, não pudessem estar presentes em um ser humano complexo que as contempla.

No mérito – quanto ao que um juiz deva ou não ser – acredita-se que esse quadro de “virtudes” seria questionável e impróprio para a análise, tanto por incorporar características que não são necessariamente virtudes a depender do ponto de vista, como por impor modelos atinentes à personalidade do juiz – e não se acredita, como veremos adiante em tópico próprio, que haja um único tipo psicológico adequado ao exercício da função de julgamento. Apesar de discordarmos do quadro de Bobbio, ele é muito interessante para ilustrar as visões unilateralizadas no direito a respeito de características de personalidade e como o direito faz uso dessas simbologias em relação ao juiz, minando sua identidade em prol de uma simbologia da imparcialidade.

Arnaud (1991, p. 158 e 168) sustenta que o magistrado “é um personagem social do qual se espera que incarne as normas da sociedade que tem por dever fazer respeitar e, portanto, que ele manifeste opiniões conformistas”. Se o seu desvio é contraditório com sua função, “a crítica é recebida como um desvio característico” e a contestação do direito pelos magistrados ameaça a ordem social, motivo pelo qual o Estado mantém controle severo sobre a magistratura.

Ao mesmo tempo, o volume de trabalho e as exigências cognitivas e hermenêuticas crescem em complexidade exponencial. Os inúmeros modelos de juiz e as normas que regulamentam a função – como, por exemplo, o Código de Ética da Magistratura e os regulamentos do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso de redes sociais – ilustram as expectativas e projeções sociais sobre o juiz. Para que o juiz

cumpra com todas essas expectativas sociais e do Estado, ele não pode ser simplesmente humano. O problema é que todo juiz é exatamente e apenas isso.

Há um evidente paradoxo: ao mesmo tempo em que se exige uma desumanização e desidentificação da pessoa por meio da *persona* aceita no ambiente jurídico, exige-se no desempenho da função que essa pessoa sem brilho, sem distinção, sem criatividade, sem individualidade e sem personalidade alcance feitos extraordinários: humilde, mas produtivo. Espera-se do juiz que seja absolutamente extraordinário em sua quase-existência. A carga absurda de trabalho e as responsabilidades laborais e simbólicas, somados à invisibilização e desumanização por meio da desvalorização de tudo que faz do juiz um ser humano, ocasionam impactos relevantes e preocupantes à psique dos juízes: para dizer o mínimo, a unilateralização da consciência, ampliação da sombra, distanciamento do *self* e psicopatologias.

A saúde mental dos juízes precisa ser prioridade e preocupação do Judiciário, e isso perpassa lidar com a *persona* do juiz imposta pelo Estado e pela sociedade de diferentes formas: (i) no âmbito cultural, pela compreensão da necessidade de re-humanização dos juízes; (ii) no âmbito normativo, mediante uma revisão crítica das normas que fortalecem essa *persona* e desumanizam a magistratura; (iii) no âmbito estrutural, pela revisão periódica das políticas públicas de distribuição de tarefas e processos; (iv) no âmbito da saúde, por meio de pesquisas e levantamento de dados sobre a saúde mental dos juízes, com definição de políticas de tratamento e cuidado por meio de planejamento estratégico; (v) no âmbito ideológico, com a revisão crítica das tarefas que a inteligência artificial deve suprir no âmbito do Judiciário – afinal, será que é a função típica de julgar os casos que a inteligência artificial deveria suprir ou tarefas operacionais e sem conteúdo decisório?

Jeveaux (1999, p. 77) explica que a imparcialidade é utilizada como coerência explicativa do Estado e legitimação de suas ações na produção do direito e na decisão dos conflitos, além de instância produtora do conhecimento, motivo pelo qual o Estado “depura dos juristas qualquer roupagem que possa desqualificar” essas posições. Se a humanidade do julgador implica despir a *persona* do juiz, há que se ocultar tal humanidade.

Na pesquisa antropológica conduzida, Baptista (2013, p. 271-273) retrata como a desumanização do juiz aparece como tema frequente e lugar comum em conversas com os juristas. Entre outros discursos, sustentam que “ser humano é uma coisa e ser juiz é outra”, o que demonstra o quanto o campo jurídico racionaliza,

estrutura e naturaliza a ideia de que os juízes devem despir-se da própria humanidade para exercer a função. Para garantir a aparência de imparcialidade, o campo impõe a ocultação de sentimentos, emoções, gostos, reações, preconceitos, moralidades e da própria humanidade.

Bonelli (2010, p. 277) explica como a interiorização do cargo retira do juiz tudo que faz dele humano, suas características pessoais e individualidade em prol do pertencimento a um grupo que exige uma determinada postura e imagem que gera sensação de pertencimento na massa do coletivo:

Marcadores de diferenças como gênero, sexualidade, raça foram incorporados pelo tribunal, mas como identificações da esfera íntima, a diferença interiorizada como subjetividade. O “nós” exteriorizado é corporificado pela neutralidade do profissionalismo, que invisibiliza as especificidades. Ser magistrado(a) é experimentado como uma existência pública, em uma organização de elite: uma alta posição, que traz recompensas, como poder, autoridade, deferência e autonomia profissional, mas na visão do grupo, requer uma contenção das pulsões, um recato e um autocontrole maiores. A neutralidade da expertise não é um saber abstrato descolado do corpo. Ela ganha forma física, na postura imparcial, no vestir, na conduta nas relações profissionais com os pares, os jurisdicionados, a mídia, mas também nas relações sociais mais amplas com os vizinhos, os conhecidos, a família. A vivência dessa forma de ser, desse estilo de vida promove o sentimento de pertencimento. A coesão da magistratura não é acrítica, de caráter ideológico ou de opinião, ela se expressa no corpo, ao encapsular na interioridade a diferença, recompensando esse custo emocional com o reconhecimento, o prestígio e o valor de ser magistrado(a).

Assim, a *persona* do juiz reflete um profissional distante, formal, sério, correto, legalista, responsável, impessoal e imparcial, não disruptivo e que mantém as ideologias e respeita os limites estatais, e não uma pessoa criativa, proativa, inclusiva, com múltiplas habilidades interpessoais, domínio comunicativo para dialogar com partes, testemunhas e outros sujeitos processuais, simples, proativa na busca de soluções e melhorias da gestão pública, detentor de conhecimentos e habilidades em outros ramos (como a administração, a economia e a psicologia), etc.

A *persona* condiciona o juiz a um determinado estereótipo contrário ao lúdico, às humanidades, a subjetividades e manifestações privadas, mesmo fora do ambiente jurisdicional. É a objetivação, despersonalização e robotização do humano, o que é ilustrado pelas recorrentes tentativas de substituição de julgadores – e seus aspectos humanos, como emoção e empatia – por inteligência artificial.

Baptista (2013, p. 281-283) explica que o obscurecimento da humanidade e a racionalização da decisão servem para torná-la tecnicamente aceitável, e nisso o

valorativo é propositadamente invisibilizado. Se o que diferencia as decisões é a moralidade dos magistrados, o que as iguala é a forma técnica que esconde o humano. Nesse cenário, Rocha (2009, p. 33) afirma que “a única forma de realizar objetivos humanos no domínio da jurisdição é vestir-se o juiz da pele da humanidade, jamais imaginando que, sem essa condição, será capaz de entender tudo que o processo esconde”.²³⁹

Além de fortalecer uma sombra que irromperá cedo ou tarde, produzindo efeitos sobre a psique dessa pessoa e de outras, isso fere de morte a imparcialidade, pois quando negamos a humanidade do juiz, mesmo sabendo que ela é inegável, revestimos a imparcialidade de uma força que ela não detém: se o juiz deve esconder sua humanidade em nome de sua profissão, fica ainda mais fácil (e estimulado a) esconder hipóteses de parcialidade quando estas não forem evidentes ou de conhecimento das partes.

Se omitir e esconder características pessoais são valores estimulados pelo Estado em uma determinada situação, negar e esconder a própria parcialidade começa a não parecer tão absurdo em um ambiente omissivo. Vale dizer: a imoralidade ínsita a esconder aspectos comuns de si contamina os valores do juiz e traz confusão quanto ao que se espera de si. Afinal, os valores estimulados e valorizados são a sinceridade e a honestidade ou a ilusão, a omissão e o silêncio?

Identificar-se com a *persona* e considerar-se uma representação do Estado – tendência plenamente possível se o próprio Estado assim o deseja e estimula – implica uma inflação psíquica, que “sufoca a autoconfiança ou intensifica a importância do ego, levando-o eventualmente a uma patológica vontade de poder” (JUNG, 2014b, p. 34 e 40):

Em tal estado, a pessoa ocupa um espaço que normalmente não pode preencher. Isto só seria possível se ela se apoderasse de conteúdos e qualidades autônomos e que por isso mesmo ultrapassam seus limites. O que nos ultrapassa pertence a outro, a todos ou a ninguém. Como a inflação psíquica não é um fenômeno provocado exclusivamente pela análise, ocorrendo com a mesma frequência na vida cotidiana, podemos investigá-lo em outros casos. Um exemplo comum é o da identidade destituída de humor, que muitos

²³⁹ Para Rocha, o conhecimento e as habilidades intelectuais não são suficientes para o desempenho das funções do juiz e outras virtudes podem ser desenvolvidas: “Sem embargo dessas notáveis vantagens institucionais, é inegável que a apuração da qualificação intelectual, calcada no mérito de cada um, embora necessária, não se mostra suficiente para dar conta do amplo plexo de virtudes que a sociedade espera de seus juízes, dentre as quais está a temperança, qualidade que torna o homem moderado e sereno, capaz de agir com sobriedade e parcimônia nos juízos sobre a conduta dos outros homens, seus direitos e interesses, controlando suas gigantescas paixões e apetites exacerbados ou sua ânsia desmedida de poder, que, segundo dizem, só termina com a morte.” (Rocha, 2009, p. 13).

homens estabelecem com sua ocupação ou seus títulos. O cargo que ocupo representa certamente minha atividade particular; mas é também um fator coletivo, historicamente condicionado pela cooperação de muitos e cuja dignidade depende da aprovação coletiva. Portanto, se me identificar com meu cargo ou título, me comportarei como se fosse o conjunto complexo de fatores sociais que tal cargo representa, ou como se eu não fosse apenas o detentor do cargo, mas também, simultaneamente, a aprovação da sociedade. Dessa forma me expando exageradamente, usurpando qualidades que não são minhas, mas estão fora de mim. “*L’état, c’est moi*”, é o lema de tais pessoas.

Jung (2014b, p. 36-37) explica que “a identificação com o próprio cargo ou título pode ser muito tentadora” e “o cargo ou qualquer tipo de casca exterior exerce um grande fascínio, porque representa uma fácil compensação das deficiências pessoais”. A pessoa deixa de ser um ser humano com medo, triste, deprimido, etc. para tornar-se simplesmente “o juiz”. É como se um muro separasse essa pessoa do resto do mundo, protegendo-a contra a dura realidade de ser e viver sendo quem se é. Pode-se sobreviver com a protetora armadura da *persona*, mas essa não admite muita elasticidade. A identificação da pessoa com a *persona* é uma fonte de neuroses (JUNG, 2014b, p. 98-100):

A *persona* é um complicado sistema de relação entre a consciência individual e a sociedade; é uma espécie de máscara destinada, por um lado, a produzir um determinado efeito sobre os outros e por outro lado a ocultar a verdadeira natureza do indivíduo. Só quem estiver totalmente identificado com a sua *persona* até o ponto de não conhecer-se a si mesmo, poderá considerar supérflua essa natureza mais profunda. No entanto, só negará a necessidade da *persona* quem desconhecer a verdadeira natureza de seus semelhantes. A sociedade espera e tem que esperar de todo indivíduo o melhor desempenho possível da tarefa a ele conferida; assim, um sacerdote não só deve executar, objetivamente, as funções do seu cargo, como também desempenhá-las sem vacilar a qualquer hora e em todas as circunstâncias. Esta exigência da sociedade é uma espécie de garantia: cada um deve ocupar o lugar que lhe corresponde, um como sapateiro, outro como poeta. Não se espera que alguém seja ambas as coisas. Nem é aconselhável que o seja, pois seria estranho demais para os outros. Tal indivíduo, por ser “diferente”, suscitaria a desconfiança. No mundo acadêmico seria considerado um “dilettante”; politicamente, um “valor imponderável”; religiosamente, um “livre pensador”; em resumo, a suspeita de inconsistência e incompetência cairia sobre ele, uma vez que a sociedade está certa de que só um sapateiro que não seja poeta fará com perícia bons sapatos. A clareza da apresentação pessoal é algo praticamente muito importante, pois a sociedade só reconhece o homem médio, isto é, aquele que tem só uma coisa na cabeça, porque se tivesse duas não realizaria um trabalho apreciável: seria demais. Nossa sociedade está orientada indubitavelmente para ideais dessa ordem. Não é de estranhar-se, portanto, que para se chegar a alguma coisa se deva tomar em consideração tais exigências. É claro que como individualidade ninguém pode adaptar-se por completo a essas expectativas; daí a necessidade inegável de construir-se uma personalidade artificial. As exigências do decoro e das boas maneiras se incumbem do resto, para incitar ao uso de um tipo de máscara adequada. Atrás desta última, forma-se então o que chamamos de “vida particular”. A separação da consciência em duas figuras que às vezes diferem

uma da outra de um modo quase ridículo é um fato bastante conhecido e constitui uma operação psicológica decisiva, que não deixa de ter consequências sobre o inconsciente.

Abraçar a *persona* é alienar-se de si, despojar-se do si mesmo (JUNG, 2014b, p. 73). Identificar-se com a *persona* implica tornar-se inconsciente de si mesmo, mas despi-la “traz à tona conteúdos cuja existência era antes totalmente ignorada” (p. 55-56). Negar a existência da *persona* e/ou identificar-se por completo com ela nunca é o caminho, mas uma tragédia anunciada sob o aspecto psicológico: “a pessoa se torna então uma verdade coletiva e isto é sempre o começo do fim” (p. 44). Quando a psique coletiva e pessoal se confundem, as consequências desagradáveis são nocivas não só para a própria pessoa, mas por todas as demais que se relacionam com ela, principalmente quando a pessoa exerce uma influência no caso do ambiente (p. 45-46) – condição que, podemos perceber, é bastante agravada em funções de poder como a de juiz:

Em sua identificação com a psique coletiva, ele tentará impor aos outros as exigências do seu inconsciente, uma vez que esse tipo de identificação acarreta um sentimento de validade geral (‘semelhança a Deus’). Em tal eventualidade, ignorará por completo as diferenças da psique pessoal dos demais. (O sentimento de validade geral provém, naturalmente, da universalidade da psique coletiva.) Uma atitude coletiva pressupõe, obviamente, esta mesma psique coletiva nos outros. Isto significa, porém, um menosprezo implacável frente às diferenças individuais, sem falar nas de caráter mais geral: as diferenças de raça, por exemplo, que existem dentro da própria psique coletiva. Tal desprezo pela individualidade significa a asfixia do ser individual, em consequência da qual o elemento de diferenciação é suprimido na comunidade. O elemento de diferenciação é o indivíduo. As mais altas realizações da virtude, assim como os maiores crimes, são individuais. Quanto maior for uma comunidade e quanto mais a soma dos fatores coletivos, peculiar a toda grande comunidade, repousar sobre preconceitos conservadores, em detrimento da individualidade, tanto mais o indivíduo será moral e espiritualmente esmagado. [...] Por conseguinte, todo indivíduo é, inconscientemente, pior em sociedade do que quando atua por si só. O motivo é que a sociedade o arrasta e na mesma medida o torna isento de sua responsabilidade individual.

Então, na psicologia analítica²⁴⁰, propõe-se (i) o reconhecimento da *persona*: a pessoa deve identificar de forma crítica quando está desempenhando o papel de juiz

²⁴⁰ Maus (2000) realizou interessante estudo sobre o tema a partir das lentes da sociologia jurídica e da psicanálise. Embora não estude especificamente os fatores inconscientes que movem o processo decisório judicial, ela traça um interessante paralelo entre os julgamentos morais do Judiciário alemão e a psicanálise freudiana, perpassando a simbologia do direito e a *persona* do juiz no contexto alemão. Maus (p. 186-187) afirma que o Legislativo com capacidade de debate não pode cumprir com o papel de substituto da figura imperial do pai, motivo pelo qual tal função recaiu para o

e quando deixa de desempenhá-lo, para ser verdadeira consigo mesma, despindo-se das vestes e retornando a si; e (ii) o enfrentamento e integração da sombra: como todo e qualquer ser humano, a pessoa que desempenha a função de juiz apresenta sombras difíceis de serem encaradas, mas perfaz o processo de individuação lançar luzes sobre essas sombras, ou seja, trazer as sombras para a consciência e integrá-las pela adaptação do comportamento na vida.

Caso isso não aconteça, o que testemunharemos serão crises de identidade e de poder, explosões afetivas decorrentes da constelação dos complexos e do surgimento dessas sombras. Note-se que, se o processo de individuação perpassa “despojar o si-mesmo dos invólucros falsos da *persona*, assim como do poder sugestivo das imagens primordiais” (JUNG, 2014b, p. 75), toda norma que reforce a *persona* do juiz vai na contramão da individuação das pessoas que exercem tais funções públicas, o que demanda uma revisão das normativas que trilham tal caminho.

Como explica Arnaud (1991, p. 181), é preciso ultrapassar esse estado de coisas e “isso se faz ‘assumindo’, quer dizer, recusando-se fugir para o imaginário e, por uma tripla gestão de inteligibilidade, de avaliação e de opção na atitude a adotar”.

Judiciário, principalmente devido aos valores apontados para o juiz – “receptáculo puro”, “formação justa”, “excepcional personalidade de jurista” –, o que fica muito claro na jurisdição estadunidense, na qual os juízes da Suprema Corte são frequentemente retratados como “profetas” ou “deuses do Olimpo do direito”. Assim, há um “modelo de transferência do superego” com “centralização da ‘consciência social’ na Justiça”. A ascensão do Judiciário como administrador da moral pública impede que os sujeitos se libertem do infantilismo quanto às questões de tomada de consciência e da orientação paternalista no processo político de decisão. Quando os sujeitos aprendem somente após buscar o Judiciário quais são as permissões e proibições, seus espaços de liberdade tornam-se produtos das decisões judiciais tomadas caso a caso, e a interpretação das normas constitucionais acaba por conferir à Corte Constitucional um poder autorreferencial (p. 189-191). Ao traçar o Legislativo como um local de antagonismo social com *déficit* de conhecimento jurídico, o Judiciário traz para si a função de organizar a síntese social, sintetizar a heterogeneidade social e conferir unidade ao direito, fora de disputas partidárias. O juiz então é visto como “o próprio juiz da lei”, o sacerdote-mor da divindade do direito supra-positivo e não-escrito, e “nessa função controladora da Justiça reconhece-se um simbolismo que remete à integração de mecanismos sublimadores” (p. 195-196). Maus (p. 197) afirma que durante o nazismo, as “Cartas aos Juízes” nacional-socialistas denominavam o juiz de “juiz-rei” e “corporificação da consciência viva nacional”. Retratavam “a personalidade dos juízes como importante garantia para a ‘correta’ jurisprudência” por serem “seres humanos livres, dignos, dotados de clareza interior, portadores ao mesmo tempo de um grande senso de responsabilidade e de satisfação na execução” de suas funções. Como “a magistratura deveria representar a ‘elite nacional’”, tinha liberdade e independência para servir as necessidades políticas conjunturais do aparelho administrativo, a despeito das normas. Para a autora (p. 199-201), a libido da sociedade deslocou-se da chefia do Executivo para a cúpula do Judiciário e exatamente na “auto-representação da Justiça como instância moral localiza-se sua contrapartida à libido projetada pela sociedade”. Todavia, a “nova *imago* paterna afirma de fato os princípios da ‘sociedade orfã’”, pois o próprio Judiciário desqualifica a base social ao tratar pontos de vista morais como regras jurídicas. A análise crítica de Maus ao papel do Judiciário na sociedade alemã, notadamente no contexto nazista, é muito interessante para a presente pesquisa, pois traz visões e construções simbólicas da *persona* do juiz, o que pode ser melhor compreendido quando analisamos a simbologia do direito e a *persona* do juiz. No entanto, cabe concordar com as ponderações feitas por Bahia (2005, p. 12) quanto à necessária ampliação da reflexão sobre o tema.

Na mesma linha, Sena (2009, p. 3147-3148) explica que a grande expectativa social em torno do caráter, qualidades, modo de ser e de se comportar dos juízes pode implicar a repressão de aspectos de sua personalidade, mas que o processo de individuação por meio do autoconhecimento e da autocrítica impõe reconhecer e integrar a sombra.

Reconhecer e integrar a sombra é uma opção de inteligibilidade, é ética e depende do querer. E não apenas isso: é uma escolha que demanda coragem em um ambiente hostil aos que optarem por fazê-la, pois a coletividade costuma reagir com ojeriza ao diferente. É por isso que falar sobre assuntos desagradáveis e difíceis – como a ideologia no direito, as relações de poder e o inconsciente na atuação judicial – é muito importante: só se muda a realidade reconhecendo-a e precisamos normalizar o juiz-humano.

4.3.4 Projeções e o juiz

É bastante comum que figuras de poder em geral²⁴¹ sejam objeto de projeções das pessoas, notadamente por meio dos complexos, que, como vimos, contém um núcleo arquetípico. As projeções relacionam-se com o juiz de duas formas principais: quando as pessoas realizam projeções sobre o juiz e quando o próprio juiz realiza projeções que influenciam as suas decisões.

Jung (2015b, p. 603) define a projeção (oposto de introjeção) como a transferência para o objeto de um processo subjetivo, o processo de dissimilação em que um conteúdo subjetivo é retirado do sujeito e incorporado de certa forma ao objeto. A projeção se baseia na identidade e surge em razão da “necessidade de dissolver a identidade entre sujeito e objeto” porque essa identidade se tornou um empecilho, “quando a ausência de conteúdo projetado prejudica muito a adaptação e o retorno desse conteúdo para dentro do sujeito se torna desejável”.

Logo, a projeção ocorre quando um estado de identidade da pessoa se torna perceptível e objeto de crítica sua ou dos outros. O conteúdo projetado tanto pode ser penoso e incompatível – caso em que o sujeito dele se livra através da projeção – ou valores positivos que o sujeito por alguma razão não vê em si mesmo (JUNG, 2015b,

²⁴¹ Japiassu (1975, p. 115) ilustra que Bertrand Russel e Einstein sentiam-se dessa forma: “B. Russel já se queixava pelo fato de ser consultado, como uma espécie de oráculo, sobre os assuntos mais estapafúrdios. Também Einstein protestava por se ver envolvido numa imagem mitológica, como se fosse o depositário de todos os segredos, esse ‘lugar sagrado’ ou ‘tabernáculo’ de onde deveria jorrar as águas do saber perdido”.

p. 603). No caso de conteúdos negativos, “o inconsciente de uma pessoa se projeta sobre outra pessoa, isto é, aquilo que alguém não vê em si mesmo, passa a censurar no outro” (JUNG, 2013b, p. 32).

Todas as pessoas em algum momento da vida projetam conteúdos conscientes e inconscientes sobre outras pessoas, das mais variadas formas: com afeto, transferindo responsabilidade por decisões ou sentimentos, etc. Seja como for, a projeção surge como uma forma do inconsciente vir à consciência e ser trabalhado, já que é somente quando as projeções são reconhecidas pela pessoa que o relacionamento pessoal inicia (JUNG, 2011a, p. 19).

É uma transferência imperceptível e involuntária de conteúdos inconscientes sobre outras pessoas, cuja ocorrência é comum em caso de desconhecimento da realidade e mais recorrente quanto menor for o autoconhecimento da pessoa e quanto mais inicial estiver o seu processo de individuação.

Não há como falar de projeções sem falar dos arquétipos, pois representações arquetípicas são frequentemente projetadas. Isso acontece com o médico, o padre, o juiz, o professor, o artista, o ídolo, a mãe, o pai, por meio dos complexos a eles relacionados – complexo paterno, complexo materno, complexo de poder, complexo do eu, complexo de inferioridade, etc. – com núcleo arquetípico – o arquétipo do pai, o arquétipo da grande mãe, o arquétipo do julgador, o arquétipo de deus, etc.

Importa aqui também a ideia de transferência, enquanto fenômeno normal e humanamente compreensível de dependência do analisando em relação ao analista (JUNG, 2013a, p. 83), um entendimento (*rapport* psicológico) entre analista e analisando. Essa intensa ligação com o analista compensa a precária relação do analisando com a realidade (JUNG, 2011a, p. 18-19): “a transferência consiste, pois, em diversas projeções – que funcionam como substitutos de uma relação psicológica real”.

Então, a transferência também é uma projeção de conteúdos inconscientes, como sonhos, sintomas ou fantasias, quando calcadas em reminiscências pessoais ou como fantasias exaltadas, quando não haja base para reminiscências pessoais. Por isso, às vezes o analista é visto como um amante, um pai ou uma mãe (com as qualidades que estes detêm para a pessoa que projeta), um bruxo, um criminoso, um demônio, um salvador, etc. A pessoa projeta e isso não acontece necessariamente na sua consciência, então pode não saber que vê o analista dessa forma. A pessoa normalmente não consegue entender que o analista não é a sua projeção, não é o

que ela projeta, que se trata de uma projeção sua e não de um diagnóstico da realidade (JUNG, 2013b, p. 80-81).

Projeções de conteúdos do inconsciente coletivo trazem à tona os arquétipos por meio dos complexos. Como visto, arquétipos são representados por imagens primordiais, universais e originárias da história humana, “as formas mais antigas e universais da imaginação humana” que “têm como que vida própria, independente”, e encontram-se não no inconsciente pessoal²⁴², mas no inconsciente coletivo (JUNG, 2013b, p. 82). Existem por milhares de anos ao longo da história em diversos locais, “como forças ou tendências à repetição das mesmas experiências”, impelindo a ações (p. 85-86). Os complexos detêm um papel central nisso: são os responsáveis por trazer ao mundo dos fatos as explosões afetivas originadas dos conteúdos arquetípicos do inconsciente que compõem o seu núcleo.

Quando alguém realiza projeções sobre outras pessoas, nada de bom advém, porque os conteúdos do inconsciente precisam ser reconhecidos como tais para que a projeção se dissolva e as relações reais aconteçam. Projetar em um líder, juiz, médico ou padre a autoridade típica dos complexos que envolvem os arquétipos do pai ou de deus, por exemplo, pode levar a pessoa a endeusá-los ou odiá-los. Da mesma forma, projetar em si própria o complexo materno atinente ao arquétipo da mãe, pode levar uma mulher à própria doação em nível destrutivo. Assim, a projeção leva a inflações de ego, compulsões, ilusões, comoções e excessos²⁴³ (JUNG, 2013b, p. 86-87).

Segundo Faria (2020, p. 49), quando o ego se identifica com os padrões arquetípicos, o sujeito entra num estado de inflação que pode levá-lo a se perder em esferas de poder, sensualidade, arrogância, criminalidade e outras atitudes desmedidas. Nos seguintes trechos, Jung (2014b, p. 17 e 21) trata de um caso de projeção do complexo paterno de uma paciente em relação ao analista, mas a analogia com a

²⁴² “O inconsciente pessoal contém lembranças perdidas, reprimidas (propositalmente esquecidas), evocações dolorosas, percepções que, por assim dizer, não ultrapassaram o limiar da consciência (subliminais), isto é, percepções dos sentidos que por falta de intensidade não atingiram a consciência e conteúdos que ainda não amadureceram para a consciência. Corresponde à figura da sombra, que frequentemente aparece nos sonhos.” (JUNG, 2013b, p. 82).

²⁴³ “Na projeção ele oscila entre um endeusamento doentio e exagerado e um desprezo carregado de ódio em relação ao médico. Na introjeção passa de um autoendeusamento ridículo para uma autodilaceração moral. O erro cometido em ambos os casos consiste em atribuir os conteúdos do inconsciente coletivo a uma determinada pessoa. Assim, ele próprio, ou a outra pessoa, se transforma em deus ou no diabo. Esta é a manifestação característica do arquétipo: uma espécie de força primordial se apodera da psique e a impele a transpor os limites do humano, dando origem aos excessos, à presunção (inflação!), à compulsão, à ilusão ou à comoção, tanto no bem como no mal.” (JUNG, 2013b, p. 86-87).

visão que a parte e a comunidade jurídica podem ter – e por vezes efetivamente têm – do juiz fica evidente:

No decurso do tratamento a paciente transfere a *imago* paterna para o médico, fazendo-o de certo modo seu pai, mas como ele não é o pai, converte-o no substituto do homem que não conseguiu. O médico torna-se então o pai e de certa forma o amado ou, em outras palavras, o objeto do conflito. Nele, se conciliam os contrastes, parecendo oferecer por isso a solução quase ideal do conflito. Assim, sem que o desejo, é supervalorizado pela paciente que o transforma num deus ou salvador, fato insólito para o observador estranho ao processo. Esta metáfora não é tão ridícula como parece. Na realidade é um pouco demais ser pai e amante ao mesmo tempo. Afinal de contas ninguém pode aguentar um exagero por muito tempo. Teria pelo menos de ser um semideus a fim de desempenhar sem lacunas semelhante papel: o de doar constantemente.

[...]

Um exame e análise cuidadosos dos sonhos, em especial daquele que citamos, revelam uma tendência muito acentuada de dotar a pessoa do médico – contra a crítica consciente que o reduziria às proporções humanas – de atributos sobre-humanos: como se fosse um gigante, de uma era primordial, maior do que o pai, semelhante ao vento que passa impetuosamente sobre a terra. Tratar-se-ia, pois, de convertê-lo num deus!

Simbolicamente, era como descrever “uma visão de Deus. Os sonhos deformavam a pessoa do médico, até a proporção de um super-homem, transformando-o num pai gigantesco e primordial, que era ao mesmo tempo o vento e em cujos braços a sonhadora repousava como uma criança” (JUNG, 2014b, p. 24). Como se vê, também há uma projeção em figuras de poder (juiz, médico, padre, etc.) de outros arquétipos, como o do pai. E quando pensamos no arquétipo do pai, pode haver uma excessiva idealização (figura divina) ou uma demonização (o pai terrível) (FARIA, 2020, p. 74).

Projetar imagens arquetípicas ligadas a autoridade ou proteção sobre o juiz é algo comum e possível. Como visto, por questões de legitimidade e autoridade para exercício do poder, a simbologia do direito perpetua uma imagem específica do juiz (*persona*): racional, imparcial, distante, justo e certo. Assim, é bem comum que seja visto pelas pessoas que se submetem à jurisdição estatal como o salvador, a autoridade, o aplicador da justiça, aquele que tem a resposta certa, etc. Pode então ocorrer a projeção ligada aos arquétipos do pai, de deus, do herói e do julgador sobre o juiz.²⁴⁴

²⁴⁴ “Devido ao seu parentesco com as coisas físicas, os arquétipos quase sempre se apresentam em forma de projeções, e quando estas são inconscientes, manifestam-se nas pessoas com quem se convive, subestimando ou sobre-estimando-as, provocando desentendimentos, discórdias, fanatismos e loucuras de todo tipo. Não é outra a razão pela qual se diz que ‘fulano endeusou sicrano’ ou ‘fulano de tal é a *bête noire*’ de X’. Esta é a origem dos mitos modernos, em outras palavras, dos boatos fantásticos, das mil e uma desconfianças e preconceitos.” (JUNG, 2013b, p. 113-114).

É comum que as pessoas terceirizem a resolução de problemas que poderiam ser resolvidos por comunicação e decisões responsáveis da vida adulta – como, por exemplo, quando utilizam litígios em direito de família para exercer poder sobre ex-cônjuges, filhos ou manter ativos vínculos familiares – para o Judiciário, por vários motivos. Isso ocorre com frequência em litígios familiares (divórcios, partilhas, inventários, pensionamento, regulamentação de guarda e visitas), civis (cobranças e direito de vizinhança) e criminais (crimes contra a honra, ameaça, etc.). Em muitos casos, por serem incapazes (emocionalmente ou racionalmente) de tomarem decisões adequadas na gestão da própria vida, as pessoas terceirizam a resolução de conflitos para o Judiciário – transformando questões pessoais em questões jurídicas – e projetam suas expectativas de que a decisão justa venha a acolher suas pretensões através do exercício de poder sobre outras pessoas.

Nesse cenário, o juiz transforma-se no deus onipotente que decide o destino e acolhe o fiel; no pai que protege a criança; na grande mãe que acolhe e alimenta; no herói que salva o fraco; no governante que acolhe o governado, etc.²⁴⁵ Como fica claro, essa projeção leva o jurisdicionado a colocar-se sempre no papel de quem recebe algo de outrem (o fiel, o fraco, a criança, o governado, etc.) e não de quem age, decide e é responsável por suas ações – o adulto que deliberadamente opta por submeter-se a um litígio estatal e por bancar essa escolha, a partir de todos os seus riscos e consequências práticas. Essa projeção então retira a responsabilidade da

²⁴⁵ Sobre esse tipo de projeção, muito comum em figuras de autoridade, Jung (2015c, p. 370) conta o caso de neurose de uma paciente tomada por projeções de imagens do inconsciente: “A moça havia desenvolvido uma terrível transferência de pai para mim – projetou em mim a figura do pai. Disse-lhe eu: ‘Como pode ver, eu não sou seu pai’. Ela respondeu: ‘Eu sei que não é meu pai, mas sempre parece que o senhor é meu pai’. Ela agia de acordo com isso e se apaixonou por mim; tornei-me seu pai, irmão, filho, amante, marido e, evidentemente, seu herói e salvador – tudo que se pudesse imaginar. Eu lhe disse: ‘Você vê que tudo isso é absurdo’. Ela retrucou: ‘Mas não consigo viver sem isso’. O que poderia eu fazer? Uma explicação depreciativa não ajudaria. Ela disse: ‘O senhor pode dizer o que quiser; o fato é este’. Ela estava nas garras de uma imagem inconsciente.”

pessoa pelas próprias decisões²⁴⁶ e nada de bom advém disso.²⁴⁷ Como a grande maioria das decisões costuma, ao mesmo tempo, acolher os pedidos de alguém e desprover os pedidos de outrem, o juiz certamente é amado ou odiado, reverenciado ou detestado, a depender da projeção realizada e do resultado do litígio.

Ao refletir sobre os elementos da psique do juiz que influenciam o processo decisório, Baptista (2013, p. 538) traz à tona e ilustra a projeção do arquétipo divino:

Logo, o que me importa destacar neste livro é que, assim como qualquer um de nós, os magistrados são pessoas passíveis de mau-humor, de alegria, de tristeza, de angústia, de piedade, de culpa, de arrogância, de baixa auto-estima, de síndromes, pânico, surtos, enfim, todo o tipo de sentimentos que influenciam o comportamento e o psiquismo de qualquer pessoa. Mas, o que chama a atenção é que, no caso dos magistrados, eles explicitam uma necessidade ou uma obrigação externa a eles (por isso eu chamei de superego em capítulo anterior) que lhes exige (e lhes oprime) um comportamento quase desumanizado para que exerçam a sua função de serem juízes e julgarem processos. O fato de a atividade judicante ser sublimada e vista como “divina”, talvez, de fato, lhes imponha um comportamento igualmente “divino”. (...) É como se os magistrados precisassem afastar essas características humanas para exercerem sua função jurisdicional, que é “divina”.

Da mesma forma, explica Ferrareze Filho (2021, p. 113) que “a relação de sujeição dos cidadãos (súditos) à lei (Estado soberano) é atravessada por essa reverência mítico-psicológica em que se fundem, na figura do julgador, o divino e o paterno”. Para o autor, “a inferiorização do sujeito em relação à lei e à figura do julgador remonta a trindade cristã (pai, filho e espírito santo), em que o pai é elevado

²⁴⁶ “O aceno de uma Democracia Participativa requer cidadania apta a exercer o diálogo e a expor suas ideias. Em nada contribui para a sua realização, insistir-se na multiplicação de foros, como se os cidadãos continuassem pela vida afora infantilizados e incapazes de encaminhar a solução de seus problemas. É óbvio que o Judiciário sempre será necessário para resolver as grandes questões. Mas é um equipamento dispendioso e complexo demais para ocupá-lo com a tarefa de responder a pleitos singelos, que melhor seriam resolvidos com a participação efetiva e inafastável dos interessados. Alternativa ética, enriquecedora na edificação de uma verdadeira cidadania, estágio ainda distante da atual sociedade brasileira. O juiz consciente é chamado também a desempenhar esse proselitismo, rumo ao desarmamento da cultura do favor e da permanência da condição de coitadinho a que se costuma relegar o hipossuficiente. Alvo de benesses estatais, mas também massa manobrável para a preservação de uma sociedade pueril e pouco esclarecida, sob a tutela de variadas manifestações de poder.” (NALINI, 2019b, p. 60-61).

²⁴⁷ “O Oriente, por sua vez, tem um grande mito que nós, em nossa vã esperança de que nosso critério superior o fará desaparecer, chamamos de ilusão. Este mito é o venerando e arquetípico sonho da época áurea ou do paraíso, onde todos teriam tudo e onde um chefe supremo, justo e sábio, dirige o jardim de infância. Este poderoso arquétipo, em sua forma infantil, tem seu encanto, e nosso critério superior sozinho não o expulsará do cenário do mundo. Ele não desaparece mas, ao contrário, alastra-se cada vez mais porque nós o ajudamos a propagar-se através de nossa infantilidade que não reconhece que nossa civilização está presa nas garras dos mesmos preconceitos míticos. O Ocidente entrega-se às mesmas esperanças, ideias e expectativas.” (JUNG, 2015c, p. 330).

à condição de soberano, detentor do monopólio da verdade autorizada que se impõe, sempre, sob a forma da lei”, com o poder decisório do juiz.

Note-se que, quanto mais subdesenvolvido estiver o processo de individuação dos sujeitos processuais – sem conscientizar esses aspectos do inconsciente que influem em nossa visão do mundo, como os complexos e as sombras²⁴⁸, com projeções sobre o juiz – mais o juiz será visto como parcial, ruim ou mal, independente de sua postura em suas atividades. Ainda que o juiz conduza o julgamento de forma absolutamente imparcial, respeitando as garantias processuais das partes, um complexo de inferioridade ou um complexo paterno/materno negativo levará o sujeito processual a acreditar, por projeção, que está sofrendo perseguição ou houve parcialidade.

Quando, de outro lado, vemos o juiz como um ser humano que ocupa um cargo público e exerce a função de decidir litígios por decisão das partes – que poderiam não litigar ou optar por outras formas de resolver conflitos, mas decidiram submetê-lo ao Judiciário –, intensifica-se a responsabilidade de todos os participantes dessa relação pelos papéis que desempenham e pelas múltiplas decisões que tomam, todos os sujeitos participantes, ao longo do processo. Não só o juiz é responsabilizado pelo litígio e suas consequências, mas o promotor, os advogados, os defensores, os procuradores, as partes, os conciliadores, os peritos, enfim, todos os sujeitos processuais que possuem uma função nessa cadeia de atos que é o processo, e tornam-se responsáveis pelo seu desfecho.

Isso é um problema que não pode ser resolvido exclusivamente pelo direito: ainda que a observância estrita do devido processo legal e do modelo cooperativo de processo reduzam as possibilidades nesse sentido, expondo o fato de que a queixa do sujeito processual é algo psicológico e não jurídico, a forma de efetivamente resolver a emoção/afeto decorrentes do julgamento negativo é enfrentá-los e conhecer a

²⁴⁸ Sobre as projeções de conteúdos inconscientes no direito, Puccio (2015, p. 410) ressalta que as críticas ferrenhas ao Estado paternalista normalmente vêm a partir de projeções de sombra das pessoas que não conseguem admitir o paternalismo existente em si: *“Este lado oscuro y sombrío está entonces inclinado a destruir la individualidad, a crear una masa indiferenciada, a terminar con lo propiamente humano en favor de abstracciones y formas de ser que parten de moldes en los que uno encaja. ¿Será que algo de esto deseamos también nosotros, en nuestras más oscuras profundidades? ¿Existirá alguna energía que nos lleve a querer reducir al otro a la calidad de objeto y usarlo a nuestro antojo, a desear que sea nuestra imagen y semejanza? ¿Un impulso a esclavizar y dominar del modo más malévolo y a manipular para que se haga nuestra voluntad? ¿Un deseo de manejar a las masas, los índices de audiencia y las elecciones a nuestro antojo? En una sociedad como la nuestra, tan fragmentada y llena de prejuicios sobre «los otros», pareciera que algo de este lado oscuro existe, aunque en estado inconsciente y, por ende, potente. Q [...] ¿Será acaso un deseo oculto de que todo gire en torno a la autoridad, sin que tengamos que pensar y hacer nosotros algo sobre el tema de fondo?”*

própria psique. E isso, somente uma pessoa que caminha rumo à individuação pode fazer: o direito não resolve, pois só lida com o psicológico quando ele se transforma em ação.²⁴⁹ Cessa então o papel do direito – no devido processo e nas garantias das partes – e começa o da psicologia. Em muitos casos, se essa individuação existisse num primeiro momento, a judicialização de muitos litígios poderia ser inclusive evitada.

Não são apenas os sujeitos processuais que projetam sobre o juiz, mas este também faz projeções sobre os outros, o que é ainda pior para o resultado do processo decisório e para a imparcialidade: o juiz pode projetar conteúdos inconscientes sobre as partes, os advogados, os peritos, os membros do tribunal²⁵⁰ e quaisquer outros sujeitos processuais. Sena (2009, p. 3147) explica que as projeções do juiz podem ocasionar tendências no processo decisório e prejudicar uma parte em detrimento de outra – ou seja, ferir a imparcialidade:

Conforme dito, o ser humano possui a capacidade de se estender nos demais, sendo a “projeção” um mecanismo de defesa do inconsciente, fazendo com que o indivíduo enxergue nos outros características que são suas e que lhe perturbam, pois é muito mais cômodo viver acreditando que tais aspectos pertencem aos outros e não a si próprios. As projeções são inconscientes e involuntárias. E quando se projeta no outro algum aspecto sombrio seu, geralmente a sensação é de irritação em relação àquele determinado comportamento. Isso poderia trazer sérias implicações ao ato de julgar. A parte processual sobre a qual recaísse alguma projeção negativa do magistrado poderia ser de antemão prejudicada, pois muito provavelmente o veredicto já tenderia a lhe ser desfavorável. Exemplificando: o juiz que, em seu lado sombrio, nutre preconceitos que ele próprio desconhece contra pessoas de cor negra ou de religião diversa da sua ou que sejam ex-presidiários, empregados domésticos, motoqueiros, prostitutas, mães solteiras, homossexuais. Ao julgar pessoas que se enquadram nessas características, teria seu juízo crítico prejudicado previamente por conta de fatores inconscientes, o que poderia colaborar para a prolatação de decisão desfavorável a essas pessoas.

O juiz inconsciente das próprias sombras e complexos e que não se atenta para o próprio processo de individuação, sem autoconhecimento e autocrítica, projetará

²⁴⁹ Quando há indícios ou provas de que o ódio e a raiva se tornam risco ou conduta típica efetivamente, por exemplo. Algo no mundo dos fatos precisa se transformar – por meio dos indícios e das provas – para que o pensamento, sentimento, sensação ou intuição sejam valorados e tornem-se uma preocupação para o direito. Há uma relação bastante interessante entre as tutelas provisórias e a psicologia a ser explorada, principalmente no âmbito penal.

²⁵⁰ “Mas essa relação entre pai-filho que se opera entre juiz-jurisdicionado também se reproduz entre juiz-tribunal. Podemos identificar o juiz que está na infância, tendo o pai como ídolo (eu ideal). Seu desejo é agradar o pai e, para isso, nada melhor do que aderir ao seu saber, expresso nos acórdãos. Para tanto, transcreve sempre a vontade-jurisprudência do seu superior. Essa relação subserviente perdura quando esse juiz chega ao tribunal, pois espera que os outros ‘filhos’ sigam seu caminho, copiando-o. Somente inverte o lugar e reproduz a lógica.” (LOPES JR.; ROSA, 2025).

sem perceber. A projeção é natural e acontece com qualquer pessoa, mas devido às consequências desastrosas das projeções do juiz – decidir com parcialidade e a partir de preconceitos, constelação de complexos em audiências, etc. – cabe ao juiz a cautela, ínsita à responsabilidade de sua função, de buscar a própria individuação.

O juiz também pode projetar sobre si mesmo. Segundo Prado (2010, p. 43), também pode haver uma inflação da *persona* (identificação do ego com a *persona*) quando “o juiz torna-se tão somente juiz, esquecendo-se que tem como *possibilidade* um réu dentro de si”. É o caso em que a consciência é ofuscada por conteúdos do inconsciente, quando “o magistrado tenta ser divino, sem máculas, incidindo, às vezes, na *hybris* (descomedimento) de se considerar a própria Justiça encarnada (porque só os deuses julgam os mortais)”. A autora (2010, p. 44) reflete que o desejo de poder pode levar aos conhecidos casos de “juizite, isto é, a tendência à soberba, à arrogância, ao complexo de autoridade”.

Para Prado (2010, p. 46), “o ato de julgar implica a projeção, entendida como um mecanismo inconsciente, por intermédio do qual alguém tira de si e coloca no mundo externo (em outro, ou em alguma coisa) os próprios sentimentos, desejos e demais atributos indesejáveis” e isso produz a sombra. Todavia, contatar os conteúdos sombrios e trazê-los à consciência auxiliam os juízes a projetarem menos.

Sena (2009, p. 3148) afirma que, ao integrar a sombra, o juiz se despe da *persona* e se vê como humano, o que possibilita julgar com alteridade e compaixão – uma ideia de compaixão no julgamento muito semelhante àquela exposta por Lariguet e Samamé (2017) a partir da filosofia do direito:

Além disso, o magistrado que reconhece a existência de seu lado sombrio começa a ver enxergar, em si, as mesmas debilidades dos indivíduos submetidos a seu julgamento. E apesar de estar, por conta de um tablado, num nível superior ao daqueles que serão julgados, começa a entender que possui as mesmas fraquezas que eles (ou até mesmo outras tantas), porque compartilham do mesmo inconsciente coletivo e, portanto, possuem constituição psíquica muito próxima, influenciada pelos mesmos fatores arcaicos. A conscientização do juiz a respeito de sua sombra faria com que ele conseguisse se colocar mais facilmente no lugar daquele sobre cujo destino irá decidir, e isto o faria julgar com maior compaixão e benevolência, ou seja, com mais justiça. O magistrado perceberia que ele mesmo poderia estar no lugar do réu ou do autor.

Identificar a projeção é conscientizar o conteúdo inconsciente, caso em que “o efeito mágico ou demoníaco sobre a pessoa do outro desaparece” e surge a tarefa essencial de aprender como lidar com isso (JUNG, 2013b, p. 115). Por isso, desmitificar

o juiz, reconhecer as próprias projeções e tornar-se responsável pelas próprias escolhas é essencial para todos os sujeitos processuais, não só para o juiz e não só para as partes.

4.3.5 As emoções e os complexos

O primeiro problema de uma pesquisa que envolva o tema das emoções é conceituá-las. É muito difícil definir as emoções, pois não se trata de um termo que comporta uma definição precisa e imutável, mas uma ideia complexa e em constante desenvolvimento. Não há um conceito unívoco de emoção, mas diferentes visões a seu respeito. Veremos que muitos autores da psicologia, da filosofia e do direito referem-se genericamente a “emoções” quando, em verdade, tratam de sensações, intuições e sentimentos. Existe uma confusão conceitual no tema.

Nesse sentido, Lagier (2009, p. 15 e 25) afirma que as mais diversas emoções – nas quais insere medo, alegria, tristeza, raiva, amor, ódio, inveja, vergonha, indignação, compaixão, culpa, orgulho, admiração, ciúme, esperança, remorso, surpresa, gratidão, ressentimento, desgosto, arrependimento, mentira, ressentimento, desdém, ilusão, decepção”, etc.²⁵¹ – vêm sendo historicamente estudadas nos múltiplos campos do conhecimento – na filosofia da mente, da ação e da linguagem, na epistemologia, psicologia, sociologia, biologia, retórica, ética, antropologia, medicina, etc. – por inúmeros autores, como Platão, Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes, Spinoza, Hume, Kant, Darwin, Adam Smith, Hegel, Marx, William James, John Dewey, Heidegger, Sartre, Freud, Wittgenstein, entre tantos outros.

Como visto, para Jung, Hillman e a psicologia analítica como um todo, nem todos esses elementos são propriamente emoções. De toda forma, cabe aqui uma breve incursão à visão de Lagier a respeito das emoções e sua relação com o direito. Sem a pretensão de classificar taxativamente as correntes, ele identificou quatro principais linhas de pensamento distintas e não acabadas na “filosofia das emoções”:

QUADRO 43 - CORRENTES FILOSÓFICAS SOBRE O CONCEITO DE EMOÇÃO

	EMOÇÕES COMO SENSAÇÕES	EMOÇÕES COMO CONDUTAS	EMOÇÕES COMO RITUAIS MÁGICOS	CONCEPÇÃO COGNITIVO- VALORATIVA

²⁵¹ Veremos adiante que muitas dessas figuras não são emoções para a psicologia analítica, mas sim sensações, intuições e sentimentos.

Síntese	Podem ser sentidas de forma peculiar ou característica.	Emoções estão ligadas a certos tipos de condutas.	Emoções são valorativas e voluntárias.	Emoções como juízos, crenças ou valorações.
Correntes	1. Psicológica (Hume): emoção como sentir na alma; sentimentos morais como tipo de emoção. 2. Fisiológica: emoção como sensação que sentimos (Descartes) ou percepção de transtorno fisiológico do corpo por estímulos (James).	1. Behaviorismo psicológico (Watson e Skinner): emoção como predisposição para atuar de certa maneira, causada ou reforçada por condicionamento. 2. Behaviorismo filosófico (Ryle): emoção como conduta externa e propensão a atuar.	Sartre	1. Conexão causal ou lógica entre crença e emoção. 2. Relação inconsciente entre crença-emoção. 3. Emoção como tipo de cognição (Nussbaum). 4. Teoria causal valorativa (Lyons).
Objecções	Não explicam (i) emoções inconscientes ou sem sensação; (ii) conexão entre emoção e conduta; (iii) objeto intencional e crenças das emoções; (iv) valoração das emoções como razoáveis ou não; (v) critérios de distinção entre emoções.	Não explicam a falta de reação, reações diversas, fingimento, encadeamento e aspectos internos (sensitivos e cognitivos). São reducionistas e eliminacionistas do mental.	Ignora que há condutas involuntárias e fisiológicas e que não há relação necessária entre emoção e ritual mágico.	Ignoram as sensações e a distinção entre satisfação emocional e intencional.

FONTE: A autora (2025) com base em Lagier (2009, p. 29-48 e 55).

Essas correntes e outras não especificadas convergem nas duas grandes tradições clássicas a respeito das emoções:

QUADRO 44 - TRADIÇÕES FILOSÓFICAS SOBRE A EMOÇÃO

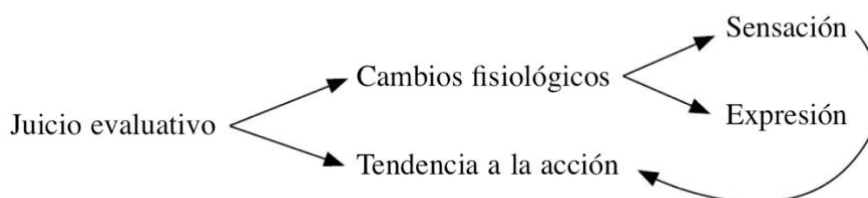
	MECANICISTA	COGNITIVISTA
Influências	Descartes	Aristóteles
Correntes englobadas	Emoções como sensações e condutas.	Emoções como rituais mágicos e concepções cognitivo-valorativas.
Características das emoções	Emoções como forças/paixões incontroláveis, irracionais, involuntárias e inatas (não culturais) que acometem as pessoas (sujeitos passivos). São explicadas em termos causais e não racionais, de que a crença não faz parte.	Emoções implicam juízos, crenças ou valorações de objetos; têm conteúdo, são intencionais e podem ser educadas; podem oferecer explicações teleológicas das ações, podendo ser justificadas a partir da razão e da moral.
Objecções	1. Muitas emoções tem objeto, intenção e implicam crenças. 2. Sem recorrer ao objeto/crença, podem ser inexplicáveis.	1. Aspecto fenomenológico. 2. Não distinguem satisfação emocional e intencional. 3. Imagem racional que não explica intuições.

	3. Podem ser (ir)racionais/ (in)justificadas.	

FONTE: A autora (2025) com base em Lagier (2009, p. 49-51).

Para ele, a resposta não parece ser adotar uma ou outra postura de forma rígida, mas sim compreender que as emoções contêm elementos distintos que não são suficientes ou necessários para a sua definição, como pensa Elster. Unindo essa ideia à de Wittgenstein – de que as emoções são um processo que requer desenvolvimento por etapas –, Lagier (2009, p. 56-57) propõe vê-las como um processo composto pelos elementos da crença/valoração, objeto intencional, reação fisiológica, sensação, emoção e conduta – nenhum deles capaz, sozinho, de identificar as emoções:

FIGURA 17 - PROCESSO DAS EMOÇÕES



FONTE: Lagier (2009, p. 62).

A fim de demonstrar sua complexidade, distingue emoções genéricas e individuais, básicas e complexas, primárias e secundárias, sociais e morais, apetites, traços de caráter e estados de ânimo. Ele explica que entre as emoções e a ação propriamente dita, há intenção, que é determinada pelas emoções de diferentes formas, pois elas reduzem a capacidade de formar intenção livre ao manipular a informação sobre a situação e restringir as possibilidades de eleição de cursos de ação (LAGIER, 2009, p. 101-102). As emoções não são completamente irracionais e serão racionais quando se pautarem em crenças e juízos de valor justificados; forem proporcionais e congruentes com a crença que as causam; e quando as ações que promoverem constituírem estratégia adequada para os planos de vida e preferências do sujeito (p. 110).

Para Ucin (2022, p. 194-195), as emoções são complexas porque podem ser compreendidas de diferentes formas e apresentam elementos fenomenológicos e intelectuais, com ao menos quatro aspectos centrais: somático, cognitivo, objeto intencional e ação. Enquanto estados emocionais, são “sensações que surgem como resposta a estímulos externos (reais ou imaginários) que se manifestam como reflexo

mais ou menos perceptível no corpo e que podem provocar alguma interferência no raciocínio analítico, ampliando-o ou reduzindo-o” (tradução livre). Já em um sentido mais estrito e diferente de atitude empática, são “experiências sensoriais ou somáticas, derivadas do pensamento consciente ou inconsciente em relação a um fato ou objeto externo, que podem incidir sobre a compreensão de circunstâncias externas que rodeiam o agente para determinar sua conduta” (tradução livre).

Há autores que classificam as emoções conforme critérios de complexidade, nível cognitivo ou aspectos somáticos, por exemplo. Seja como for, o que a imensa maioria dos autores que estuda as emoções têm em comum é o fato de tratá-las muitas vezes como sinônimos de sentimentos. Para a psicologia analítica, no entanto, as emoções não se confundem com os sentimentos.

Jung (2014a, p. 20) compreende emoção e afeto como sinônimos²⁵², concernentes à quantidade de energia psíquica, de valor energético, produzidos a partir de perturbações psíquicas ou estímulos psicológicos. Assim, emoções não se confundem com sentimentos e estes também diferem da função sentimento (JUNG, 2015b, p. 536-637):

Por afeto entendo um estado de sentimento, caracterizado, de um lado, por inervações perceptíveis do corpo e, de outro, por uma perturbação peculiar do curso das ideias. Emprego afeto como sinônimo de emoção. Distingo – ao contrário de Bleuler (v. afetividade) – sentimento de afeto, ainda que a transição de um para o outro tenha contornos vagos porque todo sentimento, ao atingir certo grau de força, liberta inervações corporais e se torna afeto. Por razões práticas, no entanto, é bom distinguir entre afeto e sentimento, porque este pode ser uma função voluntariamente disponível ao passo que o afeto geralmente não o é. Igualmente o afeto se distingue do sentimento pelas inervações corporais perceptíveis, enquanto faltam ao sentimento, na maioria dos casos, essas inervações ou são de intensidade tão pequena que podem ser detectadas apenas por instrumentos muito delicados, por exemplo, pelo fenômeno psicogalvânico. Ao afeto se acrescenta a sensação das inervações corporais por ele liberadas. Esta constatação deu azo à teoria do afeto, de James-Lange, que deriva causalmente o afeto em geral das inervações corporais. Discordando dessa concepção extremada, entendo o afeto, por um lado, como estado psíquico de sentimento e, por outro, como estado fisiológico de inervações, tendo cada qual efeito cumulativo e recíproco sobre o outro, isto é, um componente da sensação alia-se ao sentimento intensificado de modo que o afeto fica mais próximo das sensações (v.) e essencialmente diferenciado do estado sentimental. Incluo afetos exacerbados, isto é, acompanhados de

²⁵² Por exemplo, quando explica o núcleo afetivo ou emocional dos complexos – “o elemento nuclear distingue-se pela tonalidade emocional, pela tônica afetiva” (JUNG, 2014a, p. 20) – ou quando explica a importância da emoção a partir de noções da alquimia: “O conflito gera o fogo dos afetos e emoções.” (JUNG, 2016a, p. 127).

violentas inervações corporais, não no campo da função sentimental, mas no campo da função sensação (v. função).

Conforme a definição de Jung, podemos compreender as emoções/afetos como um estado de sentimento, que não se confundem com o sentimento em si, de modo que a constelação do complexo implica estar tomado por esse estado. As emoções são sentidas por todas as pessoas, mas a pessoa com função superior sentimento terá a tendência a processar informações a partir dos sentimentos. Hillman (2016, p. 126) também explica que o sentimento não equivale à emoção e à paixão, mas pode se tornar passional e emotivo se houver repressão coletiva e, conseqüentemente, falta de diferenciação.

Mesmo dentro da psicologia analítica, não há um conceito unívoco das emoções. Hillman (2016, p. 137) sustenta que a diferenciação que Jung faz entre emoções/afetos e sentimentos é puramente quantitativa – “os sentimentos se tornam afetos quando liberam inervações físicas” – e discorda dele ao diferenciar afeto, emoção e sentimento.²⁵³

Impossibilitados de navegar por todas as discussões filosóficas e psicológicas concernentes à terminologia, para os fins deste trabalho, o que importa é compreender que (i) o termo emoção compreende diferentes concepções; (ii) para a corrente clássica da psicologia analítica, emoção/afeto não se confundem com a função sentimento; (iii) várias emoções afetam o raciocínio judicial ao longo do processo decisório; (iv) o direito não ignora tais influências e costuma contrapô-las à racionalidade, (v) mas há teorias que veem as emoções como aspectos indissociáveis da psique e busquem integrá-las ao raciocínio judicial, como é o caso da *Virtue Jurisprudence*.

Maroney (2013, p. 100-103) afirma que, assim como heurísticas, cansaço, experiências de vida e características pessoais (como gênero e ideologia política), as emoções influenciam o processo decisório judicial. Elas estão envolvidas no dia a dia das atividades judiciais – pois o juiz sente emoções e entra em contato com as

²⁵³ “O afeto rebaixa o nível mental até o plano do que Janet denominou parte inferior de uma função. A emoção, por sua vez, é um evento da personalidade como um todo, que talvez se baseie no afeto ou no fato de se ter um componente afetivo, contendo uma dimensão de sentimento. Muitos níveis são ativados e a consciência se transforma, por meio de uma emoção, numa espécie simbólica de consciência. As emoções são estados altamente significativos. Fornecem profundidade; dão e trazem sentido; desorganizam e criam ao mesmo tempo, apresentando a experiência da consciência do corpo. Em resumo, a emoção abarca o afeto, o sentimento e mais alguma coisa; o sentimento é uma atividade parcial associada principalmente com a consciência; e o afeto é quase por inteiro uma expressão fisiológica.” (HILLMAN, 2016, p. 137-138).

emoções das partes e de outros sujeitos processuais – e, como já demonstraram a psicologia e a neurociência, impactam positivamente o raciocínio e as ações dos juízes porque consistem em um mecanismo adaptativo necessário à sobrevivência, à coesão social e à razão prática. Isso põe em xeque a dualidade entre razão e emoção e nos faz questionar o tabu das emoções dos juízes, enquanto aspecto que deveria supostamente ser reprimido.

Lariguet e Samamé (2017, p. 83) afirmam que o assunto demorou a ser desenvolvido no direito – tardiamente em relação a outras ciências – devido ao deontologismo kantiano presente no debate jurídico filosófico, que exalta o elemento racional sobre o emocional, e à clássica distinção de cunho positivista entre contexto de descobrimento e contexto de justificação. De toda forma, atualmente não se nega esse aspecto humano dos juízes, embora a dogmática processual ainda resista em tratar abertamente e diretamente do assunto.

A emoção é um tema sensível para a imparcialidade e para o processo civil como um todo. Como visto, as teorias da interpretação e da argumentação jurídica, via de regra, buscam negar ou afastar as emoções do juiz do processo decisório.²⁵⁴ Segundo Luna (2018, p. 29-31), no modelo tradicional prepondera um racionalismo exacerbado – o narcisismo da razão, excessivamente apegado à lógica formal e ao racionalismo – em que “as emoções são individuais, arbitrárias, inalisáveis e, ultimamente, uma ameaça ao próprio funcionamento do sistema jurídico”. Esse racionalismo evoca diversos dualismos em um jogo de tudo ou nada, que contrapõe direito e emoção e a exclui do universo jurídico.²⁵⁵

Ocorre que os estudos da psique como um todo – englobando também as emoções – e seus impactos no processo decisório e no direito já são uma realidade há muitos anos. A interrelação entre psicologia e direito não é algo novo: como vimos, Simon desconstruiu a teoria clássica da racionalidade em 1945 e há estudos ao menos desde os anos 60 sobre o processo decisório irracional nas abordagens cognitivo-

²⁵⁴ Parece haver um reconhecimento de que esse paradigma racionalista é elevado a um racionalismo exacerbado no processo decisório judicial, o que demanda uma revisão (LUNA, 2018, p. 29; MARDEN; WYKROTA, 2018, p. 50; OLIVEIRA; CARDOSO, 2018, p. 110; FERRAZ, 2018, p. 50).

²⁵⁵ “Ao investigar suas características, tudo parece opor o direito às emoções. O direito é objetivo, a emoção é subjetiva; o direito é controlador, a emoção é insubordinada; o direito é ordem, a emoção é confusão. O direito, sobretudo, revela o espírito da lógica e da razão; já as emoções dependem do coração, o qual tem ‘razões que a própria razão desconhece’. Como se observa, o pensamento moderno e, particularmente, o pensamento jurídico, ao longo de sua história privilegiou a razão em detrimento das emoções. Isso se explica também porque a razão sempre esteve calcada na invariabilidade, eternidade e origem divina, ao passo que as emoções foram retratadas como manifestações de caráter inconstante e enganoso.” (LUNA, 2018, p. 30).

comportamentais. As descobertas dessas abordagens e da neurociência foram incorporadas à análise econômica do direito já nos anos 70, mas Luna (2018, p. 32-33) cita estudos jurídicos sobre emoção e sentimentos – que, para Jung, não se confundem – em Aristóteles, Beccaria, Jhering, Durkheim, Rawls, etc.

O direito convive há anos com a constatação de que nem todas as reações do juiz são racionais e normativas. As ações e decisões das pessoas comportam explicações psicológicas (razões que explicam a ação, como as crenças e desejos) ou neurológicas (causalidade entre fatores neuronais e a conduta) e as decisões judiciais – enquanto ações complexas que demandam resolver problemas de relevância na seleção da norma, de interpretação, de prova e de qualificação por meio de novas decisões – não estão completamente determinadas pelos materiais jurídicos, mas abertas a juízos de valor e princípios morais (LAGIER, 2025), além dos elementos da totalidade psíquica, composta por consciente e inconsciente.

As decisões judiciais podem receber explicações psicológicas e neurológicas e são afetadas pelas emoções, que, do ponto de vista psicológico, geram desejos ligados a preferências que o sujeito quer satisfazer; o desejo de aumentar sensações positivas ou de mitigar a agitação ou dor causada por uma emoção; e crenças que, ao se combinarem com certos desejos, constituem razão para a ação. Do ponto de vista neurológico, as emoções são condição de possibilidade das decisões que geram perda de liberdade, porque temos capacidade limitada de controlar as emoções que filtram as informações que recebemos e limitam nossas respostas, além dos vieses e heurísticas (LAGIER, 2025).

O direito deve se preocupar com as emoções porque são causas de intenções e motivam ações, gerando consequências jurídicas em vários campos: (i) a compreensão da ação e reconstrução de seus elementos internos (psicológicos); (ii) o impacto das emoções na responsabilidade; (iii) as emoções do juiz; (iv) as emoções e a existência e eficácia das normas; (v) a educação emocional como prevenção de ilícitos (LAGIER, 2009, p. 20). Para Barrett (2017, p. 246 apud OLIVEIRA; CARDOSO, 2018, p. 137), a emoção do juiz existe e não precisa ser revelada, desde que o próprio juiz esteja ciente dela:

Para além do manifesto da ciência afetiva, também temos o antigo mito do juiz neutro, que é tanto propagado quanto questionado por membros da Suprema Corte dos EUA e por outros juristas. Acadêmicos podem debater em periódicos jurídicos sobre o valor da emoção na ação judicial, mas a anatomia do cérebro humano torna implausível para qualquer ser humano,

incluindo um juiz, escapar da influência da interocepção e do afeto no processo de tomada de decisões. Emoções não são nem o inimigo nem um luxo, mas uma fonte de sabedoria. Os juízes não precisam revelar suas emoções (assim como os terapeutas aprendem a não fazê-lo), mas devem estar cientes delas e usá-las explicitamente com o melhor de suas habilidades.

Maroney (2013, p. 103-107) explica que emoção e razão são interdependentes, pois as emoções (i) contêm pensamentos e explicam o que a pessoa está pensando, revelam suas razões; (ii) motivam ações em serviço da razão; (iii) possibilitam a compreensão da razão; (iv) são necessárias para um julgamento moral; (v) nem sempre são uma força positiva; (vi) alteram o estilo decisional; (vii) por vezes, levam a pessoa a se perder de seus objetivos. Nesse cenário, os juízes precisam regular as emoções que necessariamente possuem, pois elas tanto podem ser úteis quanto prejudicar as suas funções, como é o caso da raiva, do medo e da esperança.

Então, Maroney (2013, p. 108-111) propõe as seguintes estratégias para que os juízes regulem suas emoções: evitar gatilhos e tudo que não ajuda; negação e supressão de emoções e reações só são úteis em casos extraordinários, quando não possam ser expressadas, reconhecidas e trabalhadas; as técnicas de reavaliação cognitiva e de olhar as coisas por lentes técnicas permitem regular emoções negativas e pensar ao invés de sentir as coisas.

Tais propostas devem ser vistas com reservas, vez que necessariamente cabe ao juiz trabalhar suas emoções fora dos tribunais, embora existam certamente formas adequadas de responder aos impulsos imediatos que surgem durante a atuação. Estratégia mais segura e adequada, a nosso ver, é o processo de decantação ou tempo de maturação de um caso, mencionado por Baptista (2013, p. 485), em que o juiz reflete sobre a decisão por tempo antes de prolatá-la quando está sentimentalmente envolvido (raiva, pena, etc.) ou em dúvida devido à complexidade da matéria ou das provas. Note-se que emoções como raiva e pena, por exemplo, não refletem automaticamente parcialidade para a condução do caso, mas são termômetros de aferição.

Para Baptista (2013, p. 298), o processo é racional e objetivo, de modo que o mito da imparcialidade judicial impede os juízes de acessarem seu subjetivismo e o seu lado humano. Entretanto, nesse afã de não ser emocional e de ocultar as próprias

emoções eles acabam justamente se valendo delas.²⁵⁶ A autora afirma que a forma de o juiz olhar para o processo, conduzi-lo e julgá-lo está condicionada pela sua sensibilidade, moralidade, dramas, valores e percepções (BAPTISTA, 2013, p. 314 e 400).

Fato é que os juízes têm emoções e elas influenciam os julgamentos, pois pautam a própria forma como veem e interpretam os fenômenos. Adentrando especificamente à psicologia analítica, vemos que as emoções permeiam a psique judicial, principalmente por meio das explosões emocionais dos complexos. Segundo Jung (2013b, p. 12), “os afetos intervêm sempre em lugares onde a adaptação deixa a desejar”.

Ao definirem as emoções, Lariguet e Samamé (2017, p. 84) bem explicaram a constelação dos complexos para a teoria junguiana: *“especies de pulsiones que irrumpen violenta o caprichosamente en nuestras vidas, nublando toda capacidad de juicio”, “en su versión extrema — somos passivos e impotentes frente a ellas, careciendo de un dominio racional sobre las mismas”*. O que os autores²⁵⁷ definem como emoção é a típica constelação de um complexo.

Os complexos são portas de entrada do inconsciente à consciência: assim como os sonhos e as projeções, é através dos rompantes emocionais/afetivos dos complexos que o inconsciente pessoal e as representações arquetípicas do inconsciente são trazidos à consciência. Isso quer dizer que, quando as pessoas são tomadas pelos complexos, tudo aquilo que pertence ao inconsciente pessoal ou coletivo vêm à tona: memórias esquecidas ou reprimidas, conteúdos arquetípicos, etc.

Como vimos, Jung explica a noção de arquétipo²⁵⁸ por inúmeras vezes ao longo de sua obra. Podemos entendê-los como “uma tendência de criar representações muito variáveis, mas sem perder seu modelo primitivo”, “uma disposição hereditária

²⁵⁶ “Para mim, o mais interessante foi perceber, após a análise sistemática de todo o material empírico, que as entrevistas sempre começavam com os magistrados dizendo que são ‘racionais’, ‘imparciais’, ‘objetivos’, julgam apenas ‘com o que está nos autos’, não podem ‘se condoer com as causas’, tem de se ‘afastar das emoções’. E sempre terminavam com eles dizendo que nem sempre é possível ‘racionalizar’, que julgam ‘com o coração’, que ‘imparcialidade não existe’, que eles sentem ‘raiva’, ‘pena’, ‘amor e ódio’” (Baptista, 2013, p. 298).

²⁵⁷ Posteriormente, os autores explicam que essa questão realmente é complexa e encontra divergência – tal como nos cognitivistas, que afirmam que as emoções possuem caráter proposicional e valorativo (LARIGUET; SAMAMÉ, 2017, p. 84-85).

²⁵⁸ “Encontramos essas representações praticamente em toda parte e sempre se caracterizam pelo mesmo motivo ou por motivos semelhantes. Não podemos atribuí-las a nenhuma época específica, ou a alguma região do planeta, ou a alguma raça. Onipresentes no espaço e no tempo, de origem desconhecida, podem reproduzir-se mesmo onde está excluída a tradição por meio da migração dos povos.” (JUNG, 2015c, p. 312).

da psique humana” encontrada praticamente em toda parte e em todos os tempos, passível apenas de representações (JUNG, 2015c, p. 308). Rebaixamentos da consciência de tonalidade afetiva abrem espaço para representações arquetípicas (JUNG, 2016b, p. 25):

Os arquétipos são fatores formais responsáveis pela organização dos processos psíquicos inconscientes: são os *patterns of behaviour* (padrões de comportamento). Ao mesmo tempo, os arquétipos têm uma “carga específica”: desenvolvem efeitos numinosos que se expressam como afetos. O afeto produz um *abaissement de niveau* mental (baixa de nível mental) parcial, porque, justamente na mesma medida em que eleva um determinado conteúdo a um grau supranormal de luminosidade, retira também tal quantidade de energia de outros conteúdos possíveis da consciência, a ponto que estes se tornam obscuros e inconscientes. Em consequência da restrição da consciência provocada pelo afeto, verifica-se uma diminuição do sentido de orientação, correspondente à duração do efeito, que, por seu lado, proporciona ao inconsciente uma oportunidade favorável de penetrar sutilmente no espaço que foi deixado vazio. Verificamos, quase de maneira regular, que conteúdos inesperados ou comumente inibidos e inconscientes irrompem e encontram expressão no afeto. Tais conteúdos são, muitas vezes, de natureza inferior ou primitiva e, assim, revelam sua origem arquetípica.

Exemplos de arquétipos são o pai, a mãe, o julgador, o herói, *animus/anima*, deus, deusa, o *trickster*, o salvador, o diabo, a sombra, o feiticeiro, o velho sábio, a criança, o animal, entre outros. Não há um, dois, dez ou duzentos arquétipos, pois eles são incontáveis. As representações desses arquétipos nos vêm através dos complexos (de inferioridade, paterno, materno, do ego, de poder, etc.), mas também pode ocorrer de o complexo conter fatores históricos ou culturais (raça, gênero, grupo étnico ou familiar, por exemplo), caso em que estaremos diante de complexos culturais.

Os complexos culturais não foram desenvolvidos de forma específica por Jung – ao menos não com essa denominação, apesar de Jung ter se dedicado nos volumes 10/1, 10/2, 10/3 e 18/2 da obra completa a estudar a relação do indivíduo com a sociedade e coletividade²⁵⁹ – mas por pós-junguianos, tais como Henderson, Singer,

²⁵⁹ “Em 1936, Jung escreve um ensaio sobre Wotan, deus nórdico da fúria e da guerra, também dotado de um poder intuitivo. Wotan se apresenta, num primeiro nível de análise, como personificação do furor teutonicus, o qual, no momento da escrita do texto, estava conduzindo a Alemanha, a largos passos, rumo ao desastre que conhecemos. O autor suíço busca dar conta de um aspecto da psique representado pela ideia da *Ergriffenheit*, condição de estar profundamente emocionado, capturado ou, ainda, possuído – aspecto ao qual Jung dá ênfase no referido ensaio, salientando o caráter demoníaco inerente a essa imagem. Para essa condição se estabelecer, é preciso que se constitua uma relação entre aquele que é possuído (*Ergriffener*) e aquele que possui (*Ergreifer*). Não somente como parte de uma configuração de época, que via na psicologia das massas uma forma de compreensão dos movimentos coletivos, Jung enfatiza também o índice do imponderável. Os acontecimentos sociais, observados a partir dessa combinação, podem se tornar incontáveis,

Kimbles, Brewster, Boechat, entre outros.²⁶⁰ Singer (2021, p. 115) define complexo cultural como “um agregado autônomo, em grande parte inconsciente e emocionalmente carregado de memórias, afetos, ideias, imagens e comportamentos que tendem a se agrupar em torno de um núcleo arquetípico e que são compartilhados por indivíduos dentro de um grupo”. O complexo cultural envolve uma sombra coletiva do grupo (SINGER; KIMBLES, 2004, p. 4).

Estaremos diante de complexos culturais quando o núcleo arquetípico do complexo decorre da partilha histórica ou cultural de membros de um grupo (PÉRET, 2022). Nesse sentido, podemos ver os complexos culturais no racismo, nas questões de gênero, nas massificações por questões de guerra, religiosidade, questões das pessoas com deficiências, na população indígena, em questões ecológicas, de imigração, demarcação territorial, no nazismo, etc. Silva e Serbena (2021, p. 170-171) bem sintetizam as características dos complexos culturais para Singer e Kimbles:

1. Os Complexos Culturais são complexos que operam no nível do grupo do Inconsciente Cultural. Estes complexos organizam crenças e emoções coletivas profundamente arraigadas, organizando parte da vida em grupo. Eles mediam a relação entre indivíduo e o seu grupo de referência.
2. Funcionam de forma autônoma dentro de cada indivíduo ou grupo. A autonomia dos complexos sob a consciência se vincula à percepção restrita das diferenças. Enfatizando tanto a identificação e diferenciação do grupo, como o sentimento intenso de pertença e alienação dolorosa. Os Complexos Culturais são centros de nucleação em um movimento contínuo de imagens e afetos, levando a narrativas e rituais passados de geração em geração. Funcionam de maneira centrípeta, ou seja, por meio de uma força que puxa e mantém a psique grupal em si mesma, para o seu próprio centro.
3. Organizam as atitudes, emoções e comportamentos que compõem a vida em grupo. Os Complexos Culturais funcionam como campos emocionais, são impessoais e atuam em prol do grupo. Eles impulsionam em direção a sentimentos e ações, por meio de uma indução psíquica.
4. Facilitam a relação afetiva do indivíduo com os padrões culturais do grupo. Em seu aspecto positivo, estruturam o sentimento de pertencimento, sendo a identidade alcançada por meio da identificação com o grupo cultural, social ou étnico. Negativamente, geram preconceitos, atitude de ameaça a alteridade, dentro da dinâmica nós/eles (Us/Them) como categorias de longa data junto com imagens e respostas afetivas estereotipadas.
5. Proporcionam ao indivíduo e ao grupo um senso de pertencimento e identidade dentro de uma continuidade histórica de pressupostos emocionais compartilhados. Este senso de pertencimento se vincula tanto aos eventos negativos (linchamento de multidões), quanto positivos (patriotismo).

por conta do conjunto de ações que são mobilizadas num dado momento, e isso aponta, por sua vez, para a autonomia dos processos psíquicos e sociais.” (GEWEHR, 2021, p. 347-348).

²⁶⁰ Segundo Silva e Serbena (2021, p. 161-162), o termo “inconsciente cultural” foi cunhado por Henderson (em 1990) e posteriormente Singer e Kimbles (em 1998) desenvolveram a aplicação da teoria dos complexos em nível grupal, incluindo os complexos culturais dentro do inconsciente cultural. O tema foi desenvolvido principalmente por Singer, Kimbles, Samuels e Adams e, no Brasil, por Gambini, Dias, Araujo, Boechat, Ramos e Novaes.

6. São uma maneira da psique de narrar sua relação com o grupo.

Quando um juiz pertencente a um grupo cultural julga um litígio que envolve direitos desse mesmo grupo, o complexo cultural pode²⁶¹ tomar o controle, reduzindo a racionalidade e a imparcialidade na condução do caso. Em casos em que há rebaixamento da consciência por qualquer motivo – sono, cansaço, substâncias que alteram a consciência, emocional abalado, etc. – é mais fácil que os complexos irrompam e nos tomem, fazendo com que o ego perca autonomia, liberdade e controle.

Nessa linha, Baptista (2013, p. 408) explica que muitos juízes pensam ter um papel social ou assistencialista – sentindo-se Robin Hood – e que a classe social à qual pertencem pode ser questão dominante na prolação da decisão, pois “a igualdade assume contornos e critérios de identidade (ou pertencimento)”.

Prado (2018, p. 92) ressalta que a integração entre racionalidade e emoção, entre *Eros* e *Logos*, permitirá ao juiz decidir sem ser levado pelas manifestações negativas deste e pelo inconsciente, que, quando ignorado, “costuma ‘entrar pelas portas dos fundos’, de forma primitiva, canhestra e autônoma e, por isso, nociva ao magistrado e aos jurisdicionados”.

Esses rompantes dos complexos são facilmente visualizáveis em casos notórios de explosões emocionais em salas de audiência. Essa é a hipótese mais comum, mas nada impede que isso ocorra quando o juiz está sozinho, analisando o caso, sentenciando ou decidindo. A ação do complexo retira a consciência do controle da psique e lança sobre ela elementos do inconsciente pessoal ou coletivo. Nesse ponto, tanto os complexos pessoais quanto os complexos culturais podem se manifestar através da pessoa, trazendo representações arquetípicas à tona. Alguns exemplos disso:

- a) Influências dos complexos paterno, materno ou *animus/anima* sobre o direito das famílias e das sucessões: a dificuldade de decidir casos de direito de família ou das sucessões (divórcios, guarda de filhos, alimentos, inventários, etc.) em razão de complexos cultural (por exemplo, gênero), paterno, materno, *animus* ou *anima* pode acontecer. O juiz pode ver uma

²⁶¹ Isso não ocorre sempre e não se confunde com identidade de grupo, como explicam Singer e Kimbles (2004, p. 6): “An individual or group with a unique cultural identity that is not in the grips of a cultural complex is much freer to interact in the world of people from other groups without being prey to the highly charged emotional contexts that can quickly alter the perception and behavior of different groups in relation to one another. Once the cultural complex is activated in an individual or a group, however, the everyday cultural identity can be overtaken by the affect of the cultural complex, often built up over centuries of repetitive traumatic experience.”

conexão entre os direitos de uma das partes ou a situação pessoal em que se encontra e a sua própria história de vida, sua relação com familiares ou relacionamentos afetivos, ou mesmo o pertencimento a um grupo específico²⁶², evocando elementos do inconsciente que impedem uma decisão puramente racional e proveniente da consciência. É difícil para o juiz que se encontra, ele próprio, em um processo de divórcio com discussão de guarda dos filhos, pensionamento, partilha de bens, etc., decidir com isenção conflitos semelhantes que ocorrem com as outras pessoas, sem realizar projeções. Normalmente, a frase típica que vem à mente é “esse é o meu entendimento”, mas tal frase pode ocultar o rompante de um complexo. É muito difícil abstrair da própria experiência para ver o conflito sob lentes puramente racionais e normativas quando a valoração de fatos e provas ocorre em uma psique que é formada não só por balizas da consciência, mas elementos do inconsciente que não se submetem a tais regras.

- b) Projeção dos arquétipos do pai ou da mãe sobre algum sujeito processual em razão de complexo paterno ou materno: todas as pessoas possuem complexos paternos/maternos, que podem ser positivos ou negativos a depender do estágio de desenvolvimento da pessoa e de suas relações pessoais. Quando negativos, esses complexos influenciam toda a forma como a pessoa se relaciona com o gênero do pai ou da mãe, relacionamentos amorosos, sexualidade, machismo, entre outros. Projetar a imagem do pai ou da mãe por meio desses complexos em outro sujeito processual é bastante comum e vai evocar emoções correspondentes – raiva, carinho, atração, entre outros. Decidir o caso manifestando tais emoções com relação a uma das partes, seu advogado ou outro sujeito processual enfraquece a capacidade de ser imparcial.
- c) Complexos de inferioridade, superioridade ou de poder, unilateralização do ego e o formalismo processual: pode haver um maior ou menor respeito ao formalismo processual (principalmente ao contraditório e à fundamentação)

²⁶² “Complexos Culturais se constroem como uma maneira da psique narrar a sua relação com o grupo, por meio de dinâmicas inconscientes da vida grupal, vinculando sentimento de pertencimento e expectativas grupais a experiências pessoais, funcionando, assim, como um pano de fundo emocional.” (SILVA; SERBENA, 2021, p. 171).

e aos precedentes judiciais por força de um complexo de superioridade, inferioridade (que, neste caso, opera por compensação) ou de poder, que leve o juiz a acreditar que os precedentes ou outras decisões hierarquicamente superiores não deteriam o condão de vinculá-lo ou mesmo que não deveriam fazê-lo.

Quando o Código de Processo Civil entrou em vigor, muito se argumentou sobre um suposto engessamento do direito pelos precedentes, argumento que reputamos derivar desse complexo de inferioridade por compensação. Não se compreendia a cultura de respeito aos precedentes proveniente da *common law* devido à tradição legalista e codificadora de *civil law* brasileira, com inúmeros argumentos descabidos em desfavor dos precedentes. Quase dez anos de prática posterior à entrada em vigor do Código desmentiu tais ideias: não só não houve nenhum engessamento como o ordenamento brasileiro ainda engatinha em direção a um respeito genuíno pelos precedentes. Atualmente, o desrespeito aos precedentes é ainda mais inimaginável do que há 10 anos atrás, de modo que a inobservância deliberada denota claramente o complexo envolvido nas decisões que ignoram precedentes ou que realizam uma distinção descabida. É somente por meio do rompante de um complexo que uma psique justifica a inobservância de um precedente proferido legitimamente a partir de um poder conferido pelo sistema, visando tratar igualmente as pessoas em uma jurisdição coerente e segura. O efeito vinculante existe no sistema brasileiro de precedentes desde a Emenda Constitucional n.º 3 de 1993 (ROSA, 2022, p. 90), então simplesmente não há como se insistir em arguições infundadas de inconstitucionalidade dos precedentes por violação da separação de poderes ou mesmo de desconhecimento das regras que compõem o sistema.

Encontramos hipóteses semelhantes na prolação de decisões genéricas, fazendo uso de modelos-padrão, comumente empregadas no julgamento de embargos declaratórios ou de admissibilidade de recursos realizada pelo próprio órgão prolator. Embora o ato de recorrer decorra da garantia fundamental implícita dos jurisdicionados ao duplo grau de jurisdição e seja meramente óbvio que o ato de recorrer é importante para quem é prejudicado por uma decisão – partindo-se da premissa de que uma decisão provavelmente

sempre desagrade ao menos uma das partes –, parece haver um desconforto generalizado (e humano) em visualizar e avaliar recursos prolatados contra as próprias decisões.

Em algumas decisões, tal desconforto fica latente, principalmente quando a redação denota o intuito estratégico de punir o recorrente – como no caso de não conhecimento de embargos declaratórios fundamentado em ausência de hipótese de cabimento ou quando recursos fundamentados e dotados de dialeticidade são punidos indevidamente com multa. Casos em que se vislumbra um esforço argumentativo eminentemente punitivo em face da parte que simplesmente exerce uma garantia processual com razoabilidade exemplificam o complexo em ação. Não estamos aqui generalizando: há casos em que realmente o recurso não deve ser conhecido ou que a multa deve ser aplicada por manifesta inadmissibilidade ou mesmo má-fé; se o sistema processual conta com figuras como essas, é porque já houve a hipótese de sua incidência. No entanto, há casos em que tais expedientes realmente não se aplicam ao caso, mas há um esforço argumentativo – ou não – para sua incidência com intuito punitivo. Essa é também uma realidade.

- d) Complexos culturais e litígios estruturais: os litígios estruturais envolvem casos complexos, com multiplicidade de envolvidos e situações jurídicas que não podem ser tuteladas simplesmente por uma única decisão judicial pontual. O esforço comunicativo e a gestão estratégica e dialogada nesses conflitos são elevados e implicam interdisciplinaridade, abertura dialógica e um processo dinâmico. Aqui, surge o juiz-gestor, o que, por si só, já gera uma insegurança decorrente do exercício de funções extraordinárias, no sentido de que não comuns no dia a dia e para as quais o juiz pode ter não ter sido adequadamente preparado ou habilitado. Se a formação do juiz é voltada para possibilitar que interprete e argumente ao decidir casos, os casos dos litígios estruturais exigem muito mais, pois o princípio da demanda é revisto e a cognição não se exaure com a sentença; a execução envolve diálogo entre os envolvidos e a participação de experts e peritos pode ser necessária ao longo de todo o processo, que não comporta uma única solução unívoca. São litígios atípicos sob todos os ângulos. Esses litígios

normalmente²⁶³ envolvem direitos coletivos (com direitos sociais como moradia, saúde, etc.) e de grupos, como indígenas, mulheres, questões raciais, pessoas com deficiências, etc.

É bastante comum que complexos culturais emergjam quando nos deparamos com temas como aborto, conflito entre direitos fundamentais e o direito à religião, (des)armamento, guerra, direitos envolvendo a população LGBTQIA+ em geral (mudança de sexo e de nome, casamento, adoção, etc.), reforma agrária, terras indígenas, racismo, quotas e ações afirmativas, etc. Grandes questões morais e envolvendo direitos humanos relacionam-se proximamente com os complexos culturais, pois envolvem direitos de grupos de pessoas que podem ter sido cultural e historicamente violados, formando uma identidade de grupo.

A ligação entre os litígios estruturais e os complexos culturais é compreensível: se o juiz faz parte, ainda que indiretamente, de um grupo tutelado no litígio, além da possibilidade de interesse na causa, suas ações podem ser menos dialogadas e razoáveis quando o complexo cultural entra em cena. Por exemplo, se uma juíza feminista julga um litígio estrutural envolvendo prestação estatal contra uma situação de violência sistêmica contra mulheres, ela pode ser menos aberta a dialogar sobre os limites econômicos e a estrutura estatal e mais exigente ou imediatista quanto a uma solução eficaz do que um juiz que não pertença ao grupo em questão ou não se sinta sensível à causa. Tomada pelo complexo cultural a partir de uma situação-gatilho, a juíza pode proferir uma decisão emocional e sem considerar argumentos trazidos em contraditório. Isso não acontecerá sempre, mas pode acontecer se houver um complexo cultural do qual esteja inconsciente. Isso não significa que o simples fato de um juiz ser feminista ou apresentar uma determinada ideologia imponha automaticamente o seu afastamento do caso ou que não consiga julgar com imparcialidade, mas sim que explosões do complexo denotam a perda do predomínio da consciência em dado momento e que podem funcionar como elementos para uma análise da imparcialidade.

²⁶³ Embora menos comuns, há litígios privados que demandam provimentos estruturais, como é o caso da recuperação judicial (ARENHART; OSNA, 2019).

- e) Complexos culturais e ideologia política: a crescente polarização política sofrida pelo Brasil nos últimos anos tem gerado inúmeros casos de estudo envolvendo complexos culturais, desde movimentos coletivos organizados no âmbito digital até associações e reuniões com passeatas pelas ruas. A divisão “nós/eles” é típica dos complexos culturais e domina o âmbito político, levando as pessoas que não se identificam com essas dinâmicas polarizadas a um espaço de exclusão por suposto desacerto. Esse movimento não passa sem reflexos jurídicos, que podemos ver desde os abusos no direito de greve e de associação – envolvendo violência e a ofensa a direitos de outras pessoas – até os processos criminais em decorrência dos atos praticados no movimento de 8 de janeiro de 2023 e outros crimes como injúria, calúnia e difamação entre as pessoas, que correm normalmente em primeira instância. Nesses movimentos político-ideológicos marcados por polarização e extremismo, com reações altamente emocionais e desproporcionais, vemos complexos culturais constelados.²⁶⁴ O juiz que julga tais processos não pode estar igualmente preso em um complexo cultural, sob pena de ferir a imparcialidade por prejudicar pessoas ou relevar condutas em razão da afetividade que turva o julgamento normativo-racional.²⁶⁵

Em todos esses casos, decidir com imparcialidade exige do juiz um autoconhecimento e uma incursão mínima no processo de individuação para que consiga perceber que está tomado por um complexo ou outro elemento do inconsciente. É preciso conhecer a própria sombra e os complexos para que haja capacidade de reconhecê-los e de lidar com eles no nível da consciência. Do contrário, a decisão pode até ser racionalmente fundamentada, mas certamente a interpretação jurídica

²⁶⁴ “A tragédia humana se faz nesse embate entre razão e imponderável, na interseção entre coletivo e singular, e não é de estranhar estarmos sujeitos ao sintoma, à loucura, a psicoses coletivas. É bem verdade que há gestos os quais proporcionam a impressão de um não sei quê de humanidade, um sentimento também difuso de preservação da vida, mas que é, no fundo, resultante de alguma crença. Nisso também se apresenta o aspecto enigmático do fundo afetivo que alimenta relações e escolhas. ‘A ideia de que algo que não venha de fora possa ser real ou verdadeiro mal começou a despontar no homem contemporâneo’ (1978a [1936], p. 185), escreve Jung, em seu ensaio sobre Wotan, salientando o quanto estamos despreparados para o confronto com esse coeficiente pulsional que mobiliza estratos mais recônditos da psique.” (GEWEHR, 2021, p. 357).

²⁶⁵ “Se é ingênuo acreditar – como a psicologia profunda já o demonstra, no mínimo, desde Nietzsche – que nossas ações são resultantes diretas de escolhas conscientes, também é ingênuo supor que essas mesmas ações não tragam consigo ecos de inúmeros agenciamentos coletivos, dos romances familiares aos mitos.” (GEWEHR, 2021, p. 360).

foi completamente contaminada por elementos pessoais e psicológicos que passam longe do direito.

Quando o juiz é tomado por elementos do inconsciente que passam despercebidos, em que o processo decisório se torna inconsciente – permeado de projeções, complexos e outros elementos do inconsciente sem que o juiz perceba – a imparcialidade pode ser prejudicada. Não podemos afirmar que sempre o seja, porque o juiz pode se encontrar em uma etapa do próprio processo de individuação que lhe permita tomar consciência desses elementos em dado momento ao longo da fundamentação, quando enfrenta necessariamente os argumentos jurídicos de ambas as partes, quando a prova é irrefutável e vai de encontro direto com seus complexos, quando sua função superior o leva a questionar as conclusões tidas a priori, entre outras possibilidades.

Se estar sujeito aos complexos é inerente ao humano e a interpretação da norma ocorre dentro de uma psique ampla e complexa, podemos diminuir a tendência ao complexo de autoridade, por exemplo, por meio da constituição do julgador-julgado, pela compreensão pelo juiz de que possui “dentro de si, como *possibilidade*, um réu” (PRADO, 2010, p. 105). Samamé (2016b, p. 69) também reflete que alguém que exiba fácil tendência à ira provavelmente tenha dificuldades para deliberar corretamente e trabalhar com justiça, se não é capaz de controlar sua raiva.

Quando esses elementos do inconsciente irrompem e são percebidos pelo juiz, que já os conhece porque sabe que compõe um determinado grupo cultural que afeta sua consciência para decidir com isenção esses casos (complexo cultural), porque está em uma etapa do processo de individuação em que conhece as próprias sombras, suas projeções ou inflações de ego, entre outras possibilidades, cabe ao juiz apenas duas possibilidades: (i) afastar-se imediatamente do caso para que não haja risco de parcialidade ou (ii) perpassar um procedimento decisório cujo ônus argumentativo e hermenêutico garanta que esses elementos inconscientes sejam enfraquecidos e não prejudiquem as garantias fundamentais das partes – como propõe Dworkin ao seu juiz Hércules.

O limiar entre uma opção e outra é cinzento, demanda autoconhecimento e uma autoavaliação sincera e honesta pelo juiz, capaz de reconhecer que a importância de sua função e papel no ordenamento jurídico impedem que coloque sua psique (consciente e inconsciente) acima da função jurisdicional. Frases como “é o meu entendimento”, “é só recorrer”, “não vou voltar atrás”, “sou eu que decido”, “o juiz sou eu” ou ataques

pessoais a sujeitos processuais ou emoções dirigidas a eles – como ódio, raiva, medo, desprezo, pena, carinho, atração, etc. – são sintomas de que a racionalidade pode estar comprometida, pois estamos diante de projeções, inflações de ego e complexos em plena atividade. É por isso que a análise da imparcialidade precisa começar pelo próprio juiz, esse é um fundo ético necessário à função.

Tudo isso demonstra como é importante normalizar o afastamento sem a exposição de motivos pelo juiz. Se muitos desses motivos são desconhecidos ou incompreendidos pelo próprio juiz ou, quando conhecidos, já é difícil reconhecê-los para si próprio ou lidar com eles, quem dirá fundamentá-los em uma decisão pública para escrutínio pelas partes e pelo empregador (poder Judiciário). Um juiz nunca fundamentaria o reconhecimento da própria suspeição explicando como a advogada lembra a sua mãe; como não consegue deixar de sentir raiva da parte que pede o mesmo que sua esposa; como a identificação da violência psicológica realizada por uma das partes lembra as próprias violências sofridas e invoca um desejo arbitrário de justiça a qualquer custo, com fundo punitivista; entre outras inúmeras possibilidades meramente humanas.

Todos esses fatores são normais e humanos, qualquer juiz pode passar por isso em diferentes casos ou momentos da vida. Não se pode negá-los ou trabalhar com uma ideia de imparcialidade que não os reconheça. Os elementos do inconsciente precisam ser reconhecidos e os juízes precisam ser capacitados para reconhecê-los e para lidar com eles. É falando sobre a humanidade do juiz que o autoconhecimento possibilitará a melhora da prestação jurisdicional, pois a individuação envolve integrar os elementos do inconsciente à consciência.

4.3.6 Os arquétipos e os modelos de juiz

Nas teorias do direito, da interpretação e argumentação jurídicas e das decisões judiciais, assim como nas filosofias do direito, no direito constitucional e no próprio direito processual civil, não só o processo decisório judicial, mas também a figura do juiz é objeto de constante escrutínio. O que se quer dizer é que não é apenas a atividade de julgar, a função de julgamento que é estudada, mas a própria pessoa do julgador.

Como um dos principais agentes responsáveis pela jurisdição estatal, não poderia ser diferente: vimos que o juiz relaciona-se com os símbolos do direito, carrega

uma *persona* muito fortalecida pelo ambiente jurídico e político e é receptáculo de muitas projeções provenientes da sociedade e dos sujeitos processuais com que se relaciona em suas atividades. Veremos neste tópico que também há algo de arquetípico nesse encontro: ao longo da história, perpetua-se um arquétipo do juiz no inconsciente coletivo.

As visões a respeito do juiz não são sempre as mesmas: as teorias divergem sobre quem é ou deveria ser o juiz, o que faz ou deveria, como deveria fazê-lo e o que deve ser feito com tudo isso, elementos, requisitos, tempo e formato do processo decisório judicial. Também ao longo da história tais visões mudaram: o juiz já migrou de aplicador da lei para intérprete, juiz-gestor e juiz cooperativo. Por isso, Solum (2003, p. 182) afirma que “para cada teoria normativa de julgamento, existe uma descrição das qualidades que fazem um bom juiz”.

Apesar disso, a preocupação com “o juiz” permanece: a projeção e a idealização da figura do juiz são lugares comuns em diversas teorias no direito. Cogita-se de tipos, modelos, personalidades do juiz, entre outros, a depender da visão que se tem das funções, postura, objetivos e procedimentos que um juiz deve observar.

Essa preocupação quase que apaixonada com os juízes não surpreende porque todos esses modelos ou tipos de juízes apresentam conteúdo imagético e arquetípico, relacionado ao arquétipo do julgador, ao arquétipo do pai, ao arquétipo de deus, ao arquétipo do rei, entre outras representações arquetípicas que são projetadas ou reproduzidas por compensação.

Eles se repetem na história da humanidade em todos os lugares. E como arquétipo que é, a figura do julgador é numinosa e atrai a atenção. Tanto é assim que normalmente se designa os modelos conforme figuras da mitologia, reforçando o seu caráter arquetípico. Como ressalta Costa (2018, p. 276):

Jung já afirmou, há décadas, que a autoridade civil corre o grave risco de assumir o arquétipo do rei, assim como Luís XIV assumiu o arquétipo do Estado. Eu sou a lei é o que comumente se ouve nos lábios dos juízes engolidos por esse arquétipo. O resultado é desastroso, pois, ao adotar o arquétipo do rei, o juiz é fatalmente digerido por ele, sendo esta a base psíquica, em regra, do crime de abuso de autoridade e dos acessos neuróticos de vaidade funcional.

Assim como Prado, podemos aqui vislumbrar um arquétipo do juiz ou julgador a permear a história dos julgamentos humanos, ao menos desde a antiguidade: “a ideia de juiz – ao lado da de Justiça – sempre esteve presente na vida dos diferentes

povos, embora com características e roupagens diversas, constituindo, pois, um arquétipo” (PRADO, 2010, p. 41). Para além de um arquétipo da justiça, há sim um arquétipo do juiz ou do julgador: sujeito e objeto de inúmeras narrações, histórias, contos e sonhos, há um juiz sempre presente ao longo da história humana.

Prado (2010, p. 38) explica que “a imagem arquetípica do magistrado varia no tempo e no espaço, passando pelos mesmos estágios da história da magistratura”. Essa imagem se altera aos poucos, de acordo com os contornos da justiça, mas o arquétipo do julgador permanece vivo com algumas características sempre presentes, notadamente a do poder, que é ínsito à coerção para aplicação da lei. Isso explica porque, nas histórias e mitos, o arquétipo do julgador é comumente relacionado a figuras de poder, como Zeus, Deus, Xangô e Iansã.

Esse arquétipo também explica, em partes, o porquê da força presente na *persona* do juiz e da numerosidade de símbolos que representam a justiça e os julgamentos, como visto no tópico anterior. Além disso, ele se relaciona com outros arquétipos, principalmente com os arquétipos da justiça, do herói, do rei, de Deus e do pai.²⁶⁶ Para além do arquétipo do juiz, na literatura jurídica vemos uma multiplicidade de juízes heróis, semi-heróis, deuses ou semi-deuses.

Se os contornos inconscientes de um arquétipo do julgador calcado em séculos de exercício de poder, coerção e violência é problemático – o que denota as inúmeras faces comumente retratadas em histórias de juízes tão distantes dos jurisdicionados que atuam praticamente anestesiados ou totalmente indiferentes aos resultados práticos da decisão –, a inflação de ego correspondente à identificação dos juízes de carne e osso com o arquétipo do julgador é ainda pior. Talvez por isso em dado momento tenha-se proposto aos juízes que não fossem apenas juízes, mas

²⁶⁶ Embora haja uma evidente relação entre o arquétipo do pai e o arquétipo do julgador – decorrente das funções de poder exercidas numa sociedade patriarcal em que o julgador é comumente um homem e assim retratado nas histórias e mitos – por razões óbvias não vemos igual relação entre o arquétipo do julgador e o arquétipo da mãe. Atualmente, com as constantes lutas feministas ao longo da história e a chegada de algumas mulheres à função de juíza, vemos a possibilidade de uma relação entre esses arquétipos, mas, neste momento, a nosso ver, o arquétipo da mãe ainda não encontra a força e uma maturidade de valorização histórica para penetrar no cerne do arquétipo do julgador – ainda eminentemente masculino e patriarcal. É que os arquétipos são elementos do inconsciente que derivam da história humana e, ao menos desde a destruição das religiões da grande mãe pelo monoteísmo patriarcal, a sociedade atual é estruturalmente patriarcal. Isso vem condicionando a cultura, as religiões, a política, a ciência e a vida das pessoas em geral, em círculo vicioso de opressão que os feminismos vêm tentando romper. Na psicologia analítica, também há todo um trabalho de gênero empreendido por pós-junguianos. Dentre eles, Rowland (2024, p. 134) explica que há diferentes feminismos junguianos. A questão merece estudo próprio.

heróis, deuses ou semi-deuses – por alguma razão desconhecida, o juiz humano parece ser sempre insuficiente.

Como bem explica Barcellos (2019, p. 87), “olhamos para os deuses, pois eles nos apresentam, como James Hillman gostava de insistir, ‘estilos de consciência’, ou ainda, na expressão de Jean-Pierre Vernant, ‘espaços mentais’”. Já os heróis são importantes “para nossas próprias experiências porque são imagens da transformação humana”, “personificações da possibilidade de renascimento e expansão de si e da capacidade dos seres humanos de enfrentar as grandes incógnitas da vida – incluindo a morte e a divinação” (LaPRADE, 2023, p. 94-95).

Jung (2015c, p. 312) explica que “a figura do herói é uma imago típica que existe desde tempos imemoriais” e que consiste em um arquétipo, decorrente da “tendência preexistente do espírito humano de construir representações míticas” (p. 312). O arquétipo do herói está presente nos mitos que comportam projeções de poder sobre uma pessoa, a pessoa responsável por lutar contra o mal ou defender as demais de alguma coisa (p. 321-322):

O mito universal do herói projeta a figura de um homem poderoso ou de um homem-deus que combate todo mal personificável bem como toda espécie de inimigos, dragões, cobras, monstros e demônios, e livra seu povo da destruição e da morte. O relato ou a repetição ritual de textos e cerimônias sagrados, assim como a veneração de tal figura por meio de danças, música, hinos, orações e sacrifícios enche o espectador de sentimentos numinosos e eleva o indivíduo até a identificação com o herói. Se encarmos esta situação com os olhos do crente, entenderemos como a pessoa assim arrebatada é libertada de seu abandono e miséria e é elevada a uma categoria quase sobre-humana, ao menos momentaneamente; mas frequentes vezes esta convicção perdura por longo tempo. Uma iniciação desse tipo produz uma convicção duradoura e cria uma atitude que impõe certa forma ou certo estilo à vida de uma sociedade.

O mito universal do herói refere-se a uma pessoa ou semi-deus poderoso que vence o mal – este normalmente representado por imagens de monstros, demônios, dragões, etc. – e salva seu povo. A narração exalta o indivíduo até sua identificação com o herói, enquanto homem comum que “pôde se libertar da sua impotência e da sua miséria para ser contemplado (ao menos temporariamente) com qualidades quase sobre-humanas” (Jung, 2016, p. 154).

Samuels, Shorter e Plaut (1988, p. 88) explicam que o herói é “um motivo mitológico que corresponde ao *SELF* inconsciente do homem” e que “a imagem do herói incorpora as mais poderosas aspirações e revela a maneira pela qual são

idealmente compreendidas e realizadas”. O arquétipo do herói envolve, portanto, metas, aspirações e idealizações, a “vontade e a capacidade de procurar e suportar repetidas transformações em busca de totalidade ou significado”, “é o eixo ego-self personificado”.

Há vários modelos de juiz nos textos jurídicos, mas o mais famoso é certamente o juiz Hércules de Dworkin – muito criticado pela incompreensão de seu caráter metafórico, como explica Streck (2010, p. 22). Ost (2009) diferencia o juiz Hércules dos modelos de juiz Júpiter e juiz Hermes:

QUADRO 45 - OS TRÊS MODELOS DE JUIZ DE OST

	JUIZ JÚPITER ⁽¹⁾	JUIZ HÉRCULES ⁽²⁾	JUIZ HERMES ⁽³⁾
Local	Proferido de cima	Proferido da terra	Todos, transita
Forma	Pirâmide	Pirâmide invertida	Rede ou banco de dados
Autoridade	Legislação	Jurisprudência	Ausência de monopólio
Símbolos	Sagrado, transcendência, generalidade e abstração	Material, profano, cálculos e compensações cotidianas	Dialética, paradoxo
Época	Século XIX	Século XX	Século XXI
Estado	Liberal ou de Direito	Social ou assistencial	Pós-moderno
Construção	Linear e unidirecional	Descontinuidade	Circulação de sentido
Polo	Convenção	Invenção	Hermenêutica
Corolários	Monismo jurídico, soberania estatal, racionalidade dedutiva, progressão histórica	Decisões particulares, dispersão das autoridades, busca do resultado prático, descontinuidade do tempo	Impossibilidade de monopólio da interpretação, direito inacabado, multiplicidade de atores e níveis de poder, direito líquido, legitimidade procedimental.

FONTE: A autora (2025) com base em Ost (2009).

- (1) Júpiter é o deus do limpo na mitologia romana, equivalente a Zeus na mitologia grega. É o deus primordial, o mais poderoso, que rege tudo e representa o arquétipo do pai, o reino consciente do poder, da vontade e do pensamento. Deus da chuva, dos raios e do trovão, é provedor, estrategista e poderoso (BOLEN, 2002, p. 73-77).
- (2) Hércules é um herói e semi-deus da mitologia grega, filho de Zeus com a mortal Alcmena. Forte, capaz, corajoso, indomável e confiante, Hércules confronta o mundo e tem força de vontade para enfrentar qualquer desafio ou luta. Esforçado e resiliente, enfrentou monstros e a ira de Hera nos doze trabalhos em busca da imortalidade. Hércules luta com a espada, o símbolo da sabedoria discriminativa: “Hillman acreditava que Hércules usava a espada para cortar a imaginação – separar o imaginário do discernimento racional típico da consciência do ego.” (LaPRADE, 2023, p. 125). “Apesar da força extraordinária, Hércules não é onisciente ou perfeito. É bruto, falho e humano, porém focado e obstinado.” (LaPRADE, 2023, p. 121-122).
- (3) Hermes é o deus da comunicação na mitologia grega. Filho de Zeus, o auxilia em suas aventuras para tentar proteger as amantes da furiosa Hera. Por vezes, é retratado como o mensageiro dos deuses, o ladrão, o guia de almas sedutor-leal, juvenil, astuto, engenhoso, esperto, enganador, espião, vigia, “o sem dor”, aquele que vê através. Como psicopompo que circula livremente em diferentes ambientes, está sempre flutuando, volatilizado, fluído, um rápido viajante. Sarcástico, irônico, inescrupuloso, despuadorado e, por vezes, clemente ou cruel, Hermes é contraditório: remete também à felicidade e riqueza. Reflete a noite, o ar, mercúrio como elemento e planeta

(KERÉNYI, 2015, p. 56-72). É interessante notar que o fenômeno hermenêutico remonta à palavra grega *hermeneuein*, que faz referência a Hermes Trismegistos, a feição mensageira de Hermes, o que leva o Ferrareze Filho (2021, p. 124) a afirmar que “desse diálogo com a tradição mitológica de Hermes que se constata que não é possível louvar nenhuma perspectiva hermenêutica do Direito que despreze o elemento da ambiguidade”, já que “o exercício hermenêutico, diuturnamente realizado por juízes no Direito, é atravessado por um plano de consciência e racionalidade, mas também por um plano inconsciente, onde reina a resrazão” (p. 125).

Embora a comparação de Ost seja muito útil para demonstrar diferentes concepções do papel do juiz ao longo da história, discorda-se da análise realizada: o juiz Hércules de Dworkin assemelha-se, na realidade, ao juiz Hermes descrito por Ost. Acredita-se que Ost equivocou-se na compreensão da metáfora criada por Dworkin justamente para combater o convencionalismo e o realismo e afastar a discricionariedade judicial, partindo da hermenêutica crítica. Nessa linha, endossamos as críticas de Streck (2010, p. 22-26).

Já Neves contrapôs o juiz Hércules de Dworkin a dois outros modelos de juiz e também foi criticado por isso (SILVA, 2016):

QUADRO 46 - OS TRÊS MODELOS DE JUIZ DE NEVES

JUIZ HIDRA	JUIZ HÉRCULES	JUIZ IOLAU
Substancialismo dos princípios	Formalismo das regras	Equilíbrio entre regras/princípios
Usa a retórica principalista para dissimular prática juridicamente inconsistente. Principalismo irresponsável.	Prende-se às regras e impede que o direito corresponda às complexidades da sociedade. Isola o direito do contexto social, é socialmente insensível.	Usa ponderação com parcimônia, modelo de sopesamento definitório. Racionalidade do direito e consistência constitucional. Adequação social do direito, fórmula de transcendência.

FONTE: A autora (2025) com base em Neves (2013, p. 221-227).

É interessante notar como o juiz Iolau de Neves desempenha uma função ainda mais complexa e difícil do que o monstro de várias cabeças que se regeneram ao serem cortadas ou o herói semi-deus que mata os monstros. Para um homem, Iolau recebeu uma função bastante complexa. Essa conclusão ilustra como o juiz é visto e o que se espera em sua função: vê-lo como Iolau é reconhecer que é apenas um ser humano, mas que precisa desempenhar funções ainda mais complexas do que heróis, monstros ou deuses. É reconhecer que, o que será exigido do juiz será hercúleo, apesar de sabermos e reconhecermos que ele é humano.

Independentemente dos nomes ou características específicas delineadas pelos diferentes autores do direito, fato é que esses modelos de juiz – com exceção de

lolau, que é um humano com funções inumanas – apresentam dois traços em comum, que denotam o antropocentrismo desse arquétipo: serem inumanos do gênero masculino.

Um traço em comum dos modelos de juízes presentes na literatura jurídica é a desumanização através da condição de deus, semi-deus ou herói: para manter a aparência de confiabilidade e imparcialidade, devem ocultar os traços humanos e apresentar características típicas dos deuses, como habilidades extraordinárias para poder cumprir com o que se espera em suas funções.

Rackley (2002, p. 616) ressalta a importância da imagem de herói do juiz para a manutenção de uma ordem construída sobre os mitos da infalibilidade e da neutralidade judicial:

Então, talvez precisemos acreditar em contos de fadas. Talvez, como Kennedy e outros afirmam, uma crença no juiz super-herói que vem com um programa embutido, um plano de jogo para garantir um resultado coerente e certo, consistente com os valores e premissas da tradição política particular que ele está lá para servir e preservar, seja intrínseca à nossa noção de julgamento. Afinal, há muito em jogo. O menor vislumbre de reconhecimento de que os juízes podem ser atores políticos com poder substancial e oportunidade de promulgar suas preferências políticas pessoais certamente ameaça tornar instável todo o edifício da lei, introduzindo elementos desagradáveis de arbitrariedade e parcialidade em um sistema que repousa em sua distância de tais falhas humanas e do sistema. Daí a importância de preservar a dimensão mitológica do processo de julgamento, garantindo sua distância das preocupações de meros mortais. Não podemos imaginar o juiz de nenhuma outra forma. Ele tem que ser visto como “supra” humano. Nós até o fazemos vestir-se com seu próprio tipo de capa e máscara - bem, peruca - sua própria roupa de “super-herói”. (tradução livre)

Pereira e Oliveira (2018, p. 885-886) fazem uma importante crítica quanto à masculinidade desses modelos de juiz. Há um projeto de desumanização, coletivização e apagamento dos juízes em suas individualidades, a fim de que cumpram com a função de aplicar com coerção o que foi definido por outras pessoas. Todavia, esse apagamento também é uma questão de gênero: ele nega “a diferença como relação social desigual na carreira” e “luta para o feminino não ser transportado como essência para o profissionalismo”, protegendo o valor social da profissão “de estereótipos negativos sobre a inserção do feminino no público e no trabalho” (BONELLI, 2010, p. 279). Na mesma linha, explica Rackley (2002, p. 618):

Ademais, o juiz que habita a nossa imaginação jurídica não só permanece um super-herói, como também é um super-homem. A juíza não pode facilmente se colocar no lugar dele – ou usar seu traje de super-herói personalizado. A imagem do juiz super-herói restringe a nossa visão e restringe a nossa

imaginação e, ao fazê-lo, suprime a emergência de contra-imagens, perpetuando a exclusão e a marginalização do “outro”. O juiz deve deixar o seu “eu” para trás e sufocar a polivocalidade da alteridade quando o manto judicial e a voz monofônica são assumidos. Assim, longe de abraçar a diversidade, a imagem do juiz obriga à sua repressão e, neste processo, o gênero é simultaneamente ignorado e reforçado. Assim, o juiz que habita a imaginação jurídica continua a ser homem e espera-se que a juíza tome decisões como se ela também tivesse uma voz – a voz dele – o seu sentido da sua própria incompletude ameaçando permanentemente assegurar e reforçar a sua negação, exclusão e silêncio mutante, como convém a um outro perpétuo. (tradução livre)

Como demonstra a literatura jurídica, o apagamento da humanidade do juiz perpassa os arquétipos do julgador e do herói e suas funções para a simbologia jurídica. Na psicologia analítica, há vários estudos sobre a saga do herói e da heroína – diferentes uma da outra, devido ao patriarcalismo – e o processo de individuação. Note-se que a literatura jurídica costuma ignorar, como visto acima, a possibilidade de existência de uma juíza deusa, semi-deusa ou heroína.

O que se quis demonstrar neste tópico é que existe um arquétipo do julgador, relacionado aos arquétipos de deus, do rei, do pai e do herói que se reflete nas figuras de deuses, semi-deuses e heróis que a literatura jurídica costuma atribuir ao juiz. Essas figuras são necessariamente masculinas e não refletem outros gêneros, porque construídas ao longo de uma histórica e estrutura de mundo patriarcais. Resta claro que projetar e identificar (inflar) o juiz com esses arquétipos o coloca na contramão da individuação e, por conseguinte, da imparcialidade.

4.3.7 A personalidade do juiz e os tipos psicológicos

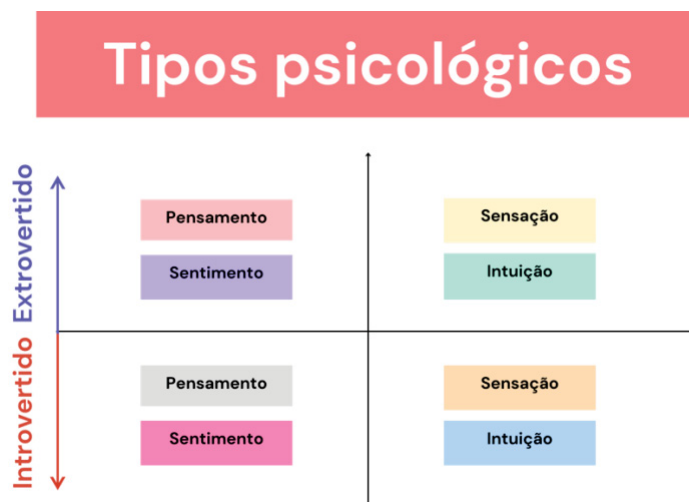
Inúmeros autores tratam da “personalidade” do juiz, utilizando esse termo em específico, mas quando empreendemos uma análise mais aprofundada de suas visões, percebemos que muitos aspectos listados não consistem em traços de personalidade. É importante então definir o que se entende por personalidade, que não contempla uma definição taxativa: para os fins deste trabalho, que parte da psicologia analítica, a personalidade de uma pessoa pode ser compreendida conforme os tipos psicológicos de Jung.

No capítulo anterior, vimos que Jung desenvolveu uma teoria dos tipos psicológicos²⁶⁷, propondo que as duas atitudes psicológicas (introversão e extroversão)

²⁶⁷ No marketing, infelizmente, há inúmeros conteúdos duvidosos que deturpam a teoria dos tipos psicológicos de Jung para vender livros e cursos sobre marketing pessoal, conquistar pessoas,

se combinam às quatro funções psicológicas – formas com que apreendemos os conteúdos pela consciência – para formar oito tipos psicológicos:

FIGURA 18 - OS OITO TIPO PSICOLÓGICOS



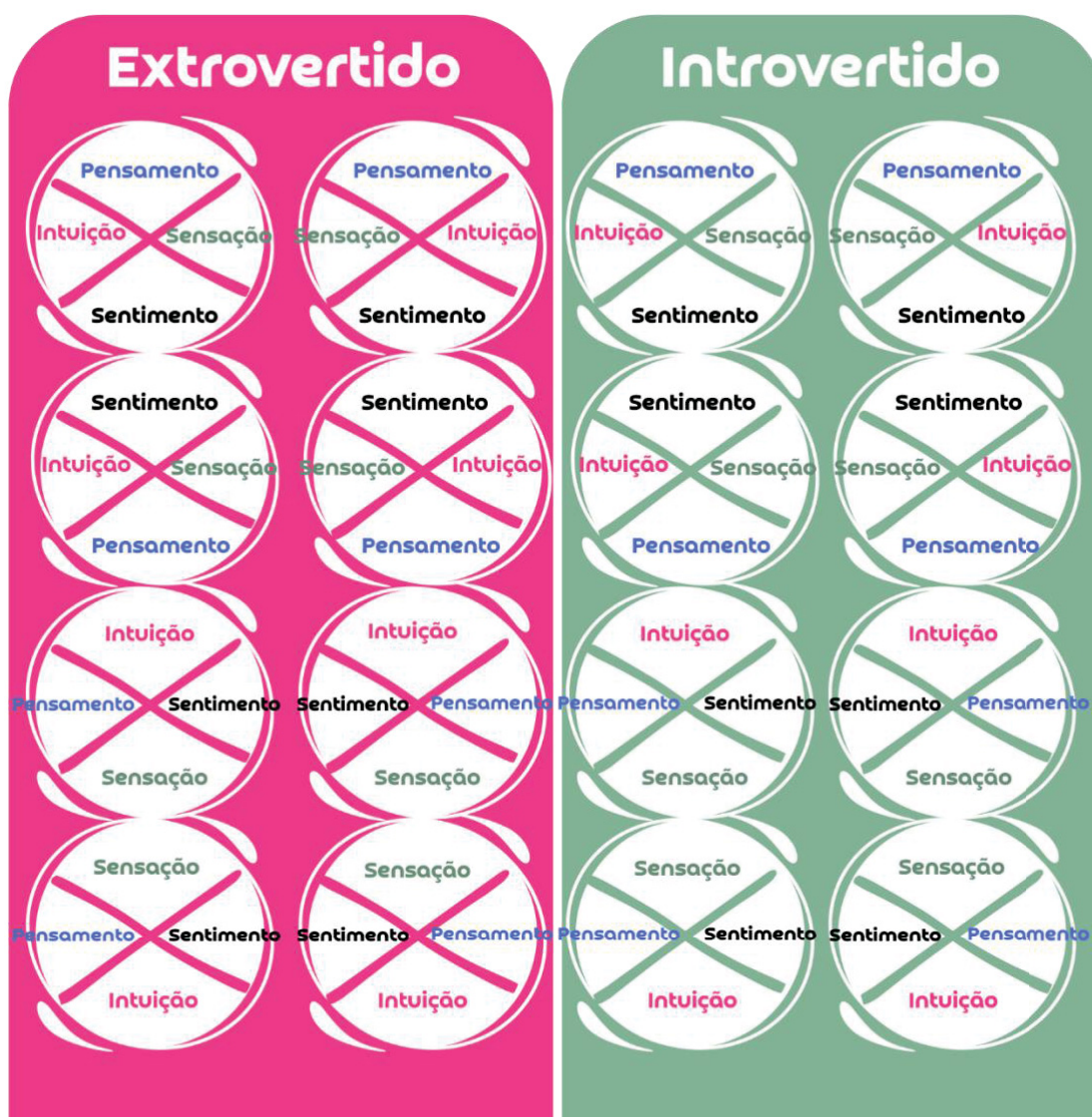
FONTE: A autora (2025), com base em Jung (2015b).

Como visto, a combinação entre as duas atitudes psicológicas (introversão e extroversão) e as quatro funções da consciência (pensamento, sentimento, sensação e intuição) pode gerar oito tipos psicológicos, e se entendermos que uma função auxiliar pode ser predominante em relação à outra, exsurtem dezesseis tipos psicológicos²⁶⁸:

ampliar vendas e outras possibilidades, com base “nos doze arquétipos”, “no seu deus grego”, etc. Esse tipo de conteúdo, lamentavelmente, é indevidamente associado às obras junguianas e faz com que trabalhos sérios na área, principalmente sobre mitologia e psicologia arquetípica percam força e respeito. É preciso conhecer a teoria junguiana para identificar e diferenciar esses usos indevidos, desautorizados e equivocados das ideias de Jung e dos pós-junguianos. Quaisquer absolutizações e classificações rápidas das pessoas precisam ser vistas com reservas. Não é por outro motivo que a aplicação de testes psicológicos demanda especializações, habilitação profissional e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

²⁶⁸ Nessa linha de pensamento, partindo da tipologia junguiana, Isabel Briggs Myers e sua mãe, Katharine Cook Briggs, desenvolveram o teste de personalidade Myers-Briggs Type Indicator® (Indicator ou mbti®) a partir de dezesseis tipos de personalidade. Trata-se de um dos mais completos e famosos testes de personalidade utilizados atualmente. Ele propõe a contraposição entre tipos extrovertidos (E) ou introvertidos (I), sensitivos (S) ou intuitivos (N), pensadores (T) ou sentimentais (F), com uma primeira preferência entre S ou N, uma segunda preferência entre T ou F e uma divisão final em atitude julgadora (J) ou perceptiva (P). Sobre as atitudes julgadora e perceptiva, Myers e Myers (2023, p. 39-40) explicam: “Mais uma preferência entra na identificação do tipo — a escolha entre a atitude perceptiva e a atitude julgadora como um modo de vida, um método de lidar com o mundo ao nosso redor. Embora as pessoas devam usar tanto a percepção quanto o julgamento, ambos não podem ser usados ao mesmo tempo. Portanto, as pessoas vivem alternando entre as atitudes perceptivas e julgadoras, às vezes de forma bastante abrupta, como quando um pai com uma alta tolerância ao barulho das crianças subitamente decide que já basta. (...) Há uma oposição fundamental entre as duas atitudes. Para chegar a uma conclusão, as pessoas que usam a atitude julgadora precisam desligar a percepção. Todas as evidências já existem, e tudo o mais é irrelevante e imaterial. Está na hora de chegar a um veredito. Por outro lado, na atitude perceptiva, as pessoas desligam o julgamento. Nem todas as evidências foram apresentadas; novos desenvolvimentos ocorrerão. É muito cedo para fazer algo irrevogável. Essa preferência faz a

FIGURA 19 - OS DEZESSEIS TIPO PSICOLÓGICOS



FONTE: A autora (2025), com base em Jung (2015b).

Isso explica por que juízes com diferentes tipos psicológicos podem julgar de formas diversas: eles apreendem os elementos da consciência por diferentes funções e atitudes psicológicas, o que explica em partes – sem excluir outras explicações possíveis – decisões tão diferentes em casos idênticos. A teoria dos tipos psicológicos de Jung permite compreender por que juízes valoram fatos, provas e fundamentos de

diferença entre as pessoas julgadoras, que ordenam suas vidas, e as pessoas perceptivas, que simplesmente as vivem. Ambas as atitudes têm mérito. Qualquer uma delas pode ser um modo de vida satisfatório, se a pessoa puder mudar temporariamente para a atitude oposta quando for realmente necessário” (p. 40).

formas tão diferentes, apesar de todos os *standards* propostos pelas teorias e filosofias do direito.

A função de julgamento, típica dos juízes, consiste em decidir casos e julgar pedidos em processos. O direito é pautado pelo paradigma da racionalidade e as teorias da argumentação jurídica pressupõem racionalidade e normatividade. Esses são requisitos necessários e inafastáveis da jurisdição e não se busca aqui desconstruí-los ou afastá-los. O problema da racionalidade é a sua unilateralização, o excesso: a negação e rejeição de tudo que não é racional.

As construções realizadas até aqui, tendo por base a psicologia analítica, vêm demonstrando como a integração de opostos é importante para a totalidade psíquica e para o equilíbrio de uma psique que tende aos movimentos da enantiodromia. Nesse caminhar, a psique vai da irracionalidade à racionalidade, do sentimento ao pensamento, da sensação à intuição, do amor ao poder, e vice-versa, em um movimento pendular que apresenta diferentes ritmos para o equilíbrio dos opostos.

A consciência apresenta quatro funções e a racionalidade é comumente ligada à função pensamento, mas a função sentimento também é racional, pois valora as coisas a partir dos sentimentos. Para Jung (2015b, p. 604-605), sentimento e pensamento são funções valorativas, com que as pessoas valoram os fenômenos apreendidos pela consciência:

Considero a razão uma atitude que tem por princípio conformar o pensamento, o sentimento e a ação com os valores objetivos. Estes valores são estabelecidos pela média das experiências de fatos psicológicos que podem ser externos ou internos. Estas experiências não poderiam representar “valores” objetivos se não fossem “valorizadas” como tais pelo sujeito, o que já é um ato da razão. A atitude racional que nos permite declarar valores objetivos como válidos em geral não é obra do sujeito singular, mas da história humana. A maioria dos valores objetivos – e também a própria razão são, desde tempos imemoriais, complexos sólidos de representações em cuja organização trabalharam incontáveis milênios com a mesma necessidade com que a natureza do organismo vivo reage às condições médias e sempre retomadas do meio ambiente, opondo-lhes complexos correspondentes de funções como, por exemplo, o olho, perfeitamente adaptado à natureza da luz. Poderíamos falar, assim, de uma razão universal, preexistente e metafísica se a reação do organismo vivo correspondente à média dos efeitos externos não fosse condição indispensável de sua existência – ideia já expressa por Schopenhauer. A razão humana nada mais é, pois, do que a expressão da adaptabilidade à média das ocorrências que se sedimentou aos poucos em complexos firmemente organizados de representações que constituem os valores objetivos. As leis da razão são as que designam e regulam a atitude média, “correta” e adaptada. Racional é tudo que concorda com essas leis e irracional (v.), ao contrário, é tudo que não concorda. O pensamento e o sentimento são funções racionais enquanto decisivamente influenciados pela reflexão. Realizam sua finalidade quando concordam

plenamente com as leis da razão. As funções irracionais, ao contrário, são as que objetivam mera percepção, como a intuição e a sensação; devem ser desprovidas, tanto quanto possível, do racional – que pressupõe a exclusão de tudo que é não racional – para chegar a uma percepção completa de todo o porvir.

Normalmente, pela força do paradigma racionalista para a tradição jurídica, considera-se a função pensamento no processo decisório judicial. Todavia, os juízes podem apresentar função superior pensamento, sentimento, intuição ou sensação e isso alterará a forma como compreendem e processam as informações e, por conseguinte, como valoram fatos, provas, fundamentos, etc.

Se o juiz convive com a racionalidade, também há nele irracionalidade; se é um tipo pensamento, terá que enfrentar a função inferior sentimento; precisará lidar com sentimentos, pensamentos, sensações e intuições enquanto funções e enquanto conteúdos: pensará/sentirá/intuirá/perceberá a dor, o afeto, a perda, o luto, a tristeza, a saudade, etc. enquanto funções e conteúdos que se apresentarão em cada processo. Há então diferentes formas de compreensão ínsitas aos tipos psicológicos que afetarão o processo decisório.

Além disso, as próprias normas versam sobre moral e sentimento, apresentam ideologias e objetivos que não são puramente racionais. Hillman (2016, p. 154-155) desconstrói o mito de que a lei é puramente racional ao afirmar que “julgar é uma questão de sentimento” e que “acreditamos erroneamente que o sentimento sempre deve ser pessoal e que a lei sempre é fria e seca, esquecendo-se dos valores de sentimento impessoais da lei, dos seus ideais e de sua explicação geral”.

Hillman (2016, p. 120) explica que os complexos formam o substrato teórico da psique e podem dominar as quatro funções psicológicas das pessoas. As funções da consciência concernem à forma como as pessoas processam os conteúdos e informações. Diferentemente dos complexos, que pertencem ao inconsciente, elas compõem a intencionalidade da consciência e surgem posteriormente aos complexos, com o desenvolvimento da personalidade consciente, fazendo parte do ego. Isso faz com que as funções sejam impactadas pelos complexos e seus núcleos arquetípicos, tais como complexos de poder, materno, paterno, etc.²⁶⁹

²⁶⁹ Hillman (2016, p. 120) traz um exemplo muito interessante para ilustrar esse fato: “Por exemplo, a função sentimento de um indivíduo pode ser altamente determinada pelo complexo materno, de modo que todas as suas respostas, valores e julgamentos vinculados com o sentimento reflitam ou contrariem a mãe pessoal desse indivíduo. Alternativamente, as intenções de uma pessoa podem

Isso demonstra como as funções da consciência são afetadas por tudo que compõe a psique: sua história, cultura, complexos, ideologias, traumas, etc. Todavia, Hillman (2016, p. 121) ressalta que as funções, enquanto modos de operar, não se confundem com os conteúdos que atravessam as pessoas: as funções sentimento, pensamento, intuição e sensação não se confundem com os sentimentos em si, com os pensamentos, com as intuições e as percepções das pessoas.

Uma coisa é a função (ferramenta do ego de compreensão da realidade) e outra coisa são os conteúdos com que elas operam (dor, calor, ideias, medo, pensamentos, etc.): “ter sentimentos e usar sentimentos marca a diferença entre os conteúdos e o processo que os organiza e exprime”, de modo que podemos pensar sentimentos ou sobre sentimentos, sentir nossos pensamentos, sentir intuições, pensar sensações, etc. (HILLMAN, 2016, p. 138).

A função sentimento “é o processo psicológico que avalia” e por meio da qual “apreciamos uma situação, pessoa, objeto ou momento em termos de valores”. Para que essa função funcione, ela precisa de uma estrutura de memória sentimental, um conjunto de valores com os quais possamos relacionar e valorar os eventos, e isso acontece por meio do relacionamento: “o sentimento estabelece relações entre o sujeito e o objeto, entre o sujeito e os conteúdos da sua psique – na forma de valores – e entre o sujeito e a sua própria subjetividade – na forma de uma carga emocional e de um estado de espírito gerais” (HILLMAN, 2016, p. 143-144).

Além disso, uma sensação, uma intuição ou um pensamento podem gerar um sentimento: por exemplo, a sensação de prazer pode gerar o sentimento de alegria e a sensação de dor pode gerar o sentimento de tristeza; da mesma forma, sentir-se seguro, sentir-se certo, errado ou estranho não são a princípio sentimentos, mas intuições (HILLMAN, 2016, p. 135 e 137). Calamandrei (2013) explica que intuição e sentimentos têm maior preponderância durante o processo decisório judicial do que podemos supor:

As premissas, não obstante seu nome, são frequentemente postas depois. O teto, em matéria jurídica, pode assim construir-se antes das paredes. Não quer isto dizer, porém, que a parte dispositiva seja dita ao acaso e que a fundamentação tenha apenas o fim de fazer aparecer como fruto de rigoroso raciocínio o que na realidade é fruto de arbítrio. Apenas se quer dizer que, ao julgar, a intuição e o sentimento têm frequentemente maior lugar do que à primeira vista parece. Não foi sem razão que alguém disse que sentença

ser dominadas pela mãe dessa pessoa, ficando dirigidas para as coisas sórdidas ou levando tudo aquilo que a pessoa cheira, come, percebe e toca a provocar uma excitação erótico-sexual.”

derivava de sentir. (...) Mas ao passo que, quanto ao advogado, esta conclusão é fixada pelo cliente, pelo que toca ao juiz é fixada por aquela misteriosa e clarividente intuição, que se chama o sentimento da justiça. Mais do que os virtuosismos cerebrais da dialética, os juizes fiam-se na sua sensibilidade moral e quando são obrigados a encher de argumentos jurídicos as razões das suas sentenças, consideram essa tarefa como um luxo de intelectuais desempregados, visto estarem convencidos de que, desde que aquela sua íntima voz da consciência tenha falado, já não são precisos argumentos racionais.

Um paradigma racionalista que ignora os sentimentos, as sensações ou intuições do juiz diante dos casos e processos que julga está incompleto, porque ignora grande parte da totalidade psíquica de uma pessoa que não consegue desumanizar os seus julgamentos, mesmo que tente. É preciso reconhecer e lidar com a totalidade psíquica do juiz sem perder a função pensamento, os pensamentos e a racionalidade de vista. Embora os movimentos da história tenham contraposto racionalidade e irracionalidade, eles precisam ser integrados, principalmente se o objetivo é enfrentar aspectos humanos indissociáveis da atividade mental de julgamento.

A valorização dos sentimentos e da função sentimento mudou muito ao longo da história, principalmente a partir do iluminismo. Até então, os sentimentos e o sentir encontravam-se em um lugar de importância para a sociedade, como naturais do humano. A partir da segunda metade do século XVIII, com a identificação e definição dos sentimentos enquanto emoções, simpatias e suscetibilidades, passou-se a refletir sobre os sentimentos como algo distinto e separado do pensamento. O iluminismo e o racionalismo colocaram o pensamento, em oposição ao sentimento, como dominante, e desde então a sociedade encontra-se perdida e confusa quanto aos sentimentos (HILLMAN, 2016, p. 122-126).

Entretanto, há uma coletividade impessoal nos sentimentos que passa despercebida pelas pessoas. Se complexos são grupos de ideias emocionalmente carregadas, um dos seus componentes é o sentimento, de modo que uma maneira de penetrar nos complexos é através dos sentimentos que os compõem. Os sentimentos então não são apenas nossos, não são apenas pessoais, mas uma via para o inconsciente, pois “refletem fenômenos de cunho histórico e universal; são comuns e coletivos”. Eles “não são apenas algo que está em nós, mas algo em que estamos, podendo a função sentimento nos ajudar a lidar com eles” (HILLMAN, 2016, p. 129-130), principalmente se tudo que é reprimido pode surgir com os rebaixamentos da consciência (p. 164-165):

Os sentimentos podem ser agradáveis e desagradáveis, construtivos e destrutivos, estimulantes e depressivos. Todos esses sentimentos, modos de sentir e estados de espírito pertencem à escala humana. Podem ser cruéis, viciosos e socialmente inaceitáveis, mas sua existência no interior da psique é parte da nossa natureza. São potencialidades da personalidade; a história humana mostra uma inacreditável gama de sentimentos possíveis. Sua justificativa é apenas a sua existência como parte da flora e da fauna do mundo psíquico. Nossas dificuldades concernem aos sentimentos dessa selva aos quais atribuímos um sinal negativo. São esses os sentimentos de que queremos “nos livrar” ou “encontrar um lugar para pôr” e que costumam surgir sem que os desejemos nos momentos em que o ego perde sua capacidade de reprimir.

Os sentimentos e a função sentimento apresentam inúmeras nuances e precisam ser pensados no âmbito do processo decisório judicial, pois negá-los ou reprimi-los são causas de unilateralização e de explosões de complexos. Na tabela a seguir, explicamos como algumas asserções de Hillman a respeito dos sentimentos e da função sentimento podem ser relacionadas e compreendidas em sua relação com o juiz:

QUADRO 47 - SENTIMENTOS E DECISÃO JUDICIAL

ASSERÇÃO DE HILLMAN	RELAÇÃO COM A ATIVIDADE JUDICIAL
Sentimento e função sentimento não se confundem, podendo haver sentimentos positivos e negativos, assim como expressão da função sentimento inferior ou superior	O juiz tanto utiliza a função sentimento (superior, inferior ou auxiliar) como também pode ter que lidar com sentimentos durante o processo decisório: certamente com os próprios sentimentos, mas também com os sentimentos dos demais sujeitos processuais.
Todo sentimento tem direito de existência e a função sentimento encontrará para cada sentimento seu lugar próprio e forma adequada.	Os sentimentos são inafastáveis do processo decisório e o juiz compreenderá e lidará com eles de acordo com a sua função sentimento. A função, se superior ou inferior, implicará diferentes formas de reação e relacionamento.
A expressão distorcida e inadequada da função sentimento inferior – ou seja, não saber compreendê-los, lidar e expressá-los – pode provocar mais danos nas relações sociais do que exprimir diretamente sentimentos negativos.	Se o juiz for do tipo pensamento superior (sentimento inferior), pode apresentar dificuldade em lidar com equilíbrio com os sentimentos, entendê-los e expressá-los. Se não estiver preparado para isso, as consequências podem ser piores do que simplesmente expressar sentimentos negativos de forma direta.
Nem sempre sentimentos negativos são ruins, é a repressão que dificulta percepção e controle e inviabiliza integração. Sentimentos negativos reprimidos em excesso deixam de ser sentimento e tornam-se afetos.	O sentimento negativo é algo normal da vida, o problema é a repressão: quando o juiz os reprime, se afasta da individuação e perde a oportunidade de entrar em contato com eles e integrá-los em sua psique. Quanto mais isso acontece, maior a chance de explosões dos complexos (que são carregados de sentimentos e afetos) em momentos de rebaixamento da consciência (fome, sono, cansaço, doença, etc.), comumente inoportunos. Um exemplo

	comum é o tipo pensamento que costuma reprimir os sentimentos e sofre rebaixamento de consciência por cansaço, apresentando explosões de complexos após uma tarde de audiências.
Quando sentimentos negativos recebem a oportunidade de dizer o que querem, tornam-se adequados e desaparecem.	Mesmo sentimentos negativos apresentam um papel na psique humana. Entrar em contato com eles e integrá-los são necessários para que se tornem adequados, cumpram seus papéis para a evolução pessoal e desapareçam. Isso deve ser feito pelas pessoas em momento e local adequados. Reprimi-los não é o caminho.
O excesso de subjetividade é um problema.	Subjetividade e objetividade, assim como racionalidade e irracionalidade, são opostos que demandam integração e equilíbrio. A unilateralização e o excesso geram problema na atividade judicial, pois implicam, no mínimo, a repressão e o racionalismo (excesso de objetividade) ou a parcialidade e a violação de garantias fundamentais processuais (excesso de subjetividade).
Todo sentimento, quando tratado de forma errada, pode se tornar negativo.	Lidar com os sentimentos não é fácil e demanda olhar para o inconsciente, conscientizar os conteúdos do inconsciente e adentrar o processo de individuação. Mesmo sentimentos positivos como felicidade, alegria e otimismo, por exemplo, podem se tornar negativos se o juiz lida com eles de forma errada: em contextos inadequados, com excesso, com repressão ou em desmedida, por exemplo. Nesses casos, podem implicar parcialidade ou mesmo a falta da objetividade necessária para lidar com os fatos.

FONTE: A autora (2025) com base em Hillman (2016, p. 164-167).

Isso acontece não só com sentimentos, mas também com sensações e intuições no processo decisório. Barbosa Moreira listou fatores extrajurídicos que poderiam influenciar a formação da decisão colegiada. A maioria dos fatores identificados concernem a aspectos sensoriais e as sensações do juiz em face do formato do julgamento (local, modo, tempo, etc.), mas o autor também frisou aspectos que compreende como pertinentes à personalidade do julgador:

QUADRO 48 - FATORES EXTRAJURÍDICOS QUE INFLUENCIAM A DECISÃO COLEGIADA

FATOR	DESCRIÇÃO
Local	Tranquilidade; isolamento do julgador; acesso externo ao prédio; facilidade de movimentação no interior do prédio; acesso de outras pessoas ao prédio para manifestações e perturbações; tamanho da sala de julgamento; temperatura, iluminação, decoração e ruídos; conforto, distribuição e visibilidade dos assentos; ausência de um dos magistrados; alimentação e instalações sanitárias; acesso aos autos.

Tempo	Dia, hora, temperatura e duração do julgamento; pausa para descanso; proximidade da hora do almoço; posição do feito e contiguidade na pauta; aceleração do ritmo ou adiamento.
Modo	Publicidade ou sigilo da deliberação; presença da parte; procedimento: oportunidade de fala dos advogados, participação do Ministério Público, pedidos de vista, decisão de preliminares, deficiência de quórum, ordem dos votos e convocação temporária de magistrados; presidência; formação de pauta, ritmo e curso do julgamento; definição do objeto de deliberação; cômputo dos votos; resolução de questões de ordem; fiscalização de tempo de fala; manutenção da ordem; presença de juiz com autoridade intelectual incomum e traços típicos de personalidade da liderança; escolha do relator, sua substituição e a clareza/exatidão do relatório; solidez/fragilidade da fundamentação do voto; relações afetivas entre votantes; divergências; comportamento no curso da deliberação; qualidade da sustentação oral dos advogados; falar/calar estrategicamente; qualidades pessoais do profissional e seu comportamento; diligências; incidentes de uniformização de jurisprudência, controle de constitucionalidade ou advento de novas normas.
Personalidade do juiz	Características somáticas (v.g., sexo, idade, cor da pele, condições de saúde física etc.); background familiar; convicções religiosas, filosóficas e políticas; conceitos e preconceitos; vida afetiva; crenças e ideias personalíssimas.

FONTE: A autora (2025) com base em Barbosa Moreira (1994, p. 226-244).

Barbosa Moreira faz uso da expressão “fatores extrajurídicos” para listar fatores que influenciam, mas não contaminam/anulam os julgamentos. São inúmeros, alguns deles controláveis e outros não. Cabe observar que a imensa maioria dos fatores listados por ele influenciam qualquer processo decisório, não apenas o judicial, como é o caso das condições ambientes (iluminação, temperatura, localização, acesso, etc.), do dia, hora, ritmo e pauta dos julgamentos, do procedimento, das personalidades e afetividades entre os votantes, etc.²⁷⁰

Esses pontos trazidos por Barbosa Moreira referem-se mais a aspectos sensoriais (de sensação) dos julgadores, não tratando de sentimentos, intuição e pensamento, se utilizarmos a classificação das funções psíquicas de Jung. Todavia, quando Barbosa Moreira (1994, p. 244) trata de aspectos da personalidade do juiz – preconceitos, ideologias, gênero, história, crenças, vida afetiva, etc. – vemos uma remição às demais funções psíquicas – pensamento, sentimento e intuição – para relatar principalmente a personalidade e as ideologias do julgador:

²⁷⁰ Quanto às figuras tipicamente jurídicas – advogados, Ministério Público, sustentação oral, etc. – é possível adaptá-las e vê-las em outras realidades, com figuras semelhantes que existam no âmbito organizacional, por exemplo, tais como (i) a presidência em relação à diretoria de uma empresa, (ii) o relator em relação ao responsável por uma reunião na empresa, (iii) os advogados como colaboradores defendendo seus próprios projetos na organização, (iv) as questões prejudiciais como decisões prévias necessárias, (v) a sustentação oral como o tempo de fala em reuniões, (vi) a deliberação secreta como a presença de sócios ou membros da diretoria em reuniões, entre outras analogias e semelhanças. Logo, os fatores listados por ele impactam diferentes processos decisórios em deliberações colegiadas, não apenas em tribunais.

Um pouco mais perto do foco da nossa atenção situa-se a problemática atinente à influência que sobre o modo de votar exerce a personalidade de cada juiz, como tal entendido o complexo dos traços que o distinguem de todos os outros seres humanos e assim lhe definem a quente e espessa singularidade – tudo, enfim, que dele faz um *unicum* na espécie. Aí se compreenderiam desde características somáticas do magistrado – v.g., sexo, idade, cor da pele, condições de saúde física etc. – até elementos relativos ao seu background familiar, às suas convicções religiosas, filosóficas, políticas, aos conceitos (e preconceitos) que tenha acerca dos mais variados assuntos, à sua vida afetiva, e por aí afora. É notório que todos esses dados costumam repercutir de maneira sensível na posição que o juiz adote em face de tal ou qual questão submetida a seu exame; e a influência subirá de ponto à proporção que aumente na matéria o teor valorativo das possíveis opções, conforme acontece, por exemplo, sempre que a norma aplicável se reporta a parâmetros axiológicos ou utiliza conceitos jurídicos indeterminados do tipo de “necessidades pessoais”, “uso regular”, “interesse público” e tantos outros análogos, encontradiços a cada passo nos textos legais. Isso para não falar nas hipóteses em que, silente a lei, se torna preciso recorrer aos princípios gerais do direito – campo onde cada qual es moverá, em boa medida, sob o impulso de crenças e ideias personalíssimas.

Tais aspectos (ideologias, marcadores sociais, etc.) não se limitam à personalidade do juiz, mas compõem sua história, cultura, preferências, desejos, entre outros fatores. Nesse sentido, compreendemos tais fatores não só como formadores da personalidade do juiz, mas como elementos que compõem a sua psique como um todo. Prado sintetiza as ideias de outros autores que trataram da influência da personalidade do juiz no processo decisório, pelas formas como as funções psicológicas são utilizadas ao longo do processo decisório:

QUADRO 49 - FUNÇÕES PSICOLÓGICAS E PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL

AUTOR	IDEIA
Recaséns Siches	A decisão judicial envolve norma, psicologia e realidade, pois o juiz não decide pelo silogismo decorrente da lógica, mas a partir da emoção e da intuição, de modo que a sentença é uma estrutura/ato mental exemplificativa da abordagem psicológica da Gestalt (psicologia das formas).
Joaquim Dualde	O juiz pode viver a lei e deve utilizar a sensibilidade e a intuição para penetrar na realidade, abrindo-se aos pressentimentos, uma vez que o universo das regras/conceitos também se funda nos sentimentos e que a intuição é resultado de concepções intelectuais, impulsos sentimentais e forças inconscientes.
Jerome Frank	A personalidade do juiz e suas influências ⁽¹⁾ impactam a decisão judicial e demandam autoanálise do julgador, que deve se manter consciente do uso de sentimentos e intuição na escolha das premissas da decisão, o que não afasta a importância das normas, princípios, precedentes e valores nesse processo.
Miguel Reale	Frisou a importância do juiz “como ser humano”, partícipe da vida comum e alvo de uma “tensão ético-psicológica que vem de seu íntimo, do que ele sente e sabe por experiência própria e dos valores sociais que incidem sobre sua personalidade”; para além da imparcialidade, o acerto da decisão dependeria da capacidade do juiz de se colocar no lugar do outro.
José Renato Nalini	A higidez psíquica e o interesse pela natureza humana são requisitos do bom julgador, que deve proferir sentença com sentimento, ciente de que família,

	origem social, situação econômica, raça, religião, personalidade e preconceitos influenciarão seu raciocínio judicial.

FONTE: A autora (2025) com base em Prado (2010, p. 18-24).

- (1) “O aspecto importante na sentença, embora não o único – continua o autor –, é a personalidade do juiz sobre a qual influem a educação geral, educação jurídica, os valores, os vínculos familiares e pessoais, a posição econômica e social, a experiência política e jurídica, a filiação e opinião política, os traços intelectuais e temperamentais. Pode controlar as indevidas influências desses fatores, se forem inconscientes, a boa disposição que os juízes tiverem para se autoanalisarem, adquirindo consciência de cada um deles.” (PRADO, 2010, p. 21).

Quanto ao uso da intuição pelo juiz no processo decisório, Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2007, p. 2 e 5) apresentam três modelos: (i) formalista (visão idealista): juiz aplica as leis aos fatos do caso de forma lógica, mecânica e deliberativa, ou seja, conforme o silogismo; (ii) realista (visão cínica): juízes decidem de forma intuitiva e depois buscam razões para justificação; (iii) intuitivo-derrogador (realismo formalista): juízes normalmente decidem intuitivamente, mas às vezes alteram sua visão intuitiva após deliberar. Os autores explicam que eliminar a intuição do processo decisório judicial é impossível e indesejável, pois a intuição é uma parte essencial do funcionamento cerebral, e que o perigoso não é decidir intuitivamente, mas decidir intuitivamente quando isso é indevido, de modo os juízes deveriam usar a deliberação para checar a intuição. Assim, aliar a intuição à deliberação é o ideal.

Berger (2013, p. 18) afirma que o experimento prático que conduziu à conclusão de Guthrie, Rachlinski e Wistrich, em verdade, não avaliava a intuição judicial, mas sim a percepção. A autora (p. 4-5) baseia-se nas ideias de Gary Klein para definir a intuição como a capacidade de identificar similaridades e paralelos, ver padrões e caminhos ou reconhecer memórias, ativada por analogias factuais ou metáforas. Quando os juízes estão resolvendo problemas que não são facilmente explicados pela interpretação ou por precedentes, a intuição abre a mente para ângulos inusuais e novas possibilidades de resposta que podem ser testadas, imaginando ou avaliando como se comportarão ao longo do tempo. Para a resolução de problemas em que são necessárias escolhas em um contexto de opções múltiplas, falíveis, incompletas e conflitantes, há que se avaliar e ponderar cada alternativa, e para isso a teoria da escolha racional²⁷¹ mostra-se incompleta e errada (p. 6-7).

²⁷¹ “Klein points out that this process differs from the rational-choice model of decisionmaking (the decisionmaker lines up the pluses and minuses of each option and decides by weighing them) in several ways: first, the decisionmaker focuses on assessing a situation and finding familiar features, rather than on comparing options. The decisionmaker quickly evaluates possible courses of action by imagining how they would be carried out rather than going through a more formal comparison. Finally, the decisionmaker looks for the first workable option, rather than the best. Because the

Nesses casos, em que o juiz busca uma decisão razoável, ele conta com a intuição para localizar no seu estoque de conhecimento uma informação relevante. Para tanto, sua mente faz uso da imaginação, de analogias, metáforas e histórias que sugerem paralelos para a simulação mental. Advogados também utilizam a persuasão e sugerem analogias para evocar no juiz o reconhecimento por intuição na interpretação das normas. Os comandos intuitivos (*intuitive prompts*) tem alto poder persuasivo sobre os julgadores e eles ativam a cognição intuitiva filtrando as percepções do juiz sobre os fatos e argumentos jurídicos através das lentes de uma visão específica de mundo, ou seja, eles carregam valores, atitudes e emoções (BERGER, 2013, p. 32 e 35).

A autora descreve o processo de *sensemaking* (fazer sentido) do caso para o juiz, pela forma como o litígio é representado em sua mente, o processo inconsciente pelo qual as percepções e impressões do caso são afetadas intuitivamente por seu conhecimento e *background*, formando um todo coerente e coeso. Todavia, o juiz fica ativamente engajado na construção mental dos modelos da situação e suas percepções das evidências mudam, inconscientemente, à medida que avançam pela situação: “*People do not only infer a decision from the evidence, but also reason backwards, from options to the evidence*” (BERGER, 2013, p. 13-14).

Acreditamos que tal asserção faça todo o sentido: pelo processo de cognição, busca-se paralelos, semelhanças e conhecimentos que expliquem os fenômenos, e tanto estes quanto os elementos já existentes na psique são mutuamente afetados em uma via de mão dupla. Essa ideia se assemelha aos elementos armazenados no inconsciente pessoal, tal como proposto por Jung.

O inconsciente pessoal contempla materiais provenientes da experiência de vida da pessoa, que são esquecidos, reprimidos ou subliminares (“simples percepções sensoriais que ocorrem sob o limiar da estimulação auditiva ou do campo visual externo, ou apercepções, isto é, percepções assimiladas abstratamente de processos internos ou externos”), ou seja, “se, portanto, alguma coisa cai no inconsciente, imediatamente entra na rede de associações do material inconsciente, podendo, eventualmente, surgir conexões de alto valor que atravessam o consciente ou sobem a ele sob forma de ‘inspirações’” (JUNG, 2013b, p. 16).

decisionmaker often finds the first option to be workable, the decisionmaker usually generates and evaluates alternatives one at a time. By imagining the first workable option being carried out, the expert can spot and fix weaknesses.” (BERGER, 2013, p. 12).

Os autores supramencionados apontam as emoções e as quatro funções da consciência – pensamento, sentimento, sensação e intuição – como responsáveis por impactar e influenciar o processo decisório judicial. Conforme essas funções são superiores, auxiliares ou inferiores em cada juiz, produzirão consequências sobre a forma como vê, age e compreende o mundo e as normas.

A partir da economia comportamental – o que facilita a compreensão das conclusões obtidas – Kahneman, Sibony e Sunstein (2021, p. 288-291) defendem que é possível identificar os melhores julgadores em razão do conhecimento, treinamento e “estilo cognitivo”. Segundo os autores, “julgamentos bons dependem do que você sabe, do que pensa e de como pensa. Juízes bons tendem a ser experientes e inteligentes, mas também costumam ser ativamente receptivos e se mostrar dispostos a aprender com informações novas”. Os autores então concluem que a capacidade do juiz afeta a qualidade do seu julgamento, pois “pessoas altamente capazes são menos ruidosas e apresentam menos viés”, de modo que os juízes respeito-especialistas apresentariam melhor qualificação profissional por normas compartilhadas, experiência, capacidade de elaborar/explicar com segurança seus julgamentos, seriam inteligentes e com determinado estilo cognitivo.

Como se vê, os próprios autores partem de uma premissa ideológica do que é um bom julgador e isso pauta a sua conclusão de qual perfil seria mais propenso para tanto. Eles apontam características típicas do tipo pensamento²⁷² como as características do juiz ideal: objetividade e não afetamento pelo medo, esperanças, valores e preferências. De outro lado, poderíamos discordar para defender que o

²⁷² Os autores descrevem o equivalente ao tipo pensamento extrovertido da tipologia de Jung (2015b, p. 456): “Abordaremos em primeiro lugar o tipo pensamento extrovertido. Por definição, este será alguém – supondo tratar-se de tipo puro – que se esforça por colocar toda a atividade de sua vida na dependência de conclusões intelectuais que se orientam, em última análise, sempre por dados objetivos, sejam fatos objetivos ou ideias válidas em geral. Este tipo outorga não só a si mesmo, mas também aos circunstantes, a força decisiva da realidade objetiva, ou seja, de sua fórmula intelectual com orientação objetiva. Segundo esta fórmula mede-se o bem e o mal, determina-se o belo e o feio. Certo é tudo o que condiz com esta fórmula; errado, o que a contradiz; e fortuito o que transcorre indiferente a seu lado. Parecendo corresponder ao sentido do mundo, torna-se também a lei do mundo que deve realizar-se sempre e em toda parte, tanto no individual como no geral. Assim como o tipo pensamento extrovertido se submete à sua fórmula, devem fazê-lo também os circunstantes, para seu próprio bem; quem não o faz está errado, opõe-se à lei do mundo, é irrazoável, imoral e sem consciência. A moral do tipo pensamento extrovertido proíbe tolerar exceções. Seu ideal tem que ser realizado, custe o que custar, pois, a seu ver, é a mais pura formulação da realidade objetiva e, portanto, tem que ser verdade aceita em geral, indispensável à salvação da humanidade. E isto não por amor ao próximo, mas do supremo ponto de vista da justiça e da verdade.”

melhor perfil seria o do julgador tipo sentimento ou um julgador virtuoso, como propõe a *Virtue Jurisprudence*.

Considerando que os autores partem da abordagem cognitivo-comportamental, isso explica a ideia de que o juiz ideal é o objetivo e cognitivamente mais apto, ou seja, um típico tipo pensamento, em que a principal característica valorada não é a criatividade ou a alteridade, por exemplo, mas sim a racionalidade e o pensamento. Frazão (2021m) traz a inevitável conclusão crítica de que, para os autores, “bons julgamentos são aqueles nos quais se neutraliza a própria humanidade do julgador”:

Ora, e a justiça? De que adianta a acurácia se o julgamento for claramente incorreto, preconceituoso, injusto ou inaceitável? O fato de haver igualdade formal e segurança jurídica em casos assim resolve? Adianta para as mulheres e outras minorias saberem que serão discriminados de forma igualitária, mantendo-se a precisão e o caráter *noise-free* dos julgamentos? Ao salientar que a única preocupação dos julgamentos deve ser com acurácia, os autores acabam assumindo não só que existe um *tradeoff* entre acurácia e justiça, como que o referido *tradeoff* deve ser decidido incondicionalmente em favor da primeira. Entretanto, tanto a questão não é tão simples que, em vários momentos da obra, os autores parecem reconhecer o reducionismo da sua proposta, sugerindo alternativas mais abrangentes, em que propõem uma conciliação entre acurácia e justiça

As propostas de modelos ideais de juiz partem das determinadas lentes psicológicas e ideológicas de quem as propõe. Assim como ocorre com as funções de liderança para a administração ou qualquer outra função, simplesmente não há um tipo psicológico ideal para exercê-la. Pode haver tipos com habilidades (funções superiores) e atitudes que tornam mais fácil exercer determinadas atividades, mas não se pode afirmar que isso torna tais pessoas um tipo ideal para tal atividade ou que as atividades devam ser realizadas somente por pessoas que detenham maior facilidade em exercê-las. Essa discussão comumente desemboca em questões morais e no utilitarismo.

Fato é que estabelecer um critério para a identificação de um perfil ideal já é em si valorativo e ideológico. A função de julgamento é exercida por uma pessoa, que não pode ser confundida com a *persona*. Um ser humano implica infinitas possibilidades, a complexidade de sua psique simplesmente não pode ser reduzida a modelos “ideais” – afinal, ideais para quem?

Embora seja muito sedutor – por inflação do ego²⁷³ ou por um complexo de poder – colocar-se no papel de classificar os tipos psicológicos das pessoas com o objetivo de estipular se um ou outro tipo é mais ou menos adequado para alguma coisa, a nosso ver, não é possível afirmar que haja um tipo psicológico específico mais adequado às funções do juiz. É sempre bom lembrar que o próprio Jung nunca se propôs a enquadrar pessoas em moldes pré-estabelecidos, mas desenvolveu sua teoria para compreender as diferentes formas com que as pessoas veem e interpretam os fenômenos e como forma de tratamento psicológico – não para fins especulativos ou classificatórios.

Ao analisar a aplicação dos tipos psicológicos junguianos e da classificação de Myers-Briggs ao juiz, Khalil (2012, p. 104) afirma que há “ganhos e perdas decorrentes do uso de determinada função em detrimento de outras, e a realidade nunca se apresenta de maneira tão simples a permitir que uma função produza sempre resultados mais adequados do que os que decorreriam de outra”. É que as situações que se apresentam são muito diversas e, quando avaliamos a reação do juiz, o fazemos a partir das nossas próprias lentes, ou seja, do nosso próprio tipo psicológico. E diferentes tipos avaliarão as coisas de formas diversas.

A partir de pesquisas quantitativas realizadas por Myers e Briggs, Khalil (2012, p. 104) afirma que alguns tipos são mais frequentes em determinadas profissões ou tarefas porque estas demandam ou valorizam habilidades da respectiva função superior da pessoa. Quanto ao juiz, sustenta:

Um juiz do tipo sensação, por exemplo, tenderá a ter posturas mais pragmáticas em relação à conclusão do caso, além de atentar para todo tipo de detalhe, seja relativo ao que está nos autos, seja à conduta das partes e dos respectivos patronos. Já um juiz do tipo pensamento tenderá a conduzir o processo com o máximo de objetividade, não perdendo muito tempo com as repercussões “pessoais” de seu trabalho. O processo será por ele mentalmente elaborado

²⁷³ Edinger (2020, p. 23) explica o conceito de inflação do ego para a psicologia analítica: “Uso o termo ‘inflação’ para descrever a atitude e o estado que acompanham a identificação do ego ao Si-mesmo. Trata-se de um estágio no qual algo pequeno (o ego) atribui a si qualidades de algo mais amplo (o Si-mesmo) e, portanto, está além das próprias medidas.”. O autor ainda explica que: “a atitude de inflação, de arrogância, é particularmente evidenciada. Ser redondo, no período inicial da existência, equivale a considerar-se a si mesmo como total e completo e, portanto, como um deus, capaz de todas as coisas.” (EDINGER, 2020, p. 25). Edinger traz uma série de exemplos de inflação do ego – bastante comuns no dia a dia forense –, tais como explosões de ira e a ânsia de vingança, para explicar que “a motivação para o poder de todos os tipos é sintoma de inflação” (EDINGER, 2020, p. 31).

como um grande jogo de xadrez, onde cada movimento é visto na perspectiva de seus efeitos lógicos, e com base nisso conduzido.

Considerando as atividades típicas da função judicial de julgamento e as exigências de fundamentação e capacidade analítica para enfrentar o maior número de argumentos possíveis trazidos pelas partes, de forma organizada, poderíamos apenas especular que haja uma tendência de que o tipo pensamento encontre maior facilidade no desempenho dessas funções devido às habilidades de sistematização e capacidade analítica típicas de sua função superior. Da mesma forma, não podemos afirmar que um tipo sentimento, que é naturalmente mais empático, tenha mais propensão à parcialidade do que um sentimento pensamento, por exemplo. Em alguns casos, poderíamos também supor o tipo psicológico do juiz a partir de suas decisões, manifestações e preferências, mas, para realmente identificá-lo com segurança, é preciso efetivamente conhecer esse juiz, seja através de análise ou de testes psicológicos reconhecidos pela psicologia científica – tal como o Myers-Briggs.²⁷⁴

Todavia, ante à absoluta falta de dados, não se pode afirmar com segurança que um juiz de um determinado tipo psicológico (i) desempenhe a função com maior competência do que outros; (ii) esteja mais presente no Judiciário do que outros tipos; (iii) julgue mais rápido ou um número maior de processos; (iv) seja mais facilmente aprovado no concurso; (v) tenha mais propensão à imparcialidade ou à parcialidade; (vi) seja mais habilidoso na condução de uma determinada modalidade de litígio, etc. Sem que se mapeie por testagem uma amostragem adequada de juízes, seguindo o Código de Ética da Sociedade Brasileira de Psicologia, não há dados suficientes e eventuais afirmações não passariam de suposições. Concordamos então com a seguinte afirmação de Khalil (2012, p. 108):

Por meio da tipologia junguiana, não apenas temos acesso a um sistema teórico capaz de explicar parte das diferenças individuais em termos de percepção e conduta, como também nos conscientizamos de limitações que

²⁷⁴ Acredita-se que a análise dos perfis de magistrados seria muito importante e profícua, mas precisaria ser adequadamente conduzida – com metodologia e ética – para viabilizar conclusões sobre as pessoas efetivamente analisadas. Por exemplo, acredita-se que seria muito interessante se o CNJ conduzisse a testagem de Myers-Briggs de todos os magistrados brasileiros no momento imediatamente posterior à aprovação em concurso e alguns anos depois do exercício da função. Como a testagem só confere informações sobre o perfil da pessoa no exato momento de sua aplicação, seria interessante descobrir qual o perfil de candidato que costuma ser aprovado no concurso da magistratura, por exemplo, e como isso se altera com as dinâmicas sociais e de poder ao longo do tempo. Certamente, o Judiciário poderia extrair importantes conclusões para pautar seu planejamento estratégico.

cada um traz quanto à capacidade de compreender o mundo que o cerca. Evidentemente, e esse parece ter sido o ponto de partida de Jung, diferentes estilos perceptivos e judicativos tendem a levar a diferentes teorias, tão próprias de cada função quanto mais seu criador se render aos impulsos naturais de seu tipo.

O que se pode dizer com segurança é que juízes de tipos psicológicos diversos verão os casos a partir de diferentes lentes e processarão as informações – apreensão dos conteúdos pela consciência – através de funções cognitivas e atitudes diversas. Com isso, pode ser que sigam processos decisórios diversificados na elaboração da decisão judicial, o que ocorrerá aliado a uma série de outros fatores psicológicos conscientes e inconscientes que também compõem a totalidade de sua psique: sua formação acadêmica, sua ideologia, seus complexos, *anima/animus*, suas sombras, o estágio de seu processo de individuação, quociente de inteligência, entre outros. Note-se que as possibilidades de combinação são tantas que se torna praticamente impossível prever como um juiz deve julgar um determinado caso partindo-se apenas de seu tipo psicológico.²⁷⁵ Isso por si só não implica parcialidade e não podemos afirmar que haja um tipo mais imparcial que outro.

Para os fins deste trabalho, a importância dos tipos psicológicos consiste, em primeiro lugar, em reconhecer a complexidade da psique em sua totalidade e a consequente impossibilidade de classificação dos juízes em modelos, vez que desconhecemos aspectos essenciais das pessoas que as tornam únicas. Em segundo lugar, para a compreensão das diferentes valorações e raciocínios empregados por juízes de tipos psicológicos diferentes, vez que processam as informações de formas diferentes. E, em terceiro lugar, na importância que o reconhecimento do próprio tipo psicológico – e, por conseguinte, da forma de apreensão do conhecimento pela consciência – detém dentro do processo de individuação das pessoas que desempenham a função de juiz.²⁷⁶

²⁷⁵ “Contudo, a validade de aplicação desta, como de qualquer teoria, está proporcionalmente ligada à consciência de suas limitações. Indivíduos pertencentes a um mesmo tipo psicológico, por exemplo, podem ser muito diferentes, ainda que a igualdade do tipo aponte para uma série de semelhanças. Em primeiro lugar, há inúmeros fatores que atuam sobre a personalidade do indivíduo, como complexos, grau de educação, aspectos culturais, grau de inteligência ou sensibilidade, etc., os quais não se devem a seu tipo. Segundo, não se pode deixar de considerar que, dentre as próprias variáveis tipológicas, diferenças podem surgir por conta do grau do desenvolvimento das funções auxiliares, ou mesmo de integração da função inferior. A unilateralidade de atitudes e funções, portanto, pode ser maior ou menor, o que redundará, dentro de um mesmo tipo, em tonalidades bastante distintas.” (KHALIL, 2012, p. 282).

²⁷⁶ “Um homem mais maduro é sempre alguém com mais possibilidades; um juiz mais maduro é alguém mais apto a perceber a complexidade das situações que se constelam à sua frente, sendo

Especificamente no que concerne à imparcialidade, a teoria dos tipos psicológicos de Jung impõe ao juiz a responsabilidade, o autoconhecimento e a autocrítica a partir da compreensão do próprio tipo psicológico. Ela se relaciona, portanto, com o processo de individuação do juiz. Quando nos conhecemos, conseguimos identificar porque estamos pensando ou agindo de determinada forma, ou, pelo menos, questionamos emoções e respostas automáticas antes que se transformem em ações. Essa autocrítica denota autoconhecimento e inteligência emocional²⁷⁷, aspectos muito importantes para o desenvolvimento pessoal e coletivo de qualquer pessoa, o que está compreendido no processo de individuação.

Não se pode afirmar que um tipo psicológico tenha maior propensão à imparcialidade, possua mais tendência a julgamentos imparciais ou algo do gênero. Não há pesquisa empírica que comprove afirmações como essas. Os tipos psicológicos se relacionam com a imparcialidade enquanto componentes do processo de individuação: se o processo de individuação é o primeiro passo em direção à imparcialidade, uma responsabilidade e compromisso assumidos pelo julgador, conhecer o próprio tipo psicológico e as formas como apreende os conteúdos da consciências, suas tendências, habilidades e facilidades, bem como as dificuldades e a função inferior – por meio da qual irrompem os conteúdos da inconsciência – é um passo necessário.

A partir do momento em que o juiz conhece o próprio tipo psicológico e sabe, por exemplo, que é um tipo pensamento-extrovertido com função inferior sentimento-introvertido, conhecerá a própria tendência a ter dificuldade de compreender os sentimentos das testemunhas, das vítimas e demais sujeitos processuais; compreenderá sua irritação com manifestações públicas de sentimentos e com a desorganização dos sujeitos processuais em expor de forma objetiva suas pretensões. Se esse juiz estiver exausto após uma tarde de audiências, será mais difícil controlar sua irritação com o sujeito processual altamente intuitivo ou sentimental, que não expuser sua pretensão com mais objetividade, clareza e racionalidade. Aspectos que remetam à parcialidade

capaz de a elas responder de forma menos padronizada e, portanto, mais humanista. Por essa razão, haverá de ser útil ao magistrado que venha a conhecer seu tipo psicológico, tendo em vista que tomará consciência não só de seus pontos fortes, como também dos fracos, podendo, a partir disso, melhor canalizar seus esforços de amadurecimento profissional e pessoal.” (KHALIL, 2012, p. 285).

²⁷⁷ “Daniel Goleman foi um dos primeiros autores a estudar a inteligência emocional. O autor (2015, p. 14-22) explica que a inteligência emocional apresenta quatro componentes: autoconsciência, autogestão, empatia e habilidade social. A autoconsciência consiste em conhecer e entender a si mesmo; a autogestão significa dominar as próprias emoções e características; a empatia é perceber e levar em conta os sentimentos dos outros e a habilidade social consiste em saber lidar com as pessoas para conduzi-las nas direções desejadas.” (ROSA, 2021b, p. 61).

podem aparecer aí: desgastes emocionais, rompantes de complexos e efetivos atritos com outros sujeitos processuais. Esses são apenas exemplos do que é possível que aconteça. Isso não impede que a capacidade seja exercitada e apreendida, mas para isso é preciso que as dificuldades sejam reconhecidas e trabalhadas ao longo da vida.

4.3.8 Inteligência artificial e os mitos da criação

O uso de inteligências artificiais pelo Judiciário brasileiro já é uma realidade: enquanto o robô Victor realiza a análise e classificação dos temas de repercussão geral de recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal desde 2017, a RAFA (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030) é a inteligência artificial responsável por classificar os processos da Corte conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.²⁷⁸

Além de Victor e RAFA, no Supremo Tribunal Federal há também Vitória e MARIA: enquanto Vitória foi instituída por meio da Resolução n.º 800/2023 do Supremo Tribunal Federal, com a atribuição de agrupar os processos por similaridade de temas para a identificação de novas controvérsias, MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial) resume votos, elabora relatórios e realiza uma análise inicial de reclamações, consistindo na primeira ferramenta de inteligência artificial generativa da Corte (CARVALHO, 2024).

No Superior Tribunal de Justiça, desde 2019, Athos é a inteligência artificial responsável por identificar processos que versem sobre os mesmos temas e que poderiam ser tratados como casos repetitivos. Em 2025, a Corte lançou o STJ Logos, inteligência artificial generativa que analisa processos, elabora relatórios para as decisões da Corte e realiza o juízo de admissibilidade de recursos especiais em agravos.

A Justiça do Trabalho também conta com diferentes inteligências artificiais: (i) Gemini é um módulo do sistema PJe que agrupa processos por similaridade temática; (ii) Bem-Te-Vi é a inteligência artificial do Tribunal Superior do Trabalho que identifica grupos de processos com assuntos semelhantes e oferece sugestões para triagem;

²⁷⁸ “Nesse sentido, a RAFA auxilia o STF a identificar os 17 ODS em textos de acórdãos ou petições, atuando por meio de redes neurais com comparação semântica – o algoritmo treinado com rede neural convolucional (CNN), memória de longo prazo (LSTM) e rede neural customizada –, por meio de *machine learning* e *deep learning*. [...] Ainda que as perspectivas sejam promissoras, como toda IA, a RAFA deverá ser submetida aos testes específicos de ética e regulação, para que a sua modulação seja proporcional, adequada, lícita, e não atingida por vieses discriminatórios.” (LEE; MARQUES; MARCÍLIO, 2025).

(iii) Chat-JT automatiza processos, busca leis e jurisprudência, cria ementas, analisa documentos e responde perguntas com base em sua base de dados; (iv) Trabalho Decente identifica processos que versam sobre assédio sexual, trabalho infantil ou escravo e atua como BI (*business intelligence*) para levantamento de indicadores a respeito.

O Tribunal de Justiça de Rondônia foi um dos pioneiros no uso de inteligência artificial para decisões judiciais: desde 2017, o SINAPSES atua com andamentos processuais, pesquisas automáticas de jurisprudência a partir da leitura da petição inicial e sugestão de palavras para os juízes durante o ato decisório. Posteriormente, essa inteligência artificial tornou-se uma espécie de hub de conexão das inteligências artificiais dos órgãos do Judiciário do país por meio de um convênio com o CNJ (ANDRADE; NUNES, 2023).

No Rio Grande do Norte, enquanto o robô Poti do Tribunal de Justiça realiza penhoras online de contas bancárias, Soseverino atua no gerenciamento de processos com tramitação suspensa. Já o Tribunal Regional Federal conta com Clara, a inteligência artificial que elabora despachos iniciais em execuções da União e atua em requisições de pequeno valor. O Tribunal de Justiça de Pernambuco lançou Expedito para acelerar os procedimentos necessários ao arquivamento de processos penais após o trânsito em julgado.

Se o uso da inteligência artificial para funções judiciais é uma realidade em constante crescimento e desenvolvimento, inclusive para funções não operacionais e que demandam interpretação, e uma vez que essa ferramenta apresenta limites e problemas²⁷⁹, é preciso preocupar-se com os diversos aspectos que envolvem o tema e que tem sido objeto de importantes e recorrentes críticas doutrinárias²⁸⁰, tais como a falta de transparência, os erros e falhas²⁸¹, as discriminações, a hipernormatização

²⁷⁹ É interessante notar que o uso das inteligências artificiais pelos tribunais se amplia de forma acelerada, sem que tais problemas tenham sido resolvidos.

²⁸⁰ Sobre o tema, ver: Frazão, 2025a; Streck, 2025a; Streck, 2025b; Streck, 2025c; Streck e Jung, 2024.

²⁸¹ “Tal discussão, entretanto, permite compreender que uma segunda categoria de problemas associados a decisões de IA, que incluímos no espectro de ‘falhas’, está relacionada não a questões epistêmicas, como deficiências decorrentes de problemas de programação ou a insuficiências nas bases de dados de treinamento, mas sim aos problemas oriundos da delegação a um sistema automatizado da responsabilidade pela tomada de decisões que devem depender de percepções, valores ou comportamentos a princípio não passíveis de conhecimento por máquinas e que consistem basicamente na plethora de emoções e estados de espírito, como bondade, compaixão ou senso de humor, bem como as decisões e tomadas de posição em que os juízos de ‘certo’ e ‘errado’ são subjetivos.” (WIMMER; DONEDA, 2021, p. 383).

artificial (MORAIS, 2021, p. 320), as questões éticas, a manipulação dos objetivos, o banco de dados e a coleta dos dados, a capacitação do usuário, a privacidade das pessoas, a legitimidade da inteligência artificial, etc. Perpassaremos brevemente aqui apenas três desses problemas: (i) a transparência; (ii) os vieses discriminatórios; (iii) que atividades devem ser delegadas a inteligência artificial.

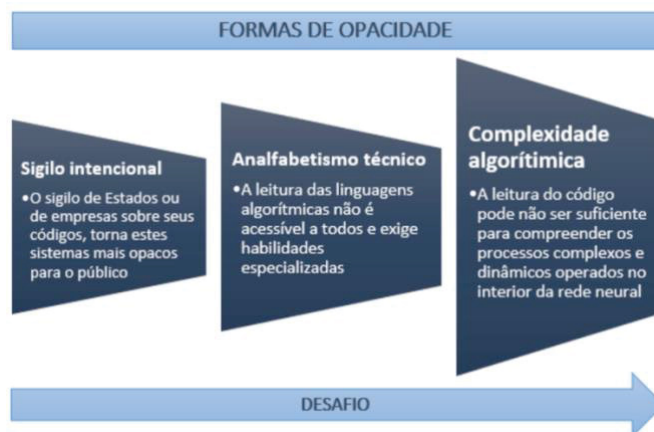
A Resolução n.º 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça regulamenta o uso da inteligência artificial no Judiciário e prevê que o uso dessa tecnologia observará os direitos fundamentais das pessoas, a igualdade, a segurança jurídica, o sigilo e a proteção de dados sensíveis, a não discriminação, a publicidade, a transparência, a cooperação, a ética e a prestação de contas. Dentre outros, a norma perpassa dois grandes problemas concernentes ao uso da inteligência artificial pelo Judiciário: a transparência e os vieses discriminatórios.

A transparência é um dos maiores problemas atinentes ao uso da inteligência artificial para o processo decisório judicial²⁸² no processo decisório: não há transparência efetiva quanto à cadeia de operações utilizada pela inteligência artificial para chegar a um resultado (NUNES; ANDRADE, 2023, p. 6). A ironia desse problema reside na busca da inteligência artificial como substituto do juiz devido – dentre outros motivos – à discricionariedade e subjetividade judicial decorrentes da textura aberta da linguagem e dos textos quando, em verdade, pode-se perder o lastro argumentativo de forma muito mais grave com o uso da inteligência artificial.

Nunes e Andrade (2023, p. 8) explicam que há diferentes formas de opacidade:

FIGURA 20 - FORMAS DE OPACIDADE

²⁸² “Mecanismos de aprendizado profundo tornam-se mais opacos quanto mais camadas vão sendo acrescentadas às respectivas redes neurais, constituindo verdadeiras ‘caixas-pretas’ complexas, de modo que as razões pelas quais a máquina atingiu determinada conclusão não são acessíveis, nem mesmo a especialistas em computação. Evidentemente, é possível administrar a entrada de dados, escolhendo o conjunto de informações sobre as quais o robô atuará (o *data set*), bem como avaliar as respostas do sistema, executando, a partir delas, sintonias finas nos seus componentes. Esse tipo de ajuste é característico do treinamento das redes neurais e é por meio dele que elas ‘aprendem’. Entretanto, ainda assim, não é possível saber o que exatamente ocorre nas camadas de neurônios artificiais, quando são realizados os ajustes.” (ZANON; KIRTSCIG, 2021, p. 208).



FONTE: Nunes e Andrade (2023, p. 8).

Enquanto as duas primeiras formas são contornáveis²⁸³, a complexidade algorítmica gera problemas de ordem ética e jurídica cuja solução é mais complexa e envolve a explicabilidade das decisões mediadas por inteligência artificial, com as abordagens de justificativa (motivos da decisão), responsabilidade (participantes do desenho, gestão e implementação do sistema), dados (identifica os dados processados), imparcialidade (cuidado com decisões neutras e justas), segurança e desempenho (processos otimizadores de precisão e confiabilidade) e impacto (monitoramento de impactos) (NUNES; ANDRADE, 2023, p. 21). Para os autores, a solução do problema da transparência perpassa então uma exigência de explicabilidade do processo decisório pelas inteligências artificiais.

Outro problema considerável refere-se aos vieses discriminatórios, vez que já se comprovou por experimentos quantitativos que a inteligência artificial pode replicar preconceitos sem capacidade de atitude crítica, pela falta de percepção de contexto e cultura (WIMMER; DONEDA, 2021, p. 382). Por tal motivo, o art. 7.º da Resolução n.º 332/2020 do CNJ prevê que “antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser homologado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento” e que “a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório

²⁸³ “Para as duas primeiras formas de opacidade há soluções palpáveis, como: regulamentação, acesso parcial ao código e a auditoria algorítmica (no caso do sigilo intencional), além dos esforços educacionais e de informação, que visam facilitar a leitura ou traduzir os códigos para o público em geral (no caso do analfabetismo técnico). No caso da complexidade algorítmica, contudo, a simples abertura do código e o aumento da capacidade do público de ler a linguagem computacional estão longe de assegurar a transparência do sistema. Isso porque as operações dos algoritmos podem ser muito complexas, volumosas e heterogêneas, não sendo suficiente o mero acesso ou a capacidade de leitura para a compreensão das decisões ali produzidas (outputs).” (NUNES; ANDRADE, 2023, p. 8).

do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão”.

Esse fator leva autores a afirmarem (i) a existência de um direito à intervenção humana por meio de revisão ou explicação compreensível pelos humanos do processo decisório (WIMMER, DONEDA, 2021, p. 376); (ii) a necessidade de fatores de correção das discriminações por meio, por exemplo, de sistemas afirmativos e feministas (SILVA; ARAÚJO, 2024, p. 12)²⁸⁴; (iii) a capacitação e conscientização do juiz usuário/controlador para o poder-dever de identificar e corrigir discriminações algorítmicas (PRADO; MÜNCH; VILLARROEL, 2021, p. 334); (iv) a heterogeneidade de grupos desenvolvedores de inteligências artificiais e participação dos grupos afetados (HENRIQUES; SAMPAIO, 2021, p. 264); etc.

Esses problemas nos levam a uma terceira questão essencial, a nosso ver, concernente à definição das atividades delegadas. A inteligência artificial funciona por meio de algoritmos, um esquema executivo “que armazena todas as opções de decisão em função dos dados que vão sendo conhecidos”, normalmente representados por meio dos diagramas de fluxo. Diferentemente das pessoas, as máquinas não apresentam limites para a armazenamento das informações, não apresentam criatividade ou emoções. De outro lado, assim como os seres humanos, elas equivocam-se por vários motivos, como, por exemplo, ao não considerar um dado relevante (NIEVA-FENOLL, 2023, p. 26-29). Assim, se por um lado são mais eficientes no processamento e busca de dados, bem como na observância de processos, seus resultados serão piores do que os humanos na atividade mental de julgamento (p. 41).

Questiona-se então se a inteligência artificial deveria ser utilizada no processo decisório judicial e para quais atividades, exatamente. Streck (2025b) sustenta que existe um direito a uma decisão humana em certos casos e que a inteligência artificial deve ser utilizada com ética e mediante regulamentação, porque há uma série de problemas no seu uso no âmbito dos precedentes, dentre eles: os robôs apresentam

²⁸⁴ “A análise de vieses algorítmicos em sistemas de inteligência artificial pode ser dividida em três modelos: associativo, agnóstico e afirmativo. No modelo das associações, o sistema faz previsões a partir de associações automáticas e discriminatórias baseadas em preconceções relacionadas a características das identidades datificadas como raça e gênero, impactando desproporcionalmente certos grupos e aumentando desigualdades observadas na sociedade. No modelo agnóstico ou neutro, busca-se criar um sistema sem vieses, balanceando os dados para que critérios como gênero e raça não influenciem a tomada de decisão. Esse modelo visa ser neutro, mas na prática, poderia resultar em uma tecnologia cega para as desigualdades reais. No modelo afirmativo ou feminista, o objetivo é corrigir desigualdades, tornando o impacto das decisões proporcionais às desigualdades reais, combatendo o status quo e reduzindo desigualdades.” (SILVA; ARAÚJO, 2024, p. 11).

vieses na identificação da similitude dos casos; a racionalidade humana em sua intersubjetividade não pode ser replicada por uma máquina; não há emoções e sentimentos, como piedade e empatia; inviabiliza a construção coletiva dos precedentes e coloca em risco o devido processo substantivo.

Acredita-se que o uso de inteligência artificial em funções de julgamento exsurge de três grandes fatores: (i) a tentativa e tendência constante de desumanizar os juízes, a partir de uma visão idealizada e ilusória da imparcialidade, em que o juiz unilateraliza a *persona*; (ii) como política pública de enfrentamento do volume de trabalho (número de processos) no Judiciário; (iii) a constante busca de segurança jurídica através da estratégia dos elementos unificadores para litigância de massa (principalmente, os precedentes).

Já não importa a verdadeira origem desse *uroboros*: se a tentativa de gestão do número de processos levou à ideia de julgamentos unificados aplicáveis a todos eles, ou se as ideias de efeito vinculante (direito alemão) e de precedentes (*common law*) possibilitaram a visualização de uma estratégia de enfrentamento dos problemas da jurisdição brasileira. Seja como for, o Código de Processo Civil apostou nesse formato de jurisdição e, passados dez anos, não houve melhora considerável na gestão judiciária, pois as Cortes continuam abarrotadas e a cultura precedentalista no país caminha a passos lentos.

Há um problema de fundo comum na objetivação dos julgamentos do Judiciário, no julgamento de demandas em massa e nas críticas à subjetividade judicial: embora algumas teorias da decisão judicial busquem formas de objetivação do processo decisório e procedimentos para obtenção de respostas corretas ou mais padronizadas na atividade hermenêutica, nunca se descobriu uma forma definitiva de resolver o “problema” da psique dos juízes: o dissenso e a hermenêutica resistem às tentativas de objetivação.

Se com a inteligência artificial surge a possibilidade de decidir conflitos de forma padronizada e idêntica, alguém precisa definir em que hipóteses os conflitos devem ser assim decididos, que tipo de decisão deve ser dada a cada tipo de conflito, o que compõe o banco de dados e quais são os parâmetros para aplicação. Se esse alguém é humano, então a subjetividade persiste, mesmo com processos matemáticos de coleta de dados. E esse processo decisório não escapa ao problema da transparência – enquanto aos juízes é obrigatória a fundamentação racional, normativa e expressa de suas ideias, premissas e conclusões.

Em uma série de quinze artigos publicados no JOTA, Frazão (2021a; 2021i) levanta inúmeros problemas²⁸⁵ no uso da inteligência artificial para funções de julgamento pelo Judiciário, partindo dos seguintes questionamentos: (i) Podemos utilizar *big data* para submeter as pessoas a qualquer tipo de julgamento? (ii) Quais os critérios éticos e jurídicos para definir julgamentos (i)legítimos? (iii) Para que fins, como e mediante que salvaguardas podem ser julgadas as pessoas?

A autora (2021e) ressalta a perda de liberdade no uso do conhecimento objetificante dos algoritmos e adverte para a faceta do determinismo econômico, já que “as empresas de tecnologia e seus programadores que estão desenhando tais sistemas e podem estar fazendo isso em prol dos seus próprios interesses”.²⁸⁶ Nesse cenário, devemos indagar “os tipos de subjetividade subjacentes às decisões algorítmicas, tais como as escolhas que dizem respeito às questões de pesquisa, à seleção das

²⁸⁵ Os problemas da discriminação algorítmica elencados pela autora (2021a; 2021o) são os seguintes: (i) fórmulas são limitadas e têm dificuldades em converter a complexidade humana em critérios objetivos e linguagem matemática; (ii) domínio da matemática; (iii) há outras formas de conhecimento, além do racional, que são importantes para as pessoas; (iv) limitam a liberdade porque predizem comportamentos com base em dados determinados externamente; (v) exercitam poder ao objetivar multiplicidades; (vi) necessitam de complementação; (vii) há um hiato entre programadores e usuários; (viii) os modelos matemáticos que embasam decisões algorítmicas não podem ser submetidos a teste de falseabilidade; (ix) irresponsabilidade organizada: ausência de preocupação dos programadores com efeitos práticos ou ética; (x) ausência de diversidade e neutralidade nos programadores; (xi) relações de agência e poder, não pautados necessariamente nos interesses dos seres humanos; (xii) resultados imprevisíveis e nefastos quando os sistemas são planejados para objetivos predeterminados; (xiii) falta de flexibilidade, adaptabilidade e criatividade; (xiv) controle humano de pouca utilidade por erros de omissão ou comissivos, com perda de senso de responsabilidade e *accountability*; (xv) não eliminação de discricionariedade e transferência para outra área (interpretação judicial da avaliação algorítmica); (xvi) programação e execução sem parâmetros éticos e jurídicos; (xvii) possibilidade de discriminação estatística e de reforço de discriminação; (xviii) ausência de neutralidade: algoritmos podem incorporar escolhas, vieses e preconceitos dos programadores; (xix) opacidade e falta de *accountability* permite funcionamento sem questionamento e impugnação; (xx) problemas de cibersegurança; (xxi) julgar pessoas apenas por critérios estatísticos gera injustiças; (xxii) riscos de correlações absurdas ou resultados não intencionais; (xxiii) necessidade de especial cuidado com inferências causais; (xxiv) podem impedir abertura para mudança e novas soluções futuras.

²⁸⁶ “Como aponta Julie Cohen, o problema dos algoritmos é se basear em modelos tidos como verdadeiros em todos os casos e para todos os propósitos, privilegiando sistematicamente um tipo de informação – estática e quantificável – e um tipo de conhecimento – mais ‘racionalizante’ e ‘objetificante’ – ao custo de outras formas de conhecimento que são também importantes para os assuntos humanos. E a consequência disso é uma perda – não um ganho – de liberdade, já que tais práticas procuram moldar e prever o comportamento dos indivíduos de acordo com trajetórias de oportunidades e desejos que são determinadas externamente. Daí a advertência de John Cheney-Lipold de que os algoritmos, ao traduzirem conceitos como gênero, raça, classe e mesmo cidadania para formas típicas quantitativas e mensuráveis, reconfiguram nossas concepções de controle e poder, criando uma espécie de *soft biopolitics* ou de um ‘controle sem controle’. O que autor procura ressaltar é que traduzir aspectos complexos, multifacetados, sofisticados e as vezes até erráticos da experiência humana para critérios objetivos e quantitativos ou fórmulas matemáticas não só não é um processo trivial como é também um exercício de poder, especialmente se tais fórmulas não puderem ser submetidas ao controle social ou ao controle por parte daqueles que serão por elas afetados.” (FRAZÃO, 2021b).

metodologias, às métricas de avaliação e aos critérios de interpretação dos resultados” (FRAZÃO, 2021o).

Apesar da nomenclatura dada às inteligências artificiais do Judiciário – em uma clara tentativa de humanização –, esse controle da complexidade e da multiplicidade vai na contramão de um projeto humano e humanista. Logo, dentre outros fatores²⁸⁷, a ética e o cuidado com dados qualitativos são essenciais para o funcionamento dessas tecnologias no processo decisório, como forma de balancear a ausência de neutralidade dos programadores e o conhecimento matemático empregado. Há cinquenta anos, Japiassu (1975, p. 118) alertava para esse problema da “neutralidade” que persiste e se agrava atualmente:

O que a epistemologia atual mostra, pelo menos a epistemologia “crítica”, é que as ciências atuais não são, do ponto de vista social, neutras. Desde Bacon, no século XVII, a ciência se constituiu como poder, intimamente ligada à eficácia, ao projeto de domínio e de manipulação das coisas. Ela abre possibilidades e fornece meios de ação. Hoje, aquilo que é técnica e cientificamente realizável, apresenta-se como *devendo* ser feito. A ciência está vinculada ao ativismo ocidental: dominar, produzir, fazer cada vez mais e mais depressa. Por outro lado, não se pode negar o culto à produtividade, às taxas de crescimento econômico e ao saber dos experts. Como não haveria uma solidariedade entre ciência e sociedade de consumo, entre ciência e tecnologia? A opinião pública é muito sensível aos problemas da poluição física e sonora. Mas ainda não despertou para as poluições cultural, ideológica, social ou tecnocrática. Talvez por estar ainda deslumbrada de viver num mundo dominado pela ideia de máquina, a serviço de uma função, e não de um projeto *humano*.

Araújo (2024, p. 4) explica que, para Jung, a tecnologia é neutra, mas deu ao homem a ilusão de superioridade em relação à natureza. Embora não se dedique de forma específica a analisar a tecnologia, em dados momentos de sua obra, Jung (2013d, p. 32) tece críticas às máquinas, que denotam a “desvalorização do indivíduo em comparação com os grandes números” e escravizam e vitimizam o ser humano ao roubarem seu tempo e espaço, diminuindo-o.

Jung não podia referir-se à inteligência artificial, que ainda não havia sido descoberta à época desses escritos. Todavia, a psicologia analítica contém inúmeros elementos importantes para o estudo da inteligência artificial²⁸⁸, notadamente, a nosso

²⁸⁷ Tais como “transparência, auditabilidade, responsabilidade, explicabilidade, imputabilidade, reversibilidade, proteção contra o uso de vieses discriminatórios, proteção de dados pessoais e, de fato, parâmetros factíveis para o consentimento genuíno.” (SARLET, 2021, p. 300).

²⁸⁸ A importância da psicologia analítica para a reflexão da relação humana com a inteligência artificial não se limita aos mitos da criação. Há várias outras possibilidades de compreensão, como, por exemplo, a crítica à unilateralização da racionalidade, a projeção da sombra na criatura; os

ver, as ideias da enantiodromia e do *self* e o apoio nos mitos e contos para forma de compreensão da alma humana.

Há uma numinosidade²⁸⁹ na ideia de sermos capazes de criar coisas que resolvam todos os nossos problemas. A terceirização das soluções é sempre sedutora, mas a questão é diferente no caso da criação, em que ela é ainda mais sedutora quando o criador é egocêntrico, ou seja, quando há um complexo de poder envolvido ou uma inflação ou unilateralização do ego.

Samuels, Shorter e Plaut (1988, p. 122) ressaltam que “Jung advertia que há perigo de superestimar aquilo que permite a criação e subestimar a própria criação”. Esse tema aparece de forma recorrente ao longo da história, nos mitos do criador e da criação, que vemos repetir-se em histórias como Frankenstein, Adão e Eva, Eu Robô, Exterminador do Futuro, Matrix, entre tantas outras.

Esses mitos e histórias são interessantes para entendermos a dinâmica arquetípica da relação psicológica entre criador e criatura, assim como outros mitos que são úteis para a compreensão das relações e fenômenos jurídicos²⁹⁰, como explica Puccio (2016, p. 129):

A partir da psicologia analítica, poderíamos postular que a experiência da norma e da autoridade pode seguir certas formas típicas, sem dúvida marcadas pelo contexto, que nos levam a vivenciá-las de uma certa maneira e a adotar certos papéis e atitudes mitológicas. A mitologia fala em várias histórias sobre a questão da norma, autoridade e não conformidade, como, por exemplo, naquelas que narram a criação dos primeiros seres humanos, como é o caso de Adão e Eva, na mitologia hebraica; Pandora na mitologia grega; Ndosimau, que se casou com a mulher chamada de “quebradora de proibições” na mitologia

complexos de deus e do poder; o complexo de inferioridade e sua compensação; o estudo dos mitos de Hefesto, o deus ferido, e a análise de gênero a partir da Grande Mãe. Todavia, neste limitado espaço e diante dos objetivos da pesquisa, nos detivemos a analisar brevemente apenas esse aspecto.

²⁸⁹ “Designamos por ‘numinoso’ o efeito de entidades e forças que a consciência dos homens primitivos vivenciou como fascinantes, terríveis e avassaladoras e que, por esse motivo, foram por ela atribuídas a uma fonte com vago caráter transpessoal e divino” (NEUMANN, 2021, p. 21).

²⁹⁰ “Tendo em conta o que foi dito, podemos afirmar que uma primeira premissa da nossa proposta é que os mitos nos permitem compreender aspectos importantes do lugar do direito e da autoridade na psique coletiva dos seres humanos e que essa compreensão é, por sua vez, relevante para a compreensão do direito. Ao olharmos para o arquetípico como uma força que é vivenciada como poder divino ou espiritual, podemos encontrar um conjunto de forças psíquicas opostas que marcam a forma como o ser humano se regula. O caos e a ordem, a verdade e a ilusão, a justiça e a arrogância, entre muitas outras forças, desempenham um papel na vida do ser humano e do direito, que pode ser entendido como uma realidade marcada por estas forças e pelas suas dinâmicas. A filosofia do direito também trata de questões como a justiça e a verdade, mas o faz considerando-as como ideias e conceitos, e não na sua dimensão de forças psíquicas de natureza arquetípica. A partir do nosso referencial teórico, os mitos falariam simbolicamente sobre o porquê dessas forças, a forma como elas se manifestam, o seu papel entre os humanos e as tramas que os ligam a eles, informações relevantes para a compreensão da dimensão anímica do direito.” (PUCCIO, 2016, p. 128-129, tradução livre).

Bakongo em África, entre outros (Coleman, 2015, pp. 118-122). Essas histórias contêm motivos mitológicos, relacionados com a lei e a autoridade, que podem ser lidos como expressões simbólicas de conteúdos arquetípicos, que nos permitem compreender os modos potenciais e típicos em que o ser humano vive emocionalmente seu vínculo com a norma e a autoridade. (tradução livre)

Há um apelo arquetípico à imagem de criador e criatura e na relação de poder que essa relação envolve: ao mesmo tempo em que o ser humano deseja muito o poder de criar coisas maravilhosas e perfeitas (inflação do ego), aproximando-se então de Deus, as histórias normalmente demonstram que, se as criações são melhores ou tornam-se independentes do criador, esse mesmo ego inflado gera medo, raiva, e etc. no criador, seguindo-se de uma inversão de poder ou conflito entre criador e criatura que comumente se encerra com a destruição de um deles. Afinal, Jung já alertava que o contrário do amor é o poder.

Rackley (2002, p. 614-615) demonstra que a desumanização do juiz para a sustentação da imparcialidade simbólica caminha nesse mesmo sentido – o juiz como criação e criatura do Estado, desenhado para operar de certa forma, mas excluído do conto de fadas quando percebidas as suas características humanas:

Ao mesmo tempo, o juiz está preso, uma entidade sem “eu” que é a nossa criação imaginativa coletiva – uma espécie de monstro de Frankenstein. Seguramos o *game pad* em nossas mãos; limitamos seus movimentos programando-o para operar dentro do sistema que projetamos. No entanto, parece haver uma falha ou vírus no sistema. Cada vez mais, parece que o juiz atua não como um mero “canal” para a aplicação de leis democraticamente promulgadas, mas como parte de um processo dinâmico de ativismo judicial e criatividade jurídica. O juiz da nossa imaginação jurídica já não pode funcionar no mundo “real” e, tal como o monstro, é dispensado como um conto de fadas. (tradução livre)

Então há que se partir para uma nova criação: a inteligência artificial. Essa criatura, em tese, há que não se rebelar, já que programada a partir de uma neutralidade ilusória que pode ocultar interesses e possibilitar o exercício de poder sem maiores questionamentos, vez que resguardado pelo método científico-matemático.

Também aqui a enantiodromia conduz à ética e à humanidade a partir do movimento do pêndulo em direção aos opostos, como “soluções” às supostas objetividade e neutralidade da inteligência artificial: a inteligência artificial que oculta ideologias e

discriminações, quando utilizada sem as devidas cautelas, incorre na mesma subjetividade judicial que tanto se critica.²⁹¹

A inteligência artificial será tão imparcial quanto o conteúdo do banco de dados que a alimenta, quanto a pessoa que definiu seus parâmetros e processos decisórios, quanto as decisões que aplica são imparciais, entre outros fatores. Ademais, sem prestação de contas e transparência ou eliminação da opacidade, não há como se falar em imparcialidade, pois o critério da motivação decisória torna-se desconhecido, impedindo o seu controle.

Nesse caminhar, as chances de um juiz humano ser mais imparcial do que a inteligência artificial em funções de julgamento são consideráveis, pois ao menos o processo decisório para o juiz humano é necessariamente composto por garantias fundamentais inafastáveis (contraditório substancial, devido processo legal, fundamentação das decisões e provas, etc.), mais aferíveis e controláveis do que a opacidade da inteligência artificial.

Em breve síntese, julgamentos proferidos a partir de inteligência artificial funcionam como um espelho que reflete a psique de programadores, dos julgadores das decisões que compõem o banco de dados e das pessoas que decidem os processos de *data mining*, seleção de decisões, de identificação de similaridades, entre outros. Ou seja: a criatura nada mais é do que um espelho que reflete o criador.

Nessa linha, a doutrina sugere justamente o movimento de retorno do pêndulo, da matemática à ética: em se tratando de decisão judicial, há limites para o que a inteligência artificial pode e deveria fazer. Há tarefas que cabem ao juiz, enquanto ser humano dotado de criatividade, capacidade argumentativa, empatia, emoções, etc. O que torna o juiz mais adequado para a tarefa de julgamento é justamente a sua humanidade.

É em razão desse entendimento que acreditamos que a tecnologia e a inteligência artificial deveriam ser utilizadas para outras tarefas, que não a substituição do processo decisório (saneamento do processo, decisões sobre provas, elaboração de relatórios para sentenças, julgamento de recursos, etc.). Certamente, há atos

²⁹¹ Para Jung (2013e, p. 14), “o homem precisa apenas tomar consciência de que está contido na sua própria psique e que nem mesmo em estado de demência poderá ultrapassar estes limites. Também deve reconhecer que a forma de manifestação de seu mundo ou de seus deuses depende, em grande parte, de sua própria constituição espiritual.” (Jung, 2013e, p. 14). Ele explica que “o intelecto não é um *ens per se* ou uma faculdade espiritual independente, mas uma função psíquica e, como tal, depende da psique como um todo. Um enunciado filosófico é o produto de uma determinada personalidade que vive em época bem determinada e num determinado lugar. Não é fruto de um processo puramente lógico e impessoal. Sob este aspecto, o enunciado filosófico é antes de tudo subjetivo.” (JUNG, 2013e, p. 14).

ordinatórios nos sistemas dos processos eletrônicos que poderiam ser automatizados e melhor desenvolvidos para reduzir a mão de obra, permitindo rastreabilidade, explicabilidade e controladoria.²⁹² Já no caso da admissibilidade recursal em geral, o uso da inteligência artificial é bastante interessante (principalmente para tempestividade e custos), resguardado o julgamento necessariamente humano dos embargos declaratórios cabíveis em face da decisão.

4.4 POR UMA REVISÃO DA IMPARCIALIDADE

Um dos objetivos deste trabalho foi demonstrar, por meio da psicologia analítica, que a imparcialidade é um valor que depende não apenas de previsões normativas (elementos do direito), mas também das descobertas e propostas da psicologia. Para tanto, vimos todos os demais valores e princípios concernentes à imparcialidade, a sua simbologia e os aspectos críticos e não dogmáticos relacionados. Identificamos as suas cinco características: complexidade, amplitude, constitutiva, caráter contextual ou interpretativo e caráter simbólico. Analisamos como os elementos da psicologia analítica – a estrutura da psique – explicam e vão ao encontro dessas ideias. Partimos agora para o último objetivo desta pesquisa: propor caminhos para a imparcialidade, no que é possível.

As descobertas e construções provenientes do direito processual civil e da psicologia analítica permitem identificarmos alguns pontos de mudança na visão que temos da imparcialidade do juiz e na forma como é regulamentada pelas normas. Como forma de proteger essa garantia fundamental, propomos aqui algumas mudanças a serem implementadas em diferentes âmbitos (normativo, psicológico, cultural e ético):

- a) A desmistificação da imparcialidade no âmbito normativo, vislumbrando-a a partir de suas cinco características: complexidade, amplitude, caráter simbólico, caráter contextual e caráter constitutivo.
- b) O processo de individuação dos juízes para garantia da imparcialidade;
- c) A normalização do afastamento por motivo de foro íntimo e das arguições de risco de parcialidade (impedimento e suspeição);
- d) O dever de revelação do juiz;

²⁹² Inclusive, a primeira preocupação é que já deveria ter sido resolvida, em se tratando de eficiência e tecnologia, consiste na unificação do sistema eletrônico dos processos judiciais em nível nacional, o que permitiria inclusive mapear dados e extrair indicadores de forma rápida e mais facilitada para o CNJ.

- e) Alterações de dispositivos do Código de Processo Civil, que permitirão regulamentar e proteger de forma mais adequada a garantia da imparcialidade.

Veremos cada um desses pontos nos tópicos específicos a seguir.

4.4.1 A desmistificação da imparcialidade

Ao tempo em que o contraditório é garantido quando uma parte recebe a oportunidade de se manifestar; que o contraditório substancial é garantido quando suas manifestações são efetivamente analisadas pelo juiz; que o juiz natural é garantido com a distribuição adequada dos processos; que o duplo grau de jurisdição é garantido com a oportunidade de recorrer; que o devido processo legal é garantido com a observância do formalismo processual e das normas do sistema processual; a imparcialidade não é garantida por meio de uma ação ou de uma oportunidade, possibilidade, faculdade ou direito.

É claro que nada disso é absoluto: nenhuma dessas garantias se resolve basicamente apenas com isso, com um ou outro ato único, da mesma forma que a imparcialidade não se garante apenas com as hipóteses de impedimento e suspeição, mas é fácil notar o quanto garantir a imparcialidade se estende em uma multiplicidade de frentes que a torna bastante complexa diante do inerente fator psicológico envolvido: uma das etapas para a garantia da imparcialidade está na psique do juiz.

Desmistificar a imparcialidade é reconhecer as suas cinco características:

- a) Complexidade: a imparcialidade é ao mesmo tempo um valor, uma garantia, um símbolo e um pressuposto processual refletidos em uma cláusula geral que demanda interpretação e não se explica apenas pela distinção da parcialidade, pois o ordenamento jurídico preocupa-se também com o risco, a dúvida legítima e a aparência de imparcialidade.
- b) Simbolismo: dentre outros objetivos, a imparcialidade detém a função simbólica de legitimar a atuação do juiz e o uso da coerção estatal pelo Poder Judiciário; sem a aparência de imparcialidade, perdem o juiz e o Judiciário a legitimidade necessária para fazer uso do poder coercitivo.
- c) Amplitude: a garantia da imparcialidade não se limita às hipóteses de impedimento e suspeição, ela é mais ampla e abrange a análise do risco e da dúvida legítimos. Em verdade, as hipóteses de impedimento e suspeição

são exceções à regra de que a imparcialidade do juiz se presume, mas essa análise pode ser feita também em outras situações além dessas hipóteses presuntivas, caso em que o ônus é de quem alega.

- d) Contextual: para além das regras presuntivas, a imparcialidade precisa ser aferida diante do caso concreto.
- e) Constitutiva de deveres: a imparcialidade impõe ao juiz os deveres de atuar sem interesses na causa, enquanto terceiro, com probidade, com boa-fé, observando o devido processo legal e as garantias das partes, revelando circunstâncias que coloquem em risco ou gerem dúvida quanto à imparcialidade e sua aparência, entre outros.

A imparcialidade não é garantida por uma única ou específica ação, possibilidade ou direito, ela demanda uma gestão estratégica em várias frentes, com planejamento interdisciplinar, metas e revisões periódicas. A imparcialidade é um processo multifacetado e complexo, composto por ações diversificadas, cultura e símbolos contrários à parcialidade, que acontecem em diferentes linhas de trabalho: nos âmbitos normativo, ético, político, psicológico, cultural, etc. O aspecto normativo é insuficiente para a garantia da imparcialidade, vez que o problema da parcialidade não é resolvido exclusivamente por meio de normas – embora as tentativas para resolvê-lo derivem também delas: grande parte do trabalho acontece no âmbito psicológico do juiz, a partir das normas e dos valores que compõem o sistema jurídico e da forma como são interpretados.

Assim como outros problemas que importam para o direito e o processo, garantir a imparcialidade exige uma série de ações em múltiplos âmbitos. No âmbito normativo, pode-se instituir hipóteses de parcialidade, requisitos de fundamentação, outras garantias relacionadas (como o contraditório substancial, por exemplo), hipóteses de nulidade, recursos e outras formas de revisão das decisões judiciais, *standards* probatórios, sancionamento à parcialidade, responsabilização dos juízes e de outros sujeitos processuais, etc.

No âmbito ético, a imparcialidade exige do juiz atuação ética e probidade, honestidade, consciência da própria função e de suas responsabilidades, ações de conscientização e compreensão de seu papel e função perante a sociedade e em face do Poder Judiciário e do Estado como um todo, humanismo, observância dos valores que compõem o ordenamento jurídico (dignidade, boa-fé, impessoalidade, etc.),

autocrítica, autoconhecimento e compromisso com o processo de individuação, entre outros.

Por sua vez, no âmbito social, cultural ou simbólico, a imparcialidade impõe condutas que confirmem aparência de imparcialidade perante a sociedade, a observância de normas que instituem formas de comportamento em sociedade, publicidade, transparência e decoro, dignidade, respeito e postura (enquanto servidor público que exerce função essencial à justiça, como preleciona a Constituição Federal), etc. Nesse âmbito, é especialmente importante a característica da aparência da imparcialidade.

Embora a parcialidade deva ser sancionada, isso só pode acontecer quando ela é manifestada ou descoberta por meio de uma ação no mundo dos fatos (condutas processuais ou fato da vida, como as hipóteses de suspeição e impedimento), mas ela pode existir e permanecer oculta no psicológico do juiz, através de intenções, vontades, emoções, complexos, ideologias, sombras, etc. que não se revelam de forma aparente no mundo fático. A parcialidade pode ser consciente ou inconsciente e manifestar-se ou não por meio de atos. Além disso, a parcialidade é somente um dos problemas, devendo o direito preocupar-se também com o risco de parcialidade e com a dúvida legítima da imparcialidade. Quando esses fatores permanecem exclusivamente no âmbito psicológico do juiz, seu controle é muito mais difícil – e pode até ser impossível em alguns casos, quando ocultados por fundamentação normativa, racional e adequada – o que não significa que o processo civil não deva se preocupar com eles.

Para que possamos lidar com o fenômeno tal como é e não como gostaríamos que fosse, precisamos desmistificar a ideia de que o ordenamento jurídico pode garantir completamente a imparcialidade do juiz.²⁹³ A partir da estrutura da psique humana, detalhada pela psicologia analítica, podemos concluir que a imparcialidade, por sua imaterialidade, não é um valor que pode ser completa e perfeitamente garantido, e muito menos por meio de soluções exclusivamente normativas. Diante da textura aberta da linguagem, das ideologias que compõem o próprio direito e da estrutura da psique do juiz, enquanto ser humano, por si só, o processo é incapaz de impedir completamente quaisquer chances de parcialidade por meio do formalismo, da fundamentação, de

²⁹³ “Os instrumentais da razão continuam a nos induzir à ideia de que a vida está sob controle, de que é possível acercar-se de dados suficientes para garantir respostas eficazes frente às urgências. Há, com efeito, vários níveis de objetivação, e isso propicia alguma capacidade de manejo das ações no mundo. No entanto, é típico do momento histórico inaugurado com a modernidade derivar disso uma crença racional no controle e na ordem.” (GEWEHR, 2021, p. 352).

standards probatórios, das hipóteses de suspeição e impedimento e de outros mecanismos processuais.

A interpretação e a argumentação jurídicas impõem mecanismos para o controle da decisão judicial que são incapazes de afastar os elementos da psique do juiz. Além disso, as normas contêm ideologias que podem suscitar juízos de (in)constitucionalidade e/ou um papel contramajoritário do Judiciário, notadamente na proliferação de precedentes, o que suscita a questão já muito discutida do ativismo judicial. Embora não seja esse o objeto desta pesquisa, vale lembrar que a linha entre ativismo, parcialidade e controle de constitucionalidade é bastante tênue: há muita política, ideologia e inconsciente no processo decisório crítico e no julgamento de precedentes.

Um dos objetivos deste trabalho foi demonstrar o quanto o inconsciente do juiz influencia o processo decisório judicial e como costuma ser incontrolável – a não ser que (i) dela exsurja uma ação no mundo dos fatos passível de controle ou sancionamento, tal como a fundamentação ou uma explosão emocional decorrente de um complexo, por exemplo, ou (ii) que o juiz conscientize os fenômenos do inconsciente. Os esforços das teorias da interpretação e da argumentação jurídica e de algumas escolas em específico para traçar requisitos e procedimentos para o processo decisório não impedem completamente a parcialidade e este trabalho também não lograria êxito em fazê-lo: é impossível controlar completamente o que se passa na psique do juiz. Estudar a imparcialidade é entender que a psique não está à disposição da norma tal como o sancionamento da ação. O que se pode controlar através do sancionamento é o que as pessoas manifestam, não o que elas pensam, sentem, intuem, etc.

Isso não pode implicar o abandono da garantia da imparcialidade e o conformismo com uma regulamentação insuficiente ou inadequada. A imparcialidade é um valor fundamental ao Estado Democrático de Direito e do qual a legitimidade do Judiciário enquanto Poder depende, o que por si só demanda o esforço da comunidade jurídica em buscar formas de garanti-la, no que é possível, reconhecendo-se o que é impossível – dificuldade que atinge igualmente outras garantias.

O problema da parcialidade é complexo e não se resolve com uma única proposta ou ação, há que se adotar diversas frentes de trabalho. Assim, para além das previsões reparadoras já previstas no sistema processual brasileiro – arguições de impedimento e suspeição, microssistema de nulidades, recursos, ação rescisória, embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença, etc. –, as conclusões

a que se chegou impõem também ações preventivas – como *standards* probatórios, fundamentação, regras de impedimento e suspeição, etc. – e em outros âmbitos.

Compreender a imparcialidade em um esquema de tudo ou nada – imparcial ou parcial – é um reducionismo. Esse dualismo é uma simplificação de um fenômeno que é bastante complexo, principalmente porque, em partes, o direito também precisa se preocupar com os aspectos psicológicos envolvidos na imparcialidade. E esta começa na psique do juiz, em uma realidade que é múltipla e quando as informações sobre a história, a cultura, a psique, a família e inúmeros outros pontos da vida do juiz são escassas. A psique, que contempla consciente e inconsciente, é um fenômeno de alta complexidade e subjetividade que não se encaixa em uma divisão lógica, não se explica em uma operação matemática de tudo ou nada.

Para dar conta normativamente dessa incompletude e complexidade, o direito – pela doutrina, jurisprudência e as próprias normas – costuma relegar ao campo da neutralidade tudo que não é objetivo (traumas, ideologias, sentimentos, emoções, etc.), de modo que tudo que não é regra de impedimento e suspeição torna-se fator a ser aferido no campo da neutralidade do juiz. Assim, ou a imparcialidade decorre de um fato da vida – ser irmão da parte, advogar no processo, ter proferido opinião sobre o caso, etc. – ou estamos diante do fenômeno da neutralidade do juiz, que não se confunde com a imparcialidade e não é garantia das partes. Foi essa a solução que grande parte da doutrina encontrou para lidar com a complexidade que o fenômeno da imparcialidade envolve. A neutralidade vira uma espécie de sombra da imparcialidade ou bode expiatório. Essa “jogada da neutralidade” tem levado muitos autores que analisam a questão criticamente a defenderem a inexistência da imparcialidade, o seu caráter meramente simbólico ou que a imparcialidade é uma ficção, entre outras ideias. Todavia, acreditamos que mudanças culturais, psicológicas, éticas e normativas são necessárias para lidarmos adequadamente com o fenômeno e a garantia da imparcialidade sem relegar grande parte dela ao *trickster* da neutralidade.²⁹⁴

Quando admitimos que da imparcialidade à parcialidade há um caminho a ser percorrido, o problema fica mais claro: pelo critério da aparência de (im)parcialidade,

²⁹⁴ “Comumente, os interlocutores dizem que são todos imparciais, mas não são neutros. É como se colocassem ‘a culpa’ de suas posturas relativizadas na neutralidade (ou no inconsciente, como dizem expressamente). Então, eles sustentam que são imparciais – porque eles têm de ser – e tudo o que eles não conseguem ser, dizem que é porque, enquanto seres humanos, não têm como ser neutros. Questão de retórica. Acomoda-se o sistema.” (Baptista, 2013, p. 329).

existe um caminho que começa na imparcialidade aparente e passa pelo risco de parcialidade até chegar à parcialidade aparente, e nele há uma série de zonas cinzentas²⁹⁵ de indefinição que precisam ser conhecidas e interpretadas. Fato é que precisamos trabalhar com hipóteses de risco de parcialidade para lidar com essa garantia levando em conta a sua complexidade. Para isso, precisamos abandonar o ideal da objetividade e da lógica matemática, pois o fenômeno, como visto, acaba sendo reduzido e simplificado por essa premissa. A imparcialidade é uma garantia humana e complexa, que não pode ser inteiramente explicada pela lógica matemática e cuja análise demanda interpretação diante do caso concreto.

As características e classificações da imparcialidade expostas no primeiro capítulo demonstram isso. Neste tópico, propomos que se imagine uma situação diferente, com o objetivo de verificar como os contornos fáticos e o desconhecimento do juiz afetam também a interpretação da imparcialidade. Considere-se como exemplo uma ação indenizatória movida por uma pessoa que teve uma cesta básica furtada pelo vizinho para alimentar a família. A depender das informações existentes, podemos aferir a imparcialidade do juiz em diferentes gradações:

- a) Imparcial inconsciente: o juiz acredita ser imparcial e não lhe ocorrem (está inconsciente) de possíveis causas que possam afetar sua imparcialidade e sua neutralidade: não há hipótese de impedimento ou suspeição e o juiz não se relaciona ou preocupa de qualquer forma com o processo e as questões envolvidas, conscientemente. É o caso, por exemplo, em que o juiz e as pessoas que estima nunca tiveram itens furtados e ele desconhece qualquer preconceção, tendência ou fator que poderia trazer quaisquer implicações para o seu julgamento. Isso não significa que elas não existam, mas ele não as conhece ou identifica.
- b) Imparcial consciente: o juiz é imparcial e está consciente de causas que afastam sua neutralidade, mas não implicam parcialidade: não há hipótese

²⁹⁵ Com a expressão “zonas cinzentas”, queremos dizer que, na imensa maioria dos casos, como ilustra o exemplo, não é possível aferir a imparcialidade do juiz por meio de um critério simplesmente objetivo. As causas de parcialidade não são apenas concretas (ser irmão da parte, ter atuado no processo como advogado, etc.), mas também psicológicas (vontade, preferência, sentir-se coagido sem que efetivamente esteja, agir de forma inconsciente em decorrência de um complexo, sentir-se compelido por uma ideologia, etc.), de modo que a imparcialidade é também um estado anímico ou psicológico e não apenas um estado de fato. De modo semelhante, Costa (2016, p. 144) sustenta que “difícilmente haverá um grau zero de parcialidade ou imparcialidade total, que propicie uma atmosfera ‘pura’ de objetividade. Uma neutralidade asséptica de vieses é praticamente impossível”.

de impedimento ou suspeição, mas o juiz conhece suas próprias ideologias, sentimentos, emoções, etc. e sabe que sua interpretação é afetada, de forma legítima, por esses elementos da sua psique, motivo pelo qual respeita todas as garantias processuais das partes porque não quer atuar com enviesamento. É o caso, por exemplo, em que o juiz e as pessoas que estima nunca tiveram itens furtados, mas ele sente empatia por pessoas que cometem furto famélico, embora isso não condicione sua atuação no processo porque ele reflete criticamente sobre isso ao longo do processo decisório e respeita todas as garantias processuais das partes.

Embora ambas as hipóteses acima não impliquem o afastamento do caso, há que se concordar que há diferenças entre o juiz imparcial inconsciente e o juiz imparcial consciente. A conscientização de fatores inconscientes humaniza o juiz, implicando que haja, por um lado, quem confie mais no juiz imparcial inconsciente, e por outro, quem confie mais no juiz imparcial consciente. Culturalmente e pela construção coletiva da *persona* do juiz já exposta anteriormente, quem desconhece os males dessa unilateralização (a sombra) poderá acreditar no mito de que é possível que um juiz simplesmente não possua preconceções, complexos, traumas, história, cultura, ideologias e outros fatores psicológicos que afetem seu raciocínio jurídico. Se realmente pudesse existir esse juiz não humano, certamente ele seria o juiz ideal, mas como juiz ideal que é, sabemos que essa idealização é apenas uma projeção nossa. Um juiz imparcial inconsciente é tão imparcial quanto o inconsciente que rege os seus atos sem que ele perceba: as influências existem, mas estão ocultas em seu inconsciente, ele apenas as ignora, o que inclusive lhes dá mais força para atuar.

A diferença entre esse juiz e o juiz imparcial consciente é que este último olha para dentro e procura identificar – às vezes não consegue – as incursões do inconsciente, tentando, na medida do possível, conscientizar e integrar esses elementos. Ele é consciente do próprio inconsciente. Ele busca proativamente conhecer os próprios traumas, medos, sentimentos, tradição, ideologias, complexos, *anima/animus* e todos os demais elementos de sua psique que interferem constantemente no processo psicológico de interpretação que empreende constantemente em sua atividade diária. Afinal, esse juiz humano sabe que sua função consiste basicamente em

realizar processos psicológicos de raciocínio que tentam ser lógicos, mas são realizados pela mesma psique que contempla, também, o seu inconsciente pessoal e o inconsciente coletivo. Ele é um juiz mais atento à fragilidade de sua racionalidade, o que, paradoxalmente, apenas a reforça quando ele age com ética e mira na imparcialidade.²⁹⁶ E é por isso, dentre outros motivos, que o processo de individuação é essencial para o juiz.

A importância de falarmos abertamente sobre esses assuntos que perpassam a psique judicial é gigantesca. As próprias partes e outros sujeitos processuais geralmente não tomam conhecimento das “pressões internas” que atravessam os juízes, pois elas se passam na psique judicial e para tomarmos conhecimento delas dependeríamos dos próprios juízes externalizarem tais pensamentos, sentimentos, sensações e intuições. É um exercício interno de reflexão honesta que o próprio julgador faz consigo mesmo. Não é uma subjetividade com a qual o direito não deveria se ocupar por não conseguir acessar, pelo contrário, é exatamente o tipo de subjetividade que precisa ser dita e dialogada, normalizada e trabalhada, principalmente pelos juízes, que são os próprios fiscais nesse campo da psique. Quando se trata de imparcialidade, autorreflexão e autocrítica são indispensáveis.

- c) Risco de parcialidade: não há hipótese de impedimento ou suspeição, mas há situações que geram dúvida legítima sobre a imparcialidade do juiz, mesmo que ele respeite todas as garantias processuais das partes e que não se sinta ou pense sentir pessoalmente inclinado a uma ou outra decisão, ou seja, que acredite ser imparcial. É o caso, por exemplo, em que é de conhecimento notório ou das partes que o juiz ou as pessoas que estima tiveram itens furtados; que ele cometeu ou sofreu furto famélico na infância (fato comprovado por testemunhas ou postagens em redes sociais, por exemplo), etc.
- d) Parcial: há hipótese de impedimento ou suspeição ou o juiz apresenta ideologias, sentimentos, emoções, etc. que conduzem sua interpretação de forma ilegítima, podendo haver ou não o desrespeito a alguma outra

²⁹⁶ Sobre essa autorreflexão do juiz e a imparcialidade: “a virtude da imparcialidade sublinha a responsabilidade do juiz que se esforça para suspender seus preconceitos e se abrir ao caso concreto a ser julgado.” (GARAPON; ALLARD; GROSS, 2008, p. 36 apud LACERDA, 2025).

garantia processual das partes. É o caso, por exemplo, em que o juiz já litigou com uma das partes; está profundamente traumatizado com o furto famélico que realizou na infância ou sofreu em sua residência; está tomado por um complexo durante uma audiência ou ao proferir alguma decisão e não consegue livrar-se de preconceitos inadmissíveis para o ordenamento ao decidir; etc.

Para os fins do processo (afastamento da causa pelo critério da aparência de imparcialidade), consideramos o juiz imparcial nas duas primeiras hipóteses (podendo julgar o caso) e parcial nas duas segundas (devendo afastar-se do caso). Note-se que a presunção de (im)parcialidade se altera quanto mais informações fáticas ou psicológicas surjam. Entretanto, é preciso admitir que a prova das causas e a análise dos contextos podem ser complexas e certamente não são simplesmente objetivas ou podem ser realizadas em um esquema de tudo ou nada; há que se interpretar e valorar as circunstâncias para se aferir a imparcialidade. Ademais, os fatores que conduzem o juiz da imparcialidade à parcialidade para julgar um caso não se limitam a fatos da vida (ser irmão, ter julgado, ter advogado no caso, etc.) ou a ideologias (política, religiosa, etc.), mas podem estar ligados a quaisquer fatores que influenciam ou possam influenciar o psicológico do juiz a ponto de inibir ou prejudicar o processo decisório normativo e racional.

Como se vê, a aferição da imparcialidade depende de interpretação diante do contexto do caso, para além das hipóteses legais de impedimento e suspeição, que estabelecem presunções pelo risco e que não são suficientes para dar conta do fenômeno da imparcialidade e garanti-la no processo. O exame da imparcialidade é complexo e contempla variáveis, elementos a serem interpretados e valorados diante do caso concreto.²⁹⁷

²⁹⁷ Partindo da psicanálise, Oliveira (2020, p. 232) elabora classificação semelhante: “Posto tal adoção e, diante da teoria psicanalítica mencionada neste estudo, quando não tiver sido revelada situação envolvendo uma dúvida objetiva, haveria as seguintes hipóteses: a) O julgador, conscientemente, a omite, na intenção (forma volitiva) de participar do julgamento – o que caracteriza plenitude de sua má-fé, consciente – além de parcialidade e não observância do dever de revelação –, hipótese esta que, conforme dito, não é objeto do presente trabalho; b) Nega a situação conscientemente, ainda que tenha vivenciado o fato; c) Identifica conscientemente a situação, mas julga não se encaixar na categoria de dúvida objetiva – não surge, ao menos, nem dúvida quanto à necessidade de revelar o fato; d) Desconhece a situação que deveria ter sido narrada – não vivenciou o referido fato.”. Assim como o fazemos nesta obra, o autor também refere à importância do dever de revelação e ao que denomina de autoanálise ou “capacitação de julgar” do juiz, de certa forma parecida com o processo de individuação: “É como se o procedimento de revelação, em razão desse dever, ensejasse algo da ordem de uma autoanálise, em que o julgador procurasse entender quais os efeitos que a causa implicariam na sua estrutura inconsciente-consciente (identificação, contratransferência, etc.). É

Embora possa ser presumidamente afastada por hipóteses fáticas (por exemplo, nas hipóteses de impedimento por ser o juiz irmão, marido ou pai da parte) e por vezes possa demandar ações, é interessante notar que a imparcialidade é uma garantia que, em partes, é eminentemente psicológica, mental ou imaterial: grande parte do trabalho acontece no plano psicológico do juiz e da sociedade, de modo que a imparcialidade é, ao mesmo tempo, uma meta, um símbolo, uma garantia, uma cultura, uma ideia, um compromisso, uma ética.

A questão psicológica é especialmente importante no caso da imparcialidade porque as soluções complexas e múltiplas para esse fenômeno iniciam na psique do juiz enquanto primeira frente de trabalho, em que a ética demanda vontade de imparcialidade. A imparcialidade demanda proatividade do juiz na busca e identificação dos fatores psicológicos que a colocam em risco, como forma de bem realizar a sua função de julgamento, o seu trabalho enquanto servidor público. Ela é um processo psicológico que nunca cessa: conhecendo e respeitando as funções normativa e simbólica da imparcialidade para as pessoas e o Judiciário, deve o juiz querer e tentar ser imparcial a todo tempo, pois o processo decisório é psicológico e acontece na mesma psique que contempla todos os elementos do inconsciente pessoal e coletivo – dos quais nunca poderá se livrar e com os quais precisa aprender a conviver e tentar integrar à consciência.

A imparcialidade, enquanto estado psicológico do ser humano, comporta risco e dúvida legítimos; a complexidade desse estado psicológico e suas gradações podem ser ilustradas a partir das noções de dolo direto, dolo indireto, dolo eventual, culpa consciente, culpa inconsciente, etc. As emoções, a vontade, os sentimentos, a história, os traumas, a cultura, os complexos, todo o aparato psicológico do ser humano juiz, enquanto parte de sua psique, a compõe ao longo do processo decisório. Quando o juiz interpreta e valora fatos, provas e normas, o faz a partir dessa totalidade psíquica, com os elementos da consciência e os elementos inconscientes que igualmente a compõem.

como se a partir da capacitação de julgar diversamente daquilo que entendesse inicialmente cabível (capacidade de julgar diferente do seu Superego), pudesse revelar aos autos arbitrais as situações que ele próprio, conscientemente, entenderia poder colocar sua imparcialidade em xeque. Como, por exemplo, uma posição doutrinária que fizesse com que o árbitro, por ser adepto, tivesse dificuldades de decidir de forma contrária a tal. Nessa linha, a própria revelação seria capaz de fazer com que o Estado Mínimo de Imparcialidade fosse atingido. Isto porque a revelação reforçaria – seja para as partes, e para o próprio Tribunal Arbitral - a independência do julgador perante o próprio vínculo decorrente da situação revelada.” (OLIVEIRA, 2020, p. 233).

Logo, aferir a imparcialidade simplesmente como parcialidade ou imparcialidade, no regime de tudo ou nada, é uma simplificação ou reducionismo de um fenômeno complexo, que envolve aspectos concretos e psicológicos, e regulamentá-la simplesmente por meio de regras de impedimento e suspeição não a protege e garante adequadamente. É preciso desmistificar a imparcialidade para demonstrar que, a partir de suas cinco características – complexidade, amplitude, caráter simbólico, caráter contextual e constituição de deveres –, garanti-la impõe ações em diferentes âmbitos (normativo, ético, psicológico e cultural).

4.4.2 O processo de individuação do juiz

O direito – e, por conseguinte, o processo civil – é pautado pelo paradigma da racionalidade, que é necessário para sua existência e legitimidade. Quando dogmatizado e unilateralizado (excesso), esse paradigma busca excluir do direito tudo que é irracional, o que torna a visão do direito limitada e incompleta para os fenômenos humanos, que não são exclusivamente racionais.²⁹⁸

O direito e o processo precisam preocupar-se com o irracional, pois ele existe e opera no universo jurídico e processual – com grande frequência – e a forma de lidar com ele nunca será negando-o ou tentando extirpá-lo: racional e irracional precisam ser integrados para a individuação do direito, do processo e da imparcialidade. Assim, para instituir a premissa deste tópico, precisamos partir aqui da crítica de Jung ao racionalismo e afirmar a necessária integração entre os opostos da consciência e da inconsciência, da racionalidade e da irracionalidade, da objetividade e da subjetividade.

Na psicologia analítica, a racionalidade contrasta com a irracionalidade, são opostas. Para Jung, racional é o que corresponde à razão enquanto “atitude que tem por princípio conformar o pensamento, o sentimento e a ação com os valores objetivos”. A razão é “a expressão da adaptabilidade à média das ocorrências que se sedimentou

²⁹⁸ “Embora possamos acusar certo desgaste nessa dualidade racional-irracional, importante notar que Jung não está propondo uma simples redução à irracionalidade como fator explicativo de conflitos. Ele está apontando para o fato de nossa estrutura racional não ser autossuficiente e tampouco operar como uma espécie de criação *ex nihilo* que se autojustificaria. Por mais que acreditemos nisso – e fomos de fato conduzidos a crer nesse ‘complexo mitológico’ (JUNG, 1989 [1938]) – essa crença, em si-mesma, já denuncia a presença de agenciamentos afetivos no núcleo da razão. Se é possível pensar, de um ponto de vista arquitetônico, uma razão pura, fato é que não existem ações puras da razão, nem razões que sejam elas mesmas puras. Cada um de nossos gestos vem marcado pelo estigma do pathos, e a capacidade mesma de apreensão da vida pela via do entendimento é já uma consequência, uma estratégia desenvolvida para fazer frente à nossa subordinação, em maior ou menor grau, à lógica dos afetos.” (GEWEHR, 2021, p. 351).

aos poucos em complexos firmemente organizados de representações que constituem os valores objetivos” e “as leis da razão são as que designam e regulam a atitude média, ‘correta’ e adaptada” (JUNG, 2015b, p. 604-605).

Irracional é tudo que não concorda com as leis da razão. Jung utiliza o termo irracional não como antirracional, mas como extrarracional (não fundamentado na razão) ou acaso (sem demonstração de causalidade racional), afirmando que a plena explicação racional de um objeto é uma utopia ou ideal, pois só se pode analisar uma parte previamente selecionada para o exame racional (JUNG, 2015b, p. 597).²⁹⁹

Para Jung (2014b, p. 14), a função transcendente é resultado da união dos conteúdos conscientes e inconscientes, cujo paralelismo não é acidental, pois a consciência se comporta de maneira compensatória em relação ao inconsciente. A integração ocorre não quando um dos opostos (racionalidade e irracionalidade, pensamento e sentimento, sensação e intuição, etc.) é unilateralizado e absolutizado, mas quando são integrados e o movimento pendular encontra-se no centro, no equilíbrio. Damião Jr. (2019, p. 12) explica que esse processo de integração dos opostos é dinâmico e as relações são constantes, não se trata de uma síntese acabada.

Para a psicologia analítica, a questão dos opostos demanda integração no processo de individuação³⁰⁰ rumo ao *self*, à totalidade psíquica, e essa ideia é essencial

²⁹⁹ Pressupondo que a racionalidade é limitada, Jung explica que as funções racionais (pensamento e sentimento) podem se tornar parcialmente irracionais quando assumem o fortuito ou irracionais quando se orientam por ele (sensações ou intuições) (JUNG, 2015b, p. 598): “Também a ciência empírica supõe objetos racionalmente limitados, pois, mediante exclusão intencional do fortuito, não permite a consideração do objeto real como um todo, mas sempre apenas uma parte previamente selecionada para o exame racional. Neste sentido, o pensamento como função dirigida é racional, o mesmo acontecendo com o sentimento. Mas se estas funções não se ativerem a uma escolha racional determinada de objetos ou de qualidades e relações dos objetos, mas ao que é percebido fortuitamente – o que nunca falta ao objeto real – ficam privadas de direção e perdem algo de seu caráter racional, porque assumem o fortuito. Tornam-se, assim, parcialmente irracionais. O pensamento e o sentimento que se orientam por percepções fortuitas e, portanto, são irracionais, podem ser intuitivos ou sensuais. Intuição e sensação são funções psicológicas que atingem sua plenitude na percepção absoluta do que se passa em geral. De acordo com sua natureza, devem estar abertas à casualidade absoluta e a qualquer possibilidade; por isso não devem ter qualquer direção racional. Denomino-as funções irracionais em oposição ao pensamento e sentimento. Estas últimas funções atingem sua plenitude na concordância total com as leis da razão.” (p. 598).

³⁰⁰ Jung (2015b, p. 590) define a individuação como “o processo de formação e particularização do ser individual”, “o desenvolvimento do indivíduo psicológico como ser distinto do conjunto, da psicologia coletiva. É, portanto, um processo de diferenciação que objetiva o desenvolvimento da personalidade individual”. Para Jung, a individuação é um processo de desenvolvimento da personalidade em distinção da coletividade, uma espécie de visão crítica do próprio lugar no mundo. Após nos adaptarmos à sociedade e às suas normas, precisamos aprender a ver com olhos críticos o nosso papel no mundo e os nossos objetivos de vida: “Em hipótese alguma, pode a individuação ser o único objetivo da educação psicológica. Antes de tomá-la como objetivo é preciso que tenha sido alcançada a finalidade educativa de adaptação ao mínimo necessário de normas coletivas: a planta que deve

e elementar para Jung. O *self* é a totalidade dos fenômenos psíquicos, designa a personalidade global, composto por consciente e inconsciente. Seu conceito é transcendente porque só pode ser descrito em parte, no que compõe a consciência, já que o inconsciente permanece irreconhecível e não dimensionável. O *self* representa uma união dos opostos e se manifesta como dualidade unificada, e para que essa dualidade seja unificada, os opostos precisam integrar-se (JUNG, 2015b, p. 612).

Assim, a manutenção dos dualismos, a sua dogmatização e os excessos são um problema, pois caminham na contramão da individuação e do *self*. O excesso, unilateralização ou absolutização de consciência ou de inconsciência, de racionalidade ou de irracionalidade, de pensamento ou de sentimento, de sensação ou de intuição, implica o contrário da integração e da totalidade, deixando o sujeito preso e paralisado em uma única vivência, incompleta e sem sentido.

Como explica Serbena (2010, p. 80), os símbolos são dinâmicos e suas funções de expressão, representação e substituição “possibilitam a mediação entre os opostos e elementos separados na experiência do indivíduo, unificando e condensando em uma imagem dotada de sentido e significado a totalidade da experiência humana em todos os seus níveis”. Nessa expressão simbólica, os arquétipos mediam os opostos de forma dinâmica e redundante, mas aperfeiçoadora, permitindo a sua união na totalidade (SERBENA, 2010, p. 76).

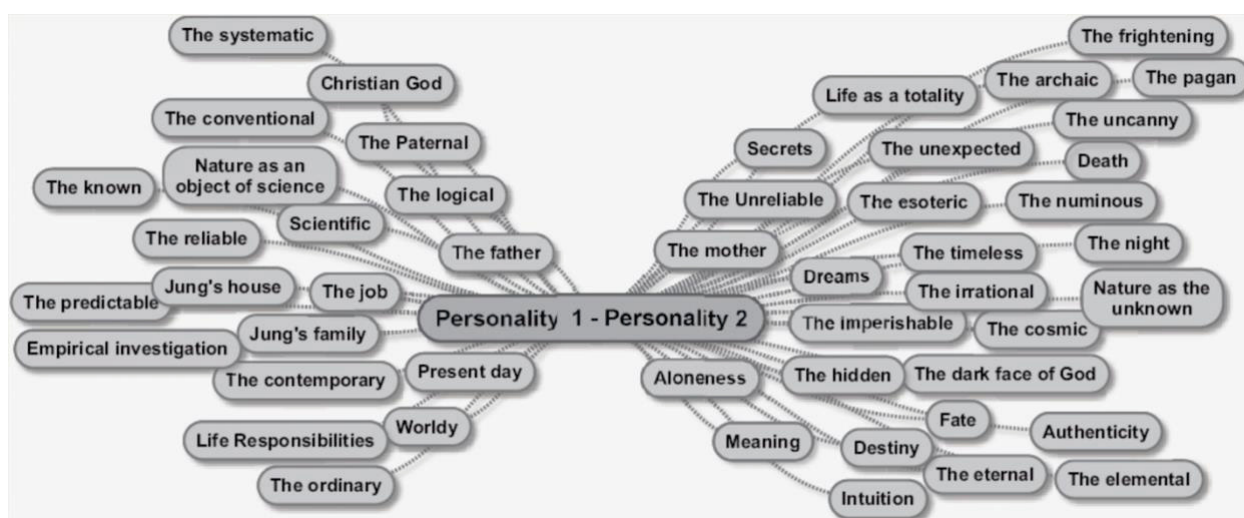
Além disso, a unilateralização da consciência implica rompantes do inconsciente nos momentos menos propícios: “quanto mais capazes formos de nos

atingir o máximo desenvolvimento de sua natureza específica deve, em primeiro lugar, poder crescer no chão em que foi plantada. A individuação está sempre em maior ou menor oposição à norma coletiva, pois é separação e diferenciação do geral e formação do peculiar, não uma peculiaridade procurada, mas que já se encontra fundamentada a priori na disposição natural do sujeito. Esta oposição, no entanto, é aparente; exame mais acurado mostra que o ponto de vista individual não está orientado contra a norma coletiva, mas apenas de outro modo. Também o caminho individual não pode ser propriamente uma oposição à norma coletiva pois, em última análise, a oposição só poderia ser uma norma antagônica. E o caminho individual jamais é uma norma. A norma surge da totalidade de caminhos individuais, só tendo direito a existir e atuar em prol da vida se houver caminhos individuais que, de tempos em tempos, queiram orientar-se por ela. A norma de nada serve se tiver valor absoluto. Só acontece um verdadeiro conflito com a norma coletiva quando um caminho individual é elevado à norma, o que é a intenção última do individualismo extremo. Esta intenção é obviamente patológica e contrária à vida. Consequentemente, nada tem a ver com individuação que, sem dúvida, toma seu próprio caminho lateral, mas que, por isso mesmo, precisa da norma para sua orientação perante a sociedade e para estabelecer o necessário relacionamento dos indivíduos na sociedade. A individuação leva, pois, a uma valorização natural das normas coletivas; mas se a orientação vital for exclusivamente coletiva, a norma é supérflua, acabando-se a própria moralidade. Quanto maior a regulamentação coletiva do homem, maior sua imoralidade individual. A individuação coincide com o desenvolvimento da consciência que sai de um estado primitivo de identidade (v.). Significa um alargamento da esfera da consciência e da vida psicológica consciente.” (p. 591-592).

afastar do inconsciente por um funcionamento dirigido, tanto maior é a possibilidade de surgir uma forte contraposição, a qual, quando irrompe, pode ter consequências desagradáveis” (Jung, 2014b, p. 17).

Chegar a essas conclusões não foi fácil para Jung, pois em seu processo psicológico de compreensão, ele mesmo perpassou a crise dos dualismos: ele via em si mesmo dois Jungs diferentes e sua missão de vida foi integrá-los no *self* (SABAN, 2011, p. 92). A imagem abaixo ilustra as características listadas pelo próprio Jung para designar as suas duas personalidades opostas:

FIGURA 21 - AS DUAS PERSONALIDADES DE JUNG



FONTE: Saban (2019, p. 27).

Para Jung, essas duas personalidades precisavam entrar em tensão e conflito uma com a outra para que o desenrolar do processo de individuação permitisse uma integração entre elas (SABAN, 2019, p. 31). Esse mesmo raciocínio – a importância da tensão entre opostos para integração e totalidade – está intimamente ligado com a explicação de porque e como a psicologia analítica não pode ser vista a partir da unilateralização, o que Saban (2023, p. 53) chama de individuação científica de Jung, entendendo o processo de individuação como a base que sustenta a psicologia analítica.

O trabalho da vida de Jung foi lidar com os opostos da consciência/inconsciência, racionalidade/irracionalidade, objetividade/subjetividade, natureza/espírito, etc. Toda a psicologia analítica parte do princípio da integração de opostos no processo de individuação como condição para a totalidade do *self*. A importância da questão dos opostos não reside em negar um e afirmar o outro, em desconstruir um e comprovar

o outro, mas sim na relação e interação entre eles, capaz de fazer surgir uma terceira via (SABAN, 2023, p. 56-57).

Reduzir a psicologia a um único aspecto – seja o caráter científico em nível racionalista, com suas metodologias rígidas e preestabelecidas, seja um caráter simplesmente não científico e espiritual – é unilateralizar a psicologia analítica e ir na contramão do próprio coração, da dinâmica e das bases que ela propõe. É negar-lhe a *coniunctio* e a totalidade por reduzi-la a um único elemento alquímico. Vai contra todos os princípios que informam a psicologia analítica, seu caráter subversivo e questionador e todas as críticas junguianas ao racionalismo. É uma redução e unilateralização que não integra os opostos contidos na psicologia analítica e caminha na direção contrária à individuação e ao *self* (SABAN, 2023, p. 59-61).

Como visto no segundo capítulo, ao longo de toda a sua obra, Jung reafirmou-se como um cientista empirista, embora seu objetivo não fosse especificamente atender as metodologias científicas da época com vistas a fazer uma ciência tecnicamente aceita por todos (credibilidade científica), mas sim desenvolver a sua psicologia complexa a partir do empirismo. Nessa empreitada, Jung seguiu aspectos inclusive intuitivos de sua psique ao buscar fora da biologia, da psiquiatria e da psicologia científica da época os elementos para a compreensão da totalidade da psique e formulação da psicologia analítica.

Para tanto, estudou filosofia, linguagem, mitologia, antropologia e até mesmo física, dialogando com Einstein e Pauli. A integração de opostos só é possível quando a psicologia analítica encontra justamente esses elementos externos que a permitem integrar-se: a neurociência, a antropologia, a física, a mitologia, a astrologia, a linguagem, a filosofia, etc. Para Saban (2023, p. 63), os grandes movimentos que permitiram a transcendência e o desbloqueio de novas perspectivas surgiram justamente do confronto da psicologia com esses pontos de vista externos.

O que se propõe aqui, é que façamos uso dessa mesma tensão entre opostos³⁰¹, desta vez entre o processo civil e a psicologia analítica, como forma de individuação da imparcialidade, como proposta interpretativa e integrativa da ideia de imparcialidade

³⁰¹ Tensão entre opostos que muitas vezes antes na história da filosofia permitiu o surgimento de terceiras vias integrativas, tal como o surgimento da era progressista estadunidense após a tensão de opostos arguida pelo realismo jurídico de Holmes e Pound em face do pensamento clássico (abstrato/concreto, individual/coletivo, lógica/experiência) (GIACOMUZZI, 2005, p. 369), ou como o interpretativismo dworkiniano trazido como alternativa à relação entre moral e direito proposta pelos opostos do convencionalismo e do pragmatismo.

do juiz. O movimento é circular – ao tempo em que a noção de individuação vem para a compreensão da imparcialidade, esta fará uso do processo de individuação como ferramenta para sua integração e totalidade – e nos remete ao *uroboros*:

FIGURA 22 - UROBOROS



FONTE: A autora (2025) a partir da ferramenta ChatGPT4.0.

Como visto, os diferentes modelos de juiz partem sempre de concepções necessariamente ideológicas sobre qual é o papel do juiz e como um juiz deveria ser e atuar. Nesta obra, de certa forma, fazemos o mesmo: propomos um juiz humano, que é apenas ser humano, tão humano quanto se pode ser. Uma pessoa que sente fome, duvida, cansa, às vezes acha chato decidir e decide só porque é obrigado a fazê-lo. Tem ideologias, candidata(o) a presidente preferida(o), complexos, gênero, preferência sexual, pode ter problemas de *anima* e um tipo psicológico que desconhecemos. É uma pessoa completa e incompleta, com tudo que pode ser e o que não é ou ainda será. É qualquer pessoa, só que juiz. Às vezes, sua *persona* falha e aparece uma sombra, como acontece com todo mundo.

Vislumbrar um juiz humano implica desconstruir uma série de mitos sobre essa pessoa que desempenha a função de juiz. É recolocá-la no papel de ser humano, com tudo que isso implica, e questionar a imparcialidade simbólica. É humanizar a função para que o humano se reumanize e, com isso, desmistifique também a sua imparcialidade. É fazer com que o ser humano que desempenha a função de juiz inicie seu processo de individuação ao despir as vestes da *persona*-juiz e olhar para o inconsciente. É demonstrar que esse gesto de crescimento pessoal é necessário para as responsabilidades ínsitas a essa função essencial que ele desempenha. Só assim

é possível pensar e lidar com a imparcialidade real e não com o simbolismo ilusório de uma imparcialidade perfeita.

Desde os *standards* probatórios até as técnicas interpretativas aplicáveis ao processo decisório judicial, a filosofia e os processualistas já propuseram inúmeras formas de reduzir a subjetividade judicial e reforçar a imparcialidade. Apenas a título exemplificativo, cite-se aqui as medidas elencadas por (i) Irwin e Real (2010, p. 8): testes e treinamentos dos juízes, exposição a modelos de estereótipos incongruentes, indução a deliberações mais efetivas durante os julgamentos e auditorias pós-decisionais; (ii) Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2007, p. 35): revisão cuidadosa do tempo dos julgamentos, a redação e fundamentação das decisões judiciais, o treinamento e feedback dos juízes, o uso de scripts, checklists e testes pelos juízes para decidir e a alocação dos recursos públicos estatais no processo decisório; e (iii) Costa (2016, p. 141-142): impedir de julgar o juiz que apreciou tutela, instruiu o feito ou teve contato com prova ilícita; revogar as regras do princípio da identidade física; impedir de rejulgar o juiz que proferiu decisão anulada/rescindida; impedir julgadores vencedores do acórdão unânime de participar do julgamento do art. 942 do CPC; impedir os julgadores que proferiram a decisão recorrida de participar do julgamento do recurso (agravo interno, embargos de divergência); prova pericial como *ultima ratio*.

Dentre as inúmeras propostas possíveis, respeitando-se a metodologia desta pesquisa – o estudo da imparcialidade a partir da psicologia analítica – o compromisso com o próprio processo de individuação é uma das propostas interpretativas aqui colocadas. Se todos os elementos mencionados neste capítulo – *persona*, símbolos, arquétipos, mitos, sombras, funções da consciência, tipos psicológicos, complexos, etc. – necessariamente compõem a psique do juiz, então a garantia da imparcialidade demanda que a pessoa que exerce essa função assuma o compromisso com o próprio desenvolvimento, através do processo de individuação, para ser capaz de identificar rebaixamentos da consciência e invasões do inconsciente pessoal ou coletivo no desempenho de suas funções. Sem autoconsciência, autoconhecimento e autocrítica³⁰², não há imparcialidade.

³⁰² Não se desconhece o fato de que a inteligência emocional, tal como trabalhada por Gardner e Goleman, bem como a inteligência positiva, como exposta por Chamine, apresentam características muito semelhantes. Nesse sentido, podemos dizer que, partindo-se de outras abordagens psicológicas, como a cognitivo-comportamental, o que estamos propondo é que os juízes desenvolvam a própria inteligência emocional – que contempla características como autoconhecimento, autocrítica, entre outras – como primeira forma de combate à parcialidade. A imparcialidade começa, portanto, na psique do próprio juiz e consiste em um ato ético e de responsabilidade decorrente de sua função.

A imparcialidade é um processo complexo, que exige ações em várias frentes. Não se evita a parcialidade apenas por meio de uma ou outra ação ou técnica. E nessa multiplicidade de ações que a solução complexa exige, o processo de individuação é uma proposta ética que configura o primeiro degrau de uma escada, a primeira linha de trabalho. Se a psicologia propõe a responsabilidade da pessoa pelo próprio desenvolvimento, com igual razão espera-se do juiz a responsabilidade pela própria maturidade emocional e psicológica, independente de intervenção estatal – que, certamente, deveria preocupar-se e de certa forma se preocupa com políticas públicas nesse sentido, o que não isenta o juiz da responsabilidade pelo processo de individuação.

Na administração, é comum buscar soluções que afastam a discricionariedade humana: utilizar tecnologias para substituir a ação ou a decisão humana, criar processos para impedir que as pessoas tenham liberdade para desenvolver as coisas da forma como querem ou preferem, etc. Na administração, há muito já se sabe e trabalha com a informação de que os agentes possuem vontades próprias e que com recorrência não se alinham com os objetivos da organização. As empresas até fazem investimentos nesse sentido, ante a importância de impedir que a psique e a vontade humanas atrapalhem os objetivos predefinidos da organização. Vemos no direito o mesmo esforço: estipular requisitos, criar hipóteses, sancionar condutas, editar normas, etc., como formas de estabelecer limites. Busca-se garantir a imparcialidade através da regulamentação das ações, o que é evidente e necessário, mas insuficiente.

Assim como ocorre na administração, por vezes como *ultima ratio*, é necessário lidar e contar com o fator humano: há que se investir em treinamento, conscientização, *compliance*, *feedback* e *feedforward*, recrutamento e seleção, etc. Certamente, a gestão de pessoas existe porque é necessária, já que no ambiente mercadológico custos ou investimentos normalmente só subsistem pela avaliação de custo-benefício. No caso da imparcialidade, o investimento na gestão da pessoa-juiz é imprescindível: se fundamentação, *standards* probatórios, contraditório substancial, hipóteses de presunção e outros elementos normativos não são suficientes para evitar a parcialidade, há que se recorrer também à conscientização do juiz por meio da ética, da psicologia e da administração.

De certa forma, o Judiciário faz isso quando exige do juiz a observância de normas de conduta social, limita atuações no âmbito privado, realiza treinamentos e cursos de formação e periódicos, institui Código de Ética e outras normas internas para regulamentar comportamentos e ações, estipula critérios para a seleção dos

juízes, realiza pesquisas de clima organizacional, analisa indicadores de produtividade e saúde mental, entre outras ações de gestão do órgão e seus servidores. No caso da imparcialidade é preciso ir além: o processo de individuação do juiz precisa constituir uma postura ética de autoconhecimento, responsabilidade e autocrítica que, embora certamente deva ser estimulada pelo Poder Judiciário, exige o compromisso e a vontade do próprio juiz.

Há muito, a doutrina já se deu conta de que as soluções para os problemas da jurisdição não passam longe da ética e da psique do juiz. Como vimos, há várias propostas partindo da psicanálise, da análise econômica do direito, do realismo jurídico estadunidense, da hermenêutica crítica, do processo civil, da *virtue jurisprudence* e também da psicologia analítica.

Uzeda (2024, p. 131) afirma que o processo não é um jogo e que “os valores que pautam as relações devem ser os mesmos dentro e fora do processo”, de modo que “a indiferença ética que se deve combater é aquela que converte o processo em um ambiente menos ético do que o plano material”. Essa visão ética do processo é essencial para a imparcialidade, que, como se defende aqui, é um estado psicológico que inicia da psique do juiz ético e responsável.

Para Nalini (2019a), “parece viável a reforma da consciência do juiz. Tudo começa na consciência. As maiores revoluções têm início no recôndito das mentes inquietas. Das mentes insatisfeitas. Das mentes com vontade de mudar”, já que “é o juiz, individualmente considerado, o agente capaz de impregnar-se do espírito de mudança, pois está habilitado a implementar as alterações viáveis em sua unidade de trabalho”. O autor (2019a, p. 82) afirma que a integração do inconsciente à consciência é fundamental para o juiz:

Os atributos da persona juiz, que não se limitam à capacidade singela de encontrar o dispositivo legal aplicável à hipótese sob exame, precisam ser continuamente desenvolvidos pelo próprio magistrado. Conservar-se mentalmente hígido nessa era não é tarefa de pouca relevância. ‘As pessoas vivem apenas em um ou dois andares de um grande edifício de apartamentos que é nossa mente, esquecendo o resto’, observou Jung. O processo de individuação nos põe em contato com ‘o resto’. Nosso ‘eu’ consciente não é a psique total. Existe um fundo inconsciente que opera subliminarmente mesmo que não seja percebido. Ter acesso a esses sentimentos subjacentes e torná-los conscientes, amplia e aprofunda nossa experiência de nós mesmos e da vida. O inconsciente pode ser guia, amigo e conselheiro do consciente.

Frank (2017, p. 36) afirma que o juiz consciente, na medida do possível, ficará atento aos próprios vieses e, por meio do autoconhecimento, anulará os seus efeitos. Para ele, o autoconhecimento é necessário ao juiz porque ele é peculiarmente exposto a influências emocionais nas relações que trava os sujeitos processuais. Frank explica que a ocultação do elemento humano no processo judicial permite que esse elemento opere de maneira exagerada, mas, ao declarar livremente que é um ser humano, o juiz pode e deve, por meio do autoexame, impedir a operação desses tipos de vieses. Assim, a luz do sol da consciência tem um efeito antisséptico sobre os preconceitos.

Da mesma forma, Boechat (1977, p. 9 apud DUARTE, 2002, p. 235) sustenta que “o juiz consciente dos elementos subjetivos do processo de decidir e que não se rende à ilusão de perfeita neutralidade, é mais capaz de controlar seus gostos e desgostos” e “será mais apto para o uso responsável da liberdade que possui quando interpreta decisões legais e põe na balança interesses conflitantes sem refugiar-se atrás de fórmulas aparentemente objetivas”.

Partindo da psicanálise, Gulotta (1989, p. 83) afirma que a interferência da emotividade sobre o juiz, embora sempre presente, tem um peso variável diante dos casos, o que só reforça a necessidade de que o juiz saiba que (i) a racionalidade é um mito, (ii) na formação dos seus juízos subsiste a co-presença de elementos emotivos e irracionais, junto com outros de ordem racional e jurídica; e (iii) a racionalidade deve ser representada pela autocrítica da própria emocionalidade inconsciente. O autor (1989, p. 86) sugere que se ofereça ao juiz a possibilidade de aprender técnicas de autoconhecimento com alteridade.

Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001, p. 820-826) sustentam que, além de tempo e recursos serem finitos, mesmo com eles os juízes recorrerão a atalhos cognitivos para decidir, principalmente se não estiverem conscientes de suas ilusões cognitivas, caso em que acreditarão na integridade de suas decisões. Dentre as soluções para isso, está a reeducação dos próprios juízes para que sejam capazes de enxergar quando estão sob efeito de ilusões cognitivas, por meio (i) da adoção de múltiplas perspectivas; (ii) da desconfiança quanto às suas inclinações naturais; (iii) da especialização, experiência e treinamento em determinados tipos de litígios e (iv) a definição de *standards* procedimentais.

Considerando que as propriedades dos sujeitos dependem da experiência (TAYLOR, 1985, p. 54-55), a racionalidade prática tem uma dimensão pré-teórica: “a constituição dos atores jurídicos ocorre a partir dessas práticas e em função delas,

logo os valores e os procedimentos a que eles recorrem para validar, contestar ou acatar as suas perspectivas serão sempre intersubjetivamente formulados”. E se a valoração do intérprete depende de uma subjetividade circunscrita a uma cultura, momento e local, ela exige uma atitude reflexiva e um autoaperfeiçoamento para definição da ação mais adequada ao caso concreto (ALMEIDA, 2023, p. 209-213).

Da mesma forma, Ferrareze Filho (2010, p. 119):

Se o inconsciente forma parte de uma ordem simbólica, deve ser considerado como linguagem. Por meio do olhar da psicologia, o ser humano se coloca como um ser de intercâmbio entre o simbólico, o imaginário e o real. O papel do julgador, cômico da vivacidade de seu próprio inconsciente, é unicamente certificar-se dos prejuízos da utilização exacerbada de suas idiossincrasias na prestação jurisdicional. Deve ter em mente que qualquer passo que possa dar, nos caminhos que o levam à interpretação e aplicação do Direito, é acompanhado pelo som de muitos outros passos.

Partindo da psicologia analítica, Prado (2010, p. 93) defende que, se as influências do inconsciente são conhecidas e inevitáveis, há que se questionar a adoção de critérios apenas formais na seleção, preparação e aperfeiçoamento dos juízes, e faz uma série de apontamentos visando à mudança desse paradigma para o arquétipo do “juiz racional-emocional”: (i) o enfrentamento da *anima*; (ii) vivências de alteridade ao julgar; (iii) alterações legislativas; (iv) aperfeiçoamento funcional e pessoal; (v) maior atenção às escolas da magistratura; (vi) preparação para mediação de conflitos; (vii) saber generalista; (viii) inserção de Psicologia, Literatura, Lógica, Filosofia e História nos concursos para a magistratura; (ix) empatia com todos os grupos sociais; (x) sensibilidade sutil, inventividade e respeito pelas diferenças; (xi) mudanças no ensino convencional do Direito; (xii) preocupação com aspectos vocacionais, éticos e psicológicos da atividade jurisdicional; (xiii) interdisciplinaridade no ensino jurídico; (xiv) aproximação entre julgador e jurisdicionados; (xv) estímulo à reflexão e (xvi) dinâmicas de grupo orientadas por psicólogos-consultores³⁰³ (PRADO, 2010, p. 94-100).

³⁰³ “Para tal preparação, deveriam ser realizadas dinâmicas de grupo orientadas por psicólogos-consultores, com a participação dos juízes, em que seriam trabalhados, entre outros, os seguintes temas: a. os motivos pelos quais os juízes escolheram a profissão; b. o fascínio que exercem sobre os julgadores as polaridades justiça e injustiça, licitude e ilicitude, crime e inocência; c. as possíveis consequências para o juiz do uso do poder (nesse tema, poderão ser trabalhados a inflação da persona e o estresse); d. como lidar com a sobrecarga de estresse que o poder acarreta; e. contato consciente com a antijuridicidade e com os elementos da sombra (oposto dos ideais individuais e coletivos); f. a relação entre o juiz, como parte da sociedade, e os problemas ocasionadores das ações judiciais, os quais representam, entre outras coisas, as feridas da coletividade; g. Eros e Logos. As características referentes a Eros, que são indissociáveis do ato da tomada de decisão; h. ligação entre racionalidade e emoção no ato de julgar.” (PRADO, 2010, p. 100).

É responsabilidade dos juízes – e de qualquer julgador ou agente que participe de qualquer função dentro do processo decisório de julgamento – buscar a própria imparcialidade e afastar-se do caso ao reconhecer a própria fraqueza desse propósito. A partir das pesquisas realizadas neste trabalho, vimos que excluir completamente do processo decisório as projeções, os complexos, as ideologias e outros elementos que compõem a psique do juiz é colocar-se na confortável (e ingênua) posição de acreditar que é possível ao juiz simplesmente aplicar, mecânica e formalmente, as normas do ordenamento.

Tal visão se propõe objetiva, racional, impessoal e não ideológica, mas ela implica duas ideias igualmente problemáticas: (i) a ilusão da própria possibilidade e (ii) o desejo de transformar o juiz em um autômato impensante da prestação estatal. Em verdade, nenhum processo decisório é tão simples porque o fator humano é inafastável – mesmo com o uso de tecnologias, ao menos até o momento. Essa visão do juiz e de suas funções é tão ideológica quanto uma visão crítica, que propõe ao juiz um papel de ser pensante, questionador e responsável pela própria individuação.

Se, por um lado, o inconsciente é inafastável, por outro, não se deve buscar fugir dele, pois a sua conscientização é possível e a sua integração à consciência é necessária e ínsita ao processo de individuação. Ao tempo em que não se pode controlar a psique do juiz, pode-se exigir que fundamente e motive seus raciocínios e, dessa forma, controla-se a fundamentação de suas decisões e sanciona-se decisões não (adequadamente) fundamentadas.

Explica Abellán (2025) que “o juiz não pode descobrir uma verdade que depois não tenha condições de justificar mediante padrões de racionalidade, e para isso, necessariamente, terá que fazer uso de tais padrões no próprio processo de investigação da verdade”. Para ela, os contextos de descoberta e de motivação não se confundem e os elementos irracionais que perpassam a psique do juiz no contexto de descoberta certamente não servem à motivação, que apresenta “uma tarefa depuradora sobre a atividade cognoscitiva que exige do juiz uma reconsideração de suas convicções iniciais à luz dos argumentos racionais, que são os únicos que inevitavelmente terá de usar para fundamentar sua decisão”.

O processo de individuação – assim como o princípio cooperativo – impõe ao juiz a autorresponsabilidade psicológica consistente em ouvir, considerar, duvidar, questionar e reavaliar: ouvir os sujeitos processuais (contraditório), considerar efetivamente seus argumentos (contraditório substancial), identificar as próprias preconcepções e

duvidar delas, questionar suas concepções à luz dos argumentos trazidos pelas partes e de outros argumentos possíveis, e reavaliar seus juízos. O juiz imparcial tenta conhecer e reconhecer as próprias tendências, ideologias, preconceitos, concepções, preferências e desejos, e é capaz de duvidar desses elementos e de questioná-los em face do que lhe é trazido, com a humildade de quem se abre a ouvir e ser convencido.

Costa (2018, p. 280) esclarece que, “paradoxalmente, são os juízes que reconhecem suas limitações e precariedades os que estão menos sujeitos ao abuso e à sedução do poder”. O autor explica como a humildade da confrontação e integração das próprias sombras é caminho pelo qual a individuação do juiz necessariamente perpassa:

Somente o trabalho com a Sombra, de ordem essencialmente prática, possibilita esse equilíbrio. Consiste no processo consciente e intencional de reconhecermos aquilo que havíamos ignorado ou reprimido. Isso implica uma terapia que recupere, tire da Sombra do inconsciente tudo o que foi rejeitado, reprimido em nome do ego ideal, estabelecendo uma nova ordem que explique o lado obscuro da personalidade. Jung denomina esse processo de individuação, ou seja, a unicidade e a totalidade da personalidade conseguidas pela integração da Sombra, através do relacionamento construtivo entre o ego e o self. Trata-se, na verdade, de um trabalho lento, de um processo de autoconhecimento e aceitação que demanda paciência e humildade. Afinal, o encontro com o lado sombrio da personalidade é extremamente doloroso e deve ser levado até o fim, pois, como lembra Tomás de Aquino, “somente toques numa ferida se pudeses curá-la”. A cura, entretanto, reside sempre no encontro com a verdade, por mais desafiadora, decepcionante e doloroso que seja a nossa verdade. Não devemos nos esquecer de que é da escuridão que promana a verdadeira luz. Assim conseguiremos ver uma Sombra à margem da sentença, mas dessa vez aparecerá uma Sombra luminosa e não o espectro sinistro de um conteúdo recalcado. Essa a grande revelação da teoria dos contrários adotada na psicoterapia analítica.

É por isso que, a nosso ver, o juiz imparcial precisa ser o juiz que se coloca em um modelo cooperativo de processo, assumindo junto com os demais sujeitos processuais responsabilidades e deveres processuais. Se a postura do juiz principia com o lema “esse é o meu entendimento” e se encerra com modelos, cuja unilateralidade se embasa no fundamento de que “o juiz não precisa analisar todos os argumentos trazidos pelas partes”, sem a abertura dialógica necessária e ínsita à imparcialidade, simplesmente não há imparcialidade. E é nesse momento, de forma contraditória e paradoxal, que, por fechar-se em suas subjetividades, o juiz deixa de ser humano e se coloca no papel de quem pode ser mais facilmente substituído pela inteligência artificial.

É justamente na humanidade do juiz que ouve, considera e dialoga que reside o diferencial paradoxal da imparcialidade. O caráter paradoxal da imparcialidade está refletido na assunção da humanidade do juiz, com a integração da totalidade psíquica por meio do processo de individuação. Quanto mais avançado o processo de individuação, maior a capacidade do juiz de duvidar das próprias concepções, desejos e atitudes automáticas para abrir-se ao convencimento (contraditório substancial), maior o autoconhecimento para identificar tendências e pontos sensíveis de sua vida e de sua psique.³⁰⁴

O paradoxo é que a integração da racionalidade (consciência) e da irracionalidade (inconsciente) na totalidade psíquica permite ao juiz ser mais imparcial. A subjetividade, irracionalidade ou inconsciência vêm para ampliar a imparcialidade e não para destituí-la: é justamente por meio do racionalismo e de uma fuga exacerbada dos elementos irracionais que o inconsciente cresce e irrompe de formas silenciosas ou tumultuadas, subjugando a racionalidade e a imparcialidade (i) sem que o juiz perceba ou (ii) prejudicando-o por meio de atos questionáveis ou sancionáveis (como ocorre, por exemplo, com explosões emocionais de complexos de poder).³⁰⁵

O paradoxo reside no fato de que o juiz racionalista ignora as irracionalidades que o atravessam; não empreende exames de consciência para identificá-las e não percebe quando o inconsciente suplanta a sua consciência, porque nunca o conscientiza, nunca o integra. Entrar em contato com o inconsciente é a única forma eficaz de

³⁰⁴ “Outro interlocutor me disse que o seu processo de decisão é como o de fazer psicanálise: ‘É como fazer análise. Eu decido e guardo a decisão quando tenho dúvida. Eu decido e depois tento identificar por que motivos estou decidindo daquele jeito. Tento mesmo identificar preconceitos, machismos, ceticismos, o que seja. Fico me autoavaliando na decisão. A partir disso, eu mudo, ou não mudo, a decisão. Tô com raiva, inveja ou vontade de agradar? Tô descontando raiva em alguém? Tô fazendo assim porque é como a maioria faz? O pulo do gato é interpretar e se interpretar. Não podemos nos contentar em interpretar sem fazer esse movimento de autoanálise.’” (Baptista, 2013, p. 485).

³⁰⁵ A nosso ver, atualmente, a teoria do direito que mais adequa tais visões críticas ao processo decisório é a teoria interpretativista de Dworkin, que (i) reconhece a humanidade do juiz, apesar de propor-lhe tarefas procedimentais hercúleas, mas cuja metáfora, a nosso ver, reflete um esforço argumentativo que precisa ser culturalmente internalizado; (ii) parte da hermenêutica crítica gadameriana, reconhecendo a fusão de horizontes; (iii) propõe a reconstrução do direito com a participação judicial através dos precedentes sem propor rompimentos ou crises, mas através de um romance em cadeia participativo e responsável; (iv) não nega o papel da moral no direito; (v) reconhece que os valores da comunidade estão presentes no ordenamento e devem compor o processo decisório; (vi) é a teoria que mais aproxima o processo decisório – com os esforços argumentativos e interpretativos necessários – e a imparcialidade da responsabilidade implicada no processo de individuação da psicologia analítica. A nosso ver, a teoria dworkiniana é a proposta contemporânea que não nega a complexidade da psique judicial e propõe um processo decisório com vistas à imparcialidade, a partir de um esforço argumentativo que, paradoxalmente, integra os opostos da psique de um juiz humano.

conscientizar os seus elementos na medida do que é possível. E para isso, o juiz precisa assumir um compromisso com o próprio processo de individuação. Do contrário, o inconsciente continuará a conduzir a sua vida – e a sua interpretação – por meio de projeções, compensações, complexos, etc., sem que perceba. E não se alegue que o raciocínio jurídico é permeado pela normatividade, porque em dado momento o juiz analisará testemunhos, documentos, histórias, a inconstitucionalidade de normas em face dos valores constitucionais, ações afirmativas, condutas das partes, a imparcialidade de auxiliares da justiça, cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e tantos outros elementos normativos e fatos da vida que demandam uma interpretação operada na sua psique, e, portanto, nunca a salvo de um de seus elementos estruturantes: o inconsciente.

4.4.3 O fator cultural e a normalização do afastamento

Nos casos em que razoavelmente (dúvida legítima ou justificada) se questiona sobre a incidência de uma hipótese – vez que nem sempre são preto no branco, mas áreas cinzentas de dúvida, como visto – deve-se priorizar o risco de parcialidade à permanência do juiz no caso. Se há de risco de parcialidade, o afastamento deve ser a regra, motivo pelo qual, culturalmente, é preciso trabalhar com os sujeitos processuais e a sociedade para normalizar o afastamento do juiz nesses casos.

Os sujeitos processuais não devem ver o afastamento por motivo de foro íntimo, as hipóteses de presunção de parcialidade (impedimento e suspeição) e o seu reconhecimento no processo como uma espécie de afronta, ataque pessoal ou vergonha ao juiz: é o risco de parcialidade e a sua gravidade que justifica o afastamento para evitar dúvidas, desconfiança e arguições de nulidade futuras. Se um julgamento parcial é efetivamente pessoal, o afastamento do juiz não é: busca-se preservar a imagem de confiabilidade do Judiciário e minorar um risco – objetivos muito claros e impessoais – e não ofender a pessoa do juiz, seja ele quem for. É nesse sentido interpretativo que Wambier e Talamini (2025a, p. 347) colocam a objetividade das hipóteses de impedimento e suspeição: quando ocorrem, o juiz não deve atuar, inexistindo qualquer imputação negativa ou mácula para ele em razão do afastamento.

As arguições de parcialidade (impedimento e suspeição) devem ser formuladas com o devido respeito que toda pessoa merece, sem ofensas pessoais. Uma vez formulada a arguição com a devida educação, cabe ao juiz a inteligência emocional e

o exercício de alteridade de se colocar no lugar da parte e visualizar a formulação dessa arguição não como uma vingança, um ataque pessoal, uma vergonha em sua carreira ou algo do gênero, mas como o exercício do direito de uma pessoa que depende do Judiciário para tutelar um direito que é importante. Pode ser que a arguição esteja sendo realizada de má-fé, para afastar o magistrado com entendimento sabidamente contrário ao interesse da parte e para suscitar uma suspeição inexistente – como prevê o art. 145, §2.º, I, do CPC, caso em que o sancionamento da má-fé é necessário – mas também pode ser que a parte efetivamente se sinta injustiçada ou pré-julgada e não tenha confiança no Judiciário em razão disso. Sendo assim, é preciso normalizar o exercício da arguição (necessariamente respeitosa) de impedimento e suspeição. A função do juiz demanda estar preparado para momentos como esse, que certamente ocorrerão mais de uma vez em sua carreira, pois inerentes à própria função que ocupa.

Dentro da imparcialidade, a alteridade tem um espaço especial. O juiz precisa ter a habilidade de se colocar no lugar da parte: quem se sente efetivamente tutelado se duvida da imparcialidade do juiz e da impessoalidade do estado para julgar seu litígio? Em exercício de ponderação, resguardar a imparcialidade é mais importante do que não envergonhar ou injustiçar – sentimentos que decorrem de complexos do ser humano e deveriam ser integrados pela consciência, pois racionalmente não se justificam – o juiz com o seu afastamento de um caso. Há que se ter claro o paradoxo, que por vezes passa despercebido, de que essas arguições não são sobre o juiz: elas são instrumento para garantia de um direito fundamental da parte, tem foco nesse direito da parte e não são sobre o juiz. Pouco importa para a parte qual é o juiz que julgará o caso, desde que com este não se relacione de forma alguma.

Impedimento e suspeição não são vergonha e nem injustiça, são fatos comuns da vida que o ordenamento classifica como presunções de risco à imparcialidade e que são facilmente resolvidos no processo com o simples afastamento do juiz, gerando segurança a todos os envolvidos (juiz, partes, advogados e Judiciário como um todo). Não há julgamentos morais no reconhecimento de hipóteses de impedimento e suspeição, mas um dever ético de transparência e segurança em prol de minorar um risco para garantir um processo justo. Tudo isso deve ser ponderado diante do caso concreto, pois como qualquer princípio, a imparcialidade não é absoluta (SOUZA, 2017b, p. 67).

Assim, é preciso normalizar o afastamento por motivo de foro íntimo. Se o Código de Processo Civil não exige que o juiz explicita tais razões, é porque a conduta voluntária de afastamento de um litígio onde haja risco de parcialidade é muito mais importante para a confiabilidade e legitimidade do Judiciário como um todo do que expor o juiz como forma de intimidá-lo para não se afastar de casos. Não é do interesse estatal que os juízes se sintam constrangidos a esconderem razões – por mais “leves” que sejam – para decidirem casos que não se sentem confortáveis em julgar pelo risco de desconfiança das partes. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a Resolução n.º 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que posteriormente a revogou.³⁰⁶

Ademais, nada impede que, não visualizando a hipótese de impedimento ou suspeição por qualquer motivo – por exemplo, por ter comparecido a um compromisso social com uma das partes, sem que efetivamente haja uma amizade íntima; ou pelo juiz não sentir, de sua parte, uma inimizade com uma das partes que o reputa como inimigo, etc. – o juiz opte por declarar-se suspeito ou impedido na medida em que a parte assim o tenha. O juiz pode – facultativamente, pois também pode fazê-lo por motivos de foro íntimo – esclarecer na decisão judicial que, embora não haja de sua parte qualquer parcialidade ou risco de parcialidade em analisar e julgar o caso, ante o sentimento de insegurança manifestado pela parte que alega o impedimento ou suspeição, opta por acolher o requerimento e escusar-se do feito para evitar futuras arguições de nulidade.

Os juízes precisam ser tratados com o mesmo respeito que a função que desempenham lhes exige e têm o mesmo direito de presunção de boa-fé que qualquer outro sujeito processual – certamente não estão se afastando do caso para reduzir carga de trabalho e não se deve presumir algo assim, notadamente porque os órgãos de correição e controle detêm acesso ao número de afastamentos para fiscalizar

³⁰⁶ “Na vigência do CPC/1973, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 82/2009 para estabelecer que, no caso de suspeição por motivo íntimo, o magistrado de primeiro grau faria essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporia as razões desse ato à Corregedoria local ou a órgão diverso designado pelo seu tribunal. No caso de suspeição por motivo íntimo de magistrado de segundo grau, essa informação seria lançada aos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporia as razões desse ato à Corregedoria Nacional de Justiça. Nada disciplinou para a hipótese de declaração de suspeição de ministro de tribunal superior por motivo íntimo. Referida resolução foi objeto de questionamentos perante o STF, que houve por bem determinar a suspensão do ato normativo do CNJ. Com a vigência do CPC/2015 ficam prejudicadas a Resolução no 82/2009 e as respectivas demandas que a questionam. Isso porque o art. 145, §1.º, expõe que o juiz poderá anunciar sua suspeição por motivo de foro íntimo, ‘sem necessidade de declarar suas razões.’” (CARVALHO, 2018, p. 266).

eventuais indícios de irregularidade administrativamente e não por interferência no julgamento dos casos. E, economicamente falando, é muito mais interessante e eficiente para o Judiciário a substituição do juiz imediatamente e o mais rápido possível, por motivos de foro íntimo, do que o trâmite regular do processo para, ao final, deparar-se com a surpresa de um incidente por fato antes desconhecido ou mesmo uma ação rescisória.

Deve-se normalizar não só o afastamento por motivo de foro íntimo, mas o exercício do direito das partes às arguições de risco de parcialidade (impedimento e suspeição). Por inúmeros motivos – principalmente o número de processos com que se depara diariamente – é possível que o juiz não perceba de antemão a presença da hipótese normativa: não reconhecer a parte pelo nome, não se atentar para a banca de advogados, não se recordar de um fato que gere a desconfiança (por exemplo, um jantar entre amigos em que uma das partes, com quem sequer teve qualquer contato, estava presente), não se recordar de onde conhece a parte, não ter conhecimento de sua árvore genealógica familiar ou de algum parente em comum com outro sujeito processual, entre outros. Em casos como esses, pode ser que o juiz tome conhecimento da hipótese pela petição da parte no processo, e nesse momento é preciso alteridade e imparcialidade na própria análise.

Por fim, pode ser que o juiz realmente seja parcial por qualquer motivo e queira julgar o caso – um indício e reflexo comum da própria parcialidade. Inclusive, o desejo do juiz de agarrar-se ao processo é um bom sintoma do risco de parcialidade e deixa às claras o porquê do seu necessário afastamento. É por tal motivo que o Código de Processo Civil prevê que as arguições de impedimento e suspeição, uma vez formuladas pela parte, só possibilitam ao juiz duas condutas: acatá-las ou remetê-las ao tribunal para julgamento por órgão estranho à controvérsia.

Culturalmente, as arguições de impedimento e suspeição costumam ser vistas como algo muito negativo pelos juízes, como se o pedido de afastamento fosse algo pessoal e não simplesmente uma cautela que reflete direito das partes. Isso precisa mudar: é preciso substituir culturalmente a visão desses incidentes como ataques pessoais pela clareza de que consistem no exercício de um direito acautelatório que, em vez de macular, garantem e protegem não apenas um direito fundamental das partes, mas a confiança no Judiciário e a imagem do próprio juiz, que se afasta do caso em vez de agir em risco de parcialidade.

São estruturas que precisam ser enaltecidas e não vistas como punições aos juízes, cabendo ao próprio Judiciário instituir uma cultura nesse sentido perante todos

os seus servidores, por meio de cursos, treinamentos e revisão de procedimentos da Corregedoria e processos administrativos sancionatórios. Se a parcialidade decorre da natureza humana, há que se humanizar o processo pela normalização do exercício de um direito que pressupõe essa humanidade dos julgadores, e não agindo em negação aos riscos de parcialidade e à humanidade dos juízes, o que só transforma a parcialidade em uma sombra do Judiciário.

A partir de uma pesquisa antropológica com julgadores, Baptista (2013, p. 132-137) afirma a existência da “pecha do juiz suspeito”, que remete a noções como desconfiança, ofensa à imagem, desonra, acusação, desonestidade, gravidade, contaminação, impureza, moralidade, comportamento, perigo, etc., motivo pelo qual as arguições de suspeição são vistas como ataques pessoais, ofensas ou censuras aos magistrados, notadamente diante dos pares, ao tempo em que as arguições de impedimento seriam mais relacionadas com a identidade (parentesco, por exemplo) e não com a dignidade do juiz.

A autora (2013, p. 162-242) também lista uma série de ocorrências comuns no dia a dia da jurisdição: retaliações e perseguições de partes e advogados por supostas ou efetivas ofensas pessoais a magistrados e servidores; pré-julgamentos, antes mesmo da coleta das provas e do encerramento da instrução processual; relações pessoais, favoritismos e trocas de favor nos diferentes órgãos do Judiciário; amizades e coleguismos; atrair a simpatia do julgador por diferentes motivos; ser bem relacionado e promover tráfico de influência; conflitos por ego; entre outros. Tais fatos só reforçam a importância de uma atuação preventiva à parcialidade por meio do uso das arguições de impedimento e suspeição. Tais instrumentos não devem carregar conotações negativas ou pessoais na cultura judiciária, mas devem ter seu uso estimulado em casos como os narrados pela autora, quando haja mero risco de parcialidade por qualquer motivo.

Quando se trata das hipóteses de impedimento/suspeição, vislumbra-se várias possibilidades e todas elas demandam inteligência emocional dos operadores do direito em (i) não realizar ataques e ofensas pessoais a outros sujeitos processuais – pode haver exceções, como alegação de existência de prova de crime ou indícios de má-fé, mas mesmo nesses casos é preciso manter a civilidade – lembrando-se que a arguição de suspeição ou impedimento não é, em si, uma ofensa pessoal, mas o exercício de um direito que gera segurança a todos os sujeitos processuais; (ii) normalizar a formulação de arguições de impedimento/suspeição; (iii) normalizar o

afastamento por motivo de foro íntimo – cabendo aos órgãos de gestão judiciária buscarem outras formas de controlar e sancionar excessos e desvios; (iv) diante do menor risco de parcialidade, optar-se pelo afastamento do magistrado; (v) não penalizar sujeitos processuais pelo uso das arguições de impedimento e suspeição e pelo afastamento por motivo de foro íntimo.³⁰⁷

4.4.4 O dever de revelação do juiz

O art. 14, §1.º, da Lei n.º 9.307/1996 (Lei da Arbitragem) prevê o dever de revelação do árbitro, consistente em “revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”. O dever de revelação permite uma “decisão deliberada, um consentimento informado” da parte em submeter-se à arbitragem (MARQUES, 2018, p. 130). Para Lemes (2013, p. 38), funciona como uma espécie de termômetro para aferir a imparcialidade.

Para Marques (2018, p. 133-160), o dever de revelação (i) não é estático, de modo que o árbitro deve revelar novos fatos que surgirem durante o procedimento; (ii) impõe ao árbitro o dever de investigar, de perquirir sobre fatos que gerem dúvida legítima à imparcialidade; (iii) é um dever anexo de informação que tem por base a boa-fé; (iv) pode e deve fazer desaparecer eventual assimetria informacional; (v) funciona como reforço da responsabilização (*accountability*) e transparência; (vi) é testável e balizado por questionários e códigos de ética das instituições; (vii) deve ser avaliado em seu contexto e não implica automaticamente impedimento do árbitro ou recusa da parte; (viii) possibilita a impugnação fundamentada do árbitro dentro prazo, sob pena de preclusão e estabilização ante à ciência-anuência das partes.³⁰⁸

³⁰⁷ Baptista (2013, p. 162-181) explica que essas arguições acabam sendo desestimuladas pelo medo que sofrem os advogados de que sejam, eles mesmos ou as partes, perseguidos pelo magistrado que recebe a arguição e se ofende. A autora narra uma série de casos em que perseguições ou retaliações – inclusive com processos criminais por desacato – efetivamente ocorreram e com isso demonstra que é preciso uma mudança cultural dos operadores do direito para compreenderem que tais arguições não são pessoais, mas o exercício de um direito que gera segurança a todos os sujeitos processuais envolvidos no caso sob julgamento. É colocar a imparcialidade afrente do ego.

³⁰⁸ Para Marques (2018, p. 150) o dever de revelação é o “‘seguro de vida’ do processo arbitral, na medida em que o árbitro demonstra toda a sua probidade às partes, além de impossibilitar alegações posteriores de invalidade por aqueles motivos, em proteção da confiança e vedação à contraditoriedade desleal – o *estoppel*, no direito processual; no Brasil, estabelecido como corolário do princípio da boa-fé objetiva e baseado na tutela da confiança.”. Assim, “caso decidam as partes não impugnar o proposto árbitro, estarão validando a atuação daquele terceiro, confirmando a confiança na sua pessoa, a despeito de eventuais fatos que poderiam importar algum tipo de relação ou interesse em favor de uma das partes. Essa validação se dá a todos os fatos conhecidos e aqueles revelados, os quais, em tese, não poderão mais ser suscitados por quaisquer das partes para o fim

O dever de revelação do árbitro apresenta inúmeras particulares decorrentes da natureza contratual da arbitragem, mas Uzeda (2021, p. 228-234) defende que a aplicação do dever de revelação ao juiz é uma decorrência da boa-fé. A autora explica que a relação entre boa-fé e imparcialidade envolve os deveres de cooperação, vez que o próprio modelo cooperativo se assenta na boa-fé. Considerando que esse dever de cooperação inclui o dever informativo, cabe ao juiz informar as partes sobre as circunstâncias que afetem a sua imparcialidade, como forma de possibilitar o seu controle e impugnações:

- a) O dever secundário de informação que decorre da boa-fé impõe que o juiz informe as circunstâncias relevantes que podem influenciar a condução e julgamento do processo, quando essas circunstâncias possam ser consideradas suficientes para (ou pareçam) comprometer a imparcialidade, independência e neutralidade;
- b) A cooperação previne a parcialidade: embora o enviesamento psíquico-cognitivo não consista em causa direta de parcialidade, a consciência e o diálogo sobre circunstâncias que afetem sua neutralidade são essenciais justamente para evitar que impliquem predisposição e preconceito no processo decisório;
- c) A neutralidade (sinônimo de ausência de enviesamento) é uma ficção e as causas que nela interferem devem ser reveladas pelo juiz, por decorrência do dever secundário de informação inerente à boa-fé, sem ocasionar automaticamente o seu afastamento do caso e permitindo que as partes controlem a coerência das decisões;
- d) Esse dever de revelação se estende aos demais sujeitos que participam do processo decisório judicial – como assessores e outras pessoas que elaboram estudos, pareceres, minutas, atos, etc. relacionados à decisão – mesmo que o juiz considere que a parcialidade da equipe não afete a sua própria imparcialidade.

É preciso que se evidencie o quanto a construção da *persona* do juiz caminha na contramão dos valores que informam o dever de revelação. O dever de revelação é uma atitude que congrega e denota uma série de valores por parte do julgador –

de imputar falta de equidistância a partir daqueles fatores. Assim, estar-se-á afastando – ou pelo menos enfraquecendo – quaisquer alegações de falta de equidistância do julgador com base naqueles fatos já conhecidos e revelados.” (p. 134).

respeito pelas partes, valorização do direito das partes à imparcialidade do julgador, transparência, honra no cumprimento das funções, humildade, abertura ao diálogo, boa-fé e cooperação, entre tantos outros. Revelar circunstâncias que coloquem em dúvida a sua atuação, que poderiam constranger as partes ou ocasionar perda de confiança é atenuar riscos e buscar a conformidade, funciona como uma espécie de *compliance* processual.

Todos ganham quando o julgador apresenta a inteligência emocional necessária para se colocar no lugar da parte, respeitar as suas garantias, despojar-se da *persona* e humanizar-se no desempenho da função. Por si só, o dever de revelação não apresenta prejuízo ou lado ruim, pois possibilita o controle das partes e do Judiciário sobre o que se considera inadmissível ou um risco à imparcialidade, coloca um termo para arguições e um parâmetro para aferição da boa-fé de todos.

O problema reside não no dever de revelação em si, mas em como compatibilizá-lo com a jurisdição estatal. Vislumbramos alguns entraves nessa tarefa que envolvem decisões não apenas jurídicas, mas de política e gerenciamento judicial. Citaremos aqui dois problemas: a indeterminação prática do dever de revelação³⁰⁹ e suas consequências para o processo judicial, considerados os elementos específicos da jurisdição brasileira.

Em primeiro lugar, o dever de revelação não afasta a interpretação diante do caso concreto dos conceitos jurídicos indeterminados que sua aferição envolve: definir o que deve, sua extensão, o que não deve e o que não precisa ser revelado é uma tarefa complexa na arbitragem e muito discutida pela doutrina. Uma das maiores dificuldades práticas no dever de revelação é justamente estabelecer esses *standards*, balizas ou vetores de revelação.³¹⁰

³⁰⁹ “Algumas dúvidas que podem surgir quanto à extensão desse dever são: a) Quais são os fatos efetivamente relevantes e que devem ser revelados às partes? Quais os critérios para se aferir o que deve, o que não deve, e o que não precisa ser revelado? b) Quem deve aferir o que é relevante a ponto de ser revelado? As partes ou o árbitro? Há ou podem haver critérios objetivos que devem ser considerados? c) A revelação deve compreender também posicionamentos doutrinários, políticos ou pessoais do indicado árbitro? Deve o árbitro expor todas as suas possíveis pré-disposições quanto a temas e aspectos que podem se mostrar palpitantes no processo? A vida toda do árbitro é, então, relevante às partes? d) Deve-se revelar também fatos que são notórios ou públicos? Ou, ao revés, caberia às próprias partes investigar esses fatos? e) O árbitro tem o dever de investigar todo o seu passado para buscar fatos que as partes poderiam considerar relevantes?” (MARQUES, 2018, p. 162-163).

³¹⁰ “A complexidade do dever de revelação decorre, dentre outros elementos, de estar estampado em cláusula geral, das assimetrias informacionais, dos desejos dos sujeitos processuais e de práticas desleais. Apesar disso, deve-se recorrer a precedentes, *soft law* e à doutrina na busca de balizas e vetores centrais para estabelecer o que deve, o que não deve e o que não precisa ser revelado, como forma de racionalização do dever de revelação” (MARQUES, 2018, p. 165-166). “Esse

Da mesma forma que ocorre com a imparcialidade do juiz, não há como a legislação taxativamente dispor *a priori* sobre todas as hipóteses de revelação, de modo que há apenas uma cláusula geral (o dever de revelação) que remete a um conceito jurídico indeterminado (dúvida justificada) e ambos demandam concretização através de uma construção dialógica entre doutrina, *soft law* e precedentes. Isso levou as instituições a elaborarem questionários e códigos de ética para estabelecer alguns parâmetros e auxiliar o árbitro na difícil tarefa de pensar em possíveis dados a serem revelados.³¹¹

A questão é tão complexa que é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1.050, na qual o União Brasil pede que o Supremo Tribunal Federal “declare quais são os critérios/standards constitucionais do exercício do dever de revelação pelos árbitros”. Além disso, em junho de 2024, ao julgar o Recurso Especial n.º 2.101.901/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a violação do dever de revelação por omissão não implica, por si só e automaticamente, a parcialidade do árbitro, cabendo ao Judiciário avaliar a relevância do fato em ação anulatória.

O dever de revelação visa, dentre outros objetivos, à garantia da imparcialidade do árbitro. Aferir se esse dever foi ou não cumprido envolve uma análise tão específica – por exame das especificidades e provas do caso – quanto a imparcialidade do juiz. Afinal, como vimos no primeiro capítulo, a imparcialidade judicial é complexa, abrangente e demanda aferição diante do contexto do caso quando não haja regra legal presuntiva.

A discussão abre espaço para contraditório, esclarecimentos e impugnações ou recusa antes do prosseguimento. Esse processo faz todo o sentido no procedimento arbitral porque, via de regra, ele acontecerá antes do início desse processo que é eminentemente contratual e ante à importância do estabelecimento da confiança das partes no árbitro como forma de sobrevivência e adesão à arbitragem, diante das atividades privadas dos árbitros. A confiança é a pedra de toque da arbitragem.

A presunção de imparcialidade do juiz no processo judicial não significa que possa se manter despreocupado, inerte e sem qualquer vigilância quanto à própria imparcialidade. Embora não haja previsão normativa específica do seu dever de

disclosure racional segue os critérios de (i) desconhecimento, (ii) relevância, (iii) especificidade, (iv) legítimas expectativas e (v) consentimento.” (p. 167).

³¹¹ Podemos citar aqui, como exemplo, as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional (IBA, 2025) e o Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC, 2025). Ainda: “Como um dos primeiros exemplos, pode-se mencionar o *Code of Ethics for Arbitrators for Commercial Disputes*, da AAA – American Arbitration Association e da ABA – American Bar Association, criado em 1977, revisado em 2004, e que possui como uma de suas principais utilidades a enumeração de situações consideradas causas de revelação.” (MARQUES, 2018, p. 182).

revelação, esse dever decorre da cooperação e da boa-fé processuais, como bem defende Uzeda. Não há como se admitir que o juiz, sabendo de causas que coloquem em dúvida sua imparcialidade, deliberadamente as omita ou ignore. Com isso, vai-se embora a boa-fé e, junto com ela, a imparcialidade. Ciente de que há circunstâncias que possam ocasionar dúvida legítima, a questão deve ser objeto de diálogo com as partes e/ou de afastamento imediato pelo próprio juiz.

Vige aqui uma espécie de *in dubio pro revelatione* para o juiz do modelo cooperativo, que age com abertura ao diálogo e interesse em manter a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário e na jurisdição estatal. Considerando que o objetivo é prevenir a imparcialidade e evitar qualquer desconfiança de desigualdade ou de injustiça no julgamento, notadamente que gere questionamento futuro quanto à validade do processo, em caso de dúvida legítima, deve-se optar pela revelação ou pelo afastamento direto.

Retomando o problema que havíamos mencionado inicialmente, ele se refere a como implementar e regulamentar esse dever para o juiz em nosso ordenamento, vez que há inúmeras formas diferentes de fazê-lo, questão sobre a qual a doutrina vem se debruçando permanentemente na arbitragem – o que, inclusive, deve funcionar como um *nudge* negativo para incorporá-lo à jurisdição estatal. As dificuldades em operacionalizar o dever de revelação decorrem da possível paralização do andamento do processo judicial, do número de processos em trâmite, do custo da jurisdição para o estado, das limitações de pessoal, entre outros pontos atinentes à gestão judiciária – com a qual também precisamos nos preocupar.

Vislumbrando inicialmente uma possibilidade em relação aos questionários utilizados pela arbitragem, questiona-se de início se seria viável o juiz realizar uma análise específica para o dever de revelação em cada um dos processos com que se depara pela primeira vez sempre que remove ou promove na carreira. Embora a tecnologia pudesse auxiliar nesse sentido, estabelecendo um formulário padrão a ser preenchido pelo juiz e por seus assessores toda vez que forem designados pela primeira vez para atuar em um processo judicial, certamente o preenchimento tomaria tempo – demandaria necessariamente a análise do processo – e atrasaria a prestação jurisdicional nos primeiros meses de atribuição em novas comarcas ou varas. Além disso, tal análise deveria ser realizada também em segunda instância e nos tribunais superiores, demandando ainda a organização pelo Judiciário de uma estrutura prévia para que houvesse a automática redistribuição do processo para um novo julgador em

caso de identificação de uma resposta que implique em hipótese de suspeição ou impedimento, por exemplo.

Nesse cenário e a partir de um raciocínio utilitário, nota-se que é muito mais fácil para as partes arguirem fatos em relação ao juiz do que este proativamente buscar dados reveláveis em cada um dos milhares de processos pelos quais passa. Teoricamente, é mais crível que a parte – em tese, a maior interessada – faça uma pesquisa quando um juiz diferente assume a condução dos seus processos do que o próprio juiz, nos 20.000 processos da sua comarca. Não podemos afirmar de pronto, mas imaginamos que uma análise nos moldes dos questionários e testes de revelação supramencionados atrasem a prestação jurisdicional em geral.

A existência das arguições de impedimento e suspeição não impede a coexistência do dever de revelação e as dificuldades práticas da implementação também não devem servir como desestímulo à busca dos meios adequados para a sua implantação no sistema processual, em uma estrutura viável para o acesso à justiça. O dever de revelação é muito importante para a imparcialidade e, assim como o afastamento por motivo de foro íntimo e as arguições de impedimento e suspeição, deve ser normalizado e visto com naturalidade pelos sujeitos processuais e pela sociedade.

Outros dois pontos a serem pensados para a sua implementação são o procedimento e o sancionamento. A nosso ver, uma vez revelado qualquer motivo que o próprio juiz identifique, em qualquer momento do processo, abre-se o prazo do art. 146 do CPC para a arguição direta de risco de parcialidade (impedimento ou suspeição) pela parte, ou, havendo dúvidas que demandem outros esclarecimentos, deveria a parte poder pleitear tais esclarecimentos antes de decidir pelo incidente. Com a resposta do juiz, iniciaria então o prazo para a arguição de impedimento ou suspeição. Quanto ao sancionamento do juiz por eventual demora na revelação, tudo depende da legitimidade de suas justificativas, observando-se os arts. 143 e 146, §§5.º a 7.º, do CPC. O formulário padrão automatizado poderia ser interessante para garantir um procedimento analítico, apesar das dificuldades práticas.

Deve haver estímulos para que os juízes se preocupem em realizar essa análise ao contatarem um processo pela primeira vez, do contrário, há uma tendência ao *status quo*, à inércia judicial na busca da averiguação de dados reveláveis. Note-se que uma interessante consequência do dever de revelação para a arbitragem geraria interessantes consequências para a segurança jurídica no processo judicial: a partir do momento em que o juiz revela um fato, cabe à parte pleitear esclarecimentos

ou impugnar a sua participação no processo por meio do incidente de arguição de impedimento ou suspeição, sob pena de não poder fazê-lo posteriormente, nem mesmo por ação rescisória, a nosso ver. O fato revelado deveria estar submetido a essa preclusão.

Embora não haja previsão legal expressa do dever de revelação do juiz, Uzeda (2024, p. 228) afirma que ele decorre do modelo cooperativo de processo e da boa-fé. Parece-nos que essa interpretação das normas – de que implicam dever de revelação do juiz no processo judicial – traria ganhos para a imparcialidade quanto à confiabilidade do Judiciário (função simbólica), para a humanização dos juízes perante os jurisdicionados e para a própria individuação do juiz, que se coloca na posição de refletir sobre sua relação com o processo e com os demais sujeitos processuais. Todavia, há que se pensar em formas de viabilizar o seu exercício a partir do volume de processos, das rotinas e metas do Judiciário e demais questões de gestão judiciária envolvidas, sob pena de prejudicar a eficácia do instituto.

4.4.5 Propostas de *lege ferenda*

A partir das construções feitas nesse trabalho, podemos concluir que (i) a imparcialidade é uma garantia fundamental sem expressa previsão legal; (ii) o dever de revelação do juiz reflete não apenas a boa-fé e o princípio da cooperação, mas seu engajamento no processo de individuação; (iii) a distinção das hipóteses de impedimento e suspeição é desnecessária, pois atuam na prevenção em caso de risco de parcialidade; (iv) os assessores do juiz exercem funções auxiliares à justiça e partilham dos riscos de parcialidade, sendo relevante o controle também da sua imparcialidade³¹². Com base nessas ideias, propomos as seguintes alterações legislativas:

³¹² “Do ponto de vista da imparcialidade, inclusive, dois interlocutores manifestaram expressamente o desejo de que fossem realizadas pesquisas empíricas que dessem conta dessa delegação da atividade de julgar aos serventuários, pois o Código de Processo Civil prevê hipóteses de suspeição ou impedimento de magistrados, mas não trata – em momento algum – dos serventuários, por razões óbvias: como a delegação é invisibilizada, a lei não prevê mecanismos de normatização daquilo que é, em tese, oficioso. Ou seja, quando o campo obscurece o fato de que não apenas os magistrados proferem sentenças e acórdãos, ele obstaculiza a regulação dessa atividade e, por conseguinte, impede formas de controle de sua legitimidade.” (Baptista, 2013, p. 511).

QUADRO 50 - PROPOSTAS DE *LEGE FERENDA* SOBRE A IMPARCIALIDADE

REDAÇÃO ATUAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	PROPOSTAS DE <i>LEGE FERENDA</i>
Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.	Art. 7.º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pela imparcialidade e pelo efetivo contraditório.
Art. 8.º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.	Art. 8.º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a imparcialidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:	Art. 139. O juiz dirigirá o processo com imparcialidade e conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	CAPÍTULO II DA SUSPEIÇÃO
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953) IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.	Art. 144. Por suspeita de parcialidade, é vedado ao juiz exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. IX – quando for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; X - quando receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo;

§ 1.º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. §2.º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. §3.º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.	XI – quando aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa; XII – quando subministrar meios para atender às despesas do litígio; XIII - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; XIV - quando for parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de juiz que primeiro conhecer do processo, caso em que se escusará e remeterá os autos ao seu substituto legal; XV - em que tenha contato com prova declarada ilícita ou em que haja proferido sentença anulada ou rescindida; XVI – para o julgamento de agravo interno contra sua decisão monocrática;⁽¹⁾ XVII – quando for interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. §1.º Na hipótese do inciso III, a suspeição só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. §2.º A suspeição do inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.
Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. §1.º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. §2.º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.	Art. 145. O juiz tem o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que denote dúvida legítima quanto à sua imparcialidade e independência. §1.º O juiz poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de explicitar as razões. §2.º Exercido o dever de revelação pelo juiz e findo o prazo do <i>caput</i> do art. 146, preclui o direito da parte de arguir a suspeição pelo fato revelado, inclusive em ação rescisória, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, exceção de pré-executividade, ação anulatória e outros meios.
Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição	Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato ou circunstância, ou da intimação da decisão do art. 145, a parte

específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. §1.º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal. §2.º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido: I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. §3.º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. §4.º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. §5.º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão. §6.º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado. §7.º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.	arguirá a suspeição em petição dirigida ao juiz do processo, fundamentada e instruída com os documentos em que se fundar a alegação e com o rol de testemunhas. §1.º Ao receber a petição, o juiz pode afastar-se do processo, inclusive por motivo de foro íntimo, e ordenar a remessa dos autos ao seu substituto legal, ou determinar a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal. §2.º Distribuído o incidente de suspeição, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido: I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. §3.º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. §4.º Verificando que a alegação de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. §5.º Acolhida a alegação, o tribunal: a) fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado; b) decretará a nulidade dos atos praticados pelo juiz quando já presente o motivo de suspeição; c) condenará o juiz ao pagamento das custas; d) remeterá os autos ao substituto legal. §6.º O juiz pode recorrer da decisão.
Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.	Art. 147. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar a suspeição do juiz. §1.º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. §2.º Nas hipóteses desse dispositivo, a parte incidirá nas penas de litigância de má-fé.
Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo. §1.º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na	Art. 148. Aplicam-se os motivos de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça, inclusive aos assessores judiciais; III - aos demais sujeitos imparciais do processo; §1.º A parte interessada deverá arguir a suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira

primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. §2.º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária. §3.º Nos tribunais, a arguição a que se refere o §1.º será disciplinada pelo regimento interno. §4.º O disposto nos §§1.º e 2.º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.	oportunidade em que lhe couber falar nos autos. §2.º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária. §3.º Nos tribunais, a arguição a que se refere o §1.º será disciplinada pelo regimento interno. §4.º O disposto nos §§1.º e 2.º não se aplica à arguição de suspeição de testemunha.
Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.	Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, os assessores judiciais, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.
Art. 152, §2.º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.	Art. 152, §2.º Na suspeição do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.
Art. 156, §4.º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.	Art. 156, §4.º Para verificação de eventual suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
Art. 157, §1.º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.	Art. 157, §1.º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação ou da suspeição superveniente, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.
Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.	Art. 170. No caso de suspeição, o conciliador ou mediador a comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de suspeição for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.
Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.	Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de suspeito.
Art. 313. Suspende-se o processo: III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;	Art. 313. Suspende-se o processo: III - pela arguição de suspeição;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.	Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de suspeição.
Art. 362, §1.º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.	Art. 362, §1.º A suspeição deverá ser comprovada até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.
Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. §2.º São impedidos: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. §3.º São suspeitos: I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II - o que tiver interesse no litígio. §4.º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas. §5.º Os depoimentos referidos no §4.º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.	Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes ou suspeitas. §2.º São suspeitos: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. IV - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; V - o que tiver interesse no litígio. §1.º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores ou suspeitas; §2.º Os depoimentos referidos no §1.º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer, em análise fundamentada em face das demais provas do processo.
Art. 457, §1.º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.	Art. 457, §1.º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.
Art. 465, §1.º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;	Art. 465, §1.º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir a suspeição do perito, se for o caso;
Art. 466, §1.º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.	Art. 466, §1.º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos à imparcialidade.
Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.	Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por suspeição.

Art. 525, §2.º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .	Art. 525, §2.º A alegação de suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .
Art. 535, §1.º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .	Art. 535, §1.º A alegação de suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .
Art. 917, §7.º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .	Art. 917, §7.º A arguição de suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 .
Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.	Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de suspeição, ordenar providências urgentes.
Art. 930, Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.	Revogado. ⁽²⁾
Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;	Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II - for proferida por juiz suspeito ou por juízo absolutamente incompetente;

FONTE: A autora (2025).

(1) Inseriu-se os incisos XV e XVI com base nas propostas de Costa (2016, p. 141-142).

(2) Propõe-se a revogação do parágrafo único em razão do entendimento de que há um viés de confirmação de posicionamentos anteriores nesta hipótese capaz de prejudicar a imparcialidade do julgador para a análise de elementos posteriores do processo, pois “ao se manifestar antecipadamente sobre o caso, o julgador pode já indicar que está inclinado para um lado e que já tem sua convicção formada, a despeito das provas que ainda podem ser produzidas e da argumentação das partes acerca dessas provas” (SZESZ, 2024).

Acredita-se que tais alterações normativas possam contribuir para um maior respeito à garantia da imparcialidade e o seu controle no processo, independentemente das demais medidas de outras naturezas já colocadas anteriormente neste tópico: (i) a desmistificação da imparcialidade por meio da compreensão de suas características e do reconhecimento da sua função simbólica; (ii) o processo de individuação do juiz como medida de autocontrole da imparcialidade; (iii) a normalização das arguições de risco de parcialidade e do dever de revelação, a serem exercidos de forma dialógica e respeitosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo repensar a imparcialidade do juiz no processo civil a partir da psicologia analítica, como forma de ampliar a proteção da imparcialidade. Para tanto, no primeiro capítulo, examinamos os aspectos processuais da imparcialidade, a fim de compreender o panorama normativo e doutrinário do tema; no segundo capítulo, estudamos a psicologia analítica e os elementos que formam a psique, a fim de embasar a análise que foi realizada no terceiro capítulo, onde o processo civil e a psicologia analítica entrelaçaram-se para permitir uma revisão da imparcialidade e das normas do Código de Processo Civil que a regulamentam.

No primeiro capítulo, pudemos concluir que:

- a) A imparcialidade é um instituto complexo, com várias faces e de difícil definição, mas podemos compreendê-la como uma garantia e direito fundamental dos jurisdicionados que decorre do Estado Democrático de Direito, do processo justo e da igualdade e impõe ao juiz atuar na condução e julgamento dos processos como terceiro desinteressado e equidistante das partes, observando as garantias processuais e as normas procedimentais, os *standards* probatórios e de fundamentação de suas decisões e condutas, para que estas reflitam a sua imparcialidade;
- b) Quanto à natureza jurídica da imparcialidade, trata-se de um valor, um símbolo, uma garantia e direito constitucional, um dever do juiz e um pressuposto processual de validade subjetivo que não se confunde e se relaciona de diferentes formas com várias outras garantias e direitos das pessoas, como o processo justo, o Estado Democrático de Direito, a separação de poderes, a igualdade, a vedação a juízos de exceção, o juiz natural, a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal, a impessoalidade, a moralidade administrativa, o contraditório, a fundamentação, a independência, a publicidade e a boa-fé;
- c) A imparcialidade aproxima-se mais da igualdade e da impessoalidade da administração pública do que da garantia do juiz natural;
- d) A independência e a garantia do juiz natural são formas de tentar garantir a imparcialidade;
- e) Salvo as hipóteses de presunção legal, imparcialidade e boa-fé partilham as características da aferição contextual e presunção derogável por prova

contrária. Não há boa-fé sem imparcialidade e a má-fé do juiz implica sua parcialidade. Todavia, a violação da boa-fé objetiva não implica parcialidade sempre. Para que a parcialidade denote falta de boa-fé ou má-fé, deve haver ciência do risco pelo juiz ou dúvida legítima quanto à imparcialidade. Sempre que houver ofensa do juiz à boa-fé, por cautela, deve-se avaliar a imparcialidade;

- f) Não há relação de causalidade lógica entre fundamentação e imparcialidade (pode haver decisão parcial fundamentada, decisão imparcial fundamentada, decisão imparcial não fundamentada ou decisão parcial não fundamentada). Normalmente, a fundamentação não denotará parcialidade por si só e independente de outros elementos dos autos (como as hipóteses de impedimento e suspeição, a observância de outras garantias das partes, etc.), a não ser após um exame detalhado e muito cuidadoso do caso em específico, com todas as suas nuances. Desconstituir uma decisão de mérito devidamente fundamentada por parcialidade demanda uma construção argumentativa sólida a partir dos elementos do caso e, eventualmente, de outros.
- g) A imparcialidade apresenta função simbólica de legitimação do Judiciário para o uso da coerção estatal ao julgar conflitos;
- h) Os arts. 37 e 95, parágrafo único, da CF, a LOMAN, os arts. 139 e 143 do CPC, o Código de Ética da Magistratura, a Resolução n.º 106/2010 do CNJ, a Resolução n.º 305/2019 do CNJ, o Provimento n.º 71/2018 do CNJ, os Princípios de Bangalore e o Código Iberoamericano de Ética denotam a imparcialidade como dever do juiz;
- i) A imparcialidade apresenta as características da complexidade (demanda aferição de aparência, risco, dúvida legítima e gradações, casos mais e menos graves que implicam interpretação), caráter simbólico (legitima o Judiciário e a coerção estatal), amplitude (é uma garantia mais ampla, que não se limita às hipóteses presuntivas), caráter contextual (para além das hipóteses legais presuntivas, demanda análise do caso concreto) e caráter constitutivo de deveres (ao juiz);
- j) A imparcialidade se classifica por aferição (concreta ou psicológica), por presunção (imparcialidade presumida ou parcialidade / risco à imparcialidade presumidos), por aparência (imparcialidade aparente,

imparcialidade não aparente ou parcialidade aparente) e por relação (objetiva ou subjetiva);

- k) O sistema processual conta com instrumentos que, dentre outras funções, reforçam a imparcialidade e atuam na prevenção da parcialidade, atuando como termômetros para aferição da imparcialidade do juiz na condução do processo, como é o caso, por exemplo, da fundamentação e da boa-fé;
- l) As iniciativas probatórias do juiz no processo civil não violam, por si só, a imparcialidade. Via de regra, o saneamento é o momento processual de identificação dos fatos controvertidos, distribuição do ônus probatório quanto a cada um desses fatos, definição das provas a serem produzidas para comprová-los e prestar esclarecimentos. Excepcionar as regras gerais de distribuição do ônus da prova demanda necessariamente fundamentação específica e prévia à instrução;
- m) Os modelos de processo refletem ideologias, mas parece-nos que o modelo cooperativo é o mais adequado atualmente. Embora o art. 6.º do CPC o adote, há dispositivos mais publicistas e mais privatistas concomitantemente no Código que geram discussões sobre os limites do princípio cooperativo.
- n) A doutrina utiliza a ideia de neutralidade para viabilizar a imparcialidade: a neutralidade torna-se uma espécie de sombra que acomoda convenientemente tudo que não cabe na *persona* da imparcialidade, para que esta mantenha sua função simbólica. Todavia, o que difere a neutralidade da imparcialidade, nos termos como são propostas pela doutrina, é uma linha muito tênue de interpretação contextual.
- o) A participação do juiz em conciliações e mediações é incompatível com a função de julgamento do mesmo caso.

No segundo capítulo, ao estudarmos a psicologia científica e a psicologia analítica e seus elementos, concluímos que:

- a) A psicologia não se confunde com a neurociência e apresenta objeto de estudo diverso: a subjetividade humana. Para o direito, importam as conclusões e desenvolvimentos de ambas;
- b) As abordagens psicológicas são escolas que explicam, a partir de métodos e matrizes diversas e plausíveis, a subjetividade humana e os fenômenos

psicológicos. Há diversas formas de catalogá-las, mas nenhuma é propriamente adequada em razão da complexidade das abordagens;

- c) A psicologia analítica é uma abordagem fundada aproximadamente em 1910, por Carl Gustav Jung, psiquiatra suíço, com influências de Kant, Schopenhauer, Nietzsche, Bleuler, Flournoy, Janet, Von Hartmann e Carl Du Prel. O fator preponderante que diferenciou a psicologia analítica de outras psicologias profundas (que assumem o inconsciente) foi sua interdisciplinaridade – Jung construiu a psicologia analítica a partir da antropologia, mitologia, literatura, religião, história, etc. – refletida em todos os seus elementos e no próprio método junguiano (empirismo com linguagem metafórica e imagética);
- d) Os pós-junguianos deram seguimento aos estudos da psicologia analítica e subdividem-se nas escolas clássica (ênfase no *self* e sua experiência simbólica), desenvolvimentista (ênfase no desenvolvimento da personalidade) e arquetípica (ênfase nos arquétipos e imagens);
- e) Estudamos brevemente os seguintes elementos da psicologia analítica, com intuito introdutório: estrutura psíquica, arquétipos, símbolos, complexos, *persona*, sombra, *animus*, *anima*, mitos, contos, sonhos e tipos psicológicos;
- f) A estrutura psíquica é formada por consciente, inconsciente pessoal (conteúdos pessoais inconscientes) e inconsciente coletivo (conteúdos coletivos inconscientes), elementos que são complementares, contraditórios e compensatórios;
- g) Arquétipos são conteúdos virtuais, estruturas ou forças do inconsciente coletivo, heranças da humanidade presentes em diferentes locais e épocas, representadas pela consciência por meio de imagens e representações;
- h) Símbolos são imagens de conteúdos transcendentais à consciência, que representam elementos do inconsciente e com múltiplos significados;
- i) Complexos são temas emocionais reprimidos capazes de provocar distúrbios psicológicos (JUNG, 2016a, p. 33), com núcleo arquetípico e dotados de autonomia e caráter possessivo. Apresentam cinco características principais: perpetuidade, influência tripartite,

desenquadramento, afetividade e composição variada. São exemplos de complexos o paterno, materno, de inferioridade, etc.;

- j) *Persona* é a máscara social utilizada para interações sociais e para adaptação na sociedade. Tudo que a máscara oculta torna-se sombra, os aspectos reprimidos pela pessoa e que em dado momento irromperão por projeções, complexos, etc.;
- k) *Animus* e *anima* são arquétipos do inconsciente que envolvem a contraparte sexual da pessoa e que entram em cena quando falamos em relacionamentos. É um tema extremamente complexo e que exige atualizações conforme os estudos de gênero;
- l) Mitos, contos e sonhos são materiais e fontes de estudo da psicologia analítica enquanto formas de conhecimento ou comunicação pela linguagem simbólica e imagética;
- m) Tipos psicológicos são tipos de personalidades desenvolvidos por Jung ao contrapor duas atitudes (extrovertida e introvertida) com as quatro funções da consciência (sentimento, pensamento, sensação e intuição). Cada pessoa tem uma função superior (tendência) oposta a uma função inferior (enfraquecida e próxima do inconsciente). Se pensarmos que há uma função auxiliar mais desenvolvida do que a outra, seriam dezesseis tipos psicológicos: pensamento-extrovertido com função auxiliar sensação; pensamento-extrovertido com função auxiliar intuição; pensamento-introvertido com função auxiliar sensação; pensamento-introvertido com função auxiliar intuição; sentimento-extrovertido com função auxiliar sensação; sentimento-extrovertido com função auxiliar intuição; sentimento-introvertido com função auxiliar sensação; sentimento-introvertido com função auxiliar intuição; sensação-extrovertido com função auxiliar pensamento; sensação-extrovertido com função auxiliar sentimento; sensação-introvertido com função auxiliar pensamento; sensação-introvertido com função auxiliar sentimento; intuição-extrovertido com função auxiliar pensamento; intuição-extrovertido com função auxiliar sentimento; intuição-introvertido com função auxiliar pensamento; intuição-introvertido com função auxiliar sentimento.

No terceiro capítulo, relacionamos os elementos e conclusões da psicologia analítica com a imparcialidade do juiz, e as conclusões foram as seguintes:

- a) O processo decisório humano não é algo particular do direito, mas objeto de estudo de várias outras ciências, como a administração, as ciências políticas, a filosofia, a sociologia, a economia, a psicologia, etc.;
- b) O raciocínio judicial apresenta regras e difere dos demais processos decisórios em razão das garantias fundamentais, do formalismo processual, das técnicas interpretativas e critérios hermenêuticos estabelecidos pelas teorias e filosofias do direito e das normas que preveem premissas, princípios e regras a pautar o raciocínio judicial. A decisão judicial conta com requisitos normativos expressos;
- c) Apesar disso, há vários estudos e conclusões de outras ciências que são importantes e se aplicam ao direito, existindo até mesmo pesquisas quantitativas envolvendo o processo decisório judicial, feitas a partir das ciências políticas e da psicologia, por exemplo;
- d) As teorias da decisão judicial tratam da psique quando estudam a subjetividade do juiz, e costumam buscar formas de “reduzi-la”;
- e) Desde a racionalidade limitada de Simon, os desenvolvimentos das abordagens cognitivo-comportamentais, da economia comportamental, da análise econômica do direito e do novo realismo jurídico apresentam farto material de estudo para questionar-se o paradigma racional e exclusivamente normativista no processo decisório judicial;
- f) A *Virtue Jurisprudence* é uma teoria da decisão judicial que pressupõe as emoções do juiz como parte da atividade judicial e que defende que essas emoções levam a virtudes específicas que impactam positivamente e de diferentes formas o processo decisório judicial, apresentando um papel na argumentação jurídica;
- g) Há vários fatores conhecidos (conscientes) e desconhecidos (inconscientes) pelo juiz que afetam o processo decisório: emoções, tipo psicológico, ideologias, traumas, história, cultura, elementos cognitivos, complexos, sombras, projeções, etc. Analisamos no capítulo alguns desses fatores em relação à imparcialidade: a simbologia do direito, o inconsciente e o mito da neutralidade, as projeções do e sobre o juiz, a *persona* e a sombra do juiz, as emoções e os complexos, os arquétipos refletidos nos modelos de juiz, as implicações dos tipos psicológicos dos juízes e os perigos da inteligência artificial através dos mitos da criação;

- h) O direito é permeado de símbolos que remetem ao arquétipo da justiça e funcionam como instrumento do estado para legitimação no exercício do poder e da coerção, notadamente o Judiciário através do juiz, por reforçarem a crença coletiva na imparcialidade e, por conseguinte, na justiça das decisões judiciais. São imagens típicas do direito, capazes de refletir símbolos, signos e alegorias: a toga, o malhete, a balança, a venda, a espada, a deusa grega Têmis e sua filha Diké, a coruja, a pena, os livros e a própria figura do juiz. É preciso reconhecer o capital simbólico dessas imagens para o estado, o direito, o Judiciário e o juiz;
- i) A neutralidade humana é um mito desmentido pelas teorias críticas e incompatível com a noção de inconsciente. As propostas de neutralidade ocultam ideologias e, paradoxalmente, permitem a interferência constante da subjetividade humana na racionalidade ao reprimi-la. Reconhecer a subjetividade e a totalidade psíquica são passos necessários para uma imparcialidade que não se aceita retórica. A individuação do juiz e da imparcialidade (parando de relegar as questões difíceis para a sombra da neutralidade e aceitando-as como parte ínsita à imparcialidade) são necessários: há que se reconhecer as sombras de uma garantia que será para sempre complexa, por contemplar aspectos anímicos incontrolláveis, e nem por isso rejeitá-la;
- j) O Estado e a sociedade impõem aos servidores que desempenham a função de julgamento a sua desumanização por meio da *persona* do juiz, gerando uma sombra tão forte quanto essa *persona* e uma inflação de ego que dá azo a uma identificação da pessoa com o arquétipo do juiz (frio, impessoal, distante e nunca julgado, sempre julgador). O paradoxo é que isso também serve a ideologias e para o controle de aspectos humanos do juiz, como reflexão crítica, criatividade, empatia, humildade, abertura ao diálogo, interdisciplinariedade, simplicidade, etc. É preciso desconstruir essa *persona* e reumanizar as pessoas como forma de julgar com uma imparcialidade que envolve individuação, ética e vontade de enfrentar a própria psique.
- k) O juiz é uma figura de poder que não se encontra em relação de paridade para com os demais sujeitos processuais. Ele projeta elementos do inconsciente sobre si mesmo e sobre os demais sujeitos processuais,

assim como sofre projeções – algo semelhante às noções de transferência e contratransferência. Isso se dá principalmente por meio dos complexos e dos arquétipos. Há quem veja e trate juízes como pais, deuses, mães, etc. Isso vai na contramão da individuação porque retira das pessoas a responsabilidade pelas próprias ações e as transfere a um terceiro, que se torna integralmente responsável por todas as mazelas, uma espécie de bode expiatório. As projeções e inflações de ego decorrentes ferem de morte a imparcialidade, pois ocultam tendências psicológicas que conduzem o processo decisório: o juiz inconsciente projeta e recebe projeções sem perceber.

- l) Embora seja muito difícil definir as emoções, Jung as concebe como afetos que surgem quando há rebaixamentos da consciência por qualquer motivo (sono, cansaço, entorpecimento, doenças, etc.). Os complexos são portas de acesso do inconsciente à consciência e se caracterizam por rompantes emocionais com representações arquetípicas. O juiz sente emoções, apresenta complexos e está sujeito a eles durante suas atividades, de modo que a melhor forma de controle e prevenção é conhecendo os próprios complexos e desatando esses nós energéticos fora do Judiciário. Do contrário, as explosões dos complexos podem prejudicar sua imparcialidade e impedir que valora e julgue de forma consciente. Quando elementos do inconsciente são percebidos pelo juiz que conhece as próprias sombras, projeções, inflações de ego, etc., cabe a ele afastar-se imediatamente do caso para que não haja risco de parcialidade ou perpassar um procedimento decisório cujo ônus argumentativo e hermenêutico garanta que esses elementos sejam enfraquecidos e não prejudiquem as garantias fundamentais das partes. A imparcialidade demanda que o juiz adentre o processo de individuação e que seja capacitado para reconhecer e lidar com a própria psique;
- m) Existe um arquétipo do julgador que se relaciona com os arquétipos do pai, do rei, de deus e do herói. Os vários modelos de juiz herói, deus ou semi-deus que permeiam a literatura jurídica se inspiram nos arquétipos do herói e do julgador e mantêm vivas na mentalidade dos operadores do direito as ideias de que juízes são homens poderosos não humanos. Acontece que juízes são humanos de vários gêneros não tão poderosos assim.

Desconstruir esses mitos contribui para a humanização dos juízes e para desinflar os egos, algo que, como visto, é essencial para o processo de individuação do juiz e para a imparcialidade;

- n) Os tipos psicológicos de Jung são importantes para demonstrar que os juízes têm personalidades diferentes e que isso diferencia a forma como valoram fatos e provas e interpretam as normas, explicando porque um mesmo fato é compreendido de formas completamente diferentes por duas pessoas. Há juízes que julgam mais com o pensamento, outros com a intuição, outros por sensações e outros por sentimento, mantendo mesmo assim as exigências normativas, porque as funções psicológicas influem na própria forma como compreendem os fenômenos pela consciência. Além disso, sentimentos, sensações, intuições e pensamentos também impactam o processo decisório. A imparcialidade impõe então que o juiz tenha autoconhecimento e adentre o processo de individuação. Não existe um tipo psicológico mais adequado para a função judicial e classificar os juízes em modelos é impreciso e inadequado;
- o) O uso de inteligências artificiais para processos decisórios já é uma realidade no Judiciário e isso gera grande preocupação, porque elas comprovadamente apresentam inúmeros problemas sem horizonte de solução, como, por exemplo, a opacidade, os erros e os vieses discriminatórios. Deve-se então repensar as atividades que serão objeto de delegação. A partir da psicologia analítica, identificamos que elas evocam os mitos da criação e o princípio da enantiodromia, não resolvendo e ainda agravando alguns problemas, pois as decisões de um juiz humano são mais controláveis por transparência e a sua humanidade que consiste em um diferencial no processo decisório;
- p) Os estudos realizados permitiram formular algumas sugestões de mudanças na imparcialidade nos âmbitos normativo, psicológico, cultural e ético: (i) a desmistificação da imparcialidade, compreendendo-a a partir das suas cinco características; (ii) o processo de individuação dos juízes; (iii) a normalização do afastamento por motivo de foro íntimo e das arguições de risco de parcialidade (impedimento e suspeição); (iv) o dever de revelação do juiz e (v) propostas de alteração do Código de Processo Civil na regulamentação da imparcialidade.

- q) A imparcialidade não se limita às hipóteses legais de presunção (risco) de parcialidade; para além delas, a imparcialidade se presume, mas o juiz pode ser afastado do caso por prova de risco ou dúvida legítimos a serem aferidos diante do contexto do caso, mediante interpretação. Há que se normalizar o afastamento do juiz por motivo de foro íntimo, as arguições de risco de parcialidade e o dever de revelação do juiz, pois não há vergonha ou julgamento pessoal no afastamento do caso e a imparcialidade deve ser vista como uma garantia fundamental mais importante do que a manutenção do juiz no processo – que gera risco, dúvida e priva o juiz e o Judiciário de confiabilidade. A imparcialidade do juiz começa na sua psique e em grande parte será controlada apenas por ele mesmo, o que demanda que adentre o processo de individuação para reduzir suas ações inconscientes e ter a capacidade de enfrentar os elementos psicológicos que compõem a sua complexa psique. A individuação do juiz é caminho para a individuação da imparcialidade, porque não há como fugir do fator humano e do inconsciente.
- r) As propostas de *lege ferenda* referem-se a (i) prever a imparcialidade expressamente no CPC como dever do juiz; (ii) prever o dever de revelação do juiz e a perda do direito de impugnação futura em caso de silêncio da parte quanto aos fatos revelados; (iii) extinguir a distinção entre hipóteses de impedimento e suspeição para todos os fins; (iv) estender o controle da imparcialidade aos assessores do juiz; (v) incluir algumas hipóteses de presunção (risco) de parcialidade.

Que o leitor perdõe a dificuldade em resumir questões tão complexas e de solução interdisciplinar, limitando nossas possibilidades propositivas. Apesar dos desafios, não podemos desistir da imparcialidade. Cabe a nós, juristas, buscar formas de garanti-la da melhor forma possível, mesmo sabendo que lidamos com um fenômeno multifacetado e que demandará ações de diferentes naturezas em várias frentes.

REFERÊNCIAS

- ABBOTT, Felipe Gorigoitia; PACHECO, Claudio Meneses. Contra la conciliación intraprocesal en el proceso civil: reflexiones y propuestas de cambio. *In*: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ABELLÁN, Marina Gascón. **A prova dos fatos**. Disponível em: https://www.academia.edu/27076388/A_Prova_dos_Fatos. Acesso em: 13 abr. 2025.
- ABREU, Rogério Roberto Gonçalves; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; COLARES, Virgínia. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 662-687, ago. 2018.
- ADDISON, Ann. **Jung's psychoid concept contextualised**. New York: Routledge, 2019.
- AHARONI, Eyal; KLEIDER-OFFUTT, Heather M.; BROSNAN, Sarah F.; HOFFMAN, Morris B. Nudges for judges: an experiment on the effect of making sentencing costs explicit. **Frontiers in Psychology**, v. 13, p. 1-7, may 2022.
- ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. Decisão judicial e Virtudes: apontamentos para uma concepção enraizada da racionalidade jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 52, p. 187-216, ago. 2023.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 44, n. 1 e 2, p. 179-212, 2003.
- ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. Economia comportamental. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coords.). **O que é a análise econômica do direito: uma introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- AMAYA, María Amalia. **Virtudes judiciales y argumentación: una aproximación a la ética jurídica**. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2009.
- AMAYA, María Amalia. Juízes exemplares. Tradução de por Frederico Bonaldo. **Quaestio Juris**, v. 10, n. 03, p. 1664-1687, 2017.

ANDRADE, Otávio Morato de; NUNES, Dierle. O potencial da inteligência artificial para a otimização do sistema de dimensionamento de conflitos. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 30, e47675, 2023.

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANTHONY, Maggy. **As mulheres na vida de Jung**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

ARAÚJO, Saulo de Freitas. Uma visão panorâmica da psicologia científica de Wilhelm Wundt. **Scientiae Studia**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 209-220, 2009.

ARAÚJO, Ceres Alves de. A inteligência artificial e o desenvolvimento neuropsicológico de crianças e adolescentes. **Self – Revista do Instituto Junguiano de São Paulo**, v. 9, p. 1-14, 2024.

ARENA, Federico José; LUQUE, Pau; CRUZ, Diego Moreno. Introducción: derecho, psicología y decisión judicial. In: ARENA, Federico José; LUQUE, Pau; CRUZ, Diego Moreno (eds.). **Razonamiento jurídico y ciencias cognitivas**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021. Edição do Kindle.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo** [recurso eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARNAUD, André-Jean. **O direito traído pela filosofia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 1. Ebook.

ASTOR, James. **Michael Fordham**: Innovations in Analytical Psychology. New York: Routledge, 1995.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. **Código Ibero-americano de ética judicial**. Brasília: CJF, 2008.

AZEVEDO, Mariana Ladeira de; BORTOLATTO, Mariana de Oliveira; BIZARRO, Lisiane, LOPES, Fernanda Machado. Terapias comportamentais e cognitivas: ondas do mesmo mar ou praias diferentes? **Psicologia em Pesquisa**, n. 16, p. 1-23, 2022.

BADARÓ, Gustavo. Art. 447. In: TUCCI, José Rogério Cruz e et al. (coord.). **Código de processo civil anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2018.

BAERT, Patrick. Algumas limitações das explicações da escolha racional na Ciência Política e na Sociologia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, n. 35, p. 1-13, out. 1997.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Ingeborg Maus e o judiciário como superego da sociedade. **Revista CEJ**, Brasília, n. 30, p. 10-12, jul./set. 2005.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-223, jun. 2020.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; PUERARI, Daniel Navarro. A difícil tarefa de ser um juiz “ativo e imparcial”: um olhar empírico sobre os poderes instrutórios do juiz e o princípio da imparcialidade. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 3, n. 1, p. 101-120, jan./jun. 2017.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988a.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: segunda série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988b.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 8, n. 5, p. 225-249, jan./jun. 1994.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: sétima série. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Arianne de Sá; TERROSO, Lauren Bulcão; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. Epistemologia da terapia cognitivo-comportamental: casamento, amizade ou separação entre as teorias? **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, v. 34, n. 86, p. 63-79, jan./jun. 2014.

BARCELLOS, Gustavo. **Mitologias arquetípicas**: figurações divinas e configurações humanas. Petrópolis: Vozes, 2019.

BARCELLOS, Gustavo. O diálogo entre James Hillman e Gaston Bachelard. In: SCHWARZSTEIN, Marco André (org.). **Mundos imaginais**: segundo Corbin, Hillman e Jung. Brasília: Academia Imaginal, 2023.

BARCELOS, Geraldo. **Jung**. São Paulo: Ática, 1991.

BATAGLIA, Patricia Unger Raphael; MORAIS, Alessandra de; LEPRE, Rita Melissa. A teoria de Kohlberg sobre o desenvolvimento do raciocínio moral e os instrumentos de avaliação de juízo e competência moral em uso no Brasil. **Estudos de Psicologia**, v. 15, n. 1, p. 25-32, jan./abr. 2010.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Teoria dos jogos. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coords.). **O que é a análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BENEDUZI, Renato Resende. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 70 ao 187. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BERGER, Linda L. A revised view of the judicial hunch. **Legal Communication and Rhetoric: JALWD**, v. 10, p. 1-39, 2013.

BLY, Robert. A comprida sacola que arrastamos atrás de nós. *In*: SWEIG, Connie; ABRAMS, Jeremiah (orgs.). **Ao encontro da sombra**: um estudo sobre o potencial oculto do lado escuro da natureza humana. São Paulo: Cultrix, 2024.

BOCK, Ana Mercedes Bahia; TEIXEIRA, Maria de Lourdes; FURTADO, Odair. **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Edição do Kindle.

BOECHAT, Walter. Futuros para a psicologia analítica. **Instituto Junguiano**, Rio de Janeiro, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://institutojanguianorj.org.br/futuros-para-a-psicologia-analitica/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BOLEN, Jean Shinoda. **Os deuses e o homem**: uma nova psicologia da vida e dos amores masculinos. São Paulo: Paulus, 2002.

BOLONHA, Carlos; FORTES, Pedro Rubim Borges; LUCAS, Daniel de Souza. Realismos jurídicos, direito em ação e o estudo empírico das instituições. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 1-7, jan./abr. 2020.

BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. **Civitas**, v. 10, n. 2, p. 270-292, maio/ago. 2010.

BORNSTEIN, Brian H.; MILLER, Monica K. Does a Judge's Religion Influence Decision Making? **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, v. 45, p. 112-115, 2009.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia grega**. Petrópolis: Vozes, 1987. v. 2.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura**. 18 set. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 305, de 17 de dezembro de 2019**. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília/DF: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 71, de 13 de junho de 2018**. Dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2608>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 165, de 16 de abril de 2024**. Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2481, de 2022**. Reforma da Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo). Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Acesso em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154735>. Acesso em: 22 abr. 2025

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de Processo**, v. 149, p. 339-364, jul. 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**: volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**: volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

CARVALHO, Fabiano. Art. 145. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz et al. (coord.). **Código de processo civil anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2018.

CARVALHO, Luísa. STF lança primeiro robô com IA generativa para analisar reclamações e escrever relatórios. **Jota**, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-lanca-primeiro-robo-com-ia-generativa-para-analisar-reclamacoes-e-escrever-relatorios>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CASTAÑON, Gustavo Arja. Construtivismo e terapia cognitiva: questões epistemológicas. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, v. 1, n. 2, p. 31-42, dez. 2005.

CATELLI, Maria Augusta. O modelo processual cooperativo e os deveres das partes e seus advogados. **Consultor Jurídico**, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/maria-augusta-catelli-modelo-processual-cooperativo/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). **Norma Complementar n.º 04, de 20 de setembro de 2023**. Disponível em: <https://www.ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/norma-complementar-04-2023/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CHAGAS, Maria Inês Orsoni; CAMPOS, Terezinha Calil Padis. O complexo paterno na psique feminina e a sua influência nos relacionamentos heterossexuais numa perspectiva da psicologia analítica. **Boletim Iniciação Científica em Psicologia**, v. 1, n. 1, p. 79-89, jan./dez. 2000.

CHASE, Oscar G. **Direito, cultura e ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia?** 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CHEETHAM, Tom. Uma breve introdução à obra de Henry Corbin. *In*: SCHWARZSTEIN, Marco André (org.). **Mundos imaginais**: segundo Corbin, Hillman e Jung. Brasília: Academia Imaginal, 2023a.

CHEETHAM, Tom. Uma breve introdução à obra de James Hillman. *In*: SCHWARZSTEIN, Marco André (org.). **Mundos imaginais**: segundo Corbin, Hillman e Jung. Brasília: Academia Imaginal, 2023b.

CHEVALIER, Jean et al. **Dicionário de símbolos**: mitos, sonhos, costumes, gestos, formas, figuras, cores, números. 37. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2022.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. v. 2.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CLARKE, J.J. **Em busca de Jung**: indagações históricas e filosóficas. Rio de Janeiro: Ediouro, 1993.

COELHO, Luiz Fernando. **Fumaça do bom direito**: ensaios de filosofia e teoria do direito. Curitiba: Bonijuris e Jm Livraria, 2011.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

COSTA, José Américo Abreu. A presença da sombra na sentença criminal. *In*: ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimmerman (orgs.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 4 ed. Campinas: Millennium, 2018.

CURVELLO, Flávio Vieira; FERREIRA, Arthur Arruda Leal. O trabalho antropológico de Max Wertheimer e a psicologia da Gestalt. **Psicologia em Pesquisa**, v.8, n.1, p. 77-84, jan./jun. 2014.

DAMIÃO JR., Maddi. A função transcendente: algumas reflexões sobre o processo de criação. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 4, n. 14, p. 1-17, out.-dez. 2019.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Leora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, p. 1-14, abr. 2011.

DAURA, Samir Alves. Behavioral economics e direito do consumidor: novas perspectivas para o enfrentamento do superendividamento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 568-598, ago. 2018.

DE FRANCO, Clarissa (org.). **Psicologia pós-junguiana e debates contemporâneos de gênero e sexualidade**. Ponta Grossa: Atena, 2022.

DE FRANCO, Clarissa; MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque. Sagrado não-binário? O conceito de psique andrógina na reformulação do debate de gênero no sagrado feminino. **Mandrágora**, v.25, n. 2, p. 127-151, 2019.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: Inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 49, p. 89-99, jul./set. 2013.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 26 ed. Barueri: Atlas, 2023.

DRESSER, Sam. Unidos pelo inconsciente, Freud e Jung acabaram separados pelo sexo: como a parceria se transformou numa amarga disputa a respeito do significado da libido. **Folha de S.Paulo**, 10.mar.2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/03/unidos-pelo-inconsciente-freud-e-jung-acabaram-separados-pelo-sexo.shtml> l#:~:text=O%20cerne%20do%20rompimento%20era,distância%20entre%20os%20ois%20aumentou. Acesso em: 22 jan. 2025.

DUARTE, Liza Bastos. A impossibilidade humana de um julgamento imparcial. **Revista de Direito Privado**, v. 12, p. 226-259, out./dez. 2002.

DUARTE, Ronnie Preuss. Pré-julgamento e suspeição do julgador. **Revista de Processo**, v. 138, p. 56-77, ago. 2006.

DURAND, Gilbert. **A imaginação simbólica**. 6. ed. Lisboa: Edições 70, 1993.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EDINGER, Edward F. **Anatomia da psique**: o simbolismo alquímico na psicoterapia. São Paulo: Cultrix, 2006.

EDINGER, Edward F. **O mistério da coniunctio**: imagem alquímica da individuação. São Paulo: Paulus, 2008.

EDINGER, Edward F. **Ego e arquétipo**: uma síntese fascinante dos conceitos psicológicos fundamentais de Jung. São Paulo: Cultrix, 2020.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos árbitros**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ELSTER, Jon. When rationality fails. *In*: COOK, Karen Schweers; LEVI, Margaret (ed.). **The limits of rationality**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

ENGELMANN, Arno. A Psicologia da Gestalt e a ciência empírica contemporânea. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 18, n. 1, p. 1-16, jan./abr. 2002.

ESPANHA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. Art. 314. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz et al. (coord.). **Código de processo civil anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2018.

FARIA, Durval Luiz de. **Imagens do pai e do masculino na clínica e na cultura**. Curitiba: Appris, 2020.

FELDMAN, Stephen M. Empiricism, Religion, and Judicial Decision-Making. **William & Mary Bill of Rights Journal**, v. 15, p. 43-57, out. 2006.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha (coord.). **Perfil da magistratura latinoamericana**. Brasília: AMB, 2023.

FERRAREZE FILHO, Paulo. **Verdade e inconsciente**: a hermenêutica filosófica e a psicologia analítica no rastro dos julgadores no direito. 2010. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2010.

FERRAREZE FILHO, Paulo. **Curso de psicologia do direito**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

FERRAZ, Taís Schilling. Impactos do inconsciente sobre a decisão judicial: a importância da tomada de consciência do fenômeno. **Revista Interesse Público**, v. 20, n. 112, p. 37-54, nov.-dez. 2018.

FERREIRA, Rafael Alem Mello; ALMEIDA, Cícero Donizeth Fernandes; LUZ, Rodrigo Maia. Discricionariedade judicial à luz da teoria discursiva de Jürgen Habermas. **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 5, p. 15973-15988, 2023.

FISCHER, Steven Roger. **História da escrita**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FONTAINHA, Fernando de Castro; CORREA, Ana Maria Macedo. O juiz e sua sociologia: entrevista com Antoine Garapon. **Pensar**, v. 19, n. 3, p. 887-914, set./dez. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2019.

FRANCO, Marcelo Veiga. A deontologia processual e sua relação com o modelo cooperativo de processo: a aplicação da boa-fé objetiva ao órgão judicial. **Revista Jurídica do STJ**, v. 2, n. 2, p. 383-409, dez. 2021.

FRANK, Jerome. **The cult of the robe**. The Saturday Review of Literature, 1945.

FRANK, Jerome. **Law and the modern mind**. New York: Routledge, 2017.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: compreendendo o que são os julgamentos algorítmicos e o seu alcance na atualidade. **Jota**, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: compreendendo a “datificação” e a estruturação da sociedade da classificação. **Jota**, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-2>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: os algoritmos como a última fronteira da “matematização” do mundo. **Jota**, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-3>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: o hiato entre quem programa e quem usa. **Jota**, 07 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-o-hiato-entre-quem-programa-e-quem-usa>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: a responsabilidade dos programadores e das empresas. **Jota**, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-a-responsabilidade-dos-programadores-e-das-empresas>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: ciência dos dados como ação política. **Jota**, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-ciencia-dos-dados-como-acao-politica>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: a relação entre homens e máquinas. **Jota**, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-a-relacao-entre-homens-e-maquinas>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: por que algoritmos preocupam quando acertam e erram? **Jota**, 04 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-por-que-algoritmos-preocupam-quando-acertam-e-erram>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: para que fins e como devem ser julgadas as pessoas? **Jota**, 11 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/discriminacao-algoritmica-para-que-fins-e-como-devem-ser-julgadas-as-pessoas>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: como lidar com reducionismo e formalismo dos sistemas? **Jota**, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-como-lidar-com-reducionismo-e-formalismo-dos-sistemas>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: superando estatísticas e cálculos probabilísticos. **Jota**, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/discriminacao-algoritmica-superando-estatisticas-e-calculos-probabilisticos>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: resgatando os aspectos positivos dos julgamentos humanos. **Jota**, 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-resgatando-os-aspectos-positivos-dos-julgamentos-humanos>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: e o problema do ruído? **Jota**, 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-e-o-problema-do-ruido>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: como lidar com as incertezas? **Jota**, 22 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-como-lidar-com-as-incertezas>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: algumas conclusões. **Jota**, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-algumas-conclusoes>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRAZÃO, Ana; ISHIHARA, Júlia Namie M.P. A falácia da teoria da escolha racional no direito antitruste e as contribuições da economia comportamental. **Revista de Direito Brasileira**, v. 30, n. 11, p. 346-375, set./dez. 2021.

FREITAS, Marta Helena de. As origens do método de Rorschach e seus fundamentos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, n. 25, v. 1, p. 100-117, 2005.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e condução ativa dos procedimentos civis pelo juiz no Brasil. *In*: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. **Processo civil**: para os concursos de técnico e analista dos tribunais e MPU. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GEORGE, Demetra. **Mistérios da lua negra**. São Paulo: Cultrix, 2021.

GEWEHR, Rodrigo Barros. Demônios da brasilidade: notas para um niilismo tropical. **Trans/Form/Ação**, v. 44, n. 3, p. 343-370, jul./set. 2021.

GIACOMUZZI, José Guilherme. As raízes do realismo americano: breve esboço acerca de dicotomias, ideologia e pureza no direito dos USA. **Revista de Direito Administrativo**, n. 239, p. 359-388, jan./mar. 2005.

GICO JR., Ivo. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan.-jun., 2010.

GICO JR., Ivo. Introdução à análise econômica do direito. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coords.). **O que é a análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GLYNN, Adam; MAYA, Sen. Identifying judicial empathy: does having daughters cause judges to rule for women's issues? **American Journal of Political Science**, v. 59, n. 1, p. 37-54, 2015.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Introdução ao realismo jurídico norte-americano. Disponível em: https://www.academia.edu/35700771/INTRODUÇÃO_AO_REALISMO_JURÍDICO_NORTE_AMERICANO. Acesso em: 29 abr. 2025.

GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela; ARGUELLES, Diego Werneck. Gênero e comportamento judicial no Supremo Tribunal Federal: Os ministros confiam menos em relatoras mulheres? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 856-876, ago. 2018.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo constitucional em marcha**: contraditório e ampla defesa em cem julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. São Paulo: Max Limonad, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Princípios processuais e princípios de direito administrativo no quadro das garantias constitucionais. **Revista Mestrado em Direito**, v. 7, n. 2, p. 169-195, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GULOTTA, Guglielmo. Dinâmica psicossocial da decisão judicial. **Revista do Ministério Público**, v. 1, n. 22, p. 78-88, 1989.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the judicial mind. **Cornell Law Faculty Publications**, v. 86, n. 814, p. 778-830, 2001.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the bench: How judges decide cases. **Cornell Law Faculty Publications**, v. 93, n. 917, p. 01-43, 2007.

HAASE, Vitor Geraldi; SALLES, Jerusa Fumagalli de. A Neuropsicologia no conflito das faculdades. **Boletim Sociedade Brasileira de Neuropsicologia**, dez. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/216808402_A_neuropsicologia_no_conflito_das_faculdades. Acesso em: 22 jan. 2025.

HAASE, Vitor Geraldi; SALLES, Jerusa Fumagalli de; MIRANDA, Mônica Carolina; MALLOY-DINIZ, Leandro; ABREU, Neander; ARGOLLO, Nayara; MANSUR, Letícia Lessa; PARENTE, Maria Alice de Mattos Pimenta; FONSECA, Rochele Paz; MATTOS, Paulo; LANDEIRA-FERNANDEZ, Jesus; CAIXETA, Leonardo Ferreira; NITRINI, Ricardo; CARAMELLI, Paulo; TEIXEIRA JUNIOR, Antônio Lúcio; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo; CHRISTENSEN, Christian Haag; BRANDÃO, Lenisa; SILVA FILHO, Humberto Corrêa da; SILVA, Antônio Geraldo da; BUENO, Orlando Francisco Amodeo. Neuropsicologia como ciência interdisciplinar: consenso da comunidade brasileira de pesquisadores/clínicos em Neuropsicologia. **Revista Neuropsicologia Latinoamericana**, v. 4, n. 4, p. 1-8, 2012.

HAIDT, Jonathan. A psicologia moral e o direito: como as intuições direcionam o raciocínio, o julgamento e a busca por evidências. *In*: NOJIRI, Sergio. **O direito e suas interfaces com a psicologia e a neurociência**. Curitiba: Appris, 2019.

HALL, Calvin S.; NORDBY, Vernon J. **Introdução à psicologia junguiana**. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2021.

HANNAH, Barbara. **Jung**: vida e obra. Petrópolis: Vozes, 2022.

HART, David L. A escola junguiana clássica. *In*: YOUNG-EISENDRATH, Polly; DAWSON, Terence. **Manual de Cambridge para estudos junguianos**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2002.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado; SAMPAIO, Inês Vitorino. Discriminação algorítmica e inclusão em sistemas de inteligência artificial: uma reflexão sob a ótica dos direitos da criança no ambiente digital. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 100, p. 245-271, out./dez. 2021.

HENRIQUES, Victor de Freitas. **A Collected Works of C.G. Jung enquanto formato de popularização não introdutório**: considerações a partir da investigação de intenções autorais e editoriais na coleção. 2021. 269 f. Tese (Doutorado) – Curso de Psicologia, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2021.

HILLMAN, James. A função sentimento. *In*: VON FRANZ, Marie-Louise; HILLMAN, James. **A tipologia de Jung**: ensaios sobre psicologia analítica. São Paulo: Cultrix, 2016.

HILLMAN, James. **Anima**: a psicologia arquetípica do lado feminino da alma no homem e sua interioridade na mulher. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2020.

HOLLIS, James. **Os pantanais da alma**: nova vida em lugares sombrios. São Paulo: Paulus, 1998.

HOMMA, Fernanda Lissa Fujiwara. **Processo, espaços e acesso à justiça**: uma análise das relações dos espaços do Judiciário com a tutela de direitos e a tutela coletiva. 2021. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBA). **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional**. Aprovadas por resolução do Conselho da IBA, 23 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 26 abr. 2025.

IRWIN, John F. REAL, Daniel L. Unconscious influences on judicial decision-making: The illusion of objectivity. **McGeorge Law Review**, v. 42, p. 1-18, 2010.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica**. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

JACOBI, Jolande. **A psicologia de C.G. Jung**: uma introdução às obras completas. Petrópolis: Vozes, 2013.

JACOBI, Jolande. **Complexo, arquétipo e símbolo na psicologia de C. G. Jung**. Petrópolis: Vozes, 2016.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **A simbologia da imparcialidade do juiz**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JOHNSON, Robert A. **She**: a chave do entendimento da psicologia feminina. São Paulo: Mercuryo, 1996.

JOHNSON, Robert A. **He**: a chave do entendimento da psicologia masculina. São Paulo: Mercuryo, 2006.

JUNG, Carl Gustav. **Memórias, sonhos, reflexões**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

JUNG, Carl Gustav. **Ab-reação, análise dos sonhos, transferência**. Petrópolis: Vozes, 2011a.

JUNG, Carl Gustav. **Símbolos da transformação**. Petrópolis: Vozes, 2011b.

JUNG, Carl Gustav. **A prática da psicoterapia**. Petrópolis: Vozes, 2013a.

JUNG, Carl Gustav. **Civilização em mudança**: civilização em transição. Petrópolis: Vozes, 2013b.

JUNG, Carl Gustav. **Psicologia do inconsciente**. Petrópolis: Vozes, 2013c.

JUNG, Carl Gustav. **Civilização em mudança**: presente e futuro. Petrópolis: Vozes, 2013d.

JUNG, Carl Gustav. **Psicologia e religião oriental**. Petrópolis: Vozes, 2013e.

JUNG, Carl Gustav. **A energia psíquica**. Petrópolis: Vozes, 2014a.

JUNG, Carl Gustav. **A natureza da psique**. Petrópolis: Vozes, 2014b.

JUNG, Carl Gustav. **O eu e o inconsciente**. Petrópolis: Vozes, 2014c.

JUNG, Carl Gustav. **Aion**: estudo sobre o simbolismo do si-mesmo. Petrópolis: Vozes, 2015a.

JUNG, Carl Gustav. **Tipos psicológicos**. Petrópolis: Vozes, 2015b.

JUNG, Carl Gustav. **A vida simbólica**: escritos diversos. Petrópolis: Vozes, 2015c.

JUNG, Carl Gustav. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis: Vozes, 2016a.

JUNG, Carl Gustav. **Sincronicidade**. Petrópolis: Vozes, 2016b.

JUNG, Carl Gustav. **Estudos experimentais**. Petrópolis: Vozes, 2019.

JUNG, Carl Gustav; FREEMAN, J. The “Face to Face” Interview. *In*: MCGUIRE, W.; HULL, R. F. C. (eds.). **C. G. Jung Speaking: Interviews and encounters**. London: Thames & Judson, 1978.

JUSTEN FILHO, Marçal. O projeto de reforma da Lei de Processo Administrativo: uma das inovações mais relevantes é a segregação de funções. **Jota**, 09 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/publicistas/o-projeto-de-reforma-da-lei-de-processo-administrativo>. Acesso em: 22 jan. 2025.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: uma falha no julgamento humano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

KAST, Verena. **Filhas de pai, filhos de mãe**: complexos materno e paterno e caminhos para a identidade própria. Petrópolis: Vozes, 2022.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KENNEDY, Walter B. The cult of the robe: a dissent. **Fordham Law Review**, v. 14, n. 2, p. 192-196, 1945.

KERÉNYI, Karl. **Arquétipos da religião grega**. Petrópolis: Vozes, 2015.

KHALIL, Antoin Abou. **A personalidade do juiz e a condução do processo**. São Paulo: LTr, 2012.

KIDEL, Mark. James Hillman obituary. **The Guardian**, 21 dez. 2011. Disponível em: <https://www.theguardian.com/science/2011/dec/21/james-hillman>. Acesso em: 22 jan. 2025.

KLEIN, Vinicius. Posner é a única opção? *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coords.). **O que é a análise econômica do direito**: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. f

KLEINMAN, Paul. **Tudo o que você precisa saber sobre psicologia**. São Paulo: Gente, 2015.

KNAPP, Paulo; BECK, Aaron T. Fundamentos, modelos conceituais, aplicações e pesquisa da terapia cognitiva. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, n. 30, p. 54-64, 2008.

KOZICKI, Katya. **Levando a justiça a sério**: interpretação do direito e responsabilidade judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LACERDA, Bruno. Balança, espada e venda: a justiça e a imparcialidade do juiz. **Revista Parahyba Judiciária**, João Pessoa, v. 8, n. 8, p. 71-88, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.jfjb.jus.br/revista/index.php/revista/article/view/File/3/4>. Acesso em: 22 jan. 2025.

LACERDA, Bruno. A imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v. 52, n. 108(1), p. 23-36, jul./dez. 2016.

LAGIER, Daniel González. **Emociones, responsabilidad y derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2009.

LAGIER, Daniel González. **Emociones sin sentimentalismo**: sobre las emociones y las decisiones judiciales. Lima: Palestra Editores, 2020.

LAGIER, Daniel González. Filosofía y (neuro)ciencia: sobre la “naturalización” de la filosofía práctica. In: MANRIQUE, María Laura; ARENA, Federico José; LUQUE, Pau; CRUZ, Diego Moreno (eds.). **Razonamiento jurídico y ciencias cognitivas**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021.

LAGIER, Daniel González. **El papel de las emociones en las decisiones judiciales**. Disponível em: https://www.academia.edu/40772187/El_papel_de_las_emociones_en_las_decisiones_judiciales. Acesso em: 23 jan. 2025.

LANGS, Robert. **Current theories of psychoanalysis**. Connecticut: Internacional University Press, 1998.

LaPRADE, Joanna. **Arquétipos da sombra**: uma jornada de aceitação e transformação pessoal por meio dos mitos gregos do submundo. São Paulo: Cultrix, 2023.

LARIGUET, Guillermo. Positivismo jurídico hartiano, holismo dworkiniano y virtudes judiciales. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho**, n. 20, p. 65-80, 2017.

LARIGUET, Guillermo. Prólogo. In: LAGIER, Daniel González. **Emociones sin sentimentalismo**: sobre las emociones y las decisiones judiciales. Lima: Palestra Editores, 2020.

LARIGUET, Guillermo; SAMAMÉ, Luciana. El papel justicadorio de la compasión en el razonamiento judicial. In: AMAYA, Amalia et al. **Emociones y virtudes en la argumentación jurídica**. Ciudad de México: Tilant lo blanch, 2017.

LEE, Yun Ki; MARQUES, Bruna; MARCÍLIO, Thiago. RAFA: uso de IA pelo STF abrange Agenda 2030. **Jota**, 04 abr. 2023. Disponível em: <https://praticasesg.com.br/rafa-uso-de-ia-pelo-stf-abrange-agenda-2030/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LEITE, Flamarion Tavares. **10 lições sobre Kant**. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade (art. 14, §1.º, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação da sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 36, p. 231-251, 2013.

LIMA, Andrea de Alvarenga; DIOGO, Jean Carlo Kurpel. Reflexões sobre a afinidade de Jung com a fenomenologia. **Revista da Abordagem Gestáltica**, n. 15(1), p. 13-20, jan./jun. 2009.

LINS E HORTA, Ricardo de; COSTA, Alexandre Araújo. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: Por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. **Revista Opinião Jurídica**, v. 15, n. 20, p. 271-297, jan./jun. 2017.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Quando o juiz-filho preocupa-se em agradar o tribunal-pai no processo-crime. **Consultor Jurídico**, 15 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-15/limite-penal-quando-juiz-filho-preocupa-agradar-tribunal-pai-processo/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LOPES, Edgar Taborda; REIS, Margarida (org.). **Comentário aos Princípios de Bangalore para a conduta judicial**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021.

LOPES, João Batista. Arts. 452 e 453. In: TUCCI, José Rogério Cruz et al. (coord.). **Código de processo civil anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2018.

LÓPEZ-PEDRAZA, Rafael. **Ártemis e Hipólito**: mito e tragédia. Petrópolis: Vozes, 2012.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **Disponibilidade processual**: a liberdade das partes no processo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Kindle Edition.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca. Pensar direito e emoção: uma cartografia. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 29-47, ago. 2018.

LUPO, Luca. “Also spricht meine Seele”. O Zaratustra de Nietzsche no Livro vermelho de Jung: a verdade como vida entre experiência e experimento. **Cadernos Nietzsche**, Guarulhos/Porto Seguro, v. 37, n. 2, p. 83-122, jul./set. 2016.

LYRA, Carlos Eduardo de Sousa; MOGRABI, Gabriel José Corrêa; EL-HANI, Charbel Niño. O Naturalismo Biológico de Searle e a Relação Mente-cérebro. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 32, n. 1, p. 7-15, jan./mar. 2016.

MAGALHÃES, Marcelo Cavalcanti Piragibe. Apontamentos sobre a imparcialidade na busca pela justiça como direito fundamental implícito: implicações filosóficas, sociológicas e as dificuldades práticas no exercício da jurisdição. **Revista Saber Digital**, v. 3, n. 1, p. 85-101, 2010.

MALIM, Tony; BIRCH, Ann. **Introductory psychology**. London: Macmillan Press, 1998.

MANNING, Kenneth L.; CAROLL, Bruce A; CARP, Robert A. Does age matter? Judicial decision making in age discriminations cases. **Social Science Quarterly**, v. 85, n. 1, p. 1-18, mar. 2004.

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. Neurodireito: o início, o fim e o meio. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 50-63, ago. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b. v. 2.

MARONEY, Terry A. The emotionally intelligent judge: a new (and realistic) ideal. **Court Review: Journal of the American Judges Association**, n. 49, p. 100-113, 2013.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS, Lidiane Rafaela Araújo. **Ética e estatuto da magistratura nacional**. Salvador: Juspodivm, 2025.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Tradução de Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7666563/mod_resource/content/1/MAUS_Ingeborg_O_Judiciario_como_Superego.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia; ALVIM, Teresa Arruda. **Processo civil moderno**: parte geral e processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 689-718, ago. 2018.

MELO NETO, João Evangelista Tude de. **10 lições sobre Nietzsche**. Petrópolis: Vozes, 2017.

MENDUS, Susan. **Impartiality in moral and political philosophy**. New York: Oxford University Press, 2002.

MILES, Thomas J.; SUNSTEIN, Cass R. The new legal realism. **John M. Olin Program in Law and Economics**, v. 372, p. 1-21, 2007.

MILLARD, Éric; HEINEN, Luana Renostro. A análise econômica do direito: um olhar empirista crítico. **Economic Analysis of Law Review**, v. 9, n. 1, p. 277-284, jan./abr. 2018.

MIRANDA, Flávia Poyares. Art. 12. In: ALVIM, Angélica Arruda et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2017.

MONTEIRO, Fernando J. S. **10 lições sobre Schopenhauer**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MORAIS, Fausto Santos. O uso da inteligência artificial na repercussão geral: desafios teóricos e éticos. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 100, p. 306-326, out./dez. 2021.

MOYA, Carlos J. **Filosofía de la mente**. 2. ed. Valencia: Universitat de València: 2006.

MYERS, Isabel Briggs; MYERS, Peter B. **Os 16 tipos de personalidade e seus dons específicos**. Campinas: Editora Auster, 2013.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019a. Kindle edition.

NALINI, José Renato. **Ética da magistratura**: comentários ao Código de Ética da Magistratura nacional – CNJ. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019b.

NASSER, Maria Celina de Queirós Cabrera. Linguagem simbólica como ponte. **Ciências da Religião: História e Sociedade**, v. 2, n. 2, p. 95-114, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

NEUMANN, Erich. **O medo do feminino e outros ensaios sobre psicologia feminina**. São Paulo: Paulus, 2000.

NEUMANN, Erich. **A grande mãe**: um estudo histórico sobre os arquétipos, os simbolismos e as manifestações femininas do inconsciente. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. único.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Inteligência artificial e processo judicial**. Salvador: JusPODIVM, 2023.

NOJIRI, Sergio. **Emoção e intuição**: como (de fato) se dá o processo de tomada da decisão judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: Possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, p. 1-27, 2023.

OLIVEIRA, Thaís de Bessa Gontijo de; CARDOSO, Renato César. Consiliência e a possibilidade do neurodireito: da desconfiança à reconciliação disciplinar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 117-142, ago. 2018.

OLIVEIRA, Rodrigo D'Orio Dantas de. **O julgador como sujeito do inconsciente**: do estado natural de parcialidade ao estado mínimo de imparcialidade. 2020. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Tradução de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: três modelos de juiz. **Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, v. 7, n. 17, p. 109-130, jan./mar. 2009.

OTEIZA, Eduardo. Prueba pericial y acceso a la justicia. imparcialidad e igualdad. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 9, p. 237-253, jan./jun. 2019.

PÁDUA, Elisângela Sousa Pimenta de. **O conceito de psicopatologia na escola clássica e na escola desenvolvimentista da psicologia analítica**. 2017. 99 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

PÁDUA, Elisângela Sousa Pimenta de; SERBENA, Carlos Augusto. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 38, n. 94, p. 23-30, jan./jun. 2018.

PALUDO, Simone dos Santos; KOLLER, Sílvia Helena. Psicologia positiva: uma nova abordagem para antigas questões. **Paidéia**, n. 17, v. 36, abr. 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O Mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **Ciência Jurídica**, v. 12, n. 81, p. 32-45, maio/jun. 1998.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emilio Medauar. **Teorias contemporâneas do direito**: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

PENNA, Eloisa M.D. O paradigma junguiano no contexto da metodologia qualitativa de pesquisa. **Psicologia USP**, v. 16, n. 3, p. 71-94, 2004.

PENNA, Eloísa Marques Damasco. Pesquisa em psicologia analítica: reflexões sobre o inconsciente do pesquisador. **Boletim de Psicologia**, v. 57, n. 127, p. 127-138, 2007.

PEREIRA, Frederico Valdez. Juiz das garantias: dissonância cognitiva e imparcialidade objetiva – uma apreciação sobre os fundamentos para a reestruturação do processo penal brasileiro. **Revista CEJ**, v. 24, n. 80, p. 35-52, jul./dez. 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; OLIVEIRA, Renan Medeiros de. Hércules, Hermes e a pequena sereia: Uma reflexão sobre estereótipos de gênero, subapresentação das mulheres nos tribunais e legitimidade democrática do Poder Judiciário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 878-910, 2018.

PEREIRA, Paula Pessoa. Art. 44. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz et al. (coord.). **Código de processo civil anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2018.

PÉRET, Julia. Os complexos culturais e os ativismos. **Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Analítica**, v. 20, n. 3, p. 67-78, 2022.

PERÚSSOLO, Pedro Henrique Alberton. Toni Wolff e a construção da psicologia complexa: a ausência de uma referência. **Self – Revista do Instituto Junguiano de São Paulo**, v. 10, p. 1-12, 2025.

PIASSENTINI, Ana Carolina. Edward F. Edinger. **Humanae: Instituto de Psicologia e Cultura**, 16 jan. 2019. Disponível em: <http://institutohumanae.com/edward-f-edinger-por-ana-carolina-piassentini/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

PICÓ I JUNOY, Joan. Ideología y proceso: in medio virtus. *In*: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PINTO, Kátia Mariás. Crônica de um fim anunciado: o debate entre Freud e Jung sobre a teoria da libido. **Ágora** (Rio de Janeiro), v. 10, n. 1, p. 75-88, jan./jun. 2007.

PIZZOL, Patricia Miranda. Dos impedimentos e da suspeição. *In*: ALVIM, Angélica Arruda et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTO, Patrícia; OLIVEIRA, Letícia; VOLCHAN, Eliane; MARI, Jair; FIGUEIRA, Ivan; VENTURA, Paula. Evidências científicas das neurociências para a terapia cognitivo-comportamental. **Paidéia**, v. 18, n. 41, p. 485-494, 2008.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 22 jan. 2025.

PRADO, Eunice M. B.; MÜNCH, Luciane A. Corrêa; VILLARROEL, Márcia A. Corrêa Ughini. “Sob controle do usuário”: Formação dos juízes brasileiros para o uso ético da IA no Judiciário. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 100, p. 327-348, out./dez. 2021.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. Racionalidade e emoção na prestação jurisdicional. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; BIZZI, Idete Zimerman (orgs.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 4 ed. Campinas: Millennium, 2018.

PUCCIO, Fernando Del Mastro. Estado sombra: lo inconsciente en las críticas al Estado paternalista desde Carl Jung. **Revista de la Facultad de Derecho PUCP**, n. 74, p. 397-412, 2015.

PUCCIO, Fernando Del Mastro. La dimensión anímica del derecho: una aproximación preliminar desde la psicología analítica. **Revista de la Facultad de Derecho PUCP**, n. 77, p. 107-148, 2016.

PUGLIESE, William Soares; ROSA, Viviane Lemes da. Processo civil e tutela dos direitos. **Revista Foco**, v. 16, n. 2, p. 1-30, 2023.

RACKLEY, Erika. Representations of the (woman) judge: Hercules, the little mermaid, and the vain and naked Emperor. **Legal Studies**, v. 22, n. 4, p. 602-624, nov. 2002.

RAMOS, Simone Cristina. **Macro cognição no processo decisório de empreendedores experts**. 2015. 230 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

REICHELTL, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. **Revista de Processo**, v. 227, p. 105-122, jan. 2014.

REZENDE, Joffre Marcondes de. **À sombra do plátano**: crônicas de história da medicina. São Paulo: Editora Unifesp, 2009.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DOMINGUES, Victor Hugo. Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 456-471, 2018.

ROCA, Javier García; ZAPATERO, José Miguel Vidal. El derecho a un tribunal independiente e imparcial (art. 6.1 del convenio europeo de derechos humanos). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 57, p. 269-309, out./dez. 2006.

ROCHA, Cesar Asfor. **Cartas a um jovem juiz**: cada processo hospeda uma vida. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROONEY, Anne. **A história da psicologia**. São Paulo: M. Books, 2016.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Art. 144. *In*: ALVIM, Teresa Arruda et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Comentários de Andre Roque. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Comentários ao CPC de 2015**: teoria geral do processo, parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

ROSA, Viviane Lemes da. Reconhecimento da repercussão geral e suspensão dos processos: fundamentos para a interpretação do artigo 1.035, §5.º, do Código de Processo Civil. *In*: PEREIRA, Adriane Damian et al. (org.). **Ensaio de direito: debates contemporâneos**. Santiago: Dominus, 2020.

ROSA, Viviane Lemes da. Aplicações da teoria da racionalidade limitada às decisões estruturais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021a.

ROSA, Viviane Lemes da. Liderança e comunicação: a inteligência emocional do líder como diferencial no ambiente organizacional. *In*: SILVA, Clayton Robson Moreira da. **Administração: ciência e tecnologia, estratégia, administração pública e estudos organizacionais 2**. Ponta Grossa: Atena, 2021b.

ROSA, Viviane Lemes da. **O sistema de precedentes brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ROSA, Viviane Lemes da; HOMMA, Fernanda Lissa Fugiwara. Jurisdição e hermenêutica: a hermenêutica crítica a favor da tutela adequada dos direitos. *In*: TRAMONTINA, Robison et al. (org.). **Pensando a justiça com Aristóteles, Martha Nussbaum, John Rawls**. Joaçaba: Unoesc, 2020.

ROWLAND, Susan. **Jung**: uma revisão feminista. Petrópolis: Vozes, 2024.

RUBIO, Sebastián Figueroa. Acción, expresión y atribución de estados mentales. *In*: ARENA, Federico José; LUQUE, Pau; CRUZ, Diego Moreno (eds.). **Razonamiento jurídico y ciencias cognitivas**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2021. Edição do Kindle.

SABAN, Mark. Entertaining the Stranger. **Journal of Analytical Psychology**, n. 56, p. 92-108, 2011.

SABAN, Mark. **Two souls alas**: Jung's two personalities and the making of analytical psychology. Asheville: Chiron Publications, 2019.

SABAN, Mark. Two Jungs: Two Sciences? **International Journal of Jungian Studies**, n. 15, p. 52-72, 2023.

SAMAMÉ, Luciana B. El giro metodológico en el razonamiento judicial: la importancia de las emociones. *In*: LARIGUET, Guillermo (comp.). **Metodología de la investigación jurídica: propuestas actuales**. Córdoba: Brujas, 2016a.

SAMAMÉ, Luciana B. Virtudes judiciales y empatía. **Revista de Filosofía y Ciencias**, v. 5, n. 12, p. 63-79, 2016b.

SAMUELS, Andrew. **Jung e os pós-junguianos**. Rio de Janeiro: Imago, 1989.

SAMUELS, Andrew. **A psique plural**: personalidade, moralidade e o pai. Rio de Janeiro: Imago, 1992.

SAMUELS, Andrew. Novos desenvolvimentos do campo pós-junguiano. *In*: YOUNG-EISENDRATH, Polly; DAWSON, Terence (ed.). **Compêndio de Cambridge sobre Jung**. São Paulo: Madras, 2011.

SAMUELS, Andrew; SHORTER, Bani; PLAUT, Fred. **Dicionário crítico de análise junguiana**. Rio de Janeiro: Imago, 1988.

SANFORD, John A. **Os parceiros invisíveis**. São Paulo: Paulus, 1987.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A inteligência artificial no contexto atual: uma análise à luz das neurociências voltada para uma proposta de emolduramento ético e jurídico. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 100, p. 272-305, out./dez. 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin; FACCHINI NETO, Eugênio. Ensaio jurídico sobre a racionalidade humana: maiores, capazes e irracionais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 66-88, ago. 2018.

SCHWARTZ, Natalia Farias Baleroni; SERBENA, Carlos Augusto. Interdisciplinaridade da psicologia analítica e sua produção acadêmica. *In*: SERBENA, Carlos Augusto (org.). **Diálogos da psicologia analítica na pesquisa**. Curitiba: Editora UFPR, 2020.

SCHWARTZ, Susan E. **O efeito da ausência do pai nas filhas**: desejo paterno, ferida paterna. Petrópolis: Vozes, 2023.

SENA, Jaqueline Santa Brigida. O juiz e a sombra: uma análise dos fatores extralegais que influenciam a atuação judicial a partir da psicologia analítica. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009. **Anais...** São Paulo, nov. 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2515.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.

SERBENA, Carlos Augusto. Considerações sobre o inconsciente: mito, símbolo e arquétipo na psicologia analítica. **Revista da Abordagem Gestáltica**, v. XVI, p. 76-82, jan-jul, 2010.

SERBENA, Carlos Augusto; RAFFAELLI, Rafael. Psicologia como disciplina científica e discurso sobre a alma: problemas epistemológicos e ideológicos. **Psicologia em Estudo**, v. 8, n. 1, p. 31-37, jan./jun. 2003.

SICILIANI, Bruna Casimiro. Bases mitológicas e literárias do conceito grego de justiça. **Direito & Justiça**, v. 37, n. 1, p. 61-77, jan./jul. 2011.

SHAMDASANI, Sonu. **Jung e a construção da psicologia moderna**: o sonho de uma ciência. Aparecida: Ideias & Letras, 2005.

SHAMDASANI, Sonu. **C. G. Jung**: uma biografia em livros. Petrópolis: Vozes, 2014.

SHEN, Francis X. Derecho y neurociencia 2.0. *In*: SCHAUER, Frederick et al. **Derecho y neurociencia**: aspectos contemporáneos. Lima: Yachay Legal, 2022.

SILVA, Armando de Oliveira e. Toni Wolff: por que não psicologia complexa? *In*: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ E FAE CENTRO UNIVERSITÁRIO (org.). **I Congresso de Psicologia Analítica do Paraná**. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FuhBZc_mrDM . Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA, Cauan Espugles; SERBENA, Carlos Augusto. A teoria dos complexos culturais: uma perspectiva junguiana do social. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, v. 12, n. 1, p. 158-182, abr. 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; ARAÚJO, Carolina Gomide de. Por uma Vitória feminista: a inteligência artificial como uma aliada na adoção do protocolo de julgamento em perspectiva de gênero no Supremo Tribunal Federal. *In*: CPRLATAM CONFERENCE, 2024, Brasília. **Anais...**, Brasília, p. 1-14, ago. 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Supremo Tribunal Federal precisa de lolau: resposta às objeções de Marcelo Neves ao sopesamento e à otimização. **Direito UnB**, v. 2, n. 1, p. 96-118, jan./abr. 2016.

SILVEIRA, Nise da. **Jung**: vida e obra. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2023.

SIMON, Herbert A. **Administrative behavior**: a study of decision-making processes in administrative organizations. New York: The Free Press, 2013.

SINGER, Thomas. A teoria do complexo cultural: modos científicos e mitopoéticos de conhecer. *In*: CAMBRAY, J.; SAWIN, L. (orgs.). **Pesquisa em psicologia analítica**: aplicações a partir da pesquisa científica, histórica e intercultural. Petrópolis: Vozes, 2021.

SINGER, Thomas; KIMBLES, Samuel L. (ed.). **The cultural complex**: contemporary junguian perspectives on psyche and society. New York: Brunner-Routledge, 2004.

SOLUM, Lawrence B. A Virtue Jurisprudence: A Virtue-Centered Theory of Judging. **Metaphilosophy**, v. 34, n. 1/2, 2003.

SOUSA, António Francisco de. Exigências da garantia de imparcialidade no Estado de Direito: não basta ser sério, é preciso parecê-lo. **Direito Público**, v. 57, n. 11, p. 27-49, maio/jun. 2014.

SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz (justiça parcial) como critério de realização no processo jurisdicional das promessas do constitucionalismo social. **Revista dos Tribunais**, v. 857, p. 29-53, mar. 2007.

SOUZA, Artur César de. Imparcialidade do juiz: similitudes e diferenciação em relação aos demais princípios constitucionais. **Revista de Processo**, v. 270, p. 57-83, ago. 2017a.

SOUZA, Artur César de. Imparcialidade do juiz: uma leitura constitucional de sua concepção dogmática. **Revista de Processo**, v. 269, p. 59-88, jul. 2017b.

SOUZA, Kátia Ovídia José de. O complexo paterno positivo na psique feminina. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, v. 32, n. 83, p. 313-330, jul./dez. 2012.

SOUZA, Rafael Rodrigues de. Anima e animus: somente arquétipos ou também complexos? **Blog IJEP**, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://blog.ijep.com.br/animae-animus-somente-arquetipos-ou-tambem-complexos/?amp=1>. Acesso em: 24 jan. 2025.

STEIN, Murray. **Sincronizando tempo e eternidade**: ensaios sobre psicologia junguiana. São Paulo: Cultrix, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. O (pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – dois decálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 7, p. 15-45, jan./jun. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar? Quem programa o robô? **Consultor Jurídico**, 03 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. O(a) robô Maria, precedentes e o direito a um julgamento humano. **Consultor Jurídico**, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/oa-robo-maria-precedentes-e-o-direito-a-um-julgamento-humano/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hermenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista de Direito Público**, v. 21, n. 110, p. 239-257, abr./jun. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. A garantia da imparcialidade como direito fundamental: desafio continua sendo desconstruir o mito moderno de que o juiz busca a verdade real. **Jota**, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/garantia-imparcialidade-direito-fundamental-26012022>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SUNDFELD, Ana Cristina. Abordagem integrativa: reterritorialização do saber clínico? **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 16 n. 3, p. 251-257, set./dez. 2000.

SWEIG, Connie; ABRAMS, Jeremiah. Introdução. *In*: SWEIG, Connie; ABRAMS, Jeremiah (orgs.). **Ao encontro da sombra**: um estudo sobre o potencial oculto do lado escuro da natureza humana. São Paulo: Cultrix, 2024.

SZESZ, André. Sobre os critérios jurisprudenciais de identificação da perda de imparcialidade de um magistrado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 140, p. 195-223, fev. 2018.

SZESZ, André. **Repensando a imparcialidade no processo penal**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

SZNIFER, Fábio. A posse de boa-fé e de má-fé. **RJLB**, v. 7, n. 5, p. 817-863, 2021.

TACEY, David. Twisting and turning with James Hillman: From anima to world soul, from academia to pop. *In*: CASAMENT, Ann (ed.). **Post-junguians today: key papers in contemporary analytical psychology**. Longon: Routledge, 1998.

TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado: ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TAYLOR, Charles. **Human Agency and Language: Philosophical Papers 1**. Massachusetts: Cambridge University Press, 1985.

TEIVE, Hélio A. Ghizoni; CARDOSO, Francisco. História da Neurologia: Visão Panorâmica. *In*: GAGLIARDI, Rubens; TAKAYANAGUI, Osvaldo M. (orgs.). **Tratado de neurologia da Academia Brasileira de Neurologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; RADKE, Rafael Wagner. Habermas e a tentativa procedimental de superação da discricionariedade judicial. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 115, p. 81-108, jul./dez. 2017.

THE NEW YORK TIMES. **Dr. Esther Garding, a psychiatrist, 82**. 05 maio 1971. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1971/05/05/archives/idr-ether-harding-a-psychiatrist-82.html?searchResultPosition=3>. Acesso em: 22 jan. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022a.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo conhecimento, procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022b. v. 1.

THOMAS JR., Robert Mcg. Marie-Louise von Franz, 83, a jungian legend, is dead. **The New York Times**, 23 mar. 1998. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1998/03/23/world/marie-louise-von-franz-83-a-jungian-legend-is-dead.html>. Acesso em: 22 jan. 2025.

TOURINHO, Emmanuel Zagury. Notas sobre o Behaviorismo de ontem e de hoje. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 24, n. 1, p. 186-194, 2011.

TROPER, Michel. **A filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TRUJILLO, Isabel. Imparcialidade. *In*: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Art. 11. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e et al. (coord.). **Código de processo civil anotado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2018.

UCÍN, María Carlota. ¿Jueces sensibles? Una introducción al análisis del rol de las emociones en la decisión judicial. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 45, p. 191-219, 2022.

UNITED NATIONS. **The Bangalore Principles of Judicial Conduct**. United Nations: Vienna, 2018.

UZEDA, Carolina. A função criativa do princípio da boa-fé processual: o dever de revelação do juiz. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; LEITÃO, Cristina Bichels. **Arbitragem e direito processual**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

UZEDA, Carolina. **Boa-fé no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

VALE, Ionilton Pereira do. O princípio da imparcialidade do juiz em face do sistema acusatório brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1007, p. 67-93, set. 2019.

VARGAS, Rodrigo. Os perfis psicológicos. **GestãoIndustrial.com**, 14 jul. 2019. Disponível em: <https://gestaoindustrial.com/os-perfis-psicologicos/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann (orgs.). **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao processo civil e à resolução de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2022.

VON FRANZ, Marie-Louise. **Puer aeternus: a luta do adulto contra o paraíso da infância**. São Paulo: Paulus, 1992.

VON FRANZ, Marie-Louise. **Animus e anima nos contos de fadas**. Campinas: Verus, 2010.

VON FRANZ, Marie-Louise. A função superior. *In*: VON FRANZ, Marie-Louise; HILLMAN, James. **A tipologia de Jung: ensaios sobre psicologia analítica**. São Paulo: Cultrix, 2016.

VON FRANZ, Marie-Louise. **Marie-Louise Von Franz**. Disponível em: <https://www.marie-louisevonfranz.com>. Acesso em: 11 jan. 2024.

WAHBA, Liliana Liviano. A criação de sensibilidades: epistemologia e método na psicologia analítica. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v.35, e3548, 2019.

WAHBA, Liliana Liviano; ULISSES, Sofia Marques Viana. Subjetividade na pesquisa em psicologia analítica: uma perspectiva ética. **Junguiana: Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Analítica**, v. 38, n. 2, p.33-40, 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo. 22. ed. Londrina: Thoth, 2025a. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 22. ed. Londrina: Thoth, 2025b. v. 2.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Thadeu. Autonomia e consenso sobreposto em Rawls. **Ethic@**, Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 131-153, dez. 2011.

WHITMONT, Edward C. **A busca do símbolo**: conceitos básicos de psicologia analítica. 14. ed. São Paulo: Cultrix, 2010.

WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. “Falhas de IA” e a intervenção humana em decisões automatizadas: Parâmetros para a legitimação pela humanização. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 100, p. 374-406, out./dez. 2021.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOODMAN, Marion. **A coruja era filha do padeiro**: obesidade, anorexia nervosa e o feminino reprimido. São Paulo: Cultrix, 1980.

YOUNG-EISENDRATH, Polly. **Bruxas e heróis**: uma abordagem feminista na terapia junguiana de casais. São Paulo: Summus, 1995.

ZANON, Orlando Luiz; KIRTSCHIG, Guilherme. Argumentação jurídica e aprendizado profundo. **Revista de Direito Público**, v. 18, n. 100, p. 194-217, out./dez. 2021.